



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2008 – São Paulo, quarta-feira, 23 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO

BLOCO: 133.789

PROC. : 90.03.002763-3 AMS 20892
APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007308167
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

Pretende a recorrente assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 21, § 3º, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.026627-1 AC 30267

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : TEXTIL TABACOW S/A

ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

PETIÇÃO : REX 2007225494

RECTE : TEXTIL TABACOW S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 5º, inciso XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 25.07.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.026627-1 AC 30267
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007225496
RECTE : TEXTIL TABACOW S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que em execução de título judicial, não reconheceu a extinção da execução e determinou o exame, no Juízo de 1º Grau, da alegação de excesso de execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 473, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.051925-1 AC 326170

APTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA

ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outros

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007302982

RECTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 234 e 398 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A análise da eventual negativa de vigência aos arts. 234 e 398 do Código de Processo Civil, da falta de intimação e do cerceamento de defesa, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047207-0 AMS 184914
APTE : DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007253286
RECTE : DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a

repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047207-0 AMS 184914
APTE : DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007253288
RECTE : DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que é constitucional alíquota diferenciada da contribuição sobre o lucro para as instituições financeiras e a Emenda Constitucional nº 10/1996 respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 101 e 170, ambos do Código Tributário Nacional, o artigo 2º, § 1º, alíneas “a” e “c”, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.383/1991 e o artigo 2º da Lei nº 9.316/1996.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 927844/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Processo nº 2007/0158008-8, j. 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CSSL. PIS. ACÓRDÃO CENTRADO EM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE PREVALENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS DA CAUTELA.

I - Trata-se de medida cautelar ajuizada para obter a suspensão de acórdão que entendeu pela constitucionalidade da EMC nº 10/96 no tocante à elevação das alíquotas da contribuição social sobre o lucro para 30% e da contribuição do PIS para 0,75%, sobre a receita bruta operacional dos contribuintes de que trata o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.221/91.

II - Inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser conhecido.

III - Tendo o aresto recorrido pautado sua convicção através da interpretação de dispositivos e princípios constitucionais, falece competência a esta Corte para o exame da questão pela via do recurso especial, porquanto ao C. STF compete o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

IV - Inexiste lesão de difícil reparação, haja vista que o tributo pode ser contestado no âmbito administrativo e, posteriormente, na execução fiscal.

V - É certo que a Lex Mater outorga ao Judiciário o poder de cautela para evitar lesão a direitos, entretanto, faz-se oportuno lembrar que o poder conferido deve ser exercido com toda a prudência, para que a utilização dessa via processual continue a ser prestigiada nas hipóteses excepcionais, onde realmente se apresente a necessidade.

VI - Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.” (STJ, Primeira Turma, MC 8551/MG, Processo nº 2004/0095899-0, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 216).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.071404-0 AC 434527
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS
PETIÇÃO : REX 2007311774
RECTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 150, II, 151, I e 153, § 2º, II, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(AI-AgR-ED 515168/MG – rel. Min. CEZAR PELUSO – 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.071404-0 AC 434527
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007311775
RECTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão

de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto na Lei nº 8.393/91, Decreto-Lei nº 1.199/71, Decretos nºs 420/92 e 2.501/98.

Com contra-razões às fls. 191/199.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.
2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.
4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito. Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- “Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia “tributação pela alíquota zero”, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.” (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.”

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.” – (Grifei).

(Ag 705870 – rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, a autorizar o apelo extremo.

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.021791-1 AC 469970
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PLASTICOS POLYFILM S/A
ADV : ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006275132
RECTE : PLASTICOS POLYFILM S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado ao art. 39 da Lei nº 9.250/95, ao afastar aplicação da taxa SELIC, prevalecendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês fixado pelo v. acórdão, transitado em julgado, nos autos da repetição de indébito.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.034870-7 AMS 188982

APTE : NILDO MASINI

ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007272165

RECTE : NILDO MASINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento ao apelo da embargante para reformar a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal

forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Outrossim, a análise acerca dos preenchimentos dos requisitos para a concessão da anistia tributária, prevista no Decreto-lei n.º 2.303/86, implicaria em reexame do conjunto probatório do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.013679-4 AC 733066
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2002049533

RECTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que julgou improvido o agravo retido, rejeitou a preliminar de inocorrência da prescrição, restando prejudicada, no mais, a apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 683/685.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 3º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a conclusão apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 912945 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0281423-3; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 17.05.2007 p. 222)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.029194-5 AC 867264
APTE : ELEVADORES REAL S/A
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007085262
RECTE : ELEVADORES REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido considerado legais os Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, tidos como inconstitucionais. Destaca, ainda, a ocorrência de ofensa aos artigos 58, II, 83, II, 150, §3º, da Constituição Federal de 1967; 5º, incisos XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, não procede a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, encontrando-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância.

Por derradeiro, em relação às apontadas violações à Carta Constitucional de 1967, é de se realçar que o advento de uma nova ordem constitucional rompe totalmente com o ordenamento jurídico antecedente, não subsistindo nenhuma norma jurídica anterior; subsiste, apenas, o controle de constitucionalidade perante a Constituição vigente.

Nesse sentido: “a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente.” (AI 386.820- AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.6.04, pub. DJ 04.02.05)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.029194-5 AC 867264

APTE : ELEVADORES REAL S/A
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007085278
RECTE : ELEVADORES REAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obistou a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos Decretos nºs 263/67 e 396/68; artigos 5º, “caput” e inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 e 58, II, 83, II, 150 § 3º, da Constituição Federal de 1967; 6º, §§ 1º e 2º da LICC; 114, 115, 120, 170 e 1009, do Código Civil de 1916; 156 e 170 do Código Tributário Nacional; 535, II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 891/898, em que requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ademais, não procede a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, encontrando-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância.

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não

haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele Sodalício.

Por derradeiro, em relação às apontadas violações à Carta Constitucional de 1967, é de se realçar que o advento de uma nova ordem constitucional rompe totalmente com o ordenamento jurídico antecedente, não subsistindo nenhuma norma jurídica anterior; subsiste, apenas, o controle de constitucionalidade perante a Constituição vigente.

Nesse sentido: “a vigência e a eficácia de uma nova Constituição implicam a supressão da existência, a perda de validade e a cessação de eficácia da anterior Constituição por ela revogada, operando-se, em tal situação, uma hipótese de revogação global ou sistêmica do ordenamento constitucional precedente, não cabendo, por isso mesmo, indagar-se, por impróprio, da compatibilidade, ou não, para efeito de recepção, de quaisquer preceitos constantes da Carta Política anterior, ainda que materialmente não conflitantes com a ordem constitucional originária superveniente.”(AI 386.820- AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.6.04, pub. DJ 04.02.05)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.053219-5 AC 895501
APTE : LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006265429
RECTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento

consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.17.004551-9 AC 969381
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007285884
RECTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 2º, §§ 5º, incisos II e III, e 6º, da Lei nº 6.830/90.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Sergipe.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a ausência do cotejo entre a decisão combatida e os arestos trazidos, para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.028614-7 AC 840699
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005073970
RECTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º e 3º da Lei nº 1.736/79.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, quanto alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.000133-7 AMS 255720

APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

ADV : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006316006

RECTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FIN

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de abono salarial, proveniente de dissídio coletivo de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o abono salarial decorrente de dissídio coletivo de trabalho está sujeito à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO COLETIVO. ABONO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O abono ajustado em dissídio coletivo e pago no intuito de substituir o reajuste salarial e a produtividade possui natureza remuneratória e, portanto, é objeto de incidência do Imposto de Renda (art. 43 do CTN).

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 812699/MG, j. 13/11/2007, DJU 10/12/2007, Rel. Ministra Denise Arruda.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.11.005252-4 AC 876594

APTE : CARNEVALLI E CIA LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007230954
RECTE : CARNEVALLI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obsteu a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 6º da Medida Provisória nº 1.763-67, de 02 de dezembro de 1.998; 66 da Lei nº 8.383/91; Decretos nºs 263/67 e 396/68.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 244/245, onde requer, em síntese, não seja admitido o recurso excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1.Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.001273-8 AMS 214224
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PETIÇÃO : REX 2007320819
RECTE : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.016234-7 AC 683041
APTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : CESAR REINALDO OFFA BASILE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006225991

RECTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041899-8 AC 726293
APTE : A DEZEM E CIA LTDA
ADV : ANDREA MAZUTTI MALVEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005264567
RECTE : A DEZEM E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem, reiteradamente, se manifestado aquela Corte Superior:

“.....”

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.002676-6 AC 965513
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271372
RECTE : ANGLO ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado ao art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.009762-1 AMS 275276
APTE : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007077168
RECTE : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a dedução integral dos gastos com educação, da base de cálculo do imposto de renda, não encontra amparo legal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o legislador neste particular.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, LV, 6º, 23, inciso V, 93, inciso IX, e 97, 145, 150, inciso IV, 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a definição da base de cálculo dos tributos obedece ao princípio da reserva legal, consoante aresto que passo a transcrever:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE OUTORGA AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE DISPOR, NORMATIVAMENTE, SOBRE MATÉRIA TRIBUTARIA - DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA - MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO - POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRINCÍPIO DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - CONVENIENCIA DA SUSPENSÃO DE EFICACIA DAS NORMAS LEGAIS IMPUGNADAS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(...).

- Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstando-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar. O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas - (a) a outorga de isenção fiscal, (b) a redução da base de calculo tributaria, (c) a concessão de crédito presumido e (d) a prorrogação dos prazos de recolhimento dos tributos -, as quais se acham necessariamente submetidas, em razão de sua própria natureza, ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal. - Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primarios editados pelo Poder Legislativo.

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1296/PE, j. 14.06.1995, DJU 10.08.1995, Rel. Ministro Ceslo de Mello).”

E, por isso, não cabe ao Poder Judiciário, ainda que sob o pálio do princípio da razoabilidade, estabelecer limitações à base de cálculo de tributos, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATUALIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LEI N. 8.383/91.

1. A exigência de atualização, pelo valor de mercado, dos bens declarados para fins de imposto de renda não viola os princípios da tipicidade, da reserva legal e da igualdade jurídica.
2. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir lei.
3. A finalidade da Lei n. 8.383/91 é ajustar o recolhimento do imposto sobre o lucro imobiliário.
4. Recurso a que se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, RE 209843/SP, j. 10.11.2004, DJU 19.12.2006, Rel. Ministro Marco Aurélio).”

De tal forma que não há plausibilidade nas alegações do recorrente, no sentido de que não há limitações à dedução dos gastos com educação, até mesmo porque o artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.250/95, vigente à época do ano-base, estabelece restrição quantitativa à dedução com despesas educacionais, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

(...).

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);”

Outrossim, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).”

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009762-1 AMS 275276
APTE : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007077169
RECTE : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a dedução integral dos gastos com educação, da base de cálculo do imposto de renda, não encontra amparo legal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o legislador neste particular.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 2º, 128, 458, inciso II, 459 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 43 e 44, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as limitações quantitativas das deduções com educação, instituídas pelo artigo 8º, inciso II, alínea “b”, não apresentam qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO, NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 65/96, que, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acabou por restringir o conceito de "despesas com instrução", para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, ao impedir a dedução das seguintes despesas: "Art. 6º Não se enquadram no conceito de despesas de instrução: a) as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem; b) as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; c) o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados; d) o pagamento de cursos preparatórios para concursos e/ou vestibulares; e) o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; f) os pagamentos feitos a entidades que têm por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados; g) as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e a associações voltadas para a educação." Por ter sido revogada a referida instrução normativa, a qual foi substituída pela IN SRF nº 15/2001, a questão foi analisada nas instâncias ordinárias sob o enfoque do art. 40 desse último ato normativo, que manteve a mesma redação do art. 6º mencionado.

2. O Dr. Juiz Federal da primeira instância concedeu o mandado de segurança sob os seguintes fundamentos: a) reputou ilegal o art. 40 da IN SRF nº 15/2001, por extrapolar os limites fixados pelo art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95, na medida em que impede sejam deduzidas, na base de cálculo do IRPF, "despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado e pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares e pagamento de aula de idiomas estrangeiros"; b) considerou inconstitucional a limitação quantitativa à dedutibilidade de despesas com instrução, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial "para reformar a decisão no que tange à impossibilidade de atualização das tabelas de dedução do Imposto de Renda pelo Judiciário"; manteve, no entanto, o capítulo da sentença que havia declarado ilegal parte do art. 40 da IN SRF nº 15/2001.

4. Não obstante a Turma Regional haja assentado que "estão implicitamente protegidos pela isenção prevista na legislação" os pagamentos de despesas relacionadas "à educação de 1º, 2º e 3º graus, aí devendo-se incluir o ensino supletivo, bem como o ensino profissionalizante" (grifou-se), e embora a mesma Turma Julgadora, ao julgar os embargos declaratórios, haja ressalvado que não exerceu interpretação ampliativa, mas eliminou restrição feita à lei por instrução normativa, o dispositivo legal tido como contrariado, ou seja, o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido. Com efeito, o artigo em comento não contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre dedução de despesas na determinação da base de cálculo dos tributos. Vale ressaltar que isenção e dedução tributárias são categorias jurídicas que não se confundem. A isenção refere-se à dispensa de pagamento do tributo. O Código Tributário Nacional inseriu expressamente a isenção entre as causas de exclusão do crédito tributário (art. 175, II). Já a figura da dedução corresponde à subtração de despesas, na base de cálculo do tributo, para não sujeitá-las à tributação.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 654061/PR, j. 06/11/2007, DJU 29/11/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Outrossim, em relação à alegada violação aos artigos 458, inciso II, e 535, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013844-1 AMS 249410

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES
PETIÇÃO : REX 2006086079
RECTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado obtido com a locação de bens móveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXII, LIV e 37, todos da Carta Magna. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Tranqüila, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade, em sede de recurso extraordinário, do exame atinente à incidência do PIS e da COFINS, sobre as operações de locação de móveis decidida à luz de norma infraconstitucional, conforme manifestação reiterada daquele Tribunal, in verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão, que na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade os temas constitucionais não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, o que já inviabiliza o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da C.F.) à falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). 3. Ademais, como salientado na decisão agravada, "o enquadramento das autoras na condição de contribuintes para fins de incidência da COFINS foi tomado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Assim, eventual violação aos preceitos constitucionais invocados seria indireta". 4. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido. (203594 / PR – PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/08/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

(RE-AgR371258 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.013844-1 AMS 249410
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADV : MARIA SANTINA SALES
PETIÇÃO : RESP 2006086080
RECTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que admitiu a incidência da COFINS e do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens móveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, II, 458 e 165, todos do CPC e 110 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial – faturamento –, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 923905/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJU 22.11.2007, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.002245-0 AMS 235588

APTE : IRENE RODRIGUES DE LARA

ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007309129
RECTE : IRENE RODRIGUES DE LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando ofensa ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator –”

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.004784-6 AMS 235589
APTE : IRENE RODRIGUES DE LARA
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309127

RECTE : IRENE RODRIGUES DE LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 75 do ADCT.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator –”

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002240-0 AMS 266837
APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2006238195
RECTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa.

Sustenta que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º, 146, III e 153, III, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem

como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002240-0 AMS 266837
APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006238197
RECTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, ao fundamento de que na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria

base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, consoante acórdãos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 2.8.2007, DJ 20.8.2007).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.2.2007, DJ 2.3.2007).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045463-6 AC 843924
APTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006216212
RECTE : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter o v.acórdão negado vigência ao art. 6º da Lei nº 8.981/95, aos art. 5º, caput, e art. 83, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.069/95, aos arts. 1º e 42 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 23 e 24, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e aos arts. 5º, inciso II, 146, inciso III, letra "b", 150, inciso I, 161, caput, e 192, caput, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da UFIR e da taxa SELIC:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004)."

....."

(EDcl no REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio

nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa às normas constitucionais, como tem se manifestado, reiteradamente, aquela Corte Superior:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002749-0 AC 937145
APTE : COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007092025
RECTE : COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obstou a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 884 do Código Civil.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 185/190, onde requer, em síntese, não seja admitido o recurso excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.000485-6 AC 1250617
APTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RENATA DELCELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007326699
RECTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a

existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.000485-6 AC 1250617
APTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RENATA DELCELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007326701
RECTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal

apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.018468-6 AC 904413
APTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006190629
RECTE : IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional e o art. 406 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.000835-5 AC 849160
APTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004210839
RECTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al,

Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010740-0 AC 867491
APTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003134513
RECTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 253 do Código Comercial e o art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, a análise da eventual ocorrência de anatocismo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Finalmente, apresenta-se inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....”

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

“.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.011700-4 AC 869304
APTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2004020645
RECTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XLV, XLVI, letra “b”, LIV, LV e LVII, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.011700-4 AC 869304
APTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2004020646
RECTE : AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 150, inciso IV, do Código Tributário Nacional, argumentando que a correção monetária e a multa aplicada configurariam confisco.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à aplicação da multa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação e tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 671494/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 08.03.2005, DJ 28.03.2005, p. 221)(grifei)

Também quanto à correção monetária:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Finalmente, quanto a interposição do recurso especial com base da alínea “c” do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados,

identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.022928-1 AC 888636
APTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ADV : EDISON SANTOS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004014743
RECTE : ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 52 da lei nº 8.078/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória e juros:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025945-9 AC 984398

APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007319730

RECTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 184.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025945-9 AC 984398
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007319731
RECTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e contraria o artigo 168 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decisum, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período anterior à Lei nº 9.430/96, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls. 175/182.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior

Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.008129-0 AC 1067102

APTE : CALABRIA ADVOCACIA

ADV : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007316110

RECTE : CALABRIA ADVOCACIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 233/237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão

recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.008129-0 AC 1067102
APTE : CALABRIA ADVOCACIA
ADV : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007316111
RECTE : CALABRIA ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 59, da Carta Magna, afrontando o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 239/243.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI

ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011769-7 AC 1091731
APTE : AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006329939
RECTE : AIRWAYS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.007911-8 AMS 262045
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007313899
RECTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que as apontadas ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos mencionados não são diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

Ademais, já decidi o Supremo Tribunal Federal ter a disciplina do crédito-prêmio do IPI natureza infraconstitucional, sendo que a alegada violação de dispositivos constitucionais, se ocorrente, seria reflexa ou indireta.

Nestes termos segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA:

I. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: dispositivo constitucional invocado (CF, art. 153, § 3º, II) impertinente à espécie: incidência da Súmula 284.

II. IPI - A disciplina do crédito-prêmio do IPI tem natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.”

(STF – AI-AgR 376628/RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/11/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-12-2005 PP-00072 - EMENT VOL-02218-05 PP-00911)

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Duplo fundamento. Matéria infraconstitucional. Trânsito em julgado. Caráter suficiente. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedentes. Aplicação da súmula nº 283. É inadmissível recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento não atacado, mas suficiente "per se" para a manutenção do julgado.”

(STF - AI-AgR 520648/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR

PELUSO - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 03-12-2004 PP-00037 - EMENT VOL-02175-09 PP-01859 - LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 91-94)

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.007911-8 AMS 262045
APTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007313900
RECTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.894/81 e à Lei nº 8.402/92.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR – rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 – EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.061194-5 AC 970190
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNONE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006143691
RECTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 655 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio

nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma inserta no artigo 655 do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

.....”

(REsp 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 238)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060439-5 AG 220987
AGRTE : NELSON CUKIER
ADV : SIDNEI TURCZYN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CASA CENTRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
INTERES : CUKIER E CIA LTDA massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006297991
RECTE : NELSON CUKIER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a admissibilidade da exceção de pré-executividade deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aferição da legitimidade passiva do executado, somente é viável em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). (Grifei).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).

5. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 658549/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.004423-6 AMS 255664

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

PETIÇÃO : REX 2006252405

RECTE : AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 5º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, princípios insculpidos na Constituição do Brasil.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 607.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de assessoria na área contábil, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.”

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023794-8 AC 1213227
APTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007309228
RECTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº

9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 358/363.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023794-8 AC 1213227
APTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007309234
RECTE : R E R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, viola o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 e contraria o artigo 168 c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Aduz, que o decisum, ao não autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período anterior à Lei nº 9.430/96, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com contra-razões de fls.343/356.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.006574-3 AC 1202940
APTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007311814
RECTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 233/237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.006574-3 AC 1202940
APTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007311816
RECTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 239/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.000727-0 AC 1126896
APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007321047
RECTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 186/192.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.000727-0 AC 1126896
APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANÁ S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007321049
RECTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCANÁ S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 194/197.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000891-1 AC 1202572
APTE : DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309214
RECTE : DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte em sede de embargos de declaração, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 277/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 143/145, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo

Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ad argumentandum tantum, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000891-1 AC 1202572
APTE : DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309215
RECTE : DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 266/275.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática de fls. 143/145, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ad argumentandum tantum, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que a Colenda Corte Superior de Justiça, reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017534-7 AC 1022448

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV : MANOEL YUKIO UEMURA
PETIÇÃO : RESP 2005305722
RECTE : MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que, sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, devem incidir a Taxa Selic, instituída pela Lei n.º 9.250/95, a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos tributários da Fazenda Pública são atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis à compensação/repetição de tributos indevidos, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

(...).

6. A jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...).

9. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 739893/RS, j. 22/05/2007, DJ 21/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux).”

E, por isso, os juros moratórios devem incidir a alíquota de 1% ao mês, desde que o trânsito em julgado da sentença tenha se operado até dezembro de 1995, ao passo que, a partir daí, aos valores devidos, deve ser aplicada a taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz

Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos. (grifo nosso).

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.00.001005-1 AC 1180368
APTE : KARMOUCHE E NANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007308237
RECTE : KARMOUCHE E NANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 185/192.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da

competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.00.001005-1 AC 1180368
APTE : KARMOUCHE E NANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ARY RAGHIAN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007308238
RECTE : KARMOUCHE E NANTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não aponta as normas constitucionais feridas pelo aresto. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 194/199.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou as normas constitucionais feridas pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, bem como a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010723-1 AC 1167714
APTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS
ADV : NOECIO MAIA LARANJEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007313319
RECTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como contraria o artigo 2º, § 1º, terceira parte, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LICC).

Com contra-razões de fls. 158/163.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010723-1 AC 1167714
APTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS
ADV : NOECIO MAIA LARANJEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007313320
RECTE : NOECIO MAIA LARANJEIRA E JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III, alínea “a”, 154, inciso I e o artigo 195, inciso I, alínea “b”, todos da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 165/168.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014437-9 AMS 276365
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALDEMIR GOMES DA SILVA e outros
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2007166278

RECTE : ALDEMIR GOMES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 189: Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 110 e 123, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029107-9 AG 265556
AGRTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007036941
RECTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que questões que dependam de dilação probatória, como ocorre no caso, e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, alegando o cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010827-7 AG 291642
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007308268
RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente alega que o acórdão objeto do presente recurso especial contrariou o disposto no artigo 535 e no artigo 475-O, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a execução fiscal enquanto pendente recurso de apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução é provisória, razão pela qual não é possível o leilão do imóvel penhorado.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Publicado acórdão que manteve a decisão do juízo a quo, o recorrente apresentou tempestivamente o presente recurso.

No entanto, sobreveio decisão nos autos nº 2002.61.82.039855-8, que determinou a suspensão da execução fiscal até julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.064774-11.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, uma vez que o objeto do presente recurso especial é a decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal e a realização do leilão do imóvel penhorado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.14.000647-0 AC 564708
APTE : DERMEVAL BALBINO DOS SANTOS
ADV : ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008019551
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento à apelação dos ora recorridos, por maioria de votos, para anular a sentença do juízo de primeiro grau de jurisdição, que havia homologado o acordo efetuado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.00.063085-6 MS 211035
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
PETIÇÃO : RESP 2007174918
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047655-6 AC 617125
APTE : JOSE BATISTA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008019548
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte, que deu provimento à apelação dos ora recorridos, por maioria de votos, para anular a sentença do juízo de primeiro grau de jurisdição, que havia homologado o acordo efetuado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.00.000019-1 MS 214172
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A INAC
PETIÇÃO : RESP 2007174925
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU

10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.002206-0 MS 214561

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros

INTERES : ALUMINIO CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2007273417
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148 e 919, do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.002243-5 MS 214562
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007289878
RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005924-0 MS 217320
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007175889
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005927-6 MS 217323

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007289875
RECTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE

EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.011485-8 MS 219418
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007294499
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei

n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.011576-0 MS 219490
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
PETIÇÃO : RESP 2007174922
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o

Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.”

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.025938-1 MS 224319
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : ACUCAREIRA CORONA S/A
PETIÇÃO : RESP 2007256038
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a legitimidade do impetrante para impetrar o presente mandamus, e destacou que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de

Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.027685-8 MS 225288
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007175857
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na

relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.028994-4 MS 225970
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : METALEST PAMIR METALURGICA LTDA
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007227711
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.
2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.
4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.030796-0 MS 226926
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
PETIÇÃO : RESP 2007227712
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE

EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.031652-2 MS 227474
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007227710
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.012022-0 MS 234372
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
LIT.PAS : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO
INTERES : ATLANTIS BRASIL COM/ E IND/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007175894
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.012547-5 AC 966890
APTE : MARIA DE MELO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007300039
RECTE : MARIA DE MELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.003719-9 AC 1163968
APTE : MARIA DE LOURDES CORREA
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA RITA BACCI FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2007283942
RECTE : MARIA DE LOURDES CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.024067-8 MS 248406
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERES : BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007227700
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.028092-5 MS 249135
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : AUTOLATINA BRASIL S/A
PETIÇÃO : RESP 2007227707
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.
2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.
4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.041992-7 MS 250477
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
PETIÇÃO : RESP 2007227703
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.079700-4 MS 255055
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : POLENGHI IND/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007289873
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo a legitimidade da impetrante do presente mandamus, e ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919 e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.048939-9 MS 262394

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ANA PAULA FULIARO
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006293648
RECTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil; artigos 647, 648, 645, 1.263, 422 e 427, todos do Código Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, não merece ser admitido o recurso especial com relação aos artigos 647, 648, 645, 1.236, 422 e 427, todos do Código Civil, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal – CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 293681/RS – Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Além disso, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade

para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006391-2 AC 1226267
APTE : JEFFERSON JOSE SARAGOCA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2007321115
RECTE : JEFFERSON JOSE SARAGOCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que julgou prejudicada a ação cautelar por haver sido proferido julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.61.03.007339-5, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 250 do Regimento Interno desta Corte.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.007339-5 AC 1229778
APTE : JEFFERSON JOSE SARAGOCA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2007321111

RECTE : JEFFERSON JOSE SARAGOCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085462-8 AG 251609
AGRTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007276849
RECTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por JOÃO MARCELO DIAS PINTO contra a r. decisão que, em autos de ação pelo rito ordinário, versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas à suspensão de leilão extrajudicial.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 109).

Sobrevindo julgamento, realizado em 28.03.2006, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 134/138), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 142/148), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/155.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de não observar as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Revisão Contratual - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.04.006895-9) foi proferida sentença, sendo rejeitado o pedido do autor formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença de mérito.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo

principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003156-1 AC 1171180
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008008805
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida “por violar diretamente o teor da Súmula 252/STJ e legislação aplicável: MP. 38-39, art. 6º da L. 7.738-89 e art. 17, II, da L. 7.730-89.”

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado abaixo transcrito:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em harmonia com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000310-2 AC 1134778
APTE : DIRCEU MACEDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2008008806
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida “por violar diretamente o teor da Súmula 252/STJ e legislação aplicável: MP. 38-39, art. 6º da L. 7.738-89 e art. 17, II, da L. 7.730-89.”

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado abaixo transcrito:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em harmonia com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.001410-7 AC 1184543
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008012646
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos das contas fundiárias, desde a abertura das mesmas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei

8.036/90 e artigo 10, da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado “para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA”.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – ÔNUS DA CEF – ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.032412-7 AG 266426
AGRTE : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006147028
RECTE : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de manter a r. decisão que, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento imobiliário, alterou o valor da causa de ofício, bem como declarou incompetente o juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 131, 259 e 333, do Código de Processo Civil, os artigos 30, 31 e 37, do Decreto-Lei nº 70/66, o artigo 7º, da Lei nº 5.741/71, o artigo 5º, da LICC e os artigos 17, 18 e 25, da Lei nº 4.595/64, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das

condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença no processo originário (Ação Cautelar de nº 2005.61.00.028390-2), sobreveio decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 82/86).

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão interlocutória.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080409-5 AG 275822
AGRTE : GERALDO SOUZA RIBEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007196816
RECTE : GERALDO SOUZA RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por GERALDO SOUZA RIBEIRO E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 106).

Sobrevindo julgamento, realizado em 21.11.2006, perante a 2ª Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 134/138), o mutuário opôs embargos de declaração (fls. 142/145), que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 148/152.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida (fls. 156/166).

Ocorre que, conforme informações acostadas a fls. 169/174, observo que na ação principal (Ação Ordinária de nº 2005.61.00.029601-5) foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095267-9 AG 280529
AGRTE : ORGIDIO DE HOLANDA PACHECO JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007234175
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a prática de atos de execução extrajudicial, mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à CEF, pelos valores incontroversos e o depósito das diferenças relativas aos valores controversos, em juízo, de acordo com o previsto no artigo 50, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.931/2004. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004, bem como o artigo 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedente acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por

dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode

prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095274-6 AG 280480
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
AGRDO : JOSE LOURENCO CORREIA e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007234856
RECTE : BANCO ITAU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” argüida em contraminuta pela CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a abstenção de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 574 e 585, § 1º, do Código de Processo Civil e o artigo 188, inciso I, do Código Civil, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação

subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária – Quitação - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2006.61.04.005409-6) foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos mutuários à cobertura residual pelo FCVS no contrato nº 000101039234/1, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que concedeu a antecipação da tutela. Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010817-4 AG 291634
AGRTE : ROBERTO APARECIDO FERREIRA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007257195
RECTE : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por ROBERTO APARECIDO FERREIRA E OUTRO contra a r. decisão que, em autos de ação cautelar, indeferiu liminar que visava suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, bem como para determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

Distribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 105/106).

Sobrevindo julgamento, realizado em 07.08.2007, perante a 1ª Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 197/204), o mutuário interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal aduzindo que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil e da ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 frente aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, “a”, LII, LIV e LV e 130, da Constituição Federal (fls. 214/236).

Ocorre que, conforme consulta processual à página deste E. Tribunal na internet, cuja cópia faz parte integrante desta, observo que na ação subjacente ao presente recurso (Medida Cautelar Inominada – Revisão Contratual – Sistema Financeiro da Habitação de nº 2005.61.00.024372-2) foi proferida sentença, homologando a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo declarado extinto o processo, com julgamento de mérito.

Por sua vez, conforme informações acostadas a fls. 207/210, verifico que a ação principal (Ação Ordinária – Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação de nº 2007.61.00.005794-7) também foi extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com a superveniente prolação da sentença na medida cautelar, inclusive na ação principal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que concede ou nega liminar em antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito

superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12/03/2007, p. 308)”

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052442-0 AG 301276
AGRTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008029964
RECTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064279-8 AG 303464
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
AGRDO : TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : KLEBER FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007309117
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em autos de ação de reintegração de posse, na qual visava retomar o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, os artigos 924, 926, 927 e 928, do Código de Processo Civil e o artigo 1.210, do Código Civil.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme petição acostada a fls. 84/89 na ação subjacente ao presente recurso (Ação de Reintegração de Posse de nº 2007.61.02.005895-7) foi proferida sentença, julgando extinto o processo, com a apreciação do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entre as partes.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 133.805

DECISÕES:

PROC. : 89.03.008131-5 REOAC 7140
PARTE A : IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2007275818
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 9º e 10º do Decreto nº 59.820/66.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise da liquidez e certeza da CDA, de eventual erro de interpretação de norma e da valoração da prova ensejaria o reexame de

matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 89.03.060024-0 AC 10762
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS SPADREZANI e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO MARX e outros TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007279363
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu o direito de regularização de veículos importados (automóveis e motocicletas), adquiridos regularmente no mercado interno por terceiro de boa-fé, denunciando seus adquirentes, espontaneamente, na forma do artigo 138 do CTN, o crédito tributário, para a sua extinção e para que sejam considerados nacionalizados.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 514 do Decreto nº 91.030/85; 604 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo

e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.073978-2 REOAC 517140

PARTE A : ELISIO ZAMBRANO

ADV : CYNTHIA ZAMBRANO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007223657

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo legal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 1º do Decreto nº 20.970/32. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)
“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082172-3 AMS 194337
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
ADV : CARLOS MASETTI NETO e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007278167
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa trânsita em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. “A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida” (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido.”

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.13.001562-1 AC 1227455

APTE : CALCADOS SCORE LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309061
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007091-4 AC 1007728
APTE : REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006340065
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 333 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111057-3 AG 285317 9700071973 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ E COM/ DE TECIDOS PORTO BELLO LTDA

ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007257361

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que o não pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069570-5 AG 304429
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS ARCO FLEX S/A e outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO e outros
AGRDO : VLASTIMIR ARAMBASIC falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008004956
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, ou das prática descritas nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, e ao art. 8º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, mesmo quando o débito é referente ao IPI previsto no DL nº 1.739/79, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 471387/SC, j. 25.03.2003, DJ 12.05.2003, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 260107/RS, Relator José Delgado, DJ. 19.04.2004, RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Decisões em recursos

Especiais/Extraordinários

Bloco: 133.800

PROC. : 90.03.039154-8 AR 84

AUTOR : ANTONIO MASSARI

ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

REU : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2008023862

RECTE : ANTONIO MASSARI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MASSARI contra o despacho de fls. 158/159, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição, omissão e obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Ainda, requereu a intimação do recorrido para manifestar-se acerca dos embargos.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão e obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido de intimação da parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.010121-2 AG 23584
AGRTE : MARCILIO MARQUES MOREIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRDO : JOSE CARLOS TONIN
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007156883
RECTE : JOSE CARLOS TONIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, lavrado em sede de agravo de instrumento tirado de ação popular promovida pelo ora recorrente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 258 e 259, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. As contra-razões foram apresentadas, fls. 91/98.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

Uma simples análise dos argumentos ventilados no recurso especial em tela revela que a recorrente não demonstrou suficientemente de que maneira teria ocorrido a violação ao já referenciado artigo do Código de Processo Civil.

Incide no caso, e por esse motivo, o óbice sumular expressado no enunciado de nº 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente no âmbito do recurso especial, dado que formulado em época em que a tutela do Direito Federal comum também se expressava através do recurso extraordinário:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma” (Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776). E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ” (Idem, ibidem, p. 777).

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a legislação federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples questão iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.097359-7 AC 290343
APTE : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PETIÇÃO : RESP 2007274777
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, nos autos de ação ordinária onde se objetiva a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de juros, multa e correção monetária, oriundos de pagamento do PIS efetuado em duplicidade.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência à Súmula 77/STJ, bem como ao artigo 267, §3º, do CPC. Alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo em ação relativa ao Fundo de Participação PIS/PASEP.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.027383-1 AC 370574
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 141-150.

Trata-se de agravo interno, com fundamento nos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 250 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Smar Equipamentos Industriais Ltda. em face da decisão de fls. 139, que deferiu o pedido de desapensamento dos autos da execução fiscal e a remessa à vara de origem para o prosseguimento do processo executório.

Foi deferido o desapensamento a fl. 139.

Inconformada, a parte recorrente interpôs agravo interno de fls. 141-150, pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 139, sob alegação de que a execução, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, tem natureza provisória.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Inobstante o não cabimento do agravo, passo a apreciar o pleito da Fazenda Nacional como pedido de reconsideração.

Os recursos excepcionais são processados sem efeito suspensivo, como é o caso do recurso especial interposto nestes autos, o que leva a concluir que o feito principal, qual seja, de execução fiscal, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constritivos, ao passo que não está com os seus efeitos suspensos.

De fato, a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, seria desarrazoado não permitir o desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa ao recurso excepcional.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fl. 139.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 141-150.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.062385-9 AG 55391
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2007280149
RECTE : ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal para reconhecer como válida a arrematação que efetuou, bem como considerou que o preço ofertado, de 60% da avaliação, estava dentro dos padrões esperados para a alienação, não podendo ser taxado como preço vil.

A parte recorrente alega violação ao art. 692 do CPC, ao argumento de que o valor do imóvel estava desatualizado no momento de sua arrematação e, ainda, foi arrematado por lance de 60% do valor inicialmente avaliado, e que já não condizia, à época, com seu valor real.

Ainda, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ademais, a decisão se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que passo a transcrever:

“CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL. SEGUNDA PRAÇA. ARREMATAÇÃO. EMBARGOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7).

II. Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 926144/GO – 4ª Turma – rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 18/10/2007, v.u., DJ 17.12.2007, p. 202)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. BEM IMÓVEL. ARTS. 615, II, E 698 DO CPC. INVALIDADE DA ALIENAÇÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. As instâncias ordinárias não consignaram os montantes pelos quais fora o imóvel avaliado e arrematado; ademais, já decidiu este STJ que "dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens" (REsp 166.789/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo);

4. Recurso especial não conhecido.” – Grifei.

(REsp 704006/ES – 4ª Turma – rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 13/02/2007, v.u., DJ 12.03.2007, p. 238)

No mesmo sentido: REsp 786845/RJ, 3ª Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 08.11.2007, p. 226; REsp 938778/SP, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 26/06/2007, v.u., DJ 08.08.2007, p. 372.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063417-0 AMS 191922
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro
PETIÇÃO : EDE 2008000290
EMBGTE : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA contra o despacho de fls. 295/297, que decidiu pela admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis

embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.088781-3 AC 530892
APTE : CIA REAL DE VALORES DTVM e outros
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008044572

RECTE : CIA REAL DE VALORES DTVM

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 507/511

Trata-se de pedido de reconsideração, oposto pela CIA REAL DE VALORES DTVM e outros em face da decisão de fls. 498/501, que não admitiu o recurso especial da recorrente.

Alega a recorrente, em síntese que há erro material na decisão de fls. 498/501, tendo em vista que tratou da questão como prescrição, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que no recurso especial de fls. 393/422 alegaram a decadência do direito do Fisco Federal em constituir os créditos, uma vez que o prazo seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Decido.

Não merece prosperar o pedido.

Primeiramente cumpre ressaltar que o artigo 544, e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, são claros ao dispor que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias. O simples pedido de reconsideração não atende aos requisitos formais para que se possa conhecer do pleito de reforma da decisão.

No entanto, face a questão discutida nos autos, conheço do pedido de reconsideração, mas mantenho a decisão de fls. 498/501 pelos seus fundamentos e pelos fundamentos aqui dispostos.

A autora propôs a presente ação pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, exigido com base na Lei 8.033/1990, incidente sobre a venda ou transmissão de ouro, bem como autorizar a compensação, com correção monetária, com parcelas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante se verifica pelos pedidos aduzidos na petição inicial, às fls. 19/20.

A r. sentença recorrida julgou procedente os pedidos da autora, conforme se verifica às fls. 212/215.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, conheceu e julgou em parte prejudicado o recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, para afastar a compensação e para que a restituição do indébito fosse realizada com os índices de correção monetária e deu provimento ao

recurso da autora, para que a correção monetária incida a partir do pagamento indevido, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 355/361.

Inconformadas, as autoras interpuseram o recurso especial, de fls. 393/422, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 e 462 do CPC, 150, § 4º do CTN e 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

A decisão de admissibilidade não admitiu o recurso especial das autoras, sob fundamento de que não estaria perpetrada a decadência do direito da União Federal (Fazenda Nacional) de constituir o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e estaria vedada a compensação de créditos de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF com Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, pois na compensação deve vigor a lei da época, que determinava somente a compensação com tributos da mesma espécie, conforme se verifica às fls. 498/501.

Agora, em sede do pedido de reconsideração de fls. 507/511, a recorrente alega que há erro material na decisão de fls. 498/501, pois tratou da questão como prescrição, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que no recurso especial de fls. 393/422 alegaram a decadência do direito do Fisco Federal em constituir os créditos, uma vez que o prazo seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, a decadência do direito da União Federal (Fazenda Nacional) de constituir o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ não merece ser analisada, pois não foi objeto do pedido da petição inicial de fls. 02/19.

Assim, a decadência do direito da União Federal (Fazenda Nacional) de constituir o crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ não foi objeto da lide, razão por que a ela não se referiu a sentença e, muito menos, o aresto recorrido.

Dessa feita, é incabível o exame pelo Superior Tribunal de Justiça de questão não decidida nas instâncias ordinárias, consoante se verifica do aresto abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR – MASSA FALIDA - MULTA - EXCLUSÃO - JUROS - INCIDÊNCIA - CONDICIONANTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA "A QUO" – PRECLUSÃO - C.F., ARTS. 105, III.

(...)

- A matéria referente à incidência dos juros no período anterior à decretação da falência não foi objeto da lide, razão por que a ela não se referiu a sentença e, muito menos, o aresto recorrido.

- Incabível o exame neste Tribunal de questão não decidida nas instâncias ordinárias, em face da ocorrência da preclusão, bem como da determinação constitucional quanto à competência do STJ, definida no art. 105, III, da Lei Maior.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 315967/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0038608-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/03/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2004 p. 285) (grifei)

Dessa feita, conheço do pedido de reconsideração de fls. 507/511, mas indefiro-o, mantendo a decisão de fls. 498/501.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.00.000020-8 MS 214173
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : RAPHAEL OKABE TARDIOLI
INTERES : BRIGATTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007273408
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de

juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito

público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005926-4 MS 217322
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERES : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/
PETIÇÃO : RESP 2007255808
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recorrente o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ

14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.005928-8 MS 217324
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
INTERES : PARDELLI S/A IND/ E COM/ e outro
PETIÇÃO : RESP 2007273411
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.011661-2 MS 219494
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV :
LIT.PAS : BANCO UNICO S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
PETIÇÃO : RESP 2006185812
RECTE : BANCO UNICO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à ação mandamental originária, impetrado por terceiro prejudicado.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido viola os artigos 3º do CPC e 5º, II, da Lei 1.533/51.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido, eis que não há contrariedade a legislação federal na decisão recorrida, vez que esta se encontra em consonância com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO

PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A ratio essendi do art. 499, § 1º do CPC, cristalizada na Súmula 202/STJ, permite a impetração de mandamus, por terceiro prejudicado, desde que ele demonstre o nexo de subordinação entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes desta Corte: RMS 15020/ES, DJ de 17.08.2007; RMS 23173/AM, DJ de 23.04.2007; RMS 20327/RJ, DJ de 12.03.2007 e RMS 21834/RS, DJ de 05.12.2006.

2. Mandado de segurança impetrado por instituição bancária contra decisão proferida por Juiz Singular, em sede de Medida Cautelar, determinando a imediata reposição dos valores referentes aos juros estornados de contas de depósito judicial.

3. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: RESP 279325/MG, DJ de 16.10.2006; RMS 21597/BA, DJ de 19.10.2006; RMS 20209/RS, DJ de 23.10.2006 e RMS 19529/SP, DJ de 25.05.2006.

4. In casu, a ordem judicial, contida no ofício nº 890/02 (fl. 35) recebido em 02.05.2002, determinando o reestorno dos juros

estornados das contas dos depósitos judiciais realizados nos autos da MC 91.0724397, era inexequível, ante a imprescindibilidade de informação acerca do número das contas judiciais atinentes àquela ordem judicial, cuja ciência somente se aperfeiçoou, mediante o recebimento do ofício nº 1047/03 (fl. 33), em 16.06.2003.

5. Consectariamente, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração iniciou-se com o recebimento do ofício nº 1047/03 (fl. 33) em 16.06.2003, o que revela tempestividade do mandado de segurança protocolizado em 14.08.2003.

6. Recurso ordinário provido para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a análise de mérito do mandamus.

(RMS 22092/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 09.10.2007, DJU 08.11.2007, p. 164)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.035461-4 MS 229635
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
PETIÇÃO : RESP 2007227701
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.004324-8 MS 232591
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERES : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS
PETIÇÃO : RESP 2007273414
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.

ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.006641-8 MS 233105
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outros
INTERES : RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007227698
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.018915-2 MS 236597
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros
INTERES : ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL
PETIÇÃO : RESP 2007227709
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.029118-9 MS 238005

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
INTERES : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007273418
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.
2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.
3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.
4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).
5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.
3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.
4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.
5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.
6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043082-7 MS 241365
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
PETIÇÃO : RESP 2007227706

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que concedeu a segurança, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para impetrar o presente mandamus, e quanto ao mérito, a impetrante é responsável pela guarda de depósitos judiciais, não sendo devida a incidência de juros, conforme o art 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, mas apenas a atualização monetária.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 629 e 640, do Código de Processo Civil, que tratam da responsabilidade do depositário. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.’

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004)

p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029250-1 REOMS 261164
PARTE A : LUCLACES ACABAMENTOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
PETIÇÃO: REC 2008027958
RECTE : LUCLACES ACABAMENTOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração contra as decisões de folhas 244/245, que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Requer sejam reconsideradas as decisões, a fim de que sejam admitidos os recursos e processados pelas instâncias superiores.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.001904-2 AMS 245051
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR
APDO : FUNDACAO LUSIADA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
PARTE A : ISABELE LIMA SOPA
ADV : JOSE BENEDITO DE GOIS
PETIÇÃO : RESP 2007238078
RECTE : FUNDACAO LUSIADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 318/319.

Chamo o feito à ordem.

O presente recurso especial foi interposto pela FUNDAÇÃO LUSÍADA com escopo de reformar acórdão deste Tribunal que permitiu a matrícula de estudante universitário em situação de inadimplência.

Às fls. 302/303 concedeu-se o efeito suspensivo buscado pela recorrente, face a presença do fumus boni iuris.

Devidamente processado o recurso, às fls. 311/312 lançou-se aos autos decisão de admissibilidade do recurso especial interposto, tendo sido negativa sua conclusão, restando inadmitido o recurso.

Todavia, e conforme notícia a recorrente, tratou-se, no caso, de mero erro material.

É que resta claro da leitura dos argumentos constantes daquela decisão que seria o caso de decidir-se pela admissão do recurso especial.

Isso fica particularmente claro diante do exame do item 4 da jurisprudência colacionada do C. Superior Tribunal de Justiça, ora novamente transcrita:

“4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.”

Fica claro, portanto, que a conclusão deveria ter sido pela admissão do presente recurso especial, sendo que o dispositivo dando pela inadmissão configura mero erro material.

Diante dos princípios da instrumentalidade das formas, assim como dos primados da economia e celeridade processuais, reconsidero a decisão de fls. 311/312, para receber o presente recurso especial.

Observadas as formalidades legais, encaminhe-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.001313-0 AC 1156905
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007247555
RECTE : CLEIDE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 215-v.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 211/212, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.82.042153-2 AC 980854
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005090033
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em

consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042153-2 AC 980854
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006041394
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 52, parágrafo 1º, da lei nº 8.078/90.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042153-2 AC 980854
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006041402
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042779-0 AC 980855
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005090047
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042779-0 AC 980855
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006041397
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 52, parágrafo 1º, da lei nº 8.078/90.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042779-0 AC 980855
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006041400
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.026135-2 MS 259341
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : IND/ E COM/ ELEM LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007273406
RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu parcialmente a segurança, ao fundamento de que não pode o MM. Juízo a quo determinar o reestorno de juros de depósito judicial nos autos da ação cautelar sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacou, ainda, que pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo do depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 139, 148, 150, 919, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Pretende a recursante o provimento do presente a fim de que os juros estornados pela Caixa Econômica Federal sejam novamente creditados, viabilizando o respectivo levantamento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS

DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em depósito judicial não são devidos juros, e o seu estorno deve ser precedido de autorização judicial, cujos arestos trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ART. 151, II, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 257/TFR.

1. O depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não possui natureza especulativa, devendo ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza, sobretudo os remuneratórios, sob pena de converter-se o depósito em investimento financeiro.

2. Ao montante depositado judicialmente deverá ser acrescido, apenas, o valor relativo à correção monetária, para se evitar a corrosão da moeda por força da espiral inflacionária, a teor do que preceituam o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.737/79 e o art. 32 da Lei n.º 6.830/80.

3. Vitorioso o contribuinte, terá direito ao levantamento do valor do depósito, sem o inconveniente do precatório judicial. Vencedora a Fazenda Nacional ou qualquer de suas autarquias, deverá o valor depositado ser convertido em renda da pessoa jurídica de direito público, sendo desnecessária futura execução fiscal. Em ambos os casos, incide apenas a correção monetária, sem juros de qualquer natureza. Precedentes.

4. "Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º" (Súmula n.º 257/TFR).

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 17976 / SC RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0029529-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 145)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou

correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte.'

(RMS 17406 / RJ RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 155)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.003786-8 AMS 277035
APTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2006213685
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, LIV e LV, e art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.003786-8 AMS 277035
APTE : MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2006213698
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004428-2 AC 1129024
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008023283
RECTE : ALBERTO APARECIDO FERREIRA SOARES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe

obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004759-3 AC 1159318
APTE : MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
PETIÇÃO : RESP 2008027070
RECTE : MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.015253-9 AMS 287308
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S
ADV : MARCELO GIR GOMES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA
PETIÇÃO: EDE 2008044347
RECTE : INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S contra o despacho de fls. 245/246 que decidiu pela não admissão do presente recurso especial.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão.

Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.015253-9 AMS 287308

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S

ADV : MARCELO GIR GOMES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008044360

RECTE : INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE OLHOS BEBEDOURO S/S contra o despacho de fls. 247/248 que decidiu pela não admissão do presente recurso extraordinário.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar

obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.006732-3 AC 1134874
APTE : JULIO JOSE PEREIRA NEVES e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA
PETIÇÃO: AGR 2008031554
RECTE : JULIO JOSE PEREIRA NEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.057444-2 AG 270956
AGRTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
PETIÇÃO: EDE 2007231767
RECTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 325, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão e obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão e obscuridade apontadas, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029525-9 MS 285542 200661820217776 10F Vr SAO PAULO/SP 200561820577831 10F Vr SAO PAULO/SP 200461820554383 10F Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : SILVIO RODRIGUES

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: EXF 2008027073

RECTE : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADO

S

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 283.

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Seção desta Egrégia Corte Federal.

Foi requerida a desistência do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 283).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso ordinário, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

P

PROC. : 2007.03.99.014645-9 AC 1189183 0600026346 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ELENA ZANETTI PINTO

ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
PETIÇÃO : REC 200800148
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que não admitiu o recurso especial. Requer seja reconsiderada a presente decisão, a fim de que o recurso excepcional seja admitido.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039205-7 AC 1232130
APTE : GILBERTO ANTONIO MICALI e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE A : GILBERTO ROQUE e outros
ADV : NILZA HELENA DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008013518
RECTE : GILBERTO ANTONIO MICALI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe ressaltar que um dos pressupostos genéricos para a admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do respectivo preparo.

Ademais, evidente a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte

do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. :

2007.03.00.090315-6 AGRESP ORI:200503000009590/SP REG:19.09.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, recebo o pedido de desconsideração da petição de protocolo nº2007.247835, referente à petição inicial dos presentes autos, como desistência do presente recurso. Destarte, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento. Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:245

BLOCO: 133.701

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.099811-8 AGRESP ORI:199961820087382/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida

ADV : NELSON ALBERTO CARMONA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003452-3 AGREXT ORI:200461160009991/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : CELSO ANDRADE DA SILVA e outros

ADV : MARCOS EMANUEL LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003471-7 AGREXT ORI:200003990460743/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003480-8 AGRESP ORI:200703990046878/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
 AGRDO : TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro
 ADV : RENATO CESAR SOUZA COLETTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.003705-6 AGRESP ORI:200003990018920/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO
 ADV : SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.003710-0 AGRESP ORI:200161000249688/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : JULIANA SILVEIRA COELHO
 ADV : ALEX COSTA PEREIRA
 AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.003726-3 AGRESP ORI:200561820238283/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
 ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.003961-2 AGRESP ORI:199961820176548/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : UNISERV PECAS E SERVICOS LTDA
 ADV : JOSE AMERICO MACHARETH
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.003972-7 AGRESP ORI:199961060033869/SP REG:12.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro
 ADV : IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.004383-4 AGRESP ORI:200503000984652/SP REG:12.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : OSVALDO GOMES DA SILVA BAURU -ME e outro
 ADV : ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.004413-9 AGRESP ORI:200561820266126/SP REG:12.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTDA
 ADV : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.004976-9 AGRESP ORI:200161000013942/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PIRANGI
 ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005008-5 AGRESP ORI:199961000498448/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ZEUS S/A IND/ MECANICA
 ADV : JOSE ANTONIO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005036-0 AGREXT ORI:200003990709988/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro
 ADV : MARIA RITA FERRAGUT
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005054-1 AGREXT ORI:200061050047554/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : E C RODRIGUES E CIA LTDA
 ADV : RICARDO MUSEGANTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005280-0 AGRESP ORI:200503990223202/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : OSVALDO SILVA
 ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005286-0 AGREXT ORI:200403990213642/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : BERTOLOTTI TRANSPORTES LTDA e outro
 ADV : ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005289-6 AGRESP ORI:200403990213642/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : BERTOLOTTI TRANSPORTES LTDA e outro
 ADV : ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005304-9 AGRESP ORI:97030673112/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal - MEX
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : LUIZ ANTONIO BAHR NOGUEIRA
 ADV : CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
 DEN LID : WILSON REOLON JUNIOR
 ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005315-3 AGRESP ORI:200503990245180/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
 AGRDO : ANTONIO HELENA NETTO GUARANI -ME
 ADV : RICARDO CESAR SARTORI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.005319-0 AGRESP ORI:200561000266000/SP REG:22.02.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : ANDRADE E CIA LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005917-9 AGRESP ORI:200003990331888/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Z E B REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
ADV : SILENE MAZETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005940-4 AGRESP ORI:200103990264740/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NILZA DE OLIVEIRA ROCCO
ADV : JOSE ERALDO STENICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.005941-6 AGREXT ORI:200103990264740/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NILZA DE OLIVEIRA ROCCO
ADV : JOSE ERALDO STENICO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006661-5 AGRESP ORI:95030601819/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006670-6 AGRESP ORI:200061820385798/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO MOLINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006675-5 AGRESP ORI:200503990079802/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007274-3 AGRESP ORI:200361820217404/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007275-5 AGRESP ORI:200361820114718/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TAPE COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO CARBONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007282-2 AGRESP ORI:199961000002364/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GONCALVES E DIAS LTDA
 ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007285-8 AGRESP ORI:91030164357/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
 ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007292-5 AGRESP ORI:200403000685668/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007300-0 AGRESP ORI:200503990204955/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LA MANA LTDA
 ADV : GUSTAVO CANHASSI BACCIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007305-0 AGRESP ORI:200303000313049/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
 ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007307-3 AGREXT ORI:200461200029030/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : FRANCELI KARINE DE PAULA e outros
 ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007308-5 AGREXT ORI:200461200048345/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 AGRDO : HUMBERTO LUIZ DA SILVA e outros
 ADV : EDSON ROBERTO BENEDITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007312-7 AGRESP ORI:200303990027520/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007314-0 AGRESP ORI:200503990250163/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : CID PEREIRA STARLING
 AGRDO : MARTINS REZENDE E CIA LTDA
 ADV : REMO ANTONIO BIASINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007321-8 AGRESP ORI:200561820157430/SP REG:12.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HIDROFERTIL IND/ E PROJETOS DE IRRIGACAO LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007322-0 AGRESP ORI:200503990279608/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007323-1 AGRESP ORI:200403990125546/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MIZAELE ESCAPAMENTOS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007324-3 AGRESP ORI:200461000077568/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SNBB NOVAGENCIA LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007328-0 AGRESP ORI:200503000095006/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABEL PENHA NASCIMENTO JUNIOR
ADV : IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007329-2 AGRESP ORI:200361060059438/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAPUANO E POLEZI ADVOGADOS S/C
ADV : JOSE LUIS POLEZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007333-4 AGRESP ORI:200403990030122/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECÇÕES BABY EQUIPE LTDA
ADV : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007334-6 AGRESP ORI:200503990257133/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORGANIZACAO CRUZEIRO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.007335-8 AGRESP ORI:200461820519115/SP REG:12.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.007337-1 AGRESP ORI:200403990245734/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MARIA ANTONIA NOVAES FURNESS FACANHA
 ADV : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE
 INTERES : SPADA IND/ E COM/ DE CERAMICAS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007338-3 AGRESP ORI:200461260003779/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : OSVALDO ALEXANDRINO
 ADV : ANTONIO GODINHO SANT'ANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007340-1 AGRESP ORI:200503000666897/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : DANIEL FRANCHI
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007341-3 AGRESP ORI:200403000734965/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA
 ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007342-5 AGRESP ORI:200503000382755/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ATEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outros
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007346-2 AGRESP ORI:200503000989996/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : ALFREDO ALCINDO DA SILVA e outros
 ADV : YUTAKA SATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007350-4 AGRESP ORI:200461000139902/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CLINICA MEDICA NEFROLOCICA DA LAPA LTDA
 ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007380-2 AGRESP ORI:200503990229538/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : G K S CREAÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : EDUARDO NEME NEJAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007382-6 AGRESP ORI:200461170011489/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : POSTO NOSSO RANCHO LTDA

ADV : JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007386-3 AGRESP ORI:200403000734886/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NELSON DE PAULA
 ADV : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007388-7 AGRESP ORI:200403000717694/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
 ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007391-7 AGRESP ORI:200461170017649/SP REG:12.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COM/ E REPRESENTACOES TABBAL LTDA
 ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007452-1 AGREXT ORI:200061000446866/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007620-7 AGRESP ORI:200561260006736/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CLEILTON CAMPOS MARQUES e outro
 ADV : MARIA HELENA PURKOTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007834-4 AGRESP ORI:200303000571555/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A
 ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
 PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
 ADV : LEANDRO COLBO FAVANO
 PARTE R : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.007988-9 AGRESP ORI:200303000708536/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ODALCY DESTRO
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008004-1 AGRESP ORI:200461050119704/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 AGRDO : LAB MASTER DO BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA
 ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.008375-3 AGRESP ORI:200461020005460/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : V V TURISMO LTDA
 ADVG : JAMES WARLEY PEREIRA RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008379-0 AGRESP ORI:200403000530685/SP REG:13.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
 ADV : MARINO MORGATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008653-5 AGRESP ORI:200503000637344/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008655-9 AGRESP ORI:95030157846/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 ADV : PAULO DE ABREU LEME FILHO
 AGRDO : URBANO GARCIA e outros
 ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO e outros
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008658-4 AGRESP ORI:98030664255/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : RHODIA STER NORDESTE LTDA
 ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008663-8 AGRESP ORI:200503000642996/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA e outros
 ADV : SUZANA COMELATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008666-3 AGRESP ORI:200361260096900/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : CADMUS SOLUCOES WEB S/C LTDA
 ADV : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008702-3 AGREXT ORI:200203990121921/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : DELZUITH FACANHA DA SILVA
 REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
 CAMMESP
 ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PROC. : 2008.03.00.008703-5 AGRESP ORI:200103990531869/SP REG:14.03.2008
 AGRTE : ROSEMARI PLONER

REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CAMMESP
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008704-7 AGREXT ORI:200103990531869/SP REG:14.03.2008
AGRTE : ROSEMARI PLONER
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CAMMESP
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008705-9 AGREXP ORI:200203990121921/SP REG:14.03.2008
AGRTE : DELZUITH FACANHA DA SILVA
REPTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CAMMESP
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008713-8 AGREXP ORI:93031053648/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOBRAS PUBLICIDADE LTDA
ADV : OSMAR SIMOES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.008714-0 AGREXP ORI:94030844612/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE A : BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.010027-1 AGREXP ORI:95030159709/SP REG:30.03.2008
AGRTE : Uniao Federal - MEX
AGRDO : DAGMAR PEREIRA OZINAGA
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP: 257 BLOCO: 133833

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.090650-9 AGREXP ORI:2005.03.00.000959-0 REG:21.09.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000219-4 AGRESP ORI:200403990375344/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.000718-0 AGRESP ORI:199903991041579/SP REG:22.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006678-0 AGRESP ORI:200461030062180/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. : 2008.03.00.006681-0 AGRESP ORI:200061820393424/SP REG:28.02.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : C E A MODAS LTDA
ADV : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC. :
2008.03.00.008710-2 AGRESP ORI:200361000189159/SP REG:14.03.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
DÍ_à;±

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 93.03.030401-2 AMS 115627
APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
PETIÇÃO: RESP 2007297502
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença e concedeu a segurança, para o fim de abster-se a impetrante de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre as operações de saída de açúcar.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 2º da Lei nº 8.393/91; Decreto nº 420/92; 150, II, 151, I e 153, § 3º, I e

II, da Constituição Federal.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que com a extinção da política de preço nacional unificado, não voltou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18%, pelo Decreto 420/92, estava autorizada pela Lei nº 8.393/91 e não desbordou dos lindes ali estabelecidos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.870 - MG (2005/0148882-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. LEI Nº 8.393/91. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Desnecessidade de se abordar, no voto condutor do aresto recorrido, todos os dispositivos legais e/ou constitucionais referidos na lide. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.
2. Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89 que estabelecia a alíquota zero, e sim, a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Examina-se agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação do teor do art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão assim foi ementado (fl. 236):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 18%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a extinção da política de preço nacional unificado, não passou a vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.
2. A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 18% pelo Decreto 420/92, autorizada pela Lei 8.393/91, não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade. 3. Apelação provida."

Embargos de declaração foram manejados e desprovidos nestes termos (fl. 259):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Obscuridade, para fins de embargos de declaração, importa na falta de clareza, que torna incompreensível o conteúdo da decisão.
4. Tendo sido adequadamente examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas e obscuras, ainda que em desacordo com a compreensão do embargante, não restam configuradas omissão e obscuridade ensejadoras dos presentes embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, embasado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se infringência dos seguintes dispositivos: 535, I e II, do CPC; e 2º da Lei 8.393/91.

Em suas razões de agravo, sustenta a Fazenda que não pode prevalecer o decisum agravado, tendo havido infringência aos preceitos legais referidos.

Contraminuta (fls. 382/384) sustentando a manifestação procrastinatória do presente recurso, não merecendo ter êxito.

Relatados, decido.

Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária

se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo do voto proferido, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente enfrentada no voto a quo.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente.

Confira-se:

- “Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia “tributação pela alíquota zero”, porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.” (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.”

(REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Assim posto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2005.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator.” – (Grifei).

(Ag 705870 – rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 18.11.2005)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.030401-2 AMS 115627

APTE : USINA MALUF S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : ANTONIO CARLOS DA ROSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF

VIANNA

PETIÇÃO: REX 2007297498

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que reformou a sentença e concedeu a segurança, para o fim de abster-se a impetrante de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre as operações de saída de açúcar.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 150, II, 151, I e 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

“TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(AI-AgR-ED 515168/MG – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

Diante do exposto, por vislumbrar na decisão recorrida violação à Constituição Federal, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018540-6 AC 799135

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

ADV : JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO

PETIÇÃO: REX 2007207267

RECTE : UNIAO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas indenizatórias.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 62 e parágrafo único da Constituição Federal, antes da edição da EC nº 32/2001, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.523 e reedições produziram efeitos enquanto estiveram em vigor, sendo devidas as exações no período correspondente, bem como a própria Lei nº 9.528/97, em seu art. 13, convalidou expressamente os atos praticados durante a vigência daquela medida provisória.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que trago à colação:

“DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra os arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, d e e, da Lei 8.212/1991, na redação que lhes deu a Medida Provisória 1.523-11/1997. Afirma o requerente que "o que fez a Medida Provisória aqui apontada como ofensiva à Constituição, nas mudanças que introduziu na Lei nº 8212/91, foi incluir, na base de cálculo sobre a qual é apurada a contribuição previdenciária dos empregados (com imediato reflexo na contribuição previdenciária patronal), parcelas que nada, absolutamente nada, têm de habituais" (fls. 14). A nova base de cálculo do tributo, desse modo, violaria o conceito de folha de salário, previsto no art. 195, I, da Constituição, antes da modificação pela Emenda Constitucional 20/1998. As informações foram prestadas pela Presidência da República (fls. 53-94). Por ocasião do julgamento da medida cautelar requerida, o Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão cuja ementa tem o seguinte teor: "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIns 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência

do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas 'd' e 'e' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia 'ex nunc', do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97." A advocacia-geral da União apresentou defesa, sustentando inicialmente a perda de objeto do controle concentrado, pela revogação dos dispositivos impugnados, e, no mérito, a constitucionalidade das normas atacadas (fls. 201-207). A Procuradoria-Geral da República opina pela prejudicialidade da ação no que se refere ao art. 22, § 2º, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/1997, porquanto o dispositivo teria sido vetado por ocasião da conversão da medida provisória na Lei 9.528/1997. O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade, ainda, quanto ao art. 28, § 9º, d e e, da Lei 8.212/1991, em relação ao qual o processamento desta ação foi suspenso, dado que a revogação da Medida Provisória 1.523-13 já teria sido apreciada pelo Congresso Nacional, com a publicação da Lei 9.528/1997. Por fim, afirma o procurador-geral da República que, "Por fim, afirma o procurador-geral da República que, "ainda que os referidos dispositivos estivessem em vigor, observa-se que, no curso da presente argüição de inconstitucionalidade, sobreveio, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, alteração substancial do texto do artigo 195, I, da Constituição Federal, parâmetro constitucional supostamente violado; razão pela qual, torna-se inviável o controle concentrado da norma impugnada relativamente a esse dispositivo constitucional" (fls. 239). É o breve relatório. Decido. Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários. A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.). Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada. Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.). Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos." (ADI 1659/UF – rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 05.02.2007, DJ 15/02/2007, p. 19)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.084737-2 AMS 194497
APTE : REAL SEGURADORA S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008025281
RECTE : REAL SEGURADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo pleiteado nos autos do recurso especial, de fls. 175/181 e recurso extraordinário, de fls. 187/200, para que se assegure o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas pertencentes ao segmento não financeiro, garantindo-se o direito à isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Nos autos da ação mandamental – processo nº 1999.03.99.084737-2, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, consoante se verifica da petição inicial de fls. 02/10.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida, conforme fls. 109/112.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 164/170.

As impetrantes interpuseram recurso especial, de fls. 175/181 e recurso extraordinário, de fls. 187/200, ambos com pedido de efeitos suspensivos.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado por ausência do fumus boni iuris. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido.

Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente a fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, portanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais nºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97

do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

No Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida, da cobrança de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, não foi objeto de pronunciamento pelo Plenário daquela Corte.

A concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovado risco à efetividade da prestação jurisdicional e pela presença da plausibilidade da tese do recorrente.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável, que no caso, tanto a sentença como o acórdão recorrido foram desfavoráveis à autora.

Segundo uma análise do sistema de custeio da Seguridade Social e das circunstâncias do caso, não se vislumbra presente a plausibilidade da tese da recorrente, que sustenta a vedação constitucional da cobrança de alíquota diferenciada para instituições financeiras, por violação ao princípio da capacidade contributiva e princípio da isonomia tributária previstos no artigo 145, § 1º e no artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

A autora aponta a título de *fumus boni iuris* que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não tenha proferido decisão em plenário sobre a matéria discutida nos autos, o Excelso Pretório acolheu a tese da recorrente em sede da Medida Cautelar 1.109-4/SP, onde foi deferida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário, mas segundo a referida decisão, não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e demais sujeitos passivos da exação, que justifique a vedação da incidência da Contribuição Social Sobre Lucro, nos termos do artigo 5º, artigo 145, § 1º e artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, o Excelso Pretório têm indeferido liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

“DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.
2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).
3. Apelação improvida.” (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP. Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator.”

(STF – Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 – publicação DJ 18/05/2007)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

“EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do *fumus boni juris*. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por fim, não compete a Vice-Presidência a análise do pedido de fls. 205/208.

Verifica-se, que compete ao Tribunal “a quo”, através de seu presidente ou vice-presidente, examinar o efeito suspensivo a que se pretende atribuir ao recurso excepcional até o juízo de admissibilidade.

Na situação em tela, no entanto, às fls. 205/207, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de depósito realizado nos autos.

Ocorre, no entanto, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Ademais, a análise da suspensão de exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não é provimento afeto à competência da Vice-Presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

É que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, II, determina que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II – o depósito do seu montante integral;”

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in Súmula 112:

“SÚMULA 112: O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.

Assim, somente o depósito integral do montante devido em dinheiro é que suspende a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo a essa Vice-Presidência a análise de qual seria o exato montante do valor devido pela autora ou mesmo a abertura de contraditório e produção de provas para tal aferição.

No entanto, o depósito voluntário de fls. 205/207, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é realizado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ªR

No exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2003.03.99.031204-4 AMS 254070
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
PETIÇÃO : RESP 2008037307
RECTE : BANCO ALVORADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 192/198.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar a suspensão de exigibilidade do crédito previdenciário objeto da NFLD 31.819.411-2, na qual fazem parte às contribuições previdenciárias sobre folha-de-salário os valores pagos a título de gratificação natalina, na competência de novembro de 1991, alegando a impossibilidade de retroatividade do Decreto 356/1991, que regulamentou a Lei 8.212/1991 e publicado em 09/12/1991 e determinou a aplicação, em separado, da tabela de salário à soma da gratificação natalina.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 136/141.

Neste egrégio Tribunal, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à remessa oficial, consoante relatório, voto, e acórdão de fls. 192/198.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 202/204, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 207/210.

A impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 1º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A recorrente pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional, cuja admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que, somente com a edição da Lei nº 8.620/1993, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Assim, a partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que não está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

Nesse sentido é a jurisprudência unânime do Superior Tribunal Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão com posição no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 28 da Lei nº 8.870/94, 97, 99, do CTN e 457, § 1º, da CLT, tem-se como não suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.

3. O pleito autoral é pela busca do provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º Salário), com cobrança em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro, a partir do ano de 1994.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

5. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

6. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 865943/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/12/2006, REsp 868132/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ – REsp 911650/CE - RECURSO ESPECIAL 2006/0277947-0 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 267)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CALCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 865943/RN - RECURSO ESPECIAL 2006/0149321-9 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 07/10/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2006 p. 262)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84,

IV, da CF/88.

3. Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”

(STJ - REsp 780141/SC - RECURSO ESPECIAL 2005/0150223-1 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 160)

“RECURSO ESPECIAL Nº 806.847 - SC (2006/0001736-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região que, em síntese, cuja ementa é a seguinte (fl. 108):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA EM SEPARADO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A cobrança em separado da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário é perfeitamente legal.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, ao determinar a incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas na legislação, apenas explicitou o texto legal, cingindo-se à missão de zelar pelo fiel cumprimento da Lei nº 8.212/91 (EAC nº 1998.04.01.090165-9/PR).

3. Sucumbente a parte autora, arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa pro rata.

4. Remessa oficial e apelação do INSS providas para julgar improcedente o pedido.

Os recorrentes apontam contrariedade ao disposto no art. 28, § 5º e 7º, da Lei 8.212/91; no art. 457, § 1º, da CLT; nos arts. 97, 99 e 110, do CTN e no art. 2º, § 2º da LICC.

Contra-razões às fls. 132-139.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 141).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que apenas o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 encontra-se prequestionado.

Sobre o tema objeto do presente Recurso Especial, o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é de que a tributação (cálculo) da Contribuição Previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, de forma separada dos vencimentos auferidos no mês de dezembro, foi autorizada a partir da Lei 8.620/93.

Até então, enquanto vigente a Lei 8.212/91 (art. 28, § 7º), tal procedimento não era admitido, por falta de previsão legal. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRATIFICAÇÃO NATALINA – CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 – LEGALIDADE – PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido." (REsp 868.134/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 212).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93,

que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 868.132/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 440).

Observa-se, ainda, que o art. 1º da Lei 8.870/94 não tem força para ab-rogar o art. 7º, § 2º, da Lei 8.620/93, uma vez que este último diploma normativo, por disciplinar a forma de cálculo, é especial em relação ao primeiro. São normas que tratam de matéria diversa e, por isso, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Cito precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 877.701/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.04.2007, p. 244).

Assim, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator."

(STJ - Processo REsp 806847 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Data da Publicação

DJ 10.03.2008)

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Ademais, determino a retificação da autuação, uma vez que o Banco Alvorada S/A incorporou a União de Comércio e Participações LTDA, consoante se verifica do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, de fls. 228/240.

Após, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ªR

No exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2008.03.00.011712-0 MCI 6102 9800026134 9 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BANCO ITAU S/A e outros

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008065058

RECTE : BANCO ITAU S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 108/110

Trata-se de agravo regimental interposto pela autora em face da decisão de fls. 99/106, que indeferiu a liminar pleiteada.

Nos autos principais, a ação mandamental – processo nº 1999.03.99.104320-5, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas não pertencentes ao segmento financeiro, consoante se verifica da petição inicial de fls. 33/47.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, para assegurar o direito das impetrantes recolherem a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL, em relação ao ano-base de 1998, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, conforme fls. 51/58.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 60/67

As impetrantes interpuseram embargos de declaração de fls. 68/70, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 82/84.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso extraordinário, de fls. 85/96, que aguarda exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 99/106 foi indeferida a liminar pretendida, uma vez que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Inconformada, a autora interpôs agravo regimental de fls. 108/110, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 99/106 ou o recebimento da referida petição como agravo regimental e seu encaninhamento em mesa para oportuno julgamento.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Ademais, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perderá por completo seu objeto quando do exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais que se buscava fosse recebido no duplo efeito.

In obstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Alega a autora que possui sentença favorável proferida nos autos do processo principal, que concedeu a ordem pretendida, para assegurar o direito das impetrantes recolherem a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL, em relação ao ano-base de 1998, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, conforme fls. 51/58, bem como que a questão ora controvertida não foi objeto de pronunciamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a matéria aqui discutida de cobrança de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, não foi objeto de pronunciamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e as liminares deferidas pelo Pretório Excelso no sentido aqui pretendido foram proferidas pelo Ministro Marco Aurélio.

Ocorre que, há decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes e Ministro Joaquim Barbosa, indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, em recentes decisões proferidas em 11/09/2007 e 14/03/2006, em sentido contrário ao pretendido pelas autoras, conforme decisões transcritas na decisão impugnada, de fls. 172/184.

O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005.

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...)

§2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ademais, deve ser ressaltado que os recursos especial e extraordinário acabam cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário.

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

A matéria discutida nos autos não é pacífica como querem demonstrar as autoras, no entanto, a questão carece de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas há precedente em sentido contrário ao pretendido pelas recorrentes, consoante decisões transcritas às fls. 99/106, que afastam a plausibilidade da tese invocada pela autora.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 99/106, que indeferiu a liminar pretendida, uma vez que a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida de excepcionalidade absoluta, consoante Pet. AgRg 1859, de Relator do Ministro Celso de Melo, julgamento 28/03/2000, DJ 28/04/2000, página 90.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 108/110 e, por conseguinte, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro-o, mantendo a decisão de fls. 99/106.

Por fim, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.104320-5.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ªR

No exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2008.03.00.012394-5 MCI 6110 9800085807 15 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : LLOYDS BANK PLC e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008062978

RECTE : LLOYDS BANK PLC E OUTRO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para o fim de, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da admissibilidade do recurso excepcional interposto, ser atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo principal, a apelação em mandado de segurança – processo 2000.03.99.066048-3.

Nos autos da ação mandamental – processo nº 2000.03.99.066048-3, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, de 8% e não mediante a aplicação da alíquota de 18%, conforme previsto na Lei 9.316/1996, consoante se verifica da petição inicial de fls. 42/57.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a ordem pretendida, conforme fls. 64/68.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das impetrantes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 113/118.

As autoras interpuseram embargos de declaração de fls. 120/130, que, por unanimidade, foi negado provimento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 133/135.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, de fls. 137/187 e a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 190/191.

A Vice-presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de juízo de admissibilidade do recurso excepcional, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a remessa de caso paradigma, processo nº 97.03.0446181-3, consoante decisão de fls. 193/197.

Assim, as autoras pretendem a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do processo principal, a apelação em mandado de segurança – processo 2000.03.99.066048-3, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção

porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verificou-se que no caso do processo principal, a apelação em mandado de segurança – processo 2000.03.99.0660483, tratava-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso excepcional interposto, posto que a controvérsia trazida naqueles autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.0446181-3, determinando-se, portanto, o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário lá interposto, nos termos do § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Por outro lado, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, a teor do disposto pelas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e, como foi determinado o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, é da competência do Tribunal recorrido a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que ainda pendente o seu juízo de admissibilidade.

No mérito, não merece prosperar o pleito da recorrente.

No Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida, da cobrança de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, não foi objeto de pronunciamento pelo Plenário daquela Corte.

A concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovado risco à efetividade da prestação jurisdicional e pela presença da plausibilidade da tese do recorrente.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável na primeira ou na segunda instância, que no caso dos autos, ambas são desfavoráveis às autoras, consoante se verifica da sentença de fls. 64/68 e do acórdão recorrido de fls. 113/118.

O provimento pretendido pelas requerentes nestes autos, assemelha-se à antecipação da tutela requerida no próprio recurso extraordinário.

Segundo uma análise do sistema de custeio da Seguridade Social e das circunstâncias do caso, não se vislumbra presente a plausibilidade da tese da recorrente, que sustenta a vedação constitucional da cobrança de alíquota diferenciada para instituições financeiras, por violação ao princípio da capacidade contributiva e princípio da isonomia tributária previstos no artigo 145, § 1º e no artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

As autoras apontam a título de *fumus boni iuris* que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não tenha proferido decisão em plenário sobre a matéria discutida nos autos, o Excelso Pretório acolheu a tese da recorrente em sede das Medidas Cautelares 1.115/SP e 1.109-4/SP, onde foi deferida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário, mas segundo a referida decisão, não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e demais sujeitos passivos da exação, que justifique a vedação da incidência da Contribuição Social Sobre Lucro, nos termos do artigo 5º, artigo 145, § 1º e artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, o Excelso Pretório têm indeferido liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

“DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal

de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida.” (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP. Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator.”

(STF – Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 – publicação DJ 18/05/2007)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 -

EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

“EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Assim, a matéria discutida nos autos principais, não é pacífica como querem demonstrar as autoras, no entanto, a questão carece de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas há precedente em sentido contrário ao pretendido pelas recorrentes, consoante decisões supra mencionadas, que afastam a plausibilidade da tese invocada pela autora.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Além disso, o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro, do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 2000.03.99.066048-3.

Intime-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ªR

No exercício da Vice-Presidência

PROC. : 2008.03.00.013597-2 MCI 6126 9500020939 13 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO e outros

ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008071139

RECTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 5º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos nos autos da apelação cível – processo 96.03.096389-5, para fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários alí discutidos.

As autoras, na ação declaratória – processo 96.03.096389-5, pretendem obter declaração de existência de relação jurídica que assegure às autoras a aplicação do índice de 70,28% no mês de janeiro de 1989, sobre os lançamentos de balanço de 1990, ano-base 1989, possibilitando-lhes deduzir a referida diferença do saldo de correção monetária, no lucro real e líquido apurado no exercício de 1994 e nos demais subseqüentes.

Paralelamente a referida ação declaratória – processo 96.03.096389-5, as autoras interpuseram medida cautelar incidental – processo

94.00347421, perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, pretendendo assegurar a imediata aplicação do referido índice monetário, que restou indeferido pelo MM. Juiz a quo, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Terceira Região e petição inicial de fls. 472/483.

Em razão do indeferimento do provimento cautelar pretendido nos autos da medida cautelar incidental – processo 94.00347421, de fls. 509/519, perante a 13ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, as autoras interpuseram o mandado de segurança – processo 94.03.106773-0, perante este egrégio Tribunal.

No referido mandado de segurança - processo 94.03.106773-0, foi concedida a liminar pretendida, para autorizar a dedução a partir do mês de dezembro de 1994 e seguintes, remanescendo o saldo a correção monetária correspondente à diferença entre a OTN-Fiscal e o IPC, ocorrida em janeiro de 1989, consoante decisão proferida pelo Desembargador Federal Oliveira Lima, de fls. 520.

No que se refere à ação principal, ação declaratória – processo nº 96.03.096389-5, a r. sentença recorrida, julgou procedente o pedido da autora, para declarar o direito de procederem aos ajustes contábeis e fiscais decorrentes dos expurgos inflacionários de correção monetária verificada em janeiro de 1989 de forma a corrigir as distorções ocorridas à época nas suas demonstrações financeiras, devendo ser considerado o percentual de 42,72%, consoante fls. 350/356.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar argüida em contra-razões, para não conhecer da apelação da União Federal e não conhecer de parte da apelação das autoras e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 404/415.

Inconformada, as impetrantes interpuseram embargos de declaração de fls. 421/429, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 433/441.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso extraordinário de fls. 443/456 e recurso especial de fls. 457/470, que se encontram pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, perante a Sexta Turma.

O mandado de segurança – processo 94.03.106773-0, de fls. 509/519, onde as autoras obtiveram a liminar pretendida, autorizando a dedução a partir do mês de dezembro de 1994 e seguintes, remanescendo o saldo a correção monetária correspondente à diferença entre a OTN-Fiscal e o IPC, ocorrida em janeiro de 1989, foi redistribuído ao Desembargador Federal Fábio Prieto.

Na referida ação mandamental – processo 94.03.106773-0, encontra-se pendente de apreciação pedido de desistência e embargos de declaração das impetrantes, conforme se verifica de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal, razão pela qual, a presente medida cautelar deve ser encaminhada ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo 96.03.106773-0.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável na primeira ou segunda instância, para que possa ser restaurada com a suspensão do acórdão recorrido, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 2.514- QO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/06/2002.

Inicialmente, nos autos da ação declaratória – 96.03.096389-5, a sentença julgou procedente seu pedido e concedeu a segurança pretendida e o acórdão recorrido acolheu a matéria preliminar argüida em contra-razões, para não conhecer da apelação da União Federal e não conhecer de parte da apelação das autoras e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, consoante se verifica, respectivamente, às fls. 350/356 e fls. 404/415.

As autoras alegam que mesmo que se entenda que a interpretação dada à correção das demonstrações financeiras de 1990 deva ser

aplicada a correção de 1989, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está realinizando a matéria controvertida, nos autos do Recurso Extraordinário 201.512/MG, que até o presente momento conta com três votos favoráveis a tese das contribuintes e três no sentido contrário, consoante se verifica do sítio www.stf.gov.br.

Ademais, argumentam ainda as autoras que, além de rever o posicionamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 8.200/1991, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está julgando questão análoga relativa à aplicação do IPC nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989, nos Recursos Extraordinários 208.526, 256.304 e 188.083, onde o Relator Ministro Marco Aurélio e o Ministro Ricardo Lewandowski votaram a favor da tese defendida pelas autoras e o Ministro Eros Grau e Ministro Joaquim Barbosa votaram contra.

Por fim, alegam as autoras que o Pretório Excelso vem concedendo liminares em Medidas Cautelares 1.693-2/SP, 1.330/SP, 1.259/SP e 1.708/RS.

No entanto, no Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida, foi pacificada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na idenezação dos balanços da empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido, são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.”

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados.”

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

O Superior Tribunal de Justiça adequou o posicionamento segundo a orientação do Pretório Excelso, consoante aresto abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.”

(STJ - EREsp 439172/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0104746-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 26/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 89)

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgRg no REsp 660243/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0067366-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 398 - RSTJ vol. 199 p. 103)

Assim, o acórdão objeto da insurgência nos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação cível 96.03.096389-5, não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

O Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

Assim, a concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovada presença da plausibilidade da tese do recorrente, que não restou demonstrada.

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos e, o fato do Supremo Tribunal Federal estar

revedo a matéria ora controvertida no julgamento do Recurso Extraordinário 201.512/MG, o referido julgamento ainda está pendente no Plenário daquela Corte, com três votos favor da tese dos contribuintes e três votos contrários.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível – processo 96.03.096389-5.

Intime-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ªR

No exercício da Vice-Presidência.

BLOCO 133881

PROC. : 1999.03.99.058415-4 AC 502951
APTE : ALVARO RUBENS MEDEIROS DE REZENDE
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006255865
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal ao negar provimento à apelação do autor, deixou de condená-lo no pagamento da verba honorária em favor da União Federal.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, I e II, e 20, ambos do Código de Processo Civil, requerendo que a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Em caso análogo, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que é devida a condenação em verba honorária em favor da União Federal em causa que foi decretada sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA - LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS – UNIÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" – EXCLUSÃO DA LIDE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REGRA IMPERATIVA – CPC, ART. 20, "CAPUT" – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – RISTJ, ART. 255 E §§ E LEI 8.038/90 - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM RELAÇÃO AO BACEN - TEMA NOVO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – CF, ART. 105, III - PRECEDENTES.

- O julgador não está obrigado a responder a uma lista de artigos de lei que supostamente teriam sido violados sem que a parte exponha argumentação clara e precisa em torno da sua alegação.

- Divergência jurisprudencial que desatende às determinações legais e regimentais que regulam a sua comprovação, não se presta ao fim proposto.

- Tendo os autores dado causa ao chamamento indevido da União, obrigando-a a integrar a lide para defender-se, devem arcar com as verbas decorrentes dessa sucumbência.

- Cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar causas decididas em única ou última instância pelos TRF's ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios.

- Inexistindo decisão de última ou única instância referente à assertiva de que não houve sucumbência recíproca em relação ao BACEN em face do pedido formulado inicialmente, incabível o apelo no particular.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 95007 / MG, proc.1996/0028216-1, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data do Julgamento 17/10/2002, DJ 02.12.2002, p. 266)

“PROCESSUAL CIVIL - SFH - UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20 "CAPUT" - PRECEDENTES.

- Tendo a CEF dado causa ao chamamento indevido da União, obrigando-a a integrar a lide para se defender, deve arcar com os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

- Inteligência do art. 20, "caput", do CPC.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 585401 / SE, proc. 2003/0159016-8, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data do Julgamento 17/08/2004, DJ 03.11.2004, p. 179)

Por essa razão, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001797-4 AC 784502
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : SINESIO DE AS
PETIÇÃO : RESP 2007285067
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, determinando aplicação de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido violou os artigos 538, parágrafo único, 165 e 458, II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.002253-1 AMS 205683
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007115373
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou

medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)(grifei)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.60.03.000138-8 AC 671019

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JAIR CALZADO

ADV : HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007290403

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.82.001286-0 AC 950379
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER
PETIÇÃO : RESP 2007274301
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados.

(REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”
Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.82.003056-3 AC 875900
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADVOCACIA PRADO DE MELLO S/C
ADV : SAMUEL PRADO DE MELLO
PETIÇÃO : RESP 2007272554
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.094505-9 AG 315144
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LIMAY ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008020327
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição

de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ao fundamento de que o artigo 27 do Código de Processo Civil e o artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 se aplicam somente a atos processuais praticados no âmbito da secretaria de vara e não àqueles sujeitos a diligências externas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os arts. 27 e 1.212, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, sob a alegação de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. "A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133882

PROC. : 92.03.071983-0 AC 91023

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA

ADV : MAURICIO MILTZMAN
PETIÇÃO : RESP 2007305237
RECTE : IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que, consoante os documentos acostados, não restou comprovado nos autos a propriedade de veículo automotor à época da exação e, dessa forma, não faz jus à restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no Decreto-Lei nº 2.288/86, bem como possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com relação aos documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, o C. Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento da Relatora Min. Eliana Calmon, concluiu por não configurar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, tanto a prova da propriedade do veículo, quanto às notas fiscais relativas ao combustível adquirido, servem para instruir o pedido de restituição do empréstimo compulsório, in verbis:

“(…)Observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o julgado impugnado, apesar de entender que a legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis pode ser aferida por meio da comprovação de propriedade do veículo, concluiu que tal exigência pode ser afastada, desde que o autor apresente notas fiscais relativas ao combustível adquirido. Resta, pois, descumprido o art. 266, § 1º, do RISTJ.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.132 – SP, proc. 2007/0054251-1, 1ª Seção, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 12/03/2008, DJ 24/03/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.003424-0 AC 1120265
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBINO COIMBRA FILHO
ADV : NEVTON RODRIGUES DE CASTRO
INTERES : MONTE CARLO TOP CLUBE
PETIÇÃO : RESP 2007096186
RECTE : ALBINO COIMBRA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, aos arts. 23, incisos I ao III, e 59, inciso II, do Decerto nº 70.235/72 e ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.”

(REsp 260107/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.011803-0 AC 974404
APTE : SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005016700
RECTE : SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não reconheceu o direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 66 da Lei nº 8.383/1991; e 156 e 170, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à possibilidade de compensação em sede de embargos à execução, o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas duntas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados.” (STJ, Primeira Seção, REsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº

8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido.” (STJ, Primeira Turma, RESp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020858-3 AC 801819
APTE : JOSE ADILSON PIERUZZI
ADV : JOSE LUIZ FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006252658
RECTE : JOSE ADILSON PIERUZZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 135 e 202, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 10, do Decreto nº 3.708/19.

Aduz dissídio jurisprudencial trazendo arestos em sentido contrário ao da decisão recorrida

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016810-3 AC 1083143
APTE : POTREIRO AGRO PECUARIA S/A
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008017020
RECTE : POTREIRO AGRO PECUARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, do CPC, 150, §§1º e 4º, 168, I, 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.046273-4 AG 214210
AGRTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INBRAC COMPONENTES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007040967
RECTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de embargos de devedor.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 135 e 174 do CTN

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025959-2 AMS 285322
APTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007307978
RECTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II; 150, §§1º e 4º; 165, I, 168, I; 156, VII, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021669-0 AC 1122315
APTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006328406
RECTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente alega que o acórdão, ao manter a condenação em honorários advocatícios e a aplicação da taxa SELIC, contrariou os artigos 161 do Código Tributário Nacional; e 125 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

.....

2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.

3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 735669/PE Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.06.2005, DJ 01.07.2005, p. 443)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133878

PROC. : 2001.61.20.007580-3 AC 826712
APTE : LAVINIA LANDGRAF ADAME (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007281161
RECTE : LAVINIA LANDGRAF ADAME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença, no sentido de conceder o benefício pleiteado, e fixou o termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03.

Aduz o recorrente que a decisão seria contrária ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal, bem como que a decisão infringe o previsto na súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros de mora incidem nas ações relativas a benefícios previdenciários a partir da citação válida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, sua fundamentação para fixar como termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, a data de entrada em vigor da Lei 10.666/2003, foi o fato de que a vigência da referida lei é que possibilitou à parte autora, ver deferida sua aposentadoria.

Diante da jurisprudência trazida com a peça recursal, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade a dissidência jurisprudencial existente entre a decisão proferida no recurso de apelação e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da súmula citada, o que implica na necessária admissão do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.031963-2 AG 235276
AGRTE : MARCO ANTONIO PATERLINI
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
PETIÇÃO : RESP 2006047428
RECTE : MARCO ANTONIO PATERLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a conversão do agravo de instrumento apresentado pela parte em agravo retido, confirmando, assim, a decisão monocrática anteriormente proferida.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos artigos 523, 527 e 558, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a conversão do agravo de instrumento em retido impediria o conhecimento das razões de seu recurso, pois que relacionado com o recebimento da própria apelação, diante do que não haveria mais qualquer possibilidade de reiterar os argumentos

em recurso da decisão final de primeira instância.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica dos autos, apresentado recurso de apelação, postulou o apelante a concessão de efeito suspensivo ativo a fim que lhe fosse garantido o direito postulado na inicial, o que fora negado em decisão de primeira instância, da qual foi interposto agravo de instrumento.

Neste Tribunal o mencionado agravo foi transformado em retido, decisão da qual o recorrente apresentou recurso especial, sendo que em juízo de admissibilidade entendeu-se pela necessidade de sua retenção a fim de que seu processamento viesse a ocorrer apenas quando da reiteração no prazo para interposição do recurso da decisão final ou em contra-razões.

Inconformado com a decisão de retenção o recorrente apresentou agravo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determinou a realização do juízo de admissibilidade, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 291 que ratificou a retenção determinada anteriormente.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que em situações semelhantes, o fato de não existir mais a possibilidade de reiteração, uma vez que não há qualquer oportunidade para apresentação de recurso de apelação, implica na impossibilidade de aplicação da regra conversão do agravo de instrumento em retido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC. PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, II, do CPC.

2. O aludido artigo estatui que “recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”.

3. Já o art. 523 do mesmo diploma legal dispõe que “na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”.

4. O art. 527, II, do CPC permite que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, não é possível a ocorrência de tal regra, in casu, em razão do que dispõe o caput, do art. 523, da lei adjetiva civil, visto que a decisão de 1º grau esgotou-se com a sua prolação, surtindo os efeitos imediatos, podendo se tornar irreversível.

5. O agravo retido deve ser feito referência, como preliminar, no recurso de apelação. Não havendo mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição do recurso apelativo – por se tratar de incidente em execução –, o agravo retido tornar-se-á inócuo, de nada valendo.

6. Tendo-se por inexistentes, in casu, os elementos necessários à conversão, deve ser devidamente processado o instrumento.

7. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos do agravo de instrumento. (REsp 756236/SC - Recurso Especial 2005/0091744-3 - Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 28/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 209)

Portanto, tendo o acórdão determinado a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, sem que haja a possibilidade de reiteração da discussão em sede de recurso de apelação, pois que a decisão agravada relaciona-se exatamente com o recebimento de tal recurso, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035080-0 AC 1144224 0400031639 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE EMILIANO

ADV : GILSON EDUARDO DELGADO

PETIÇÃO : RESP 2007267709

RECTE : CLARICE EMILIANO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando em parte, a sentença no sentido de negar o benefício de pensão por morte, haja vista considerar não ter sido comprovada a existência de união estável entre a recorrente e o falecido, em razão da inexistência de início de prova material.

Aduz o recorrente à interpretação de Lei Federal de forma divergente a outro Tribunal, além de dissenso frente à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente no sentido de que os documentos acostados à petição inicial não comprovam a existência de união estável entre a parte autora e o finado.

A decisão de segunda instância concluiu, ainda, que apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, pois indispensável à apresentação de documentação para a percepção do benefício.

De tal maneira, nos termos da própria decisão recorrida, a Autora demonstrou claramente através dos depoimentos testemunhais ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Sendo assim, não se caracteriza a existência de mera pretensão de reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que tendo concluído a decisão de segunda instância respeito da existência de união estável entre a Autora e o falecido segurado, comprovada por meio de depoimentos testemunhais, surge a partir daí a questão jurídica e não apenas de fato, o que permite o reconhecimento da divergência na interpretação do dispositivo de lei federal a ensejar o recebimento do presente recurso, haja vista o precedente que transcrevemos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICAÇÃO).

1.No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil).

2. Se a Lei não impõe necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. (Resp 783697-GO, RECURSO ESPECIAL 2005/0158025-7, Relator Ministro Nilson Naves, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 18.04.2006)

No mesmo sentido, as decisões de Cortes Federais, que a seguir transcrevemos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. VIDA EM COMUM. SUFICIÊNCIA DE PROVA.”

1.Comprovada a existência de União Estável, a companheira tem direito à pensão por morte do segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91

2. 2. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato (Súmula 382 do STF). Precedentes desta Corte: AC 96.01.37853-7/GO.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.” (fls. 92)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76. –

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins da comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova “capaz de constituir elemento de convicção” será suficiente à certificação da vida em comum.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 326717/GO, Rel. Min. Vicente Leal, in DJ 18/11/2002).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.03.004017-4 AMS 259787
APTE : D D TEL COML/ LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007252608
RECTE : D D TEL COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal. Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do

Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 585160/SC, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

ORGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado no Aditamento da Pauta de Julgamentos do dia 14 de maio de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00002 APN 224 2006.03.00.008246-6 9601007644 SP

RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV : MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI
Anotações: PROC.SIG.
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 18 de abril de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14:00 horas presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, e os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, com julgamento suspenso, adiados, pautados e apresentados em mesa. Às 18 horas ausentou-se, justificadamente, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE.

AR-SP 4889 2006.03.00.057481-8(200061030003480)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

ADV : CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, determinou a anulação do processo a partir da sentença prolatada, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que foi acompanhada pelos Juízes Federais Convocados CIRO BRANDANI, VANESSA MELLO e RAFAEL MARGALHO, e pelas Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Vencido o Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator), que acolhia o pedido para desconstituir a decisão rescindenda, anulava o processo a partir do despacho liminar de conteúdo positivo da petição inicial da causa originária, e determinava a remessa dos autos à Justiça Estadual da 1ª Instância. Acompanharam integralmente o Relator os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO e SÉRGIO NASCIMENTO. O Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, acompanhou o voto do Relator, em menor extensão, anulando todos os atos decisórios praticados pelo juiz federal, à exceção da decisão que ordenou a citação do réu. O Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO reconsiderou seu voto para acompanhar o voto-vista do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Não votaram os Juízes Federais FONSECA GONÇALVES, convocado a partir de 08.01.08, VANESSA MELLO, que votou em substituição a Desembargadora Federal LEIDE POLO, e ALESSANDRA REIS, convocada a partir de 24.03.08. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e NELSON BERNARDES."

EM MESA AC-SP 891484 2002.61.19.000186-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

EMBGTE : INEZ TARDIVO DE FREITAS

ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator), acompanhado pelos Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, MARIANINA GALANTE, ANTONIO CEDENHO, pelos Juízes Federais Convocados CIRO BRANDANI, VANESSA MELLO e RAFAEL MARGALHO, e pelos Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS. Os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES apresentavam divergência quanto à verba honorária. O Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, apresentou voto-vista preliminar, no qual determinava o encaminhamento dos autos à E. Sétima Turma deste Tribunal, para o julgamento do recurso adesivo interposto pela segurada, e julgava prejudicado o recurso. No mérito, acompanhou em parte o voto do Relator, divergindo quanto aos honorários. Não votaram as Juízas Federais VANESSA MELLO, que votou em substituição a Desembargadora Federal LEIDE POLO, e ALESSANDRA REIS, convocada a partir de 24.03.08. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (920000105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

EM MESA AR-SP 1653 2001.03.00.017637-2(92030326162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEVALLI

ADV : ANTONIO CACERES DIAS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

IMPTE : ALFREDO BELLUSCI

ADV : ALFREDO BELLUSCI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES : VERA LUCIA DA SILVA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO

ADV : SONIA MARA MOREIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : HIROSHI HONDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : IONICO ASSAOKA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

BERNARDES."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2995 2003.03.00.028791-9(199903990595292)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEVERINO LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória e procedente, em parte, a ação primeva, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, JEDIAEL GALVÃO e ANNA MARIA PIMENTEL, em voto de qualidade. Vencida, em parte, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora), que julgava procedente a ação subjacente numa

proporção maior, no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, pela conclusão, CASTRO GUERRA, integralmente, MARISA SANTOS e WALTER DO AMARAL. Vencido, parcialmente, o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que julgava procedente a ação rescisória e improcedente a ação originária, deixando de condenar o réu na verba honorária por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Não votaram os Juizes Federais VANESSA MELLO, convocada a partir de 06.02.08, MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, convocados a partir de 24.03.08; e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, ausente quando da leitura do relatório. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIA RAMOS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para voto-vista. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIZIOLLI
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 327544 96.03.054113-3 (9512060140) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : FLORIVALDO ARISTIDES ALVES
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, após a manifestação do E. Relator, que manteve seu voto anteriormente proferido, aditando a expressão "proporcional" em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a Seção, por unanimidade, recebeu os embargos infringentes e lhes deu provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SÉRGIO NASCIMENTO e ANNA MARIA PIMENTEL. Não votaram os Juízes Federais MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, convocados a partir de 24.03.08; os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e LEIDE POLO, ausentes quando da leitura do relatório. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 168 92.03.067033-5 (8200001747)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONICES MERLINO QUEIROZ
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO

"Retirado de pauta de julgamento por indicação da Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1499 2001.03.00.009338-7(97030190111)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADAIR APARECIDO MARCIOLA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação rescisória. Na seqüência, por maioria,

deu pela procedência, em parte, do pedido formulado na ação originária para reconhecer o tempo de serviço de 27 anos, 6 meses e 6 dias ao réu, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que foi acompanhada pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, e os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencido o Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária para reconhecer que o réu Adair Aparecido Marciola faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 05/03/2003, ficando, todavia, a data de início do benefício sujeita à opção a ser efetuada pelo segurado. Acompanharam-no os Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e DIVA MALERBI. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1662 2001.03.00.017884-8(199903991144540)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : MARIA APARECIDA SAMPAIO incapaz
REPTE : MARIA BENEDITA SAMPAIO
ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, julgou procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão, e, no juízo rescisório, deu pela procedência do pedido originário para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada (Lei nº 8.742/93), no valor de um salário-mínimo, a partir da citação (29.03.1999), condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencido o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que julgava improcedente a ação rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 3069 2003.03.00.037145-1(9600141940)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIANO RAMOS AFONSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GERSON APARECIDO DE PAULA
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON ALVES DA CUNHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : JULIO MARTINS
ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE NIVALDO STAFUSA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 1459 2001.03.00.007576-2(97030723446)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : ANTONIO LUIS DE FREITAS
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos incisos III, VI e VII do art. 485 do CPC, nos termos dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, I, da mesma lei processual, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). A seguir, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, condenando a autarquia ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Revisor). Acompanharam-no, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencido o Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural no período compreendido entre 06.8.67 e 12.3.75, sem necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO. O Ministério Público Federal retificou o Parecer para opinar pela improcedência do pedido. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO MOREIRA
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES

AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOANNA JORGE FABRIZIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

AR-SP 2021 2002.03.00.004357-1(199903990415393)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CELINA ZECHEL LEITE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0001 AR-SP 1780 2001.03.00.027555-6(98030982737)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARTINHO DE ATAIDE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente) e NELSON BERNARDES."

0002 AR-SP 2134 2002.03.00.014410-7(199903990552281)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA BARBOSA DA SILVA
ADV : ORLANDO DOS SANTOS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória; por maioria, julgou improcedente a ação originária, extinguindo a ação com julgamento do mérito, art. 485, III, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Acompanharam-na, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS. Vencido o Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO (Relator), que julgava extinta a ação originária, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, DIVA MALERBI e ANNA MARIA PIMENTEL. O Ministério Público Federal retificou o Parecer para opinar pela improcedência do pedido. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0003 AR-SP 3067 2003.03.00.033913-0(200103990053364)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0004 AR-SP 4413 2005.03.00.011001-9(200003990387742)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória e procedente o pedido formulado na ação originária para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, pelas Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. O Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA acompanhou o Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0005 AR-SP 4586 2005.03.00.077460-8(0100001288)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON

BERNARDES."

0006 AR-SP 4606 2005.03.00.083755-2(9900000249)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ONDINA APARECIDA DA SILVA

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0007 AR-SP 4982 2006.03.00.091307-8(9100000081)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GUIOMAR FERREIRA SILVA

ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o requerido na ação previdenciária, que objetivava o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencido o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, que julgava improcedente a ação rescisória, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0008 AR-SP 5100 2006.03.00.116162-3(0100001938)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ADEMAR GONCALVES DOS SANTOS

ADV : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI

"A Seção, por maioria, julgou procedente a ação rescisória e improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por idade, devida ao trabalhador rural, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Acompanharam-no, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e NEWTON DE LUCCA, que julgavam improcedente a ação rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0009 AC-SP 829785 2002.03.99.036844-6(0200000362) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO

EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES DANTAS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0010 AC-SP 1005887 2005.03.99.005740-5(0300000319) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, pelos Juízes Federais Convocados VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, e pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos, as Desembargadoras Federais LEIDE POLO e MARIANINA GALANTE, e o Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES, que davam provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0011 AC-SP 1089177 2006.03.99.006183-8(0400000326) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI VERI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0012 AR-SP 1025 2000.03.00.006417-6(9400001026)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TELMA NAHSSEN RAZUK e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal EVA REGINA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0013 AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JILO BATISTA DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

0014 AR-SP 627 98.03.043273-7 (95030596696)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio
REPTE : PEDRO CIOCCA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES."

EM MESA AC-SP 548594 1999.03.99.106563-8(9800000006) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 1514 2001.03.00.009921-3(98030633821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JACIRO CASTANHARO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

"A Seção, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, pelos Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, pelos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e ANNA MARIA PIMENTEL. Vencidos os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e LEIDE POLO, que desacolhiam os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 2997 2003.03.00.028809-2(200203990219556) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO APARECIDO FIORATO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI e outros

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanham-no, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELLO, MARCO FALAVINHA, ALESSANDRA REIS, os

Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausente ocasionalmente o Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 3332 2003.03.00.061543-1(9900000659) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO

ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

"Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, após o voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator dos Embargos), rejeitando o recurso. Acompanharam-no, os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, VANESSA MELO, MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS, em antecipação de voto. Aguardam para votar os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO e ANNA MARIA PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), THEREZINHA CAZERTA, NELSON BERNARDES e MARIANINA GALANTE." Foram julgados 17 (dezesete) processos. Encerrada a sessão às 18 horas e 10 minutos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em substituição regimental

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.094139-0 RCL 64

ORIG. : 200561810115735 6P Vr SAO PAULO/SP

RECLTE : ALCIDES PARIZOTTO

ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

PARTE A : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Assiste razão a ilustre Procuradora Regional da República, conforme parecer de fls. 98/102, no qual asseverou:

"Inicialmente, há de se ressaltar ter restado prejudicada a presente Reclamação.

De fato, posteriormente ao pedido de liminar deferido pelo Des. Fed. Johonsom di Salvo (fls. 51/53), houve prolação de acórdão por parte da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo inteiro teor segue em anexo (doc.01), restando assim ementado:

‘PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS QUE VISA ASSEGURAR ACESSO DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INVESTIGADO AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO – CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – ACESSO POSSÍVEL EXCETO QUANTO AS DILIGÊNCIAS EM CURSO CUJO RESULTADO PODERÁ SER COMPROMETIDO PELO CONHECIMENTO DOS ATOS INVESTIGATÓRIOS PELA DEFESA – ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Entendimento sedimentado nas Cortes Superiores sobre o cabimento do Habeas Corpus nesses casos.

2. Inquéritos e processos criminais “secretos” são absurdos que devem ser esmagados sem contemplação no regime democrático; mas isso não significa que a defesa social deva ser fragilizada com o acesso irrestrito do investigado e quem o defende aos autos se a singularidade do caso determina que atos de investigação e apuração de provas sejam efetuados em sigilo decretado pela lei ou pelo magistrado, até que os respectivos resultados sejam obtidos, porquanto o único objetivo de tais diligências é apuração de indícios e provas que posteriormente serão dados a conhecer do indiciado ou réu. Há igual dose de ilegitimidade tanto para as investigações plenamente secretas como para o acesso irrestrito da defesa a elas, impondo-se razoabilidade na mitigação da publicidade das

diligências em favor de que sejam eficazes.

3. Tem a defesa constituída pelo investigado direito de acesso às informações já contidas e resultados de diligências já ultimadas, no bojo do inquérito; não, porém, no tocante a diligências em curso que estejam cobertas por sigilo ancorado em lei.

4. Ordem parcialmente concedida.”

Após, ainda houve acolhimento de embargos de declaração opostos naqueles autos de habeas corpus, de forma que “a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para suprir omissão, passando a constar, do v. acórdão embargado a concessão parcial da ordem, para assegurar exclusivamente aos senhores advogados que portam procuração outorgada pelo senhor ALCIDES PARIZOTO o acesso à extração de cópias reprográficas dos autos do inquérito policial nº. 2005.61.81.011573-5, exceto no tocante a atos investigatórios e diligências em curso, ou não ultimadas, que estejam sob resguardo de sigilo, cabendo à autoridade policial adotar as providências cabíveis neste sentido” (doc.02).

Portanto, em sendo o pleito do reclamante atendido por meio dos acórdãos proferidos em sede de habeas corpus nº. 2007.03.00.064166-6, é de ser julgada prejudicada a presente reclamação, em razão da perda do objeto.”

Remanesce o julgamento do Habeas Corpus nº. 2007.03.00.064166-6 conforme assinalado pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente Reclamação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012031-2 MS 304915

IMPTE : FABIA APARECIDA BRITTEZ

ADV : LUCIANA DE BARROS AMARAL

IMPDO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Mandado de segurança ajuizado por FÁBIA APARECIDA BRITTEZ, Servidora do Poder Judiciário Federal de Campo Grande/MS, lotada na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, contra ato do MM. Juiz Federal e Diretor do Foro da Seção Judiciária de Campo Grande/MS Paulo, proferido no Processo Administrativo nº. 023/2008-SUPE/SADM, baseado no relatório e parecer das Chefias dos respectivos setores (fls. 26/32), consubstanciado no despacho de fls. 33, que determinou: “À vista da informação do Núcleo de Apoio Administrativo e da Secretaria Administrativa, indefiro o pedido, determinando que se proceda, na próxima folha de pagamento da servidora, ao desconto das 2h17m faltantes. Publique-se. Dê-se ciência.”

Em apertada síntese, aduz a impetrante que desde a emissão da Portaria nº. 48/2007/DFOR, deste Tribunal, é obrigada a registrar, diariamente, através de ponto eletrônico a jornada de trabalho cumprida e que, devido a motivos alheios à sua vontade, nos meses de novembro e dezembro de 2007, necessitou cumprir jornada reduzida, não obstante no mesmo período cumprindo jornada especial de trabalho, em virtude de alimentação de seu filho, ter cumprido sobrejornada, por força da necessidade de trabalho. De modo que, ainda registrando 2h17m de trabalho a menor, em alguns dos dias de novembro e dezembro de 2007, também registrou a maior 2h38m.

Notícia que em janeiro de 2008, requereu ao Sr. Diretor do Foro a compensação de minutos não trabalhados com o propósito de não serem descontados de seus proventos. Na mesma ocasião informou ao Sr. Diretor do Foro, que nos meses de abril e maio de 2007, trabalhou 200 minutos além da carga horária obrigatória.

Ciente de que cumprira com o seu dever, diz a impetrante que foi surpreendida, em 24 de março passado, com o indeferimento do pleito pela digna dita autoridade coatora, por entender S.Exa. que o pedido contraria a disposição da Portaria nº. 48/2007/DFOR e que, as horas trabalhadas deveriam ser consideradas como inexistentes, por não haver previsão legal para o “banco de horas”.

Sustenta que o ato emanado do MM. Juiz Diretor da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul é abusivo e ilegal.

Primeiro, porque contraria dispositivo da Lei nº. 8.112/90 que prevê expressamente a possibilidade de compensação de horas, assinalando, ainda, que o impetrado valeu-se da Portaria nº. 48/2007/DFOR, editada por ele próprio, para indeferir o pedido formulado, representando verdadeira afronta aos princípios da Lei nº. 8.112/90, razão porque deve ser declarada “inconstitucional”, por via incidental.

Argumenta, que a Lei nº. 8.112/90 dá tratamento próprio à matéria, limitando sua regulamentação, diversamente do que ocorre com outros temas abordados, onde se fez constar expressa e especial previsão de declinação de competência para o Administrador, a exemplo do que ocorre nos arts. 52, 54, 58, 60 e 71 entre outros, da lei.

Segundo, porque se a Lei nº. 8.112/90, é norma maior, mais ampla e abrangente, não podendo a norma administrativa restringi-la a seu belprazer, como o faz a Portaria nº. 48/2007 que restringe para (3) três dias o prazo para o requerimento de compensação de horas.

É de se considerar que o indeferimento do pedido de compensação acaba por atribuir ao erário despesa que poderia ser evitada se aceito o pedido de compensação, visto que a impetrante trabalhou mais horas do que deveria.

Por fim, informa a impetrante que exerce o cargo de presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, em Mato Grosso do Sul e que, “pelo exercício dessa função fora anteriormente desrespeitada e ameaçada de suspensão pelo sr. Diretor do Foro, Dr. Renato Toniasso, publicamente, pela simples solicitação de recebimento de pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato acerca de outra matéria.”

Requer, liminarmente, a suspensão do desconto na folha de pagamento dos minutos faltantes e, em definitivo, seja concedida a segurança para garantir: (a) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Portaria nº. 048/2007/DFOR, exarada pela autoridade tida coatora; (b) o reconhecimento da ilegalidade do ato constituído pela decisão administrativa e, (c) a determinação de compensação das horas não trabalhadas pelas trabalhadas acima da jornada, nos meses de novembro e dezembro.

Preliminarmente, já decidiu o Egrégio Órgão Especial desta Corte Regional que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Diretor de Foro é da 1ª Seção, consoante entendimento jurisprudencial recente acerca do tema.

Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ FEDERAL DIRETOR DE FORO. CUMULAÇÃO DE VPNI COM A INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DA CORTE.

-O Provimento 33/90, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi revogado pelo de nº 69/93 e, em ambos, atos administrativos dispendo sobre atribuições e competências, não se vê hipótese que possa arrogar ao juiz federal diretor do foro delegação na prática do ato judicial coator.

-O juiz federal diretor do foro não praticou ato em decorrência do exercício de função administrativa delegada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

-Competência da 1ª Seção para processar e julgar mandados de segurança contra atos de Juízes Federais envolvendo servidores civis (Regimento Interno do TRF 3ª Região, artigos 10, §1º, VII e 12, VIII).

(TRF/3ª Região, Órgão Especial, MS nº. 2003.61.00.018565-8, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30/03/2006, v.u., DJU 24/04/2006).

Anoto, na hipótese dos autos, a inocorrência de prazo decadencial.

Para melhor conhecimento e averiguação da matéria fática que a autora deduz como substrato do alegado direito líquido e certo, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº. 1.533/51, determino que se oficie à d. autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094179-0 CC 10531

ORIG. : 200663060107943 JE Vr OSASCO/SP 200461000305565 23 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARCIO ALISSON CASTILHEIRO e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO 30ºSSJ SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, decorrente de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel relativo ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O Juízo Federal Comum declinou da competência, por entender que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos (fl. 78/83). Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001 e da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações onde se pretende ampla revisão do mútuo habitacional, com pedidos de revisão de parcelas e restituição de quantias pagas indevidamente, o valor da causa

corresponde ao do contrato, e não apenas doze vezes a diferença do valor cobrado e o valor que se entende devido (fls.3-5).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fl.100-103), fixando-se a competência do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo.

É relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobre a questão suscitada já se pronunciou por diversas vezes a Primeira Seção deste Tribunal, reconhecendo a competência do Juízo Federal Comum:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente.

(CC – 8330/SP – Relator Des. Fed. Johanson de Salvo; j. 03.05.2006, DJU 25.07.2006. p. 203)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda os seguintes precedentes: CC 6359/SP - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 01/06/2005, DJU 14/07/2005, p. 167; CC 8362/MS – Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 03/05/2006, DJU 18/07/2006, p. 584; CC 9325 – Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 06/12/2006, DJU 18/01/2007, p. 87; CC 8470/SP – Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2006, DJU 12/03/2007, p. 326; e CC 9822 – Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/04/2007, DJU 29/06/2007, p. 346.

Verifico que, no caso dos autos, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual, bem como que o valor do contrato a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, conforme a orientação firmada por esta Corte, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto, por fim, que não obstante o posicionamento anteriormente manifestado perante a Primeira Turma e Primeira Seção desta Corte (Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, em 07.06.2006), alinhei-me ao entendimento majoritário adotado, de forma a conferir maior celeridade aos feitos e evitar prejuízos à parte.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal Comum.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.008535-0 CC 10760

ORIG. : 200663010455597 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000038249 11 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : DENY MARCUS DA SILVA

REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de revisão de prestações, saldo devedor, repetição de indébito e compensação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo – SP.

A MM. Juíza Federal alterou, de ofício, o valor atribuído à causa para fazer constar o valor de R\$ 3.281,88 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e declinou da competência ao fundamento de que comete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que deverá ser aplicado o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, porque o autor da ação pretende a revisão geral do contrato de mútuo habitacional, de modo que o valor atribuído à causa deverá ser igual ao valor do contrato ou saldo devedor, o que afasta aplicação do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Destacou, ainda, que o valor atribuído à causa deverá ser de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), o que excede ao limite de alçada para a firmar a competência do Juizado Especial Federal.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que “de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")” e que “Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal” (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observe que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5. Conflito de competência julgado precedente”. TRF-3ª Região – 1ª Seção – CC 2006.03.00.010198-9 – DJ 11/09/2006 pg.336

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE

MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente”.

TRF-3a Região – 1a Seção – CC 2005.03.00.069910-6 – DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011080-0 AR 6065
ORIG. : 200461000329004 SAO PAULO/SP 200461000329004 19 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : MASUMI ISHI e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Masumi Ishi, Sixto Raul Centeno Valle, James Lustosa Nogueira e Ney Meyer em face da Caixa Econômica Federal, objetivando rescindir acórdão proferido pela C. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior.

Cumpra observar que os autores não instruíram a presente ação com as procurações atualizadas dos autores Masumi Ishi e Sixto Raul Centeno Valle, assim como a cópia da certidão do trânsito em julgado do v. acórdão, documento essencial para o processamento da presente ação, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ante a exposto, determino que os autores, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem a certidão acima mencionada e as procurações atualizadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011770-2 RVCR 619
ORIG. : 200061020173569 SAO PAULO/SP
REQTE : ILSON DE OLIVEIRA
ADV : MARCELLO DA CONCEICAO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ison de Oliveira, por seu advogado, formula o presente pedido de revisão criminal, noticiando sua condenação nos autos da ação penal de nº 2000.61.02.017356-9 a quarenta e sete anos de reclusão em regime fechado e cem dias-multa por delito capitulado nos

artigos 157, §3º e 159, §1º do CP e 8º da Lei 8.072/90.

Consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico a interposição de recurso da sentença de condenação, seguindo-se a distribuição da apelação em 21.08.2007, ainda não julgada, destarte desvelando-se manifestamente incabível a revisão criminal, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.00.051468-6 AR 1246
ORIG. : 98030332007 SAO PAULO/SP 9702032199 2 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE e outros
ADV : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO
ADV : ADRIANA TORRES MALLEGNI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Fls. 322/323: defiro os pedidos de devolução do prazo e de vista, por 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012644-2 AR 6101
ORIG. : 200061040079443 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : NORBERTO NETTO
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta por Norberto Netto e outros para desconstituir decisão que julgou parcialmente procedente pedido de correção monetária de conta vinculado do FGTS (fls. 2/6).

Decido.

Sobre o prazo para propor a ação rescisória, dispõe o art. 495 do Código de Processo Civil:

“Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

A decisão que o autor pretende rescindir foi proferida em 24.05.02 (fl. 22). Em consulta ao sistema processual deste Tribunal, verifica-se que a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal não foi recebida, retornando os autos ao MM. Juízo a quo em 16.05.03.

Considerando que a presente ação foi proposta apenas em 07.04.08, não há como afastar a decadência do direito de o autor propor a ação.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, c.c o art. 295, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088582-8 CC 10430
ORIG. : 200663010631995 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000117850 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SANDRA JACQUELINE BROQUA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Petição da fl. 193.

Compete aos procuradores manter atualizadas as informações acerca das respectivas representações processuais não só nos autos principais, mas também em todos os feitos dependentes, bem como nos incidentes deles decorrentes e autuados em apartado.

Assim, não havendo nos autos a prévia comunicação da renúncia, é válida a intimação certificada na folha 191 destes autos.

Por fim, na fase processual em que se encontra o feito, revela-se despicienda a regularização da representação processual da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da parte para constituição de novos patronos, bem como a devolução do prazo.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010195-0 CC 10802

ORIG. : 200663010847670 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000063440 21 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : TOKIKO HIRAI EGUTI e outro

ADV : KLEBER INSON

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 69, 130/133), razão pela qual deixo de requisitar informações.

Cientifique-se o Juízo Suscitado, que fica designado para resolver as medidas de urgência nos autos originários, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.06.002919-0 AC 994646

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBGTE : NORBERTO PINATO

ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIM

EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos infringentes opostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, nos autos da ação de rito ordinário que discute o pagamento da diferença dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, reconhecendo a inexigibilidade dos honorários advocatícios nas demandas que versam sobre o FGTS, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164-40, publicada em 27.07.2001, nos casos em que o ajuizamento seja posterior a essa data, consoante orientação jurisprudencial.

A ementa, da lavra da Desembargadora Federal Vesna Kolmar (fls. 76), está assim redigida:

“FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANOS ECONÔMICOS – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – INEXIGIBILIDADE.

1. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

4. Apelação a que se dá provimento.”

O embargante aponta contradição entre o voto vencedor e a ementa do acórdão em questão, alegando que esta foi publicada com teor diverso do que consta naquele.

Para tanto, alega ser indispensável que se observe o teor do voto prolatado pela Desembargadora Vesna Kolmar, segundo o qual a

verba honorária é indevida quando a demanda for proposta anteriormente à publicação da MP 2.164-40, que se deu em 27.07.2001, em contradição ao que restou assentado na ementa do acórdão que, nesse ponto, prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que a ação seja ajuizada posteriormente à publicação da referida MP.

Admitidos os embargos (fls. 94), sem manifestação da embargada, por decurso do prazo legal, os autos foram conclusos em 21.08.2006, sendo redistribuídos a este Gabinete, por sucessão, em 14.08.2007.

Pretende o embargante impugnar o que restou decidido no acórdão, por não se conformar com o resultado que lhe foi desfavorável, contudo, utilizando como argumento a contradição havida entre o voto condutor e a ementa do acórdão, passível de ser espancada por outro recurso, qual seja, os embargos de declaração.

Ainda assim, no caso dos autos, o que se verifica é a ocorrência de erro material, visto que na ementa do acórdão embargado ficou assentada a inexigibilidade dos honorários advocatícios, nos casos em que a CEF se apresenta como gestora do FGTS, nas ações propostas posteriormente à publicação da Medida Provisória 2.164-40, enquanto que no voto condutor, idêntico entendimento foi externado, contudo a palavra posteriormente foi substituída, por lapso, pela palavra anteriormente, alteração que, contudo, não importou na alteração do decisum. É o que já decidiu o Egrégio STJ: "A jurisprudência vem admitindo os declaratórios em hipótese de erro material (premissa equivocada) que se afigura relevante para o desfecho da causa" (EDcl no RMS 18551/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 03.04.2006, p. 371).

Vê-se que a conclusão alcançada foi idêntica, tanto no voto vencedor quanto na ementa, o que se verifica pela menção dos acórdãos da Egrégia Corte Superior, feita pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, dentre os quais destaco o seguinte:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
3. Tratamento diferenciado estabelecido na EC 32/2001, a qual conferiu às medidas provisórias em vigor quando do seu advento eficácia de lei completa e total, até que venham a ser revogadas explicitamente por uma outra medida provisória ou até que sejam objeto de deliberação pelo Congresso Nacional.
4. Precedente que se alinha ao julgamento do REsp 636.484/RS, em que se discutiu a aplicação da MP 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida incidentalmente pelo STF, no RE 420.816/PR, em 29/09/2004.
5. Manutenção do julgado que suspendeu a exigibilidade da verba honorária à múngua de recurso da CEF e em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
6. Recurso especial improvido.”

(REsp 686.277/SC, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 23.05.2005, p. 234, grifos nossos).

Ademais, tal erro material foi sanado de ofício, como consta às fls. 116 dos autos.

Por fim, no que tange à alegação do embargante de que deve prevalecer o entendimento segundo o qual é incabível que medida provisória afaste a condenação à verba honorária, por tratar-se de questão processual, pacífica é a jurisprudência desta Primeira Seção, conforme o excerto abaixo transcrito:

“AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.
 2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.
 3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.
 4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.”
- (AR 2002.03.00.010500-0, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJ 30/05/2007, p. 370).

Diante do exposto, conheço em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, nego seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Rito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.002879-1 AR 5850
ORIG. : 200261040056786 1 Vr SANTOS/SP
AUTOR : JOSE LUIZ BARROSO
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 106. Defiro a dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, para que providencie o autor a juntada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.109208-0 CC 9916
ORIG. : 200461845481922 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000276942 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra “c”, do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, e o retificou de ofício, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. Asseverou que a multiplicação da diferença entre o valor cobrado e o pretendido referente às doze parcelas vincendas no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vencidas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V, verbis :

“Art. 259.O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato.”

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA “E” , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juizes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea “e” , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo 24 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.000062-9 AC 998566
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALAN DE OLIVEIRA SILVA
APDO : CARLOS ALBERTO DE BESSA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de execução hipotecária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo - SP, visando a quitação do débito relativo a contrato de compra e venda de imóvel residencial com pacto adjecto de hipoteca e financiamento firmado entre as partes.

Determinada a citação para pagamento (fl. 22), não foram localizados os executados (fls. 28/3134), foi requerida a penhora do imóvel objeto da presente execução. Seguiu-se a expedição de mandado de arresto, tendo em vista que os executados não foram

localizados. O imóvel foi arrestado e nomeado depositário (fls. 50/51), posteriormente convertido em penhora (fl. 71).

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte, mesmo após ser intimada pessoalmente, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

A CEF apresentou apelação (fls. 106/111), recebida em ambos os efeitos (fl. 113) e em seguida os autos foram encaminhados a esta Corte (fls. 113-verso).

Às fls. 115 a Caixa Econômica Federal, ora apelante, pleiteou a extinção do presente feito informando que o executado quitou a dívida.

Pelo exposto, julgo extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil; prejudicada a apelação do CEF.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.08.001353-9 AMS 284141

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : APARECIDO RADIGUIERI

ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança impetrado por Aparecido Radiguieri em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru visando a liberação da conta do FGTS em virtude do termo de adesão, apesar de ter esquecido da assinatura.

Informa o impetrante que protocolou o termo de adesão para recebimento dos créditos de FGTS em 09/05/2002, tendo sido o mesmo negado pelo fato de o campo referente a assinatura encontrar-se em branco. Narra que como o crédito é superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os valores seriam depositados, em parcelas, em sua conta corrente, a partir de janeiro de 2004. Decorrido o mês de janeiro, sem que qualquer depósito fosse efetivado em sua conta corrente, teve notícia de que não iria receber os valores pois o termo de adesão não havia sido assinado.

Sustenta que o preenchimento do documento, por si só demonstra que ele optou por receber o crédito de acordo com as condições impostas pela Lei Complementar nº 110/2001, tendo ocorrido apenas um erro de forma, não observado por quem recepcionou o pedido.

Salienta que dias antes da data da sua opção o impetrante esteve internado em Hospital com graves problemas de saúde, demonstrando que seu frágil estado de saúde pode ter contribuído para o equívoco.

Indeferida a liminar, sob a fundamentação de que a ausência de assinatura do termo em testilha configura inexistência de manifestação de vontade, não tenho o acordo se aperfeiçoado (fls. 37-38).

Manifestação do parquet federal pela denegação da segurança às fls. 41-46.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 48/50), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. O MM. Juiz a quo argumentou que se deve incidir na espécie, a sublimação da forma e solenidade em prol do conteúdo, da plena boa-fé.

Sustenta a apelante, em síntese, que a adesão ao acordo da que trata a Lei Complementar nº 110/2001 é ato formal, a ser praticado pelo fundista interessado, conforme artigos 4º, inciso I, e artigo 6º.

Salienta que a assinatura do fundista é condição sine qua non para a viabilidade do Termo de Adesão, posto que se traduz na manifestação de sua vontade em aderir ao acordo e, especialmente, na aceitação das condições impostas para o pagamento daqueles valores no que se refere ao deságio e calendário de pagamentos.

Aduz para que o termo de adesão em comento não prevaleça ante a ausência de requisito essencial para sua convalidação.

Com contra-razões subiram os autos.

Às fls. 81-83 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvemento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o breve relato. Decido.

Recebo a remessa oficial tida por ocorrida. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil. Discute-se, nos presentes autos, se a ausência de assinatura do termo de adesão, protocolado em 09/05/2002, como opção prevista na Lei Complementar nº 110/2001, pode ter sua validade reconhecida para permitir a correção da conta vinculada do FGTS. Impende ressaltar, que a Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário, mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no artigo 6º.

O artigo 6º da LC 110/2001 dispõe sobre as peculiaridades do termo de adesão, cujos termos se transcreve:

“Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

(...)

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)”

Nesse passo, reputo conveniente frisar que o que se pretendeu com a referida Lei foi obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Sob essa ótica, muito embora não tenha o impetrante preenchido formalidade essencial, a realidade é que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, é possível visualizar que o agir do requerente, que preencheu o termo de adesão e compareceu em Juízo para revelar seu intento de anuir ao pagamento parcelado do saldo do FGTS é capaz de revestir de validade o referido ato e, assim, evitar a propositura de nova ação.

Assim, tomando-se como base um dos pilares de sustentação adotado pelo Código Civil de 2002 - princípio da eticidade, que tornou a boa-fé objetiva um imperativo nas relações privadas – deve-se entender como válido o termo de adesão, ainda que sem a assinatura do impetrante, em razão da sua expressa manifestação de vontade nos autos e da sua plena boa-fé no envio do termo.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade.

Além disso, após 2 (dois) anos sem qualquer manifestação da Caixa Econômica Federal sobre eventual irregularidade do termo de adesão encaminhado, não me parece razoável impedir a correção da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Resta claro, desta feita, que inexistente óbice para que haja o depósito nas datas respectivas dos valores dos créditos de diferença de correção monetária prevista na mesma Lei.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à apelação e da remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.003604-7 AMS 204117

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : ALMIR NELSON FALSETTI e outros

ADV : ADEMIR MARQUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a liberação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão dos contratos de trabalho.

Informam os impetrantes que são funcionários aposentados da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, tendo mantidos com a mesma,

após a concessão de sua aposentadoria, contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, cuja desligamento se deu entre os anos de 1998-1999, conforme demonstrado em documentação anexa.

Alegam que possuem direito ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que durante as prestações de serviços referidas foram recolhidos regularmente pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu as parcelas devidas a título de FGTS.

Narram que, munidos da documentação necessária, solicitaram o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, mas se viram impedido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que os contratos de trabalho após a aposentadoria seriam nulos, pois não procedidos do necessário concurso público. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 56-59.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 48-50.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64-66).

Nas fls. 68-71, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 74-78) afirmando que a negativa de liberação não feriu direito algum, pois o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assevera que o artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT dispõe que na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da CF e condicionada à prestação de concurso público.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial, mantendo-se a r.sentença hostilizada, por seus próprios jurídicos fundamentos (fls. 92-94).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta dos seguintes períodos de contrato de trabalho e da concessão da aposentadoria (fls. 19-32):

qAlmir Nelson Falseti, de 28/01/1974 a 11/12/1998; Aposentadoria em 07/04/1993

qBenedito Bernardo de Oliveira, de 13/01/1976 a 17/02/1999; Aposentadoria em 25/02/1995

qHélio Alborghetti, de 08/08/1989 a 18/12/1998; Aposentadoria em 01/07/1989

qJoão Luiz Carvalho, de 15/02/1990 a 06/01/1999; Aposentadoria em 05/12/1994

qJoão Cristino de Barros, de 25/07/1978 a 04/02/1999. Aposentadoria em 18/09/1993

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se os impetrantes no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO -

REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.03.99.004286-2 REOMS 187546

ORIG. : 9814014451 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : SERGIO AUGUSTO EWBANK
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da Sabesp – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até 13.02.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Relata que em 03.05.1993 houve a sua aposentação, e que, mesmo aposentado, continuou prestando serviços à Sabesp, conforme referido, até 13.02.1998, quando foi demitido sem justa causa. Alega que nessas condições tem direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, visto que autorizado pelo artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Todavia, narra que se viu impedido de levantar os valores pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 16-17.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 30-33.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37-38).

Nas fls. 40-42 o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 45).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 47-48).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstacularizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 13.02.1998 (fl. 10).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdeu posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.13.004307-0 AMS 203425

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

APDO : ERLINDO RIBEIRO

ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da FURNAS – Centrais Elétricas Brasileiras S/A até 25.11.1997, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Relata que em 02.08.1996 houve a sua aposentação, e que, mesmo aposentado, continuou prestando serviços à FURNAS, conforme referido, até 25.11.1997, quando ingressou com pedido de demissão incentivado. Alega que nessas condições tem direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, mas se viu impedido, pela autoridade impetrada, de levantar os valores depositados, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 18-19.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 22-26.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 30-34).

Nas fls. 36-41 o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 43-48. Alega, em síntese, que da aposentadoria resulta a extinção do vínculo empregatício e o novo contrato de trabalho, sem prévio concurso público, é nulo, não havendo, portanto, ilegalidade na recusa de liberação do saldo do FGTS.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fl. 57-59).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho por adesão a plano de demissão voluntária datada de 25.11.1997 (fl. 12). Vale frisar que essa situação – desligamento por adesão a plano de demissão voluntária – enquadra-se no art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036/90, na medida em que corresponde a uma despedida sem justa causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA.

- Desconsideração da forma pela qual se deu a extinção do pacto laboral.

- Aplicação do art. 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

- Possibilidade de saque do Fundo mesmo em caso de demissão voluntária.

(TRF 4ª Região; AC – 200072010010987/SC; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; DJU 10/10/2001, p. 899)

Resta claro, desta feita, que inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de

documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdeu posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedentes, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004911-3 AG 326127

ORIG. : 2007.61.00.006684-5 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SERGIO FRANCISCO MARQUETE DO NASCIMENTO e outro

ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Verifico que houve prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nos autos do processo de nº 2007.61.00.006684-5 em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo – SP, no qual interposto o presente agravo de instrumento, pelo que julgo prejudicado o presente recurso nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.005046-6 AMS 223475
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : FRANCISCO FABIO RANGEL
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Francisco Fábio Rangel em face do Superintendente Regional de Fundo da Garantia da Caixa Econômica Federal – GIFUG/SP visando a liberação da conta do FGTS em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da BANESCOR – Banespa S/A, Corretora de câmbio e títulos, no período de 20.09.1977 a 31.12.1999, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho.

Narra que com o recebimento do benefício requerido providenciou o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em setembro de 1999, que totalizaram a quantia de R\$ 130.478,59 (cento e trinta mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), que se referiam a depósitos até 16 de julho de 1999.

Notícia que teve seu desligamento junto à empresa em que trabalhava somente em 31 de dezembro de 1999 e, que tendo o Banespa durante este período de 16/12/99 até 31/12/99 efetuado todos os depósitos relativos ao FGTS do Impetrante, tem direito à quantia de R\$ 4.539,49 (quatro mil quinhentos e trintas e nove reais e quarenta e nove centavos) referente a esse período.

Sustenta, com fundamento no artigo 20, incisos I e III, da Lei nº 8.036/90, a possibilidade de efetuar o saque de todos os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que, mediante a prova de rescisão do contrato de trabalho, assegurasse ao Impetrante a movimentação dos recursos de sua conta do FGTS. (fls. 24-27).

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido, concedendo a segurança (fls. 58-64), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 69-87, impugnando, de forma desarrazoada, questões relativas aos chamados “expurgos inflacionários”.

Contra-razões apresentadas às fls. 90-100.

Às fls. 101 o MM. Juiz deixou de conhecer do recurso de apelação por falta do requisito constante no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Às fls. 109-111 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o breve relato. Decido.

Mantenho o não conhecimento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, vez que suas razões são totalmente dissociadas da questão versada nesses autos. Aprecio a remessa oficial.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta

vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com o BANESCOR – Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos, após a verificação da aposentadoria.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 31.12.1999 (fls.20).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida, de maneira irregular pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos

efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização de depósitos, não poder o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Neste sentido, reiterados julgamentos, dos quais se colaciona:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I,

da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 229019, Processo: 200103990577985 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 29/08/2005 Documento: TRF300097022 JUIZA RAMZA TARTUCE DJU DATA:04/10/2005)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: REOMS nº 192446, 187380, 243549, 243843, dentre outros.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.005722-1 REOMS 256227

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ANTENOR PEREIRA BORGES

ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social desde 07.05.1991 e que, mesmo nessa condição, trabalhou na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu até 17.02.1999, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho por adesão a programa de demissão voluntária. Alega que nessas condições tem direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, mas se viu impedido, pela autoridade impetrada, de levantar os valores depositados, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 21-26.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 29-31.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 35-37).

Nas fls. 44-51 o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 56).

O D. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela não-intervenção no feito (fl. 58).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque,

conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho por adesão a plano de demissão voluntária datada de 17.02.1999 (fl. 08). Vale frisar que essa situação – desligamento por adesão a plano de demissão voluntária – enquadra-se no art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036/90, na medida em que corresponde a uma despedida sem justa causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA.

- Desconsideração da forma pela qual se deu a extinção do pacto laboral.

- Aplicação do art. 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

- Possibilidade de saque do Fundo mesmo em caso de demissão voluntária.

(TRF 4ª Região; AC – 200072010010987/SC; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; DJU 10/10/2001, p. 899)

Resta claro, desta feita, que inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários,

questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.006018-9 AMS 208289

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : ALZIRA MORAES DOS SANTOS

ADV : ADRIANO RISSI DE CAMPOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão dos contratos de trabalho.

Informa o impetrante que é funcionária aposentada da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, tendo mantido com a mesma, após a concessão de sua aposentadoria, contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, cuja rescisão se deu por pedido de demissão, conforme demonstrado em documentação anexa.

Alega que possuem direito ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que durante a prestação de serviço referida foram recolhidos regularmente pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu as parcelas devidas a título de FGTS.

Narra que, munido da documentação necessária, solicitou o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, mas se viu impedido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo, pois não procedido do necessário concurso público. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 29-32.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 23-24.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 39-41).

Nas fls. 42-45, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 48-52) afirmando que a negativa de liberação não feriu direito algum, pois o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assevera que o artigo 453, parágrafos 1º e 2º da CLT dispõe que na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da CF e condicionada à prestação de concurso público.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial, mantendo-se a r.sentença hostilizada, por seus próprios jurídicos fundamentos (fls. 63-65).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 26.02.1999 (fls. 10-11), bem como da concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 025304206-2).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se os impetrantes no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistiu óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.010555-4 AG 329916

ORIG. : 200461110007070 3 Vr MARILIA/SP

AGRTE : ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO e outro

ADV : CARMENZITA LARA SEABRA

AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.010950-7 REOMS 278790

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOSIMAR ALVES DA SILVA

ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que, após sua dispensa sem justa causa, obteve, por sentença arbitral, a homologação de acordo que previu a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Relata que apesar da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem, conferir à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças prolatadas pelos órgãos judiciais, a autoridade impetrada negou a liberação dos referidos valores. Pugna pela concessão da segurança, com o conseqüente desbloqueio da conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 110-111.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 115-120.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 127-128).

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 138-140).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 143).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 146).

DECIDO.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 25-26.

Como é sabido, trata-se a arbitragem de um meio heterocompositivo de solução de conflitos em que as partes escolhem um terceiro, o árbitro, para solucionar a pendência. A decisão proferida pelo árbitro denomina-se sentença arbitral e é equiparada à decisão judicial, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 9.307/96, obrigando as partes.

Ainda, prevê o artigo 31 da mencionada lei, que a sentença arbitral, por si só, produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos

efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo, independente de homologação em juízo.

Lapidar, sobre o tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Des. Fed. Johnson de Salvo que, no julgamento do AMS – 257.530/SP (DJU 04/03/2008, p. 343), em expressiva passagem do seu douto voto, fez consignar: “Ora, se a decisão arbitral que tem força de sentença judicial reconhece que houve demissão imotivada, é evidente que esse tópico é benéfico ao trabalhador e pode gerar o saque do FGTS já que esse é um dos motivos para movimentação da conta na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.”

Pois bem, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi demitido sem justa causa e as verbas rescisórias reconhecidas devidas por força da sentença arbitral de fls. 24-25. Desse modo, segundo dispõe o sobredito artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, o impetrante faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Adiante, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, reputo admissível a utilização da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas de natureza individual, cujos direitos decorrentes são considerados indisponíveis.

Da leitura sistemática dos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei nº 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador.

Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o eminente Ministro Castro Meira, ao proferir seu voto no julgamento do REsp 635.156/BA, “o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente”.

De fato, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral.

Esse entendimento, vale referir, tem sido observado em reiterados julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso não-provido.

(STJ; REsp – 662485/ BA; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 21/03/2006, p. 112)

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.
2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.
3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.
4. Recurso especial provido.

(STJ; REsp – 777.906/BA; 1ª Turma; Min. José Delgado; DJ 14/11/2005, p. 228)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.05.011401-0 REOMS 256201

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a liberação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão dos contratos de trabalho.

Informam os impetrantes que foram empregados da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A até 27.05.1998, ocasião em que houve a rescisão dos contratos de trabalho. Relatam que mesmo após a aposentação de ambos, continuaram prestando serviços à DERSA até 27.05.1998, quando foram demitidos sem justa causa. Narram que, munidos da documentação necessária, solicitaram o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, mas se viram impedidos pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugnam pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 49-52.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 55-56.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 61-63).

Nas fls. 73-80, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pela não-intervenção no feito (fl. 87).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta das rescisões dos contratos de trabalho datadas de 27.05.1998 (fls. 22 e 32).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se os impetrantes no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.012600-1 REOMS 272069

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : WALTER MARIANO CAMARGO

ADV : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que, após sua dispensa sem justa causa, obteve, por sentença arbitral, a homologação de acordo que previu a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Relata que apesar da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem, conferir à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças prolatadas pelos órgãos judiciais, a autoridade impetrada negou a liberação dos referidos valores. Pugna pela concessão da segurança, com o conseqüente desbloqueio da conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 109-111.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 117-127.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 131-133).

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 141-144).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 76).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 156).

DECIDO.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 24-25.

Como é sabido, trata-se a arbitragem de um meio heterocompositivo de solução de conflitos em que as partes escolhem um terceiro, o árbitro, para solucionar a pendência. A decisão proferida pelo árbitro denomina-se sentença arbitral e é equiparada à decisão judicial, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 9.307/96, obrigando as partes.

Ainda, prevê o artigo 31 da mencionada lei, que a sentença arbitral, por si só, produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo, independente de homologação em juízo.

Lapidar, sobre o tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Des. Fed. Johnsons di Salvo que, no julgamento do AMS – 257.530/SP (DJU 04/03/2008, p. 343), em expressiva passagem do seu douto voto, fez consignar: “Ora, se a decisão arbitral que tem força de sentença judicial reconhece que houve demissão imotivada, é evidente que esse tópico é benéfico ao trabalhador e pode gerar o saque do FGTS já que esse é um dos motivos para movimentação da conta na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.”

Pois bem, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi demitido sem justa causa e as verbas rescisórias reconhecidas devidas por força da sentença arbitral de fls. 24-25. Desse modo, segundo dispõe o sobredito artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, o impetrante faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Adiante, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, reputo admissível a utilização da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas de natureza individual, cujos direitos decorrentes são considerados indisponíveis.

Da leitura sistemática dos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei n.º 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador.

Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei n.º 9.307/96, em razão da indisponibilidade

dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o eminente Ministro Castro Meira, ao proferir seu voto no julgamento do REsp 635.156/BA, “o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente”.

De fato, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral.

Esse entendimento, vale referir, tem sido observado em reiterados julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido.

(STJ; REsp – 662485/ BA; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 21/03/2006, p. 112)

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

(STJ; REsp – 777.906/BA; 1ª Turma; Min. José Delgado; DJ 14/11/2005, p. 228)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012615-6 AG 331410
ORIG. : 200761140037763 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
AGRDO : FRANCISCO CALIXTO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, por considerar inaplicável a isenção.

Sustenta a agravante que a Medida Provisória nº 1984-22, sucessivamente reeditada e hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, estendeu à Caixa Econômica Federal a isenção de custas de preparo contida na condição de gestora do FGTS, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão guerreada determinou o recolhimento das custas ao fundamento de que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual (fls. 17).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço:

"Art.

24-A.

A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único.

Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR) O E. STF, ao reconhecer a validade do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela MP nº 1948-18, alterado pela MP nº 2180-33, que cuida da isenção de custas às causas em que for parte o FGTS, ao não prover agravo regimental (precisamente porque não houve recolhimento de custas na época anterior, em que havia a exigência, não divisou sua inconstitucionalidade (RE 334.527).

Nesse sentido, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. CEF. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, ante a ausência do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula nº 187/STJ).

3. Aplicação da isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.

4. Agravo de Instrumento interposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da CDA, na qual alegou a embargante estar desobrigada do recolhimento do FGTS, por ser empregadora rural.

5. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto a quo.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 73/77. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento.” (grifos nossos) (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. 02.05.02, DJU 10.06.02, p. 166).

No julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa foi acima transcrita, do voto do Ministro José Delgado, colho o seguinte excerto: “Quanto ao art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, o mesmo não se aplica à CEF, visto que a mesma, empresa pública, não está inserta nos entes dispensados do preparo (Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias).

No entanto, há de se aplicar a isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.”

A lesão grave e de difícil reparação resta comprovada, vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será julgado deserto o recurso interposto.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 8.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

São precedentes: RESP nº 902100, 899395, 822699, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013225-9 AG 331787
ORIG. : 9701013549 7P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : ROBERSON THOMAZ
AGRDO : JUSTICA FEDERAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.020971-4 AMS 296926
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que, após sua dispensa sem justa causa, obteve, por sentença arbitral, a homologação de acordo que previu a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Relata que apesar da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre arbitragem, conferir à sentença arbitral os mesmos efeitos das sentenças prolatadas pelos órgãos judiciais, a autoridade impetrada negou a liberação dos referidos valores. Pugna pela concessão da segurança, com o consequente desbloqueio da conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 36-38.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 46-51.

O órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ao fundamento de inexistir interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 55-56).

Nas fls. 60-62 o MM. Juízo a quo concedeu a ordem mandamental.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 68-74, alegando, em síntese, que não há ilegalidade na negativa de liberação da conta do FGTS, visto que a sentença arbitral não gera efeitos sobre terceiros, e, ainda, que a arbitragem não se aplica ao direito de levantamento dos depósitos fundiários.

Nas fls. 82-85 a CEF interpôs novo recurso de apelação, que não foi recebido pelo magistrado sentenciante (fl. 88).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 90).

DECIDO.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, conforme determinado na sentença arbitral de fls. 23-25.

Como é sabido, trata-se a arbitragem de um meio heterocompositivo de solução de conflitos em que as partes escolhem um terceiro, o árbitro, para solucionar a pendência. A decisão proferida pelo árbitro denomina-se sentença arbitral e é equiparada à decisão judicial, nos termos do artigo 23, da Lei n.º 9.307/96, obrigando as partes.

Ainda, prevê o artigo 31 da mencionada lei, que a sentença arbitral, por si só, produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constituirá título executivo, independente de homologação em juízo.

Lapidar, sobre o tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Des. Fed. Johnsons di Salvo que, no julgamento do AMS – 257.530/SP (DJU 04/03/2008, p. 343), em expressiva passagem do seu douto voto, fez consignar: “Ora, se a decisão arbitral que tem força de sentença judicial reconhece que houve demissão imotivada, é evidente que esse tópico é benéfico ao trabalhador e pode gerar o saque do FGTS já que esse é um dos motivos para movimentação da conta na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.”

Pois bem, o artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi demitido sem justa causa e as verbas rescisórias reconhecidas devidas por força da sentença arbitral de fls. 23-25. Desse modo, segundo dispõe o sobredito artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, o impetrante faz jus ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Adiante, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, reputo admissível a utilização da arbitragem como meio de solução dos litígios trabalhistas de natureza individual, cujos direitos decorrentes são considerados indisponíveis.

Da leitura sistemática dos artigos 7º, I e III, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei n.º 8.036/90 e 477, § 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador.

Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei n.º 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o eminente Ministro Castro Meira, ao proferir seu voto no julgamento do REsp 635.156/BA, “o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente”.

De fato, a norma prevista no § 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei n.º 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral.

Esse entendimento, vale referir, tem sido observado em reiterados julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à

movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido.

(STJ; REsp – 662485/ BA; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 21/03/2006, p. 112)

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.

4. Recurso especial provido.

(STJ; REsp – 777.906/BA; 1ª Turma; Min. José Delgado; DJ 14/11/2005, p. 228)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedentes, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.00.024849-9 AG 207302

ORIG. : 200361000123707 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WALDIR DUDECK e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento de imóvel do SFH, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada que objetivava: o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entende devidos; incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e a determinação para que a ré/agravada se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes ou promover qualquer procedimento de execução extrajudicial.

Em juízo de cognição sumária, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/181).

Conforme o ofício eletrônico encaminhado pelo juízo a quo a esta Corte, foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e

NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.00.041542-2 AG 211914

ORIG. : 200461070051672 2 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

AGRDO : ROSMINDA SPERANZZA

ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar para sustar todos os procedimentos extrajudiciais praticados pela ré, quanto à alienação ou transferência, a qualquer título.

Em juízo de cognição sumária, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 60/62).

Conforme o ofício eletrônico encaminhado pelo juízo a quo a esta Corte, foi proferida sentença nos autos originários, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.61.00.056599-1 AMS 223171

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APDO : JOSE NATALINO CONSTANTINO

ADV : MAURO ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da Sabesp – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até 12.01.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Relata que em 31.05.1996 houve a sua aposentação e, por conseguinte, sacou o saldo da conta do FGTS. Todavia, menciona que, mesmo aposentado, continuou prestando serviços à Sabesp até 12.01.1998, quando foi demitido sem justa causa. Narra que, munido da documentação necessária, solicitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mas se viu impedido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 24-28.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 37-42.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46-49).

Nas fls. 51-57, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 62-80, impugnando, de forma desarrazoada, questões relativas aos chamados “expurgos inflacionários”.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto pela CEF e pelo improvimento da remessa oficial (fl. 86-91).

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do recurso da Caixa Econômica Federal, visto que a recorrente deduziu arrazoado que não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, preferindo abordar questões que não foram apreciadas na decisão impugnada.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a Sabesp – Cia de Saneamento Básico de São Paulo, após a verificação da aposentadoria, ao passo que a CEF, em seu apelo, pretende excluir dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS determinados índices de correção monetária.

Desse modo, não há como admitir o recurso, porquanto suas razões estão dissociadas da decisão recorrida.

Passo ao exame da remessa oficial.

Impende ressaltar que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 12.01.1998.

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua

dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, e, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.057375-0 AMS 228887

ORIG. : 9800257373 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

APDO : OTACILIO OTAVIANO SIMOES

ADV : JOAO JOSE SADY

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da Sabesp – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até 15.12.1997, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Relata que em 14.07.1997 houve a sua aposentação, e que, mesmo aposentado, continuou prestando serviços à Sabesp até 15.12.1997, quando foi demitido sem justa causa. Alega que nessas condições tem direito a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, conforme autoriza o artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 44-49.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 53-54.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 64-66).

Nas fls. 69-81 o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A Caixa Econômica Federal – CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 90-106, impugnando, de forma desarrazoada, questões relativas aos chamados “expurgos inflacionários”.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fl. 114-116).

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do recurso da Caixa Econômica Federal, visto que a recorrente deduziu arrazoado que não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, preferindo abordar questões que não foram apreciadas na decisão impugnada.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho firmado com a Sabesp – Cia de Saneamento Básico de São Paulo, após a verificação da aposentadoria, ao passo que a CEF, em seu apelo, pretende excluir dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS determinados índices de correção monetária.

Desse modo, não há como admitir o recurso, porquanto suas razões estão dissociadas da decisão recorrida.

Passo ao exame da remessa oficial.

Impende ressaltar que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 15.12.1997 (fl. 09).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, e, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.03.00.061990-4 AG 190370

ORIG. : 200261190034139 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

AGRDO : ADALBERTO APARICIO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar a agravada a efetuar judicialmente o depósito das prestações vencidas e a pagar diretamente ao agravante as prestações vincendas, decorrentes do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, e para determinar a suspensão da execução extrajudicial.

Em juízo de cognição sumária, fls. 179/180, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Entretantes, a fls. 205/207 dos autos, a CEF noticia que entabulou acordo com a parte agravada nos autos originários, não tendo

mais interesse no prosseguimento do recurso, requerendo sua desistência. Cumpre destacar que, conforme consta do acordo, a parte autora (CEF) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre a relação jurídica sob exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato, exceto os que decorrem dos termos da conciliação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.03.00.070446-4 AG 192618
ORIG. : 200361140072599 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
AGRDO : ROBERTO JOAO AZEVEDO SILVA e outro
ADV : ROSINEIA DALTRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para reconhecer o direito dos autores a pagarem, diretamente à Caixa Econômica Federal o valor indicado como incontroverso de R\$ 182,94, das prestações vencidas no prazo de 10 (dez) dias, acrescidas de correção monetária e juros estabelecidos em contrato, e as vincendas até o dia do vencimento de cada prestação, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida.

Em juízo de cognição sumária (fls. 88/89), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Entretantes, a fls. 110/115 dos autos, a CEF noticia que entabulou acordo com a parte agravada nos autos originários, não tendo mais interesse no progressimento do recurso, requerendo a desistência, com fulcro no art. 501 do CPC. Cumpre destacar que, conforme consta do acordo, a parte autora (CEF) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre a relação jurídica sob exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato, exceto os que decorrem dos termos da conciliação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse recursal, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.082554-6 AG 306580
ORIG. : 200761000097581 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LISANDRA KARINA LIBORNI
ADV : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão de contrato de crédito educativo c/c nulidade de cláusulas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial e mensal dos valores das parcelas no importe de R\$ 241,14, bem como impedir a inscrição do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em juízo de cognição sumária (fls. 208/210), o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou parcialmente procedente a ação para, reconhecendo a

validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, sejam consideradas as alterações: - na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 9% ao ano, de forma simples; - a exclusão da pena convencional de 10%, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto (cf. fls. 238/244).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.091447-6 AG 312773
ORIG. : 200761000214494 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DA SILVA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de quitação e financiamento, deferiu parcialmente a medida antecipatória apenas para autorizar o depósito judicial das prestações em atraso perante a CEF.

Em juízo de cognição sumária (fls. 132/134) o pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, relativamente a ela, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Ademais, não conheceu do pedido e extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual quanto à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto (cf. fls. 153/158).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.14.003080-6 AC 1279009
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PATRICIA PAULA LOPES DA SILVA
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 229/231:

As advogadas da apelante não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que o aviso de recebimento foi recebido por Fernando Gouveia (fl. 230).

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.11.007265-1 AC 870291
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IRMAO ELIAS LTDA
ADV : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 243/244:

O advogado da apelante não comprovou que houve ciência inequívoca da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, visto que a cópia do telegrama (fl. 244) endereçado ao sócio, não consta o recebimento.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007679-7 AG 327964
ORIG. : 200761040147480 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
AGRDO : DANIELA BARBOSA DA SILVA incapaz
REPTE : ADENILSON BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, deferiu a antecipação dos efeitos.

Consta dos autos o ajuizamento de ação indenizatória proposta por Daniela Barbosa da Silva (menor) em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acidente ocorrido no interior da agência situada na cidade de Cubatão/SP, em 17.11.2007, que ocasionou o decepamento das falanges do terceiro e quarto dedos da mão esquerda da autora, em decorrência da queda do apoio de uma das mesas da agência.

Pretende a condenação da requerida no valor de 1.000 (um mil) salários mínimos relativo à indenização por danos morais e 1.000 (um mil) salários mínimos relativos ao dano estético, acrescido aos lucros cessantes à razão de 2 salários mínimos mensais. Em antecipação de tutela pugna por: a) inclusão da autora, com fornecimento da carteira do convênio, no plano de saúde da Santa Casa de Misericórdia; b) medicamentos necessários ao tratamento; c) tratamento psicológico bem como d) transporte particular da menor até o Hospital onde é realizado seu tratamento.

Intimada para prestar esclarecimentos, a CEF informa que forneceu à autora o plano de saúde que fornecesse a seus funcionários, que tem ressarcido as despesas gastas com o deslocamento na base de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por quilômetro rodado, bem como oferecido os medicamentos necessários ao tratamento, sendo que, quanto ao tratamento psicológico, não foi apresentado à CEF qualquer indicação médico nesse sentido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, compareceram as partes e o Ministério Público Federal que, tutelando os interesses da menor, aditou a exordial no sentido de serem incluídos, no pedido de tutela antecipada, pensão provisória para a menor, no valor de um salário-mínimo mensal, bem como tratamento psicológico aos familiares, conquanto haja indicação médica.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em todos os seus termos (fls.83-87) resultou na interposição do presente agravo de instrumento pela CEF que sustenta a impossibilidade de fornecimento de plano de saúde integral à menor, devendo ser limitado o acesso ao plano apenas para atendimento das lesões causadas em decorrência do acidente. No que se refere ao transporte pleiteia seja determinada a restituição dos valores dispendidos pela autora por meio de transporte público. Quanto ao pagamento de tratamento psicológico aos genitores da menor bem como de pensão provisória a ela, assevera que tais pedidos devem ser declarados nulos na medida em que aduzidos pelo Ministério Público que não tem legitimidade para aditar inciais relativas a ações em que atua defendendo interesse de menor.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro afasto as alegações da agravante no sentido de que o Ministério Público não teria legitimidade para aditar a petição inicial, isto porque entendo que o Órgão Ministerial, velando o interesse dos incapazes, pode atuar amplamente, o que inclui a possibilidade de promover eventual aditamento.

O inciso I, do artigo 82 do Código de Processo Civil, assegura a intervenção do Ministério Público nas causa em que há interesses de incapazes, sendo que, para sua atuação, assegura-se vista dos autos, juntada de documentos e certidões, produção de provas e requerimento de medidas ou diligências necessárias.

De igual forma, a Lei nº 8.069/90 prevê a atuação do parquet e assegura, em seu artigo 201, inciso VIII, que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis. Disciplina, ainda, que nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requer diligências, usando os recursos cabíveis.

Verifica-se, desta feita, que se o Ministério Público pode ajuizar ações na defesa de interesses individuais da criança e do adolescente, e até mesmo recorrer das decisões, com maior razão se encontra assegurado o direito de promover eventual aditamento.

Restrinjo, no entanto, os pedidos formulados pelo órgão ministerial, na medida em que, atuando na tutela dos interesses da menor, única autora da presente demanda, não é possível aduzir pretensão em prol de terceiros – genitores – que não são partes no feito.

Assim, entendo que o pedido de tratamento psicológico aos familiares não pode ser aduzido na presente ação em que figuram como partes tão-somente a menor, representada por seus pais, e o agente financeiro, podendo, no entanto, ser objeto de ação autônoma, mormente em se considerando o reconhecimento, pelos Tribunais Pátrios, do dano reflexo, consistente no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta.

No que se referem aos demais pedidos – convênio médico, despesas com transporte e tratamento psicológico da menor – não merecem prosperar os argumentos da agravante.

Isto por que resta configurada a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou o trágico acidente, bem como, finalmente, o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos.

Vale referir, por oportuno, que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido - artigo 949 do Código Civil.

Não bastasse, o artigo 950 deixa claro que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, incluirá pensão.

Diante do quanto exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para afastar a condenação da agravante no pagamento de tratamento médico psicológico à família da menor.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007758-3 AG 328057

ORIG. : 0009069240 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : FLAVIO DA SILVA PASSOS e outro

ADV : MARCIANA MILAN SANCHES

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifestem-se os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 93/96.

Intime-se

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.008043-3 AG 259335
ORIG. : 200561000267659 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA APARECIDA FIX
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Proceda a Subsecretaria a retificação da autuação para fazer constar como advogada da agravante a Dra. PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA, OAB/SP nº 146.085.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008422-8 AG 328514
ORIG. : 200861030014281 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADV : JEFFERSON TAVITIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA contra a decisão de fls. 50/54 (fls. 26/30 dos autos originais) proferida Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que indeferiu liminar em autos de “medida cautelar de sustação de protesto” movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como indeferiu a caução ofertada (maquinário da empresa), facultando, entretanto, o depósito de caução em dinheiro ou fiança bancária, pelo valor exigido, para sustação de protesto.

Deixo anotado que a decisão também determinou à parte autora a juntada aos autos das cópias dos contratos mencionados na inicial, bem como a retificação do valor atribuído à causa (então estimado pela autora em R\$ 1.000,00 – fls. 35) em consonância com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 21) para o fim de determinar a sustação do protesto do título, aduzindo, em síntese, que foi coagida a assinar notas promissórias “em branco” e que não reconhece a existência de débitos junto à agravada em razão de cobrança de encargos excessivos.

Sustenta ainda ser “impraticável” a prestação de caução em dinheiro “dada a incerteza que paira sobre os títulos” executivos extrajudiciais; assim, dadas estas circunstâncias o magistrado pode dispensar a prestação de caução, ou então aceitar a caução ofertada (máquina de embrulhar luvas cirúrgicas, avaliada unilateralmente em R\$ 265.058,61 – fls. 33).

Requer ainda a reforma da decisão no tocante à determinação de juntada dos contratos, argumentando que a parte agravada nunca lhe forneceu tais documentos.

Por fim, alega que a ação cautelar de sustação de protesto não possui conteúdo econômico imediato, de modo que o valor dos títulos e contratos discutidos não se presta para fixação do valor da causa; assim, sustenta que deve prevalecer o valor de R\$ 1.000,00 estimado pela autora.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a medida cautelar na ajuizada por MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter a sustação do protesto de títulos representativos de “contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações” sob o argumento principal de que foi “moralmente coagida” a assinar tais contratos, sob pena de suspensão de novos créditos e operações comerciais com a agravada. Sustenta ainda que foi compelida a assinar duas notas promissórias “em branco”, e que os valores lançados pela instituição bancária seriam abusivos.

Sucedem que as alegações da parte agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas, sendo exigida inclusive a apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a liminar pretendida.

Por outro lado, a parte autora pretende sustar o protesto de dois títulos mas não colacionou à ação de origem qualquer documento que indicasse a origem destas dívidas; em relação ao mérito da controvérsia, a parte autora juntou apenas duas notificações do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP (fls. 42/43).

Assim, nenhuma ressalva deve ser feita à interlocutória recorrida, pois se de um lado a concessão de liminar no caso concreto exige exaustiva análise de documentos e situações de fato – o que basta para inviabilizar sua concessão – de outro lado a parte autora não trouxe ao conhecimento do magistrado elementos mínimos de cognição.

E por esta mesma razão se mostra adequada a exigência de apresentação dos contratos mencionados na inicial, sem os quais não há como ter seguimento a ação de origem. A alegação de que a parte agravada não forneceu tais documentos à autora não se mostra verossímil, posto que tal assertiva vem despida de qualquer outro elemento de convicção.

Quanto a exigência de prestação de contracautela pela parte autora, ora agravante, a mesma encontra respaldo na norma expressa do art. 804 do Código de Processo Civil que possui a seguinte redação:

Art. 804. É lícito ao Juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caucão real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Colaciono ainda este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema:

Ação cautelar de sustacão de protesto. Caucão em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte.

1. A orientacão das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caucão em dinheiro ou carta de fiança bancária.
2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 536.758/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 258)

Assim a determinacão de prestacão de contracautela em dinheiro ou fiança bancária é medida que se insere dentro do Poder Geral de Cautela conferido ao juiz pelo ordenamento jurídico.

Por fim, no tocante ao valor da causa, observo que as notificações de protesto superam R\$ 130.000,00 (fls. 42/43), sendo por esta razão totalmente aleatório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à inicial pela parte autora.

A respeito do valor da causa na hipótese de ação cautelar, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por sua correlação com o benefício patrimonial almejado no processo:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARACÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTACÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.
2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.
3. Embargos de declaracão parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 509.893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007 p. 235)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE RETIRAR DO DOMÍNIO DO DEVEDOR BEM DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO BEM OBJETO DA LIDE.

1. O valor da causa em medida cautelar deve espelhar o benefício econômico, mediato ou imediato, a ser auferido pelo autor em caso de procedência.
2. Se a pretensão é de identificar e remover bens que foram dados pelo devedor em garantia de dívida, o valor de tais bens deve balizar a indicacão do valor da causa.
3. Caso concreto em que a adequação do valor, bem identificado na sentença, esbarra na proibição da reformatio in peius.

(REsp 807435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 387)

Evidenciado o benefício patrimonial na lide derivado do pedido de sustacão de protesto de títulos com valor expresso, deve ser mantida a determinacão de emenda à inicial, porquanto o valor da causa deve ser mensurado levando-se em conta o benefício econômico, e não por estimativa como pretendeu a agravante.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010951-1 AG 330356
ORIG. : 200061110071014 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA EUGENIA SIMOES BANDIERA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do preparo – custas - nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, cuja Tabela IV, prevê que o recolhimento das custas, seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 5775, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.011311-3 AG 330728
ORIG. : 200761200066476 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PAULA DE ARRUDA CASTRO e outro
ADV : DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012087-7 AG 330997
ORIG. : 200661000093935 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : ROSEMEIRE SAAD e outro
ADV : DANIELLA NICOLUCCI SUMMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de desbloqueio de conta poupança vez que a penhora on line recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos.

Sustenta a agravante, preliminarmente, que o negócio jurídico firmado deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio da pacta sunt servanda.

Assevera que, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, estampado principalmente no artigo 391 do Código Civil, responde o devedor pelo inadimplemento das obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros.

Defende, por fim, que a regra jurídica impondo a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas poupança até o limite de 40 salários mínimos deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica com outras normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, razão por que deve ser afastada no caso vertente, na medida em que se mostra como única forma viável para o

cumprimento da obrigação inadimplida.

A Doutra Magistrada, considerando que o montante bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, que, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil é impenhorável, determinou o levantamento das penhoras efetivadas (fls. 15).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados.

No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 2.8826,43, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe.

Araken de Assis in Manual da Execução (2007:225) comentando o novel regramento explica:

“O artigo 649, X, na redação da Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o valor de quarenta salários mínimos. A regra só protege essa aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de baixa renda. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida”.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012269-2 AG 331088

ORIG. : 200761000287758 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARIANE KARVELIS e outros

ADV : CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de ressarcimento proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Armando Karvelis, sucedido por Ariane Karvelis e outros, tendo em vista o recebimento de valor indevido a título de FGTS que consubstancia a quantia de R\$ 12.135,25 (atualizados até 09.01.2006), correspondente ao valor da causa.

Os requeridos apresentaram impugnação ao valor da causa, com fulcro no artigo 261 do Código de Processo Civil, sustentando que, em dezembro de 2004, o saldo supostamente devido pelo requerido era R\$ 4.454,23, que, atualizado, monta R\$ 6.655,33.

Julgada improcedente a impugnação ao valor da causa, resultou na interposição do presente agravo de instrumento.

A r. decisão combatida assinala que o valor inicial atualizado segundo os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal aponta valor semelhante àquele enunciado na exordial (fls. 07-09).

Decido.

Inicialmente faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me no sentido de que a decisão que acolhe ou desacolhe a impugnação ao valor da causa, processada em autos apartados, é apelável por encerrar conteúdo sentencial e, não simplesmente agravável. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, por reconhecer que não se trata de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento

Observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Não há discussão quanto ao valor inicial da dívida, objeto do pedido de restituição (R\$ 4.454,23), correspondente a saldo indevido de conta vinculada do FGTS do requerido. Questão que se aventa refere-se aos índices de correção monetária, com vistas à atualização do montante em debate.

Vale referir que, quando do ajuizamento da ação (dezembro/2005) aplicava-se Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001.

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou a decorrente de julgamento de impugnação. Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral.

Consoante se depreende da r.decisão combatida houve utilização do referido Manual com utilização dos critérios nele expressos, razão por que não subsistem as motivações do agravantes.

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.012297-7 AG 331207
ORIG. : 200660020020443 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : SANDRO ALBERTO GERONIMO RIBAS e outro
ADV : MARCUS FARIA DA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 20.

Comprovem os agravantes o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012579-6 AG 331388
ORIG. : 200761000310069 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : LUCIVALDO SOARES DE MELO
ADV : SONIA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em ação de indenização por danos morais, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de indenização por danos morais proposta por Lucivaldo Soares de Melo em desfavor da Caixa Econômica Federal por ter sido submetido a constrangimento, em 29.09.2005, quando pretendia adentrar a agência situada em Jandira.

Narra ser deficiente físico, necessitando o uso de muletas metálicas, bem como possuir projétil de arma de fogo alojado em sua coluna cervical, fato que ensejava o acionamento do alarme na porta de entrada da agência. Relata que foi sugerido pela segurança que outras pessoas que estavam no local adentrassem a agência carregando o requerente no colo, o que foi recusado, sendo que, restou obstado seu ingresso.

Em decorrência do ocorrido, ingressou o requerente em juízo, pugnando pelo pagamento de indenização por danos morais equivalente 1.000 (um mil) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

A r. decisão guerreada determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Atendendo ao pedido, o requerente alterou o valor da causa para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Paralelamente à contestação da exordial, a CEF apresentou impugnação ao valor da causa, sustentando que o valor médio das condenações por danos morais na Justiça Federal é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual restou rejeitada (fls. 32-33).

Decido.

Inicialmente faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me no sentido de que a decisão que acolhe ou desacolhe a impugnação ao valor da causa, processada em autos apartados, é apelável por encerrar conteúdo sentencial e, não simplesmente agravável. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, por reconhecer que não se trata de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Observa-se que, no caso vertente, os autores pretendem o pagamento da indenização de 1.000 (um mil) salários mínimos, correspondente à quantia de R\$ 350.000,00 (na data do ajuizamento da ação).

Assim, tendo em conta que o valor da causa deve ser fixado considerando-se a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício retido pela parte através da prestação jurisdicional, entendo correta a fixação em R\$ 350.000,00.

Nesse tomo, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves in Novo Curso de Direito Processual Civil:

“O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. (...) Ele deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não o daquilo que é efetivamente devido. Este só vai ser decidido pelo juiz na sentença. Com freqüência, o réu impugna o valor da causa aduzindo que as pretensões do autor são descabidas, e que ele não faz juz a tal ou qual parcela do pedido, razão pela qual deve ser reduzido.

Todavia, o juiz não pode, ao apreciar a impugnação, decidir qual parcela do pedido é devida, sob pena de estar antecipando o julgamento. O que lhe cabe avaliar é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial.

Há causas em que ele só pode ser estimado pelo autor, não havendo critérios legais para a sua fixação. Por exemplo, as de indenização por danos morais”.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. BENEFICIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial almejado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial.

2. Agravo de instrumento provido”.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200301000113052, Processo: 200301000113052 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 6/9/2004 Documento: TRF100201115

Vale referir, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 153.329-AL esclareceu que o valor da causa não pode ser inferior ao pedido de indenização.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.027720-5 AC 701246
ORIG. : 9707109980 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : HUMBERTO DE MOURA FABRETTI e outro

ADV : CHRISTIANE PEREZ SUCENA
INTERES : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 212/213: Anoto que a presente ação refere-se a embargos de terceiros proposta para que seja desconstituída a penhora de imóvel cuja posse pertence ao embargante.

Assim, verifico que o documento acostado não se identifica com o real objeto da presente lide uma vez que diz respeito tão somente ao acordo celebrado entre Caixa Econômica Federal e o embargante no tocante à correção das contas vinculadas do FGTS pela incidência do IPC

Tratando-se de documentação inócua, determino o seu desentranhamento, devolvendo-a ao seu subscritor.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.029009-0 AC 703108
ORIG. : 9500029529 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANNA PROHORENKO FERRARI
ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
ADV : ANGELINA RIBEIRO INNOCENTE
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ADV : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL
ADV : SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Regularize a patrona do réu, Dra. Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, o substabelecimento juntado à fl. 319, subscrevendo-o.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 96.03.027076-8 REOAC 311635
ORIG. : 9100402729 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURIZIO E CIA LTDA
ADV : FERNANDO LOESER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES E PEDIDO DE REFORMA DISSOCIADOS DO QUE RESTOU DECIDIDO NOS AUTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se as razões desenvolvidas pela agravante e o respectivo pedido de reforma da decisão agravada não guardam correlação lógica com o que restou decidido nos autos, o recurso não pode ser conhecido.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental do contribuinte e negar provimento ao agravo regimental da União, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.066711-0 AC 334634
ORIG. : 9107124732 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS TODESCO LTDA
ADV : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – LEI 7.689/88 – ARTIGO 9º – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRESA COMERCIAL – REMESSA OFICIAL – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – ART. 475, § 3º, DO CPC – JULGAMENTO “ULTRA-PETITA” – APELAÇÃO – PRELIMINAR EXTINÇÃO – GUIAS DARFS – CÓPIAS AUTENTICADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES EXPURGADOS – TAXA SELIC – APLICAÇÃO A PARTIR DA EXTINÇÃO DA UFIR – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – Não se conhece da remessa oficial quando a sentença está fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II – A juntada de cópias das guias DARFS devidamente autenticadas, possuem idêntico valor probante aos documentos originais, nos termos dispostos no artigo 365, III do Código de Processo Civil. Preliminar de extinção sem julgamento do mérito rejeitada.

III– Pacificada a matéria no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso, RE 150.764-1-PE, publ. no DJ 02.04.93.

IV – Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

V – Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

VI – A correção monetária nas ações de repetição de indébito deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

VII - Cabível a nulidade da r. sentença na parte que determinou a aplicação no cálculo da correção monetária dos índices expurgados, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

VIII– Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

IX - Ante à ocorrência da sucumbência parcial do pedido, aplicada a sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no art. 21, “caput”, do CPC.

X – Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.079751-4 AC 522246
ORIG. : 9803143425 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA RIO NEGRO LTDA massa falida
ADV : HENRIQUE SERRAGLIA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA PARCELA ATINENTE À MULTA MORATÓRIA – SUBSISTÊNCIA DA PENHORA.

1. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança tão-somente a parcela referente à multa moratória, por tratar-se de execução em face de massa falida, e por estar a questão fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ocorre que, após excluir a multa, o Magistrado tornou insubsistente a penhora. Tal decisão merece reforma. Com efeito, a penhora é efetuada em garantia do valor total da execução, incluindo o valor principal da dívida, os juros, multa e demais encargos legais (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Excluída apenas a parcela relativa à multa moratória, subsiste a necessidade de que o valor remanescente da cobrança esteja garantido. Portanto, de rigor a manutenção da penhora.

3. Apelação provida. Subsistência da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011877-9 AC 573959
ORIG. : 9400186967 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A B C COM/ DE PESCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA NA PARTE QUE INOVA O PEDIDO - ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PIS – DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 – INCONSTITUCIONALIDADE – REPETIÇÃO – JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

I – O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II – “In casu” é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais – guia DARF, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o dispõe o art. 365, III do C.P.C, e de fato foram juntadas guias DARF’S autenticadas nos autos. Rejeitada a preliminar.

III - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, na parte que alega que a base de cálculo do PIS é do 6º mês anterior ao faturamento, sem correção monetária a autora inova em sede recursal. Recurso da impetrante não conhecido. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

IV – Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices do IPC no cálculo da correção monetária, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

V – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de restituir o tributo indevidamente recolhido.

V – Configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI – A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VII – Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VIII – Apelação da autora na parte em que se conhece e remessa oficial, parcialmente providas.

IX – Rejeitada a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação

da autora, negando-lhe provimento, rejeitar a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.047463-1 AMS 235639
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I – Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.

II– Trata-se a impetrante de empresa que realiza o comércio, não estando caracterizada como exclusivamente prestadora de serviço, nos termos do contrato social juntado aos autos.

III – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação/repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

V – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

VI – Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.003795-0 AC 1252233
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAGOYA MOTORS LTDA
ADV : NELSON PRIMO
PARTE R : TOYOTA DO BRASIL LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II – Não houve a perda de objeto da ação com o advento da Lei 10833/03, pois o pedido de inexigibilidade foi formulado com base na Lei 9718/98.

III - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

V – Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016492-7 AC 683358
ORIG. : 9600111448 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS TRIBUTÁRIOS CONCRETOS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. PERIGO DA DEMORA. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - A medida cautelar tem por objetivo a proteção de bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda principal, de modo a prevenir eventual ocorrência de dano.

II - Se a demanda tida por acautelatória, na realidade, pretende atingir o próprio provimento a ser obtido na demanda principal, resta evidenciado o seu caráter satisfativo.

III - Ainda que a jurisprudência aceite em certas circunstâncias a natureza satisfativa das cautelares, em regra não cabe medida cautelar como sucedâneo da ação principal.

IV - Verificada a inércia do contribuinte em ajuizar a demanda principal, de modo a discutir definitivamente a suposta inexistência de relação jurídica que lhe sujeitou aos ditames da lei questionada, resta caracterizada a ausência do requisito do periculum in mora.

V – Remessa oficial, tida por interposta, provida.

VI – Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000799-5 AMS 287993
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI
APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : PIERRE MOREAU
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – LEI Nº 10.165/00 – CONSTITUCIONALIDADE.

I – A Lei nº 10.165/00, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), foi editada de modo a sanar os vícios havidos quando da instituição da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) pela Lei 9.960/00, vícios estes reconhecidos pelos Tribunais, inclusive o C. STF (ADIN 2.178-8/DF).

II – A TCFA da Lei 10.165/00 foi instituída obedecendo-se aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da moralidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

III – Sendo a preservação do meio ambiente competência comum de todos os entes federados (CF, art. 23, VI), inexistente bitributação se cada qual, exercendo sua parcela de competência, institui tributo em razão do poder de polícia exercido. Existindo a atividade fiscalizatória da União, do Estado-membro e do Município, lhes é lícito cada qual instituir taxa por conta do desempenho do poder de polícia de cada um deles.

IV – O fato gerador do tributo é o regular exercício do poder de polícia, consistente na atribuição conferida ao IBAMA de fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, de modo a garantir-se a preservação e uso

racional dos recursos naturais, com vistas a resguardar o interesse público. Perfeita adequação do fato gerador ao conceito de poder de polícia do artigo 78 do CTN.

V – A referência ao porte das empresas sujeitas ao recolhimento da TCFA como critério acessório para apuração do “quantum” devido não desvirtua sua base de cálculo a ponto de ter-se por instituído imposto disfarçado de taxa.. Somente haveria de se cogitar de inconstitucionalidade se a taxa fosse instituída considerando-se apenas o capital das empresas, o que não ocorre, pois o tributo incide em função do porte da empresa e de sua atividade-fim, conjugando-se ambos os critérios para apuração do montante devido. Os critérios eleitos pelo legislador são de absoluta pertinência e atendem à razoabilidade, não havendo infringência aos artigos 154, I, e 145, § 2º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 77 do CTN. Precedente do E. STF em caso análogo (RE 177.835-1/PE).

VI – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011944-0 AMS 297913
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLYORGANIC TECNOLOGIA LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO “ULTRA-PETITA” - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS – DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 – CONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que decidiu “ultra-petita” quanto à declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS na forma da Lei 9718/98 e deferimento da compensação dos recolhimentos da COFINS.

II – O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

V – Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017453-0 AMS 302253
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE APARECIDO FALOPPA
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. RESGATE PARCIAL DA RESERVA E BENEFÍCIO MENSAL. TRIBUTAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado no regime da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 1º/01/89 e 31/12/95, não se admite a incidência do imposto de renda. Para os demais períodos, bem como para as contribuições efetuadas pela empregadora, a tributação é devida.

3. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.004139-0 AC 1267602
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D R M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ALÇADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

3. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017031-7 AG 176311
ORIG. : 200261080040054 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI
ADV : FABIO GABOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II – Saliento que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a

necessidade de produção de provas.

III – Ressalto, outrossim, que, na hipótese em comento, ainda que as alegações da recorrente se ajustassem à referida via de defesa, é certo que a executada não trouxe aos autos elementos que comprovassem a aduzida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando de trazer, tampouco, a Certidão de Dívida Ativa e respectiva inicial da ação de execução fiscal para se verificar qual tributo estaria ali inscrito e cobrado, o que impede a constatação do suposto direito e inviabiliza por completo a forma de defesa pretendida.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.031037-1 AG 180114
ORIG. : 200061820503965 4F Vr SAO PAULO/SP 199961820619768 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OBELISCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE ENSEJA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II – Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

III – Saliento que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.

IV – Com efeito, me parece que a controvérsia a respeito de eventual inexistência de crédito tributário que enseja a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é matéria que demanda dilação probatória, conforme bem decidido pelo juízo a quo, devendo permanecer inalterada, no presente caso, a r. decisão agravada.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.041352-4 AG 183020
ORIG. : 9608006201 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Conforme já tive a oportunidade de me manifestar em outras circunstâncias, entendo que sem a apresentação de garantia por parte do executado, a mera interposição de ação anulatória de débito não é causa suficiente para suspender a execução fiscal.

II – Diferente é o caso, contudo, quando o executado oferece bens à penhora e ajuíza os competentes embargos à execução – como fez a ora agravada –, suspendendo o andamento do processo executivo e permitindo a discussão de todas as matérias alegadas na ação de rito ordinário anteriormente proposta com o objetivo de desconstituir o débito que originou a cobrança. Desse modo, havendo a possibilidade de ocorrer conflito de decisões na ação anulatória e nos embargos, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea “a”, do CPC. Precedentes.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041367-6 AG 183006
ORIG. : 9608031125 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Conforme já tive a oportunidade de me manifestar em outras circunstâncias, entendo que sem a apresentação de garantia por parte do executado, a mera interposição de ação anulatória de débito não é causa suficiente para suspender a execução fiscal.

II – Diferente é o caso, contudo, quando o executado oferece bens à penhora e ajuíza os competentes embargos à execução – como fez a ora agravada –, suspendendo o andamento do processo executivo e permitindo a discussão de todas as matérias alegadas na ação de rito ordinário anteriormente proposta com o objetivo de desconstituir o débito que originou a cobrança. Desse modo, havendo a possibilidade de ocorrer conflito de decisões na ação anulatória e nos embargos, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea “a”, do CPC. Precedentes.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041368-8 AG 183007
ORIG. : 9608021790 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : H G TAXI AEREO LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Conforme já tive a oportunidade de me manifestar em outras circunstâncias, entendo que sem a apresentação de garantia por parte do executado, a mera interposição de ação anulatória de débito não é causa suficiente para suspender a execução fiscal.

II – Diferente é o caso, contudo, quando o executado oferece bens à penhora e ajuíza os competentes embargos à execução – como fez a ora agravada –, suspendendo o andamento do processo executivo e permitindo a discussão de todas as matérias alegadas na ação de rito ordinário anteriormente proposta com o objetivo de desconstituir o débito que originou a cobrança. Desse modo,

havendo a possibilidade de ocorrer conflito de decisões na ação anulatória e nos embargos, impõe-se, de fato, a medida recomendada pelo artigo 265, IV, alínea “a”, do CPC. Precedentes.

III – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.048314-9 AG 185744
ORIG. : 9000324262 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIMOB PARTICIPACOES S/A
ADV : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

I – Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II – Saliento que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas.

III – Ressalto, outrossim, que, na hipótese em comento, ainda que as alegações da recorrente se ajustassem à referida via de defesa, é certo que a executada não trouxe aos autos elementos que possibilitassem a verificação, de ofício, acerca da efetiva desapropriação da área objeto do ITR cobrado nestes autos.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.007906-0 AC 1234853
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAUL CABRAL
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

3. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, pois o contribuinte não precisa esperar o

esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

4. Correção monetária pela UFIR.

5. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

6. Decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

7. Remessa oficial parcialmente provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.005757-0 AMS 259721

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS

ADV : PABLO ARRUDA ARALDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PIS – COFINS – LEI 9718/98 - COMPENSAÇÃO – CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO ART. 282 DO CPC – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I – Cumprimento do disposto no art. 282, V do CPC, vez que foi dado valor à causa.

II – Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028243-4 AG 208140

ORIG. : 0300000117 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CONFECOES DAMARES SA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL APENSAMENTO DE FEITOS. MESMA FASE PROCESSUAL. DEFERIMENTO.

I – De fato, dispõe o artigo 28 da Lei 6.830/80 sobre a possibilidade da reunião de processos que tenham o mesmo devedor, determinando que os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.

II – Entendo que a reunião de feitos executivos é medida de economia processual, a ser adotada pelo juiz nos casos em que execuções diferentes sejam ajuizadas contra a mesma parte, observando-se, contudo, que as fases processuais sejam compatíveis, o que observo na presente hipótese. Precedentes desta Corte.

III – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066852-0 AG 223533

ORIG. : 0100000031 2 Vr PORTO FELIZ/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SID NYL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I – Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II – É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou evidenciada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001144-2 AMS 290870
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

IV - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

IV - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de

retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

V - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001828-0 AMS 298969
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADBENS IMOVEIS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX – Apelação da impetrante improvida.

X – Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016804-5 AMS 288380
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

I - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

II - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

V - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VI - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VIII - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo convertido em retido e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022504-1 AC 1246417
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
APDO : JOLI ESPORTE CLUBE
ASSIST : SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO
ASSIST : CARLOS GOMES EVENTOS LTDA e outros

ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ASSIST : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : UMBERTO DE BRITO
APDO : NACIONAL FUTEBOL CLUBE
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
PARTE A : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A : EUROPA PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA -EPP
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
PARTE A : TREVO BAR E DIVERSOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
PARTE A : REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PREQUESTIONAMENTO – DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – A própria embargante já alegou, em outra oportunidade nos autos, ser parte nos autos, de forma que, obviamente, deve suportar os efeitos da tutela deferida.

III – Não configura omissão a ausência de manifestação expressa sobre os dispositivos legais citados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023750-0 AC 1202569
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

X - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

XI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

XII – Apelação da autora parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028827-0 REOMS 288338

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : DANIEL GONCALVES

ADV : JOSE GOMES CARNAIBA

PARTE R : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADV : ANDRE PAULO PUPO ALAYON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – INSCRIÇÃO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – RESOLUÇÃO Nº 04/99 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FORMATURA NA ÉPOCA DE TRANSIÇÃO.

I – A recusa da autoridade apontada como coatora em inscrever o impetrante como Auxiliar de Enfermagem embasou-se no artigo 14 da Resolução nº 04/99 do Conselho Nacional de Educação, que passou a exigir, das instituições de ensino, planos de curso inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico.

II – O impetrante comprovou que a instituição de ensino protocolou o seu plano de curso no órgão competente, muito embora não

haja qualquer elemento referente à aprovação do plano.

III – Todavia, ainda que assim não fosse, o ato normativo em questão previu um período de transição, no qual não seria exigido das instituições de ensino o cumprimento do disposto no artigo 14. Este prazo terminaria no final do ano 2000, mas foi prorrogado para 31.12.2001, consoante Resolução nº 01/2001. Assim, tendo o impetrante concluído o curso em meados de 2001, possui direito líquido e certo à inscrição como Auxiliar de Enfermagem.

IV – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009538-7 AC 1240463
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PROESA PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
ADV : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO CORECON. COBRANÇA DE ANUIDADES.

1.Trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO CORECON.

2.O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, “a” e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51.

3.Como bem observado na sentença recorrida, na última alteração contratual da embargante, fls. 20/21, consta em seu objetivo social a prestação de serviços de assessoria e consultoria também na área de investimentos, atividade privativa ao campo profissional dos economistas, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n. 31.794/52.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005250-6 AMS 300734
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS PUC CAMPINAS
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : MONIQUE RODRIGUES LOPES
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA CANCELADA – CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA – HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO.

I – É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96.

II – Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão.

III – Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibi-lo, poderá, ainda, se aproveitar da “Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a

ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento”. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o discrimen, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial.

IV – Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação.

VI – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.002622-0 AMS 291506
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VRS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS.COFINS. SENTENÇA “CITRA PETITA”. NULIDADE. ART. 515, § 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei Lei 9718/98.

II – Quanto ao pedido de compensação é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo m questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

III – Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS com base na majoração da base de cálculo na forma da Lei 9718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

X - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

XI - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

XII - Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.012691-9 AC 1266612
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFERMO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. NÃO ILIDIDA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

2.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova pericial.

3.No que tange à cobrança dos juros, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

4.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045128-4 AC 1246557
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA
ADV : SALVADOR CANDIDO BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. COFINS – COBRANÇA COM FULCRO NA LC 70/91 – VALIDADE.

- 1.Cuida-se de cobrança de Cofins, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/02/99 e 14/01/00, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
- 2.Com relação à alegação de prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.
- 4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
- 5.Cumpra ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 01/12/03 (fls. 49).
- 6.Afastada a alegação de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre os vencimentos das obrigações (10/02/99 a 14/01/00) e a data da propositura da execução fiscal, 01/12/03.
- 7.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 17, § único, da LEF). Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Assim, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, da LEF).
- 8.Igualmente não procede a insurgência em face do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa, em seus anexos, discrimina que a Cofins está sendo cobrada com fulcro em outro dispositivo, qual seja, a Lei Complementar 70/91, artigos 1º a 4º.
- 9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.060211-0 AC 1264068
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIGIMARCAS COML/ LTDA -ME
ADV : CLAUDIO HAUSMAN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1.Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada.

2.No presente caso, verificado o equívoco no preenchimento da DCTF de 12/90, onde constou o código de receita 3885, quando o correto deveria ser 6120 (Finsocial), o contribuinte apresentou DCTF retificadora em 03-05-95, antes da inscrição da dívida, ocorrida esta em 16-09-97, tempo suficiente para que o Fisco tomasse as providências necessárias a impedir o indevido ajuizamento da ação executiva.

3.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

4.Contudo, pelo exame dos autos, onde se verifica que não foi necessário os préstimos de advogado especializado, nem formulação de teses inovadoras para a solução da lide, conclui-se que a verba honorária não deva ultrapassar o patamar de 10% sobre o valor atualizado da execução.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061038-6 REOAC 1231441
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : R P S INFORMATICA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida quanto à multa moratória, tendo em vista estar a questão fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.

3.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4.Conhecimento parcial da remessa oficial e, no que conhecida, provida, para restabelecer a cobrança dos juros até a data da decretação da falência, caso o ativo da massa falida suporte o pagamento do principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049826-4 AC 1073643
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMRAPE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

2.No presente caso, em atendimento à solicitação da exequente (fls. 26), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão científica à União em 03/03/99 (fls. 30). Em 17/03/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente.

3.Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 52/58).

4.Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 62). Em sua manifestação (fls. 64/68), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 69/70), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5.De fato, ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente.

6.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049836-7 AC 1073653

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

2.No presente caso, em atendimento à solicitação da exequente (fls. 30), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão científica à União em 14/12/99 (fls. 34). Em 28/03/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu a prescrição intercorrente.

3.Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 51/58).

4.Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 62). Em sua manifestação (fls. 63/66), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 67/68), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5.De fato, ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente do STJ.

6.Não colhe a alegação de que, in casu, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes desta Turma e do STJ.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017435-9 AC 1258773

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP

ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO

APDO : Ministerio Publico Federal

ADV : SERGIO GARDENGHI SUIAMA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I – A Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”), a qual ressaltou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas.

II – A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

III – Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a “Lei Pelé” não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a “Lei Pelé” não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

IV – Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como “Lei Maguito”, os preceitos da “Lei Pelé” que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

V – As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (“Lei Maguito”).

VI – É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

VII – Não se pode perder de vista que a operação de bingo deveria ser, quando menos, precedida de regular autorização administrativa, inexistente no caso dos autos.

VIII – Um litigante não pode transferir a outro, para fins processuais, eventuais direitos obtidos em decisão judicial não transitada em julgado, que produz efeitos apenas intrapartes, ainda mais por meio de instrumento particular que não produz efeitos perante terceiros.

IX – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029099-2 AMS 295520
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEXTIL HYCON IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARO MARCOS HADLICH FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I – Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal quanto ao requerimento de aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II – Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da

COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII – Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX – No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X – Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X – Apelação da União Federal improvida, na parte em que se conhece.

XI – Remessa oficial parcialmente provida.

XII – Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004673-9 AC 1202700

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

IV - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

IV - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte

da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

V - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.004431-0 AMS 291714

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIV DE PESSOAS JURID DE SOROCABA e outros

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – LIMITES DO PEDIDO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Dispõe o artigo 128 do CPC que a lide deverá ser decidida nos limites do pedido, vedando-se ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito se exija iniciativa da parte.

III – A presente impetração teve um único objetivo, o de isentar a União do pagamento de custas e emolumentos destinados a Cartórios extrajudiciais, sem qualquer alegação sobre o momento do pagamento. Não há, por conseguinte, que se falar em omissão do v. acórdão que não se pronunciou se o pagamento deveria ocorrer na solicitação ou ao final da demanda.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003237-9 AMS 296321

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : PROEMA MINAS LTDA

ADV : MURILO CRUZ GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1.A CSL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

2.Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002880-3 AC 1242011
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBIO S AR CONDICIONADO ENERGIA SOLAR COM/ REPRES LTDA - MASSA FALIDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto. Precedente do STJ.

3.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4.Apelação improvida. Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084509-7 AG 277345
ORIG. : 200361820028190 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I – Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II – Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

III – É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118998-0 MCI 5458
ORIG. : 9513017290 1 Vr BAURU/SP
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ESCLARECIMENTO QUANTO À MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL – NECESSIDADE – ACOLHIMENTO – PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR INALTERADA.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Obscuridade incorrida no acórdão embargado, ocasionada pelo próprio embargante, que deixou de comprovar a efetivação do depósito judicial, somente vindo a fazê-lo por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, ora aclarada para manter o depósito realizado até o julgamento definitivo da ação principal.

III – Suspensão da exigibilidade do crédito que se reconhece, todavia, limitada à importância depositada.

IV – Embargos de declaração acolhidos, sem alterar o dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000945-6 AMS 291228
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANTACOR CARDIOLOGIA LTDA
ADV : AUREA MARQUES CARAMUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NATUREZA JURÍDICA. LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

IV - Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

IV - A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

V - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004384-1 AMS 297133
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEMON BANK MIDIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA, VEZ QUE INOVA O PEDIDO. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 2% da COFINS, na forma do art. 8º da Lei 9718/98, a autora inova em sede recursal. Recurso da impetrante não conhecido. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV – Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

V – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII – Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII – No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X – Apelação da União Federal improvida.

XI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005636-7 REOMS 300055
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCOS ANTONIO PICOLE
ADV : MARCOS FRANCO TOLEDO
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN

ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

I – O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte.

II – Ainda que não se cuide de inadimplimento, a instituição de ensino não pode recusar a entrega dos documentos que permitam a continuidade do estudo em outra universidade.

III – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005651-3 AMS 297655
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

II – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III – Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

IV – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII – Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII – No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X – Apelação da impetrante e agravo convertido em retido parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo convertido em retido e à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009148-3 AMS 297607
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 475, I DO CPC - SENTENÇA “ULTRA-PETITA” - LEI 9718/98 - MANDADO DE SEGURANÇA – PIS – DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 – MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES – LEI 9715/98 - COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – ART. 269, I - LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II – A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III – É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

IV – Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, MP 1212/95 e reedições e Lei 9715/98.

V - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

VI - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VII - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VIII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

IX - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

X - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI – Apelação da impetrante improvida.

XII – Remessa oficial, tida por interposta, provida.

XIII – Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009774-6 AC 1239967

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. – REPETIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

I – Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal quanto à alegação de prescrição quinquenal, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V – A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VI – Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VII – Apelação da União Federal improvida, na parte em que se conhece.

VIII – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, negando-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012031-8 AMS 295937
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : PIERRE LUIGI TOTARO
ADV : FRANKLIN DINIZ CORTEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A SUA INTERVENÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE SEGUNDA INSTÂNCIA PELO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ENSINO SUPERIOR – REMATRÍCULA – PERDA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

I – Conquanto a Lei do Mandado de Segurança estipule a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no presente caso a Procuradora da República em Primeira Instância asseverou que, nos casos em que não houver interesse público, revela-se descabida e impertinente a atuação do Parquet. Embasou a sua postura no fenômeno da recepção constitucional, dizendo ser esta a mais apropriada interpretação do artigo 10 da Lei nº 1.533/51.

II – Sendo desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial, não há qualquer razão lógica para que, naquela instância, seja cientificado do teor da sentença, mormente se considerarmos que as partes estão tecnicamente representadas nos autos, caso em que, discordando da atuação jurisdicional, contam com a atuação de profissionais capacitados para buscar a reforma da decisão ou mesmo o reconhecimento da nulidade processual.

III – A Constituição Federal assegura que a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional são princípios institucionais do Ministério Público. Conciliando os dois primeiros princípios temos que o juiz não agiu erroneamente, uma vez que, antes de sentenciar o feito, concedeu a oportunidade para que o Ministério Público pudesse se manifestar sobre a causa. Somente após o parecer – e em função dele – é que deixou de intimá-lo sobre a sentença.

IV – De outro lado, a manifestação do Parquet em Segunda Instância teria o condão de suprir eventual nulidade não invocada pelas partes, pois na condição de custos legis poderá opinar sobre a regularidade procedimental e também sobre o *meritum causae*.

V – Ademais, eventual declaração de nulidade a ninguém aproveita, configurando um retrocesso na marcha processual até o momento desenvolvida, em total desrespeito aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da celeridade. O Poder Judiciário deve procurar solucionar os conflitos de interesses que lhe são apresentados, de forma que, excetuado os casos de existência de vícios insanáveis, o fim almejado pela ação deve ser apreciado.

VI – À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula.

VIII – O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. O impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes.

IX – Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016294-5 AMS 295871
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO FAGUNDES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS – ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II – As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III – Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026027-0 AC 1234910
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº

68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027227-1 AMS 297375
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I – Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II – Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expreso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.

IV – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII – Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX – No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI – Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal quanto à inaplicabilidade de juros de mora e requerimento de aplicação do art. 170-A do CTN, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

XII – Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XIII – Apelação da União Federal, na parte conhecida, apelação da impetrante e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da impetrante, conhecer parcialmente da apelação da União Federal, dando-lhe provimento parcial e dar provimento parcial à apelação

da impetrante e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 03 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027228-3 AMS 300754
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC. MP 1212/95. EMPRESA COMERCIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I – É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II – Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório em relação aos recolhimentos com base nos DL 2445/88 e 2449/88.

III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

IV - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

VI - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VII - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VIII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

IX - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

X - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI – O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

XII – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos na forma da MP 1212/95 (dezembro/95 a fevereiro/96).

XIII – Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio

contado retroativamente da propositura da ação em relação à majoração da base de cálculo do PIS na forma da Lei 9718/98.

XIV – Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

XV – Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XVI – Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XVII – No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XVIII – Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIX – Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XX – Apelação da impetrante improvida.

XXI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento parcial à remessa oficial à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.005480-1 AC 1257928
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : RUBENS MARTINS CUNHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO CONTRATUAL – APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – REJEIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER – JULGAMENTO “ULTRA-PETITA” – VERBAS RESCISÓRIAS – DECADÊNCIA – PRAZO QUINQUENAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR – APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES EXPURGADOS – JUROS – TAXA SELIC SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – Não conheço de parte da apelação da União Federal que arguiu a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a r. sentença concedeu a aplicação nos termos requeridos pela apelação, estando ausente o interesse em recorrer quanto a este aspecto.

II - Rejeito a preliminar argüida na apelação da União Federal de nulidade por ausência de documentos essenciais, uma vez que os documentos juntados às fls. 22/75 comprovam o recolhimento do imposto de renda sobre os vencimentos recebidos a título de aposentadoria complementar, e a prova do “bis in idem” está na exigência legal definida pela Lei nº 7713/88, que determinava a incidência do imposto de renda na fonte quando do recolhimento ao fundo de pensão.

III – O prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar. Precedentes desta Turma.

IV - O contribuinte pode postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

V - Incabível a repetição de indébito das quantias recolhidas ao imposto de renda quando da rescisão contratual, isto é, no período anterior aos cinco anos contados da propositura da ação, em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

VII – Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a

incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

VIII - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.

IX - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices do IPC no cálculo da correção monetária, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

X - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

XI - Mantida a sucumbência recíproca a teor do disposto no artigo 21, “caput” do CPC.

XII – Apelação do autor improvida.

XIII– Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal, conhecê-la em parte e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.014960-2 AMS 299172

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : PASTIFICIO SELMI S/A

ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.003491-6 AMS 298440

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : ZF DO BRASIL S/A e filia(l)(is)

ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

II - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das

contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

V - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VI - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VIII - Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000650-9 REOMS 295197

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOSE HUMBERTO SAPIO

ADV : EDNA GOMES BRANQUINHO

PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002967-4 AC 1204853

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CURTUME TROPICAL LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E TAXA SELIC - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 31/10/00 e 31/01/01, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2. A sentença declarou extinta a execução, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre as datas dos vencimentos dos

tributos e a citação da empresa, esta ocorrida em 15/05/06.

3.Com relação à alegação de prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Cumprido ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 30/03/05.

7.Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre os vencimentos das obrigações (31/10/00 a 31/01/01) e a data da propositura da execução fiscal, em 30/03/05.

8.Afastada a prescrição no presente caso, prossigo no julgamento dos embargos, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

9.Improcede o pedido de requisição do processo administrativo, uma vez que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

10.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

11.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

12.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art.

13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

13.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

14.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

15.Também correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

16.A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

17.Provimento à apelação e à remessa oficial. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, improcedência aos embargos. Sem condenação em honorários, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005307-7 AC 1270708

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS – LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA – REDUÇÃO PARA 20%.

1.Trata-se de crédito constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, sendo que o d. Juízo acolheu a alegação de prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos entre a data do vencimento dos tributos (08/12/95 a 10/01/97) e a citação da executada (19/09/03).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 19/04/00. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Cumpreressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 25/08/03.

5.Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal (19/04/00) e a data da propositura da execução fiscal, em 25/08/03.

6.Afastada a prescrição no presente caso, prossigo no julgamento dos embargos, a teor do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

7.Cumprer assinalar que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II e IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência, o que ocorreu na presente hipótese.

8.Cumpreressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

9.Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

10.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

11.Com relação aos juros, cumprersalientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

12.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

13.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

14.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

15.Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

16.A multa moratória foi aplicada no percentual de 30%, revelando-se possível a sua redução para o percentual de 20%, conforme disposto na Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º.

17.Cumprersalientar que, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

18.Provimento à apelação e à remessa oficial. Prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, parcial procedência aos embargos, apenas para reduzir o percentual aplicado à multa para 20%. Ante a sucumbência mínima da embargada, sem condenação em honorários advocatícios, mantida a incidência do encargo do DL 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e, prosseguindo no exame das demais alegações contidas na inicial, dar parcial procedência aos embargos, apenas para reduzir o percentual aplicado à multa para 20%, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007561-9 AMS 293775
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SULZER BRASIL S/A
ADV : JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.15.000295-9 AMS 294449
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : GERSON HENRIQUE AZINARI
ADV : ELCIO DE CRESCI SOBRINHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.005185-7 AMS 296857
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JUAN CARLOS DIAZ MANCILLA e outro
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – REJEIÇÃO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua “ratio essendi”.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração,

nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.016908-3 AC 1268153
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : LILIANE AYALA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não se conhece da questão referente à nulidade da CDA, por não especificar de que maneira foi confessado o débito objeto da execução, uma vez que não enfrentada nos autos, não podendo nesta Corte ser conhecida, pois revela-se preclusa.

2. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

5. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

8. Incabível, no caso de improcedência em execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69.

9. Apelação conhecida em parte e, no que conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020810-7 AG 294457
ORIG. : 8900011332 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros
ADV : JOSE MARIA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. CRÉDITO PERTENCENTE AO ADVOGADO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A verba advocatícia fixada em virtude da sucumbência, salvo estipulação contratual em sentido diverso, pertence ao advogado e o seu levantamento não pode ser obstado pela existência de dívida do autor/constituente.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040895-9 AG 299311
ORIG. : 200261820051900 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : B E G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I – Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II – Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III – No caso concreto, verifico que foram encontrados bens em nome de pessoa física que, segundo é possível aferir da inicial do agravo, teria sido incluída no pólo passivo da execução.

IV – Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098449-1 AG 317835
ORIG. : 9200323073 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : M G O COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO.

I – Ao contrário do sustentado, a situação dos autos não se amolda à do conflito positivo de competência, cuidando-se, ao revés, de mero cumprimento de carta precatória.

II – A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exequente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por

consequente, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.

III – O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos do artigo 209 da Constituição Federal. Logo, a agravante deveria se insurgir contra a decisão proferida no processo fiscal, e não contra a decisão do juízo cível.

IV – Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032572-0 AC 1216670

ORIG. : 9507013202 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PROEL COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA -ME e outro

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Verifica-se dos autos que, deferindo pedido efetuado pela exequente (fls. 114/115), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 – atualmente Lei nº 10.522/02 – em despacho datado de 19/02/01, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 28/02/01 (fls. 117). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/03/01.

3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 08/08/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 10/08/06 (fls. 119).

4.Em sua manifestação de 120/122, a Fazenda não trouxe aos autos qualquer causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional.

5.Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, em que houve o transcurso de período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).

6.Com efeito, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, de fato, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

7.Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto – no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional – poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

8.Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9.Precedente desta Turma.

10.Cumpra assinalar ser inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 – tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

11.Prescrição consumada.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038604-5 AC 1227931
ORIG. : 8600000883 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDER ROSENKJAR
ADV : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
INTERES : COFAMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1.No caso em apreço, verifica-se que não há nos autos certidão atestando a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 25 da Lei n. 6.830/80, para apresentar impugnação aos embargos opostos à execução fiscal, sequer publicado o despacho que os recebeu e determinou a intimação da Fazenda para impugná-los, configurando nulidade processual a inobservância à referida disposição legal.

2.Como a apelação foi recebida em seus regulares efeitos, a antecipação da tutela concedida na sentença não teve eficácia, prejudicado o pedido da apelante neste particular.

3.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para decretar a nulidade do processo, em razão de “error in procedendo”, a partir do despacho de fls. 64 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040218-0 AC 1236903
ORIG. : 0200000136 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : SEMATICA REBOQUES LTDA -ME e outros
ADV : FABIANO FABIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de tributo constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, sendo que o d. Juízo acolheu a alegação de prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos entre a data da notificação pessoal (31/03/97) e o ajuizamento da execução fiscal (05/04/02).

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Como observado pelo d. Juízo, os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/07. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

4.Verifica-se, todavia, pelo documento juntado pela exequente a fls. 162, que os valores em execução foram objeto de pedido de parcelamento. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito (07/12/01), recomçando a fluir a partir da exclusão da executada do referido acordo (10/01/02).

5.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo

prescricional, ocorrido em 05/04/02.

6. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN, seja no período compreendido entre a notificação pessoal (31/03/97) e a solicitação do parcelamento (07/12/01), seja a partir da data da exclusão do executado do parcelamento, em 10/01/02, até a data da propositura da execução fiscal, em 05/04/02.

7. Em virtude do reconhecimento de que incoorreu prescrição na espécie, encontram-se prejudicadas as demais alegações fazendárias, bem como a apelação da executada.

8. Provimento à apelação fazendária, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Prejudicada a apelação contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário e julgar prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048689-1 AMS 300635
ORIG. : 9811044015 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.383/91. UFIR. CRITÉRIO LEGAL. PREVALÊNCIA.

1. A Lei nº 8.880/94 apenas determinou que o cálculo dos índices de correção monetária no mês da implantação do Real e no mês subsequente considerasse os preços pela sua expressão em Real ou URV, de modo a possibilitar a comparação entre unidades equivalentes.

2. A norma em questão jamais interferiu na sistemática de cálculo do IPCA-E, índice utilizado para reajustar a UFIR, daí a razão por que não promoveu qualquer expurgo inflacionário no aludido período.

3. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

4. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

5. Inviável a utilização dos índices pretendidos pelo contribuinte, uma vez que a Lei nº 8.383/91 determina expressamente que as demonstrações financeiras sejam corrigidas pela variação da UFIR.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051507-6 REOAC 1266550
ORIG. : 9206024671 5 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CLAUDIO PALMIERI espolio
ADV : ALFREDO ZERATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA AO PROCESSO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se objetiva o recebimento de imposto de renda na pessoa física de sócio, decorrente de tributação decidida no processo-matriz contra a pessoa jurídica.

2. Diante da improcedência da execução fiscal relativa ao processo principal (IRPJ), com acórdão transitado em julgado, o débito em apreço é igualmente inexigível, perdendo o título executivo os seus atributos de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80).

3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da execução, em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003021-8 AMS 297972
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NO INSS – ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – LEGITIMIDADE DE PARTE.

I – A discussão apresentada está relacionada ao direito da advogada impetrante de ser atendida nos postos do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, situação que não se compara ao direito material de aposentadoria dos jurisdicionados por ela representados.

II – Versando a causa sobre um direito que a advogada entende possuir, mostra-se legitimada a impetrar o writ, merecendo reforma a r. sentença para que o feito tenha prosseguimento.

III – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.003797-3 AMS 298066
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO – LEI nº 5.991/73.

I – A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

II – Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos”.

III – Precedentes do STJ e da Turma.

IV – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.006212-8 AMS 297425
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA NEBRASCA SP LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA - DROGARIA – AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO – ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I – Não há que se falar em coisa julgada porque os mandamus anteriores foram impetrados com o objetivo de anular outros autos de infração, não se verificando, conseqüentemente, a tríplice identidade processual.

II – Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.02.004255-0 AMS 301863
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ VENANCIO MONTENERI
ADV : FERNANDO LEAO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. RESGATE PARCIAL DA RESERVA E BENEFÍCIO MENSAL. TRIBUTAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado no regime da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 1º/01/89 e 31/12/95, não se admite a incidência do imposto de renda. Para os demais períodos, bem como para as contribuições efetuadas pela empregadora, a tributação se mostra devida.

3. Apelação não conhecida e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.006775-4 AC 1267634
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CIDEA LELIZE NICE (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCIO FERREIRA SETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE

POUPANÇA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL – VALOR DA CAUSA –COMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA.

I – Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.

II – Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.003805-9 AMS 299657
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000610-1 AC 1269023
ORIG. : 0400000145 1 Vr GUARAREMA/SP 0400003265 1 Vr GUARAREMA/SP
APTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cuida-se de cobrança de Simples, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/07/98 e 11/01/99, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/04.

7.As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição.

8.Apelação provida. Fixação de honorários em 10% do valor atualizado do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.008848-4 AC 1247108
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : OTAVIO GERONIMO RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : CEIMAZA COML/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO COM ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento.

2.Sendo omissa a CDA quanto à data da entrega da declaração, o prazo prescricional se conta a partir do vencimento.

3.Caso em que a execução foi proposta após decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

4.Honorários advocatícios fixados em R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e na jurisprudência uniforme da Turma, corrigíveis monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Exequente e dar provimento à apelação do Executado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.011088-1 AC 1231040
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR
ADV : STELA MARIS BALDISSERA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO COM ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONFRONTO ENTRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS EM TEMA DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVALÊNCIA DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEF. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REFORMA PARCIAL.

1.Apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, mas o prazo prescricional se conta a partir de vencimento ocorrido posteriormente. Precedentes da Turma.

2.Em relação ao tema de prescrição, a LEF não resiste ao confronto com o CTN em se tratando de crédito tributário. Inaplicabilidade do efeito suspensivo previsto no art. 2º, § 3º, da LEF. Precedentes do STJ.

3.O parcelamento é causa inegavelmente suspensiva do prazo prescricional, pois ele próprio suspensivo da exigibilidade, à época por incidir na hipótese do inciso I do art. 151 (moratória) e hoje no inc. VI (parcelamento), dispositivo mais específico incluído pela LC nº 104/2001.

4.Embora tenham sido requeridas e deferidas várias suspensões da execução, não se pode dizer que houve abandono da causa, visto como houve inclusive novas tentativas de penhora dois anos antes da sentença, por Oficial de Justiça pelo sistema Bacenjud.

5.Parcial provimento ao apelo para reconhecer a prescrição do crédito vencido em prazo superior a cinco anos antes do parcelamento, mantida a prescrição quanto ao crédito vencido em prazo inferior, dado que foi ajuizado e citada a pessoa antes de cinco anos da rescisão desse parcelamento, nem ocorreu abandono da causa por igual período.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019976-4 AC 1267243
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. LIMITES E CONDIÇÕES. FALTA DE PROVA DE EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.O art. 16, § 3º, da LEF é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3º, CTN), não podendo o contribuinte que tenha certo crédito perante o Estado simplesmente se omitir do pagamento dos tributos que venha a sofrer ou se esquivar da cobrança executiva escorado nesse crédito, em especial se for de natureza não-tributária.

2.É cabível a alegação de compensação em sede de execução não obstante o art. 16, § 3º, da LEF: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 (portanto, já quitado); b) se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente declaração de compensação), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). Por outro lado, se no momento do lançamento o tributo cobrado ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução. Menos ainda se apresentada como pretensão, ou seja, como meio de pagamento do crédito executado.

3.Se a compensação efetivamente ocorreu é matéria probatória e a conclusão de que a alegação está dissociada de situação fática pode levar à improcedência dos embargos, porque, aí sim, estaria o contribuinte buscando compensar somente na fase executiva.

4.Levanta a Embargante em seu favor que promoveu a compensação de saldo de CSL com a própria contribuição. Todavia, não trouxe nenhuma prova ou elemento que pudesse demonstrar a efetivação dessa compensação antes do lançamento, limitando-se a alegar que o crédito já está quitado e quedando-se inerte quando instada a promover a prova dos fatos que alegou, ao que parece satisfeita com os elementos probatórios dos autos.

5.Ainda que tivesse provado a efetivação da compensação, haveria ainda que se verificar a procedência do crédito compensado, tema no qual sequer cogitou de adentrar.

6.Apelação à qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019978-8 AC 1267242
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se o devedor contratou advogado para a produção de defesa em Juízo, por meio de embargos à execução fiscal, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Se tivesse a Embargada verificado ou cruzado dados ou então analisado a retificação de declaração em prazo razoável, teria notado sua existência antes mesmo da inscrição e ajuizamento da execução, evitando que ocorresse esse ajuizamento, ou, pelo menos, a interposição de embargos.

3.Natureza da demanda que autoriza a estipulação dos honorários em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005768-6 AC 986463
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MULTA TRABALHISTA – AUTO DE INFRAÇÃO – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SAPATOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA REGULAR. MANUTENÇÃO – INADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ASSENTO DE ÔNIBUS. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE FATOS IRREGULARES. ANULAÇÃO DA DÍVIDA.

1.Não nega a Autora o cabimento da exigência e o dever de entregar gratuitamente EPI (sapatos) aos empregados, tanto que se defende no sentido de que isso vem cumprindo. Demonstrado que o fornecimento dos calçados não é regular, tendo sido cumprido inicialmente a obrigação, mas sem renovação posterior depois de tempo razoável, mantém-se a autuação.

2.Razoável imaginar que a fabricação de ônibus para transporte de passageiros sofram fiscalização de órgãos competentes, de modo que se presumem adequados ao uso ao qual se destina.

3.A infração é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados no auto respectivo. Ao proceder à lavratura, a fiscalização deve apontar tudo o que entende não atender à legislação de regência da matéria. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los ao fiscalizado-autuado, que terá, então, a exata noção daquilo em que é acusado.

4.Auto de infração que não aponta qual a deficiência ou tipo/modelo de assento de motorista que atenderia à exigência normativa indicada. Questões que não encontram resposta também no procedimento administrativo, pois a única infração apontada é o não fornecimento. Não há como exigir que prove a autuada que os assentos de seus ônibus são ergometricamente adequados se não se aponta qual a inadequação. Anulação.

5.Apelação à qual se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.000065-4 AMS 298181
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
2. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: “As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação”.
3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva “receita” e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.
4. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico “receitas de exportação”, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.
5. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.
6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação, ou mesmo a alegação de que as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, são equiparadas às receitas decorrentes de exportações.

7. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.038109-5 AC 1255608
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAHPEL COML/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS E ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ATOS ENQUADRÁVEIS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO CABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A extinção da execução fiscal é a solução quando, encerrada a falência com subsistência do crédito total ou parcialmente, não seja possível o redirecionamento da execução. Precedentes do STJ.
2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária. Além das exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. E isto, no caso específico de contribuições devidas à seguridade social, vem de ocorrer com a invocada exceção art. 13 da Lei nº 8.620/93.
3. As normas que atribuem responsabilidade tributária a terceiros devem ser interpretadas restritivamente. Ocorre que a Lei em questão trata especificamente de contribuições titularizadas e recolhidas pelo INSS, alterando dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Assim, a responsabilidade nela tratada se aplica somente àquelas contribuições instituídas pela Lei de Custeio da Previdência e arrecadadas pelo próprio Instituto e não às lançadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes da

Turma e do Tribunal.

4.Sendo este o único fundamento exposto pela Exequente como determinante do redirecionamento da execução fiscal, sem apontar infração à lei enquadrável no art. 135, III, do CTN, que fosse determinante de responsabilidade pessoal de sócios e administradores, o caso é de não cabimento da providência, confirmando-se, assim, a r. sentença extintiva da execução.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007148-7 AMS 290685

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TECNICO NA AREA DA SAUDE

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS E IMPRÓPRIOS. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03.

1. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma ser interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria o princípio da universalidade e da solidariedade social.

2. Se a Constituição manda dar “adequado tratamento tributário” é porque as operações realizadas pelas cooperativas (os atos cooperativos) são tributáveis, desde que de forma adequada à sua peculiaridade, não correspondendo a indireta imunidade tributária.

3. Decorrendo de atos não-cooperativos, segundo a Lei, os resultados derivados da prestação de serviço da cooperativa para os clientes desta, ainda que por meio de seus associados, não pode ser considerada como não tributados. Mesmo que seja para ulterior distribuição aos associados e denominado de sobras líquidas, trata-se de lucro da cooperativa e, assim, tributado nos termos dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71.

4. Precedentes da Turma e do Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.008079-1 AC 1242854

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GILBERTO COLOMBO ANTONIO ELZARK E CIA LTDA

ADV : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. FRANQUIA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PROPRIEDADE DA DISTRIBUIDORA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1.Sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, se caracteriza com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor relevante na definição do preço e efetivação do negócio. E como alienação pode ser considerado o arrendamento do estabelecimento.

2.O fundamento do art. 133 é o de que o devedor de tributos não venha a se desfazer do patrimônio para deixar de arcar com sua obrigação, donde o adquirente responder pela dívida do alienante. Porém, neste caso o pretenso “alienante” sequer era o verdadeiro proprietário do fundo do comércio, não havendo nem de longe equiparação com a alienação tratada no dispositivo.

3.Cabível a condenação em honorários de sucumbência, que foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser

mantidos.

4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.030100-6 AC 1265520
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- 1.O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.
- 2.A ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Qualifica-se como dispensário o posto de medicamentos onde não haja manipulação ou comércio e o estabelecimento tenha menos de duzentos leitos, casos em que passaria a se enquadrar no conceito de farmácia.
- 3.A Portaria nº 1.017/2002 extrapola o conteúdo da Lei, a não ser que se dê a ela interpretação conforme à lei, ou seja, no sentido de que se refere exclusivamente aos hospitais não classificados como “pequena unidade hospitalar”.
- 4.Não se admite que um órgão superior da administração (no caso, o Ministério da Saúde) baixe certa norma, sob pretexto de regulamentar uma relação com o administrado, e outro órgão (no caso, o Conselho Regional de Farmácia), atribuindo direta ou indiretamente pecha de ilegalidade a essa norma, venha impor-lhe sanções por conduzir-se de acordo com a regra contestada.
- 5.Precedentes da Turma, da Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça.
- 6.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008191-6 AMS 293437
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA
ADV : REJANE CARLA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

- 1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
- 2.A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN).
- 3.O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento.

4.É líquido e certo o direito da impetrante na extensão em que concedida a ordem, daí por que nada há a ser retificado na r. sentença apelada.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022497-1 AMS 289868
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- 1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).
- 2.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, argüida em contra-razões, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.
- 3.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.
- 4.Se não demonstrado que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou quitados, a hipótese é de negativa da certidão.
- 5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003717-8 AMS 289394
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN.

- 1.Rejeitada a alegação de ausência de direito líquido e certo, levantada em contra-razões, pois, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração.
- 2.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN).
- 3.Tratando-se de lançamento por omissão de receitas, não há que se falar em lançamento por homologação, sendo irrelevante a tese de que esta ocorre mesmo na hipótese de inexistência de recolhimento pelo contribuinte.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.006473-0 AMS 294643
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO DISSOCIADA DO CASO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO.

1. Não se conhece de apelação dissociada do caso concreto.

2. Demonstrados que os débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada foram objetos de pagamento, via DARF, o caso é de manutenção da r. sentença concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, embora por fundamento diverso do invocado.

3. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014759-2 AMS 296056
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE EMPRESARIAL DE TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL. RENOVAÇÃO OBSTADA POR FATO NOVO. DISCUSSÃO EM NOVA AÇÃO.

1. Rejeitadas as alegações de inadequação da via eleita. A uma, pois a alegação de necessidade dilação probatória não procede, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo alegado, como é o caso dos autos; a duas, pois a alegação de incabimento da ação mandamental por faltar direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da própria impetração. Se o contribuinte não tem direito, o caso é de improcedência e não de extinção da ação sem solução de mérito.

2. Informando o Delegado da Receita Federal que os débitos que constam no relatório apresentado pela e que foram óbices à emissão da certidão pleiteada foram em parte objetos de pagamento e em parte, embora encaminhados a inscrição em dívida ativa, foram suspensos por pedido de parcelamento, o caso é concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Deve a autoridade administrativa renovar a certidão enquanto não for alterado o substrato fático ou jurídico que deu base à sentença.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015089-0 AMS 292573
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : MARCIO MELLO CASADO, RODRIGO TUBINO VELOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. ADESÃO AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão – caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.A documentação acostada aos autos não é suficiente a demonstrar que os créditos tributários indicados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa, para efeito de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.008894-0 REOMS 296765
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EDINEIA LUIZ DOS SANTOS
ADV : CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS
PARTE R : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL
ADV : JOSE DOMINGUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA EM CURSO ANTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.Não pode a instituição de ensino se negar à renovação de matrícula, como meio de compelir o aluno à regularização de pendências financeiras relativas não ao curso em andamento, e sim ao curso anteriormente frequentado, objeto de ação de cobrança.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.004268-8 AMS 292336
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SANADA IRREGULARIDADE APONTADA. COMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1.Rejeitada a alegação de ocorrência de fato superveniente extintivo, baseada na emissão da certidão almejada após a concessão da liminar, e na cessação do ato apontado como ilegal – greve dos Procuradores da Fazenda Nacional -, pois a jurisprudência se consolidou no sentido de que o deferimento de liminar não importa na perda do objeto da ação, sendo imperiosa a análise do mérito

para a solução da lide, com a confirmação ou cassação da liminar proferida.

2.Com efeito, na “motivação” da sentença recorrida, o juízo singular reconheceu a suspensão da exigibilidade dos débitos da Impetrante, baseando-se nos documentos juntados aos autos, e como conseqüência determinou a expedição “da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa”. Destarte, conclui-se que, por mero erro material, ficou constando no “dispositivo” da sentença recorrida, determinação para emissão de “certidão negativa de débito”.

3.A documentação acostada aos autos é suficiente a demonstrar que os créditos tributários indicados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa ou foram pagos, para efeito de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044723-0 AC 1247236

ORIG. : 9500018853 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS

ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APDO : ANTONIO ALVES CORREA NETO

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE – NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA ELEITORAL – NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF.

1.A declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 219, § 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e § 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, conseqüentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre.

2.Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas diversas. Um, relativo a multa eleitoral, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem esse caráter, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ.

3.A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar.

4.Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, § 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ.

5.Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição da anuidade.

6.Mesmo tendo sido interrompida a prescrição da multa com o despacho que ordenou a citação, e restando esta frustrada por motivo de saúde do devedor, a suspensão de sete anos sem nenhuma diligência que se seguiu não se enquadra nas hipóteses do art. 40 da LEF.

7.Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário (§ 2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o § 4º e não § 1º desse dispositivo.

8.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000387-2 AC 1268764

ORIG. : 0200002143 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : MOACIR ISSAO SATO

ADV : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DA EMBARGANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE 15%. APELAÇÃO DA EMBARGADA, PELA PREVALÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RAZÕES DISSOCIADAS, PELA ÓTICA DO RELATOR, RESSALVA DE ORIENTAÇÃO.

1. Caracterizada a intempestividade do apelo da embargante, dele não se conhece.

2. A propósito da apelação fazendária, este relator formulou, em casos análogos, orientação no sentido de que não deveria ser sequer conhecida, uma vez que assentada em razões dissociadas, assim considerando o fato objetivo, e inequívoco, de que a r. sentença não excluiu, nem substituiu o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 pela verba honorária de 15%, fixada com base no Código de Processo Civil, como alegado pela apelante. Pelo contrário, ao decretar a improcedência dos embargos, sem qualquer ressalva, confirmou-se o encargo, legalmente incluído na inicial do executivo fiscal, com o acréscimo de honorários advocatícios fixados de acordo com a legislação processual civil, o que, embora ilegal, especialmente à luz da Súmula 168/TFR, configura hipótese distinta da descrita no recurso, daí a dissociação das respectivas razões, além do que a solução, como definida, somente poderia ser impugnada pela embargante, a quem interessaria processualmente a reforma, em face do prejuízo decorrente da cumulação. Todavia, embora convencido do acerto da solução, restando vencido, perante a Turma, que não apenas tem conhecido, como provido o recurso da Fazenda Nacional, em casos que tais, sob o forte de que não podem ser cumulados o encargo legal, mantido pela r. sentença, com a verba honorária fixada com base na legislação processual civil, razão pela qual, com a ressalva pela conclusão em contrário, acompanho a orientação consagrada pela maioria.

3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Provimento da apelação da embargada, com a ressalva declarada, para excluir da r. sentença a verba honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69; e não conhecimento da apelação da embargante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003708-0 AC 1273861

ORIG. : 0300005367 1 Vr BATAGUASSU/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDUARDO DURSO -ME

ADV : RICARDO PIRAGINI

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. VALORES DEVIDAMENTE IMPUTADOS COMO AO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pagamentos noticiados pela Embargante foram objetos de imputação. Uma a uma, as guias juntadas aparecem como abatidas do débito pela Embargada, todas recolhidas no curso da execução.

2. Apelação à qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.030586-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 841350

EMBGTE : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/201

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OGEDA CONSULTORIA E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015139-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 249749

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 173/182
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA
ADV : ERIKA LUCY DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.010730-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 881764

EMBGTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 217/224
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.19.024105-7 AC 1154670
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : IND/ E COM/ PIZZOLI S/A
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PARCELAS PAGAS FORAM DESCONTADAS. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE AFASTADA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1.Redução da multa moratória de 30% para 20%, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Aplicação retroativa por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte. Precedentes.

2.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

3.Os valores pagos em virtude de parcelamento concedido foram devidamente descontados pela exequente, conforme documentação dos autos.

4.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, restando intacta a presunção de liquidez e certeza.

5.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

6.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. Súmula 648/STF.

7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas.

8.Apelação da União, apelação da embargante e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.002704-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 238473
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 178/182
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILLIAM EDISON ZANCARLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.04.002103-2 AC 798437
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALI ZEIN AKIL
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE STEFANI BERTUOL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 462 DO CPC.

1.Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.001154-8 AMS 250262
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO PERSEGHETTI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

4.Precedentes da Turma e do STJ.

5. Apelação fazendária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.004995-3 AC 946636
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARIA HELENA ZANCHETTA IVANO e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito à ação executiva.
4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.
5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista que inteiramente vencidos os embargados.
6. Precedentes.
7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.015383-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 256006
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 199/204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODESTO SILVA RIBEIRO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.020168-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 254691
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 205/209
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO GARCIA SILVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.021013-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 250347
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : NORBERTO DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/185
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORBERTO DA SILVA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023200-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 251534
EMBGTE : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 178/185
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.026672-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 252942
EMBGTE : CLYMA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 174/181

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLYMA RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.03.005205-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 260790
EMBGTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 387/395
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

- 1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.03.005648-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 257592
EMBGTE : DERMOCLIN S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 147/154
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DERMOCLIN S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.05.005218-2 REOMS 262803
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN.

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou, em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.
2. Nas informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, há débitos suspensos por meio de medida judicial, bem como recursos administrativos pendentes de julgamento, que não obstam a expedição da certidão em tela.
3. Os débitos exigidos nos processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito realizados em Ação Anulatória de Débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.09.005653-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 265463
EMBGTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 204/211
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EQUITY ASSESSORES S/C LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004139-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 290322
EMBGTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 207/214
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.007162-8 REOMS 257696 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOMS 257696

EMBGTE : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 214/219

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Quanto à prescrição, como esta ação foi ajuizada em 13 de março de 2003 e a lei combatida (9.718/98) entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1999, não há de se falar em prescrição da pretensão.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.012492-0 AMS 256104

ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : SAIARA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV : WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.015849-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 271654

EMBGTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 214/222

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025704-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 275070

EMBGTE : LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 199/206

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026393-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 967669

EMBGTE : BCEH DESIGN MARIZ DE CARVALHO E HIRATA ASSOCIADOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 150/158

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BCEH DESIGN MARIZ DE CARVALHO E HIRATA ASSOCIADOS LTDA

ADV : SIMONE RANIERI ARANTES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.Integração da fundamentação do voto. O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 veiculava isenção tributária e não norma de não-incidência.

2.A embargante não trouxe em momento anterior do processo a tese relativa à inexistência de revogação da isenção tributária fundamentada no art. 2º da LICC, motivo pelo qual o acórdão não poderia mesmo tê-la enfrentado.

3.O acórdão também não enfrentou a matéria relativa à prescrição, mas porque não se reconheceu a existência de um indébito, matéria prévia à análise do direito à restituição.

4.Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026901-5 REOMS 266810

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : INDUSCON CONSTRUCOES CIVIS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

ADV : ELZA DUTRA FERNANDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITO QUITADO. PEDIDO DE REVISÃO.

1.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Pedido de revisão analisado. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.028299-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 266384

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 186/190

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUIZ CARLOS SILVA LUIZ

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032767-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 263346

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 270/273

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GEOVANE PEREIRA DA SILVA e outro

ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.034019-6 REOMS 265772

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : EDITORA SCIPIONE LTDA

ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITO QUITADO. PEDIDO DE REVISÃO.

- 1.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
- 2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que o valor da guia Darf, o código da receita utilizado e o respectivo período de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 3.A situação descrita nos autos, porém, permite tão-somente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.
- 4.Pedido de Revisão analisado. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 5.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.08.008332-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 265934
EMBGTE : HEMONUCLEO DE BAURU S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/294
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : HEMONUCLEO DE BAURU S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.08.010156-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 291400
EMBGTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 279/286
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.14.000679-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 253370
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 184/190
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INES DE FATIMA MILAN
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.19.007855-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1165424

EMBGTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 352/359

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.005708-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 260468

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 160/165

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FABIO FRANCIS DE OLIVEIRA

ADV : MARIA HELENA PURKOTE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001431-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 278877

EMBGTE : CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 349/356

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA

ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.002813-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1217441

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBTBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/145

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MICHEL SZIFMAN KARP

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006832-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 279380

EMBGTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA e outro

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 320/329

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PROSYS ENGENHARIA S/C LTDA e outro

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Matéria que não foi abordada em momento anterior do processo não poderia mesmo ter sido enfrentada.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.007109-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1128655
EMBGTE : CLINICA DERMATOLOGICA DERMATIS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 174/181
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DERMATIS S/C LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011953-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 271902
EMBGTE : CHUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 268/275
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHUNDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1.A decisão cuja ementa foi transcrita no acórdão embargado se refere especificamente à isenção debatida nestes autos e sobre a validade de sua revogação por lei ordinária. A ADC 01/DF apenas foi mencionada como julgamento anterior do Supremo Tribunal Federal no qual já havia sido afirmada a natureza material da lei instituidora da COFINS, não tendo sido o paradigma utilizado no acórdão embargado.

2.Se a parte não traz como causa de pedir determinada argumentação, o acórdão não pode ser taxado de omissos se não a enfrenta.

3.O acórdão, enfim, está devidamente fundamentado, tendo enfrentado o objeto posto nos autos e a tese de que lei ordinária não pode revogar lei complementar, argüida na petição inicial.

4.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012802-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 272290
EMBGTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 252/259
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZAHNARTZE S/C LTDA e outro

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1.A omissão apontada se evidencia como inequívoca intenção da embargante de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013455-2 REOMS 267057
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MATRIX SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO BERNARDES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.PEDIDO DE REVISÃO.

1.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014526-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 286788
EMBGTE : CUNHA PONTES ADVOGADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 133/140
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CUNHA PONTES ADVOGADOS
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014719-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 266075
EMBGTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 191/200
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FREITAS E FREITAS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015490-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 288971
EMBGTE : COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/199
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018826-3 REOMS 267004
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.

1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.019298-9 REOMS 269137

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome da requerente.

2. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021339-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1172228

EMBGTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA e outros

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 539/546

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO LTDA e outros

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 veiculava isenção tributária e não norma de não-incidência.

2. Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022007-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 284413

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 149/153

APTE : JOSE NILTON RODRIGUES SILVEIRA e outro

ADV : ALICE SILVA KER

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022814-5 REOMS 274234

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : FOTONS COML/ ELETRICA LTDA

ADV : ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. PEDIDO DE REVISÃO.

1.De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

4.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.024932-0 REOMS 273508

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome da requerente.

2. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.025408-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 282581

EMBGTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 220/228

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. A impetrante teria direito à compensação do que foi recolhido até a entrada em vigor da Lei 9.430/96, em abril de 1997, dada a ilegitimidade do Parecer Normativo COSIT 3/94. Não trouxe, no entanto, nenhum comprovante de recolhimento de tributo, estando correta a sentença quanto a esse pedido.

3. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031934-5 REOMS 278018

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : CORT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

ADV : MAURICIO MANGINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO

QUITADO.PEDIDO DE REVISÃO.

1.De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

4.Pedido de Revisão analisado. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

5.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.033381-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 283299

EMBGTE : PAIM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 154/161

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAIM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV : ADONILSON FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.Tese não levantada na petição inicial não pode ser enfrentada nesta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2.Integração da fundamentação do voto. O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 veiculava isenção tributária e não norma de não-incidência.

3.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034053-0 AMS 276694

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SIEMENS LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.PEDIDO DE REVISÃO. CADIN.

1. Homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.
2. De acordo com as regras insertas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das compensados são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a consequente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.
5. No tocante ao pedido de não inclusão no cadastro de inadimplentes, assevero que, uma vez cancelada a inscrição, não há razão para incluir o nome da Impetrante no Cadin.
6. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso de apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034111-9 REOMS 289764
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TORRES E MARSHALL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : ELAINE PINOTTI TORRES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGO 205 DO CTN. DÉBITO QUITADO. PEDIDO DE REVISÃO.

1. De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, o débito foi incluso no programa de parcelamento, confirmando-se a sua quitação por meio do documento emitido pela Secretaria da Receita Federal.
3. Pedido de revisão analisado. Inscrição cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.02.007136-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 267938
EMBGTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 337/405
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS S/S
ADV : CARLOS HENRIQUE SOARES MONTEIRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.03.003607-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 267199
EMBGTE : CONSULTORIO DR RIOS PSIQUIATRIA E PSICANALISE LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 272/281
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSULTORIO DR RIOS PSIQUIATRIA E PSICANALISE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.05.009277-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 268273
EMBGTE : CAPPUCCI E BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 280/287
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAPPUCCI E BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.05.011771-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 277410
EMBGTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 235/242
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.06.004588-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 265961

EMBGTE : CLINICA MANIGLIA S/C LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 191/198

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : CLINICA MANIGLIA S/C LTDA

ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão ou contradição.

2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.06.006781-6 AC 1231287

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : FRANCISCO CALEJON ANHON espolio

REPTE : FRANCISCO CALEJON e outros

ADV : FABRICIO CALLEJON

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida nas razões de apelação a sua apreciação (art. 523, § 1º do CPC).

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4.Precedentes.

5.Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da Caixa Econômica

Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005900-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1128492
EMBGTE : CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 198/205
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.19.001042-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 273083
EMBGTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/175
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.19.003228-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 280877
EMBGTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 285/295
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.21.002607-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 266947
EMBGTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 208/217
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.052052-0 AC 1266496
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- 1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.
- 2.O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).
- 3.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.
- 4.Afastada alegação da União no sentido de que não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar valor, cujo pagamento não era acusado pelo sistema, devido a erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento e/ou da declaração. Deve o Sistema informatizado da Receita Federal também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário.
- 5.Com efeito, entendo que a sentença bem fixou os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo ser mantido o valor, ainda que represente menos de 1% do valor executado, considerando que a causa não envolveu grande complexidade.
- 6.Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e recurso adesivo da executada, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.057521-0 AC 1272228
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Conforme afirma a executada na exceção de pré-executividade, houve equívoco da sua parte no preenchimento da guia de recolhimento DARF.

3.O erro foi informado à Receita por meio de Pedido de Revisão de Débitos, protocolado em 28/9/2004, anteriormente ao ajuizamento da execução, que se deu em 21/10/2004.

4.Dessa maneira, é devida a condenação da União em honorários advocatícios, por se tratar de ajuizamento indevido de execução fiscal.

5.Consoante entendimento da Terceira Turma, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução atualizado.

6.Apelação da executada parcialmente provida, para condenar a União em honorários, fixados em 5% sobre o valor da execução atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.82.059657-2 AC 1270700
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração.

3.A União não pode invocar apenas em prol de sua tese o argumento no sentido de que se não fossem os erros cometidos pelos contribuintes, o sistema de arrecadação alocaria os pagamentos corretamente. Deve o Sistema informatizado também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário; pagamento feito na data de seu vencimento.

4.Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.063709-4 AC 1225683
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : DELTA 3 EDITORA PROMOCAO E PUBLICIDADE LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido.
2. Dessa maneira, entendo que não há que se falar em substituição da CDA, devendo a execução prosseguir com base no título executivo, apenas excluindo-se a parcela referente à multa de mora.
3. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
4. Apelação da União provida para que seja mantida a CDA originária, apenas excluindo-se a parcela relativa à multa moratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar provimento, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.82.065769-0 AC 1270269
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
- 2.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. Súmula 648/STF.
- 3.O artigo 161, § 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam. Precedentes da Turma.
- 4.CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e que, portanto, preenche todas os requisitos legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza.
- 5.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.
- 6.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
- 7.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.
- 8.Quanto à correção monetária, é possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários, sendo tal questão pacífica na Jurisprudência.
- 9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001692-4 AMS 285975 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 285975
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 132/136
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIANA SERRANO DO CARMO FERRAZ
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.002656-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1100686
EMBGTE : B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/238
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- 1.A embargante não trouxe em momento anterior do processo a tese relativa à inexistência de revogação da isenção tributária fundamentada no art. 2º da LICC, motivo pelo qual o acórdão não poderia mesmo tê-la enfrentado.
- 2.Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.003639-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1176833
EMBGTE : COSSO ADVOGADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 156/163
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSSO ADVOGADOS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.004199-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 285210
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/194
APTE : MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007537-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 280510
EMBGTE : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 262/271
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRINBAUM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.012314-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 289224

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 143/146
APTE : ERNESTO ANTONIO DA SILVA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022287-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 289049
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/114
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARGARETE LEUNG CHUNG DE MARCHI
ADV : FABIO CORTEZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.024241-9 REOMS 284152
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAD CONSULTORIA LTDA
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.

- 1.Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou não vencidos, em caso de execução ajuizada,

efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa.

2.Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.026861-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 289121

EMBGTE : RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 234/241

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028673-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 291753

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 192/195

APTE : ROBERTO RIGOLO

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029143-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 285286

EMBGTE : OLIVA IMOVEIS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 139/146

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OLIVA IMOVEIS LTDA

ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029724-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 282715
EMBGTE : AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 332/339
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- 1.O acórdão enfrentou a tese sobre a necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria posta nestes autos e a questão relativa à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.
- 2.Os Tribunais Superiores aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 3.Pelos mesmos fundamentos constantes no acórdão, relativos à materialidade da Lei Complementar 70/91, entendo incólume a Lei 9.718/98 no seu aspecto formal, podendo a COFINS ser alterada por lei ordinária.
- 4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000743-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 284417
EMBGTE : CENTRO DERMATOLOGICO DR ANDRE PLACIDO VIANA S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 274/281
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CENTRO DERMATOLOGICO DR ANDRE PLACIDO VIANA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

- 1.A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.
- 2.Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.05.008139-0 AMS 294190
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESTANET USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -EPP
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento efetivo dos débitos.

3.Esta Turma já se posicionou sobre as alterações introduzidas pela Lei 9.430/96 (v.g., AC 2003.03.99.016061-0), afirmando que não pode ser aplicada à espécie, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5.O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema.

6.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em menor extensão para autorizar a compensação tão-somente com parcelas vincendas.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.002693-6 AMS 295434
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o “depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente”.

2. Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

3. Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/1972.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5. Assim, acompanho o novo entendimento proferido por ele a respeito do assunto em debate.
6. Apelação fazendária e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.008557-6 AC 1250642
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : HELIO BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, fixados de acordo com a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.10.012876-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 286670
EMBGTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOIZER LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 508/515
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FOIZER LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. A alegação trazida pela parte desde a petição inicial não foi enfrentada no acórdão.

2. Embargos de declaração providos apenas para integrar a fundamentação exposta ao acórdão embargado, mantendo-se, entretanto, o seu dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.10.013000-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 291424
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/104

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO RONALDO CARNEIRO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.26.006634-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 285197
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/117
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO JAIR SANTILI e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.82.057924-4 AC 1264464
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM COLUMBIA S/A
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

- 1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração (DCTF) ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

6. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7. Dessa maneira, entendo que estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (o débito mais recente é de janeiro/2000) e o ajuizamento da execução (1º/4/2005), bem como a data do despacho que ordenou a citação (junho/2005), devendo ser mantida a sentença.

8. Apelação da União e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhes dava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001014-8 AC 1245933

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3. No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4. O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5. A prescrição é quinquenal.

6. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

7. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

8. Apelação da autora desprovida. Apelação da União conhecida parcialmente e, na parte conhecida, provida em parte. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, conhecer em parte do recurso da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007899-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 291987

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/156

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MICHELE DE SOUZA GREGORIO SANCHES

ADV : ANDRÉ VILLAC POLINESIO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.009264-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 292250

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 152/157

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLEA FERREIRA LUERSEN

ADV : DANIELA DOS REIS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.012012-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 291434

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 93/97

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALDIR ALBANO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.012586-9 AC 1262781
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS ISCALHAO PEREIRA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, por demora imputável exclusivamente à parte exeqüente (art. 219, § 1º e 2º, CPC), está prescrito o direito de ação executiva.
3. Devidos honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que inteiramente vencido o embargado.
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014195-4 AMS 293596
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
ADV : EDUARDO PEDROSA MASSAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.

- 2.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e adicional, editando a Súmula n. 125.
3. O que afasta a incidência tributária é o caráter indenizatório das férias, e não a necessidade do serviço.
- 4.As férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.
- 5.Relativamente ao décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.
- 6.Precedentes da Turma e do STJ.
- 7.Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018196-4 AC 1262773
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE
ADV : IFIGENIA CABRERIZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019130-1 AC 1257552
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO BORZANI
ADV : RONALDO FERREIRA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Conta-se a prescrição do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC).
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito à ação executiva.
4. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000310-5 AC 1247723
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SYLVIO REGINATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1. Apelação não conhecida na parte em que sustenta a legitimidade passiva da União e pugna pela reforma da sentença na parte em que a excluiu da lide, por estar dissociada do conteúdo da sentença.
2. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
3. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTN com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
4. Precedentes.
5. Sucumbência da parte autora.
6. Apelação provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.003797-8 AC 1251734
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELIA MARIA CHIGNALIA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1. Apelação não conhecida na parte em que sustenta a legitimidade passiva da União e pugna pela reforma da sentença na parte em que a excluiu da lide, por estar dissociada do conteúdo da sentença.
2. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.
3. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.
4. Precedentes.
5. Sucumbência da parte autora.
6. Apelação provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004352-8 AC 1251728

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS MASSARIOL NETTO
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004355-3 AC 1251729
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS MASSARIOL NETTO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.
- 2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
- 3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
- 5.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.
- 6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.007600-5 AC 1243001
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : FABIO BRESOLIN SILVA
ADV : FABIANO DE MELO CAVALARI

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.É nula a sentença na parte em que extrapola os limites do pedido, desatendendo a norma contida nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Prejudicado nessa parte o apelo.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira para a correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas instituições depositárias em março de 1990, conforme jurisprudência assentada.

3.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

4.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

6.Apelação parcialmente prejudicada e, no mais desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença na parte em que julgou ultra petita, julgando prejudicado o apelo nessa parte, e negar provimento à apelação, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011862-0 AC 1251783

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : VANIA NEUMANN

ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que em que trata de juros remuneratórios, na medida em que não há determinação para a sua incidência na sentença.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Apelação desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002222-9 AC 1249342

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADV : PAULO DE TARSO CARETA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- 1.A sentença fixou a condenação em verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o equivalente a aproximados 0,6% do valor das execuções somadas (R\$ 193.755,00).
- 2.Considerando que houve interposição de embargos à execução, entendo que a condenação é baixa, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, nos termos da jurisprudência desta Terceira Turma.
- 3.Por força da Remessa Oficial, consigno que não pode ser excluída a condenação em honorários, pois a União não logrou demonstrar o equívoco cometido pela executada no preenchimento da declaração, bem como porque, da leitura dos documentos de fls. 77 e 78 verifica-se que houve entrega de declaração retificadora.
- 4.Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.
- 5.Apelação da embargante provida, para majorar a condenação da União em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.19.003301-3 AC 1261120
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

- 1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.
- 2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração (DCTF) ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
- 3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
- 4.Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
- 5.Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.
- 6.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, tendo em vista que a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo.
- 7.Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, “b”, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.
- 8.Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (o débito mais recente é de outubro/1998) e o ajuizamento da execução (6/7/2004), bem como a data do despacho que ordenou a citação (30/11/2004).
- 9.Sucumbente a União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.
- 10.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida, para declarar prescritos os débitos em cobrança, devendo ser extinta a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e por maioria, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.27.002604-9 AC 1256310
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM e outro
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Nulidade da sentença, na parte em que determinou a incidência dos índices do IPC de janeiro de 1989 a março de 1990, para a correção monetária do crédito judicial reconhecido, configurando julgamento ultra petita, na medida em que o pedido é pertinente ao IPC de abril de 1990, não havendo que se falar em correção monetária de período anterior.
2. Apelação não conhecida na parte em que deduz razões dissociadas do conteúdo da sentença.
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
4. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.
5. Nulidade parcial da sentença declarada de ofício.
6. Apelação desprovida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.00.001998-3 AMS 298813
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Apesar de a ação envolver matéria pacificada nos Tribunais Superiores (que poderia ser decidida mediante decisão monocrática) também contém pedido de compensação, cujos critérios são divergentes na jurisprudência, daí a possibilidade e necessidade de o julgamento se dar pelo órgão colegiado.
2. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. A prescrição a ser aplicada é quinquenal.
4. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei

n. 10.637/02).

5.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

6.Dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade parcial da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ser aplicado a este caso o artigo 170A do Código Tributário Nacional.

7.Agravo retido não conhecido. Preliminar de contra-razões rejeitada. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer em parte do recurso da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial em maior extensão para permitir a compensação tão-somente com parcelas vincendas.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004106-0 AMS 300818
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RAIMUNDO LOPES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.

2.O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

3.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

4.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

5.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

6.Férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

7.Precedentes da Turma e do STJ

8.Remessa oficial não conhecida, preliminar rejeitada e apelação fazendária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002800-1 AMS 301619
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO WAGNER ASSOLARI
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida e apelação fazendária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negar-lhe provimento bem como à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.17.000007-9 AC 1257497

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : GERUZA LACERDA MODESTO e outro

ADV : WILSON JOSE GERMIN

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2007.61.17.001432-7 AC 1257078

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MARIA JOSEFINA LORENZON SIBAR

ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios, na medida em que há pedido expresso quanto à sua incidência na inicial.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente

aplicado.

5. Os juros remuneratórios incidem desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001474-2 AC 1270035
ORIG. : 9805279111 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WAG TEC USINAGEM IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ANTONIO AUGUSTO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
2. Manutenção do encargo em substituição à condenação em honorários advocatícios.
3. À época do ajuizamento da execução o débito era plenamente exigível, considerando-se que a declaração retificadora foi apresentada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que levou a Fazenda Nacional a requerer a substituição da CDA, não havendo que se falar, portanto, em sucumbência da União.
4. Apelação da União provida para determinar a aplicação do encargo de 20%, bem como a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.10.008987-8 AC 1267529
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ROBERTO FARIA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IRPF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário tem prazo prescricional de cinco anos e começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito.
- 2- A Lei 10.522/02 não veda o ajuizamento de ações de baixo valor, mas apenas possibilita, no caso de ser parte a Fazenda Nacional, que o Advogado-Geral da União autorize o requerimento de extinção de ações em curso ou a desistência de recursos judiciais para cobranças de baixo valor.
- 3- Não havendo norma especial proibindo a promoção de determinado tipo de execução, ainda que de pequeno valor, a situação do contribuinte não pode prolongar-se por tempo indeterminado, por ferir o princípio da segurança jurídica.
- 4- Decorrido o quinquênio prescricional previsto no artigo 174 do CTN.
- 5- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.(data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1273213 2005.61.15.000427-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : ODILLA BRAMBILLA CEREDA e outro

ADV : SIMONE MARREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1104194 2005.61.20.003009-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS e outros

ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00003 AC 1243831 2006.61.00.003100-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : GILBERTO JOSE MARQUES

ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1258761 2007.61.06.000509-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APDO : LUCIANA PAVANI DE PAULA BUENO e outros

ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

00005 AC 1278595 2007.61.17.002620-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : JOSEFA MARIA DE LEMOS

ADV : TATIANA STROPPA

00006 AC 1276402 2007.61.06.003740-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : MARCELINA SECHES DE MATOS

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1273209 2007.61.05.006412-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ALDO SILVEIRA espolio
REPTE : ANGELA LEMBO SILVEIRA
ADV : FABIO ORTOLANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
00008 AC 1265053 2007.61.00.007747-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RAULINO SILVEIRA DE LUCENA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.
00009 REOMS 280776 2004.61.00.031444-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MARINALVA GABRIEL CABELLO -ME e outros
ADV : DUILIO RODRIGUES CABELLO
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00010 AMS 286393 2005.61.00.001618-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RONALDO BENTO DE FREITAS -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00011 AMS 264654 2003.61.07.010324-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MARIA APARECIDA AMADIO SANCHES -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00012 AMS 261701 2002.61.00.025696-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : FORPET COML/ LTDA -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00013 REOMS 274821 2005.61.00.001357-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BRASILIA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00014 AMS 292818 2006.61.00.004325-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECHWARE SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00015 REOMS 292257 2006.61.05.003639-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
ADV : SIDNEY EDUARDO STAHL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00016 AMS 298307 2006.61.00.021411-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERSONIC TRANSPORTES E ARMAZENAGENS GERAIS LTDA
ADV : TATIANE REGINA DE MORAES
00017 AC 807385 2002.03.99.023232-9 9706066675 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00018 AC 1093970 2002.61.00.019555-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
00019 AC 755342 2001.03.99.056592-2 9700229661 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00020 AMS 289825 2005.61.07.008437-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORTOPASSO CALCADOS LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00021 AMS 270450 2003.61.19.008934-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU
00022 AC 1222379 2004.61.02.007025-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00023 AMS 268368 2003.61.00.025906-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPET IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00024 AMS 269482 2004.61.05.000673-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ MECANICA VELOS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00025 AMS 289216 2004.61.00.003618-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUIGERAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : HARRY FRANCOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00026 AMS 253786 2002.61.00.027046-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00027 AMS 301209 2007.61.00.004269-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO ANTONIO ESPADIM CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00028 AMS 295505 2005.61.00.013486-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO PIETRI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
00029 AC 536007 1999.03.99.093892-4 9300130757 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEODORO PEDRO MARQUES e outros
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00030 AC 1276519 2007.61.19.003304-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRAGRANCE EXPERTISE INTERNATIONAL CONSULTORIA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEANDRO DAVID GILIOLI
00031 AC 1277783 2004.61.82.053668-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OUP OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
00032 AC 1280644 2008.03.99.007782-0 0300005143 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00033 AC 1273534 2008.03.99.003393-1 0000000033 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
00034 AC 1280011 2002.61.82.000278-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARMORIAN MAROMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00035 AC 1247306 2005.61.82.047849-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO SCHITINI
00036 AC 1177662 2007.03.99.006736-5 9900000481 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGROLIQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00037 AC 1034241 2005.03.99.024895-8 0200001842 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADV : IRIO JOSE DA SILVA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00038 AC 1282054 2008.03.99.008688-1 0500000138 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : GRACIELLA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
 ADV : RICARDO MARSICO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00039 AC 248141 95.03.032565-0 9200934579 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : HENNY SAMSON e outros
 ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00040 AC 92195 92.03.077735-0 8900374591 SP
 RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 APTE : ANTONIA MARIA BARBOSA e outros
 ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00041 AC 1057600 2001.61.00.022461-8
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Ministerio Publico Federal
 PROC : RICARDO NAKAHIRA
 APDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
 ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
 APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
 ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
 APDO : MITSUMORI SODEYAMA e outro
 ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
 APDO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO e outros
 ADV : RAFAEL MUNHOZ NASTARI
 APDO : EDUARDO JOSE BERNINI
 ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
 APDO : ROBERTO GIGLIO
 ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
 APDO : MICHAEL GASTON JEAN GAILLARD
 ADV : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA
 00042 AC 1211261 2005.61.13.001928-7
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL CTBC TELECOM
 ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
 APTE : VIVO S/A
 ADV : ALINE LÍCIA KLEIN
 APTE : BCP S/A
 ADV : ORDELIO AZEVEDO SETTE
 ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
 APTE : TIM CELULAR S/A
 ADV : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
 APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
 ADVG : ERIKA PIRES RAMOS
 APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : JOAO BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
00043 AG 285629 2006.03.00.111619-8 200561820513762 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WYSIWYG PROPAGANDA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00044 AG 285631 2006.03.00.111621-6 200561820222081 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ BRAGA DE PRESENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00045 AG 288849 2007.03.00.000570-1 200461820550845 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPER CONFECÇÕES PAX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00046 AG 281838 2006.03.00.099673-7 200261820619289 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00047 AG 308666 2007.03.00.085314-1 20056000060777 MS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : HIDEO SAITO
ADVG : LAURA PATRICIA DANIEL SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
00048 AG 326560 2008.03.00.005676-2 200361820721945 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIS APARECIDO LOUCATELLI
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00049 AG 318812 2007.03.00.099853-2 200661110044992 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
00050 AG 170478 2003.03.00.000050-3 0200000245 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
00051 AG 170479 2003.03.00.000051-5 0200000231 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : AMANCIO GOMES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
00052 AG 302783 2007.03.00.061533-3 0009105972 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00053 REOMS 289898 2004.60.00.007644-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : BLACK COM/ DE CARVAO VEGETAL LTDA
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU
00054 AC 1243110 2004.61.09.005008-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA ALVES DE OLIVEIRA FACIONI
ADV : CLAUDIO CINTO
Anotações : JUST.GRAT.
00055 AC 1243104 2006.61.06.009593-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALMIR JOAQUIM NUNES
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.
00056 AC 1251036 2007.61.06.005402-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO DOMINGUES MOLINA e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
00057 AC 1251022 2006.61.08.006957-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BENEDITA DA SILVA COPPIETERS
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
00058 AC 1243106 2004.61.09.008735-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
Anotações : REC.ADES.
00059 AC 1257494 2007.61.00.009048-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HILDO RODRIGUES e outro
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.
00060 AC 1254238 2006.61.11.004816-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS LOPES FILHO
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
00061 AC 1236301 2002.61.00.015230-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NENE SEBASTIAO GAGIZI espolio e outros
REPTE : DOROTI SIMON GAGIZI
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00062 AC 1254409 2004.61.04.003025-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WILSON PEREIRA DE LUCENA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.
00063 AC 1241237 2004.61.04.001522-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VITORIO MARIA DA CUNHA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.
00064 AC 1241781 2004.61.26.006394-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO VENTURA DE MELLO
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00065 AC 1241772 2004.61.26.005878-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE BEER
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00066 AC 1242235 2005.61.00.024009-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELIZABETH GROSSMAN
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00067 AC 1274571 2002.61.00.014087-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO VIRGILIO DA SILVA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00068 AMS 296305 2006.61.26.005936-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
00069 AC 1246380 2005.61.82.008003-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00070 AC 1266567 2005.61.82.045589-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU
00071 AC 1276354 2002.61.09.006096-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00072 AC 1279742 2008.03.99.007224-9 0100000096 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERTIFERTIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSÉ ALBERTO MACHADO
00073 AC 1255245 2007.03.99.047917-5 0000000072 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CALCADOS GIMY S LTDA
00074 AC 1255830 2000.61.82.075220-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BELINA AUDIO E VIDEO EXIMPORT LTDA
ADV : FABIO KENDJY TAKAHASHI
00075 AC 1251251 2006.61.82.036755-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAFES BOM RETIRO LTDA
00076 AC 1257062 2007.03.99.048317-8 9409019699 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO MARIA DE FRANCA
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00077 AC 1253199 2004.61.82.051241-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORADA ARQUITETURA E DECORACOES LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
00078 AC 1271596 2007.61.82.012627-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
00079 AC 1278884 2008.03.99.006894-5 0300003039 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACERVO DISCOS E FITAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00080 AC 1278885 2008.03.99.006895-7 0200003757 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAL IND/ MECANICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1271133 2008.03.99.002070-5 0300000085 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS SUZANOPOLIS LTDA massa falida
ADV : TATIANA CARMONA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1034763 2003.61.06.006247-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA massa falida
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID

00083 AC 1281565 2008.03.99.008372-7 0500000453 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADV : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00084 AC 1279041 2008.03.99.006964-0 0500000042 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 1245225 2002.61.08.006186-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

00086 AC 1047281 2002.61.03.005208-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

00087 AC 1271438 2003.61.00.011882-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : LENICE DICK DE CASTRO
00088 AC 1245865 2004.61.08.001429-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRANSPORTADORA DIGNANI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
00089 AC 1161306 2003.61.00.037739-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00090 AC 1259332 2003.61.08.005302-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PARTE R : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
PARTE R : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDL/ ABDI
ADV : ANA PAULA RODRIGUES GUIMARAES
00091 AC 1241588 2004.61.04.010744-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.
00092 AC 1273342 2005.61.06.005095-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ADRIANO MARCHIORI

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.
00093 AC 1241587 2005.61.04.000258-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PARTE A : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.
00094 AMS 283368 2002.61.05.008979-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ENZO FIORELLI VASQUES
ADV : PAULO RAMOS BORGES PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00095 AMS 291762 2005.61.03.005728-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00096 AMS 285781 2004.61.12.006193-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONACO AUTO POSTO LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00097 AC 1229377 2007.03.99.037088-8 9500037149 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00098 AMS 285652 2004.61.00.022505-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
00099 AMS 296029 2007.03.99.040011-0 9800142070 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A e outros
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00100 AMS 284373 2004.61.00.000749-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00101 AC 1162588 2000.61.05.007446-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADRIANA ZAMPIERI FERREIRA
ADV : ANDRE CAMERA CAPONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
00102 AG 315829 2007.03.00.095566-1 200761040099448 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ESTER ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
00103 AG 316613 2007.03.00.096584-8 200760000044719 MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARIZIA GIORDANO BAREM (= ou > de 65 anos)
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
00104 AG 321405 2007.03.00.103369-8 9705089914 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADOS FREDY S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00105 AG 325627 2008.03.00.004267-2 200861000001491 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANA MARAZZO TAPIA
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00106 AG 326192 2008.03.00.005147-8 200561000068584 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DANIEL BARTOCZEWSKI
ADV : BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB UNB
ADVG : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00107 AC 1280572 2000.61.82.052078-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA
00108 AC 1280580 2004.61.82.025906-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CTO PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
00109 AC 1281820 2004.61.82.056857-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROFASHION COML/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00110 AC 1285370 2005.61.82.028347-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELLUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRÍCIA APARECIDA HANSEN
00111 AC 1289637 2006.61.82.019644-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENERGEST S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU
00112 AC 1279440 2008.03.99.007140-3 9700002460 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHAL COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU
00113 AC 1284863 2004.61.05.008283-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00114 AC 1284859 2004.61.05.005792-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZACAO S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00115 AC 1284860 2004.61.05.005790-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZACAO S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00116 AC 1278433 2008.03.99.006611-0 0300005066 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : JODRE PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00117 AC 1281411 2008.03.99.008289-9 0400001275 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PAULO CARDOSO DE LIMA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00118 AC 1269360 2008.03.99.000927-8 0200000133 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : LUCIANA APARECIDA PORTA DIAS -ME
 ADV : ANA RENATA LAMEZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00119 AC 1278943 2008.03.99.006951-2 0200000096 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : MOREIRA E CAMARGO LTDA
 00120 AC 1245876 2006.61.11.004910-2
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APTE : ALFREDO FAGGIANI espolio
 REPTE : IZABEL SOILA FAGGIANI (= ou > de 65 anos)
 ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.
 00121 AC 1281180 2008.03.99.008085-4 0200026763 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANGELA DA SILVA
 00122 AC 1284536 2008.03.99.009808-1 0100007573 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA LEMOS OSASCO -ME e outro
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00123 AC 1273212 2007.61.06.005360-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ALBERTO APARECIDO DA CUNHA
 ADV : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
 Anotações : JUST.GRAT.
 00124 AC 1285128 2007.61.06.007987-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
 APDO : ARY LOCCI (= ou > de 60 anos)
 ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
 00125 AC 1208310 2002.60.00.003934-9
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro
 ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00126 REOMS 201452 2000.03.99.030665-1 9800366881 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00127 AMS 242534 1999.61.05.018518-1
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : PLASINCO LTDA
 ADV : SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00128 AMS 268504 2004.61.05.008601-2
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : FNZ INDL/ LTDA
 ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00129 AMS 288199 2004.61.00.032817-6
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : DROGARIA PAECARA LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 00130 AMS 296733 2005.61.00.011877-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 00131 REOMS 292967 2006.60.00.001940-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 PARTE A : ROSANE MARQUEZIM LOPES
 ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
 PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
 ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
 00132 AMS 302704 2007.61.00.003641-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO GRIFFEL
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00133 AMS 260842 2003.61.00.024761-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00134 AMS 260841 2003.61.00.024777-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00135 AMS 260840 2003.61.00.028051-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00136 AMS 260839 2003.61.00.022536-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00137 AMS 260843 2003.61.00.029729-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MACER DROGUISTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
00138 AMS 297330 2001.61.08.000064-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : SIMONE COLENCI GOLDONI
APDO : INSTITUTO DE HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU
00139 AMS 289112 2004.61.03.004867-4
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : KOKUBU E FIGUEIREDO OTORRINOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00140 AMS 301572 2002.61.00.014448-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
 ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 00141 AMS 294428 2005.61.00.027346-5
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA
 ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00142 AMS 299673 2006.61.14.004053-8
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PRO MENS SANA CLINICAS DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA
 ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00143 AMS 290222 2005.61.00.003313-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : COLPOS S/C LTDA -EPP
 ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00144 AMS 299225 2006.61.14.006770-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA
 ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00145 AC 1282831 2002.61.00.003305-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 00146 AMS 291888 2003.60.00.008623-0
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : AUTO POSTO MANCOES LTDA
 ADV : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 00147 AMS 300548 2005.61.00.011541-0
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : INSTITUTO MEDICO DE COTIA S/S LTDA
 ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 Anotações : AGR.RET.
 00148 AC 1235709 2006.61.02.002422-0
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA
 ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00149 AMS 292785 2006.61.05.001623-7
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PIZZARIA AMARETTO LTDA
 ADV : AIRES VIGO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00150 AMS 302535 2007.61.00.009154-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00151 AC 1278883 2008.03.99.006893-3 0400000070 SP
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FELIX E PACHECO LTDA
 ADV : EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00152 AC 1281413 2008.03.99.008291-7 0200000662 SP
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
 ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00153 AC 1281020 2005.61.82.047658-3
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : PRODUTOS RADIAL LTDA
 ADV : KLEBER MARAN DA CRUZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00154 AC 1282052 2008.03.99.008686-8 0500003884 SP
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DRAFT COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
 ADV : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 00155 AC 1279732 2008.03.99.007214-6 0400000522 SP
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H A CONSTRUÇOES LTDA
ADV : SANDRA NAVARRO
00156 AC 1273563 2008.03.99.003422-4 0300003052 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SILL INDL/ LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00157 AC 1281808 2006.61.82.027115-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00158 AC 1281826 2006.61.10.002950-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
00159 AC 1279718 2008.03.99.007200-6 0300000042 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SERBEL COML/ E PINTURAS LTDA
ADV : SERGIO DE TORO DEODONNO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
00160 AC 1282608 1999.61.02.000528-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.
00161 AC 1287188 2006.61.00.018614-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIDINEI DELA COLETA
ADV : ALAN KARDEC DA LOMBA
Anotações : JUST.GRAT.
00162 AC 1276326 2007.61.06.005407-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ENZO BALDINI e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
00163 AMS 302585 2006.61.26.006346-3
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de abril de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.039358-1 AG 89181
ORIG. : 9715068081 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA -ME e outro
ADV : JAIR INACIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em execução fiscal relativa à cobrança de contribuições previdenciárias concernentes à competência de 02/96, foi indeferida liminar objetivando que a penhora incida sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença no processo de execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.061210-2 AG 98999
ORIG. : 199961000559413 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do recolhimento da quota patronal, relativamente ao período-base de

1999 e subsequentes, por afronta à imunidade prevista no § 7º, artigo 195, da Constituição Federal de 1988, em decorrência da Lei nº 9.732/98.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.006417, de 15.01.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.012377-1 AG 80963
ORIG. : 9500444631 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : RICARDO JORDAO GODINHO e outro
ADV : AZAEL DEJTIAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em medida cautelar, concedeu liminar que objetivava fosse susgado leilão marcado para 09.03.1995, de imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, condicionada à comprovação nos autos do depósito da parte incontroversa das prestações.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença extintiva sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tanto na medida cautelar quanto na ação principal, carecendo, pois, de objeto, o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.024024-0 AG 108637
ORIG. : 200061000112071 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON SOARES e outros
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação cautelar, foi concedida liminar determinando a suspensão de leilão designado em execução extrajudicial.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.247975, de 06.09.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 60/62, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.044499-4 AG 115004
ORIG. : 200061000201390 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER LUCAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada que objetivava o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento de imóvel, de conformidade com planilha de cálculo apresentada, abstendo-se a Caixa Econômica Federal de qualquer ato executório até julgamento final da ação, bem como da inclusão do nome dos ora agravantes nos serviços de proteção de crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.327777, de 20.12.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.051161-2 AG 116491
ORIG. : 200061000079225 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIANGELA SALES RIBEIRO e outros
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação cautelar, foi concedida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos de leilão designado, desde que os requerentes comprovassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento dos débitos vencidos, de acordo com o que havia sido pactuado à época do contrato.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" através dos e-mails protocolizados sob nºs 2007.289761 (29.10.2007) e 2008.005164 (11.01.2008), noticiando a prolação de sentença extintiva do processo e o julgamento de embargos de declaração a ela opostos, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.063836-3 AG 121551
ORIG. : 9700006972 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JURACI LOPES ANTONUCHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação de execução relativa a contrato de crédito rotativo – “cheque azul”, indeferiu a expedição de ofício à Telefônica, Telesp Celular e BCP Telecomunicações, a fim de descobrir endereço para intimação e os bens existentes em nome do devedor, ora agravado.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença no processo de execução, homologando o pedido de desistência requerido pela ora agravante, e declarando extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 794, inciso III e 795, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.065701-1 AG 122173

ORIG. : 9800488014 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EDUARDO ROSA

ADV : MARTA BUENO COSTANZE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, nos autos de medida cautelar inominada, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando que se autorizasse o pagamento de quantia remanescente de acordo firmado em lide trabalhista, relativa a depósito recursal.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de extinção do processo sem exame de mérito, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.030389-8 AG 139846

ORIG. : 9802084859 6 Vr SANTOS/SP

AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.002558, aos 11.10.2007 – Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.036607-0 AG 144180
ORIG. : 200161830007094 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALCION AUGUSTO CAPRARA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 12, § 4º, da Lei nº 9.032/95.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.325030, de 18.12.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.026275-0 AG 156491
ORIG. : 200261000106080 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : ALFREDO ROSARIO SPERNEGA NETO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação ordinária relativa a reajuste de prestações em contrato hipotecário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, foi deferido pedido de tutela antecipada objetivando o pagamento das prestações vincendas, nos valores da planilha apresentada pelo mutuário.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença extintiva do processo, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.032379-8 AG 159858
ORIG. : 200261000028743 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
AGRDO : VITAL MACINI FILHO
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.012075, aos 22.01.2007 – Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.033903-4 AG 161053
ORIG. : 200261000148890 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LECY BRAGA CRUZ
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar que objetivava o imediato pagamento de pensão militar, cumulativamente com a aposentadoria que a ora agravante já recebe. Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.222003, de 06.08.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.041667-3 AG 164631
ORIG. : 200261150015547 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em medida cautelar, foi deferida liminar objetivando o depósito de importâncias exigidas à título de contribuições para custeio do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no processo de origem, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.043819-0 AG 165668
ORIG. : 200261000225019 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi deferida antecipação de tutela objetivando a suspensão de leilão público decorrente de execução extrajudicial de imóvel.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no processo de origem, razão pela qual o tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 78 a 89 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.046812-0 AG 167241
ORIG. : 200261000226309 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILOGONIO JOSE DA SILVA e outro
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em medida cautelar inominada versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de extinção do processo sem exame de mérito com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em decorrência da extinção da ação principal, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.009048-6 AG 173814
ORIG. : 200261050091321 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO GALANTIN e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação ordinária de revisão de prestações contratuais, foi deferida parcialmente antecipação de tutela para autorizar o depósito de parcelas eventualmente vencidas, com a conseqüente

suspensão de eventual execução extrajudicial em desfavor dos ora agravantes.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito no processo de origem, em razão da homologação de transação, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.019971-0 AG 177711
ORIG. : 200361030003418 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
AGRDO : RUBENS PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação ordinária de revisão de prestações contratuais, deferiu pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar aos ora agravados o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações vencidas corrigidas, e das vincendas, nos valores que entendem corretos.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito no processo de origem, em razão da homologação de transação, destarte, carecendo de objeto tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 50/118.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.033158-1 AG 181107
ORIG. : 200361000044390 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CAETANO LEME
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação ordinária de revisão de prestações contratuais, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar ao ora agravante o depósito em conta à disposição do juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas (uma vencida para cada vincenda), de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a Caixa Econômica Federal a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento, a exemplo do envio de nome a cadastros restritivos de crédito. Indeferido o pedido de antecipação quanto à incorporação das prestações vencidas no saldo devedor.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.309280, de 27.11.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.037824-0 AG 182512
ORIG. : 200261000101010 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILOGONIO JOSE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela, no que objetivava o depósito de prestações vencidas e vincendas, relativas a contrato de aquisição de casa própria pelo SFH.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 114/126), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.050608-3 AG 186748
ORIG. : 200361070047860 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : MANUEL ALVES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de ação de desapropriação, postergou a apreciação do pedido do INCRA de imissão na posse de imóvel rural, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, por Decreto da Presidência da República de 21.11.2002, (publicado no DOU de 22.11.2002), para após a juntada da contestação.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.227911, de 14.08.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o agravo de instrumento e o agravo regimental de fls. 26/29 carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.057482-9 AG 188921
ORIG. : 200361000250031 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão de leilão designado em execução extrajudicial, desde que comprovado o pagamento do débito vencido incontroverso.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 125/141), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido no processo de origem, tanto o presente agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 105/111, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.063975-7 AG 190955
ORIG. : 200361090061137 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação declaratória, foi indeferida tutela antecipada objetivando que a ora agravante efetuassem a compensação de valores pagos indevidamente nos parcelamentos concedidos sob os nºs 1.606.599-9, 1.606.621-9, 1.606.622-7 e 55.627.093-2, com outros parcelamentos ainda em andamento, ou ainda com outros tributos da mesma espécie, sem incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.299723, de 12.11.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.000275-9 AG 196255
ORIG. : 200361000326710 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERICA NARAHASHI e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
INTERES : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : REGINALDO FRACASSO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar objetivando a

suspensão da exigência do recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores que são pagos aos ora agravados, médicos residentes, a título de bolsa de estudo, por serem contribuintes facultativos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.017162, de 29.01.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.004195-9 AG 197738
ORIG. : 200261000273531 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : SILVIO JOAO STORACE DA SILVA e outros
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2007.316751, aos 06.12.2007 – Homologo a desistência pretendida nos termos do art. 501 do CPC, combinado com o art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.004312-9 AG 197841
ORIG. : 200461000005569 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
AGRDO : DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE NORBERTO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em medida cautelar, deferiu liminar que objetivava a suspensão dos efeitos de leilão agendado para 19.01.2004, com abstenção de assinatura da competente carta de arrematação ou adjudicação, ou de sua averbação no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, determinando ainda que o ora agravado procedesse ao depósito em conta à disposição do juízo das prestações vencidas e vincendas.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença extintiva do processo na medida cautelar, sem julgamento do mérito, pela não interposição da ação principal em tempo hábil, nos termos do inciso I, artigo 808, do Código de Processo Civil, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.006341-4 AG 198513
ORIG. : 200261000197632 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação declaratória, deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada, determinando o recálculo do parcelamento do débito do agravado (Termo de Parcelamento de Dívida Ativa – TPDA), firmado entre as partes para quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa, apenas para reduzir as multas fixadas ao percentual de 15% (quinze por cento) e para que, a partir da incidência da taxa Selic, não incida qualquer outro percentual de correção monetária nem de juros.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença extintiva do processo, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.036937-0 AG 211394
ORIG. : 200461000114334 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAQUEL CONCEICAO LIRA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de ação ordinária, foi deferida parcialmente tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal se abstinhasse de inscrever o nome da requerente nos cadastros do SPC, SERASA e outros órgãos controladores de concessão de crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.173123, de 15.06.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.068784-7 AG 224037
ORIG. : 200461000308918 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACIEL ALVES DOS SANTOS
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação declaratória, foi deferido parcialmente pedido de tutela antecipada no que objetivava a suspensão de constrições ao crédito do mutuário, decorrentes do questionamento do valor pago a título de prestações de contrato para aquisição de casa própria.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 149/161), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido no processo de origem, verifica-se que tanto o presente agravo quanto os agravos regimentais de fls. 105/110 e 112/129, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.011416-5 AG 229739

ORIG. : 200561070015349 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : CONFERENCIA SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA APARECIDA DE PROMISSAO

ADV : BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em mandado de segurança, foi indeferida liminar que pleiteava a suspensão do pagamento das contribuições sociais dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 (posteriormente reformada nos presentes autos).

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.097141, de 12.04.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da autoridade coatora, verifica-se que tanto o agravo de instrumento quanto o agravo regimental de fls. 171/178, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077605-8 AG 248414

ORIG. : 200561000199411 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CORALTUR TURISMO LTDA

ADV : VICENTE HILARIO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi concedida liminar para determinar o recebimento, processamento e julgamento de recurso administrativo protocolado pela agravada, independentemente do

pagamento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado do débito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.201611, de 06.07.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.089827-9 AG 253392
ORIG. : 200561260054380 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELIANE GALANTE DE LIMA e outro
ADV : ADEMIR MARIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de proceder à inclusão dos nomes dos agravantes nos órgãos restritivos de crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 148/161) noticiando a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, verifica-se que tanto o agravo de instrumento como o agravo regimental interposto carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.008150-4 AG 259441
ORIG. : 200561000280020 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITOR HUGO GALDINO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi deferido parcialmente pedido de antecipação de tutela para determinar a abstenção da CEF em promover a inclusão do nome do ora agravante nos serviços de proteção ao crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 174/187), noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao julgamento do presente agravo de instrumento, realizado em 11.06.2007, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.080411-3 AG 275824
ORIG. : 200661000157597 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERT LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.303550, aos 19.11.2007. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.084220-5 AG 277125
ORIG. : 200561000105350 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILDETE RAMOS DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão de execução extrajudicial ou o cancelamento do registro da carta de arrematação, a exclusão de nome dos cadastros de devedores e a autorização para depositar em juízo ou pagar diretamente à ora agravada os valores controvertidos das parcelas vincendas.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.304878, de 21.11.2007, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o recurso interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 142/146) contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao presente agravo de instrumento, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099302-5 AG 281581
ORIG. : 200661000173803 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERT LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.303552, aos 19.11.2007. Intimem-se os agravantes para regularizarem a representação

processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118386-2 AG 287323
ORIG. : 200461190079200 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALEXANDRE NICCOLAI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.241278, aos 30.08.2007. Intimem-se os agravantes para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.007346-9 AG 290630
ORIG. : 200761000014146 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido liminar que objetivava garantir o recebimento de recurso administrativo interposto perante a autoridade impetrada, independentemente do prévio recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito exigido.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.310746, de 29.11.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034693-0 AG 297434
ORIG. : 200461000304780 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL RICARDO NUNES PEREIRA
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação ordinária, concedeu parcialmente medida liminar pleiteada, tão somente para o fim de determinar à ora agravada que se abstenha de incluir o nome do ora agravante nos serviços de proteção ao crédito, ou para que o retire, caso já tenha sido incluído, desde que referente ao débito em discussão.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.022843, de 07.02.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036915-2 AG 298639
ORIG. : 200661200039500 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar que objetivava fosse efetuada a compensação de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores pagos aos exercentes de mandado eletivo municipal, acima do limite de 30% (trinta por cento) imposto pela Lei nº 9.129/95 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.215577, de 27.07.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o recurso interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 99/115) contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084146-1 AG 307715
ORIG. : 200761000131424 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi concedida liminar determinando o recebimento do recurso administrativo concernente à NFLD nº 35.840.163-1, sem a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.259776, de 20.09.2007,

noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o agravo, interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084861-3 AG 308268
ORIG. : 200561040091880 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARIO DORINDO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pelo agravante ao subscritor do presente recurso.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085216-1 AG 308560
ORIG. : 200761000187650 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi deferida liminar para assegurar à impetrante o direito de apresentar recurso administrativo independentemente da efetivação de depósito de garantia de instância.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.239055, aos 28/08/2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o agravo interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso .

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092523-1 AG 313668
ORIG. : 200761050114124 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual foi deferida liminar objetivando o recebimento de recurso administrativo, sem o depósito prévio do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal ou mediante o arrolamento de bens e direitos, conforme exigido pelo Decreto nº 70.235/72, em autos de mandado de segurança.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.310733, de 29.11.2007, noticiando a prolação de sentença concessiva no processo de origem, verifica-se que o agravo interposto com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095353-6 AG 315685
ORIG. : 200761000267450 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TICKET SERVICOS S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para que o recurso administrativo da ora agravada relativo ao débito contido na NFLD 37.035.552-0 fosse recebido independentemente do depósito prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.019296, de 31.01.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o agravo interposto às fls. 78/86, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100364-5 AG 319108
ORIG. : 200761000022878 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI NATALINA APARECIDA PEDRO
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.050203, aos 17.03.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência no processo de origem, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da execução extrajudicial, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101525-8 AG 319958

ORIG. : 200761000308683 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

ADV : PLINIO JOSE MARAFON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar objetivando que os recursos administrativos relativos aos débitos contidos nas NFLDs 37.022.235-0, 37.046.459-1, 37.046.458-3 e 37.022.0236-9 fossem recebidos independentemente do depósito prévio de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do débito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.024756, de 11.02.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o agravo interposto às fls. 114/120, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.105081-7 AG 322775

ORIG. : 200661090056957 3 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : LAERTE VALVASSORI

ADV : WALKER OLIVEIRA GOMES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1- Fl. 150: Anote-se.

2- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução, que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 135/137) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 144/148).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005830-8 AG 326620
ORIG. : 200661000196610 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENIR FLAVIO PACIOLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de fl. 240 da qual se interpôs o presente recurso é relativa a pedido de reconsideração da decisão de fls. 103/105, pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

A decisão tida como impugnável pelos ora agravantes não está sujeita a recurso porquanto presente o fenômeno da preclusão.

Preclusão temporal, pois sendo mantida a decisão reconsideranda em seus termos o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer. Descortina-se a intempestividade do presente recurso, considerando que a sua interposição se deu em 18/02/2008 e que os agravantes tiveram ciência da decisão agravável em 22/09/2006, conforme certidão de fl. 106.

Preclusão consumativa, porque os agravantes interpuseram agravo de instrumento da decisão que seria agravável, a primeira, correndo indigitado recurso sob nº 2006.03.00.097244-7, ao qual foi negado seguimento, aguardando análise do recurso de embargos de declaração interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006529-5 AG 327242
ORIG. : 200760000025105 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO e outros
ADV : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pelos agravantes.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011213-3 AG 330632
ORIG. : 200861260001510 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente agravo não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013293-4 AG 331842
ORIG. : 200361190048623 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, anotando para fim de publicação o nome do advogado indicado à fl. 09.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 82.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 98.03.014894-0 AC 409330
ORIG. : 9700000168 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLI BRAVIN RODRIGUES
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 08 de março de 1993. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 08 de março de 1993 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e lhe dar parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.050371-5 AC 425495
ORIG. : 9700000033 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR LODOVICHO
ADV : IVO HISSNAUER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI, 8.178/91.

1. O Acórdão deu parcial provimento ao recurso da Autarquia e à remessa oficial para excluir da condenação a incorporação dos chamados índices inflacionários expurgados e restringir a aplicação do artigo 58, do ADCT até a edição da Lei nº 8.213/91, restando, entretanto contraditório, quanto a inclusão do percentual de 54,60% no reajuste do benefício.
2. O Acórdão manifestou-se claramente quanto à prescrição quinquenal das parcelas que precederam ao ajuizamento da ação.
3. Contradição configurada, nos termos do art. 535, II, do CPC.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento para, suprimindo a contradição caracterizada no v. acórdão, dele fazer constar a exclusão da condenação à inclusão do percentual de 54,60% no reajuste do benefício

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013573-7 AC 789043
ORIG. : 0000000944 3 Vr GUARUJA/SP
APTE : SEBASTIAO VILELA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE EX-COMBATENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. REGRA DO TEMPUS REGIT ACTUM EXCEPCIONADA POR PREVISÃO LEGAL SUPERVENIENTE EXPRESSA NO SENTIDO DA RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO SEGURADO (SÚMULA 359, STF). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.297/63. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 5.698/71 FIXANDO A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA EM 100% E PREVENDO O DIREITO À REVISÃO DA RMI DO EX-COMBATENTE JÁ APOSENTADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se aplica a regra do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, que prevê o afastamento do Duplo Grau de Jurisdição nas hipóteses em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, uma vez que, no feito em pauta, a estimativa do quantum devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação.
2. Não se vislumbra a decadência do direito de revisão, eis que a regra da caducidade constante do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias.
3. Mas, sobre as diferenças apuradas, aplica-se a Súmula nº 85, que estabelece a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação.
4. Em atenção à regra do tempus regit actum, a princípio, a lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é a vigente na data da implementação dos requisitos exigidos em lei para a respectiva concessão do provento. Ressalva-se, porém, a previsão legal superveniente, expressa no sentido de sua retroação, em benefício do segurado (Súmula 359, STF)
5. O Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida na vigência da Lei nº 4.297/63, que previu a aposentação do ex-combatente com proventos integrais, condicionando o parágrafo 2º, porém, que os segurados, para se beneficiarem da aludida aposentadoria, deveriam requerê-la, para contribuírem até o limite do salário percebido ou que viessem a perceber, somente podendo ser concedida após o decurso de 36 meses de contribuições sobre o salário integral.
7. Ocorre que, posteriormente, adveio a Lei nº 5.698/71, que fixou a renda mensal da aposentadoria de qualquer espécie em 100% do salário-de-benefício, sendo certo que a própria lei, em seu artigo 3º, expressamente previu o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício ao ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social, na forma do item II do artigo 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.
8. Desta feita, tendo a Lei nº 5.698/71 previsto expressamente a revisão dos benefícios concedidos sob a égide de legislação, a hipótese de retroação em benefício do segurado ex-combatente já aposentado.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Apelação do Autor parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial tida por interposta do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Autor, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do

trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021354-2 AC 802666
ORIG. : 0100000068 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Desta feita, deverá ser reconhecido e declarado exercício da atividade rural, sem registro em carteira, o período de 1º.01.1969 a 1º.09.1972.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
4. No presente caso, deverá ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. 5. Todavia, o Autor cumpriu a regra de transição, uma vez que computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS de 1º.01.1969 até 1º.09.1972, somando-se aos recolhimentos, período com registro alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (pedido na via judicial) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor

Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.001246-5 AC 1260521
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de maio de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de maio de 1986 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do falecido companheiro da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
4. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.
5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
6. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.
7. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
8. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
9. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034810-0 AG 297537
ORIG. : 200761200013162 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANI DE SOUZA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022310-7 AC 1198987
ORIG. : 0600000025 1 Vr IPUA/SP 0600000460 1 Vr IPUA/SP
APTE : ALICE BORGES GIOVANINI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 02 de março de 1994. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 02 de março de 1984 e, embora nesta data ainda

estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do falecido marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
6. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
8. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (02.02.06), ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
9. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.
10. Juros de mora devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil
12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
13. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
14. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
15. Agravo retido não provido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Margalho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que negava provimento à apelação e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032472-6 AC 1215399
ORIG. : 0600012940 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ALZIRA EUFRAZIA PEREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. . ARTIGO 461 DO CPC.

1. Deve ser expedido o ofício ao Presidente da 6ª subseção da OAB-MS, em Paranaíba, para instauração de processo administrativo disciplinar contra advogado RONALDO CARRILHO DA SILVA, OAB/SP 169.692 e não diretamente ao Presidente da Seccional de Campo Grande-MS.

2. Na questão em foco, a recorrente completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 15 de junho de 1987. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 15 de junho de 1977, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento da Autora, da qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
5. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ.
6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.
- 9 Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
10. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º)
11. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela recorrente.
13. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Margalho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que negava provimento à apelação e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034856-1 AC 1221992
ORIG. : 0600000879 2 Vr GARCA/SP 0600003724 2 Vr GARCA/SP
APTE : IRACEMA MENDES BAIA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 17 de janeiro de 1998. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 17 de janeiro de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria

de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Embora a Autora tenha juntado aos autos documento qualificando o marido como lavrador, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural. Ademais, cumpre ressaltar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntada aos autos às fls. 39/41, é possível verificar que a Autora efetuou recolhimentos previdenciários, constando “FAXINEIRA” o código de ocupação indicado.

4. Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 81/83, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com os documentos existentes nos autos, conforme, aliás, ficou consignado na r. sentença (fl. 80): “... À propósito, a sentença de fls. 18/20 revela que a autora trabalhou como empregada doméstica para Raquel Paiva Mancussi e inclusive aforou ação trabalhista contra sua empregadora. Ora, em depoimento pessoal a autora nega ter exercido atividade de doméstica ou faxineira. Tal afirmativa, por certo, não merece credibilidade alguma. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas nesta audiência afiançaram que a autora jamais trabalhou no meio urbano, o que, por certo, não condiz com a verdade ...”

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035024-5 AC 1222142

ORIG. : 0600000353 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600038220 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO HONORIO

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não se conhece de parte da apelação no tocante aos requerimentos de isenção ao pagamento de custas e de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 03 de julho de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 03 de julho de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador

do falecido marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

6. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

7. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

13. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Margalho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047376-8 AC 1254637

ORIG. : 0600001027 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600020185 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGIANE LOPES BALBINO

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que com observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

3. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

4. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.

5. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

6. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 17.08.06.

7. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.03.00.006371-5 AG 148710
ORIG. : 0200000011 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : BENEDITO FERREIRA DE SAMPAIO
ADV : JOAO COUTO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CPC – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – INTERESSE DE AGIR – DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO IMPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071469-0 AG 193324
ORIG. : 0300000865 1 Vr POTIRENDABA/SP
AGRTE : MARIA NEIDE FULAM PATRAO
ADV : OSWALDO SERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1)A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º,

da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016122-7 AC 1212100
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EUGENIA RODRIGUES PEREIRA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO – ART. 557 DO CPC – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – APELAÇÃO DA PARTE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE – DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pleiteia a parte autora, em suas razões de apelação, a majoração do valor dos honorários advocatícios; contudo, a r. sentença fixou o seu valor em 10% sobre o valor da condenação, coadunando-se, portanto, ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado pelas Turmas Previdenciárias deste E. TRF da 3ª Região.

2. Por sua vez, verifico tratar o INSS, em sua apelação, de discussão acerca da possibilidade, ou não, de revisão do valor do benefício de pensão por morte, considerando as alterações do percentual de seu cálculo, operadas pela edição superveniente de diversas leis.

3. Consolidou, recentemente, o STF, nos julgados dos RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendimento no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação de lei posterior que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Assim, configuradas, no caso, as hipóteses do caput e do § 1ºA do art. 557 do CPC, segundo as quais se permite ao relator julgar singularmente recurso interposto em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, bem como recurso contra decisão em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.004523-5 AC 987080
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER ANTONIO RIGHETTI
ADV : EWERTON ALVES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77.

1. Reduz-se a sentença para adequá-la aos limites do pedido.
2. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula 7 desta Corte.
3. A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ..
4. Prescrição de todas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Aplicação do artigo 219 §5º do CPC.
5. Mantida a r. sentença quanto à verba honorária.
6. Deferida a tutela antecipada requerida para imediata revisão do benefício.
7. Remessa oficial parcialmente provida.
8. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para reduzir a sentença aos limites do pedido, deferir a tutela antecipada requerida para determinar a imediata revisão do benefício e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031617-1 AG 209801
ORIG. : 0400000213 1 Vr POTIRENDABA/SP
AGRTE : RITA ANA DE JESUS AGUIAR
ADV : OSWALDO SERON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1)A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.
- 2)Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.
- 3)Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.
- 4)Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041078-3 AG 211545
ORIG. : 0300001600 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : LEONTINA APARECIDA DE OLIVEIRA ROQUE
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 E ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1) Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que não ocorre na hipótese.
- 2) No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger o município de Serrana, onde reside a parte autora, encontra-se aquele instalado na cidade de Ribeirão Preto, e não no local de seu domicílio.
- 3) É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.
- 4) Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Serrana, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.
- 5) Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana como competente para processar e julgar a lide originária.
- 6) Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005853-3 AC 918027
ORIG. : 0200000518 1 Vr PORANGABA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 109/113
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZORIO JOSE DE CAMARGO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012772-9 AC 1016410
ORIG. : 0300001115 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : LEONCIO PEREIRA DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO — APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA – INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação da parte autora, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse mesmo sentido.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Apelação da parte autora intempestiva, portanto, não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.
7. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021263-0 AC 1027837
ORIG. : 0300000525 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ELEZENITA RIBEIRO COLUCCI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre as prestações vencida até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já decidiu a r. sentença.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que não houve tal condenação.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

6. Apelação da parte autora prejudicada.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033248-9 AC 1047914
ORIG. : 0300001463 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELINA JULIAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047381-4 AC 1068652
ORIG. : 0300001207 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ARANTES ZAMPIERI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048277-3 AC 1070206

ORIG. : 0500000065 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : ROSA CATARINA RIBEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do esgotamento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052188-2 AC 1076919
ORIG. : 0400001023 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO POLES SILVA incapaz
REPTE : ZENEIDE POLES SILVA
ADV : ODILON BENEDITO NUNES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação do INSS provida.
3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054111-0 AC 1080016
ORIG. : 0400000786 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005012-4 AC 1259256
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANA FLAVIA DALL EVEDOVE
ADV : SALIM MARGI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

- 1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a parte autora não vive em estado de precariedade econômica.
- 2.Apelação da parte autora improvida.
- 3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.007704-7 AC 1254239
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ora recorrida, já estabelecera nesse sentido.
- 2.Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, uma vez que a Autarquia Previdenciária tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício assistencial, porquanto o art. 32, par. único, do Decreto nº 1.744/95, reservou-lhe a operacionalização desse benefício, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito na condição de ré.

- 3.O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 4.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 5.Matéria preliminar rejeitada.
- 6.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
- 7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008505-3 AC 1093200
ORIG. : 0500000094 4 Vr TATUI/SP 0500015840 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELIO DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009517-4 AC 1097778
ORIG. : 0500000526 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do § 2º do art 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010041-8 AC 1098139
ORIG. : 0500000375 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ELZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - ART. 109, § 3º, DA CF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 273 do CJF/3ª R, de 27/07/2005, o município de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Ribeirão Preto.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, município em que reside, no qual, ademais, inexistia vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar esta lide.

6)Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010295-6 AC 1098558
ORIG. : 0500000723 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : FARIDE ALVES DE MENEZES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA ESTADUAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 - ART. 109, § 3º, DA CF - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1)Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que não ocorre na hipótese.

2)Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto abranger, consoante Provimento nº 273 do CJF/3ª R, de 27/07/2005, o município de Sertãozinho, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Ribeirão Preto.

3)É inegável que a exceção constitucional prevista no art. 109, § 3º, da CF ainda há de ser observada, visto que não perdeu o seu vigor com a instalação dos Juizados Especiais Federais.

4)Era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda na Justiça Estadual da

Comarca de Sertãozinho, município em que reside, no qual, ademais, inexistente vara federal, ou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, o qual, embora instalado na cidade de Ribeirão Preto, possui jurisdição sobre seu domicílio.

5)Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertãozinho como competente para processar e julgar esta lide.

6)Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010520-9 AC 1098781
ORIG. : 0500000238 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIA DE CAMARGO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação do INSS provida.

6.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011294-9 AC 1101025
ORIG. : 0500017482 2 Vr AMAMBÁI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR NOVAES PAZETO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011601-3 AC 1101333
ORIG. : 0400001928 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400023094 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME VILLALVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que assim decidiu a r sentença.
2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011728-5 AC 1101460
ORIG. : 0500000325 1 Vr PINHALZINHO/SP 0500005830 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE REZENDE TORICELLI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Afastada a preliminar de inépcia da inicial, em virtude de não haver a autora especificado em quais os locais de trabalho que exerceu as suas atividades laborativas, uma vez que da leitura da peça inaugural, depreende-se de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão.
2. Afastada a outra alegação de inépcia da inicial, visto que os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, a fim de demonstrar o pedido e a causa de pedir, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.
3. Não configurada a carência de ação, por ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a autora apresenta nítido

interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

5. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelação do INSS provida.

8. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012011-9 AC 1101743

ORIG. : 0500000279 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARA ANA DE MEIRA BARROS

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já decidiu a r. sentença.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012610-9 AC 1102636

ORIG. : 0400001476 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MICIATO PEREIRA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância da Súmula nº 111 do C. STJ, na fixação dos honorários advocatícios, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença já cumprira os seus preceitos.
3. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012931-7 AC 1102933
ORIG. : 0500000742 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500004008 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS MARCHESI
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença os fixou em R\$ 400,00.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013014-9 AC 1103016
ORIG. : 0500024066 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PASCHOALETO DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da requerente.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013047-2 AC 1103049
ORIG. : 0500000509 1 Vr BURITAMA/SP 0500001077 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PERES ESPOSITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Apelação do INSS improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013063-0 AC 1103065
ORIG. : 0500000685 1 Vr ATIBAIA/SP 0500082520 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CORDEIRO BATISTA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do

requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013337-0 AC 1103364
ORIG. : 0500000120 2 Vr IBIUNA/SP 0500004208 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : PAULINA DOMINGUES LUIZ
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029654-4 AC 1136096
ORIG. : 0600000048 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600003872 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032044-3 AC 1139302
ORIG. : 0500000201 1 Vr PACAEMBU/SP 0500012032 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA DA CUNHA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032129-0 AC 1139386
ORIG. : 0500000573 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0500002398 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : ILDA BRANDINO MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA – SENTENÇA REFORMADA.

1. A MM. Juíza titular sentenciante acompanhou todo o processo, inclusive o último ato da instrução, deixando somente de fazer a colheita da prova testemunhal que foi efetuada pela Ilustre Juíza substituta. Ademais, a prova testemunhal não é hábil a afirmar a prestação da atividade rural, uma vez que tal demonstração é efetivada por prova documental. Por fim, conforme dispõe o § 1º do art. 249 do CPC, in verbis: “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”, e como a Autarquia apenas aponta ofensa a letra da lei, sem especificar qual teria sido o prejuízo decorrente da tal violação, inexistente a alegação de violação de tal princípio”..

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada.

5. Apelação do INSS provida.

6. Apelação da parte autora prejudicada.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032150-2 AC 1139405
ORIG. : 0400000861 1 Vr CAJURU/SP 0400008085 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARIA TAVELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – PRESENTES TODOS OS REQUISITOS – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

3.Não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a demandante obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4.Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, analisados conjuntamente, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5.A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

6.Termo inicial do benefício fixado na data da citação, uma vez ter sido este o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

7.Agravo retido improvido.

8.Remessa oficial não conhecida.

9.Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida parcialmente provida.

10.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033612-8 AC 1141673
ORIG. : 0400000484 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : EUNICE FERREIRA MARCONDES
ADV : JULIANA RUIZ RODRIGUES FRAZILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035011-3 AC 1144154
ORIG. : 0200001381 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERNANDES
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADO.

1.Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático julgado procedente o pedido, sob o fundamento de ter a autora preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

2.Saliente-se que se esse fato, ser portadora de deficiência, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre seu estado de saúde, se está incapacitada de forma total e permanente para as atividades diárias e laborativas. No entanto, essa prova não foi produzida, abalando o direito da ampla defesa.

3.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

4.Mérito da apelação prejudicado.

5.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar, para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046924-4 AC 1164544
ORIG. : 0400000712 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : BENEDITA DA SILVA GRANIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – REQUISITOS PREENCHIDOS – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DA AUTORA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1.O primeiro requisito – ser pessoa idosa – ficou devidamente comprovado, através da documentação pessoal, visto que, na data da propositura da ação, a autora já contava com mais de 65 anos de idade.

2.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou também devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

4.Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5.Apelação da parte autora parcialmente provida.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

7.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.009041-0 AC 1170457

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : APARECIDA FERREIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADV : IRACI PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000486-6 AC 1213586

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALFREDO BELLUSCI

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – PESSOA IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1.Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas razões de apelação.

2.O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do mandado de constatação verificou-se que a parte autora não vive em estado de precariedade econômica. Pois, embora possua a sua família rendimento em valor modesto, entendendo ser satisfatório para suprir as suas necessidades básicas, mesmo porque a autora possui residência própria, com boas condições de moradia, podendo contar ainda com a aposentadoria recebida pelo seu marido e com a ajuda financeira de 04 filhos, a exemplo de outras famílias.

3.Agravo retido não conhecido.

4.Apelação do INSS provida.

5.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000017-7 AC 1265880
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS – TUTELA ANTECIPADA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem superiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2.No tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença, devem ser afastadas as alegações do INSS no sentido de ser ela incabível contra a Fazenda Pública, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a, como regra geral.

3.Não prospera a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

4.Ainda a questão da irreversibilidade diz respeito tanto à situação resultante da antecipação do provimento jurisdicional requerido, quanto à situação resultante de sua não-antecipação, devendo, portanto, o magistrado ponderá-las, no caso concreto, para verificar qual delas deverá prevalecer. In casu, colidem o bem jurídico vida e o bem jurídico pecuniário, daí porque entendo que aquele primeiro é que deverá predominar, mesmo porque, embora, talvez, não seja provável a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada, se não confirmada a r. sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos.

5.O primeiro requisito – ser portadora de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

6.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

7.Apelação do INSS improvida.

8.Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086040-6 AG 309233
ORIG. : 0600053690 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FANTIM GOMES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – JUSTIÇA ESTADUAL – INSS – ISENÇÃO – INEXISTÊNCIA – AGRAVO IMPROVIDO.

1.A Lei nº 9.289/96 dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que as ações ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal, regem-se, no que tange às custas, pelas regras previstas na legislação estadual.

2.Por sua vez, segundo os arts. 2º, par. único, inc. II, e 6º, da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, não está o INSS, nas causas em que litiga perante a Justiça Estadual, isento do recolhimento das despesas do porte de remessa e retorno, inclusive, sob pena de deserção de seu recurso. Súmula 178 do C. STJ.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086416-3 AG 309518
ORIG. : 0700000118 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZAINA CANDIDA SANTANA PORTO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – INTERESSE DE AGIR – DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO IMPROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A parte autora, ora agravada, apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086480-1 AG 309562
ORIG. : 0700001357 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANNA TOLEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – INTERESSE DE AGIR – DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086789-9 AG 309780
ORIG. : 0700013684 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : MARIA JOANA DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – INTERESSE DE AGIR – DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO PROVIDO.

1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.

3.A agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000738-1 AC 1167249
ORIG. : 0300001631 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVAL SERGIO ROSSI incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA ROSSI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a observância à Súmula nº 111 do STJ na fixação do valor dos honorários advocatícios, bem como o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já decidira a r. sentença.

2.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.

- 3.O primeiro requisito – ser portador de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 4.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
- 5.Matéria preliminar rejeitada.
- 6.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
- 7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021117-8 AC 1197484
ORIG. : 0400000603 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ISABEL PEREIRA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

- 1.O primeiro requisito – ser pessoa idosa – ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal, visto que, na data da propositura da ação, a autora contava com mais de 65 anos de idade.
- 2.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.O benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
- 4.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- 5.Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
- 6.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
- 7.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
- 8.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
- 9.Apelação da parte autora provida.
- 10.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000806-5 AC 1255331
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LIVIA APARECIDA GIOVANETTI incapaz
REPTE : CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI e outro
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA.

1.Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2.Saliente-se que, se esse fato – situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, abalando o direito da ampla defesa.

3.Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4.Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054283-4 AC 499154

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVERIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALDERICO SALES DE ANIBAL

ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade de aplicação dos percentuais previstos no §3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora o juiz não esteja também adstrito a eles. Precedentes.

- O pedido alternativo de modificação da base de cálculo dos honorários não prospera, porque também a base de incidência está sujeita à apreciação equitativa do juiz, podendo a verba honorária, nas hipóteses previstas no §4º do art. 20, incidir sobre o valor dado à causa ou da condenação. Precedentes.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014701-9 AC 577535

ORIG. : 9900000547 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSI CIARDULO DE ANDRADE

ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Parte da apelação não conhecida, pois a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e o pedido de isenção de custas, foram proferidos nos exatos termos de seu inconformismo.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Comprovado exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito, em regime de economia familiar, não há de se falar em perda da qualidade de segurado e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo sua incidência limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, votando com a Relatora o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Des. Federal Leide Polo, que lhe dava provimento.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018675-8 AC 817518

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA RAMOS COSSENSA

ADV : RUBENS CAVALINI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, “o princípio da identidade física do Juiz não pode ser concebido em termos absolutos já que outros princípios devem ser respeitados, como o princípio da celeridade e da economia processual” (Recurso Especial nº 780.775- Proc. 2005/0150576-6 Ministra Nancy Andrighi-STJ). Assim, só se deve decretar a nulidade da sentença se ficar comprovado que houve prejuízo para a parte que a alega. No presente caso, o réu (apelante) não demonstrou a

existência de qualquer prejuízo a sua defesa, razão pela qual referida preliminar deve ser rejeitada.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Nos termos do inciso II e § 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.

- Verba honorária mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS, quanto ao mérito, parcialmente provida.

- Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar do INSS e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.12.007512-0 AC 798577

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MARCELINO GONCALVES

ADV : MITURU MIZUKAVA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ATUAL. SOMENTE EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS APÓS O ACÓRDÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O título executivo, no caso em tela, somente passou a existir com a prolação do acórdão, em setembro de 1999, vez que a sentença de improcedência não constitui título executivo.

- Nestas condições, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência." (Súmula 76 do TRF – 4ª Região).

- Consideradas, portanto, como vincendas, as parcelas devidas após a prolação da sentença de 1º grau até a prolação do acórdão.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004890-0 AC 934185

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS MERCES SILVA

ADV : SERGIO GONTARCZIK

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TUTELA REVOGADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Embora seja entendimento deste juízo de que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado bem como os princípios da instrumentalidade do processo e economia processual, é de rigor que seja afastada a preliminar, sobretudo considerando-se o tempo decorrido desde a propositura da ação e o fato do INSS ter contestado o feito, opondo-se, assim, no decorrer do feito, à pretensão das partes autoras.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação provida.

- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e revogar a tutela antecipada.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001363-9 AC 657724

ORIG. : 9900000955 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VERA LOURENCO ZANIBONI

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Comprovado exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito, em regime de economia familiar, não há de se falar em perda da qualidade de segurado e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.

- Valor do benefício fixado em um salário mínimo, nos precisos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial fixado a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa, em conformidade com o art. 74, II, da Lei

nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007128-7 AC 667790

ORIG. : 9703047424 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MARGARIDA DO CARMO AZIANI (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOANA CRISTINA PAULINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. CÔNJUGE E FILHOS. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. FILIAÇÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.

- Inexistência de reconhecimento expresso de tempo de serviço não requerido na inicial para fins de manutenção da qualidade de segurado. O fato de constar na fundamentação que o falecido trabalhou até o seu falecimento deu-se em razão da colheita de prova em audiência designada e onde estava presente o INSS. Não há assim que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa e tampouco em ofensa ao artigo 460 do CPC.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. Assim, independentemente de carência, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei 8.213/91, o benefício postulado exigia a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) prévia inscrição na previdência social.

- Cônjuge e filhos do falecido têm direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

- Filiação anterior ao óbito devidamente comprovada.

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, tendo em vista que o mesmo ocorreu antes das alterações da Lei 9.528/97.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Incidência da verba honorária limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r.

sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049494-0 AC 740093

ORIG. : 0000000837 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : MARIA MERCEDES DE SOUZA MARTINS

ADV : DIRCEU MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. DECRETO 89.312/84. PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LAVRADOR. LEI 7.604/87. LEI COMPLEMENTAR 11/71. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. LEI 3.807/60. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

- O falecimento do marido da autora ocorreu em 13/07/1966, quando ainda em vigor a Lei 3.807/1960, a qual, em seu artigo 3º, excluía do regime previdenciário os trabalhadores rurais.

- A proteção previdenciária aos trabalhadores rurais somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar 11/71, a qual aplicava-se aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

- Somente em 1987, com a edição da Lei 7.604/87, o direito à pensão por morte foi estendido aos dependentes dos trabalhadores rurais falecidos anteriormente a 26 de maio de 1971.

- Uma vez que aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito e, considerando-se que, em 1966, quando do falecimento do marido da autora, o trabalhador rural não estava amparado pela previdência, situação que somente veio a ocorrer em 1987, aplica-se, para fins de decadência, as disposições constantes do Decreto 89.312/84, vigente na data em que surgiu à autora o direito de requerer a pensão por morte, que nada dispunha a esse respeito.

- Comprovado exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito, em regime de economia familiar, não há de se falar em perda da qualidade de segurado e tampouco de necessidade de recolhimento de contribuições.

- Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O art. 4º da Lei 7.604/87 ampliou aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente a 26 de maio de 1971, o direito à pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar 11/71, o que afasta a alegação de que a pensão não pode ser concedida por inexistir este benefício na data do óbito.

- Dependência presumida, nos termos do art. 13 da Lei 3.807/60.

- Termo inicial do benefício fixado em 01/04/1987, em vista do disposto no art. 4º da Lei 7.604/87, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

- Renda mensal fixada em um salário-mínimo.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 24 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.02.003805-1 AC 1255949
 ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : EDNA CORONADO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : SANTINA CLEID DE ALMEIDA
 ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- Demonstrado, nos autos, que o “de cujus” detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.
- Tendo restado incontroverso o fim da união estável antes do falecimento do segurado, a autora não se insere no rol dos dependentes previsto no inciso 16 da Lei 8213/91. Tampouco restou comprovada dependência econômica da autora em relação ao segurado após o fim da união.
- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelações do INSS e da co réu providas.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento às apelações do INSS e da co-réu e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.06.000633-4 AC 780646
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : DIVINA FELIX DE CAMPOS
 ADV : LEONILDO GONCALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

RURÍCOLA. FILIAÇÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. Assim, independentemente de carência, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei 8.213/91, o benefício postulado exigia a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) prévia inscrição na previdência social.

- Condição de dependente da autora em relação ao falecido restou demonstrada assim como o fato de não exercer atividade remunerada, dependendo exclusivamente do falecido.

- Filiação anterior ao óbito devidamente comprovada.

- Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 31 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.23.004258-7 AC 1165827

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : DIZULINA RACCANELLI

ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro

ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES

ADV : LUIS HENRIQUE BONAITE

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCUBINATO. IMPEDIMENTO PARA CONVERSÃO EM CASAMENTO.

- A união protegida constitucionalmente é aquela que, além de estável, é apta a ser convertida em casamento, não podendo existir, para tanto, qualquer impedimento.

- Não configurada a união estável ante ao concubinato, não está autorizada a concessão de pensão por morte.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Recurso da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031561-2 AC 819743
ORIG. : 0000001313 1 Vr COLINA/SP
APTE : JULIA MARIA DA SILVA DELEGA incapaz
REPTE : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E ESTRANHO AOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. LEI 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

- Não conhecimento do agravo retido, tendo em vista a não renovação de suas alegações nas contra-razões de apelação e, ainda, por tratar-se de petição estranha aos autos.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Óbito ocorrido após a modificação levada a efeito pela lei 9.528/97, que, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu da condição de dependente o menor sob guarda e passou a exigir a comprovação da dependência econômica.
- Inadmissibilidade de que o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevaleça sobre a legislação previdenciária. Em primeiro lugar, porque tratam-se de normas da mesma hierarquia. Em segundo, porque a lei 9.528/97 é posterior ao ECA e, por fim, a legislação previdenciária é especial em relação ao estatuto da criança e do adolescente.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Walter do Amaral acompanhou a Relatora pelo resultado. São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.10.001264-2 AC 1236763
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LORATO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO. EFEITOS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. PESSOA DESIGNADA. FIGURA INEXISTENTE APÓS A LEI Nº 8.213/91. FILHA INVÁLIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- Rejeito a preliminar suscitada pela autarquia, concernente ao recebimento do recurso no duplo efeito, tendo em vista que o juiz de primeiro grau recebeu a apelação em seu duplo efeito, conforme se verifica às fls. 78 dos autos.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Inexistência da figura da “pessoa designada” na data do óbito, razão pela qual a autora não pode ser considerada dependente do segurado nesta qualidade.

- Condição de filha inválida devidamente comprovada por documento e pesquisa CNIS.
- Qualidade de segurado demonstrada, por receber o falecido aposentadoria previdenciária.
- Remessa oficial não conhecida.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação da autarquia improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001359-0 AC 1032609
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DOMINGA MARIA DE CAIRES e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

- A interposição de dois agravos retidos ofende ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial.
- As razões do agravo retido confundem-se com o mérito da apelação.
- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.
- Agravo retido de fls. 132/138 não conhecido.
- Apelação da parte autora provida.
- Agravo retido de fls. 124/129 prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto às fls. 132/138, dar provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento do feito e para julgar prejudicado o agravo retido de fls. 124/129.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.24.001484-2 AC 1094878
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE MARCONATO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. VEDAÇÃO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

- O direito a pensão por morte extinguiu-se com o falecimento da mãe da parte autora. Não sendo possível a transferência do referido benefício por expressa vedação legal. (§ 2º, inciso I e § 3º do artigo 77, da Lei nº. 8.213/91).
- Ausência de documentos suficientes à comprovação da existência da dependência econômica do filho em relação a “de cujus”.
- Inaptidão da prova testemunhal para, isoladamente, comprovar a dependência econômica, conforme disposto no art. 22, parágrafo 3º do Decreto 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentos para a percepção de benefício.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2002.61.27.001816-3 AC 1165958
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA BUSSIMAN
 ADV : PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO SELLIVE
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. FIGURA INEXISTENTE APÓS A LEI Nº 9.032/95. FILHA INVÁLIDA. COMPROVAÇÃO.

- Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição por condenar a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos.
- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.
- Inexistência da figura da “pessoa designada” na data do óbito, razão pela qual a autora não pode ser considerada dependente do segurado nesta qualidade.
- Condição de filha inválida devidamente comprovada por laudo pericial.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 98.03.097946-9 AC 446178
 ORIG. : 9300000738 3 Vr JAU/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR MOMESSO GIBIM e outros
 ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
 RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). TAXA REFERENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.
- Considerando serem devidos, além dos oficiais, apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos do Provimento nº 24/97, fica afastada a inclusão do IPC de 70,28% janeiro de 1989, bem como todos os índices da TR, previstos na Tabela Prática do e. TJSP.
- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).
- Deverá ser observada a sucumbência recíproca quanto aos honorários (art. 21, caput, do Código de Processo Civil).
- Possibilidade de efeitos modificativos dos embargos de declaração, pois na apreciação da questão omissa a solução a ser observada é diversa da manifestada no acórdão embargado.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, mediante aplicação de efeito infringente, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.012697-6 AC 930367
ORIG. : 9200000157 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DA SILVA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

- Nas razões da apelação, a advogada do embargante limitou-se a afirmar que a contadoria judicial afirmou haver erro nos cálculos do INSS, em detrimento da conta acolhida pela sentença, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.
- Não há de se falar no reconhecimento de erro material em desfavor do INSS, apontado pela Procuradoria Regional da República, quanto a índice aplicado em cálculo, se apenas a autarquia recorreu da sentença dos embargos, diante do preceito da proibição da reformatio in peius.
- Apelação do embargante não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014643-8 AC 1019024
ORIG. : 9300000633 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JALDYR JANUARIO e outros
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Descabe o reexame necessário em sede de embargos à execução. Precedentes.

- Nas razões da apelação, o advogado dos embargados limitou-se a afirmar que deveria prevalecer a conta feita pelo contador judicial, em detrimento do laudo do perito contábil, sem indicar as razões fáticas e as razões jurídicas. Aplicação do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Reexame necessário não conhecido.

- Apelação dos embargados não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033927-5 AC 480943
ORIG. : 9800000861 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : LAURI DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor, nascido em 14/02/1946, pretende seja reconhecido o exercício da atividade trabalhador rural nos períodos: de 14/02/1960 a 30/09/1977 e de 18/02/1979 a 01/05/1990.
2. Da análise das anotações na CTPS do Autor e dos depoimentos das testemunhas é possível admitir que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural a partir de 01/01/1966, considerando que o documento que faz referência à data mais remota e o qualifica como lavrador (certidão de casamento) registra fato ocorrido naquele ano de 1966, e até 30/09/1977, vésperas do início da atividade de empregado doméstico; de 18/02/1979, dia seguinte ao da extinção do primeiro vínculo de emprego anotado na CTPS, até 31/12/1981, considerando que a carteira de associado ao sindicato rural e os recibos de mensalidade se reportam ao ano de 1981.
3. Não é possível reconhecer o período posterior, a partir de 1982, até 01/05/1990, porquanto não existe nenhum início de prova material.
4. Desarrazoado exigir documentos relativos a cada ano (1982 a 1990), como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, trata-se de longo período de 9 anos, sem nenhum início de prova material relativo a nenhum ano intermediário. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural Aplicação da Súmula 149 do STJ.
5. Assim, até o ajuizamento da ação, o autor apresentava tempo de serviço de apenas 22 anos e 10 meses insuficiente para a obtenção do benefício.
6. Não se exige indenização do período de atividade como trabalhador rural para contagem recíproca com tempo de atividade urbana, consoante iterativa jurisprudência. A indenização será devida apenas se o segurado postular o cômputo de tal período para obtenção de aposentadoria pelo regime dos servidores públicos.
7. Em consulta ao sistema INFEN revela que o autor obteve APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/11/2002, data em que formulou o requerimento administrativo do benefício.

8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.001288-2 AC 922840
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MIGUEL EGEA SANCHES e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os autores admitem – e comprovam – que vêm há anos exercendo atividade rural em regime de economia familiar, sem verter recolhimentos para a Previdência Social.
2. Os segurados especiais podem obter aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez desde que comprovem o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inc. I).
3. Para fruição de aposentadoria por tempo de serviço e, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição, devem contribuir facultativamente (art. 39, inc. II).
4. Assim, não assiste direito aos Autores à fruição de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, objeto da presente ação. Quanto ao pedido sucessivo de APOSENTADORIA POR IDADE, deduzido apenas em petição dirigida a esta Corte após a prolação da sentença, verifica-se pelo sistema INFEN que já lograram obter o benefício da via administrativa a partir de 15/12/2003 (o varão) e 22/12/2005 (a varoa).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.002297-5 AC 984257
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE RENATO MOREIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Como início de prova material, o apelante indica os documentos arrolados à fls. 101 do recurso: declaração do proprietário da oficina mecânica de que o apelante trabalhou como empregado, sem registro; certidão da prefeitura municipal atestando a existência da oficina mecânica; nota fiscal de fornecimento de mercadoria à oficina mecânica; certidão da inexistência de débitos em nome da oficina mecânica.
2. Ocorre que declarações não contemporâneas aos fatos declarados não se prestam a início de prova material, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, REsp 524140, DJ 28.05.2007 p.

404).

3. Os demais documentos apenas comprovam a existência da oficina mecânica, mas não constituem nem mesmo indício de que o apelante tenha nela exercido emprego sem registro. Desta forma, a pretensão encontra óbice na norma do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002344-3 AC 769513

ORIG. : 0100000219 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELIA APARECIDA RODRIGUES

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Em todos os documentos juntados aos autos destinados a fazer prova do exercício da atividade desempenhada pela autora, registrando fatos ocorridos de 1967 a 1977, qualificam-na como “doméstica”.

2. Nos casos em que há pelos algum início de prova material, principalmente quando consta “do lar” ou de “rendas domésticas” como profissão da mulher, admite-se como verossímil a alegação de que ela exerce a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar juntamente com o marido. Mas, no caso presente, os documentos referidos qualificam-na como empregada doméstica, e não como “do lar” ou de “rendas domésticas”.

3. A prova testemunhal de fls. 85/87 não é, por si só, suficiente para provar o alegado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É possível que, se provado o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência estipulada pela regra de transição do art. 142, a autora faça jus a aposentadoria por idade, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.213/91 mas não de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ao trabalhador rural em regime de economia familiar a lei prevê a concessão apenas de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003389-8 AC 770910

ORIG. : 0100000851 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : LAURA SARTORI SAMPAIO

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO.

1. A autora afirma que desde 1986 é “funcionária pública municipal” (fls. 65).

2. Conquanto não se esclareça, presume-se que a declaração e averbação do período correspondente visa a contagem recíproca com o tempo de serviço público prestado a partir de 1986, por se almejar a obtenção de aposentadoria pelo regime dos servidores públicos.

3. Ocorre que, embora não se exija indenização das contribuições relativas ao período de atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (STJ, 3ª Seção, AR. 3272, DJ 25.06.2007 p. 215), a indenização é devida quando - como na hipótese presente - a averbação visar a obtenção de aposentadoria pelo regime dos servidores públicos, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.004183-4 AC 772190

ORIG. : 0100001030 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : FATIMA APARECIDA SANCHES PRESOTTO

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A autora nasceu em 10/08/1958. Na data do ajuizamento da ação, em 25/06/2001, contava, pois, 42 anos de idade.

2. Em depoimento (fls. 79) disse que trabalhava na propriedade rural de seu pai e, após se casar passou a trabalhar na propriedade de seu marido, onde planta uva e pasto e cuida de 20 cabeças de gado. Ou seja, teria exercido unicamente atividade rural em regime de economia familiar.

3. Os segurados especiais podem obter aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez desde que comprovem o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inc. I).

4. Para fruição de aposentadoria por tempo de serviço e, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição, devem contribuir facultativamente (art. 39, inc. II).

5. A autora não completou 55 anos de idade, não está inválida, e nem contribuiu facultativamente, não lhe assistindo o direito à aposentadoria por idade, nem à aposentadoria por invalidez, nem à aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.005231-5 AC 773827

ORIG. : 0100000578 1 Vr IPUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODAIR ANTONIO AZEVEDO

ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nascido em 31/07/1954, o autor alega que exerceu atividade rural a partir dos 12 anos de idade, em 01/01/1967.
2. A pretexto de prova material sobre o exercício de atividade rural, apresenta apenas cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), que consigna, a lápis, a profissão de lavrador em 1973.
3. Constata-se que tanto o autor e como as testemunhas, em lacônicos depoimentos prestados em 19/09/2001 (portanto, mais de 30 anos após os fatos afirmados), unanimemente disseram que o autor trabalhou “de 1967 a 1975” (fls. 33/37).
4. Tal circunstância – absoluta coincidência quanto aos anos da alegada prestação de serviços, conquanto ocorridos há mais de 30 anos – esmaece a credibilidade dos depoimentos, permitindo suspeitar da existência de acordo adrede entabulado entre os depoentes por iniciativa do autor.
5. Por outro lado – ao contrário do que ocorre na generalidade das ações que visam comprovar trabalho rural – não foi juntada cópia do título de eleitor do autor, que também registra a profissão do titular. Dessarte, tenho por não provado o exercício de atividade rural.
6. Até a data do ajuizamento da ação (25/06/2001), os vínculos de emprego do autor registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais somavam 25 anos, 3 meses, 10 dias de tempo de serviço, nos períodos de 08/12/1975 a 30/12/1976, 01/03/1977 a 31/03/1988, 19/04/1988 a 10/10/1996 e a partir de 01/11/1996.
7. Conquanto a existência de algumas divergências com relação às datas de admissão e de demissão, as anotações na CTPS indicam contratos por tempo aproximado aos constantes do CNIS, por 25 anos, 7 meses, 26 dias, correspondentes aos períodos de 10/03/1975 a 20/08/1975, 08/12/1975 a 30/12/1976, 01/03/1977 a 30/05/1984, 01/06/1984 a 06/05/1986, 07/05/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 15/03/1988, 19/04/1988 a 10/10/1996 e a partir de 11/11/1996.
8. Tendo comprovado apenas 25 anos, 7 meses, 26 dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, em 25/06/2001, ao autor não assiste o direito ao benefício, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91 e da Emenda Constitucional n. 20/1998
9. Invertidos os ônus da sucumbência.
10. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural do autor apenas no intervalo de 01.01.1973 a 31.12.1973 e, por consequência, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ficando o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006112-2 AC 775367
ORIG. : 0100000635 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Consoante a tabela inserta na petição inicial e os registros nas CTPS que a instruem por cópia, na data do ajuizamento da ação o autor apresentava tempo de contribuição de 5 anos, 4 meses, 2 dias, correspondente a 64 meses No ano de 2000, quando foi extinto o último vínculo de emprego, a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 estipula carência de 114 meses.
2. Tendo em vista a existência de 64 meses de carência, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.
3. O período de atividade rural que o requerente alega ter exercido de 1956 a 1990 em regime de economia familiar, em propriedade de seu pai, não pode ser contado para efeito de carência por força da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006466-4 AC 775938
ORIG. : 0100000165 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não há nulidade se o juiz não se pronuncia sobre todos os argumentos deduzidos pela parte: “O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. A documentação que instruem a petição inicial convence de que o segurado, não desde os 12 anos de idade, como afirma, mas certamente desde quando completou 16 anos, em 16/11/1968, e até 02/09/1990, exerceu atividade rural.

2. Os documentos de fls. 13 a 33 registram fatos ocorridos desde 13/08/1949, quando o pai do recorrido, qualificado como lavrador, adquiriu pequena propriedade rural, com 14 hectares (certidão de fls. 13), alienada apenas em 26/03/1980 (fls. 14), até 29/03/1988, quando nasceu o filho do recorrido, também qualificado como lavrador (certidão de fls. 33).

3. A certidão de fls. 15 atesta que, em 10/03/1971 o recorrido inscreveu-se na Junta Eleitoral, declarando-se lavrador; o certificado de alistamento militar de fls. 17, emitido em 22/12/1971, também o qualifica como lavrador; o certificado de fls. 18 enquadra o pai do recorrido como trabalhador rural em 24/05/1978; a certidão de casamento do recorrido, em 23/09/1978, registra sua profissão de lavrador; no contrato de arrendamento de 14 hectares de terras às fls. 20, de 27/07/1978, o recorrido figura como arrendatário e seu pai como arrendador; a proposta de seguro agrícola para a cultura algodoeira de fls. 21, emitida em 19/09/1979, indica o recorrido como proponente; a nota fiscal de fls. 22 registra a venda de adubadeira manual para o recorrido em 20/08/1979; a certidão de nascimento do filho do recorrido, em 22/12/1981, qualifica-o como lavrador; as notas fiscais de produtor, às fls. 24/30, foram emitidas pelo recorrido entre os anos de 1980 e 1983; no contrato de parceria agrícola de fls. 31, celebrado em 26/10/1983, o recorrido figura como parceiro; e a carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes de fls. 32 foi emitida em 07/12/1981 em nome do recorrido.

4. As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 68/69) ratificaram a ilação.

5. Adquirido o direito ao benefício em 15/12/1998, não lhe é exigível a completção da idade mínima de 53 anos nem o cumprimento do tempo adicional (“pedágio”) impostos pela Emenda Constitucional n. 20 para obtenção do benefício.

6. As prestações vencidas estão sujeitas a juros de mora, a partir da data da citação (16/04/2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

7. É devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

8. O réu pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. Custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006619-3 AC 776189
ORIG. : 9800000018 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No processo administrativo, o INSS admitiu o período posterior a 29/10/1968, apurando na DER, 27/10/1998, tempo de serviço de 30 anos e 18 dias, integralmente como empregado rural.
2. Os documentos de fls. 7 e 8, emitidos em 1966 e 1964, respectivamente, constituem início de prova material que, em conjunto com as declarações de fls. 5 e 6, pelas quais o próprio empregador coloca os documentos em que fundou à disposição do INSS, são hábeis a convencer que, de fato, o autor exerceu a atividade de empregado rural ao menos a partir de 29/10/1963.
3. Computados mais 5 anos de tempo de serviço aos 30 anos apurados no processo administrativo, o autor faz jus à majoração da renda mensal da aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, nos moldes do art. 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com as diferenças apuradas desde a primeira prestação.
4. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
5. Honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013032-6 AC 787997
ORIG. : 0100001479 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : PEDRO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A CTPS juntada por cópia à fls. 7, conquanto careça de legibilidade, parece registrar 12/02/1941 como data de nascimento do autor. Não há nos autos outro documento oficial que permita confirmar referida data.
2. O apelante, na data do recurso (28/11/2001) trabalhava como vigia para a Prefeitura Municipal de Votuporanga, cargo que assumiu em 01/06/1996.
3. Em se tratando de trabalhador urbano, não lhe é devida aposentadoria por idade, pois não contava então 65 anos, idade mínima

exigida para fruição do benefício.

4. Também não há prova de exercício de atividade remunerada pelo tempo mínimo exigido para fruição de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013744-8 AC 789345
ORIG. : 0100000306 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FERREIRA CLEMENTE
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No âmbito administrativo (fls. 37/39), o INSS admitiu que o autor apresentava, até 15/12/1998, dia anterior ao da entrada do requerimento administrativo, tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 7 dias, a autarquia reconheceu 2 anos de atividade rural (01.01.1966 a 31.12.1966 e 01.01.1973 a 31.12.1973) e exercício de atividade especial de 05.05.1975 a 12.06.1982, como “apontador” para INDÚSTRIAS NARDINI S.A. (fls. 16).

2. O autor nasceu em 08/12/1944. No título eleitoral (fls. 13), de 23/05/1966, está qualificado como “lavrador”. A certidão de casamento, de 22/12/1973 (fls. 11) registra-lhe a mesma profissão. As testemunhas ouvidas às fls. 54/56 declararam que o autor trabalhou com seus pais no meio rural desde a tenra idade.

3. Juros de mora, incidem a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

4. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

5. As custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013831-3 AC 789463
ORIG. : 0100000904 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIDES ZAIR PUPIM IANELLI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os segurados especiais podem obter aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez desde que comprovem o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inc. I).
2. A autora não contribuiu ao RGPS desde 09/09/1992, quando retornou à atividade rural, e pelo menos até a data do ajuizamento da ação (23/07/2001). Por isso, não lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Todo o período de trabalho alegado pela autora, desde os 10 anos de idade (a segurada nasceu em 1950) em atividade rural, bem como desde 1992, na mesma profissão, em propriedade que o marido herdou dos pais. No interregno, exerceu atividade urbana por 3 anos e 7 dias, nos períodos de 01/01/1985 a 10/12/1985, de 13/07/1989 a 31/08/1989 e de 01/10/1990 a 08/09/1992 (CTPS, fls. 56/57).
4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014041-1 AC 789818

ORIG. : 0100000234 1 Vr BILAC/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVETE FIORUSSI SILVA

ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Não conheço da remessa oficial, tendo em vista que, na data da publicação da sentença, 23/08/2001, desfavorável ao INSS, autarquia federal, as sentenças proferidas contra autarquia não se sujeitavam a reexame necessário, salvo nas hipóteses em que julgassem improcedente execução da dívida ativa, consoante dispunha a norma do art. 475 do CPC em sua redação original então vigente, antes do advento da nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.
2. A autora nasceu em 31/08/1948. Contava, pois, 14 anos de idade no termo inicial do período em que alega que “inicialmente como bóia-fria em diversas propriedades do município”, e 15 anos de idade em 03/10/1963, quando assevera que passou a trabalhar na propriedade de seu genitor adquirida naquela data.
3. A certidão de fls. 11 revela que GISTO FIORUSSI, pai da requerente, em 10/10/1963 adquiriu propriedade rural com área de 48 hectares, no município de SANTÓPOLIS DO AGUAPEI, SP, que acabou sendo alienada em 10/02/1978. A certidão de fls. 12 atesta que o pai da requerente, em 23/04/1966, adquiriu outra propriedade com 62,92 hectares, no município de BIRIGUI, SP, “contendo 4 casas de tijolos, 2 barracões para depósito e outras benfeitorias, toda em pasto”. O imóvel veio a ser desmembrado em 18/09/1974 pela venda de duas partes da área (37,90 ha e 25 ha).
4. Em 10/10/1963 a família da autora adquiriu propriedade rural com 48 hectares, e dois anos e meio depois, em 23/04/1966, outra propriedade rural, com 63 hectares.
5. Não há sequer depoimentos de testemunhas, pois as declarações referidas foram prestadas a tabelião, sem que os declarantes assumissem o dever a que as testemunhas estão obrigadas de dizer a verdade sob as penas da lei.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do

r u e dar-lhe provimento, nos termos do relat rio e voto do Excelent ssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 24 de mar o de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015641-8 AC 792522
ORIG. : 9700000817 2 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / S TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDO POR INTERPOSTA TRABALHADOR URBANO.. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CORRE O MONET RIA. BENEF CIO DEVIDO.

1. Nascida em 26/03/1936, a segurada contava ent o 60 anos. Desta forma, completara a idade m nima para obten o do benef cio, no caso de mulher, estipulada pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.
2. Conforme a contagem de tempo de contribui o de fls. 10, elaborada pelo INSS com base na CTPS, na data do requerimento administrativo a segurada apresentava 9 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribui o.
3. N o procede o argumento da autora deduzido em recurso adesivo   apela o, de que os honor rios devem ser fixados sobre o montante das parcelas vencidas at  o cumprimento da senten a.
4. Os juros de mora s o devidos a partir da data da cita o, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, at  10/01/2003 (Lei n. 4.414/64, art. 1 ; C digo Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536,   2 ; C digo de Processo Civil, art. 219; S mula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao m s (C digo Civil/2002, arts. 405 e 406; C digo Tribut rio Nacional, art. 161,  1 ), at  a data da expedi o do precat rio, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constitui o Federal (STF; RE 298.616/SP).
5. A corre o monet ria se far  na forma do Cap tulo IV (Liquida o de Senten a) do item 3 (Benef cios Previdenci rios), subitem 3.1 (Corre o Monet ria), do Manual de C culos aprovado pela Resolu o n. 561/07 do Conselho da Justi a Federal, incidente desde a data de vencimento de cada presta o.
6. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apela o do INSS e recurso adesivo da autora conhecidos e n o providos.

AC RD O

Vistos e relatados os autos em que s o partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da S tima Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, em dar parcial provimento   remessa oficial tida por interposta, conhecer da apela o do INSS e do recurso adesivo da autora e negar-lhes provimento, nos termos do relat rio e voto do Excelent ssimo Senhor Juiz Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 24 de mar o de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016284-4 AC 793569
ORIG. : 9700000925 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : AMADEU DESTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / S TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI O. REQUISITOS N O PREENCHIDOS. BENEF CIO INDEVIDO.

1.  s fls. 11 consta c pia da p g. 29 da CTPS, consta anota o de "homolog o amig vel", em 17/12/1974, no F rum da Comarca de S o Manoel, do per odo de 12/1952 a 12/1974.
2. O autor nasceu em 28/09/1932. Portanto, no ano de 1952, termo inicial do per odo referido, contava 20 anos de idade, o que se mostra razo vel, mormente  s vista das duas anota es posteriores na CTPS (fl. 13), relativas a contrato de trabalho rural. A

respeito, houve depoimento de uma testemunha confirmando a alegação.

3. Constatam anotações nas CTPS, conforme fls. 10 a 13 e recolhimentos como contribuinte autônomo às fls. 15 a 19. Tais anotações e recolhimentos presumem-se verdadeiros ante a inexistência de prova em contrário pelo INSS.
4. Quanto aos períodos de atividade urbana conforme contratos de trabalho anotados em CTPS, não cabe ao trabalhador fazer prova do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
5. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária,
6. Apelação do INSS e da parte autora conhecidas. Apelação da parte autora não provida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer das apelações de ambas as partes, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016883-4 AC 796326
ORIG. : 0100001230 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : DARIO LEHN
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Reconhecer “os seguintes períodos como tempo de serviço: de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 1967; de 02 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1970; de 01 de maio de 1992 a 30 de junho de 2001”
2. O título de eleitor e o certificado de alistamento militar de fls. 26 e 27, emitidos em 1967, qualificam o autor como lavrador.
3. Os documentos mais antigos, como os registros escolares de fls 19 a 25, e a certidão de aquisição de imóvel rural por CLEMENTE GOMES TEIXEIRA, na qual o requerente alega ter trabalho com sua família, como parceiro rural, constituem início razoável de prova material do exercício do labor rural.
4. O autor nasceu em 15/09/1947. Assim, é razoável admitir que, ao completar 14 anos de idade, em 15/09/1961, exercia a atividade rural em regime de economia familiar em auxílio a seus pais, como era praxe em situações quejandas.
5. Reconhece-se que, de 15/09/1961 a 30/09/1971 o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, contando apenas 28 anos, 4 meses e 18 dias quando efetuou o último recolhimento como contribuinte individual, em 30/04/1992, o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, que exigia, pelo menos, 30 anos, nos termos do inciso II do art. 53 da Lei n. 8.213/91:
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017358-1 AC 796800
ORIG. : 0100000623 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANTONIO ALVES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor, nascido em 02/10/1950, alega que, desde 1960 (ano em que completou 10 anos de idade) exerce atividade rural em regime de economia familiar, primeiro com seus pais, depois em terras arrendadas.
 2. O autor não exerceu atividade como empregado rural (caso em que as contribuições se presumem recolhidas em virtude da responsabilidade tributária conferida pela lei ao empregador), nem contribuiu facultativamente.
 3. Nascido em 1950, completará 60 anos de idade, requisito etário para fruição de aposentadoria por idade, no caso de homem, apenas em 02/10/2010.
 4. Não lhe é devida aposentadoria por tempo de contribuição, nem aposentadoria por idade.
- Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017550-4 AC 796992

ORIG. : 0100000472 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : JANDIRA ALVES DA SILVA

ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A CTPS anexada por cópias à petição inicial e as cópias de guias de recolhimentos juntadas aos autos demonstram que, na data do ajuizamento da ação, em 01/09/2001, a requerente contava 11 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição.
2. Não há provas de que após 1998 a requerente voltou a exercer atividade rural. Apenas uma testemunha mencionou que, na época do depoimento, ela trabalhava como diarista rural, o que se mostra insuficiente.
3. De qualquer forma, é certo que a apelante não desempenhou atividade rural nos 120 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, pois de 1988 a 1998 exerceu atividade urbana para a Prefeitura Municipal de União Paulista, conforme os contratos anotados na CTPS.
4. Para fruir de aposentadoria por tempo de contribuição, a requerente deveria comprovar o exercício de atividade rural por cerca de 23 anos antes de 1988. Mas, ainda que se admitisse como início de prova material os documentos em nome de seu marido coligidos aos autos, referido tempo não seria atingido.
5. Completando 60 anos de idade em 2006 (cinco anos após o ajuizamento da ação), eventualmente poderá a autora fazer jus à aposentadoria por idade devida à trabalhadora urbana, caso demonstre o cumprimento da carência exigida para tanto.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018811-0 AC 799499

ORIG. : 0100000875 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : JOSE BENATTI

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O documento que se reporta a data mais remota e consigna a profissão de lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, pertinente ao alistamento militar efetuado em 1970 (fls. 16). O título de eleitor, qualificando-o da mesma forma, é de 1971 (fls. 15).
2. O autor exerceu a atividade de trabalhador rural de 01/01/1970 a 30/04/1972. A partir de 23/01/1993 o autor passou a exercer a atividade de motorista de caminhão, segundo registra a CTPS e os formulários DSS-8030 anexos. Tal atividade consta do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, como atividade especial, sob o código 2.4.4, e por isso o período respectivo será convertido em tempo de atividade comum mediante o acréscimo de 40%.
3. Até 03/01/2001 (propositura da ação), o autor apresentava apenas 28 anos, 7 meses, 16 dias de tempo de contribuição, conforme a seguir discriminado, insuficiente para obtenção do benefício. E, ainda, naquela data não contava 53 anos de idade, desta forma não satisfazendo o requisito etário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019643-0 AC 800382
ORIG. : 0100000197 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : JOAO MARCELO DE LEMOS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A CTPS do autor registra três contratos de trabalho em atividade urbana, de 13/11/1969 a 30/11/1976, de 01/12/1976 a 01/12/1976 e de 01/12/1976 a 03/07/1982, que somam 12 anos, 7 meses, 22 dias (equivalentes a 151 meses inteiros). Consigna dois contratos de trabalho como rurícola, de 01/11/1986 a 19/01/1987 e de 13/04/1989 a 11/03/1991, que perfazem 2 anos, 1 mês, 16 dias (equivalentes a 25 meses inteiros).
2. A certidão de casamento, celebrado em 1962, e as certidões de nascimento dos filhos, em 1964 e 1968 (fls. 10, 17 e 18), qualificam o autor como lavrador.
3. A testemunha ouvida em audiência assegurou que há cinco ou seis anos viu o autor em trabalho na Fazenda Bacuri, por cerca de oito meses a 1 ano, e depois sempre o via tomando o ônibus que conduz trabalhadores rurais, a última vez há um mês.
4. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º),
5. Das custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024447-2 AC 808657
ORIG. : 0100001665 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : PAULO ALVES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor, nascido em 21/08/1961, contava 40 anos de idade ao ajuizar ação. não apresentava o tempo de contribuição necessário para fruição do benefício.
2. Os documentos mais antigos que o qualificam como lavrador são o título de eleitor e o certificado militar, ambos relativos ao ano de 1979 (fls. 25/26). Não há início de prova material de que tenha exercido a atividade desde os 12 anos de idade, como pretende.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025147-6 AC 810049
ORIG. : 0100000922 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : SALVADOR PONTEL
ADV : ORLANDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Toda a digressão sobre o trabalho dos bóias-frias ou diaristas rurais é impertinente, pois o autor não assevera ter exercido tal atividade, mas, sim, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar em propriedade de 25,90 hectares de seus genitores.
2. O indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas acarretou ao apelante cerceamento do direito de provar os fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, configurando nulidade ensejadora da anulação da sentença.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo autor e anulou a sentença proferida, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025966-9 REOAC 810870

ORIG. : 0100000338 1 Vr LUCELIA/SP
PARTE A : LUIZ VAL
ADV : EDSON PASQUARELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O autor, nascido em 17/08/1943, comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, por mais de 20 anos, primeiro na propriedade de seus pais, e depois na área rural que adquirira. Após, além do desempenho de atividade rural, passou a recolher como contribuinte autônomo à Previdência Social, de 06/1980 a 01/2001, consoante registram os carnês de recolhimento que instruem a petição inicial.
2. Em consulta ao sistema CNIS nesta data, que para o número de inscrição indicado nos carnês (11058148758), o referido sistema registra recolhimentos de 01.01.1985 a 31.05.1985, de 01.07.1985a 31.12.1989, de 01.02.1990 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 30.11.1994 e de 01.01.1995 a 31.01.2001, que totalizam 189 contribuições.
3. O CNIS não registra as contribuições anteriores a 1985, embora os carnês de recolhimentos encontrem-se anexos, mas, de qualquer forma, os recolhimentos efetuados a partir daquele ano já são mais do que suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o período anterior de atividade rural e o cumprimento da carência prevista pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, especial e por idade, que estipula, 60 meses para o primeiro ano de vigência da Lei (1991).
4. Desta forma, quando da citação do INSS nesta ação, em 02/07/2001, o autor preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Os honorários de advogado devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
6. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).
7. A correção monetária se fará na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026692-3 AC 812550
ORIG. : 0100001000 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE FURLANETTO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO

INDEVIDO.

1. O autor, nascido em 17/02/1946, assevera que aos dez anos de idade passou a exercer atividade rural. Como prova, juntou a farta documentação de fls. 14 a 194. O documento mais antigo é o título de eleitor de fls. 15, emitido no ano de 1968, que o qualifica como "lavrador". Certidão de casamento, de 1969 e certidão de nascimento do filho, de 1970, também consignam a referida profissão. Complementam a documentação declaração de sindicato de trabalhadores rurais, certidão de Secretaria Municipal de Educação, escritura de compra e venda de propriedade rural, matrícula de pequena propriedade rural, notas de produtor rural, declarações do do ITR. As testemunhas ouvidas às fls. 227 a 229 declararam que o autor sempre morou e trabalhou, até os dias atuais, em sua pequena propriedade rural, com 8 alqueires, situada em Córrego do Campo, sem auxílio de empregados.

2. Não lhe assiste o direito à fruição de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ou por TEMPO DE SERVIÇO), já que, para tanto, haveria de comprovar o recolhimento de contribuição ao RGPS, ainda que de forma facultativa.

2. Completando 60 anos de idade em 2006, a carência estipulada pela regra de transição do art. 142 da LB é de 150 meses. O requerente comprovou, nestes autos, o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses que excede o período de carência do benefício.

3. Assiste-lhe o direito à APOSENTADORIA POR IDADE, devida ao trabalhador rural, desde 17/02/2006, data em que completou 60 anos de idade.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria em dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida parcialmente a Juíza Convocada Alessandra Reis que lhe negava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027594-8 AC 813945

ORIG. : 0000000939 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : EDUARDO LUIZ POZETI

ADV : JULIANO LUIZ POZETI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Computando as 50 contribuições de 01/01/1997 a 28/02/2001, recolhidas sob o outro número de inscrição (fls. 269), o autor apresenta 183 contribuições o autor cumpriu a carência de 180 contribuições (Lei n. 8.213/91, art. 25, inc. II), mas não apresenta o tempo de contribuição necessário para fruição do benefício, que é de 30 anos mais o período adicional previsto na Emenda Constitucional n. 20/98.

2. Ainda que se admita que ao trabalhador autônomo sempre foi devida APOSENTADORIA ESPECIAL, no caso vertente o autor apresenta apenas 15 anos e 3 meses de contribuição (equivalentes às referidas 183 contribuições), inferior ao tempo mínimo exigido (25 anos).

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028956-0 AC 815585

ORIG. : 0000002135 3 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVETE MULLER
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No período a partir de 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), que passou a especificar limite de tolerância de 90 dB, a autora expôs-se a nível de pressão sonora inferior a tal limite, consoante se declara no formulário DSS-8030 de fls. 24.
2. verifica-se que em 15/12/1998, dia anterior à data de vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, a autora apresentava tempo de contribuição de 24 anos, 2 meses, 5 dias, considerando a conversão, com acréscimo de 20% (no caso de mulher, de 25 para 30 anos), dos períodos posteriores a 01/01/1981, a até 04/03/1997:
3. Não completando o tempo mínimo de 25 anos de contribuição (no caso de mulher – art. 53, inc. I, da Lei n. 8.213/91) até 15/12/1998, e contando então apenas 37 anos de idade (nasceu em 28/02/1961), a autora deverá aguardar até 28/02/2009, quando completará 48 anos, a fim de cumprir o requisito etário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/98 para concessão do benefício.
4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento, reconhecendo como especial os períodos de 16/03/1977 a 08/04/1980; de 05/05/1980 a 28/01/1986 e 08/09/1986 a 04/03/1997, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029230-2 REOAC 815864
ORIG. : 0000003954 1 Vr JACAREI/SP
PARTE A : MARCIO MACIEL DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O autor nasceu em 01/02/1954, de forma que, em 21/08/1998 (DER), contava 44 anos de idade. Em 10/02/1968, termo inicial do alegado período de atividade rural, acabara de completar 14 anos de idade.
2. O requerente assevera que trabalhou na propriedade do avô, PEDRO CÂNDIDO MACIEL, em regime de economia familiar. No entanto, não há início de prova material da atividade em período anterior a 1972.
3. A propriedade rural do avô, em que teria trabalhado em regime de economia familiar possuía área de 63 hectares, extensão que demanda o auxílio de empregados, tanto que o certificado de cadastro do INCRA às fls. 43 registra que, em 1985, havia 2 empregados.
4. O documento mais antigo que registra a profissão de lavrador é o certificado militar (fls. 45), que atesta que, no alistamento, em 1972, o autor declarou exercer a referida profissão.
5. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Cumpre reconhecer que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1972, quando contava 17 anos de idade, a 22/09/1974, vésperas do início da atividade urbana.
7. Para o período de 20/09/1976 a 01/09/1989, no exercício da função de operador de produção para a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., o formulário e o laudo de técnico de fls. 62/63 registram que o segurado estava exposto a ruído de 84,4 dB e a óxido de chumbo de 0,05 mg/m3 . Todavia, quanto ao agente químico, a exposição ficava aquém do limite de tolerância, que é de

0,1 mg/m³, conforme expressamente consignou o perito no laudo. Aliás, não se inclui ali tal substância química como agente insalubre. Apenas anota-se sua presença no ambiente, porém em concentração inferior ao limite de tolerância.

8. Quanto ao ruído, a empresa declara que fornecia e obrigava o uso de EPI. Desta forma, o nível de pressão sonora de 84,4 dB, que é inferior até mesmo ao limite de tolerância de 85 dB admitido para fins trabalhistas pela Norma Regulamentadora n. 15, foi reduzido para valor aquém de 80 dB, razão por que a atividade não foi exercida sob condições especiais. 9. Cumpre ter em conta que a empregadora se trata de empresa de renome de grande porte, que prezam pela imagem e são objeto de fiscalização rotineira pela fiscalização trabalhista e pelo atuante sindicato dos trabalhadores da categoria.

10. Para o período de 16/02/1993 a 08/05/1998, para CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., como ajudante de produção no setor de envasamento, o formulário e o laudo de fls. 64/66 fazem referência ao agente ruído de 91,2 dB. Contudo, consignam que a empresa, além de óculos de segurança, botas, luvas, protetor facial, fornece e obriga a utilização de EPI – protetor auricular - do tipo concha ou plug modelos 3M 1400 e Vanguarda que reduzem o nível de pressão sonora em até 20 dB, ou seja, para nível de pressão sonora aquém do limite de tolerância, que até 04/03/1997 era de 80 dB e, após, de 90 dB.

11. Desta forma, até 15/12/1998 o autor não apresentava o tempo de contribuição necessário para fruição do benefício.

12. Sucumbência recíproca.

13. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional que são partes as acima indicadas, acordam os Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão para reconhecer o trabalho rural no lapso de 01.01.1972 a 22.09.1974, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, reduzir os honorários advocatícios, isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e, por fim, explicitar a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035990-1 AC 827632

ORIG. : 0200000276 1 Vr NHANDEARA/SP

APTE : JURACI DA SILVA

ADV : VALDIR BERNARDINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Em todos os documentos citados, que abrangem os anos de 1965 a 1973, o autor é qualificado como lavrador.

2. As testemunhas ouvidas às fls. 86/88 disseram conhecer o autor há mais de 25 ou 30 anos, já trabalhava para OSWALDO LOURENÇO.

3. Como o autor nasceu em 09/07/1945, convence que, desde pelo menos 09/07/1960, quando completou 15 anos de idade, exerceu atividade rural.

4. Até a data de extinção do último contrato de trabalho anotado em CTPS (31/07/2001), o segurado apresentava tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 17 dias, conforme a seguir discriminado:

5. Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

6. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

7. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038192-0 AC 831248
ORIG. : 0200000216 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ELIO LODETE
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O documento mais remoto que qualifica o autor como lavrador é o título de eleitor de fls. 21, emitido em 17/02/1976.
2. Reconhece-se o exercício de atividade rural a partir de 01/01/1976, até 30/09/1977, vésperas do início de atividade urbana.
3. Os formulários DSS-8030 e laudos técnicos anexos demonstram o exercício de atividades em frigoríficos e avícolas descritas no quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, sob os códigos 1.1.2 (agente agressivo “frio” - “operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, como “trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.”), 1.1.3 (agente agressivo “umidade” - “operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros” e 1.3.1 (agentes agressivos: “carbúnculo, brucela morno e tétano” - “operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.”
4. Até o ajuizamento da ação, o autor não apresentava 35 anos de contribuição, conforme demonstrado na tabela abaixo, razão pela qual deve cumprir as novas condições impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de “tempo adicional de contribuição” e idade mínima de 53 anos.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039067-1 REOAC 833195
ORIG. : 9900000823 1 Vr MARACAI/SP
PARTE A : CIRSO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. A magistrada “a quo” apurou ao autor tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 18 dias, compreendendo atividades rurais (01/01/1965 a 31/12/1967, 01/01/1968 a 31/03/1970, e 01/04/1970 a 30/04/1972) e atividades especiais, com conversão em tempo de atividade comum, de 22/07/1982 a 08/11/1982, 05/04/1983 a 05/11/1986, e 01/06/1987 a 15/12/1998, sendo que, nestes últimos,

o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão no transporte de cana-de-açúcar, que se enquadra no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64.

2. Para o período de atividade rural, o documento mais antigo que qualifica o autor como lavrador é o título de eleitor e certificado militar de fls. 20 e 21, ambos emitidos no ano de 1969, não sendo possível admitir que o autor exerceu atividade rural a partir de 01/01/1969, mas não antes.

3. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Também são inservíveis como prova declarações de terceiros não contemporâneas e declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS.

4. A conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum só é possível até 28/05/1998, por força do art. 28 da Lei n. 9.711, de 20/11/1998, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28/05/1998, vigente a partir da publicação, em de 29/05/1998:

5. Até 15/12/1998 o Autor apresentava tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 27 dias Desta forma, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei n. 8.213/91, assiste ao autor o direito ao benefício, porém com renda proporcional ao tempo de 33 anos, 2 meses, 27 dias, a saber, 88% do salário-de-benefício.

6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, 26/11/1998, e não 17/11/1998, como consta da sentença.

7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% do valor da condenação, considerando que se trata de causa singela, que não exigiu do seu patrono tempo e dedicação que justifiquem o arbitramento da verba acima do patamar legal, devendo ter por base de cálculo as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

8. Juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).

9. Correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada Alessandra Reis o fazia em menor extensão, deixando de limitar a possibilidade de conversão da atividade especial após 28.05.1998, acompanhando, no mais, o Relato e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039255-2 AC 833383

ORIG. : 0100001667 2 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : DIOCLIDES DE FREITAS

ADV : RENATO MATOS GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constata-se que, quanto ao alegado período de atividade rural, o único início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação de fls. 24, emitido em 1971, que qualifica o autor, em 1970, como lavrador.

2. Duas das testemunhas ouvidas confirmaram o exercício da atividade pelo autor, porém foram categóricas: ele deixou o trabalho rural em 1973 (fls. 48/54)

3. O autor contava apenas 28 anos, 6 meses, 29 dias de tempo de contribuição Nascido em 08/08/1952, o autor contava 49 anos de idade na data do ajuizamento da ação.

4. Para fruição do benefício deverá apresentar o tempo adicional de contribuição e a idade mínima de 53 anos estipulados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041616-7 AC 837487
ORIG. : 0100001100 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ALVANDIRA MARIA LANCA DA SILVA
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do constatado pelo magistrado “a quo”, não existe nenhum início de prova material de que a autora trabalhe na lavoura com o marido.
2. Os documentos que instruem a petição constituem indícios de que ele é lavrador, mas não a autora.
3. Ao contrário, convencem de que ela não exerceu atividade rural: a certidão de casamento, de 1964 (fls. 19), e o título de eleitor e 1984 (fls. 17), qualificam-na como “doméstica”. A cédula rural hipotecária, de 1983, registra como profissão dele, “agricultor” e, dela, “do lar”.
4. A CTPS de fls. 64 registra o único vínculo de emprego, pelo curto período de 01/11/1990 a 11/01/1991, como auxiliar de costura.
5. A prova testemunhal não basta para comprovar o alegado tempo de serviço, ainda mais sendo contrária ao que registram os documentos apresentados (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça)
6. Ademais, o trabalho que a autora afirma ter prestado na área rural se deu em regime de economia familiar. E o período de atividade rural em regime de economia familiar não pode ser computado como carência para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço (ou, a partir da Emenda Constitucional n. 20, de aposentadoria por tempo de contribuição), porque, para tanto, a Lei n. 8.213/91 exige efetiva contribuição, cujo recolhimento deve ser comprovado, salvo se tratar de empregado rural, que se presume efetuada por ser atribuição legal do empregador.
7. Dispensa-se o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (e, ainda assim, exceto para efeito de carência), relativamente ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior a novembro de 1991 (§ 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91).
8. Os segurados especiais podem obter aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez desde que comprovem o exercício de atividade rural no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inc. I). Para fruição de aposentadoria por tempo de serviço e, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição, devem contribuir facultativamente (art. 39, inc. II).
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041789-5 AC 837656
ORIG. : 0100000879 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Os formulários anexos permitem reconhecer o exercício de atividade especial de 22/09/1986 a 20/11/1987 (fls. 23/24), 11/04/1988 a 10/04/1989 (fls. 25/26), 21/02/1980 a 31/12/1981 (fls. 27), 04/01/1982 a 28/07/1986 (fls. 28) e 03/01/1978 a 26/01/1979 (fls. 31). Nos períodos de 10/05/1976 a 12/09/1977 e de 08/06/1989 a 01/12/1995, para SINGER DO BRASIL IND. COM. LTDA., os formulários de fls. 29/30 consignam que, conquanto os níveis de ruído ambiental nos setores de polimento e de forjas fosse de 92 dB e 98 dB, a utilização de EPI (protetor auricular) atenuava-os para 70 dB e 76 dB. Por isso, tais lapsos são considerados de exercício de atividade comum, já que aquém do limite de tolerância então vigente, de 80 dB.
2. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis, se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e se superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97.
3. Quanto ao período de atividade rural, o documento mais antigo que qualifica o autor como lavrador ou agricultor, é a certidão de casamento de fls. 32, que consigna que foi contraído em 07/03/1974. A certidão de nascimento de fls. 33, assenta que o filho do autor nasceu no sítio Itapicuru em Arapiraca, Alagoas, em 09/01/1975. O certificado de isenção militar, às fls. 34, do qual consta lavrador como profissão, é de 1976.
4. Em conjunto com os depoimentos das testemunhas, é possível reconhecer que, de 01/01/1974 a 30/04/1976 o autor exerceu atividade rural. Mas não no período anterior, ante a ausência de início de prova material (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Por outro lado, a possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, nestes termos:
6. Vê-se então que o autor totaliza 24 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício, mormente se considerados os requisitos instituídos pela Emenda Constitucional n. 20/98, de tempo adicional de contribuição e idade mínima de 53 anos, idade que o autor só completou em 08/02/2005, quatro anos após a propositura da ação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.000401-9 AC 911109
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SILVIO COLNAGO
ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nascido em 10/05/1938, o autor contava 11 anos de idade em 01/01/1950, termo inicial do período em que alega que exerceu atividade rurícola na fazenda de seu avô. As provas coligidas aos autos permitem admitir que o requerente residia na fazenda do avô. Mas não que, desde a tenra idade, trabalhasse como rurícola na propriedade, ainda que em regime de economia familiar. A propósito, como salientou a sentença, a única prova produzida consiste no depoimento vago de apenas uma testemunha (fl. 94)
2. O documento mais antigo que pode ser considerado início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação, que registra a profissão de “agricultor”, com data de 26/07/1961.
3. Já para o período posterior, as provas são suficientes para convencer do exercício da atividade rurícola pelo segurado.
4. Não se exige indenização do período de atividade como trabalhador rural para contagem recíproca com tempo de atividade urbana, consoante iterativa jurisprudência, da qual se citam os seguintes arestos.
5. Desta forma, o autor não apresenta o tempo mínimo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, como

acertadamente dispõe a sentença.

6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações de ambas as partes, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.004269-0 AC 891761
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA ROLA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A controvérsia recai apenas sobre o período em que a autora alega que exerceu a atividade de empregada doméstica sem registro, de agosto de 1980 a maio de 1987, para EFIGENIA DA SILVA MARQUES.
 2. O documento de fls. 15, consistente em requerimento de matrícula da filha da autora em escola pública, emitido em 27/11/1980, e que qualifica a autora como “domést.”, ou seja, empregada doméstica, como início de prova material do exercício da atividade, que restou corroborado pelos depoimentos das testemunhas, as quais, com precisão e de forma harmoniosa, declinaram detalhes sobre as circunstâncias da relação de emprego e assim convenceram da veracidade dos fatos afirmados.
 3. A autora passou a exercer, agora com registro, a função de servente de colégio, atividade compatível com a anterior, circunstância que conspira a favor da alegação.
 4. Satisfez, antes da propositura da ação, os requisitos impostos pela Emenda Constitucional n. 20/98 para obtenção de aposentadoria com renda proporcional ao tempo de contribuição (completou 48 anos de idade em 03/01/2000 e cumpriu o “pedágio”), assiste-lhe o direito ao benefício, nos termos da sentença.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.005843-0 AC 1215951
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIANCHI FLORENCIO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois, no caso vertente, a sentença foi publicada quando já em vigor a Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que, alterando o art. 475 do Código de Processo Civil, impôs o reexame necessário, como condição de eficácia da decisão, quando em desacordo com os interesses das pessoas jurídicas de direito público, desde que o caso não se enquadre nas exceções previstas pelo referido dispositivo (quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60

salários mínimos, na hipótese de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; ou quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Tribunal ou do tribunal superior competente).

2. Para o ano de 2004, quando o segurado, de acordo com a sentença, teria completado todos os requisitos para fruição do benefício, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 impõe o cumprimento de carência de 138 meses, mais do que os 8 anos, 1 mês e 29 dias apresentados pelo segurado, que correspondem a 97 meses.

3. Na data do requerimento administrativo o autor, no caso, apresentasse 32 anos e 8 dias de tempo de serviço, conforme apurado no processo administrativo, contava apenas 62 meses de carência após novembro de 1991, pois o período anterior a 11/11/1991 não pode ser contado para efeito de carência (haja vista que a regulamentação da lei foi operada apenas pelo Decreto nº 357, de 07/12/1991).

4. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita

5. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento na via administrativa, mantendo, no mais, a R. sentença e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.007267-0 AC 1216639

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO

ADV : CREUSA RAIMUNDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Dentre os documentos apresentados, constam o nome da requerente na certidão de casamento (fls. 12), na carteira de vacinações (fls. 13), e da ficha cadastral de aluno, relativa à sua filha (fls. 18). A carteira de vacinações em nada aproveita, pois não há indicação do local em que foi emitida. A ficha escolar de sua filha apenas indica que, em 1992, a autora residia no Sítio Bel Vista.

2. A certidão de casamento revela que, ao se casar, em 15/09/1973, a requerente declarou, como sua profissão, “prendas domésticas” enquanto, seu noivo, ALCEBÍADOS MAGUOLO, qualificou-se como “lavrador”. Este detalhe (declaração, como profissão, em 15/09/1973, “prendas domésticas”, enquanto seu marido disse ser “lavrador”) não permite convencer de que a autora àquela época, exercia atividade rural.

3. A prova testemunhal (fls. 85/90), por demais vaga, imprecisa e confusa, não permite conclusão diversa.

4. A autora alega que “a partir de 1º de setembro de 1994” mudou-se para a cidade de Uchoa e passou a ser doméstica, com o mesmo registro em carteira e local de trabalho até a presente data” (fls. 3). A CTPS registra contrato de trabalho, como “empregada doméstica”, a partir de 01/09/1994 (fls. 22).

5. O período em que a autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, ao contrário do que ela sustenta, não pode ser computado como carência para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.002097-0 AC 911139

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADRIANO PEREIRA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O alegado período relativo à empresa COMAGRAF, de 20/02/1967 a 31/05/1969, consta da CTPS emitida em 1986, e não da CTPS emitida em 1963, circunstância que não é justificada pelo roubo da CTPS mais antiga, depois recuperada, pois referido roubo ocorreu somente em 1989 (fls. 52). Ademais, nos últimos cinco meses, em 1969, consta da CTPS anotação de outro contrato de trabalho para outra empresa (fls. 20).
2. As anotações na CTPS dos contratos com as empresas SERVIGERAL, AMÉRICA LUSTRES e INDUSTAMPA, porque tempestivas, presumem-se verdadeiras. Com bem lançado na sentença, o fato de não terem sido encontradas as empresas SERVIGERAL e INDUSTAMPA em diligência de servidor do INSS não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações em CTPS. E a circunstância de que, no endereço indicado da AMÉRICA LUSTRES encontrar-se papelaria que disse estar no local há 13 anos, não é motivo suficiente para elidir a referida presunção, já que o autor provou que a empresa existia, e da CTPS constam registros de férias, opção pelo FGTS e aumentos salariais que parecem idôneas.
3. Em relações de emprego, em favor do trabalhador a lei presume que as contribuições foram recolhidas, porque estão a cargo do empregador descontar e recolhê-las, e ao INSS fiscalizar o procedimento, e não do empregado.
4. Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.003323-0 AC 987062
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O autor não visa à obtenção de aposentadoria rural por idade com base no art. 143 da Lei n. 8.213/91 (situação em que se pressupõe o exercício da atividade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício), mas, sim, ao cômputo do referido lapso com os períodos posteriores de atividade urbana.
2. O documento mais antigo que demonstra que o autor então trabalhava é o certificado de dispensa de incorporação de fls. 18, emitido em 16/05/1972, consignando que o apelante, que se declarou lavrador, foi dispensado do serviço militar em 31/12/1971.
3. A certidão de fls. 34, emitida pelo Instituto de Identificação, atesta que o apelante, ao requerer a primeira via da cédula de identidade em 22/10/1974, declarou exercer então a profissão de “oleiro”.
4. Considerados esses documentos, que constituem início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal (fls. 132/136), o autor convence de que exerceu atividade remunerada de 01/01/1971 a 31/12/1974. Quanto ao período anterior a 01/01/1971, não há início de prova material hábil a permitir o reconhecimento de atividade.
5. O perito avaliou as condições de trabalho do autor e concluiu que, conquanto insalubres, as funções exercidas não se enquadram em nenhuma das atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária (fls. 96):
6. O autor exerceu atividade comum como ajudante de plataforma, na COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, entre 21/12/1988 a 16/12/1998.
7. Acrescentando-se o tempo de atividade como oleiro de 4 anos (01/01/1971 a 31/12/1974) ao tempo apurado pelo INSS, de 24

anos, 6 meses e 7 dias (fls. 28), o apelante perfazia 28 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER (06/03/2001), insuficiente para a obtenção do benefício.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.003794-5 AC 921193
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE GIBIN
ADV : EDVALDO BELOTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. No processo administrativo, o INSS homologou o requerimento de reconhecimento de atividade rural pelo autor, como lavrador, nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1981 a 31/12/1981. Deixou de homologar os períodos de 01/07/1962 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 320/07/1982. por sentença reconheceu-se que de 01/01/1982 a 30/06/1982 o autor também exerceu atividade rural.

2. Há documentos emitidos em 1971, 1975, 1981 e 1982, todos consignando a profissão de lavrador exercida pelo autor, e sobre os demais períodos há prova testemunhal, que, conquanto não abrangente de todo o período, convence de que o requerente continuou exercendo atividade rural nos anos de 1972 a 1974 e de 1976 a 1980, impõe-se admitir que, também nestes períodos, o autor exerceu a mesma profissão.

3. Pela própria natureza da atividade (cujos contratos eram preponderantemente orais) e pelo longo tempo decorrido, não é razoável exigir que a prova material abranja todo o período. nos anos de 1972, 1973, 1974, 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980, além do período

4. Reconhecido pela sentença, de 01/01/1982 a 30/06/1982, o autor exerceu atividade rural.

na data do requerimento administrativo, 16/05/2000, o autor apresentava apenas 27 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção do benefício

11. almejado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

5. Apelação do INSS não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento á apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.001248-9 AC 924214
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ FRANCO FILHO e outro
ADV : ODILO SEIDI MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Há início de provas suficiente de que o autor varão exerce atividade rural em pequena propriedade agrícola desde 1975 (quando se casou aos 30 anos de idade, já que nasceu em 19/04/1945): 1975 (fls. 23), 1976 (fls. 24, 25, 26), 1978 (fls. 27, 32), 1981 (fls. 28, 3), 1983 (fls. 29), 1984 (fls. 34), 1985 (fls. 30, 31), 1991 (fls. 35), 1992 (fls. 36), 1993 (fls. 37), 1995 (fls. 38), 1996 (fls. 39), 1997 (fls. 40), 1998 (fls. 41), 1999 (fls. 42), 2001 (fls. 44).
2. Os documentos de fls. 21 e 22, relativos aos anos de 1959, 1960, 1969, 1970, indicam que o pai do requerente também exercia a atividade de lavrador.
3. Pela própria natureza da atividade (cujos contratos eram preponderantemente orais) e pelo longo tempo decorrido, não é razoável exigir que a prova material abranja todo o período.
4. Os depoimentos das testemunhas reputa-se provado que, de 1975 a 2001 o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar.
5. Não há nenhum início de prova material de ela exerceu atividade rural. Pelo contrário, todos os documentos anexos qualificam-na como “doméstica” ou “do lar”: fls. 20 (“doméstica”, 1970); fls. 23 (“prendas domésticas”, 1975); fls. 26 a 31 (“do lar”, 1976, 1978, 1981, 1983, 1985).
6. O fato de o pai da autora ter sido lavrador (fls. 19, documento de 1961) não implica, necessariamente, que ela também tenha se dedicado à tal mister.
7. Não conheço do apelo quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários, uma vez que a sentença expressamente suspendeu a execução na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
8. Apelação parcialmente provida. Apelação da autora alice boroluzzi franco não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para, julgando parcialmente procedente o pedido quanto ao autor, declarar a existência de relação jurídica que obriga o INSS a reconhecer que o autor Luiz Franco Filho exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1975 a 2001 e julgar improcedente o pedido quanto à autora Alice Boroluzzi Franco, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003180-0 AC 1212274
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO TACCA MOREIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O autor apresentaria, até 15/12/1998, tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 5 dias, razão por que condenou-se o INSS à concessão do benefício com renda mensal de 70% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53 da Lei n. 8.213/91.
2. Às fls. 70 e 169, foi homologado o período de 01/01/1969 a 31/12/1972. Mas não o período de 23/07/1966 a 31/12/1966, que, inexplicavelmente, consta registrado pelo INSS na CTPS (fls. 21).
2. O laudo elaborado a mando do autor, juntado às fls. 88/99, não se restringe a certificar a autenticidade da grafia, mas, extrapolando suas funções e na ânsia de justificar o seu trabalho, conclui o perito que o autor “trabalhou no período de 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1966”.
3. As decisões administrativas não vinculam o Poder Judiciário, mormente em face da resistência oposta pelo INSS quanto ao reconhecimento do mencionado período, que, na seara administrativa, pode ser revisto. subtraído mencionado lapso, até 15/12/1998 o autor não apresentava o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, de forma que terá de cumprir o tempo adicional e atingir a idade mínima de 53 anos estabelecidos pela citada Emenda Constitucional n. 20/98.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos

do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003527-1 AC 1185125
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SETSUO SAMIZAVA
ADV : ADELINO CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O certificado de reservista de fls. 23 registra que o autor, quando se alistou no ano de 1962, declarou que exercia a atividade de lavrador. Documentos mais recentes também consignam a mesma profissão: título de eleitor, de 1965 (fls. 24), certidão de casamento, em 1970 (fls. 25), certidões de nascimentos dos filhos, em 1971, 1972 e 1979 (fls. 26/28). 2. Outros documentos indicam o desempenho da atividade: cópias de guias de recolhimentos do INCRA, de 1977 e 1984 (fls. 29). A prova testemunhal corroborou essa ilação.

3. O requerente exerceu atividade rural no período declinado na sentença. Pela própria natureza da atividade (cujos contratos eram preponderantemente orais) e pelo longo tempo decorrido, não é razoável exigir que a prova material abranja todo o período.

4. Quanto ao argumento de que cabe redução da verba honorária para 10% do valor da condenação, trata-se de alegação vazia, pois a sentença consigna que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.007993-6 AC 896550
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Verifica-se pelos formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 51/57 que, no exercício das funções de ajudante de produção (14/09/1973 a 28/02/1975) e montador (01/03/1975 a 28/03/1977) para a empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., conquanto no ambiente de trabalho houvesse pressão sonora de 92 dB(A), o autor era obrigado a utilizar equipamento de proteção individual que reduzia o agente agressivo em 19 dB(A). Assim, com o uso do EPI, o segurado expunha-se a 73 dB(A), pressão sonora aquém do limite de tolerância estipulado pelas normas previdenciárias.

2. Não procede a alegação do INSS de que a sentença incorreu em julgamento “extra petita”, pois, conforme acertadamente percebeu o magistrado, “embora não haja pedido expresso para declaração do período de 14/09/1973 a 28/03/1977 como trabalhado em condições especiais, o autor, em sua fundamentação, se refere à necessidade do reconhecimento de tal período como especial para que, após convertido em comum, seja somado aos demais para completar o tempo necessário para a concessão do benefício.

3. O período de atividade rural, de 01/03/1968 a 31/07/1973, constata-se que dentre os documentos de fls. 12/19 há certificado de alistamento militar e certidões do Exército Brasileiro e da Justiça Eleitoral que atestam que, por ocasião do alistamento e da

inscrição como eleitor, o autor qualificou-se como lavrador no ano de 1972. E certidão da Secretaria de Educação informa que, “no livro de matrícula da 2ª Escola Mista de Emergência da Fazenda Glória em Alfredo Marcondes, nas páginas 28 verso e 29, consta matrícula de Nelson de Oliveira, a profissão de seu pai, sr. Rafael Antonio de Oliveira, como sendo lav. (abreviatura de lavrador), no ano de 1969, conforme xérox em anexo”.

4. Ouvidas duas testemunhas que se apresentaram como filhos dos proprietários das áreas rurais em que o autor disse ter trabalhado desde os dez anos de idade (a titularidade dos imóveis é demonstrada pelos docs. de fls. 20/39), que confirmaram a versão do autor.
5. O autor nasceu em 23/12/1954. Assim, é razoável admitir que, aos 13 anos de idade, em 01/03/1968, exercia a atividade rural em auxílio a seus pais, empregados da fazenda em que residiam, como era praxe em situações quejandas.
6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP).
7. É devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.
8. O INSS arcará com os honorários de advogado, que, todavia, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento, para enquadrar como especial o lapso de 14.09.1973 a 28.03.1977 e conceder o benefício no percentual de 76% do salário-de-benefício e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.18.000350-0 AC 1141829
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PENA ARNAUT
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O autor nasceu em 08/02/1950. Portanto, em 01/01/1968, termo inicial do período de exercício de atividade rural estava às vésperas de completar 18 anos de idade
2. A certidão de fls. 22, expedida pelo INCRA, consigna que do Sistema Nacional de Cadastro Rural consta o autor, JOSÉ FRANCISCO ARNAUT, como declarante de propriedade de área de 36,3 hectares, situada no município de Cunha, SP, de 1966 a 1988. Às fls. 12 consta certidão do ofício de imóveis atestando que o autor adquiriu a referida área em 18/01/1965. Os demais documentos atestam a titularidade da área rural pelo autor.
3. Quanto ao exercício de atividade rural – e não apenas a titularidade da área – há, como provas, apenas os depoimentos de duas testemunhas, ouvidas às fls. 61/62.
4. O tempo de atividade rural ora reconhecido pode ser computado com tempo de atividade urbana apenas para obtenção de aposentadoria pelo RGPS.
5. Em se tratando de ação declaratória, não cabe fixar os honorários advocatícios com base no valor da condenação, como registra a sentença. Por isso, arbitra-se a verba honorária em 10% do valor dado à causa, que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.002761-8 AC 861696
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, embora o pai tenha declarado às fls. 16 que a pequena filha, desde os 7 anos, em 1965, trabalhou como comerciária no seu Mercadinho.
2. Os serviços que eventualmente a autora tenha prestado dos 7 aos 21 anos por exigência de seu pai decorreu do pátrio poder quanto aos filhos, de quem os pais podiam “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”, conforme estabelecia o art. 384, inciso VII, do Código Civil então vigente.
3. Sem o período em foco, a autora não conta o tempo de contribuição mínimo para fruição do benefício.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.001150-4 AC 1182788
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS AMORA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Há documentos, como o comunicado de fls. 87 e o contracheque de fls. 88 que indicam que o requerente antes de 11/01/1977 prestava “serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, situação que o qualificava como empregado, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e não apenas estagiário.
2. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas “a” a “c”, do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
4. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.24.000640-7 AC 961807
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : SANTO JAMARIQUELI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O trabalho desenvolvido pelo diarista rural, ou “bóia-fria”, não gera vínculo de emprego, porque se trata de trabalho eventual
2. Autor prestava serviços como autônomo, e não como empregado rural e deveria contribuir à Previdência Social como contribuinte individual.
3. Não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não recolheu à Previdência Social,
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.016350-6 AC 979816
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCIO CUNHA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os formulários de fls. 246/249 registram que o autor exerceu as seguintes atividades no DEPARTAMENTO DE MOTORES da empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A: 02/02/1974 a 30/11/1974 - PREPARADOR DE PINTURA, 01/12/1974 a 31/10/1976 - VERIFICADOR DE PRODUÇÃO, 01/11/1976 a 31/07/1980 - INSPETOR DE PRODUÇÃO, 01/08/1980 a 19/02/1982 - INSPETOR DE CHAPAS
2. O laudo de fls., 283/287 se reporta aos seguintes setores: FUNDIÇÃO (ruído de fundo de 70 dB com picos de 80 dB); ESTAMPARIA (101 dB, em rajadas, com intermitências, ao nível do ouvido do operador de prensa); JATO DE AREIA e CALDERARIA (sem especificar o nível de ruído).
3. O laudo técnico não diz respeito às funções do autor; não permite reconhecer que o autor esteve exposto ao nível de ruído registrado nos formulários de fls. 246/249.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.000532-6 AC 894674
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME SALVI MOREIRA
ADV : ELIANE GALATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na pág. 10 da CTPS do autor (fls. 12) constam anotados contratos de trabalho, na função de aposentado, com início em 01/01/1963, para Fazenda Fortaleza de N. S. De Fátima, e depois, de 01/04/1993 a 30/03/2000, para os sucessores do proprietário.
2. Às fls. 16/52 foram juntados contracheques pertinentes ao referido contrato de trabalho, abrangendo os anos de 1995 a 2000.
3. O autor, nos períodos referidos, exerceu a atividade de EMPREGADO RURAL para o empregador proprietário de FAZenda Fortaleza de N. S. De Fátima.e seus sucessores, bem como, comprovou o trabalho, como empregado rural de 01/01/1963a 30/03/2000, que perfaz 37 anos e 3 meses, assistindo-lhe o direito ao benefício, na forma disposta na sentença.
4. Verba honorária, arbitrada em 10%, no valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença
5. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do Autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do Autor nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.27.001807-2 AC 933431
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO
ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. o autor exerceu a atividade de guarda-mirim, quando contava 9 anos de idade, de 23/12/1957 a 23/12/1959, o magistrado “a quo” condenou o INSS a computá-lo como tempo de contribuição para efeito de revisão da renda mensal da aposentadoria de que o autor é titular.
2. Há apenas prova testemunhal, já que as declarações firmadas quase 40 anos após a suposta prestação dos serviços por ex-proprietário da empresa e sucessor do ex-proprietário da fazenda equivalem, quando muito, à prova testemunhal.
3. Não há nenhum início de prova material (recibos, fichas, anotações), não apenas para o alegado período de trabalho rural, mas também para a atividade urbana para a cerâmica nomeada, para a qual o autor diz que trabalhou por quatro anos como empregado.
4. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.
5. Apelação do Auto não provida. Apelação do Réu e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002001-7 AC 1014789

ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. As atividades que o autor desempenhava como engenheiro do BANESPA estão descritas no Manual de Organização do banco e reproduzidas no laudo: “planejar, dar suporte, fiscalizar, supervisionar obras e instalações, atestar faturas, coordenar a participação em projetos, efetuar avaliações de imóveis, contratar e manter cadastros de profissionais e empresas, avaliar máquinas e equipamentos, efetuar vistorias, executar medições, elaborar memoriais descritivos, efetuar estudos de viabilidade técnica dos empreendimentos imobiliários.”
2. As atividades em nada expõem os engenheiros a agentes agressivos de forma permanente, habitual, não eventual nem intermitente. Por isso, não se classificam como especiais para nenhum efeito, nem trabalhista, nem previdenciário
3. O período objeto do apelo, de 28/08/1980 a 31/01/1989, a pretensão carece do mais elementar fundamento.
4. Não há prova, pois, nem do exercício das atividades de permanente durante toda a jornada nem da eventual exposição a agentes agressivos.
5. Remessa oficial provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

DESPACHOS:

PROC. : 2002.03.99.001189-1 AC 767833
ORIG. : 0100000371 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MAESTRELLO PEDROBON
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 89 a 91, prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de PALMEIRA D'OESTE, SP, datada de 30/07/2001, que julgou “PROCEDENTE o pedido para que o requerido conceda à autora aposentadoria por tempo de serviço equivalente a um salário mínimo por mês, inclusive 13º salário, devidos desde a citação.” Condenou ainda o Instituto Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00.

Em apelação argumenta o Instituto que os documentos apresentados pelo autor não se prestam à condição de início de prova material para comprovação de tempo de serviço rural. Alega que o autor, na condição de produtor rural deveria contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorreu e também não foi cumprida a carência de 96 contribuições, prevista na tabela da Lei nº 8.213/91. Acrescenta que a prova testemunhal não comprovou todo o período de labor rural. Requer isenção do pagamento de honorários advocatícios na forma da Lei Federal nº 1060/50.

Quanto ao exercício de atividade rural, os documentos anexos (certificado de alistamento militar, título de eleitor, certidão de casamento, escritura de aquisição da propriedade rural pelo sogro, notas de produtor rural) indicam que o cônjuge da apelada,

ORLANDO PEDROBOM, exerceu a atividade de trabalhador rural, circunstância que pode se considerada para “estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade” (STJ, 3ª Seção, AR 2002/0124132-1, relator min. Paulo Medina, revisor min. Fontes de Alencar, DJ 20.10.2003).

No entanto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais registra em nome dele, ORLANDO PEDROBOM, sob a inscrição 1.001.066.707-2, vínculo de emprego com a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D’OESTE, de 01/01/1966 a 03/08/1993.

Desta forma, converto o julgamento em diligência, concedendo à autora apelada o prazo de 15 dias para que esclareça qual a atividade desempenhada pelo seu cônjuge ORLANDO PEDROBOM de 1966 a 1993 para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D’OESTE, conforme registro no CNIS sob a inscrição 1.001.066.707-2.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004263-5 AG 325626
ORIG. : 0800000046 1 Vr MOCOCA/SP 0800002033 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 46/49 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 55/63, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010114-7 AG 329664
ORIG. : 0800002005 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0800000064 1 Vr SANTA BRANCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA DE SOUZA
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE MIRANDA DE SOUZA contra a decisão que denegou em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria, bem como estar presente o receio de dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa idosa. Pleiteia a concessão do efeito ativo.

É um breve relato.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

Busca a Agravante a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O referido dispositivo legal assegura o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

Tendo em vista que a Agravante completou 60(sessenta) anos de idade em 19.11.2005 (fl. 12), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, as provas colacionadas aos autos, sobretudo do documento de fl. 15, permitem, em juízo de cognição sumária, averiguar o exercício da atividade laboral, bem como os respectivos recolhimentos, pelo período legalmente exigido, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado, para que apresente contraminuta nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010330-2 AG 329815
ORIG. : 0800000242 4 Vr MAUA/SP 0800018359 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO NERES DA SILVA
ADV : MARISA GALVANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que concedeu em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por idade prevista nos artigos 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

É um breve relato.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

Busca a Agravada a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei de Benefícios.

O referido dispositivo legal assegura o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores que implementarem os seguintes requisitos: possuir a idade mínima exigida (sessenta ou sessenta e cinco anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

Tendo em vista que a Agravada completou 60(sessenta) anos de idade em 03.08.2005 (fl. 20), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, as provas colacionadas aos autos, sobretudo do documento de fl. 25, permitem, em juízo de cognição sumária, averiguar o exercício da atividade laboral, bem como os respectivos recolhimentos, pelo período legalmente exigido, nos termos do artigo 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu^[1], não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o decisum prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado, para que apresente contraminuta nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011120-7 AG 330490

ORIG. : 0800000548 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800021529 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ODAIR DA SILVA GODOY

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR DA SILVA GODOY, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 29 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, auferiu-se pelos documentos carreados aos autos que o Agravante após sofrer fratura no punho direito, foi acometido por “necrose asséptica do semi-ulnar” (fls. 36/46), estando, em tese, incapacitado para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado (motorista).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042023-0 AC 610140
ORIG. : 9900000365 1 VR IPUA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CHAVES DE SOUZA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 186/201: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.06.006722-7 AC 683654
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : THEREZA BERTHOLDINI PASSERINI
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 157: Oficie-se ao Cartório do Registro Civil do Distrito de Borboleta, Comarca e Município de São José do Rio Preto-SP., solicitando o envio de eventual certidão de óbito que conste de seus registros em nome da autora Thereza Bertholdini Passerini, a fim de instruir os autos em apreço. Referido ofício deve ser instruído com cópias reprográficas dos documentos de fls. 10 e 11 destes autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.13.002395-5 AC 990115
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOELA AUGUSTA VAS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 476/480: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055100-5 AC 752263
ORIG. : 9200578985 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERREIRA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 289: Intime-se, pessoalmente, o douto advogado do requerente Erasto Pereira de Andrade, para cumprir o r. despacho de fls. 248, bem como do teor da petição de fls. 289, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da certidão de fls. 281 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.83.004388-8 AC 858030
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : OLIVIO MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 265: Considerando que o de cujus informado nestes autos, cuja certidão de óbito encontra-se juntada às fls. 238, trata-se de homônimo do co-autor José Domingos Maciel, defiro o desentranhamento das petições e documentos de fls. 197/212 e 236/255 e, conseqüentemente, torno sem efeito o despacho de fls. 230, devendo o douto subscritor das referidas petições retirá-las em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos às fls. 188/193.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.000489-8 REOAC 766722
ORIG. : 9600001012 1 VR MAUA/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE RODRIGUES INCAPAZ
REPTE : ELIS MARTIN VIEIRA
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 268, dando conta do paradeiro do autor, cumpra-se o despacho de fls. 229, expedindo-se mandado de constação na forma ali determinada, com as cautelas de praxe, bem como, deverá o Sr. Oficial de Justiça esclarecer as condições físicas do autor e ambientais onde ele se encontra e, ainda, qual o responsável pelo eventual custeio e manutenção do mesmo no Centro de Idosos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.21.004533-6 REOAC 1110948
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : JOSIAS PEREIRA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o pedido de desistência da ação de número 2005.63.01.321965-3, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi protocolado em 04.10.2006 (fls. 94), sendo certo que a sua homologação se deu em 27.02.2008 (fls. 109), oficie-se ao referido Juizado para que informe se, eventualmente, houve o levantamento de algum valor naqueles autos, a fim de instruir os autos em apreço. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.012332-0 AC 929980
ORIG. : 0300001163 1 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS ROZZANTI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 153: Cumpra a habilitante Maria Aparecida Rozzanti da Silva o despacho de fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.016228-2 AC 938221

ORIG. : 0300000470 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO SANTANA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 109/121: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.21.000144-1 REOAC 1163557
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : SANTINO DA SILVA
ADV : ROBSON FERNANDO BARBOSA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 69: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.83.004508-4 AC 1225732
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES MANOEL TORRES
ADV : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 196/197: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.003860-5 AC 1001876
ORIG. : 0300000119 1 VR FRANCISCO MORATO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DOS PASSOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 157/160: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.004695-0 REOAC 1003832
ORIG. : 0300001873 1 VR SAO VICENTE/SP
PARTE A : PEDRO DE CASTRO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 64/78: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017925-0 AC 1023054
ORIG. : 0400000182 1 VR AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA CLEMENTINA DA SILVA BARBOZA
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 116: Primeiramente, expeça-se carta de ordem ao endereço da autora para a intimação dos três filhos deixados por ela, consoante se verifica da certidão de óbito de fls. 111, a fim de que, se tiverem interesse, procedam às suas habilitações nestes autos, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.034566-6 AC 1049778
ORIG. : 0200000626 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JUVERCINIA MARQUES BRAZ
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 131: Manifeste-se a autora acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 119, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041547-4 AC 1057944
ORIG. : 0100001737 1 VR LEME/SP 0200000161 1 VR LEME/SP

APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 165: Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044854-6 AC 1062435
ORIG. : 0400000977 4 VR ATIBAIA/SP 0400012395 4 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE JESUS NEVES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 63/66: Manifeste-se a douta advogada da autora, inclusive juntando cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045739-0 AC 1063983
ORIG. : 0300001316 3 VR LINS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 78/86 e 96/97 : Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045862-0 AC 1064106
ORIG. : 0400000025 1 VR AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA CASETTA RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/100: Manifeste-se o douto advogado da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive juntando aos autos cópia reprográfica

autenticada da certidão de óbito de sua constituínte.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050357-0 AC 1074634
ORIG. : 0400000515 1 VR QUATA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE ANDRADE BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 72: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050694-7 AC 1074997
ORIG. : 0500000005 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE MESQUITA PEREIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 12 e 99/100, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050695-9 AC 1074998
ORIG. : 0500000002 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08 e 56, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050860-9 AC 1075163
ORIG. : 0400000904 1 VR JAGUARIUNA/SP 0400006360 1 VR JAGUARIUNA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE JESUS PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 82. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.051884-6 AC 1076270
ORIG. : 0300002296 1 VR GUARARAPES/SP
APTE : JOSE ANTONIO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo que o autor interpôs dois recursos de apelação em face da r. sentença proferida nestes autos (fls. 45/46 e 50/52). Assim, determinou a MMª Juíza “a quo” que a parte esclarecesse acerca da duplicidade referida e a divergência do pedido (fls. 61). Às fls. 66 o autor peticionou, atendendo ao r. despacho de fls. 61.

Entretanto, a MMª Juíza “a quo” não apreciou a petição de fls. 66, determinando a subida dos autos a esta Egrégia Corte para apreciação da apelação do INSS.

Destarte, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali seja apreciada a petição de fls. 66, com o regular processamento do feito.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052200-0 AC 1076932
ORIG. : 0400000032 2 Vr LEME/SP 0400007902 2 Vr LEME/SP
APTE : ONORINDA FIGUEIREDO SANTANA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053729-4 AC 1079355
ORIG. : 0400010911 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : JOSEFA CARDOSINA DA SILVA

ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.26.002421-0 AC 1121649
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : HEDIO MAZZUCATTO
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/77: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002760-0 AC 1084304
ORIG. : 0400001025 1 VR GUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações se a autora recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie, o período de pagamento e o seu valor, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005517-6 AC 1087245
ORIG. : 0200000847 2 VR BEBEDOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO BORGES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando informações se o autor recebeu ou recebe algum benefício previdenciário, esclarecendo, em caso positivo, qual a espécie e o período de seu pagamento. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025101-9 AC 1126951
ORIG. : 0400000175 1 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : INEZ DE QUEIROZ PRESTES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 07 e 61/62, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043317-1 AC 1156386
ORIG. : 0500000311 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : IRACEMA FERNANDES MIRANDA PEDRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Não obstante as petições juntadas pela autora às fls. 87/94 e 101/108, onde a mesma junta tão-somente cópia reprográfica do v. acórdão proferido nos autos de nº 2006.03.99.000997-0, observo que a mesma não cumpriu integralmente o despacho de fls. 81. Assim, junte a autora cópia reprográfica da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos acima referidos, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003525-5 AC 1220658
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR TARGA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 106/154: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000694-7 AC 1249255
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS HENRIQUE DANIEL SILVA INCAPAZ
REPTE : NOELI DANIEL DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 80: Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 77, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.14.002256-1 AC 1252190
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CELSO ARONQUE (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Mantenho a decisão de fls. 77/81 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 85/97 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102941-5 AG 321160
ORIG. : 200761270030422 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IRENE RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo à agravante que a petição de fls. 42/48 não atendeu às determinações de fls. 30 e 39. Assim, cumpra a agravante os despachos de fls. 30 e 39, juntando aos autos cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão de fls. 231/234 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104760-0 AG 322421
ORIG. : 9900000837 2 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : WALDEMAR MACHADO ESPOLIO
REPTE : SILVERIA DOS REIS MACHADO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Espólio de WALDEMAR MACHADO, representada por Silvéria dos Reis Machado, contra decisão juntada por cópia às fls. 69, mantida às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez em fase de execução, que indeferiu requerimento do agravante no sentido de converter a aposentadoria supra em benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do autor.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se dê seguimento à execução com a conversão e implantação do benefício de Pensão por Morte.

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro in casu a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Com efeito, entendo que agiu com acerto a MMª Juíza “a quo” ao indeferir a conversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, pois, a referida pensão deve ser requerida na via administrativa ao INSS e não nos autos originários, ocasião em que a autarquia previdenciária irá apurar a existência de dependentes que eventualmente farão jus ao seu recebimento.

Observo que não se pode determinar a implantação de benefício diverso daquele previsto no título executivo (artigo 610 do C.P.C), sob pena de ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104833-1 AG 322527

ORIG. : 0700084006 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001823 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SIRLEI MAIA GUILHERME

ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 73/74, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SIRLEI MAIA GUILHERME. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009454-0 AC 1181881
ORIG. : 0300000461 1 VR DOIS CORREGOS/SP 0300003387 1 VR DOIS CORREGOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o que consta do laudo de fls. 102/103, quesito 9.1, regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012405-1 AC 1186419
ORIG. : 0500023022 1 VR RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAFALDA FAGUNDES DA COSTA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 111/112: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027923-0 AC 1206324
ORIG. : 0600000584 1 VR CAFELÂNDIA/SP 0600019917 1 VR CAFELÂNDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDEOCILA CAPARROZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 82/94: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036694-0 AC 1224399
ORIG. : 0300003131 2 VR JACAREI/SP 0300057972 2 VR JACAREI/SP
APTE : JOSE TEIXEIRA DOMINGUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pelo autor JOSÉ TEIXEIRA DOMINGUES contra sentença proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Às fls. 164/167 requer o autor a antecipação da tutela.

Entretanto, a sentença recorrida foi proferida nos autos de revisão de benefício previdenciário, sendo certo que o autor já vem percebendo o benefício a ser revisado, não decorrendo para si perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do recurso.

Ademais disso, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls.137/143), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 164/167.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001916-9 AG 323995
ORIG. : 0700000755 2 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE HENRIQUE MACENA MARIA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE MACENA MARIA contra decisão juntada por cópia às fls. 20 e verso, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 106/107 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 110/118, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 106/107 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 110/118, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 106/107, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004532-6 AG 325817

ORIG. : 200361140037964 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACIRA APARECIDA SARTORI
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo ao agravante que a petição de fls. 91/92 não atende a determinação de fls. 85, tendo em vista que a decisão apontada como agravada nas razões recursais é a de fls. 160 dos autos originários e não a de fls. 179.

Assim, cumpra o agravante o r. despacho de fls. 85, juntando aos autos cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, a qual corresponde às fls. 160 dos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004720-7 AG 325971
ORIG. : 0800000053 2 VR BARRETOS/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PIRES
ADV : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIRES contra decisão juntada por cópia às fls. 12, que indeferiu a antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, ao fundamento de que não restou comprovado que a autora tenha satisfeito o período de carência necessário à obtenção do benefício supra.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal sustentando, em síntese, que o benefício não lhe foi deferido na esfera administrativa por não constatação de incapacidade laborativa, não havendo que falar-se em período de carência, cujo preenchimento foi reconhecido pelo INSS.

À luz desta cognição sumária, não verifico os requisitos que autorizem a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. Essa, por sua vez, consubstancia-se em requisito à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Outrossim, a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma, nos autos do Resp 113.368-PR, sendo relator o Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593.

Não obstante assista razão à agravante quando sustenta que a decisão agravada se baseia na falta de carência, enquanto que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS negou o Auxílio-Doença administrativamente por ausência de incapacidade laborativa, consoante se verifica do documento acostado às fls. 06, entendo que, mesmo assim, os documentos acostados aos autos não lograram desconstituir a decisão administrativa de fls. 06, onde a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa da agravante.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006180-0 AG 326971
ORIG. : 0300000169 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADV : SIZUE MORI SARTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 45/46: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010094-5 AG 329644
ORIG. : 0800000416 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800017336 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSICLEI GARRIGO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSICLEI GARRIGÓ contra decisão juntada por cópia às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010136-6 AG 329713
ORIG. : 0800000140 3 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : BENEVIDES ALVES DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEVIDES ALVES DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 84, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 36/47, desde 20.08.2002 até 15.04.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial o de fls. 77, com data posterior à alta dada pelo INSS e impugnada nestes autos.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

Ademais disso, observo que o agravante conta com 56 anos de idade, sendo que a natureza dos males que o acometem não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o esgotamento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011173-6 AG 330595
ORIG. : 0700000854 1 VR NHANDEARA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA FRANCISCA DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que afastou a preliminar suscitada pelo agravante de falta de interesse de agir por parte da autora, por não ter exaurido a via administrativa antes de recorrer à via judicial.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo não assistir razão ao agravante.

Com efeito, a pretensão do INSS implica em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PRELIMINARES – ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA – PERÍODO DE CARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

Nesse diapasão, ausente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002079-1 AC 1271142

ORIG. : 0300000795 2 VR JACAREI/SP 0300090292 2 VR JACAREI/SP
APTE : STELA MARIS BUENO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação interposta pela autora STELA MARIS BUENO DA SILVA contra sentença proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Às fls. 125/128 requer a autora a antecipação da tutela.

Entretanto, a sentença recorrida foi proferida nos autos de revisão de benefício previdenciário, sendo certo que a autora já vem percebendo o benefício a ser revisado, não decorrendo para si perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do recurso.

Ademais disso, com o exercício da cognição exauriente, in casu sentença improcedente (fls. 95/103), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda, pois não se pode cogitar que uma decisão provisória prevaleça sobre a decisão definitiva da mesma questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 125/128.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008801-4 AC 1282182
ORIG. : 0400000295 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400002983 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV : ROBERTO RAMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 130/132: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.054380-0 AC 750396
ORIG. : 9400209886 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL ARLETE DINIZ AJURE
ADV : MARIA SALETE GOES DE MOURA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 144.

Informa o INSS que, ao dar cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de pensão por morte constatou-se que a parte autora havia falecido.

Com a prolação e publicação do acórdão de fl. 137, ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, concluo que o melhor, nesta situação, especialmente diante da certidão de fl. 147, é que a habilitação seja feita, caso

requerida, na instância original, conforme possibilita o artigo 296 do nosso Regimento Interno: “Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.” Assim, após decurso de prazo, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.61.13.002895-7 AC 1014095
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BARBOZA CINTRA
ADV : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 179/191 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017292-5 AC 939746
ORIG. : 0100000431 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINO VINCOLETO
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Fl. 125:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039452-5 AC 1055553
ORIG. : 0400000876 1 Vr JARINU/SP 0400017596 1 Vr JARINU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 93/94 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.051655-2 AC 1075957

ORIG. : 0400001897 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO PAULO FIGUEIRA DOS SANTOS

ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 134/137 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.03.99.000775-3 AC 1081853

ORIG. : 0300001273 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ROBERTO GUIMARAES

ADV : GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Fls. 108/110:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.03.99.019443-7 AC 1116429

ORIG. : 0400000887 3 Vr MATAO/SP

APTE : ALBERTO NIVALDO ZIRONDI

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 189/199.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017068-1 AC 1192285
ORIG. : 0300001716 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300058977 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 122/130 – Impossível a análise do requerimento de antecipação de tutela, tendo em vista que seu subscritor não possui capacidade para postular em juízo.

Pelo mesmo motivo, desentranhe-se a referida petição e archive-a em pasta própria.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.021000-9 AC 1197368
ORIG. : 0400000322 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400041555 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANE VITORIA DE SOUSA incapaz
REPTE : EMERSON DE SOUSA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 162/175 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040452-7 AC 1237194
ORIG. : 0300001660 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : NAIARA NUNES PEREIRA incapaz
REPTE : ANA VEIGA DE PAULA NUNES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 125/136 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.61.14.004470-6 AC 1264027
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA PIMENTA
ADV : SOLANGE STIVAL GOULART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 142/145 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006770-0 AG 327401
ORIG. : 200761220022909 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : ELIANE DIAS DE SOUZA
ADV : FABIANA TURRA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE DIAS DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte agravante recebeu o benefício até 25.08.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade para o trabalho (fls. 26 e 28).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que sofre de problemas psiquiátricos (fls. 32/78).

Contudo, como bem explica o juízo de origem, na decisão agravada, não se pode antever com clareza a extensão de seu mal (fls. 79/80).

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte

agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008748-5 AG 328689

ORIG. : 0800000248 1 Vr MOCOCA/SP 0800009979 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : GILBERTO ROSSI

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO ROSSI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício até 25.11.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor.

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008994-9 AG 328934

ORIG. : 0800000208 1 Vr MOCOCA/SP 0800007850 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PEDRO BARBOSA
ADV : SERGIO MARQUES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO BARBOSA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 11.01.08 (fls. 24).

Por outro lado, a fls. 39/69, foram juntados documentos para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, sendo os mais atuais os registros do seu prontuário médico e o exame, de fls. 39/42, que não traz informações nítidas.

Levando em conta a natureza da moléstia que acomete a parte recorrente, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009967-0 AG 329530
ORIG. : 0800000268 1 Vr VIRADOURO/SP 0800003530 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : BENEDITO FIGUEIRA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO FIGUEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa, nos termos da Súmula 09 do TRF e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Entendo que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de

lide.

Não se trata de determinar-se o prévio esgotamento das visa administrativas, mas considero que falta à parte autora, ora recorrente, interesse processual já que não tendo pleiteado à autarquia a concessão do benefício, não pode o Judiciário, não havendo lide, substituir-se na atividade própria da administração.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010216-4 AG 329745

ORIG. : 0800000057 1 Vr DRACENA/SP

AGRTE : MIGUEL ELIAS DE OLIVEIRA

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Insurgindo-se a parte agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena, em ação visando à concessão de auxílio-doença acidentário (fl. 09/16), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010481-1 AG 330102

ORIG. : 0800000140 2 Vr SALTO/SP 0800010100 2 Vr SALTO/SP

AGRTE : EDISON DE OLIVEIRA

ADV : VITORIO MATIUZZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDISON DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Salto, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício até 02.09.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 41 e 43).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, sendo apresentados, tão-somente, atestados concomitantes à alta dada pela autarquia.

Levando em conta a natureza da moléstia que acomete a parte agravante, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010533-5 AG 329909

ORIG. : 200761090101219 1 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : JOANA CELIA MOSCIATTI

ADV : RENATO VALDRIGHI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA CELIA MOSCIATTI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo, no prazo de 15 (dez) dias.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Entendo que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide.

Não se trata de determinar-se o prévio esgotamento das vias administrativas, mas considero que falta à parte autora, ora recorrente, interesse processual já que não tendo pleiteado à autarquia a concessão do benefício, não pode o Judiciário, não havendo lide, substituir-se na atividade própria da administração.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010585-2 AG 330218

ORIG. : 200861190002505 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADOLFO FERREIRA RAUCH
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADOLFO FERREIRA RAUCH contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, de produção antecipada da prova pericial, bem como o pleito para que a autarquia juntasse ao feito a cópia dos processos administrativos em nome do autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo portador de HIV, seu estado de saúde e psíquico, não lhe permite o trabalho, não possuindo, assim, condições de prover seu próprio sustento. Por fim, alega que, sob pena de cerceamento de defesa, deve ser determinada, imediatamente, a produção da prova pericial, e, por economia processual, deve a autarquia juntar ao feito os processos administrativos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo o Decreto 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo in verbis:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

Conforme indicam as razões recursais e os documentos dos autos, o agravante, portador de HIV, obteve, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, NB 502.497.896-6 e NB 502.947.064-2. Do último benefício, recebeu alta médica em 28.07.06, retornando ao trabalho (fls. 54 e 56 e 179). Consta também que lhe foi negado novo pedido de auxílio-doença, NB 570.226.518-8, apresentado dia 07/11/06 (fl. 52).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança do recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 57/59 e 61/155).

Contudo, a documentação, produzida unilateralmente pelo agravante, não traz qualquer informação atual a respeito do seu estado de saúde e sobre sua incapacidade para o trabalho.

Ademais, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre a data que foi apresentado novo pedido de auxílio-doença e a do ajuizamento da ação, essa urgência não foi demonstrada.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por fim, em relação à expedição de ofício à autarquia, para que ela junte ao feito cópia dos processos administrativos em nome do autor, ora recorrente, entendo que somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010695-9 AG 330013

ORIG. : 0800001177 1 Vr SETE QUEDAS/MS

AGRTE : CLEUZA MARIA DOS SANTOS

ADV : VERA LINA MARQUES VENDRAMINI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUZA MARIA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sete Quedas/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa, nos termos da Súmula 09 do TRF e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Entendo que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide.

Não se trata de determinar-se o prévio esgotamento das vias administrativas, mas considero que falta à parte autora, ora recorrente, interesse processual já que não tendo pleiteado à autarquia a concessão do benefício, não pode o Judiciário, não havendo lide, substituir-se na atividade própria da administração.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, na hipótese em exame, entendo não estar configurada quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010767-8 AG 330130

ORIG. : 0700001977 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700042203 1 Vr NOVA ODESSA/SP

AGRTE : OLINDA CARDOSO DA SILVA

ADV : SANDRA MARIA TOALIARI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLINDA CARDOSO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez

ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o auxílio-doença até 28.11.06 (fl. 28).

O documento que atesta a incapacidade foi produzido unilateralmente pela parte agravante (atestado de fl. 30), não sendo colhida sob o crivo do contraditório. Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, como bem observa o juízo de origem, o pedido foi ajuizado quase um ano após a cessação do benefício.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011021-5 AG 330423

ORIG. : 200461830058108 7V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo do autor.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo pelo Juízo, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, nos termos dos artigos 355 e 399, inciso II do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011381-2 AG 330699
ORIG. : 0800000563 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800029205 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : IRACEMA APARECIDA RODRIGUES PEDROSO
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA APARECIDA RODRIGUES PEDROSO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Itaquaquecetuba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante, do lar, que conta com 49 anos, recebeu o benefício até 02.04.2007 (fls. 34/35).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 37/60).

Em razão da natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas de cessação do benefício e ajuizamento da ação (março/08, fl. 16), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011752-0 AG 330872

ORIG. : 200861180003628 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS
ADV : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Guaratinguetá, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, considerando a informação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de que houve o uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual (EPI), indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que esteve exposto aos agentes nocivos constantes do PPP de forma habitual e permanente e a existência do periculum in mora.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, verbis:

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, os trabalhadores expostos a agentes nocivos poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Cumpra observar que exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Ademais, criado pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e ratificado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, o perfil profissiográfico previdenciário, que, num primeiro momento, podia ser aceito alternativamente no lugar do SB40 ou do DSS8030, uma vez que se consubstanciava em documento mais detalhado e completo que os outros formulários, passou a substituí-los definitivamente a partir de 01.11.2003, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 90, de 16.06.2003.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior a 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao contrário, ambos vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

In casu, pretende o agravante obter o benefício de aposentadoria especial, juntando ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 75/78) para demonstrar sua exposição de modo habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação e a produtos químicos altamente tóxicos.

A aposentadoria especial é concedida ao segurado que laborou durante 15, 20 ou 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o benefício em questão não exige idade mínima, pedágio ou fator previdenciário.

A princípio, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), elaborado com base em laudo técnico pericial, contendo o histórico laboral do trabalhador, é prova suficientemente apta ao reconhecimento do tempo de serviço especial.

Segundo o documento juntado ao feito, que descreve as condições em que a atividade era exercida, no período de 09.07.79 a 01.09.06, laborou na empresa BASF S.A., indústria química, em contato com agentes tóxicos, bem como esteve submetido ao nível de ruído de 91 e 92 decibéis.

De outra parte, consta da documentação a utilização eficaz de EPI, o que não elide, “prima facie”, a especialidade da atividade.

Isto porque entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza a ação dos agentes nocivos. Ademais, a

realidade mostra que, em muitos casos, não ocorre sua efetiva utilização pelos obreiros e que seu uso não é fiscalizado pela empresa. Tanto é assim que a própria empresa informa, no perfil profissiográfico que “sempre forneceu os equipamentos de proteção individuais, conforme exigência legal, porém não temos registros que comprovem este fornecimento no período anterior a 31 de dezembro de 1998.”

Dessa forma, restou demonstrada, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, e o perigo de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício.

Por esses motivos, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, antecipo a pretensão recursal, para determinar ao INSS a reapreciação do requerimento de aposentadoria da parte agravante, por ora, com reconhecimento como especial do período de 09.07.79 a 01.09.06, contados da intimação desta decisão. Comunique-se ao Juízo “a quo”, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.012660-8 AC 787458

ORIG. : 9100000190 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAO CAETANO DE SOUZA e outros

ADV : EDWARD ALVES TEIXEIRA e outro

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Instado a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo co-autor, ora co-embargado, AULOS NAKAYA, o INSS não concordou com o pedido, pugnando pela procedência dos embargos à execução.

Sendo os presentes embargos à execução de autoria do INSS, e sendo o instituto a parte recorrente, não há como atender o pedido da parte embargada de extinção com relação a um dos co-embargados sem a concordância deste. No que concerne à existência de pedido idêntico em processo já decidido, isso será devidamente apreciado quando da prolação do v. acórdão.

Chamo o feito à ordem.

Verificando todo o conteúdo dos autos para a elaboração do relatório, foi constatado que diversos co-autores, ora co-embargados, faleceram ao longo do processo, segundo alegações feitas pela autarquia no corpo de seu recurso de apelação (fl. 58), devidamente documentadas (fls. 67/75).

Destarte, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores de ADELINO SIQUEIRA, ALCIDES ZAMOURA, ELOI RONDINA PINTO, MANOEL DE MATTOS NETO, PAULO BENEDITO SIMÃO, SEBASTIÃO LIMA MORAES, JOSÉ GONÇALVES, SEBASTIÃO DE LIMA e VALDIR JOSÉ VANCIN, promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003588-1 AC 1171944

ORIG. : 9700002547 1 Vr BOTUCATU/SP 9700030197 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA ORTEGA

ADV : ODENEY KLEFENS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ANTONIO ORTEGA indicado na inicial não corresponde ao que consta na certidão de casamento acostada na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo o porquê dessa discrepância e, para que forneça o número válido do seu CPF/MF e também do R.G. a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] Nesse sentido; TRF - 3ª Região - 1ª Turma; AC nº 2002.03.99.030003-7; Rel. Des. Federal Nelton dos Santos; j. 20/5/2003.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.14.000046-5 AC 1132471
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TEREZINHA SOBREIRA SILVA
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 121/122, proferida em 01.12.2005, julgou a demanda improcedente, considerando que a autora não comprovou sua condição de segurada especial e sua incapacidade laborativa.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que sempre trabalhou no campo e que está incapacitada para o trabalho em razão de um acidente ocorrido em 1982, quando ostentava a qualidade de segurada, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 13/02/1937); certidão de casamento, de 20/12/1965, atestando a profissão de lavrador do marido e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Norte – CE, com contribuições efetuadas entre 1983 e 1988.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 95/100- 30/05/2005), informando que amputou 1/3 médio do antebraço direito, sendo portadora de osteoartrose e osteoporose da coluna dorso lombar e que a autora refere ter sofrido a amputação em 1982.

Conclui que apresenta incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam um mínimo esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 119, afirma que mora em São Bernardo do Campo desde 1989 e que recebe pensão pelo falecimento de seu marido, desde 1982. Declara que trabalhou na área rural até 1989, sendo que, em 1982, sofreu um acidente com um rojão e teve amputado 1/3 do braço. Acrescenta que, mesmo após o acidente, trabalhou na lavoura e que, desde 1989, quando se mudou para São Bernardo do Campo, não mais exerceu atividade remunerada e apenas cuidou dos afazeres domésticos. Assevera, ainda, que não exerceu atividade remunerada não em razão do problema no braço e sim porque cuidava da casa dos filhos e dos cinco netos. Por fim, aduz que quando noticiaram o pagamento das diferenças para os aposentados interessou-se em saber se tinha direito a receber qualquer tipo de aposentadoria e o advogado lhe explicou que entraria com uma ação para obter um benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi ajuizada em 07/01/2004 e a própria autora admite ter deixado de trabalhar no campo em 1989, época em que se mudou para a cidade. Salienta, ainda, que deixou de trabalhar não em razão de sua enfermidade mas apenas porque passou a cuidar dos filhos e netos.

Desta forma, não restou comprovada sua condição de segurada especial.

Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL – 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL – 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Logo, impossível o deferimento do pedido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.03.000047-3 AC 1249689

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : ODETTE DE SOUZA RAMIRES

ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora inscreveu-se em 10.10.2003, como “costureiro em geral”, efetuando recolhimentos no período de 10/2003 a 02/2006 e recebeu auxílio-doença no ramo de atividade “comerciário”, no período de 15.03.2006 a 02.08.2007, o que culminou na sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 03.08.2007.

Consta, ainda, recolhimentos do cônjuge da autora no período de 01/1985 a 05/2003, inscrito como “mec. manut. em geral”, tendo se aposentado por idade no ramo de atividade “comerciário” em 24.06.2003.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2005.60.07.000075-7 AC 1141956
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA NEUZA DA SILVA ALENCAR
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.03.000096-5 AC 1166401
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000236-0 AG 288623
ORIG. : 0500000298 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Francisca de Souza contra a decisão proferida nos autos do processo nº 298/05, que indeferiu o pedido de redesignação de audiência.

A fls. 18/19 foi deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se fosse redesignada audiência para data oportuna.

Comunicado o MM. Juiz a quo (fls. 22) e intimadas as partes (fls. 26), foram os autos encaminhados ao MPF que opinou pelo provimento do recurso (fls. 30/34).

Οχορρε θυε, εμ χονσυλτα αο σιστεμα δε γερενχιαμεντο δε φειτοσ δο Τριβυναλ δε θυστυ|α δο Εσταδο δε Σ©ο Παυλο — χυφα φυνταδα dos εξτρατοσ ορα δετερμινο — οβσερωει θυε α αυδι|νχια φοι ρεδεσιγναδα παρα ο δια 12/7/07, οσ 14η30μιν., τενδο σιδο προφεριδα, ναθυελα οπορτυνιδαδε, σεντεν|α δε προχεδ|νχια δο πεδιδο.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da sentença já proferida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.000350-2 AC 1103925
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
APDO : ALZIRA MARUCA PINTO
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No entanto, consulta ao CNIS juntada à fl. 48, registra que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB EM 17.05.1993, data da entrada do requerimento (Benefício nº 0571015000).

Manifeste-se a autora.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000760-9 AC 1269144
ORIG. : 0600000269 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA DE AZEVEDO SILVA
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cõnjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1973 a 1998, bem como verteu contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, entre outubro de 1997 a junho de 1999, sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 29.06.2001.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000797-0 AC 1269225
ORIG. : 0400000083 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400009304 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCELINA TORQUATA DA SILVA CLEMENTE
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20/04/2004 (fls. 39v).

A fls. 146, foi concedida a antecipação de tutela.

A sentença (fls. 147/150), proferida em 22/12/2006, julgou procedente a ação, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, condenando o INSS ao pagamento do benefício mensal de um salário mínimo, a partir da citação, com pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, com incidência da correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, dos juros moratórios, de 1% ao mês, a contar da citação (de forma englobada até então, e mês a mês, em relação às parcelas vencidas depois), e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais antecipadas pela autora, aplicando-se, sem prejuízo disso, a eventual isenção de custas, prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 20/01/2004, a autora, com 73 anos, nascida em 03/05/1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/28.

A perícia médica (fls. 113/114), datada de 29/09/2005, informou que a periciada é portadora de CID 20 (Doença de Parkinson). Concluiu que a patologia apresentada não é passível de cura, incapacitando-a totalmente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 85/87), protocolado em 19/10/2005, dando conta de que a autora, idosa, reside com o marido, também idoso, e sua filha, em casa própria, com três cômodos. A filha sofre de depressão e também não trabalha. A renda familiar é proveniente de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 300,00 (um salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já o núcleo familiar é composto por três pessoas, a requerente e o marido são idosos, e a única renda é a proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo mensal.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20/04/2004), momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária,

deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, com DIB em 20/04/2004 (data da citação), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.000879-3 AC 1241858

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE CARMELIN MATOS

ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 73/82 (proferida em 30.11.2006) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado em 15.08.2006, data do laudo pericial, no valor de um salário mínimo, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40, da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03.07.2001, pelo conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454, do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da condição de segurada e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurador e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 02/07/1943) e certidões de casamento, de 04.07.1959 e de nascimento de filho, de 27.08.1963, ambas atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 41/42, extrato do sistema Dataprev, informando que não existem vínculos empregatícios cadastrados em nome da requerente.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 51/56 – 15.08.2006), informando ser portadora de enfermidade cadastrada sob CID F31.9 (transtorno afetivo bipolar não especificado), há 12 (doze) anos. Declara que a enfermidade não tem cura e necessita de

tratamento constante. Aduz que está incapaz de forma total e definitiva para serviços rurais ou que exijam força física. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo ser adaptada para serviços domésticos que exijam pouca força física.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 66/67), que conhecem a autora há 20 (vinte) anos e declaram que laborou como diarista rural e que parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através das certidões de casamento e de nascimento de filho, atestando a profissão de lavrador do marido, o que corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campestre, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente, apresenta transtorno afetivo bipolar, sendo que o perito indica incapacidade total para atividades que demandem esforço físico, inclusive o trabalho rural. Existe, portanto, impossibilidade de sua volta à função de lavradora. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Assim, levando-se em conta a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campestre e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 – Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.08.2006 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.24.001109-5 AC 822899

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : ANTONIO PEDRO DIAS

ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 21/23), acolheu os embargos, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Deixou de condenar o embargado ao pagamento da verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento. Aduz, ainda, que a correção monetária do valor deprecado deve ser efetuada pelos índices constantes da Tabela Prática do TJ.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 25/09/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irresignação do exequente (fls. 147/148), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda nº 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese de primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos

mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 1999.03.00.000129-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 14/01/1999 e pago (fls. 137/138) em 16/10/2000 (R\$ 11.601,17), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 137/138 (R\$ 11.601,17) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.24.001155-1 AC 780964

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : SANTINA MAZUCHI

ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 17/20), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que os cálculos do valor exequendo sejam refeitos, adotando-se para a atualização do débito a Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação subsequente. A decisão ainda consignou expressamente serem devidos juros de mora entre a expedição do precatório até seu efetivo pagamento, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. A sucumbência foi recíproca.

Inconformadas, apelam as partes.

A exequente, alega, em síntese, que a correção monetária do valor deprecado deve ser efetuada pelos índices constantes da Tabela Prática do TJ.

O INSS, por sua vez, sustenta que não é devido o cômputo dos juros de mora, vez que o precatório foi pago no prazo legal.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/03/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação da exequente (fls. 114/115), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

A Atarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia

com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.069060-4 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 23/09/1998, e pago (fls. 104/105), em 25/08/2000 (R\$ 922,58), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de

valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 104/105 (R\$ 922,58) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.23.001158-7 AC 1214154

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JANETE APARECIDA PEREIRA incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, sendo que, decisões desta E. Corte cujas cópias constam a fls. 54/56 e 167/170, concederam a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 132/137 (proferida em 06.03.2006), julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (05.08.2003), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data da sentença (devendo-se considerar a data que for anterior).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS.

Alega, ainda, o não cumprimento da carência legalmente exigida e a perda da qualidade de segurada.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 03.09.1971); certidão de interdição da autora ocorrida em 24.03.2003; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 21.12.2001; conclusão de perícia médica efetuada pela Autarquia, atestando ser portadora de enfermidade descrita sob CID F 20.0 (Esquizofrenia Paranóide); resumo de benefício em concessão, constando o período de contribuição de 01/03/2001 a 31/10/2001 e carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com vigência a partir de 12.12.2001.

A fls. 47 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, confirmando os recolhimentos retro mencionados e informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 12.12.2001 a 01.04.2003, pago em nome de seu pai, Geraldo José Pereira (benefício nº 122.350.187.3).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 97/103 – 14.07.2004), informando ser portadora de Esquizofrenia Paranóide. Declara que a moléstia não é preexistente ao ingresso da autora no RGPS. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, que, embora a requerente tenha efetuado recolhimentos de 01/03/2001 a 31/10/2001, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a alienação mental.

Recebeu auxílio-doença, de 12.12.2001 a 01.04.2003 e a demanda foi ajuizada em 11.07.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Esclareça-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação da requerente ao RGPS, eis que a própria Autarquia reconheceu ter cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício, ao conceder-lhe auxílio-doença durante um longo período.

Além do que, o perito informa expressamente que a enfermidade da autora não é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social (fls. 102, item 09).

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11.07.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que o conjunto probatório indica que já estava incapacitada naquela época. Entretanto, de ofício, corrijo o erro material da r. sentença, eis que a citação foi efetuada em 19.08.2003 (fls. 35) e não em 05.08.2003, conforme constou da r. decisão monocrática.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.08.2003 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.24.001162-9 AC 764085

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : CINIRA RIBEIRO DA SILVA BRITO

ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 17/20), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar que os cálculos do valor exequendo sejam refeitos, adotando-se para a atualização do débito a Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação subsequente. A decisão ainda consignou expressamente serem devidos juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a expedição do precatório até seu efetivo pagamento, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. A sucumbência foi recíproca.

Inconformadas, apelam as partes.

A exequente, alega, em síntese, que a correção monetária do valor deprecado deve ser efetuada pelos índices constantes da Tabela Prática do TJ.

O INSS, por sua vez, sustenta que não é devido o cômputo dos juros de mora, vez que o precatório foi pago no prazo legal.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/12/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 – A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 – Embargos acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP – Embargos de divergência no Recurso Especial – 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I – O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II – Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa “ex officio”.

III – Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV – Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V – A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irresignação da exequente (fls. 89/90), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período

de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita complementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.069139-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 23/09/1998, e pago (fls. 80/81), em 25/08/2000 (R\$ 537,52), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO

DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e

Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 80/81 (R\$ 537,52) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.24.001237-3 AC 809026

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : NAIR BELOTO DE TOLEDO

ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 25/27), acolheu os embargos, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Deixou de condenar a embargada no pagamento da verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento. Aduz, ainda, que a correção monetária do valor deprecado deve ser efetuada pelos índices constantes da Tabela Prática do TJ.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/08/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação da exequente (fls. 164/165), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da expedição do precatório até seu efetivo pagamento.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO

GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.103790-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 14/12/1998 e pago (fls. 154/155) em 04/10/2000 (R\$ 900,60), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 154/155 (R\$ 900,60) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.001309-0 AG 323589

ORIG. : 0700134708 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003134 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : APARECIDA BASTOS DE BARROS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Bastos de Barros contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.134/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|] εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα τια αγρατω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΙΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de

prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

O laudo de avaliação acostado a fls. 33/34 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta “Quadro de incapacidade laboral atual e de característica crônica e progressiva para a função de costureira” (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.24.001309-2 AC 818550

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : TEREZA BALBIZANI ROMA

ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 14/16), julgou improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, 2ª parte, do CPC. Condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor dado aos embargos.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS, em suas razões recursais, alega, em síntese, nada dever à exequente, vez que o precatório foi pago no prazo legal e devidamente corrigido.

A embargada, por sua vez, aduz que a sentença apenas considerou seu direito à aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do depósito. Dessa forma, pleiteia o cômputo dos juros da data da conta até o efetivo depósito do valor deprecado.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/09/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação da exequente (fls. 137/140), quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito do valor requisitado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre

o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.068927-4 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 23/09/1998, e pago (fls. 125/126), em 28/08/2000 (R\$ 3.409,76), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.07.001474-6 AC 1220233

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : MARIA BRANDAO OLIVEIRA

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do título eleitoral do marido da autora, expedido em 4/6/68 (fls. 146), constando a

sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 58/62, verifica-se que o cônjuge da demandante possui diversos registros de atividades em estabelecimentos do meio urbano desde 2/5/75, bem como recebe aposentadoria por idade desde 4/8/03, estando este cadastrado como no ramo de atividade “comerciário”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαΐ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ ρριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.001569-2 AC 1285632
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GARCIA DA SILVA
ADV : ELDA MATOS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, empregando para correção dos salários de contribuição relativos ao período de março a agosto de 1991 o percentual de 147,06% com reflexos nas parcelas anteriores, em substituição do índice anteriormente utilizado, de 79,96%, fazendo-se sem a imposição de limites ou tetos que impeçam a perfeita relação entre os

valores dos salários de contribuição e do salário de benefício, além da aplicação do crédito previsto no art. 41, II da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, também sem fixação de limites, com o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos e os devidos.

A r. sentença (fls. 57/62) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da Justiça Gratuita, ficou a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 25/02/92 (fls. 27).

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a argüição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001748-3 AG 323902

ORIG. : 0700074387 1 Vr MOCOCA/SP 0700001910 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fl. 54: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 44.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.001958-0 AC 768913
ORIG. : 9800000428 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA CARLA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 01.09.1998.

A r. sentença de fls. 135/138 (proferida em 23.05.2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, devendo implantá-lo na forma da lei, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidas a partir da data do ajuizamento da ação (16.03.1998), atualizadas monetariamente uma a uma, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros mensais de 0,5% a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação ao pagamento das parcelas vencidas nesta data. Sem custas, com exceção dos honorários periciais fixados em um salário mínimo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com comunicação do indeferimento do pedido de auxílio-doença, feito na via administrativa, por “causas diversas”, sem data de emissão; conclusão de perícia médica efetuada pela Autarquia informando a existência de incapacidade laborativa, de 10.01.1994 e entrevista realizada em sede administrativa, de 03.12.1993, na qual o requerente declara que sempre trabalhou na lavoura e que parou de laborar em razão de um acidente.

A fls. 29 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo de 31.12.1993, referente a benefício por incapacidade, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 29/04/1957), indeferido por falta de período de carência e perda da qualidade de segurado; extrato da CTPS atestando a existência dos seguintes registros: de 02/08/1980 a 13/08/1980, na Fazenda Santana Novo Horizonte e de 11/05/1987 a 20/06/1987, para Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool; conclusão de perícia médica informando a data de início da doença em 06/10/1992 e data de início da incapacidade em 06/10/1992 e guias de internação de 06/03/1992 e de 01/10/1992, ambas apontado sua profissão de lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 106/107, que conhecem o autor há muitos anos e declaram que sempre trabalhou como lavrador e pedreiro, tendo deixado de laborar em razão de problemas de saúde.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 128 – 10/07/2000), informando ser portador de colecistopatia calculosa e hérnia abdominal. Em resposta ao item 6 (quesito do INSS, fls. 109), afirma ser passível de reabilitação, inclusive para outra atividade ou função. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Assim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de colecistopatia calculosa e hérnia abdominal enfermidades que o impedem temporariamente de exercer a suas atividades profissionais, que sempre demandaram esforço físico, devendo submeter-se a tratamento médico.

Dessa forma, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa

omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Recurso Especial – 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Honorários advocatícios fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 10/07/2000 (data do laudo médico), no valor de um salário mínimo, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.27.001964-1 AC 1273322
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE BALBINO FILHO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT, bem como reajustar a aposentadoria em junho de 1996 (18,34%), em junho de 1997 (9,97%) correspondentes ao IGP-DI ou com base no percentual de variação do INPC (8,32%), em junho de 1999 (7,91%), em junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,41%) e em junho de 2003 (30,91%). A r. sentença (fls. 58/59) declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Considerando que na inicial consta igualmente pedido de revisão da renda mensal inicial pela ORTN e pelo art. 58 do ADCT, restringiu a cognição da lide a estes pedidos (ORTN e art. 58), o que também deve ser anotado.

Inconformado, apela o autor reiterando o pedido de revisão do valor de seu benefício pelos índices do INPC, a fim de que seja preservado o seu valor real, nos termos do art. 201, § 3º da CF/88. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Inicialmente, cumpre salientar que os pedidos de aplicação da ORTN/OTN nos salários de contribuição para cálculo da RMI (artigo 1º, da Lei n.º 6.423/77) e aplicação do art. 58 do ADCT não serão apreciados em virtude dos mesmos não terem sido reiterados pela parte autora, em sede de apelação.

2 - Cuida-se de pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, com a correção dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.423/77, aplicando-se os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT, além da inclusão dos reajustes de junho de 1996, 1997, 1999, 2000 a 2003.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude de se verificar a ocorrência de litispendência, em relação ao pedido de revisão da aposentadoria do autor com a incorporação dos percentuais e índices referentes ao INPC e ao IGP-DI.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que o autor repetiu no presente feito pedido e causa de pedir de ação anteriormente por ele proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (em 09/12/2003), já decidida por sentença transitada em julgado, conforme certidão de fls. 147, em relação à aplicação dos percentuais de variação do INPC e do IGP-DI, dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.

No entanto, o objeto desta ação é mais amplo, vez que nestes autos o requerente também pleiteou a atualização dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores aos 12 (doze) últimos salários de contribuição, com base nas ORTN e OTN (Lei n.º 6.423/77), com a aplicação do artigo 58 do ADCT – pedidos estes que não foram apreciados pela r. sentença de 1º grau.

Assim, configurada a continência, nos termos do art. 104 do CPC, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à aplicação dos índices do INPC e do IGP-DI nos reajustes do benefício, hipótese que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA – COISA JULGADA - CONTINÊNCIA.

I - AUSENTE A LITISPENDÊNCIA QUANDO AS DEMANDAS QUE SE DIZEM IDÊNTICAS DIFEREM QUANTO AO OBJETO, ENCONTRANDO-SE A SEGUNDA DE MAIOR AMPLITUDE QUE A PRIMEIRA.

II - EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA, ACONSELHÁVEL A REUNIÃO DAS AÇÕES.

III - REUNIÃO PREJUDICADA, EM SE CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA AÇÃO ENCONTRA-SE TRANSITADA EM JULGADO.

IV - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA PRIMEIRA DEMANDA, DEVENDO A SEGUNDA AÇÃO PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO OBJETO REMANESCENTE.

V - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA", A TEOR DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI - PRELIMINAR REJEITADA.

VII - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 94030908009; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;

Data da decisão: 20/05/1997; Fonte: DJ; DATA:24/06/1997; PÁGINA: 47586; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Com efeito, há de se manter a decisão proferida na 1ª instância, tendo em vista a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a presente ação e o Processo n.º 2004.61.84.528834-4, proposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Por fim, cumpre ressaltar que o benefício da Justiça Gratuita já foi concedido ao autor, conforme despacho de fls. 37.

Pelas razões expostas, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a extinção do processo,

com fundamento diverso (artigo 267, inciso V do CPC). Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 37) – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.83.002009-0 REOMS 302932

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JULIA DE SOUZA DALOIA

ADV : IVANY DESIDÉRIO MARINS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado – Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra “a”, indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do “writ”.

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litúgio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de

Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ – Recurso Especial – 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 95.03.002272-0 AC 227425

ORIG. : 9300000906 1 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMILIO GREGUER

ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 95-145 e 157-160. Defiro a habilitação dos filhos do autor Antonio Greguer, Luiz Greguer, Laudemir Greguer, Jaime Greguer, Ruy Jairo Greguer, Aparecido Dorival Greguer, Abner Greguer, Benedita Solange Greguer Rodrigues, Angela Maria Greguer Mariano e Vera Lúcia Greguer Ribeiro, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002456-5 AC 1274233

ORIG. : 0700000346 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JACI FERREIRA

ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1985 a 1988.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002777-4 AG 324684

ORIG. : 200861120001482 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : DARCY PEIXOTO CALLES

ADV : HELOISA CREMONEZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Darcy Peixoto Calles contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.000148-2, indeferiu o pedido de antecipação de tutela,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 22/01/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002797-0 AG 324699

ORIG. : 0800000001 1 Vr TABAPUA/SP

AGRTE : APARECIDO CUSTODIO DA SILVA

ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Custódio da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP que, nos autos do processo nº 01/08, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 25).

A fls. 28/31 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.”

Δα αν(λ)ισε δο μενχιοναδο δισποσιτιωο, περιφιχα–σε θυε ο οβφειτιωο δο λεγισλαδορ φοι βενεφιχιαρ α παρτε, φαχιλιτανδο σευ αμπλο αχεσσο ρ θυστι|α. Δεσσα μανειρα, ν©ο σε ποδε χονχλυιρ θυε α Λει ν≡ 10.259, δε 12/7/01 — χυφο εσχοπο φοι φυσταμεντε προπορχιοναρ υμα πρεστα|©ο φυρισδιχιοναλ μαισ χ|λερε ε λιωρε δοσ εμβαρα|οσ ηαβιτυαισ δο προχεσσο ορδιν(ριο — πενηα ρεστρινγιρ ο αλχανχε δα νορμα χονστιτυχιοναλ, λιμιτανδο α οπ|©ο α σερ εξερχιδα πελο σεγυραδο ου βενεφιχι(ριο, χριανδο–ληε αλγυμ τιπο δε διφιχυλδαδε ου δε εμβαρα|ο παρα ο πλενο εξερχ(χιο δο διρειτο δε α|©ο.

Δεντρο δεσσε χοντεξτο, α ιντερπρετα|©ο μαισ ραζο(πελ ε λ(ριχα δο αρτ. 3≡, χαπυτ ε ♣3≡, δα Λει ν≡ 10.259/01 — α αλβεργαρ ο μαισ αμπλο αχεσσο δοσ σεγυραδοσ ου βενεφιχι(ριοσ αο Ποδερ θυδιχι(ριο —| α δε θυε α χομπετ|νχια δοσ θυιζαδοσ τεμ χαρ(τερ αβσολυτο νο τοχαντε ρ ζαρα Φεδεραλ ινσταλαδα νο μεσμο φορο, ατ| ο λιμιτε δε 60 σαλ(ριοσ–μ(νιμοσ. Δεσσα φορμα, συβσιστιρια αο αγραπαντε ο διρειτο δε εσχοληερ ο φορο δο σευ δομιχ(λιο, αφυιζανδο α α|©ο να θυστι|α Χομυμ Εσταδυαλ (Χομαρχα δε Ταβαπυ©ο) ου, χασο χοντρ(ριο, ο δε υτιλιζαρ–σε δα φαχυλδαδε πρεπιστα νο αρτ. 20 δα Λει ν≡ 10.259/01, δεσδε θυε ο παλορ δα χαυσα ν©ο υλτραπασσε 60 σαλ(ριοσ–μ(νιμοσ.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante.”

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR – POSSIBILIDADE – ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 33 DO C. STJ – LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III – A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.”

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I – A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V – Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária – autos nº 791/02.”

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.003052-0 AC 1220872

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : MARLENE APARECIDA SANTANA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 100/102 (proferida em 27.11.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial foi vago e impreciso, não sendo hábil em demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que o perito informa ser portadora de Depressão, doença que a impede de trabalhar, fazendo, portanto, jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 28/04/1962) e CTPS com vários registros, de 1977 a 2005, como auxiliar de acabamento, auxiliar de pesponto e correlatos, pespontadeira, auxiliar de limpeza e no cargo de serviços diversos/gerais em estabelecimento de artefatos de couro e em empresa fornecedora de alimentos preparados.

A fls. 53/56, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 1977 e 2005.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 72/79 – 10.05.2006, informando que, embora seja portadora de Depressão, não tem nenhum grau de redução de sua capacidade laborativa. Acrescenta que a Escoliose e a Espondiloartrose que apresenta são ambas de grau leve e que não acarretam incapacidade para o trabalho. Declara, ainda, que a requerente está apta a exame admissional para suas atividades laborativas e que sua Depressão pode ser tratada e ter remissão total, não afetando sua capacidade de trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, neste caso o laudo foi claro ao atestar que a autora está apta ao exercício de suas atividades profissionais.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.003156-4 AC 914742
ORIG. : 0100000747 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : NAIR BORRI BUQUE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27/07/01 (fls. 27v).

A sentença, de fls. 160/162, proferida em 13/02/07, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a miserabilidade. Condenando a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer o recebimento do benefício de amparo assistencial ao idoso desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a recebê-lo administrativamente em 02/08/05.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 25/05/01, a autora com 72 anos, nascida em 26/06/28, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente e o marido, aposentado, recebendo R\$ 151,00.

Veio auto de constatação (fls. 46), datado de 09/08/02, dando conta que a autora, reside com o marido, idoso (75 anos), em casa própria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido.

Veio o estudo social (fls. 109/119), datado de 16/09/05, dando conta que a autora, reside com o marido, de 79 anos, aposentado, em casa própria, com dois cômodos, móveis simples e antigos. A renda mensal familiar é de R\$ 600,00 (2 salários mínimos), provenientes da aposentadoria do marido e do benefício assistencial concedido administrativamente para a autora em 02/08/05.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de idosa, que vive com o marido, também idoso e a própria Autarquia já reconheceu administrativamente o pleito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27/07/01), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, e o termo final mantido na data do início do recebimento do benefício concedido na esfera administrativa (02/08/05).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 27/07/01) até a data do início do recebimento na esfera administrativa (02/08/05), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003485-6 AC 1273637

ORIG. : 0300002445 1 Vr BARIRI/SP 0300036665 1 Vr BARIRI/SP

APTE : LAZARA DE LOURDES MIGLIORINI NOVAES

ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste da renda mensal do benefício do autor, com a aplicação nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003, dos índices correspondentes à variação acumulada do IGP-DI, no período compreendido desde o reajustamento anterior, em substituição aos índices aplicados administrativamente.

A r. sentença (fls. 45/47) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes,

motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13;

LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III – R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003501-0 AC 1273653
ORIG. : 0500001447 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA CAVALINI ZACCHARIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de autônomo, entre janeiro de 1985 e outubro de 1992, sendo beneficiário de aposentadoria por idade desde 19.11.1992.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.10.003508-6 AC 1052909
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO PINTO DE CAMARGO
ADV : MONICA CURY DE BARROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 4.319,34 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), com atualização para outubro/1999 (cópia às fls. 08/10), condenando, ainda, o executado a pagar verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apela a Autarquia-Ré, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução, em razão da incidência dos IPC's de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), uma vez que já havia aplicado aqueles constantes do Provimento de nº 24/97, diga-se 42,72% referentes janeiro/1989 e 84,32% relativo ao mês de março/1990.

Alega, ainda, o INSS a impossibilidade de aplicação do Provimento de nº 24/97 e, cumulativamente, dos IPC's de abril e maio/1990.

No mérito, requer o provimento do apelo para reformar a r. sentença e determinar a elaboração novo cálculo de liquidação.

Recebido e processado o recurso (fls. 40), com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/08/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em 06/09/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do exequente, pelos critérios da Súmula 260, com a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento após a concessão do referido da aposentadoria, bem como a pagar as diferenças resultantes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora ao percentual de 6% ao ano, a partir da citação; condenou, também, o executado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o montante apurado, mais 12 prestações vincendas.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, elaborados pelo Contador do Juízo (cópia às fls. 8/10 destes autos), no valor de R\$ 4.319,34, com atualização para outubro/1999.

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC, sobreveio a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 07/06/1983, segundo se extrai da folha 08 destes autos.

Nos cálculos apresentados pela exequente foram incluídas parcelas no período de abril/1984 a março/1989.

Passo à análise do apelo da Autarquia Previdenciária.

O executado neste apelo insurge-se tão-somente contra a incidência dos IPC's de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%) na atualização monetária, sob fundamento de que não há determinação expressa no título judicial para tanto, no mais afirme a exatidão da conta acolhida pela r. sentença recorrida.

A inclusão dos índices supra na atualização monetária dos valores, originariamente, apurados não representa qualquer acréscimo, mas tão-somente uma tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pelos efeitos provocados pela inflação, portanto, não há que se falar em erro material ou excesso de execução, em razão da inclusão dos índices expurgados da inflação oficial.

Com efeito, a Jurisprudência dos Tribunais orientou-se no sentido de que é devida a incidência dos índices de IPC na correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial, desde janeiro/1989 até fevereiro/1991. Portanto, não assiste razão ao apelante, devendo-se dar prosseguimento à execução pelo valor apurado na conta acolhida pela r. sentença.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e acolhidos.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: EREsp. 371657 / PI - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2002/0085247-0; Processo: 2002/0085247-0; UF: PI; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/04/2003; Fonte: DJ, Data:23/06/2003, p. 241, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - negritei).

Dessa forma, entendo que a r. sentença deve ser mantida integralmente, pois a conta de liquidação acolhida não apresenta erro material, nem excesso de execução.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do C.P.C., mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003676-2 AC 1273828

ORIG. : 0600000482 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS JAKELAITIS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.07.2006 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 06.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, a contar da data da citação. As prestações em atraso serão atualizadas a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Sem custas, honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: RG indicando nascimento em 20.11.1950; certidão de casamento de seus pais, em 31.08.1974, dando conta que o genitor era lavrador e de nascimento de filhos em 20.07.1979 e 31.01.1978, sem fazer menção da atividade exercida pela autora ou seu cônjuge; título eleitoral do esposo, de 31.03.1966; certificado de alistamento militar de 04.07.1968, ambos atestando a profissão de lavrador do marido e escritura de venda e compra de 02.05.2000, constando como comprador de uma gleba de terras, com área de 5.081,54 metros quadrados, denominada Chácara de Lazer, o marido da requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte/individual/autônoma, de forma descontínua, de 01.1985 a 07.1992 e vínculos empregatícios em nome do cônjuge de 01.04.1966 a 31.12.1999, para Caiua – Serviços de Eletricidade SA e que recebe aposentadoria especial, como comerciário, desde 02.02.1996, no valor de R\$ 1.814,84, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria especial, como comerciário, desde 02.02.1996, no valor de R\$ 1.814,84.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora tem cadastro como contribuinte/individual/autônoma, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.17.003710-9 AC 830025

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ANA JAVARRA falecido

ADV : DEANGE ZANZINI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pela exequente, na importância de R\$ 8.683,55 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com atualização para janeiro/1998 (folhas 66/68), condenando, ainda, a executada a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a Autarquia-Ré, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução uma vez que os honorários advocatícios foram calculados sobre o total do crédito apurado, quando deveriam incidir sobre o valor da causa atualizado, bem como em razão da inclusão de juros de mora sem previsão no título judicial e pela inclusão indevida de abonos anuais.

No mérito, requer o provimento deste apelo para reformar a r. sentença, declarando indevido o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios na fase de execução.

Recebido e processado o recurso (fls. 33), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/10/2002, sendo

redistribuídos a este Gabinete em 27/06/2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 24/25 – apenso e 41/44 – apenso, condenou o INSS a conceder à exeqüente o benefício de Renda Mensal Vitalícia, a partir da citação e a pagar os valores atrasados, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, apresentados pela exeqüente (fls. 66/68 -apenso) no valor de R\$ 8.683,55, com atualização para janeiro/1998.

Em 07/04/1998, a autora requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC, sobreveio a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor teve DIB em 18/02/1993, segundo se extrai da folha 11, verso (apenso).

Nos cálculos apresentados pela exeqüente foram incluídas parcelas no período de fevereiro/1993 a janeiro/1998.

A análise da conta de liquidação elaborada pela exeqüente e acolhida pela r. sentença recorrida, demonstra a existência de erros materiais, ocasionando em excesso de execução: primeiro porque o benefício foi concedido na esfera administrativa em maio/1995 e pagas as parcelas atrasadas, embora sem a devida atualização monetária, no montante de R\$ 1.137,20 (um mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos). No entanto, a exeqüente computa em seu cálculo parcelas até janeiro/1998, o que é indevido. Constatado o segundo erro material na realização do cálculo dos honorários advocatícios, porque computados ao percentual de 15% sobre o crédito apurado, quando o correto é calcular sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no título judicial que se executa.

Dessa forma, o cálculo acolhido pela r. sentença não pode aparelhar esta execução, sob pena de violação do decisum que se executa. Conforme estabelecido no título judicial, o benefício da exeqüente fora concedido maio/1993 (documento de fls. 84), com data retroativa a 18/02/1993, com o pagamento dos valores atrasados, sem atualização monetária, como já frisado anteriormente.

Dessa forma, o crédito em execução só pode representar a diferença referente à atualização daquelas importâncias que foram pagas sem a devida correção monetária. Assim, não pode a exeqüente incluir em seu cálculo valores referentes ao período de fevereiro/1993 a janeiro/1998, os quais já foram pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com efeito, caracterizado erro material pode ele ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Assim, com fundamento no art. 463, do Código de Processo Civil, procedo à retificação dos erros materiais constantes da conta elaborada pela exeqüente a fim de adequá-lo ao título que se executa.

APTE:	INSS				
APDO:	AP.ANA			AJUIZAMENT.	fev/93
CITAÇÃO:	fev/93				
CÁL. PARA	mai/95				
DATA	SAL.MÍNIMO			ÍND.INICIAL	ÍND.FINAL
ÍND.C.MONET.		ATUALIZADO R\$		TX.JUROS	JUROS R\$
TOTAL R\$					
fev/1993	541.970,00			59.462,5606	4,6842
0,0000788		42,69	13,50%	5,76	48,46

mar/1993		1.709.400,00	74.857,4175		4,6842	0,0000626
106,97		13,00%	13,91		120,87	
abr/1993		1.709.400,00	94.971,6056		4,6842	0,0000493
84,31		12,50%	10,54		94,85	
mai/1993		3.303.300,00	121.801,0842		4,6842	0,0000385
127,04		12,00%	15,24		142,28	
jun/1993		3.303.300,00	156.380,4120		4,6842	0,0000300
98,95		11,50%	11,38		110,33	
jul/1993		4.639.800,00	203.826,2290		4,6842	0,0000230
106,63		11,00%	11,73		118,36	
ago/1993		5.534,00			263,4658	4,6842
0,0177792			98,39	10,50%	10,33	108,72
set/1993		9.606,00	348,3545		4,6842	0,0134466
129,17		10,00%	12,92		142,09	
out/1993		12.024,00			470,8708	
4,6842		0,0099480		119,61		9,50%
11,36	130,98					
nov/1993		15.021,00			635,2989	4,6842
0,0073732			110,75	9,00%	9,97	120,72
dez/1993		17.760,00			856,9547	
4,6842		0,0054661		97,08		8,50%
8,25	105,33					
jan/1994		32.882,00	1.177,0273		4,6842	0,0039797
130,86	8,00%	10,47	141,33			
fev/1994		42.829,00	1.650,7808		4,6842	0,0028376
121,53	7,50%	9,11	130,64			
mar/1994		42.826,53	2.305,6455		4,6842	0,0020316
87,01	7,00%	6,09	93,10			
abr/1994		42.826,53	3.366,5883		4,6842	0,0013914
59,59	6,50%	3,87	63,46			
mai/1994		42.826,53	4.787,1674		4,6842	0,0009785
41,91	6,00%	2,51	44,42			
jun/1994		42.826,53	6.782,7843		4,6842	0,0006906
29,58	5,50%	1,63	31,20			
jul/1994		70,00			3,6159	
4,6842		1,2954451		90,68		5,00%
4,53	95,22					
ago/1994		70,00			3,8357	
4,6842		1,2212113		85,48		4,50%
3,85	89,33					
set/1994		70,00			4,0451	
4,6842		1,1579936		81,06		4,00%
3,24	84,30					
out/1994		70,00			4,1062	
4,6842		1,1407627		79,85		3,50%
2,79	82,65					
nov/1994		70,00			4,1826	
4,6842		1,1199254		78,39		3,00%
2,35	80,75					
dez/1994		70,00			4,3194	
4,6842		1,0844562		75,91		2,50%
1,90	77,81					
jan/1995		70,00			4,4140	

4,6842		1,0612143		74,29		2,00%
1,49	75,77					
fev/1995		70,00			4,4877	
4,6842		1,0437863		73,07		1,50%
1,10	74,16					
mar/1995		70,00			4,5321	
4,6842		1,0335606		72,35		1,00%
0,72	73,07					
abr/1995		70,00			4,5960	
4,6842		1,0191906		71,34		0,50%
0,36	71,70					
TOTAIS				2.374,48		

177,41	2.551,89					
DATA	VR.CAUSA	ÍND.INICIAL	ÍND.FINAL	ÍND.C.MONET.	VR.ATUALIZADO R\$	HON.ADV
HON.ADV						
fev/1993	1.250.700,00			59.462,5606	4,6842	7,87756E-05
98,52	15,00%	14,78				
HON ADV.						
14,78						
TOTAL EM MAIO/95						
2.566,67						
(-) VALOR PAGO			1.137,20			
(=) CRÉDITO						
1.429,47						

JUROS	mai/1995					
CÁL.PARA	jan/1998					
DATA	DATA	ÍND.INICIAL		ÍND.FINAL	ÍND.C.MONET.	
ATUALIZADO R\$		TX.JUROS	JUROS R\$	TLOTAL R\$		
mai/1995	1.429,47			4,6842	6,2932	
1,34350		1.920,49		16,00%	307,28	2.227,76
CRÉDITO EM 01/98						
2.227,76						

Por outro lado, não há excesso de execução, em razão da incidência de juros de mora no crédito apurado, sem previsão no título judicial, uma vez que nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil. Mencionados juros estão compreendidos no pedido principal, logo, devem ser incluídos no montante da execução. Ademais, a Jurisprudência dos Tribunais orientou-se no mesmo sentido. Confira-se:

I - (...)
 II - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. (...)
 5. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EREsp 711.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.9.2005; REsp 915.958/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.4.2007).

6. Recurso especial parcialmente provido.
 (Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - Recurso Especial - 864524; Processo: 200601457398; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 04/12/2007; Fonte: DJ, Data:19/12/2007, página: 1146, Relator: DENISE ARRUDA - negritei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NOCORRÊNCIA.

1.(...)
6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

7. (...)
8. Recurso especial das demandantes não conhecido.
9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - Recurso Especial - 904788; Processo: 200602590002; UF: DF; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/09/2007; Fonte: DJ, Data:01/10/2007, página: 238, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - negritei).

Esclareça-se por oportuno que no caso concreto os juros de mora somente são devidos sobre o saldo remanescente, devidamente atualizado.

Por fim, o cálculo elaborado pelo executado, no valor de R\$ 5.750,58, com atualização para fevereiro/1998, demonstra a inclusão de parcelas no período de fevereiro/1993 a janeiro/1998. Entretanto, o período de fevereiro/1993 a abril/1995 já fora pago conforme consta do documento de folha 84 (apenso). E a partir de maio/1995, o benefício passou a ser pago administrativamente (documento de fls. 85), segundo manifestação da própria exequente às fls. 82/83.

Ademais, não se justifica a informação da exequente de que a execução deverá prosseguir na importância de R\$ 1.132,64. Não sendo devidos, da mesma forma os honorários no valor de R\$ 750,07 calculados pelo INSS, já que tal verba é fixada sobre o valor da causa e consta do demonstrativo (no valor de R\$ 14,78).

Por essas razões, de ofício, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.227,76, com atualização para janeiro/1998. Prejudicado o apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003757-2 AC 1273911
ORIG. : 0600000512 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17/07/2006 (fls. 27v)

A r. sentença, de fls. 32/38 (proferida em 27/04/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por idade para a autora no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela injeção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente

testemunhal. Requer alteração no termo inicial e nos critérios de correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/15, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 15.01.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 31.07.1965, atestando a profissão de lavrador do requerente e de nascimento de filho em 13.08.1974, com residência na Fazenda Boa Esperança e CTPS, emitida em 10.04.1987, anotada a profissão de lavrador, com registros de 01.01.1969 a 30.09.1969 para Companhia Agrícola Santa Helena, como lenhador, de 02.08.1984 para CIA. Agrícola Santa Helena Ltda., como lenhador, de 23.09.1975 a 02.04.1984 para Cia. Agrícola Santa Helena, como lenhador e de 02.08.1984 para 14.12.1994 para Sociedade Agrícola Santa Helena Ltda., Fazenda Boa Esperança, estabelecimento de Exploração de produtos rurais.

Em depoimento pessoal, a fls. 39, declara seu labor rural desde a infância.

As testemunhas, ouvida a fls. 40/41, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo tendo, inclusive laborado com os depoentes cortando lenha e por muito tempo como bóia-fria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo,

com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.07.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial para a data da citação e para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.07.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003871-0 AC 1274022
ORIG. : 0600001042 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600027406 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINO RIBEIRO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor possuiu vínculos urbanos no período de 2001 a 2007.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003921-2 AC 1252163
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA DE JESUS SABINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Certifique a subsecretaria da Oitava Turma o eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 138/145.

Após, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003933-7 AC 1274287
ORIG. : 0600000764 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMBROSINA CARDOSO DA SILVA SANTOS
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2006 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 44/46 (proferida em 14.03.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100, da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isenta a Autarquia das custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, na forma da Súmula 111, do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/17, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 06.10.1949), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e CTPS, emitida em 27.02.1984, com registros de 01.06.1984 a 29.10.1984, 09.06.1986, sem data de saída, 26.08.1986 a 09.12.1986, e de 27.05.1991 a 29.06.1991, todos em atividade rural.

A testemunha, ouvida a fls. 47, afirma conhecer a autora desde 1962 e afirma que exerceu atividade rural e parou há aproximadamente 12 anos (audiência realizada em 14.03.2007), para cuidar dos filhos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da requerente apresentar início de prova material, através de sua CTPS com registro como trabalhadora rural, o último registro é muito antigo, datado de 1991.

Além do que, a testemunha afirma que a autora deixou de trabalhar no campo há aproximadamente 12 anos, ou seja em 1995, quando ainda não havia implementado o requisito etário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o

período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004259-3 AG 325621
ORIG. : 0800000071 2 Vr MOCOCA/SP 0800002910 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Neusa Rodrigues Michueri contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo nº 71/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα τια αγρατω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΙΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 15/09/04 (fls. 25) a 21/12/07 (fls. 38). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 39, de 21/01/08, informa que a agravante apresenta “Lesão Insuflante (tumor ósseo) no corpo do osso ílaco direito”, continuando “sem

condições de retorno ao trabalho”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004489-8 AC 1274875

ORIG. : 0600000383 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SANTINA DIAS DO AMARAL OLIVEIRA

ADV : LUIS PAULO VIEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.08.2006 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 26/27 (proferida em 10.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação, aposentadoria por idade, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.01.1951) de 20.06.1981, atestando a profissão de lavrador do marido; e escritura de cessão de Direitos Hereditários de 07.08.2000, apontando como outorgado comprador e cessionário de uma gleba de terras, com área de 18,2 hectares, o marido da requerente, qualificando-o como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 01.03.1995 a 30.09.1999, como trabalhador braçal, para CEI – Gerson Rodrigues Paz, Sítio Butia Tuba, classificação nacional de atividades econômicas da empresa – CNAE/95 - cultivo de cereais.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, afirmam conhecer a autora e confirmam o seu labor rural, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.08.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.08.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004513-1 AC 1274899

ORIG. : 0500000526 2 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LOURDES DA SILVA ALEIXO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2005 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 02.02.07), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito vencido, até a data da sentença, devidamente atualizado.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, falta de recolhimento de contribuições à Previdência Social e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.04.1947) de 12.02.1977, atestando a profissão de tratorista; declaração do sindicato dos trabalhadores e empregados rurais de Palmital de 21.11.2002, apontando que o marido foi sócio do sindicato, com a profissão lavrador, em regime de economia familiar; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital de 29.08.1977; certificado de alistamento militar do esposo, de 31.12.1971, atestando-o como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 01.08.1977 a 26.08.1999, como motorista e que a autora recebe pensão por morte de empregado comerciário, desde 27.09.1999, no valor de R\$ 787,15, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não

esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e autora recebe pensão por morte, de empregado comerciário, sendo instituidor o cônjuge.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.004522-0 AC 772698

ORIG. : 0000000602 1 Vr ARUJA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LYDIA DE FREITAS BARBOSA

ADV : ROGERIO COELHO DA COSTA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento das despesas processuais, verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação, e a reembolsar as custas a que “a autora comprovadamente houver despendido, bem como pagará as despesas de condução de oficiais de justiça margeadas” (fls. 48).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e a isenção do pagamento das custas, despesas processuais e correção monetária, bem como seja fixada a data inicial do benefício a partir da liquidação do feito.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de óbito do marido da autora, falecido em 29/3/76 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 36/38) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou na lavoura desde pequena no Estado de Goiás como bóia-fria. Alega que parou de trabalhar há 12 anos, quando se mudou para Arujá e, desde então, é dona de casa. Afirma que “durante o período em que trabalhei na lavoura, em algumas oportunidades eu passei a trabalhar como empregada doméstica, deixando de trabalhar na lavoura. Acho que esses intervalos chegaram a ser de mais de um ano. Não sei dizer quanto tempo trabalhei como doméstica. Acho que mais de 2 anos” (fls. 36). Por sua vez, as testemunhas Sra. Dolores Meireles Ribeiro e Sr. Dirceu Arroio Moreno declararam que conhecem a demandante há 10 anos e 3 anos, respectivamente, e que a mesma não trabalha na lavoura e sim cuida da casa. Sustentam saber que a requerente trabalhava na lavoura no Estado de Goiás desde pequena, já que a mesma e seus filhos lhes disseram. Afirmam que não chegaram a vê-la trabalhando na lavoura em Goiás.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιος δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ —

τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροα) ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004559-3 AC 1274945

ORIG. : 0300000608 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300006546 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OCTILIA MARTINS PEREIRA

ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2004 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 64/64v. (proferida em 23.01.07), julgou procedente a ação, condenando a conceder aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo à autora, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês a partir da citação. Arcará o INSS com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anuidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.11.1924) de 16.05.1944, informando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente com registros, de 01.11.1983 a 20.08.1984, para Indústria e Comércio de Estofados Dal Ponte Ltda e de 24.10.1988 a 31.05.1990, em estabelecimento de construção civil, como copeira.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/66 prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60

anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos. (RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, da CTPS extrai-se que a autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado,

sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.004565-8 AC 1003623
ORIG. : 9800001249 1 Vr ITAI/SP
APTE : ISMANA SALOMAO MIGUEL
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

I - A r. sentença (fls. 46/49) julgou procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado a fls. 34/35 (R\$ 16.704,93, sendo R\$ 16.233,81 referente ao principal, acrescido de juros, e R\$ 471,12, relativo aos honorários advocatícios).

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que o título que se executa fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, não havendo qualquer previsão de limitação da verba honorária até a sentença.

A Autarquia interpôs recurso adesivo, pleiteando a condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios, bem como que o valor fixado a esse título seja compensado com o quantum devido pelo embargante na execução.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/02/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 44/47) julgou procedente a ação e condenou a Autarquia nos encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente.

O v. acórdão (fls. 74) manteve a concessão do benefício e alterou a verba honorária para 15% do valor da condenação atualizado, em consonância com o artigo 20 do CPC.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, apurando o valor do principal (R\$ 6.233,81) e dos honorários advocatícios (R\$ 2.435,07), totalizando R\$ 18.668,88, atualizados até abril/03.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C o INSS embargou a execução. Sobreveio sentença, julgando procedentes os embargos para determinar que os honorários advocatícios incidam até sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

In casu, não assiste razão ao autor.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Esse também é o entendimento adotado pelas Turmas Previdenciárias desta E. Corte. Confirma-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE

MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP – Recurso Especial – 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira Região; Classe: AC – Apelação Cível – 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma;

Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Em suma, está sedimentado o entendimento de que, nas ações previdenciárias, a verba honorária não incide sobre prestações vencidas.

No que diz respeito ao recurso adesivo interposto pelo INSS, cumpre observar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, concedida a fls. 21 dos autos principais, e, por tal motivo, está isento(a) de custas e de honorária – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor e ao recurso adesivo do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC.

II - A questão da implantação do benefício deverá ser dirimida no Juízo a quo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.004585-0 AC 916349

ORIG. : 0200000647 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA ORA FERNANDES RODRIGUES

ADV : OSNY KLEBER ROCHA AURESCO

ADV : ALCEU CONTERATO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Maria da Ora Fernandes Rodrigues, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/99).

Apresentado recurso de apelação pelo INSS (fls. 101/104) os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

A autora pleiteia a desistência da ação (fls. 111/112) tendo em vista a concessão judicial do benefício de aposentadoria por idade rural.

Regularmente intimado, o INSS manifesta-se alegando que não tem interesse na desistência da apelação, argumentando, ainda, não ser possível a desistência da ação após a prolação da sentença.

Decido.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ – EDAG: 422430 – SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.004791-7 AC 1275176

ORIG. : 0700000078 2 Vr MONTE ALTO/SP 0700003360 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAFAELA BENEDITA KUNER GOLFETTO

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins

de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23.02.2007 (fls. 20v.).

A r. sentença, de fls. 49/53 (proferida em 19.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo e no mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.08.1946) de 17.12.1966, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.04.1974 a 29.08.2003, como motorista, e de 01.03.2004 a 24.10.2005 e de 02.01.2008 a 01.2008, em atividade rural e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em transportes e carga, desde 01.04.2005, no valor de R\$ 498,99, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 40/48, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, transportes e carga, desde 01.04.2005.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do apelo do INSS e do recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004803-0 AC 1275188
ORIG. : 0700000181 4 Vr BIRIGUI/SP 0700012928 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA MUNIZ LIMA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.02.2007 (fls. 13v).

A r. sentença, de fls. 28/29 (proferida em 02.02.07), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com juros e início a partir da citação e correção desde o vencimento de cada parcela. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa sobre as prestações vencidas. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, ausência de início de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/10, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.12.1932) de 24.10.1960, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 11.07.1978 a 06.04.1981, para Sanvill Mercantil e Construtora Ltda e que recebe aposentadoria por invalidez, como empregado

industrialário, desde 01.12.1986, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria por invalidez como industrialário, desde 01.12.1986.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.004927-8 AC 856670
ORIG. : 0200001021 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : SEBASTIANA BRANDT GARCIA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005125-8 AC 1275625
ORIG. : 0400001092 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008851 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : NAIR DA SILVA BATISTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de seu C.P.F. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para cadastramento.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.005192-0 AC 1213090

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CATARINA SUELY REIS MORGADO

ADV : ALLAN KARDEC MORIS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 09.12.2005.

A tutela antecipada para restabelecimento/concessão do auxílio-doença foi deferida a fls. 129/130.

Esta E. Corte, em decisão de fls. 192/196, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia, da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença de fls. 164/171 (proferida em 20.09.2006) julgou a demanda parcialmente procedente, confirmando a decisão de antecipação da tutela e condenando o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença já concedido à autora, ficando a mesma sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do art. 101, da lei 8.213/91 e seu regulamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente (08.09.2005 – fls. 25), compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do E. STJ e Súmula 8, do TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual. Requer alteração do termo inicial e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01.09.1956); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 10.10.2005, por perícia médica contrária e extrato do sistema Dataprev informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 05.08.2004 a 08.09.2005, como contribuinte individual/facultativa.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 124/128 – 22.03.2006), informando ser portadora de Epilepsia tipo tônico clônica

generalizada e Depressão. Aduz que as crises de Epilepsia tiveram início quando a requerente contava com 21 anos de idade. Declara que apresenta incapacidade parcial para as profissões de professora primária e comerciária.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 05.08.2004 a 08.09.2005 e a demanda foi ajuizada em 24.11.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de Epilepsia tipo tônico clônica generalizada e o perito médico expressamente declara incapacidade parcial para as atividades que exerce, como professora e comerciária. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença.

Esclareça-se que, embora a autora tenha crises de Epilepsia desde os 21 (vinte e um) anos de idade, o conjunto probatório indica que trabalhou durante um longo período, demonstrado que sua enfermidade foi-se agravando, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91.

Além do que, a própria Autarquia reconheceu seu direito ao benefício, ao conceder-lhe auxílio-doença, de 05.08.2004 a 08.09.2005. Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24.11.2005) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, eis que é portadora de doença crônica, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 08.09.2005 (data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005273-1 AC 1276045
ORIG. : 0400000446 1 Vr BARIRI/SP 0400003953 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR DE SOUZA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de impugnação do direito à assistência judiciária gratuita, que subiu a esta E. Corte desapensada dos autos principais.

Tendo em vista que as contra-razões de fls. 22, mencionam que o impugnado foi acometido de doença profissional, foi oficiado o Juízo de origem, para que encaminhasse cópia da petição inicial do processo nº 446/04 a este Gabinete.

Veio o “Extrato do Processo – Civil”, juntado a fls. 35/41, do qual se extrai que a ação principal tem natureza acidentária, eis que se refere ao restabelecimento do auxílio-acidente e ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação.

Dessa forma, verifico que este incidente de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária, por evidente equívoco material, foi remetido a este E. Tribunal Regional Federal (fls.21).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho, e seus incidentes.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.005471-0 AC 917243
ORIG. : 0200000008 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : PEDRO CATALANI
ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural nos períodos de 02/07/1949 a 1971 e de 1975 a 2002, para somados ao tempo urbano, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 19/02/2003 (fls. 15).

A sentença de fls. 61/63, proferida em 28/07/2003, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a atividade campesina alegada e o cumprimento da carência legalmente exigida. Isentou o autor do pagamento das verbas de sucumbência, eis que beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o requerente sustentando, em síntese, que restou comprovado o exercício de atividade rural, fazendo jus ao benefício pleiteado. Argumenta que possui 66 (sessenta e seis) anos e que tem direito, inclusive, a aposentadoria por idade.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra “c” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem.

Na hipótese dos autos, para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 10, a sua certidão de nascimento de 02/07/1937, apontando ter nascido na Fazenda Bocaina.

Em depoimento pessoal, a fls. 45, afirma que trabalhou no campo, ora em regime de economia familiar, ora como empregado e que, apenas entre os anos de 1972 a 1975 laborou como motorista, em um frigorífico.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, informam conhecer o autor há cerca de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

O único documento carreado aos autos para comprovar a atividade campesina é a certidão de nascimento do requerente que embora aponte a residência da família na Fazenda Bocaina, não é hábil para demonstrar o seu trabalho como rurícola.

Segundo a Súmula 149, do STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Em suma, não é possível reconhecer que o requerente trabalhou no meio rural nos períodos de 02/07/1949 a 1971 e de 1975 a 2002.

Assentado esse aspecto, feitos os cálculos do tempo de serviço, verifica-se que o autor totalizou apenas 02 anos, 06 meses e 05 dias de trabalho, de acordo com a tabela em anexo, integrante desta decisão, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Por oportuno, ainda que fosse aplicado o princípio da fungibilidade que autoriza reconhecer o direito à aposentadoria por idade, dos autos não restou comprovada a atividade campesina, através de início de prova material corroborada pela testemunhal, o que possibilitaria o deferimento da aposentadoria por idade.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.12.005504-6 AC 946915
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IZAURA DE SOUZA REIS MORAIS
ADV : JOSE ROBERTO MOLITOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 05.10.92, nas linhas da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, sem qualquer limitador ou teto. Pleiteia a parte autora a não-incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.93 pelo percentual integral (141,2128%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Postula, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários

(fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 05.11.01 (fls. 21v).

- Contestação (fls. 23-40).

- A r. sentença, proferida em 30.10.03, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 71-74).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 76-81).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos

embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece

reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 05.10.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005577-0 AC 1276829
ORIG. : 0500002054 1 Vr BOITUVA/SP 0500059708 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DE BRITO OLIVEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1989 a 1996.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005616-5 AC 1276868
ORIG. : 0600001271 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA OLIVEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.01.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 50/54 (proferida em 14.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, com décimo terceiro salário. As parcelas correspondentes à aposentadoria são devidas a partir da citação. Incidirá correção monetária a partir de cada prestação vencida, bem como juros moratórios, na base de 1% ao mês, contados a partir da citação. Custas na forma da lei. Condenou-o, ainda a despesas e a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente

testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/17, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 07.09.1933) de 21.11.1959 e certificado de alistamento militar do marido, de 23.11.1950, com residência na zona rural, ambos qualificando o marido como lavrador e certidão de óbito do cônjuge em 26.08.1995, atestando sua profissão como aposentado.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de empregado comerciário, desde 26.08.1995, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe pensão por morte de empregado comerciário, desde 26.08.1995, data do óbito do esposo.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005676-1 AC 1276928

ORIG. : 0600001089 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600053622 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ADV : MARCIO MANO HACKME

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho de que o autor foi vítima em 2003.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:
“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005745-5 AC 1276997

ORIG. : 0600000260 1 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : TOSHICO KONDO

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.04.2006 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 12.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade para a autora, no valor equivalente a um salário-mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária nos termos da legislação pertinente. São devidos juros de mora de 1% a partir da citação. Sucumbente, responderá o Instituto-réu pelos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas e despesas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação, bem como pagamento do abono anual e majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.05.1948) de 18.05.1974, qualificando a autora como professora primária e o marido como lavrador; contratos de arrendamento de parceria agrícola, apontando como arrendatário de uma terra de 20 alqueires, de 12.09.1980 a 12.09.1983; de 23 alqueires de 10.11.1983; de 5 alqueires de 11.1989 a 11.1990 e 9,6 ha de 01.01.2003 a 31.12.2003 todos em nome do marido, qualificando-o como trabalhador rural.

A Autarquia juntou, a fls. 88/89, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como contribuinte/individual autônomo/costureira geral, desde 16.08.1996.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Além do que, na certidão de casamento resta qualificada como professora primária.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005809-6 AG 326610

ORIG. : 0800000056 5 Vr SAO VICENTE/SP

AGRTE : TEREZA DOS SANTOS FELICIANO
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com jurisdição sobre o município de São Vicente, que teria competência absoluta para o julgamento da ação (fls. 40/43).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”^[1].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”^[2]

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca,

faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 253, de 14.01.2005, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Santos terá jurisdição sobre o município de São Vicente, não está a parte obrigada a propor demanda em Santos, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.”

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente – SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.006018-1 AC 1277270

ORIG. : 0600001057 1 Vr ITARARE/SP 0600039828 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEVINA FONTOURA RIBEIRO

ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.01.2007 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 07.08.2007), julgou precedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual,

adicionado das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação e isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/16, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 24.05.1942) de 16.06.1962 e de nascimento de filhos em 25.11.1976, 27.09.1978, 05.06.1980 e 22.05.1981, todos atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da autora, emitida em 03.01.1994, com registros, de 01.04.1996 a 30.06.1997, como empregada doméstica. A Autarquia juntou, a fls. 32/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 01.07.1991 a 13.10.1998, para Incomil Materiais de Construção Ltda. e de 02.01.2008 a 02.2008 para Bodepan Empreendimentos agropecuários e Imobiliários Ltda., conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 44/49, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerce atividade urbana.

Por fim, o extrato Dataprev e a CTPS, indicam que a própria autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006077-7 AG 326926

ORIG. : 200761040147030 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JOSE ROBERTO IGLECIAS JUNIOR e outro

ADV : MARCILIO RIBEIRO PAZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, visando impedir o desdobramento de pensão por morte, entendeu imprescindível “a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido liminar. Somente com as informações restará claro o motivo do alegado rateio do valor do benefício” (fls. 23/25).

Sustentam, os agravantes, que a não participação no procedimento que concedeu o benefício à suposta companheira do segurado falecido violou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ferindo direito líquido e certo dos requerentes. Pleiteiam seja deferida a liminar “a fim de determinar à autoridade coatora a suspensão da decisão administrativa evitando prejuízo irreparável aos menores”.

Decido.

Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a oitiva da autoridade impetrada. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.006129-4 AC 665234

ORIG. : 9600251690 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS VERES
ADV : VILMA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.08.91, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Contestação (fls. 17-19).

- A r. sentença, proferida em 01.09.00 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do autor, sem a limitação prevista no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/91. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão do benefício, com correção monetária e juros de mora. Determinou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 38-45).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, a correção monetária devia ser fixada pelos índices legalmente previstos e os honorários haviam de ser minorados (fls. 47-53).

- Apresentadas contra-razões (fls. 56-60), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas suso referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do

benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de teto-limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, a repercutir na quantificação do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.83.006226-8 AC 1285551
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELINA JERONYMO (= ou > de 60 anos)
ADV : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora percebe aposentadoria por invalidez desde 01.12.87, oriunda de auxílio-doença, concedido em 24.06.87. Requer a revisão do benefício contextualizado em ordem a que o valor dos proventos guarde equivalência com o número de salários mínimos que significava na época em que concedido (fls. 02-06).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

- Citação em 09.08.06 (fls. 21v).

- Contestação (fls. 23-30).

- A r. sentença, proferida em 31.07.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 34-40).

- A autora apelou. Requereu a reforma da sentença insistindo na procedência do pedido que dinamizou (fls. 44-48).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DA EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- O referido dispositivo encontrou campo de aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente. Determinou que a revisão determinada surtisse de 05.10.88 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- A preocupação foi a de preservar, segundo excepcional equivalência em salários mínimos, o poder de compra dos benefícios previdenciários em manutenção. Sobredita norma vigorou, como assinalado, até a edição dos Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES

POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça

Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido” (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em apreço, a parte autora obteve sua aposentadoria por invalidez em 01.12.87, oriunda de auxílio-doença, concedido em 24.06.87. Dessa maneira, é aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos acima mencionados, descontando-se eventuais valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso reportadas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do art. 20, §§ 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, ao teor da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, porque o fato de a autora ter decaído de parte mínima do pedido não impede sejam-lhe atribuídos honorários advocatícios, à luz do disposto no parágrafo único do art. 21, parágrafo único, do estatuto processual em comento.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

DISPOSITIVO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar, no benefício da parte autora, a aplicação do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 a 09.12.91, descontando-se eventuais valores já pagos na esfera administrativa. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.04.006676-7 AC 1263059

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RAIMUNDO MANOEL DA COSTA e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

PARTE A : REINALDO PASSOS e outros

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.03.2008

Data da citação : 02.02.2004

Data do ajuizamento : 09.09.2002

Parte: REGIS PEREIRA

Nro.Benefício : 0684852209

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEVERINO GOMES LINS

Nro.Benefício : 0684846551

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VALTER TEIXEIRA ZANELLA

Nro.Benefício : 0683745433

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, pela correta atualização monetária dos salários de contribuição que servem de base de cálculo para a média do salário de benefício, considerando, a partir de 1º de março de 1994, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) como índice de atualização, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, alternando-se os índices subseqüentes pela recomposição da Tabela de atualização que desprezou essa variação inflacionária.

Às fls. 77 foi homologado o pedido de desistência da ação formulado pelos autores REINALDO PASSOS, RENATO JACINTO DE ABREU, ROBERTO HERNANDEZ, RUBENS BUONGERMINO JUNIOR, RUBENS OLIARI e SÉRGIO PERES GARCIA (fls. 56, 58 e 74/75).

A r. sentença (fls. 94/101) julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem a pensão previdenciária da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001 – CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, § único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O autor RAIMUNDO MANOEL DA COSTA pleiteia a desistência da ação (fls. 103) tendo em vista a existência de demanda ajuizada perante a 2ª Vara Cível de São Vicente, sob o nº 1831/99, com o mesmo pedido e causa de pedir do presente feito.

Inconformada, apela o INSS sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração dos juros de mora e da verba honorária.

Às fls. 122 encontra-se acostada certidão de objeto e pé do processo n.º 1831/99, indicando tratar-se de recálculo da RMI dos benefícios dos autores (sendo um deles o requerente RAIMUNDO), com a aplicação do IRSM.

Instado a manifestar-se, o INSS informou não se opor ao pedido de desistência do mencionado requerente (fls. 124).

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Primeiramente, decido a questão relativa ao pedido de desistência da ação.

Diante da certidão de objeto e pé do processo n.º 1831/99 de fls. 122 e da manifestação do INSS às fls. 124, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor RAIMUNDO MANOEL DA COSTA, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

2 - Passo a decidir o feito quanto aos demais autores:

Os benefícios previdenciários têm DIB em 28/04/95 (fls. 19), 17/03/95 (fls. 46) e 28/07/95 (fls. 50).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sendo devida a inclusão dos expurgos inflacionários conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, em relação ao requerente RAIMUNDO MANOEL DA COSTA. Quanto aos demais autores, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Mantenho o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: REGIS PEREIRA – NB: 068.485.220-9; SEVERINO GOMES LINS – NB: 068.484.655-1 e VALTER TEIXEIRA ZANELLA – NB: 068.374.543-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006714-0 AC 1278718

ORIG. : 0700000164 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008900 2 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos qualificando-o como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor celebrou vários contratos de trabalho de natureza urbana no período de 1975 a 1993.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006754-0 AC 1278743
ORIG. : 0300002124 1 Vr RANCHARIA/SP 0300039600 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WESLEY LUCIO GARCIA DA SILVA incapaz
REPTE : ROSANGELA CRISTINA GARCIA DA SILVA
ADV : RACHEL DE ALMEIDA CALVO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93), esclarecendo-se com quais pessoas reside a parte autora e a renda mensal exata auferida por cada uma delas.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.61.21.006763-3 AC 951522
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOAO DA SILVA AFONSO
ADV : JURANDIR CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.11.92, nas linhas da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto. Pretende a parte autora, mais ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-04).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).

- Citação em 03.06.02 (fls. 20).

- Contestação (fls. 22-27).

- A r. sentença, proferida em 07.11.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, ônus sobrestado nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. (fls. 33-36).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 39-45).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei n.º 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos

seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.006769-2 AC 1278758

ORIG. : 0600000951 1 Vr CAJURU/SP 0600021485 1 Vr CAJURU/SP

APTE : JOCELINO NOEL MOREIRA

ADV : RICARDO CICERO PINTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 14.09.2006 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 32/33 (proferida em 07.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 16.06.1946) de 03.10.1970, atestando a profissão de lavrador do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passo a integrar a presente decisão, verifico constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do autor de:

22.06.1976, para Castro Castro Ltda.;

- 14/04/1983 a 12/12/1983 Usina Martinópolis S A Acucar e Alcool, como condutores de A ônibus, caminhões veículos similares;
- 02/04/1984 a 20/10/1984 para Agro Industrial Amalia Sa, como condutores de A ônibus, caminhões veículos similares
- 27/03/1985 a 28/10/1985 para Agro Industrial Amalia Sa, como condutores de A ônibus, caminhões veículos similares
- 22/04/1986 a 04/12/1986 para Agro Industrial Amalia Sa, como condutores de A ônibus, caminhões veículos similares
- 01/04/1987 a 18/08/1987 para Agro Industrial Amalia SA, como condutores de A ônibus, caminhões veículos similares.
- 21/09/1987 a 01/12/1987 para Cia Agro Pecuaria Santa Emilia, como motorista;
- 13/06/1988 a 17/11/1988 para Cia Agro Pecuaria Santa Emilia, como motorista;
- 01/02/1989 a 24/02/1989 para Sakamoto-Materiais de Construcao Ltda.;
- 02/05/1989 para Ricardo Titoto Neto e Outros;
- 01/08/1990 a 00/08/1990 para Madeireira Mato Grosso Ltda-Me;
- 12/05/1994 a 04/12/1994 para Acucareira Santa Rosa Ltda, como motorista de caminhão e
- 13/02/1995 a 15/10/1995 para Veneza Transportes e Turismo Ltda, como motorista de ônibus, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 34/39, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (150 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que o requerente teve vínculo empregatício, como motorista, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa maneira, as provas e as testemunhas são insuficientes para comprovação da sua atividade rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples

testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.007027-1 AC 667314

ORIG. : 9400000948 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : GERALDO PASQUINI

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 11/12), acolheu os embargos, declarando não serem devidos os valores pretendidos pelo exeqüente, no aditamento da execução. Condenou o embargado a pagar as despesas (eventuais) do processo e os honorários do advogado da Autarquia, fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução, juros legais e correção monetária, a observar-se o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o embargado, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e o depósito do precatório. Impugna, ainda, o índice de correção monetária utilizado para atualizar o valor deprecado, pugnando pela expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 745,26, atualizado para 10/99.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação do exeqüente (fls. 99/102), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito do valor requisitado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exeqüendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na

redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 97.03.077641-8 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 05/12/1997 e pago (fls. 94/97) em 13/10/1999 (R\$ 4.663,16), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a

inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 94/97 (R\$ 4.663,16) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.007265-1 AC 1279898
ORIG. : 0600000897 1 Vr JARINU/SP 0600019431 1 Vr JARINU/SP
APTE : MARIA NASCIMENTO DE MORAIS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 91/100, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.04.007272-4 AC 1285354
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PEDRO DA SILVA
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.06.91. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).

- A r. sentença, proferida nos termos do art. 285-A do CPC, em 16.02.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 27-34).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 36-40).

- Citado em 08.10.07 (fls. 42v), o INSS apresentou contra-razões (fls. 44-60).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007462-4 AG 327847

ORIG. : 199961170014894 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE LUIZ PERIM e outros
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, indeferiu o pedido dos autores, que apontaram saldo remanescente em pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, aduzindo não incidentes juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de entrega da requisição junto ao Tribunal (fls. 78/79).

Sustenta, o agravante, que não só a correção monetária, mas também os juros de mora devem ser aplicados até a data de expedição do ofício requisitório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.007515-9 AC 1280234

ORIG. : 0600001246 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600145128 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ELZA DE CAMARGO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário da autora, considerando todas as correções das aposentadorias, desconsiderando o teto da época, e também com a incorporação do percentual de 5,95%, relativo ao INPC, de forma acumulada, a partir de 1996 até 2005, da diferença de 147,06% e do abono de R\$ 3.000,00.

A r. sentença (fls. 61/65) julgou a ação improcedente e conseqüentemente, condenou a autora-sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, verbas essas que não poderão ser exigidas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedida em 30/03/93 (fls. 40), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ – RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 – Rel. Ministro FELIX FISCHER) – Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 – Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

4 – A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,06% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão

recorrido seria omissis. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

5 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.

Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO

CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.
- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.
- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.
- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- Apelação da parte autora improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 435827

Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

6 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.007530-7 AC 861788

ORIG. : 0100000753 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

APTE : GABRIEL DOMINGOS DE ALMEIDA

ADV : NASSER TAHA EL KHATIB

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento de tempo de serviço, do período de 14/04/1966 a 01/08/1974, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio São José, de propriedade do seu pai, no município de Pindamonhangaba/SP, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 36/37, julgou a ação improcedente, em razão da ausência de início razoável de prova material, bem como do pagamento das contribuições previdenciárias que comprovassem o trabalho rural postulado na inicial.

Inconformado apela o autor, sustentando ter trazido aos autos prova documental que demonstra o efetivo labor rural exercido em regime de economia familiar. Aduz, também, ser admissível a prova exclusivamente testemunhal, em situação de força maior que impossibilite a existência de prova documental do exercício de trabalho rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com:

- a) título eleitoral, emitido em 18.09.1986, constando seu nascimento em 24.03.1957;
- b) certificado de dispensa de incorporação, informando que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1975, bem como a sua profissão de lavrador, datado de 05.01.1976;
- c) aviso de débito de imposto sobre a propriedade territorial rural, com vencimento em 30.12.1975, referente ao Sítio São José, tendo como declarante o genitor do requerente;
- d) certificado de inscrição no cadastro rural, emitido em 01.1976, em nome do pai do autor;
- e) declaração de rendimentos em nome de José Alves de Almeida, pai do requerente, relativa ao Sítio São José, do ano-base de 1973,

datada de 18.12.1973;

f) autorização de impressão de documentos fiscais, de 26.07.1971, em nome do genitor do autor, referente à nota fiscal do produtor e
g) recibo de entrega de declaração de rendimentos, constando como declarante o genitor do autor, datado de 24.04.1974, relativo ao ano-base de 1973.

O MM. Juiz “a quo”, considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o pedido de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de contagem recíproca, com a expedição da respectiva certidão.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear ao requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz “a quo” efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.

- Necessidade de prova testemunhal, para corroborar e ampliar o início de prova material do tempo de serviço (art. 55, § 3.º, Lei 8.213/91).

- Constitui cerceamento do direito de defesa, garantido no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, o julgar antecipadamente a lide sem propiciar a produção de prova oral pela parte autora.

- Nulidade da sentença decretada. Recurso da parte autora provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 863452

Processo: 200303990086690 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA – Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS

Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300095963 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 393)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA INICIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral requerida em ação declaratória de tempo de serviço rural, devidamente instruída com documentos. Precedentes.

2. Apelação provida.

3. Sentença anulada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000744084

Processo: 199901000744084 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Relator(a): JUIZ AMILCAR MACHADO
Data da decisão: 7/8/2001 Documento: TRF100114998 - DJ DATA: 20/8/2001 PAGINA: 35)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 4º, I, DO CPC - NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DA AUTORA.

I- Consoante reiterada jurisprudência, a ação declaratória é meio hábil à comprovação de tempo de serviço, para obtenção de benefício previdenciário, visando eliminar a incerteza do direito ao benefício (art. 4º, I, do CPC).

II- Ajuizando a autora ação declaratória de tempo de serviço, instruindo a inicial com documentos, não lhe pode ser negada a produção de prova oral requerida, pena de cerceamento de seu direito. Precedentes da 1ª Seção do TRF/1ª Região.

III- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000185835

Processo: 199801000185835 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUÍZA ASSUSETTE MAGALHÃES
Data da decisão: 19/5/1998 Documento: TRF100064370 - DJ DATA: 19/6/1998 PAGINA: 95)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, de ofício, anulo a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas. Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007564-0 AC 1280318
ORIG. : 0600017919 5 Vr MAUA/SP 0600017919 5 Vr MAUA/SP
APTE : EDSON APARECIDO LEME
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de benefício de auxílio-acidente (NB nº 94/115.987.663-8).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime."Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação

sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.
Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007576-7 AC 1280330
ORIG. : 0300002211 4 Vr SAO VICENTE/SP 0300118488 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CACILDA DA SILVA CAMPOS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, conforme o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, e artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, aplicação do índice correto de correção monetária em vigor quando da época de concessão do benefício, para a atualização mês a mês das 36 últimas contribuições, tendo em vista a diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos em atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, em conformidade com o artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 70/74) julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, a parte vencida arcará com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios em favor do patrono desta, fixados em 10% do valor atribuído à causa, por ora dispensando-se tal pagamento, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora requerendo a elevação do percentual da sua pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995.

É o relatório.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que se refere ao pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 – Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.007788-9 AC 778228
ORIG. : 0000001020 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELSON ZACARIAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 48/56, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio exaurimento da via administrativa.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, bem como das parcelas atrasadas a contar da citação, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento das custas, despesas processuais, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante devido, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, obedecendo-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ, e a isenção das custas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Preliminarmente, no que tange ao agravo retido, ressalto que não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]οο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]οιο δο διρειτο δε α[ρ]οο, ποδενοδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ρ]ιο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ι]τυχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ρ]οο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, 4[ο], σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυ[ρ]ι[ρ]οο δε 1969, χομ α ρεδα[ρ]οο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν[ο]ο 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na

contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do autor (fls. 8), celebrado em 29/5/99, constando a sua qualificação como “autônomo” e “do lar” de sua esposa, bem como da ficha de filiação do demandante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, com data de admissão em 1º/1/73 (fls. 12), sem a assinatura do Presidente, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Α δεχλαρα@ο δο Πρεσιδεντε δο Συνδιχατο δοσ Τραβαληαδορεσ Ρυραισ δε Πιραφυ (φλσ. 11), δαταδα δε 15/8/00, ν@ο ηομολογαδα πελο Μινιστηριο Π βλιχο ου ΙΝΣΣ, αφιρμανδο θυε ο αυτορ φοι τραβαληαδορ ρυραλ συνδιχαλιζαδο νο περ’οδο δε 6/1/73 α 30/10/74 ε δε φανειρο δε 1976 α δεζεμβρο δε 1977, βεμ χομο α δεχλαρα@ο δε τερχειροσ (φλσ. 10), χομ δατα δε 17/8/00, ασσεπερανδο θυε ο μεσμο εξερχευ ατιπιδαδε ρυραλ ρεμυνεραδα νο περ’οδο δε 1980 α 2000, ιγαλμεντε ν@ο χονστιτυεμ ιν’χιο ραζο(πελ δε προπα ματεριαλ παρα χομπροπαρ α συα χονδι@ο δε ρυρ’χολα. Ταισ δοχυμεντοσ, χομ εφειτο, ν@ο σ’ σ@ο δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε — ν@ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεοσ αο περ’οδο οβφετο δα δεχλαρα@ο — χομο, ταμβ’μ, ρεδυζεμ—σε α σιμπλεσ μανιφεστολ]εσ πορ εσχηριτο δε προπα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 78 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a

testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλΐ©ο δε αμβος οσ μειος προβατ ΐριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007828-8 AC 1280690
ORIG. : 0600001159 1 Vr PIEDADE/SP 0600058348 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.04.2007 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 31/34 (proferida em 05.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial, nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 06.01.1935), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 19.01.1957 e de óbito do cōnjuge em 27.01.1981, ambas atestando a

profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 25/28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, consta que não existem vínculos empregatícios e nem benefícios em nome da autora e cônjuge, em 15.05.2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre trabalharam no campo, inclusive, citando nomes de pessoas para as quais laborou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (19.04.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.04.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007949-9 AC 1280807

ORIG. : 0500001467 1 Vr ITAPEVA/SP 0500001347 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DURVALINA TEODORO DA CRUZ

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05.12.05 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 59/63 (proferida em 24.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial, dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09 e 56, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 07.10.1950) de 25.09.1971 e de óbito do cônjuge em 27.06.2005, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 42/43, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de 02.01.1982 a 09.1984 para Hermogenes Bizzetto, de 28.03.1988 a 04.01.1993 para Itapeva Prefeitura Municipal e de 06.01.1993 a 29.07.1993 e 02.09.1993 a 01.02.2001 para Taquarivai Prefeitura Municipal.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54/55, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.008051-1 AC 1091960

ORIG. : 0500011573 1 Vr CONCHAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WANDA MATHIAS PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.07.2005 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 07.03.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 58/61, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, e com juros moratórios, a partir da citação, em 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Isentou das despesas e custas processuais.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 23.11.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 21.01.1961, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão verifico constar os seguintes vínculos empregatícios em

nome do cônjuge:

-de 08/08/1988 a 00/12/1989, para Sempre Servicos E Empreitadas Rurais Ltda,

-de 24/10/1988 a 01/12/1989 para Sempre Servicos E Empreitadas Rurais Ltda,

-de 08/05/1989 a 28/10/1989 para Sempre Servicos E Empreitadas Rurais Ltda,

-14/05/1990 a 12/1991 para Prefeitura Do Municipio De Conchal

-01/03/1993 a 07/02/1996 para Citelli Servicos Urbanos S/C Ltda Me,

-01/03/1996 a 20/09/2004 para Prefeitura Do Municipio De Conchal.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 74/79, são vagos, contraditórios e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. A primeira testemunha afirma que conhece a autora há 22 anos e que ela laborava na roça, na colheita de laranja, tendo parado de trabalhar há 15 anos. A segunda testemunha declara que a requerente parou de exercer a atividade rurícola há um ano e que seu marido trabalhava na prefeitura. O terceiro depoente relata que a autora não exerce a função campesina há pouco tempo e que atualmente o cônjuge labora na Prefeitura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período na Prefeitura Municipal de Conchal.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008115-9 AC 1281210
ORIG. : 0600000881 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARCOS DOS REIS DOMINGOS SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez derivada de acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de

acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.”

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal).”

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008160-3 AC 1281255

ORIG. : 0300002082 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300113143 3 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : SEBASTIAO RIBEIRO PACHECO

ADV : PAULO ESPOSITO GOMES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é revisão do benefício do autor, com a aplicação dos percentuais de 1,4025 e de 1,3967, correspondente à inflação ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

A r. sentença (fls. 43/47) julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário que o autor promoveu contra o INSS. Pela sucumbência experimentada condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária arbitrada em 15% do valor dado à causa. Entretanto, beneficiário o vencido da gratuidade processual, isentou-o dos encargos sucumbenciais, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do autor foi concedida em 31/05/93 (fls. 11).

A questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 – A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 – Embargos não conhecidos.”

(STJ – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224

Processo: 200000345830/RS – TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI

Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

A questão de mérito consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV, procedeu de modo adequado, comporta breve digressão sobre a forma dos reajustes dos proventos, no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, segundo as regras da legislação vigente à época, Lei nº 8.700/93.

O parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei nº 8.700 de 27/08/93, assegurava aos benefícios de prestação continuada antecipações, a partir de agosto de 1993, em percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10%, considerando-se para tanto, o mês anterior ao da concessão do reajuste.

Quer dizer, os segurados e beneficiários da previdência teriam os valores das prestações dos benefícios atualizados sempre que o IRSM ultrapassasse 10%. Então, se no mês de setembro de 1993 o índice fosse (como foi) de 35,17%, o reajuste, na forma de antecipação do que ocorreria nas datas-base (janeiro, maio e setembro), corresponderia a 25,17%.

O acerto, com dedução das antecipações, seria feito pelo FAS, em janeiro, maio de setembro.

Colocada essa premissa, resta verificar a efetiva conversão em URV's, por ocasião da alteração de critérios imposta pelas novas regras da MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94. O art. 1º determinava a referida conversão dos benefícios, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, do que se extraía a média aritmética.

Ao que tudo indica, então, o inconformismo do autor, neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Assim, a eficácia do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, contendo a forma de conversão dos benefícios em URV, deu-se imediatamente com vigência da legislação, prejudicado o comando anterior.

Ora, se corretos os cálculos no período dos meses de novembro, dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, certa a reposição no quadrimestre, e regular a conversão, nos moldes da lei nova, não se pode cogitar da apuração de perdas de qualquer espécie.

Essa matéria tem precedentes neste Tribunal, dos quais destaco a Apelação Cível de nº 03040936-7 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Célio Benevides, que concluiu por ser incabível a incorporação do percentual de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV (DJ Data: 09/09/98. PG: 000266).

Afinal, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, estando a jurisprudência consolidada:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 498457. Processo: 200300230728/SC - QUINTA TURMA Relator Min. LAURITA VAZ. Decisão: 18/03/2003 DJ:28/04/2003 PÁGINA:264)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008167-6 AC 1281262

ORIG. : 0400000772 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400000538 5 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : NELIO AMIEIRO GODOI

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas desde maio de 1996 a junho de 2004, com a aplicação do índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor.

A r. sentença (fls. 70/79) julgou improcedente a presente ação e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Todavia, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, suspendeu os efeitos da condenação a favor do mesmo, somente quanto ao ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do autor foi concedida em 24/03/1995 (fls. 17).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando

legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008212-8 AG 328213

ORIG. : 0800000098 1 Vr PALMITAL/SP 0800005188 1 Vr PALMITAL/SP

AGRTE : APARECIDA DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por idade, determinou que a autora apresente certidão do CRI, CIRETRAN e declaração de rendimentos a fim de comprovar que não possui meios para arcar com as despesas processuais.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente e no prazo legal, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

Nessa toada, o presente recurso foi interposto por fax. Nada obstante, não integraram a petição inicial as peças que o agravante quisesse reputar como essenciais ao conhecimento da discussão; é dizer, mesmo que interposto via “fac-símile” não se pode dispensar o cumprimento do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, se o agravante optou pela interposição do recurso via fax, haveria que fazê-la integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição.

É que, com a interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa. Bem ou mal, o ato processual foi realizado pela parte, que não pode pretender refazê-lo para sanar falhas ou omissões.

Assim, distribuída no protocolo do Tribunal a petição do recurso, com as respectivas razões, sem fazê-la acompanhar-se dos documentos obrigatórios e os indispensáveis, fica vedada a instrução futura, ainda que não se tenha utilizado, por inteiro, o prazo recursal.

Sendo interesse do agravante, deveria este ter providenciado, também via fax, a transmissão destes, para, depois, juntar os originais.

Aliás, o fato de a Lei nº 9.800 de 26.05.1999 haver autorizado a apresentação dos “originais” no prazo de 05 dias, não significa a desnecessidade de transmiti-los também via fax. Se a lei fala em necessidade de apresentação dos originais, em prazo legalmente estabelecido (petição e documentos), conclui-se que ambos deverão ser inicialmente transmitidos via fax.

É o que diz a Lei nº 9.800, em seu artigo 4º, parágrafo único: Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (grifei).

São pertinentes os dizeres da MM. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, no trabalho “A utilização do fax pelo Judiciário”, publicado na RTJE, ano 20, de julho de 1996, vol. 150, Ed. Jurid. Vellenich Ltda, pp. 09/16:

“A utilização do fax, embora facilitada, não se destina, porém a substituir o procedimento rotineiro. Ela deverá ser reservada para as hipóteses em que se apresentem circunstâncias de urgência da medida e/ou de inacessibilidade do Juízo competente.

...

A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser feita, de forma cabal, por meio de tecnologia disponível.

...

Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização do uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedita, só poderão registrar seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao Juízo.”

A jurisprudência, que melhor se coaduna com os autos, está assim representada, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art. 525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp 756146, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJ 13.09.2007, p. 158)
PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido.(TRF 3ª Região – Proc 2003.03.00.041839-0, Rel. Desembargador Newton De Lucca, 7ª Turma, v.u., DJU 08.10.2003, p.295)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008222-0 AG 328338

ORIG. : 0700001365 1 Vr PEDREGULHO/SP

AGRTE : OSMAR FERREIRA DA SILVA

ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido de justiça gratuita, ante a comprovação de rendimento mensal de R\$ 1.000,00 do autor (fl. 12).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, ainda, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da

Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[3\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que “afigura-se mais sensato que se carreie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada”.[\[4\]](#)

In casu, apenas a comprovação de ganho mensal de R\$ 1.000,00, não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.008246-4 AC 862939

ORIG. : 9511034979 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : CESARINO GEREMIAS SASS

ADV : IVO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I Χονσυλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφίχιοσ Δαταπρεσ— χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμυνο — περιφιθυει χονσταρ ο ίβιτο δο αυτορ εμ 11/06/07.

II – Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação, pelo prazo de trinta dias. Int.

III – Após, conclusos.

IV – Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008290-6 AG 328450
ORIG. : 0800000174 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROSE ELAINE FIDELIX
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação para que conste como processo de origem o de n.º 174/08 conforme fls. 51 e 52, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rose Elaine Fidelix contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 174/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδυμυνδο α μπυγνα|ο δα δεχισ|ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença até 29/10/07 (fls. 35). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 40, de 22/11/07, informa que a agravante apresenta “quadro de Epilepsia, com crises convulsivas tonico clonico generalizadas e crises parciais complexas com automatismo psicomotor”, estando incapacitada para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008340-6 AG 328472
ORIG. : 200861250001111 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : MARIO LUCIANO ROSA JUNIOR incapaz e outro
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Luciano Rosa Junior e outros, da decisão reproduzida a fls. 08/09, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação de auxílio-reclusão. Alegam os recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o agravo não foi instruído com documentos que demonstram a qualidade de segurado, o recolhimento à prisão e o valor percebido por Mario Luciano Rosa, indicando tratar-se de segurado de baixa renda, bem como a condição de dependentes dos ora agravantes, requisitos essenciais à concessão do benefício.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.008468-1 AC 1093163
ORIG. : 0400000802 2 Vr BIRIGUI/SP 0400055054 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
APDO : IVONETE SANTOS DE ASSIS
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme extrato juntado a fls. 19 e percebe aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 39), em razão da tutela antecipada concedida no presente feito. Por essa razão, esclareça o INSS a natureza destes benefícios, tendo em vista a sua importância em face da competência desta Justiça Federal.

P.I

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.008543-8 AC 1281758
ORIG. : 0600001760 4 Vr LIMEIRA/SP 0600090536 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora celebrou diversos contratos de trabalho de natureza urbana entre 1977 e 2000.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008603-0 AC 1281864

ORIG. : 0600001868 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600211763 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : MARIZA SEABRA FRANCA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício da autora, na forma da Orientação Normativa n.º 5 de 23 de dezembro de 2004, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do salário de benefício, incluindo no cálculo todos os valores efetivamente recolhidos como contribuição sem a análise comparativa com a escala de salário-base, não impugnando valores recolhidos a maior.

A sentença (fls. 63/64) julgou improcedente o pedido contido na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, respeitado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O(a) autor(a) propôs ação visando a revisão do cálculo do seu benefício, computando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos, e não aqueles considerados pelo INSS.

Com efeito, a teor do art. 137 da antiga CLPS e do art. 29 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, só era permitida a progressão de classes para os segurados urbanos empregadores, autônomos e facultativos desde que cumprido o interstício legal na classe.

Cumpra observar que o “interstício” traduz-se em meses de permanência, com recolhimento de contribuições correspondentes a determinada classe da escala do salário base, que dá direito ao segurado de passar à classe imediatamente superior, não sendo aceito o pagamento antecipado da contribuição para suprir o interstício entre as classes.

Segundo Sérgio Pinto Martins, “é o período de tempo mínimo que o segurado terá de permanecer em determinada classe de salário-base, antes de poder passar para outra classe imediatamente superior”.

No entanto, em reconhecimento ao direito ora postulado, foi editada a Orientação Normativa SPS n.º 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), contendo no artigo 1º regra a “dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados, contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais”.

Trata-se, portanto, de reconhecimento genérico do pleito desta demanda, no âmbito administrativo, já que a Autarquia passou a adotar a interpretação pretendida, segundo se verifica do artigo 1º, da Orientação Normativa n.º 5, de 23/12/2004, para todos os segurados que, junto a ela requeressem o benefício, privilegiando as contribuições efetivamente recolhidas.

Ainda que esse ato administrativo disponha sobre procedimento ser adotado pela Autarquia, para solucionar situações postas perante a previdência, de modo transversal, acabou por reconhecer a procedência do pedido do(a) autor(a), que teve sua aposentadoria calculada a menor.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente à propositura da ação, constitutivo do direito do(a) autor(a) que, segundo as disposições do art. 462 caput do C.P.C., deve ser considerado por ocasião do julgamento.

É orientação pretoriana pacífica nos E. Tribunais Federais Regionais Federais, que o acolhimento do pleito, administrativamente, conduz ao julgamento com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do C.P.C, inclusive com o ônus da sucumbência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE CONTINUAR A CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 29, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, APÓS A CONSTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO,

NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente a pretensão do autor após o ajuizamento da ação em que contestou o mérito, efetuando o enquadramento de modo a assegurar-lhe que continuasse a contribuir para a previdência social, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.212/91, não há falar em falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, devendo arcar com o pagamento de honorários de advogado. Precedentes da Primeira Turma: (Cf. AC 2000.38.00.022210-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 2 de 20/10/2003, P. 14 e AC 2003.01.99.023123-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 2 de 03/11/2003, P. 39).

2. Não merece reforma a r. sentença que julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL – 199701000337766 Processo: 199701000337766/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR – Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Data da decisão: 17/2/2004 Documento: TRF100164596 - DJ DATA: 18/3/2004 PAGINA: 82)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PORTARIAS MPS NºS 714, DE 9/12/93 E 19/01/94). PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU.

I - Se depois do ajuizamento da ação, no qual o segurado pleiteia determinado benefício previdenciário ou a revisão do respectivo valor, sobrevém ato administrativo acolhendo a pretensão do autor, ocorre a perda do objeto da ação. Contudo, isto implica em reconhecimento do pedido, sujeitando o réu às verbas da sucumbência.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9602181265/RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Data da decisão: 18/02/1998 Documento: TRF200051917 - DJ DATA:26/03/1998 PÁGINA: 210)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO AF-300-FISCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, DO CPC. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS.

I - Tendo o direito dos autores sido reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, através de ato administrativo expedido em 25/09/1992, da lavra do Ministro da Previdência Social, na qual autoriza, expressamente, a extensão a todos os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, caso postulado nestes autos, ocorre a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu. Logo, é de ser declarada nesta sede, extinção da ação, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, quanto ao período reconhecido administrativamente.

II - Tendo em vista a natureza jurídica da ação declaratória, que reconheceu o direito pleiteado, seus efeitos se irradiam e retroagem à data do pedido inicial, ou seja, a do ato de transformação dos cargos de fiscal de contribuição previdenciária para auditor fiscal do tesouro nacional, que se deu com o Decreto-Lei 2.225/85. Conseqüência disso é que o direito dos autores às parcelas atrasadas é de ser considerado tão-somente a partir de 1985.

III - A correção monetária deve atender ao comando insculpido no Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta Corte. Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) e artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

IV - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS deverão ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL – 441516 Processo: 98030871757/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120848 - DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 442)

Em suma, o tema não merece maiores digressões, vez que resta reconhecido, de conformidade com a Orientação Normativa SPS de n.º 5, o direito ao recálculo do salário de benefício, considerando-se como válidos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo(a) segurado(a), sem o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes.

O direito que persegue o(a) autor(a) deve ser, portanto, pronunciado, com a revisão do benefício que percebe, com todos os acréscimos legais.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ,

combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do cálculo da RMI do benefício da requerente, computando-se válidos os valores do salário-base sobre os quais o(a) segurado(a) efetivamente contribuiu nos últimos 36 meses anteriores ao requerimento da aposentadoria. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008616-9 AC 1281878
ORIG. : 0300002063 2 Vr CATANDUVA/SP 0300012320 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SANTANA
ADV : EMERSON CLEITON RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos reajustes do benefício da autora, substituindo os percentuais aplicados administrativamente em 1997, 1998, 1999, 2001, 2002 e 2003, pela variação do IGP-DI, nas datas-bases, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade das seguintes disposições, no que tange aos reajustes: MP 1572-1, MP 1656-1, MP 2022-17, MP 2129-9, Decreto 3825/2001, Decreto n.º 4249/2002 e Decreto n.º 4709/2003.

A r. sentença (fls. 55/58) julgou procedente o pedido revisional de benefício formulado pela autora contra o INSS e determinou a incidência do índice 39,67% ao salário de contribuição do benefício da parte autora, com referência ao mês de fevereiro de 1994 e condenou o INSS a rever o valor da renda mensal inicial e benefício vigente, e a pagar as diferenças entre o valor revisto e o efetivamente pago, desde o primeiro benefício pago, monetariamente corrigida mês a mês a partir de então, e acrescida de juros de mora, incidentes desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. E, por conseguinte, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, o que fez com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condenou o INSS nas custas e honorários advocatícios à razão de 15% do valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por ser extra-petita. No mérito, sustenta não ter amparo o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Cuida-se de pedido de reajuste do benefício da autora, segundo a variação acumulada do IGP-DI, nos índices de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 200 e 2003.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido no tocante à aplicação do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Interessa que, nesta hipótese, julgou matéria diversa da discutida nos autos. Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaque, impõe-se a anulação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”.

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida,

caracterizando, assim, julgamento “extra-petita”, a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido.”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO – APELAÇÃO CÍVEL 382066 – Processo 97030477542/SP – QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento “extra-petita”, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 – A pensão por morte da autora foi concedida em 12/06/1994 (fls. 11).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ - AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA – RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III – R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008689-4 AG 328615

ORIG. : 0800000172 1 Vr PACAEMBU/SP 0800006209 1 Vr PACAEMBU/SP

AGRTE : JULIA EMIKO SAHEKI

ADV : CILENE FELIPE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Julia Emiko Saheki contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP que, nos autos do processo n.º 172/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμινδo α μπυγνα|©o δα δεχισ©o θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπo δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπo (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

O documento médico mais recente acostado aos autos, a fls. 42, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma está “impossibilitada de grandes esforços”.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008820-9 AG 328785

ORIG. : 200761070080806 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO

ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Amélia Anselmo Cardoso contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.07.008080-6, determinou à parte autora que, em 10 dias, providenciasse a autenticação dos documentos que instruíram a inicial bem como atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que a recorrente propôs ação previdenciária visando à “concessão da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, consoante o grau de incapacidade constatado, retroativo a data de sua indevida suspensão 14/09/2006, devendo as parcelas em atraso até a liquidação da sentença, serem atualizadas monetariamente, mais juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios,...” (fls. 09), dando à causa o valor de R\$ 4.560,00.

Considerando-se que a autora recebia a título de auxílio-doença o valor de um salário-mínimo (fls. 30), e que a ação foi ajuizada em julho/2007 (fls. 06), afigura-se adequado o valor dado à causa, nos termos do art. 260, do CPC. Ademais, nos termos do art. 261, do CPC, “O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor”.

Quanto à autenticação dos documentos, não obstante o teor do art. 365, inc. III, do CPC, in verbis: “Fazem a mesma prova que os originais: ...III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais”, cumpre anotar que essa disposição não pode ser interpretada de forma unívoca e isolada posto que, mesmo estando autenticada, é possível desfazer a presunção de veracidade que a autenticação confere à cópia, por meio de arguição de falsidade do documento. Há que se observar, ainda, o disposto no art. 385, do CPC, que prescreve ter a cópia do documento particular o mesmo valor probante do original se não impugnada a sua veracidade (ônus da parte adversa, CPC, art. 372).

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

“Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto a autenticidade (CPC, art. 372)” (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

“Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade” (STJ – 1ª Turma, REsp 332.501-SP, rel Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p. 282), cfr. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Ed. Saraiva, p. 373.

Assim também tem se manifestado esta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – AGRAVO RETIDO – CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA – OUTORGANTE ANALFABETO – IRREGULARIDADE.

1 – A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 – O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 – Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.”

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

É certo, por outro lado, que a eventual extinção do processo sem exame do mérito em relação à agravante poderá trazer-lhe prejuízos de difícil reparação, postergando consideravelmente a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009134-8 AG 328876

ORIG. : 0800000211 3 Vr JACAREI/SP

AGRTE : MARCO ANTONIO DA SILVA

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo n.º 211/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδιμινδο α ιμυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα

αντεχίπαδα για αγοράω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξάμε δο πεδίδο δε εφειτο συσπενσιώο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 31/45, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que são anteriores ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 11/12/07 (fls. 30).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009224-8 AC 1283342

ORIG. : 0700000478 2 Vr PIEDADE/SP 0700021599 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIRO FERNANDES DE MATTOS

ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.05.2007 (fls. 12).

A r. sentença, de fls. 26/28 (proferida em 19.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do CPC. Pagará de uma só vez as parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Arcará a Autarquia com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas (Súmula 111 do STJ). Deferiu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 17.04.1947) de 28.06.1969, atestando sua profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, conhecem o autor e confirmam que ele trabalhou no campo, inclusive, citando nomes de pessoas para as quais laborou.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.05.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.009260-8 AC 1289054

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : MANOEL FRANCISCO DIONISIO

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- A parte autora requereu, em 13.11.03, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01.08.96), tencionando que se incluísse na correção dos salários-de-contribuição o índice de reajustamento referente ao mês da concessão da benesse, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 (redação original). Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação em 20.02.04 (fls. 20v).
- Contestação (fls. 25-28).
- A sentença, proferida em 31.07.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 48-51).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 68-77).
- Com contra-razões (fls. 87-89), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.
- O autor requer a correção de seus salários-de-contribuição, aplicando-se o índice de reajustamento referente ao mês da concessão do benefício, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original.
- Não tem, todavia, razão.
- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686) (g.n).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009272-9 AG 329080
ORIG. : 200261040094751 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO CARLOS FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos documentos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, por ser diligência que cabe à parte (fl. 44). Sustentam, os agravantes, que “o requerimento está alicerçado no que assegura o artigo 399, inciso I e II do Código de Processo Civil, o qual expressamente permite, em qualquer tempo e grau de jurisdição, seja requisitado às repartições públicas as certidões e procedimentos administrativos necessários para comprovação das alegações da parte”. Aduz que os documentos anteriormente acostados pela agravada são insuficientes para elaboração do cálculo de liquidação de sentença, e que não possuem referidos documentos. Requerem a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada.

Decido.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, “b”) assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo ou documentos respectivos, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim “não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis” (RSTJ 23/249).

Ainda mais no caso, em que se visa dar cumprimento ao disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Desta forma, o juízo poderá requisitar documentos necessários para a elaboração dos cálculos se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los. E assim determina a decisão agravada, constando que “havendo comprovação, documental, de recusa da Agência Previdenciária Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias”.

Não há evidências de que os documentos foram solicitados ao INSS, ou de que houve negativa da autarquia em fornecê-los.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.009404-0 AC 1283566

ORIG. : 0500000634 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : JOAO MATTOS

ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo para retificar a RMI do benefício do autor, efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo, pela variação das ORTN/OTN/BTN, aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças a partir de 01/01/92, atualizadas de acordo com a Lei n.º 8.213/91, além daquelas devidas desde março de 1994 em total conformidade com o art. 20, inciso I, § 3º da Lei n.º 8.880/94, combinado com o art. 5º, XXXVI da CF/88.

A r. sentença (fls. 88/96) julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho realizado. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação no pagamento da verba da sucumbência a ela imposta deve observância ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria por invalidez, teve seu termo inicial em 01/08/1979 (fls. 18).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84).

2 – Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 – Recurso especial conhecido.”

(STJ – RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP – Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para

a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

2 - A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.”

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT”.

(STJ – RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

3 - A última questão de mérito consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV, procedeu de modo adequado, comporta breve digressão sobre a forma dos reajustes dos proventos, no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, segundo as regras da legislação vigente à época, Lei nº 8.700/93.

O parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei nº 8.700 de 27/08/93, assegurava aos benefícios de prestação continuada antecipações, a partir de agosto de 1993, em percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10%, considerando-se para tanto, o mês anterior ao da concessão do reajuste.

Quer dizer, os segurados e beneficiários da previdência teriam os valores das prestações dos benefícios atualizados sempre que o IRSM ultrapassasse 10%. Então, se no mês de setembro de 1993 o índice fosse (como foi) de 35,17%, o reajuste, na forma de antecipação do que ocorreria nas datas-base (janeiro, maio e setembro), corresponderia a 25,17%.

O acerto, com dedução das antecipações, seria feito pelo FAS, em janeiro, maio de setembro.

Colocada essa premissa, resta verificar a efetiva conversão em URV's, por ocasião da alteração de critérios imposta pelas novas regras da MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94. O art. 1º determinava a referida conversão dos benefícios, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, do que se extraía a média aritmética.

Ao que tudo indica, então, o inconformismo do autor, neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Assim, a eficácia do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, contendo a forma de conversão dos benefícios em URV, deu-se imediatamente com vigência da legislação, prejudicado o comando anterior.

Ora, se corretos os cálculos no período dos meses de novembro, dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, certa a reposição no quadrimestre, e regular a conversão, nos moldes da lei nova, não se pode cogitar da apuração de perdas de qualquer espécie.

Essa matéria tem precedentes neste Tribunal, dos quais destaco a Apelação Cível de nº 03040936-7 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Célio Benevides, que concluiu por ser incabível a incorporação do percentual de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV (DJ Data: 09/09/98. PG: 000266).

Afinal, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, estando a jurisprudência consolidada:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 498457. Processo: 200300230728/SC - QUINTA TURMA Relator Min. LAURITA VAZ. Decisão: 18/03/2003 DJ:28/04/2003 PÁGINA:264)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.009714-8 AC 672660

ORIG. : 9600231435 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANCISCO TRIPODI e outros

ADV : VILMA RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 04.03.92, 11.11.91 e 25.10.91. Postulam a aplicação, sem nenhum fracionamento, do mesmo percentual que elevou o limite máximo do salário-de-contribuição no primeiro reajuste efetuado pela autarquia. Pleiteiam, ainda, a preservação do valor real de suas aposentadorias, revendo-se os reajustamentos legais e automáticos posteriores (fls. 02-10).

- Foram-lhes deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25).

- Citação em 24.01.97 (fls. 26v).

- Contestação (fls. 28-32).

- A r. sentença, proferida em 10.11.99, julgou improcedente o pedido e condenou os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 42-45).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, deviam ficar indenados do pagamento de custas e honorários advocatícios da sucumbência, tendo em conta a gratuidade com que foram aquinhoados (fls. 49-54).

- Apresentadas contra-razões (fls. 58-62), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas em 04.03.92, 11.11.91 e 25.10.91, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que os demandantes sustentam, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES UTILIZADOS NO REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional

não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices voltados à correção de salários-de-contribuição para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo,

invadindo seara que lhe não é reservada.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento dos benefícios em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para isentá-los do pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009872-0 AG 329499

ORIG. : 9800001184 1 Vr ITAPEVA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA CONCEICAO MACHADO RIBEIRO

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de requisição de pequeno valor complementar (fl. 32).

Sustenta, o agravante, que houve quitação integral do crédito, conforme certificado por esta Corte. Aduz incorreta aplicação de índices de correção monetária e impossibilidade de incidência de juros de mora a partir da data da elaboração do cálculo definitivo.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: “ - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 – INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 – IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 – conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 – art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 – IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 – INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante – INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)”; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: “- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n.º 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º”.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confirma-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da

República. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados”

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

“PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido”

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, com relação à correção monetária, observa-se que o cálculo apresentado às fls. 24/26 não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de novo cálculo, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009931-1 AG 329508

ORIG. : 0800000225 1 Vr COLINA/SP 0800003826 1 Vr COLINA/SP

AGRTE : SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Vicente da Silva, da decisão reproduzida a fls. 28, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos

acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, trabalhador rural, é portador de hipertensão arterial grave, operado de hérnia de disco lombar, apresenta lombociatalgia, dores generalizadas e protusão discal, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 24/26.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010070-2 AG 329696
ORIG. : 200861030002813 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA ASSUNCAO PINTO
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, “para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, de 01.09.1988 a 05.03.1997” (fls.21/28).

O agravante afirma que não há comprovação da verossimilhança da alegação, porquanto não há laudos que comprovem a exposição da agravada aos agentes nocivos mencionados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a antecipação de tutela.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[5].

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010095-7 AG 329645

ORIG. : 0800000221 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : FERNANDO ROSA DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Rosa da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 221/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da alta indevida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, ajudante geral (fls. 32), recebeu auxílio-doença no período de 14/10/06 (fls. 34) a 30/09/07 (fls. 26). Todavia, o documento médico acostado a fls. 38/39 informa que o agravante apresenta “insuficiência mitral, hipertrofia ventricular e atrial, e extrassistolia, agravada aos médios e grandes esforços. Histórico de desmaio após esforços. Hipertensão arterial sistêmica associada”, estando incapacitado para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010157-3 AG 329732
ORIG. : 0800000431 2 Vr BIRIGUI/SP 0800023168 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JULIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Júlio José dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo nº 431/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι|ο δα δεχισ|ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor, rurícola (fls. 29), com 57 anos (fls. 25), recebeu auxílio-doença no período de 07/05/07 (fls. 37) a 30/09/07 (fls. 40). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 47, de 28/02/08, informa que o agravante “é portador de diabetes melitus insulino dependente com nefropatia. Está em tratamento anticoagulante por trombose venosa profunda de MID há 6 meses”, apresentando “incapacidade para o trabalho”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010167-6 AG 329740
ORIG. : 0700001932 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0700165696 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : DILSON CAMARGO
ADV : FABIANO FABIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de

aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido do autor para realização de perícia na comarca em que reside (fl. 27).

O agravante diz que não possui condições físicas nem financeiras para se locomover até o IMESC em São Paulo, conforme determinado pelo juízo, pois, além de possuir poucos recursos, está incapacitado fisicamente em decorrência das enfermidades que apresenta, sendo necessária a nomeação de perito da região, porquanto a realização de perícia é imprescindível para a solução da lide. Diz que a realização de perícia em outra cidade impede o acesso ao Judiciário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

De fato, a determinação do juízo a quo de incumbir ao IMESC a realização de perícia médica não deve prevalecer, pois, encontrando-se a sede do aludido instituto na Capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento ao agravante, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso provido.”

(AG nº 201922 – Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

No caso em exame, é certa a dificuldade do autor, tanto física quanto financeira, de comparecer à sede do IMESC, na cidade de São Paulo, sem que isso acarrete comprometimento de caráter alimentar para si e para sua família.

Desse modo, é de rigor a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial. Sendo impossível a nomeação de tal perito na comarca do domicílio do agravante, deverá a prova ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

Anote-se que a expedição de carta precatória, com o objetivo de produção da prova pericial, não é estranha ao sistema, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliado o agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.010238-2 AC 1286447

ORIG. : 0700000070 4 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : SANTINHA DOS SANTOS FREITAS

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14.07.68. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-06).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

- Citação em 09.02.07 (fls. 17v).

- Contestação (fls. 19-25).

- A r. sentença, proferida em 06.06.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 32-34).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 36-38).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para

qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010325-9 AG 329810

ORIG. : 0700001024 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ONIVALDO MARSON

ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 1.024/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]οο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]χοο δο διρειτο δε α[ρ]οο, ποδενοο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχ[ι]ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]ονχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ο]οο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ¶4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ο]οο δε 1969, χομ α ρεδα[ο]οοο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em

vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.010475-0 AC 990744

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA COVRE SIQUEIRA

ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, “corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita (art. 11, § 2o da Lei no 1.060/50)” (fls. 107).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 115/118), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/9/57 (fls. 8), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS, juntada pelo Instituto a fls. 51, o marido da requerente possui registros de atividades no “ROMANO S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES” no período de 1/10/69 a

11/2/77, bem como no “DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO BAIRRO LTDA, nos períodos de 2/5/77 a 31/5/81 e 1/2/82 a 23/5/86.

Observo, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55 e 89/90) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “ainda trabalha na roça. É proprietária de um sítio de 5 alqueires, na água Vermelha, perto de Potirendaba” (fls. 55) e que “moraram na cidade de Potirendaba por 8 anos, só trabalhando em atividades urbanas. Voltaram para o sítio quando o sogro doou a propriedade aos filhos, isso há uns 8 ou 10 anos atrás, aproximadamente. A partir de então voltaram a trabalhar na lavoura, inclusive o marido. Cria galinhas, porcos, tem meio alqueire de cana e algumas vaquinhas. Vende ovos, porco, galinha, e trabalham de empreita em outras propriedades da região, no corte de cana, apanha laranja, limão” (fls. 55). A testemunha Sr. Marco Garcia Lopes declarou que “a autora reside na zona urbana há dez anos antes disso morava num sítio de propriedade do pai dela onde permaneceu por dez anos e anteriormente morava num sítio do sogro” (fls. 89) e que “a autora tem um sítio e lá produzem mandioca, galinha e porcos. Que não sabe se a autora tem inscrição de produtor rural. Que a autora vai ao sítio com o marido, de carro próprio” (fls. 89). Por sua vez, a testemunha Sr. Vicente de Paula Caseiro aduziu que “conhece a autora desde que ela se casou, no ano de 72 ou 73. (...) Que o depoente mudou de Potirendaba em 1961 e voltou a residir nesta cidade em 2001 mas todos os meses estava por aqui” (fls. 90) e que “não sabe dizer há quantos anos a autora reside na cidade” (fls. 90).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ ῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῶ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχ| ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ῶελ α χομπροῶα| ©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010486-0 AG 329876
ORIG. : 0700001991 1 Vr MONTE MOR/SP 0700048413 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : WALTER OLIMPIO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Walter Olímpio contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Monte Mor/SP que, nos autos do processo nº 1.991/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α μπυγνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπιο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπιο (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Ισσο πορθυε — ν©ο οβσταντε οσ δοχυμεντοσ μ|διχοσ αχοσταδοσ α φλσ. 39 ε 40 σιναλιζαρεμ νο σεντιδο δε επεντυαλ ινχαπαχιδαδε δο αυτορ — ν©ο φοραμ δεμονστραδασ, θυερ α συα θυαλιδαδε δε σεγυραδο θυερ, ταμπουχο, α χαρ|νχια νεχεσσ(ρια παρα α οβτεν|©ο δο βενεφ|χιο. Ο |λιτιμο π|νχυλο δο αυτορ ενχερρου—σε εμ 31/08/99 (φλσ. 36) ε ν©ο φοραμ φυνταδασ αο πρεσεντε ρεχυρσο, γυιασ δε ρεχολημεντο δε χοντριβυι|©ο πρεπιδενχι(ρια, χασο εστιπεςσε ενθυαδραδο χομο χοντριβυιντε ινδιιδυαλ. Α αλεγα|©ο χονσταντε δα εξορδιαλ νο σεντιδο δε θυε μαντεπε π|νχυλο χομ α Πρεπιδ|νχια χομο σεγυραδο εσπεχιαλ (φλσ. 20) ταμβ|μ ν©ο σε ενχοντρα χομπροπαδα.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010531-1 AG 329907
ORIG. : 200761090118177 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARGARIDA BRANDINI GONZALES
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria à trabalhadora rural, determinou o prévio requerimento administrativo, em 15 dias (fl. 30).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício à trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010534-7 AG 329910
ORIG. : 200761090117197 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MIGUEL DOS SANTOS
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria especial, indeferiu a antecipação da tutela (fls. 210-214).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010698-4 AG 330016
ORIG. : 0800000430 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800007050 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de justiça gratuita, afastando a presunção de miserabilidade, por ser, o autor, proprietário de veículo, ainda que alienado, arcando com o pagamento mensal de R\$ 252,30 (fl. 49).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, ainda, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da

Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[6\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que “afigura-se mais sensato que se carregue à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada”.[\[7\]](#)

In casu, apenas o fato de possuir um veículo alienado, não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.010775-3 AC 458314

ORIG. : 9600001945 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARONI
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 108/129. Defiro a habilitação dos filhos do autor Luiz Fernando Baroni, João Paulo Baroni, José Roberto Baroni, Carlos Eduardo Baroni e Lucy Meiry Baroni Bodini, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010884-1 AG 330320
ORIG. : 0700001012 2 Vr DRACENA/SP 0700080911 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AMADOR DOS ANJOS
ADV : RENATO BETIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 19).

2. Aduz, em breve síntese, que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, contra a qual não cabe a antecipação de tutela; que o referido provimento consiste em execução provisória, além da necessidade do reexame necessário. Finalmente, alega o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. Inicialmente, verifica-se que o agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

4. Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

5. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

“Art. 1º – Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

6. Outrossim, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF pontuou-se o seguinte:

“O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam”.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

“Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992”.

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior – o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil.” (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

7. Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

8. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

“Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

9. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

10. Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

11. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

12. Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

13. Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância ad quem.

14. A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente.

15. Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A

implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

8. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida. Consta-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos. Agravo desprovido.” (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

16. No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

17. No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decisum objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

18. É que “a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)” [\[8\]](#).

19. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

20. Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

21. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

22. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2007.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010910-9 AG 330345
ORIG. : 0700002052 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARTHUR GUSTAVO ANDRADE ALVES incapaz
REPTE : CLAUDIA ALVES ANDRADE
ADV : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que não há comprovação de que o agravado enfrenta dificuldades financeiras. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do caput dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são “I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do autor, ora agravado, filho do segurado, de tenra idade – 09 meses.

De comprovação de carência, tal como a pensão por morte, não depende o auxílio-reclusão, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

“§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.” (grifei).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (grifei).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Contudo, apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão “dependentes do segurado de baixa renda”, e o artigo 13 da Emenda nº 20, prevalece este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”. (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:^[9]

“(…) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.”

A propósito, os julgados in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido.”

(AI nº 271513 – Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP – TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo

13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido.”

(AC nº 886263 – Processo nº 2003.03.99.021474-5 – TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido.”

(AI nº 235241 – Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP – TRF 3ª Região – Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Pelos elementos apresentados nos autos de origem, aqui reproduzidos na íntegra, Júlio César Custódio Alves, recolhido à prisão em 06.09.2007, estava, à época, desempregado. O último vínculo empregatício foi de 26.06.2006 a 26.10.2006 junto à “London Recursos Humanos Ltda”, com remuneração inicial especificada em R\$ 532,40 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos).

A propósito, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC N. 20/98. RENDA A SER CONSIDERADA. ILEGALIDADE DO ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99.

1. Ilegalidade do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, devendo ser considerada a renda percebida pelo dependente, tal como revela o art. 13 da EC n. 20/98.

2. Presentes os pressupostos legais, é devida a concessão de auxílio-reclusão à dependente, que não tem sequer renda, casada com segurado do RGPS, desempregado ao tempo da prisão, por isso sem salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento (§ 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99), enquanto permanecer recluso.

3. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REOMS 227033, Proc. 200061140043677, rel. Juiz Federal Vanderlei Costenaro, 10ª Turma, v.u., DJU 22.03.2006, p. 406)

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da ausência da condição de miserabilidade. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Conclusão em sentido contrário ao decidido pelo juízo de primeiro grau dependeria de prova capaz de afastar a decisão agravada, na medida em que o benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida do agravado.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.010947-1 AC 1099206
ORIG. : 0300000155 1 Vr JUNDIAI/SP 0300006112 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : IARA BAIALUNA CARDOZO
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A sentença de fls. 206/208 (proferida em 21.07.2005), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, a necessidade de realização de um novo laudo médico, sustentando que o parecer do perito foi vago e impreciso, não sendo hábil a demonstrar a existência ou não de incapacidade laborativa. No mérito, alega ser portadora do vírus da AIDS e que resta comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 06/10/1956); relatório médico de 12.07.2002, atestando ser portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, com diagnósticos secundários de diarreia crônica controlada, perfuração do septo nasal, osteoartrose e depressão, afirmando que está, no momento, clinicamente estável, não apresentando nenhuma infecção oportunista e em uso regular dos medicamentos; declaração médica de 24.05.2002, informando que a requerente está apta à prática de exercícios físicos, sem impacto; carnês de contribuição à Previdência Social, com recolhimentos efetuados de 04/85 a 03/1986, 10/1987 a 02/1988 e de 05/1989 a 08/1990; CTPS com os seguintes registros: de 01.10.1973 a 13.03.1975, para José Leite Bueno, como balconista; para Casa Anglo Brasileira, como vendedora, com data de início e término ilegíveis; de 12.09.1977 a 31.10.1977, para Grupo Internacional Cinematográfico S/A, como bilheteira; de 28.10.1977 a 25.08.1978, para Companhia Sto. Amaro de Automóveis, como auxiliar de escritório; de 01.01.1980 a 01.10.1981, para Bar Kilt Ltda, como recepcionista; de 01.09.1987 a 19.11.1987, para

Fábio E.P. Braga e de 20.11.1987 a 10.02.1988, para Hilda Gonçalves Serra, ambos como cozinheira.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 170/182 – 27.06.2004, complementada a fls. 193/196), informando que é portadora do HIV e de osteoartrose da coluna vertebral, articulação coxo femural, joelhos e coluna, dermatite ocre e hipertensão arterial, além de obesidade. Acrescenta que o HIV é uma doença sexualmente transmissível, que pode ter longa evolução antes que entre na fase final incapacitante. A capacidade para o trabalho é conservada durante todo o tempo de soropositividade sem doença manifesta. Declara que, no caso da autora, não há incapacidade total para o trabalho, eis que pode exercer atividades sem risco ergonômico para os membros inferiores e coluna. Acrescenta que a permanência da requerente no exercício da mesma função não aumentará o risco de agravamento da doença. Afirma que a carga viral da autora está abaixo do limite de detecção e que, do ponto de vista da medicina legal, está com a doença estabilizada. Aduz que há restrição ao trabalho noturno, com horário estendido e com posturas inadequadas, mas que está apta a desempenhar as funções que exerceu durante sua história ocupacional.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o perito foi claro ao afirmar que a autora, no momento, não está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

Ressalte-se ainda que, a própria documentação que instruiu a inicial indica que, apesar de ser portadora do HIV está com o quadro clínico estável e pode, inclusive, praticar exercícios físicos.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Ressalte-se que, da mesma forma, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho, a autora não faz jus ao benefício assistencial.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011012-4 AG 330415

ORIG. : 0800000307 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800014701 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOSIANE DE ALMEIDA

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josiane de Almeida contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 307/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é

excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|Jεσ — ε αδμινδο α ιμπυνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιω (αρτ. 558, δο ΧΙΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 15/07/04 (fls. 52) a 31/01/07 (fls. 53). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 28/09/07, informa que a agravante “encontra-se em tratamento médico ortopédico de cervicobraquialgia”, “hérnia de disco cervical C5 C6” e “espondiloartrose generalizada”, não tendo condições para o trabalho “por tempo indeterminado”

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011069-0 AG 330448
ORIG. : 080000557 3 Vr BIRIGUI/SP 0800024491 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DE LIMA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz de Lima contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Birigüi/SP que, nos autos do processo n.º 557/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Não há como dar seguimento ao presente recurso. Isso porque vislumbro grave e insanável vício no respeitável decism ora impugnado, senão vejamos.

Nos exatos termos do art. 164 do CPC:

“Os despachos, as decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para a revisão e assinatura”.

Interpretando o mencionado dispositivo legal, chega-se facilmente à conclusão de que é a assinatura do magistrado que torna autênticos os atos processuais praticados pelos órgãos jurisdicionais, e a decisão não assinada é considerada inexistente (“la firma de la sentencia, como la de la letra de câmbio, constituyen un elemento sin el cual el documento no tiene existencia” — Fundamentos del Derecho Processual Civil, Couture, Aniceto Lopes Editor, pág. 190, n.º 152, RT 508/64).

A publicação regular da tal “decisão”, encontrada a fls. 52 destes autos, não é capaz de lhe imprimir força de ato processual.

Importante esclarecer que não é permitido, in casu, utilizar-se do conhecido princípio “Pas de nullité sans grief”, pois estamos diante de um caso de inexistência e não de nulidade de ato processual.

Conclui-se, então, que o ato inexistente não se corrobora. Na verdade, seria um verdadeiro absurdo confirmar, reformar ou atribuir efeito suspensivo ao que não existe.

Em suma, a decisão em questão não existia quando foi publicada e, com efeito, a publicação, o recurso e os atos dela dependentes que se seguiram, sem a percepção do referido vício, restaram contaminados pela inexistência originária.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se à MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011142-6 AG 330574
ORIG. : 0800000132 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : MARIA IMACULADA HORÁCIO
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 27.10.2006 a 30.10.2007 (fls.30/33). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 29.10.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.34). Em pedido de reconsideração formulado em 08.11.2007, o benefício foi novamente negado.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças psiquiátricas, como transtorno depressivo e obsessivo-compulsivo. Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011152-9 AG 330576
ORIG. : 200861120009067 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOSE LOURENCO DE SOUZA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a antecipação da tutela (fls. 94-96).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011167-0 AG 330589
ORIG. : 200861190003248 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA DE ALMEIDA BRAGA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa (fls. 18-19).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011181-5 AG 330603
ORIG. : 9800001449 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIANE APARECIDA DA CRUZ incapaz
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, apurou diferença no pagamento de requisição de pequeno valor – RPV, determinando atualização do saldo remanescente pelo IGP-DI, aplicação de IPCA-E a partir da data da conta e incidência de juros de mora ente a data da conta e expedição do precatório (fls. 51/52).

Sustenta, o agravante, que não houve mora da autarquia previdenciária, apenas cumprimento do disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal, o qual determina a atualização do crédito e não se refere a incidência de juros. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: “ - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; - de mar./91 a dez./92 – INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 – IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 – conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 – art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 – IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 – INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 – IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante – INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)”; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: “- a

partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º”.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados”

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido”

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, com relação à correção monetária, observa-se que a aplicação dos índices determinados na decisão agravada, contraria aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de novo cálculo, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011211-0 AG 330630

ORIG. : 200161830052075 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LAERCIO RIBEIRO

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON H MATSUOKA JR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 86).

O agravante relata que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para reconhecer tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alega que a apelação do INSS tem objetivos protelatórios e que se deve levar em conta a natureza alimentar do benefício, nos termos do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que a apelação do INSS seja recebida somente no efeito devolutivo, autorizando a imediata execução da r.sentença.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar a liquidação de sentença;

IV – decidir o processo cautelar;

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, tanto em decisão inicial (fl. 46), como na própria sentença (fls. 47/63), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO

INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011270-3 AC 1288376
ORIG. : 0700000161 1 Vr PACAEMBU/SP 0700008463 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : APARECIDA ROSA DOS SANTOS CALDEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o marido da autora é funcionário da Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP desde 16.03.1983.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011344-7 AG 330752
ORIG. : 200861110006938 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ADEMIR BROLO
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença por diversas ocasiões entre os anos de 2004 a 2008. O último, concedido em 13.07.2007, cessou em 10.02.2008 (fl. 21). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 29.01.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 22).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando internação de 01.06.2004 a 02.06.2004, no Hospital das Clínicas de Marília/SP, devido à trombose venosa profunda (TVP) no membro inferior esquerdo e de 23.07.2004 a 01.08.2004, ocasião em que passou por cirurgia para correção de aneurisma de aorta abdominal. Em 01.12.2005, foi submetido a prostatectomia radical, devido à neoplasia maligna de próstata, com posterior tratamento radioterápico (fls. 31/41).

Os relatórios médicos recentes, porém, todos anteriores à data da última perícia médica realizada pelo INSS, não atestam a

incapacidade laborativa do autor, aduzindo apenas “acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado” (fls.42/45).

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011355-1 AG 330762

ORIG. : 0800000335 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800021339 1 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : ADAO MAURICIO FERREIRA

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pelo autor em razão da ausência de cópias da certidão de publicação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não podendo ser suprida pela certidão de que a decisão foi remetida para publicação na imprensa oficial, acostada a fls. 23.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.08.011594-0 AC 1265060

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO e outros

ADV : ALENCAR NAUL ROSSI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.03.2008

Data da citação : 27.04.2005

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO

Nro.Benefício : 0683020994

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA INES FERNANDES CAVALERO

Nro.Benefício : 1026688482

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA RIYOKO LOURENCO

Nro.Benefício : 0636617742

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA ROSA FIORETTO

Nro.Benefício : 0252037057

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- As autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, para que neles seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí defluentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-08).
- Foram-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54)
- Citação em 27.04.05 (fls. 66).
- O INSS ofertou contestação. Alegou, preliminarmente, que a autora Maria Bernadete Crepaldi Brandão firmou o acordo proposto nos moldes da MP 201/04, ausência de interesse de agir em relação aos demais autores e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 69-75).
- A r. sentença, proferida em 26.04.06 e submetida a reexame necessário (fls. 94-102), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, afastou as demais preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição das autoras mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou o réu, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios.
- As autoras apelaram e pleitearam a condenação da autarquia federal em honorários advocatícios no percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.
- O INSS opôs embargos de declaração visando à apreciação da preliminar relativa ao termo de adesão assinado pela autora Maria Bernadete Crepaldi Brandão (fls. 120-122).
- Decisão, proferida em 30.04.07 (fls. 127-130), rejeitou os embargos de declaração desfiados.
- O INSS apelou e, em síntese, pugnou pela reforma da sentença, extinguindo-se o processo em relação à autora Maria Bernadete Crepaldi Brandão com fundamento no art. 269, III, do CPC (fls. 134-137)
- Contra-razões da parte autora (fls. 146-149).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É o que ocorre aqui.
- Razão assiste ao INSS em seu apelo. Com relação à autora Maria Bernadete Crepaldi Brandão, o feito deve ser extinto com fundamento no art. 269, III, do CPC.
- De feito, giza o preceituado no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 10.999/04:
 “Art. 7º. A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:
 I – a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;
 II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 e janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;
 III – a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil quando o segurado u o dependente tiver ajuizada ação até 26 de julho de 2004;
 IV – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;
 V – a renúncia aos honorários e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.
- O texto legal é sobremodo claro e não comporta tergiversação. No momento em que o Judiciário se vê a braços com plexo avassalador de ações, inaugura movimento em prol da conciliação e luta para que o Poder Público adira a tal esforço, não faz o menor sentido que a parte, depois de transigir e receber a prestação acordada, continue a litigar; nisso não há laivo de boa-fé.
- Ao aderir ao acordo, no caso provado (fls. 76), a autora deu-se por satisfeita e renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação, consecutórios inclusive, o que arrasta, por certo, a execução dela decorrente.
- Na lição de Silvio Rodrigues, transação:
 “É a composição a que recorrem as partes para evitar os riscos da demanda ou para liquidar pleitos em que se encontram envolvidas; de modo que, receosas de tudo perder ou das delongas da lide, decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranquilidade que não têm.”[\[10\]](#)

- A transação tem exatamente a finalidade de obviar que as partes recorram ao Judiciário ou perseverem em exigir dele acertamento de interesses, o qual, por mais exato e pronto que consiga ser, não superará a vontade das partes suasoriamente alcançada; a sentença não faz pelas partes mais do que estas, juntas, são capazes de fazer.
- Modalidade de contrato para o Código Civil em vigor, a transação pressupõe concessões mútuas, mas não se aparta de seu natural cometimento: a extinção da obrigação litigiosa ou duvidosa.
- Negócio jurídico bilateral que é, um dos transatores, isoladamente, não lhe pode negar efeitos. A transação só pode ser anulada pelos vícios de vontade e pelos vícios sociais em geral, o que não é o caso.
- A ausência de homologação não inibe os efeitos da transação entre as partes. Trata-se, como visto, de contrato. A homologação apenas empresta valor processual à transação extrajudicial, que permanece válida e eficaz, recolhendo, quando noticiada no processo, os efeitos que lhe são próprios.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. L. 10.999/04.

Se o débito previdenciário questionado foi objeto de acordo extrajudicial, e já se acha integralmente satisfeito, descabe cogitar da impossibilidade do acordo à revelia do advogado e da falta de homologação judicial. Embargos de declaração rejeitados” (TRF-3ª região, AC 2003.60.00.012492-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª Turma, v.u, j. 18.12.07, DJU 16.01.08, p. 535).

- Todavia, deixo de condenar a autora Maria Bernadete Crepaldi Brandão, beneficiária da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- No mais, no âmbito já da remessa oficial, confirma-se ser devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de suas rendas mensais iniciais.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Ns.º 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Ns.º 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que os benefícios ainda em questão foram concedidos em 28.09.94, 03.07.96, 14.11.94 e 23.03.95. No período básico de cálculo da cada qual, pois, existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Ergo, a revisão afigura-se devida.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei n.º 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo

art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- É assim que o INSS, na senda da citada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional que determina expressamente, segundo adequada moldura normativa, a correção monetária dos salários-de-contribuição (art. 201, § 3º, da CF).

- Confirmando a disposição sentencial no sentido de reconhecer a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

- Destaco que pagamentos porventura feitos, na seara administrativa, em virtude do objeto desta ação, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em detrimento dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- As autoras também têm razão em seu apelo, visto que, a não ser Maria Bernardete Crepaldi Brandão, não sucumbiram em parcela capaz de pôr a perder os corolários perdimentais que lhe são devidos (art. 21, parágrafo único, do CPC). Bem por isso, condeno a autarquia federal ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas às autoras vencedoras, tomadas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Compensa explicitar que a autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiárias da justiça gratuita as autoras, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, tira-se a possibilidade de adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou integral provimento às apelações das partes e parcial provimento à remessa oficial. Adendos e consectários da forma acima esmiuçada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA às autoras Luzia Spadotti Amaral Castro, Maria Inês Fernandes Cavaleiro, Maria Riyoko Lourenço e Maria Rosa Fioretto, para determinar a revisão dos seus benefícios, com DIB em 28.09.94, 03.07.96, 14.11.94 e 23.03.95, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.011695-3 AG 330853

ORIG. : 0800000449 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

AGRTE : STANISLAU PAKHAMOVITCH

ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, com

jurisdição sobre o município de Franco da Rocha/SP (fls. 21/22).

Sustenta, o agravante, que o artigo 109, §3º da Constituição Federal faculta ao segurado ou beneficiário do INSS buscar seus direitos no Foro de seu domicílio, possibilitando o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, quando inexistir na comarca sede da Justiça Federal. No caso em tela, não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Franco da Rocha. Assim, deve ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”[\[11\]](#).

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”[\[12\]](#)

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal – tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela

autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Destarte, não obstante o Provimento nº 283, de 15.01.2007, disponha que o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí terá jurisdição sobre o município de Franco da Rocha, não está a parte obrigada a propor demanda em Jundiaí, tratando-se apenas de uma faculdade da qual dispõe.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.”

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011705-2 AG 330861

ORIG. : 0800000429 1 Vr RANCHARIA/SP 0800008880 1 Vr RANCHARIA/SP

AGRTE : ICLEIA MINGORANCE

ADV : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora pleiteou auxílio-doença em 25.07.2007, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl. 28). Do mesmo

modo, indeferido pedido de reconsideração da decisão administrativa (fl. 29).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas, como tendinopatia supra-espinal e subescapular à direita e espondiloartrose da coluna (fls. 30/32). Contudo, tais documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011721-0 AG 330870
ORIG. : 200861180002053 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : WALTER FELIPE DAS CHAGAS
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Walter Felipe das Chagas, da decisão reproduzida a fls. 61, que indeferiu o pedido tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante, ressaltando a possibilidade de reanálise da medida pretendida desde que haja a cessação do benefício pela Autarquia.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser revisto, no caso de a Autarquia cessar o pagamento do benefício sem aferição prévia da incapacidade laborativa do agravante, por perícia médica.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Walter Felipe das Chagas, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011789-1 AG 330923
ORIG. : 0600000332 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600010425 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA FERREIRA DA CRUZ
ADV : ADINAN CESAR CARTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 07, que determinou fosse a Autarquia oficiada para apresentar, nos termos do art. 605 do CPC, o cálculo de liquidação, no prazo de trinta dias.

Aduz o ora recorrente, em síntese, que, por economia processual, colocou a disposição do Juízo a possibilidade de efetuar os cálculos de liquidação, tendo o autor optado por tal alternativa. Todavia, sustenta que no prazo fixado talvez seja impossível elaborar

os cálculos, devido ao grande volume de serviço dentro da procuradoria.

Por tal motivo, pleiteia a revogação do despacho, no que pertine a imposição do prazo, ou que seja fixado outro, compatível para o cumprimento da obrigação.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nesta hipótese, considerando que não há no despacho ora agravado imposição de penalidade pelo não cumprimento da determinação, bem como que o prazo estipulado não é de todo exíguo, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, em face da ausência dos pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.011791-0 AG 330925

ORIG. : 0700001187 2 Vr DRACENA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALDIR MARQUES

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, antecipou os efeitos da tutela (fl. 19).

Sustenta, o agravante, incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, a qual se equipara a autarquia previdenciária, pela impossibilidade de execução provisória e necessidade de reexame necessário das decisões de primeira instância emanadas em seu desfavor. Alega, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravante –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[13].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[14].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011807-0 AG 330938

ORIG. : 0500002179 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

0500029956 2 Vr SAO JOAQUIM DA

BARRA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : IRACI DEOLINDA DA SILVA SANTOS

ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).

Sustenta, o agravante, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Alega ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravante –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[15].

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[16].

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [\[17\]](#)

A qualidade de segurada e o período de carência não foram questionados pelo agravante.

A incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa restou incontroversa. Em laudo médico (fls. 23/27), o perito atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia, osteoartrose avançada de joelho direito, neurocisticercose e senilidade precoce. Concluiu que a agravada “não mais reúne condições ao exercício de atividade laborativa remunerada a terceiros de qualquer natureza como meio à sua subsistência, estando total e definitivamente incapacitada ao trabalho face à somatória das enfermidades apresentadas e sinais marcantes de senilidade”.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.012009-6 AC 786240
ORIG. : 0112000215 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 45/48, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a produção da prova testemunhal, não obstante a mesma não ter sido requerida na petição inicial, mas sim extemporaneamente, violando o art. 276 do CPC.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido dos juros de 6% ao ano a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento das custas e verba honorária arbitrada em R\$ 500,00.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, especificado no Provimento nº 26 deste Tribunal, bem como o arbitramento da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção das custas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Preliminarmente, no que tange ao agravo retido, conforme dispõe o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifei)

Por sua vez, o art. 130, do Código de Processo Civil dispõe:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (grifei)

Consoante se depreende da leitura dos mencionados dispositivos, em casos como este, no qual se pretende a concessão de

aposentadoria rural por idade, mister se faz a realização da prova testemunhal, ainda que solicitada após o ajuizamento da ação. In casu, observo que a mencionada prova foi requerida pela demandante (fls. 22/25), sendo que a sua não realização implicaria em inafastável violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 13 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, completados logo após a citação do INSS.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 20/5/66 (fls. 12), na qual consta a qualificação de agricultor de seu marido, e da autorização de ocupação de Assentamento (fls. 14), datada de 30/10/98, tendo como parceiro o cônjuge da demandante, constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal (fls. 53/56), os depoentes arrolados pela demandante afirmaram conhecê-la há, no máximo, nove anos (fls. 56), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 120 meses. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que “atualmente trabalha no assentamento, há 04 anos” (fls. 53) e que “antes de trabalhar no assentamento, que seu esposo trabalhava como bóia-fria; que nesta época que seu esposo trabalhava como bóia-fria somente trabalhava em casa” (fls. 53).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ ῖσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῖριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο φυιζ —

τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012405-6 AG 331266

ORIG. : 0700001160 1 Vr VIRADOURO/SP 0700021506 1 Vr VIRADOURO/SP

AGRTE : MARIA JULIA DOS SANTOS

ADV : OLENO FUGA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Júlia dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 14, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a agravante junte aos autos cópia do requerimento administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Requer seja dado provimento ao agravo com o regular prosseguimento do feito sem a juntada do requerimento administrativo.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de

ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012691-0 AG 331463

ORIG. : 0800040861 2 Vr INDAIATUBA/SP 0800000620 2 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : HUMBERTO SIOLIN

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Humberto Siolin, da decisão reproduzida a fls. 107, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos documentos acostados a fls. 72, 85 (Comunicados de Acidente do Trabalho – CAT), e da leitura da petição inicial da ação principal (fls. 24/51), que o ora recorrente pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, cumulado com a conversão deste em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente.

Saliente-se que, embora o recorrente tenha percebido auxílio-doença previdenciário (espécie 31), desde 03.05.00, requereu a

transformação desse em auxílio-doença acidentário (espécie 91) desde a implantação incorreta pela Autarquia, uma vez que sofre de doenças funcionais crônicas e progressivas, relacionadas a seu trabalho, como DORT e perda auditiva.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII, do art. 33, do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

P. I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.012762-5 AC 787560

ORIG. : 0100000039 1 Vr NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JERONIMO DANIEL

ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido desde a citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 6% ao ano, bem como emitir carnê para recebimentos futuros. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões (fls. 113/115), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/1/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 6 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de seu casamento, celebrado em 17/5/58, na qual consta a qualificação de lavrador (fls. 9), bem como as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 1º/9/77 a 28/10/77, 1º/6/79 a 16/4/80, 15/11/80 a 30/9/81, 1º/11/84 a 27/5/85, 19/6/85 a 30/11/85, 23/12/85 a 11/7/86, 25/7/86 a 20/2/87 e 1º/11/96 a 30/11/96 (fls. 15, 19, 23/24, 27/29). No entanto, constam também os registros urbanos nos períodos de 12/2/69 a 2/2/70, 17/8/70 a 14/9/70, 16/6/71 a 23/12/71, 13/8/72 a 23/12/72, 12/3/73 a 9/4/73, 30/1/75 a 14/3/75, 1º/4/75 a 18/7/76, 1º/9/77 a 28/10/77, 11/4/78 a 22/1/79, 3/5/79, sem data de saída, 5/5/80 a 15/8/80, 19/8/80 a 6/10/80, 3/11/81 a 12/1/82, 22/2/82 a 1º/3/83, 21/3/83 a 16/6/84, 1º/3/87 a 30/9/87, 1º/10/87 a 29/3/88, 21/6/88 a 9/2/89, 1º/7/89 a 17/7/91, 3/5/93 a 31/5/94, 1º/9/95 a 6/11/95 (fls. 12/15, 18/19, 22/27 e 30/31).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 77/78 e 85) revelam-se inconsistentes e imprecisos.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.012857-0 AC 1102859

ORIG. : 0300002760 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300149158 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BARTOLOMEU CANDIDO RAMOS

ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de conversão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 04.12.2003 (fls.32)

A r. sentença de fls. 112/115 (proferida em 04.10.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de Amparo Assistencial em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, com vigência a partir de 18.08.98 (início da vigência do benefício assistencial), no valor inicial de R\$ 588,53, cujo pagamento das diferenças deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento das prestações e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico, alteração no critério de apuração da renda mensal inicial e que sejam compensados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 11/03/1958); guias da Previdência Social, atestando a existência de recolhimentos efetuados em 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001 e 09/2001; termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando a data de admissão em 14/03/1997 e a data do afastamento em 11/06/1997, relativo a vínculo empregatício com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp; carta de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, requerido em 03/11/1997, com vigência a partir de 18/08/1998; CTPS com os seguintes registros: de 01.04.1980 a 01.09.1986, para Serrana S/A de Mineração, como auxiliar de pessoal II; de 14.03.1997 a 11.06.1997, para Cia de San. Básico de São Paulo, como agente de serviços comerciais; de 01.09.1987 a 01.05.1988, para Edifício Vilaine – Santos, como zelador; de 04.07.1988 a 04.10.1990, para Cia Brasileira de Alumínio, como escriturário e de 12.12.1990 a 29.01.1991, para Eduardo Nunes, como trabalhador rural.

A fls. 38 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de amparo social, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo de 03/11/1997; perícia médica efetuada pela Autarquia, informando a existência de incapacidade para o trabalho e atestado médico constando que o autor está em tratamento psiquiátrico desde 02.10.1996, CID F31.0 – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco.

A fls. 69, há extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 18/08/1998.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 102/106 – 29.07.2005), informando ser portador de desordem mental cuja constelação sintomatológica sugere a hipótese diagnóstica de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a

documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 14.03.1997 a 11.06.1997 e a demanda foi ajuizada em 21/11/2003. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que é portador de enfermidade congênita que, tudo leva a crer foi-se agravando no decorrer do tempo, tanto que possui vários vínculos empregatícios, constando, ainda, que já fazia tratamento para o Transtorno Bipolar em 1996. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21/11/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, eis que comprovada a invalidez desde aquela data e tendo em vista que não há, nos autos, prova de que já havia requerido o benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba

deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o autor beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 18.08.98, por ocasião da liquidação, deverão se compensados os valores eventualmente recebidos a esse título, ressaltando-se o direito ao abono anual.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer que o valor da renda mensal inicial deve ser apurado nos termos do art. 44, da lei 8.213/91; fixar os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.12.2003 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.012946-4 AC 787883

ORIG. : 9600000366 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ABADIA DE CAMARGO

ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 55) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros a partir da citação, com base nos arts. 143 e 48 da Lei nº 8.213/91. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/7/96), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados às fls. 6/7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a ficha de registro odontológico em nome da demandante (fls. 8), na qual consta a sua

qualificação de lavradora, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Cumpra ressaltar que a cópia da certidão de casamento da requerente, celebrado em 18/6/73, trazida aos autos pela mesma a fls. 123, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, deveria ter sido apresentada com a inicial, uma vez que nada impedia naquela oportunidade a obtenção do referido documento.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013084-6 AG 331708

ORIG. : 0700000334 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700009380 1 Vr PILAR DO SUL/SP

AGRTE : ANEZIA DE SALES MENDES (= ou > de 60 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SACHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Anézia de Sales Mendes, da decisão reproduzida a fls. 43, que determinou à agravante que juntasse, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Requer seja dado provimento ao agravo com o regular prosseguimento do feito sem a juntada do requerimento administrativo.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando,

apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.013086-3 AC 1250707

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS SP

ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS, em nome e na defesa dos integrantes da categoria que representa, para condenar o INSS, com relação a todos os odontologistas aposentados, filiados ou não, a corrigir as primeiras 24 (vinte e quatro) contribuições integrantes do período básico de benefício, segundo a variação nominal da ORTN/OTN, recolhendo o valor assim corrigido para compor o salário de benefício e aplicar a nova renda mensal inicial apurada a atualização constitucional de que trata o art. 58 do ADCT, tomando como base a equivalência salarial em salários mínimos da renda indicada, cuja indexação será pelo salário mínimo da data do início do direito ao benefício até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios (Leis n.º 8.212 e n.º 8.213/91).

A r. sentença (fls. 107/127) extinguiu o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: condenar o Réu a proceder à revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade e aposentadoria especial, dos associados do autor, concedidos em data anterior à promulgação da CF/88, que possuem a renda mensal inicial entre 21/06/1977 e 05/10/1988, recalculando-se a renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização; condenar o INSS a proceder ao reajuste do valor desses mesmos benefícios que se encontravam em manutenção em 05/10/88, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até dezembro de 1991, data da regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios e condenar ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados com base na ORTN/OTN e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, a atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C.STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN. Em virtude da sucumbência recíproca decorrente do reconhecimento da prescrição quinquenal, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sem custas processuais na forma do

art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A legitimidade ativa para propositura da ação civil pública é dada conjuntamente pelo artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, e demais leis nas quais é prevista a medida judicial, como a Lei n.º 7.913/89. A última atualização da Lei 7.347/85 foi feita pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007.

São legitimados ativos para propor a ação civil pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades e os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, as associações civis e, também, os sindicatos (artigo 8º, inciso III, da CF/88).

Os bens jurídicos tutelados pela ação civil pública estão elencados no artigo 129, inciso III, da CF/88; ou seja, a defesa de direitos transindividuais relacionados com o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, as infrações à ordem econômica e à economia popular, à ordem urbanística, a crianças e adolescentes, a idosos, a pessoas portadoras de deficiência, e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A legislação distingue os direitos transindividuais, passíveis de tutela coletiva dos direitos estritamente individuais, que são passíveis de defesa individual (por meio de ações judiciais promovidas por cada um dos lesados).

A Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 8º, inciso III, confere aos sindicatos legitimidade para, como substituto processual, defender direitos da respectiva categoria em Juízo, in verbis:

“Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

As Leis n.º s 7.788/89 art. 8º, e 8.073/90, artigo 3º dispõem que: “As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

O instituto da substituição processual, disposto implicitamente no art. 5º, inciso LXX da Carta Magna, consiste na possibilidade de se pleitear em nome próprio direito alheio, conforme autorização prevista no artigo 6º, do CPC. Ou seja, a legitimidade extraordinária consiste na circunstância de que, quem é parte no processo, por definição, não se afirma como titular de direito material, ainda como substituto, aja em seu próprio nome.

Como se denota, tendo conhecimento de que é Princípio Informador do Direito Processual Civil de que o próprio titular do direito o postule, sendo que a representação por terceiros trata-se de situação excepcional; ao admitirmos a ampla e irrestrita representação pelos sindicatos, estaremos fazendo com o que a exceção assumo o papel de regra geral.

Comentando as lições de José Frederico Marques sobre a substituição processual, Isis de Almeida "in" Manual de Direito Processual do Trabalho, 1º volume, LTR, 9ª edição, estabeleceu as seguintes diretrizes:

"... 'o substituto processual é parte no processo. Atuando em nome próprio, embora, para fazer valer direito de outrem, tem o substituto processual o direito de ação e, em conseqüência, a posição de sujeito da relação processual, ou como autor ou como réu'. 'Para Chiovenda, o substituto processual é autorizado por lei a comparecer em juízo em defesa do direito alheio, como decorrência de uma relação entre esse direito e o de substituto, o que justamente constitui o interesse que condiciona a substituição processual'." (grifado)

O mesmo processualista comentou ainda, que "... não há possibilidade de se identificar, na situação do sindicato, prevista, por exemplo, no parágrafo único do art. 872 da CLT, uma 'substituição processual' propriamente dita, uma vez que não há nenhum interesse jurídico ou econômico da entidade vinculado ao direito do substituído".

Assim, conclui-se que, atuando como substituto processual, o sindicato possui a condição de parte no processo. E como a própria natureza do instituto permite, atua em nome da parte, substituindo-a como se seu fosse o interesse.

Neste mesmo sentido é o ensinamento do renomado especialista, Humberto Theodoro Júnior: "(...) não se pode deixar de enxergar que, em todos os casos de substituição processual permitido pela lei, há a fermentação de um interesse conexo da parte processual que está em Juízo com o da parte que tem o seu direito material protegido por ação de outrem" (in Processo de Conhecimento, pág. 83, Forense).

Com efeito, in casu, constata-se a ilegitimidade ativa do sindicato, visto que o direito discutido na presente ação civil pública, ou seja, revisão de benefício previdenciário, não possui qualquer conexão, ou interesse, ou direito do substituto com o substituído.

Essa questão já foi abordada em julgados dos E. Tribunais Regionais Federais, dos quais destaco os que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO SOCIAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNICO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- SINDICATO - FEDERAÇÃO SINDICAL E CENTRAL ÚNIDA DOS TRABALHADORES, CUT - ASSOCIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - MULTA DIÁRIA - EFICÁCIA "ERGA OMNES" DA COISA JULGADA.

1- O Ministério Público Federal não é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Voto vencido do relator, que dava pela legitimidade do Parquet por entender constituir o FGTS um direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988, além de revestir um direito individual homogêneo de âmbito nacional, de onde sobressai sua relevância social a exigir tratamento coletivo e permitir a atuação ministerial, nos termos do artigo 129, III, da Constituição.

2- Os sindicatos têm legitimidade ativa para a ação civil pública, não precisando, o direito a ser tutelado, ser exclusivo da categoria por ele representada, embora deva este direito ter pertinência com a categoria representada por se tratar de hipótese de substituição processual (C.F., artigo 8º, inciso III; Lei nº 8.078/90, art 82, IV; Lei nº 7.347/85, art. 5º).

3 - As federações sindicais, como entidades associativas sindicais de segundo grau, têm legitimidade para a ação civil pública, nos mesmos termos que os sindicatos.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339668

Processo: 96030757268/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO

Data da decisão: 03/10/2000 Documento: TRF300056893 - DJU DATA:31/10/2000 PÁGINA: 365) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. LEI 9.783/99. INCONSTITUCIONALIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. CEFET/MG. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O CEFET/MG, sendo o órgão pagador dos proventos dos autores, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

2. Aos Sindicatos é dado atuar como substituto processual "quando existente um nexos que correlacione o interesse (jurídico) da entidade com o interesse (jurídico) do membro ou associado" (CALMON DE PASSOS).

3. Não cuidando a espécie de substituição processual carece o sindicato de legitimidade ativa ad causam.

4. Com a autorização expressa de seus associados, pode a entidade de classe agir em defesa de seus interesses individuais.

5. Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, nos moldes previstos na Lei nº 9.783/99, porquanto a Constituição Federal veda tal cobrança, nos termos disposto no art. 40, § 12, com a redação da EC nº 20/98 e no art. 195, inciso II. Precedente do Supremo Tribunal Federal (ADIN 2.010-2/DF - Medida Cautelar).

6. Nas causas em que não houver condenação, devem os honorários advocatícios ser arbitrados observando-se o disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000852341

Processo: 200001000852341/MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Data da decisão: 2/4/2002 Documento: TRF100131725 - DJ DATA: 14/6/2002 PAGINA: 102) – grifei.

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - SINDICATO DE CLASSE OU ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITES – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 51, XXI, E 81, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 61 - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1 - "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." (Código de Processo Civil, art. 61.)

2 - A legitimidade de sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados limita-se à defesa de direito coletivo ou individual da categoria, não se estendendo a anteparo de direito subjetivo de um ou alguns de seus integrantes. (Constituição Federal, arts. 51, XXI, e 81, III; Código de Processo Civil, art. 61.)

3 - Ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor reconhecida.

4 - Carência da ação presente.

5 - Apelação prejudicada.

6 - Sentença reformada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601161570

Processo: 9601161570/RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Relator(a) : JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.)
Data da decisão: 5/11/1999 Documento: TRF100121583 - DJ DATA: 9/1/2002 PAGINA: 21) – nosso grifo.

Sobre o tema, aliás, em oportunidades anteriores, ao decidir a respeito da correta aplicação do art. 8º, inc. III, da Carta Política, ponderei neste mesmo sentido, afirmando que em harmonia com as demais regras e princípios pertinentes às ações coletivas, conduz à inevitável conclusão de que a legitimação processual conferida aos sindicatos tem alcance restrito à defesa única e exclusiva de questões pertinentes à entidade, e que se revelem nos próprios fins do órgão.

Nesta esteira leciona com absoluta propriedade a eminente Juíza Federal, Professora Lucia Valle Figueiredo, em sua monografia “Perfil do Mandado de Segurança Coletivo”:

“A idéia matriz de constituição do próprio sindicato é a defesa de categoria profissional certa e determinada. A tutela de interesses alheios à finalidade básica do sindicato não se pode pretender pela via do mandado de segurança coletivo. Se assim fosse, não teríamos a “despersonalização dos interesses individuais que se transformariam no interesse do grupo” (Ed. RT, pág 18).

Com efeito, para que o Sindicato possa atuar como substituto processual em ação coletiva, é preciso que os direitos perseguidos projetem-se sobre toda a categoria profissional, e estejam definitivamente relacionados à sua finalidade básica. Fica, portanto, reconhecida a ilegitimidade do Sindicato para promover esta demanda.

Por derradeiro, cumpre salientar que a substituição processual ampla e irrestrita acarreta o ingresso de ações vultosas e de grande complexidade pelas entidades sindicais, em defesa de inúmeros integrantes de uma categoria, filiados ou não, fazendo com que a própria finalidade desse instituto seja descaracterizada.

Anoto, por fim, que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a teor do artigo 301, § 4º, do CPC.

Por essas razões, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Odontologistas de Santos, e julgo o autor carecedor da ação, que extingo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a apelação do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.05.013346-1 AC 1284119

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : SANTINA MORANDI DE SOUZA

ADV : CARLOS WOLK FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICCHELUCCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 80% do salário de benefício, a partir de 05.04.1991 e, posteriormente, de 100%, a partir de 28.04.95, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei n.º 9.032.

A r. sentença (fls. 59/62) julgou improcedente o pedido, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas e honorários ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza a Autarquia-Ré.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício da autora foi concedido com renda mensal de Cr\$ 4.659,52, coeficiente de cálculo de 60% e DIB em 16/07/90 (fls. 15), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado “Buraco Negro”.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.213/91 e n.º 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do

pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue a autora, só pode ser parcialmente atendido.

Contudo, é sabido que os benefícios deferidos no período denominado “Buraco Negro” (entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 - 05/10/88 - e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 - 05/04/1991), já foram revisados por ocasião da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Além do que, em pesquisas realizadas no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cujas cópias fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o benefício da autora já foi regularmente revisto.

Assim, não subsistem diferenças a favor da autora.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.06.013662-7 AC 1022702
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VICENTE DOTOLI SOBRINHO e outro
ADV : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando “os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de beneficiários da justiça gratuita (artigo 11, § 2º da Lei nº 1.060/50)” (fls. 74/75).

Inconformados, apelaram os demandantes, requerendo a integral reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 88/93), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 67 (sessenta e sete) e 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural em regime de economia familiar.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do casal, celebrado em 27/12/58 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador do autor, da matrícula de um imóvel rural de 4 hectares localizado no município de São José do Rio Preto, adquirido em 14/1/85 pelo demandante, no ato qualificado como “pecuarista” (fls. 14), dos certificados de cadastrado de imóvel rural e das declarações cadastrais de produtor referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 15/17) e da certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, atestando “constar inscrito o estabelecimento de Produtor Rural em nome do requerente, VICENTE DOTOLI SOBRINHO, (...), na situação jurídica de proprietário do imóvel rural denominado Chácara Dallas, encravado na Fazenda Felicidade, no município de São José do Rio Preto-SP, com início de atividade em 03/06/85” (fls. 18).

Observe, entretanto, que os depoimentos dos recorrentes e da testemunha arrolada (fls. 66/68) revelam-se inconsistentes e até

mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que os autores tenham trabalhado em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “Em seu depoimento pessoal (fl. 66), o autor Vicente declarou: ‘é proprietário da Chácara Dallas, de 40.00m, localizada dentro desta cidade, na Vila Elmaz, onde mora há 18 anos. Na chácara tem aproximadamente de 8 a 10 vacas, retirando aproximadamente 100 litros de leite por dia, na época das chuvas. (...) A renda da família é obtida com a venda do leite, de ovos e dos animais. Não tem empregados. Sua esposa trabalha a maior parte do tempo cuidando da casa, mas se for preciso, ajuda o autor. Até 3 anos atrás, o autor também era proprietário, juntamente com seu filho, de uma propriedade de 70 (setenta) alqueires, no Mato Grosso do Sul. Ali possuíam um rebanho de aproximadamente 100 reses. Quem olhava o gado era um vizinho. Teve a referida propriedade, por aproximadamente 3 ou 4 anos. (...) O vizinho que olhava o gado no Mato Grosso não cobrava nada, porque também tinha gado na referida fazenda. Eram parceiros. Por volta de um ano comprou um sítio em Ipiruá/SP, com área de aproximadamente 12 alqueires. Um alqueire corresponde a 24.000 metros. Quem cuida do sítio de Ipiruá é o próprio autor. No momento não está plantando nada no referido sítio. Possui apenas uns 15 bezerros ali. Na chácara tem apenas 8 vacas’. No mesmo sentido, o depoimento da autora Josefa (fl. 67), que afirmou: ‘há aproximadamente 20 anos, mora na Chácara Dallas, localizada na Vila Elmaz, nesta cidade. Vivem da venda do leite ‘das vaquinhas’ que lá possuem, em número aproximado de cinco. A autora também mexe com horta, mas para uso exclusivamente doméstico. Por 3 ou 4 anos seu marido foi proprietário de uma fazenda no Mato Grosso do Sul, onde criava gado. Não sabe o número de reses. A fazenda foi vendida há mais de 2 anos. Por volta de um ano, adquiriram um sítio em Ipiruá, com área de 12 alqueires. No momento não está sendo cultivado, tendo lá apenas uns 15 bezerros. Não tem empregados’. Veja-se, ainda, o único depoimento tomado, de Dorival Luiz Ribeiro, que pouco soube informar a respeito do regime de trabalho dos autores nos últimos anos. Disse: ‘conheceu os autores por volta de 1970, em razão de terem morado em sítios próximos, no Córrego do Val, distrito de Ipiranga, ao lado de Rio Preto. Nesta época os autores já eram casados e moravam em propriedade própria, de aproximadamente 70 alqueires. Não se recorda o nome da propriedade. Possuíam dois empregados. Em 1972 o depoente casou-se e foi morar na cidade de Campinas, vindo esporadicamente para São José do Rio Preto. Perdeu o contato com os autores, só vindo a reencontrá-los em 2000. Os autores possuem uma chácara aqui em Rio Preto, onde o depoente já foi duas vezes. Trabalhavam com horta e pequenas criações. Não soube dizer se os autores já foram proprietários de uma fazenda em Mato Grosso do Sul. Também não sabe se os autores possuem outra propriedade além da chácara Dallas, perto da Vila Elmaz. (...) Durante os 30 anos em que morou em Campinas e vinha esporadicamente a Rio Preto, encontrou os autores apenas uma vez. Não sabe dizer se os autores possuem empregados na Chácara Dallas’ (fl. 68). Veja-se, portanto, que contavam com recursos outros para subsistência, decorrentes da atividade rural em outras propriedades, que também lhe pertenciam, inclusive com parceria na criação de gado (fl. 66). Desse modo, o contexto probatório como um todo não autoriza concluir pelo trabalho dos autores em regime de economia familiar e enquadramento como segurados especiais, não fazendo jus à aposentadoria devida aos rurícolas, com base no artigo 143 da Lei 8.213/91” (fls. 72/74, grifos no original).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.014440-4 AC 790448
ORIG. : 0100000821 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : CIRENE HONORATO DA SILVA BERNARDI
ADV : RUBENS BETETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.014646-2 AC 790678
ORIG. : 0100000561 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROSA SALVIATO CONSULI
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo os abonos anuais, a partir da citação, corrigido monetariamente pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos e acrescido dos juros de 6% ao ano a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/10/52 (fls. 7), na qual

consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de divisão amigável geodésica de imóvel rural (fls. 8/11), datada de 23/4/79, tendo como outorgantes a requerente e seu cônjuge, sendo a propriedade agrícola que lhes coube “uma área de 53,24,00 ha, ou 22 alqueires paulistas de terras, com a denominação especial de Sítio ‘Santo Antonio’, situada na Fazenda Bálsamo, no distrito e município de Bálsamo, comarca de Mirassol, cortada pelo córrego de Coqueiros ao Norte e ao meio, pela estrada municipal BSM-020 que liga as cidades de Bálsamo a Mirassolândia, contendo 12.000 cafeeiros, sendo 5.500 velhos e 6.500 novos, 4 casas de tijolos e telhas, tulha, curral com barracão, eucalipto, terreiro atijolado, pastos, cercas de arame e outras pequenas benfeitorias” (fls. 9), e das notas fiscais de produtor, do ano de 2000 (fls. 12) e 1995 (fls. 13), todas em nome do cônjuge da demandante.

Observo que a extensão da propriedade, descrita na escritura acostada a fls. 8/11 descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da autora recebe aposentadoria por idade desde 22/7/92, estando cadastrado no ramo de atividade industriário e tendo como forma de filiação contribuinte individual.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015041-0 AC 1258805
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AZIZ GODEGUEZ
ADV : EDER WANDER QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, com a aplicação do índice de 38,89%, em virtude da própria defasagem dos valores que não foram corrigidos e, pelo reajuste salarial não repassado ao benefício em análise.

A r. sentença (fls. 47/49) julgou improcedente o pedido inicial. Condenou o autor no pagamento das despesas processuais, custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 56/60), sem contra-razões, que aguarda julgamento nesta E. Corte.

Às fls. 65/67, o procurador do requerente, Dr. Eder Wander Queiroz – OAB n.º 162.999, renunciou aos poderes a ele outorgados.

Determinou-se a expedição de carta precatória ao autor para a regularização de sua representação processual (fls. 69).

O autor Aziz Godeguez foi regularmente intimado, conforme certidão de fls. 78, sendo que tal providência restou infrutífera.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O caso dos autos não comporta maiores discussões, eis que versa sobre a inércia da parte autora em não ter constituído novo advogado, mesmo após ter sido devidamente intimada para tal fim, em virtude de renúncia do patrono aos poderes que lhes foram outorgados.

Ab initio, cumpre esclarecer que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a legitimação para recorrer. Trata-se de requisito intrínseco ou subjetivo.

A procuração é o instrumento do mandato e deve apresentar-se de acordo com o previsto pela legislação aplicável à espécie, comprovando, portanto, a regularidade e a existência da representação processual.

A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial, constituem pressupostos processuais de constituição e de validade da relação processual, cujas ausências no primeiro grau, acarretam a extinção do processo sem julgamento de mérito e, no âmbito recursal, dão causa ao não conhecimento do recurso.

O instrumento de mandato, como pressuposto processual que consiste, é uma das condições necessárias para a constituição e regular desenvolvimento do processo, ou seja, requisito para viabilidade do desenvolvimento regular da relação processual, e conseqüentemente, do recurso.

Se a representação processual apresenta irregularidade e se enseja à parte oportunidade para saná-la e esta não o faz, não exibindo o instrumento de mandato ou substabelecimento, tem-se por inexistente o recurso e dele não se conhece. (AC n. 36.986, de Balneário Camboriú, rel. Des. Nilton Macedo Machado)

Assim, na fase em que o processo se encontra, e tendo ocorrida a renúncia do mandato após a interposição do apelo, é o caso de ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA DE PODERES. NÃO-CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO FRUSTRADAS. RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incumbe à parte comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço (CPC, artigo 39, II).

2. A falta constituição de novo advogado, após regular renúncia do causídico, acarreta a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

3. Apelação a que não se conhece.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000034315

Processo: 199701000034315 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR – Relator(a): JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)

Data da decisão: 16/6/2005 Documento: TRF100214765 - DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 104)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO (CPC: ART'S. 501 E 503, PARÁGRAFO ÚNICO). APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A ausência de regularização processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal da parte, implica na desistência tácita da apelação (CPC: art's.501 e 503, parágrafo único), restando convalidada a sentença apelada.

2 - Recurso da embargante prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 257956

Processo: 95030480264 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – Relator(a): JUIZ ROBERTO JEUKEN

Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146234 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 677)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A CAUSA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO -RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, não se trata de ausência de pressuposto de constituição do processo, mas de pressuposto relativo à sua continuidade, visto que a renúncia ao mandato realizada pelo patrono da embargante só ocorreu após a interposição do recurso de apelação.

2. Se há um vício, decorrente de superveniente ausência de pressuposto de conhecimento, não pode ele contaminar ato que dele não dependa. No caso, é de se considerar que, quando da prolação da sentença, a embargante estava regularmente representada, não se podendo falar em desenvolvimento inválido ou irregular do processo.

3. Não é o caso de extinção do processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas de não conhecimento do recurso, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que a embargante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto.

4. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549225

Processo: 199903991072928 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): JUIZ ANDRE NABARRETE

Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300130677 - DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 569)

Por essas razões, diante da ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço da apelação interposta pelo autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.015289-9 AC 791783

ORIG. : 0100000391 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : DORINDO RODRIGUES

ADV : ROSELÍ SANCHES DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como das custas processuais, “para fins do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50” (fls. 56).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 70/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do

inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 11/9/61, de nascimento dos seus filhos, lavradas em 16/10/62 e 17/2/66, bem como do certificado de dispensa de incorporação, datado em 24/10/76, nas quais consta a sua qualificação de lavrador.

Observo, entretanto, que os depoimentos do recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 57/59) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios quando em confronto com as demais provas produzidas nos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que “é lavrador e nunca trabalhou em indústria de construção civil. Não trabalhou como servente, mas apenas na roça carpindo e colhendo laranja, algodão e milho. Não trabalhou na ICEC. Não se recorda de ter trabalhado em indústria de móveis” (fls. 57). As testemunhas Sr. Armando Azanha Júnior e Sr. Benedito Correia declararam que o autor sempre trabalhou como lavrador e que o mesmo nunca exerceu atividade em empresa de construção civil ou de fabricação de móveis (fls. 58/59). Por outro lado, conforme as cópias da CTPS do requerente, acostadas aos autos juntamente com a inicial (fls. 20/24), restou comprovado que este trabalhou na empresa “ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA”, exercendo a função de servente, no período de 30/10/87 a 24/11/87, bem como laborou para “ROMEU SOLFERINI NETO”, na função de servente de pedreiro, no período de 31/5/88 a 17/6/89 (fls. 20).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015487-0 AC 1190228

ORIG. : 0400000464 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : MARIA CLARETE NOGUEIRA

ADV : ABEL SANTOS SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

REL. ACO.: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.015995-9 AG 293215
ORIG. : 0700000134 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Jacaréi/SP que, nos autos do processo nº 134/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Χονσυλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφίχιοσ – Διαταπρεω — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει θυε αο αυτορ, ορα αγραωαντε, φοι δεφεριδο ο παγαμεντο δο αυξίλιο-δοεν|α δεσδε 24/11/07.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Outrossim, o presente recurso, protocolado em 28/02/07, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 36 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.016559-3 AC 938816
ORIG. : 0300000655 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES PEREIRA ALVES
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.016900-1 AC 1021779
ORIG. : 0300001281 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUARES FIRMINO DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista que a petição de fls. 93/95 está apócrifa, desentranhe-se a mesma, devolvendo-a à sua I. subscriptora. Certifique-se. Outrossim, proceda a parte apelada ao cumprimento do despacho proferido à fls. 88, sob pena de ser negado seguimento ao seu recurso adesivo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017189-9 AC 1110015
ORIG. : 0300000547 1 Vr BORBOREMA/SP 0300001725 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONALIA NICOLAU ALEIXO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 93/97: Manifeste-se a parte autora. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.017641-4 AC 940100
ORIG. : 9900002228 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARLY APARECIDA BONIFACIO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, precedido de ação cautelar em apenso, com pedido de liminar para liberação do pagamento a partir da alta médica indevida.

A liminar foi concedida para pagamento do benefício à autora, a partir da indevida alta médica, 17/09/1999 (fls. 40/42 – apenso).

A Autarquia foi citada em 22.02.2000 (fls. 43).

A r. sentença de fls. 88/93 (proferida em 03.12.2002), julgou procedentes os pedidos da ação principal e da ação cautelar para declarar o direito da autora a ver restabelecido o auxílio-doença desde a época do cancelamento indevido, ou seja, 17.09.1999, até a data da citação na ação principal (22.02.2000) e condenar o INSS a converter, desde então, tal benefício em aposentadoria por invalidez, de acordo com o disposto no art. 41 e seguintes do Decreto nº 2.172/97 e artigos 42 e seguintes da lei 8.213/91, confirmando a liminar concedida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora, desde a data do respectivo reembolso. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total das prestações em atraso corrigidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da citação, isenção das custas e despesas processuais e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cópia das CTPS(s) da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento (21.08.1960), com vários vínculos empregatícios como trabalhadora rural, de forma descontínua, entre 1975 e 1997, sendo, o último, de 11.06.1996 a 22.03.1997, como colhedora, na Fazenda Sta. Ernestina e outras e comunicação de resultado de exame médico efetuado pelo INSS informando a existência de incapacidade laborativa até 17.09.1999.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, afirma que está afastada do serviço há 3 (três) anos e meio porque sofre de enfisema pulmonar e faz tratamento médico em Ribeirão Preto. Informa ser alérgica a poeira e a veneno, sendo que tem dificuldades de respirar e crises fortes que a deixam com febre alta e falta de ar. Declara que estudou até a 5ª série e sempre trabalhou apanhando laranjas. Aduz, por fim, que acredita não ter condições de trabalhar como empregada doméstica porque o pó lhe faz mal assim como os produtos de limpeza.

A fls. 56, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebe auxílio-doença, desde 23/03/1997, em manutenção.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 65/66 – 16.02.2001, complementada a fls. 80), informando que sofre de asma brônquica, doença crônica que, no caso da autora, tem caráter irreversível, podendo tornar-se progressiva dependendo do número de crises desencadeadas. Afirma que a requerente deve evitar fatores ocupacionais relacionados ao seu ambiente de trabalho, como defensivos agrícolas, cana-de-açúcar, pó, pólen e mudança de temperatura. Assevera que apresenta alteração de sua capacidade respiratória quantificada como obstrução de vias aéreas moderada e que, dependendo do grau de exposição, pode evoluir para crises graves sendo necessário tratamento intra hospitalar. Conclui que a autora pode realizar atividade que não demande esforço físico, por sua limitação respiratória, evitando, ainda, contato com as substâncias desencadeantes já citadas.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 23/03/1997 a 17.09.1999 e a demanda foi ajuizada em 27.12.1999, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta asma brônquica e o perito informa que não pode exercer atividades que a exponham ao contato com defensivos agrícolas, cana-de-açúcar, pó e pólen, devendo, ainda, evitar funções que demandem esforço físico e a exponham a mudança de temperatura. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à sua função de lavradora. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (27.12.1999) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS.

CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, tendo em vista que a requerente é portadora de doença crônica e o conjunto probatório indica que já estava incapacitada na data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a liminar concedida.

O benefício é de aposentadoria de auxílio-doença, com DIB em 17.09.1999 (data de cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), até a data da citação na ação principal (22.02.2000), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da lei 8.213/91, devendo ser convertido, a partir de então, em aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.018583-7 AC 1115574

ORIG. : 9809026072 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO MOREIRA

ADV : ANA LUCIA MONTEIRO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.1998 (fls. 95v).

A r. sentença, de fls. 139/146 (proferida em 31.10.2002) julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com data de início de benefício fixada em 02 de setembro de 1994, data do requerimento

administrativo. Sobre os valores atrasados, deverá incidir atualização monetária nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condenou-o, ainda, no pagamento das verbas de sucumbência e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, falta de prova material, ausência de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/91, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.11.1933) de 19.06.1954, atestando sua profissão de lavrador; CTPS, emitida em 16.11.1970, com registros de 17.11.1970 a 31.12.1971, 01.08.1983 a 11.01.1984 e de 01.11.1992 a 12.09.1993, em atividade rural e de 09.03.1989 a 26.04.1989, como servente, para Construtora Sorocaba; carteira de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba em 01.03.1983, com mensalidades pagas, de forma descontínua, de 03.1983 a 12.1996; recurso negando provimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 02.09.1994.

As testemunhas, ouvidas a fls. 123/125, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo,

com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (02.09.94), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.09.1994 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.018867-6 AC 1024579
ORIG. : 9900002101 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ROBERTO APARECIDO SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 17.12.1999 (fls. 27v)

A r. sentença de fls. 175/177 (proferida em 02.08.2004) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez. As prestações e os abonos em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corridas a partir das data em que deveriam ter sido pagas, incluindo-se no cálculo juros de mora de 0,5% ao mês. Sem custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Honorários periciais fixados em R\$ 260,00. Determinou a imediata implantação do benefício, em face de sua natureza alimentar, devendo ser oficiado ao INSS para as providências necessárias.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não demonstrou estar total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa e a perda da qualidade de segurado. Requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no

art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 15/08/1957); CTPS com os seguintes registros: de 17.04.1984 a 20.07.1984, para Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, como vigia; de 01.02.1985 a 01.04.1985, para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, no cargo de serviços gerais; de 01.05.1990 a 01.05.1990, para Joaquim da Silva Teixeira ME, como balconista e de 18.03.1991 a 11.07.1991, para Venturoso, Valentini e Cia Ltda, como pintor.

Submeteu-se o requerente a duas perícias médicas (fls. 57/61, em 16.10.2000, complementada a fls. 81 e a fls. 91/92, em 29.08.2001). O primeiro perito informa ser portador de fratura consolidada de perna esquerda, pé e braço esquerdo, devido a acidente automobilístico. Declara que sofreu lesões graves e que restaram seqüelas, sendo que está limitado para o exercício laboral. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva, podendo executar tarefas que não exijam esforço físico.

O segundo expert declara que o requerente é portador de seqüela de fraturas expostas em membro inferior esquerdo com deformidades. Acrescenta que, dificilmente conseguiria ficar em pé por muito tempo, em face das seqüelas e deformidades de sua perna esquerda. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde julho de 1986.

Em depoimento pessoal, a fls. 103, afirma que continua trabalhando como pintor de paredes embora com dificuldade em razão de seus problemas de saúde. Assevera que seu último trabalho com carteira assinada foi para Valentini e que depois passou a laborar como pintor autônomo.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 104/116 e 123). O primeiro depoente afirma que o autor trabalhou com carteira assinada sendo que, após, passou a laborar como pintor de paredes autônomo. Relata, ainda, que o requerente tem dificuldade de caminhar, subir escadas e se agachar em razão de acidente de moto. O segundo depoente aduz que o autor parou de trabalhar em julho de 1986, sendo que faz apenas “bicos”. O último depoente relata que estava em companhia do autor quando sofreram um acidente de motocicleta e bateram de frente com um veículo, em rodovia. Assevera que em razão deste fato o requerente não pôde mais trabalhar, sendo que teve braço e perna quebrados e ficou internado durante um longo período, submetendo-se a cirurgias. Acrescenta que, em 1987, o autor ainda fazia cirurgias reparadoras e que a última vez que viu o requerente foi no ano anterior à audiência, ocasião em que ele não estava trabalhando.

Veio o estudo social (fls. 106/107 – 27.09.2002), informando que o autor reside com sua esposa, que está no terceiro mês de gestação. Declara que o casal mora em um imóvel próprio, contendo dois dormitórios, sala, cozinha, copa e banheiro. Assevera que o requerente alega sempre ter trabalhado como pintor de paredes, sendo a maior parte do tempo como autônomo e que, após o acidente sofrido em 1986, não mais conseguiu trabalhar como outrora. Alega, ainda, que sua saúde está cada vez mais debilitada, eis que foi submetido a sete cirurgias na perna e anda com dificuldade. A esposa do autor é empregada doméstica e recebe um salário mínimo e meio por mês, sendo que o requerente aduz viver com o salário da esposa e com o que obtém da realização de alguns “bicos”.

A fls. 132 e seguintes, consta cópia da ação de cobrança de seguro obrigatório movida pelo autor, da qual destaco laudo médico de 19.08.1999, informando que o requerente sofreu graves lesões na perna e no pé esquerdos em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 05.07.1986. Afirma, ainda, que houve uma redução da capacidade laboral do autor de forma permanente, na percentagem de 40 a 50%. Declara que o requerente apresenta seqüelas, com dificuldade para o exercício de sua profissão como pintor de paredes. Consta, ainda, cópia da sentença de procedência do pedido do autor, “vítima de acidente automobilístico em 05.07.1986”.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual/pintor de obras de 10/2003 a 09/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, somando-se os registros em CTPS, verifica-se que o autor não atinge os 12 meses de contribuição. No entanto, efetuou recolhimentos de 10/2003 a 09/2004, cumprindo a carência legalmente exigida para concessão de aposentadoria por invalidez.

Também não perdeu a qualidade de segurado, eis que do acidente de trânsito que sofreu resultaram graves seqüelas que levaram a expressiva diminuição de sua capacidade de trabalho, que, tudo indica, foram-se agravando com o tempo. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Por fim, cumpre saber se o fato de um dos peritos médicos ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta graves seqüelas de acidente de trânsito, que resultou em fraturas de perna, braço e pé esquerdos, sendo que, um dos peritos conclui que está impossibilitado de exercer atividades que requeiram esforço físico e outro expert informa que houve uma redução de sua capacidade laborativa em torno de 50%. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 50 (cinquenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Saliente-se ainda que, o laudo pericial de fls. 91/92 conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho e que o fato do autor exercer apenas eventualmente a função de pintor de paredes, com vistas à sua sobrevivência, não afasta o reconhecimento de sua incapacidade laborativa.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/10/2004, momento em que cumpriu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (efetuou recolhimentos de 10/2003 a 09/2004).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código

Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para fixar o termo inicial em 01/10/2004, data em que cumpriu todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2004 (data em que cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.018964-4 AC 1024677

ORIG. : 0300001173 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : LAZARO DE MORAES

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 18.01.2008

Data da citação : 23.04.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: LAZARO DE MORAES

Nro.Benefício : 0680073736

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 03.01.95, de sorte a que nele fosse aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Postulou, também, o pagamento das diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-10).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50)

- Citação em 23.04.04 (fls. 56).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação à falta de requerimento na via administrativa, decadência do direito esgrimido e prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59-69).

- Sentença foi proferida extinguindo o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de requerimento administrativo. Livre de custas o vencido. O r. decisum foi proferido em 16.09.04 (fls. 95-97).

- O autor apelou e requereu a reforma da r. sentença (fls. 100-111).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Por meio de decisão monocrática, proferida em 16.05.06, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, deu-se provimento ao recurso do autor para anular a r. sentença (fls. 121-124).

- Nova sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN da época da concessão e do cálculo do benefício do autor pelo índice de reajuste do salário-mínimo de fev/94. Condenou, ainda, o réu ao

pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 134-136)

- O INSS opôs embargos de declaração, sob a alegação de que, na inicial, foi formulado pedido diverso (fls. 140-141)

- O recurso de acerto não foi provido (fls. 143).

- O INSS apelou e alegou, preliminarmente, nulidade da r. sentença por julgamento extra petita, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147-152).

- O autor apelou e requereu a reforma da sentença a fim de que lhe fosse deferida a revisão do benefício pela aplicação da variação do IRSM de fev/94, a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) e a modificação da base de incidência desta, para incluir as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício (fls. 154-161).

- Contra-razões de apelação do autor (fls. 162-171).

- Contra-razões de apelação do INSS (fls. 174-175).

- Os autos tornaram a subir a esta Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo de seu benefício previdenciário, em ordem a que a correção dos salários-de-contribuição que presidiram a quantificação da RMI levasse em consideração a variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pediu também o pagamento das diferenças daí conseqüentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- O Juízo a quo, no entanto, entregou ao autor provisão que não havia pedido: revisão da RMI pelas ORTN/OTN da época da concessão do benefício, mais IRSM, mais diferenças.

- De conseguinte, no espaço em que medrou extra petita a r. sentença afigura-se nula e assim deve ser declarada (arts. 128 e 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, a reunir condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação processual em vigor (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida.” (TRF – 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente.” (TRF – 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 03.01.95 e, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Dessa forma, a vindicante faz jus à pranteada diferença.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional (art. 201, § 3º), o qual

determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição, com vistas, por certo, a formar adequadamente o valor inicial dos benefícios previdenciários.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para que não se verifique enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, no percentual de 10% (dez por cento); incide, no entanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, diante do que não há cogitar de reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença, por ser extra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para determinar o recálculo da renda mensal inicial do autor com a inclusão do índice 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Apelação do autor parcialmente provida, nos termos acima. Verba honorária, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Lazaro de Moraes, para determinar a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 03.01.95.

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.019157-6 AC 1116142

ORIG. : 0300000688 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. O autor pede expressamente, na inicial, a conversão de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 115/117), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, constando, inclusive, determinação para que fossem enviados ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 131).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.019392-1 AC 1025111
ORIG. : 0300000064 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO MARCOS BRAGA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Às fls. 120-129 o autor noticia que houve reconhecimento e concessão administrativa de seu benefício.

Esclareça, pois, se está requerendo a desistência da ação, de seu recurso ou renunciando ao direito, trazendo, aí, o necessário instrumento de procuração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.020355-6 AC 688958
ORIG. : 9900002038 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : GERALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 29/31) julgou procedente o pedido contido nos embargos à execução e, em consequência, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não foi dada vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. No mérito, alega, em síntese, que a sentença acolheu mencionados cálculos sem tecer qualquer comentário sobre os mesmos, restando absurdo que a nova renda mensal seja inferior àquela já concedida. Por fim, sustenta que a Contadoria apurou saldo a seu favor no montante de R\$ 12.445,43, todavia, a sentença afirma textualmente que “a autarquia nada deve ao autor”, em evidente contradição.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

In casu, a preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 09/01/1981, com coeficiente de cálculo de 95% e RMI de Cr\$ 19.967,00 (carta de concessão juntada a fls. 65 dos autos principais).

O título que se executa (fls. 131/140 e 162/171), determina o recálculo da RMI do autor, com correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Ordena, ainda, a aplicação da Súmula 260 do TFR, bem como a utilização do salário mínimo de R\$ 120,00, no mês de junho/89, além do pagamento das diferenças daí decorrentes, com correção monetária na forma da Súmula 71 do TFR aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação, e, a partir daí, pelos critérios de atualização da Lei 6.899/81. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, contados da citação. A sucumbência foi recíproca.

Transitado em julgado o decisum, o autor trouxe aos autos conta de liquidação, apurando RMI no valor de Cr\$ 39.181,34 (sem especificar os índices utilizados para o recálculo) e diferenças na importância de R\$ 68.859,49, atualizada até setembro/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo conta do recálculo da RMI nos termos do título exequendo (Cr\$ 16.167,19 - fls. 05), resultando na diferença negativa de R\$ 12.180,73.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 23/27, que adotaram a RMI de Cr\$ 16.167,19 e apuraram diferença negativa (a favor do INSS) de R\$ 12.445,43.

A sentença de fls. 29/31 acolheu o parecer do contador do Juízo, no sentido de que o INSS nada deve ao exequente, e julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

É sabido que para os benefícios com DIB em 07/75; 11/75; 07/76 até 10/76; 07/77 até 05/79; 07/79 até 11/79; 07/80 até 11/80; 01/81 até 10/81 e de 01/82 até 04/82, os reajustes administrativos concedidos pelo INSS foram mais vantajosos, posto que superiores à variação da ORTN/OTN do período (vide Tabela da Seção de Cálculos do Juizado Especial Previdenciário – SP).

Assim, por certo o autor, que teve DIB em 01/81, não se beneficia com a revisão do benefício pelos índices da Lei 6.423/77, inferiores aos aplicados pelo INSS administrativamente.

Tanto é que a Autarquia, na inicial destes embargos, traz conta da RMI pela variação da ORTN/OTN, nos termos do título exequendo, e apura renda mensal inicial em valor inferior (Cr\$ 16.167,19) à concedida administrativamente (Cr\$ 19.967,00), resultando na apuração de crédito a seu favor. Os cálculos da Contadoria do Juízo confirmam a apuração de RMI em valor inferior, apurando diferença a favor do INSS no importe de R\$ 12.445,43.

Todavia, faz-se necessário observar que, em face da Previdência Social ser regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2ª da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Além do que, a teor do artigo 569 do CPC, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, podendo apenas executá-lo em parte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Nesses termos, verifico que o título executivo também assegurou ao requerente o direito de receber os proventos do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo de R\$ 120,00, além da aplicação da Súmula 260 do TFR.

No entanto, observo que nenhuma das contas juntadas aos autos parte da RMI concedida administrativamente, aplica a Súmula 260 do TFR e o salário do mês de junho/89 no valor de R\$ 120,00.

Assim, faz-se necessário o refazimento dos cálculos de liquidação.

Ante o exposto, de ofício anulo a r. sentença e determino a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação pelo setor de cálculos do juízo, nos termos da fundamentação acima exarada. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021062-9 AC 1197430
ORIG. : 0600000626 1 Vr POTIRENDABA/SP 0600016843 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : NATALINA GOUVEIA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.021418-9 AC 690869
ORIG. : 9704047827 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO SILVIO MARCONDES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 02.07.92, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer a parte autora reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Potula, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.09.92 pelo percentual integral (124,7869%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Foi-lhe deferida a isenção de custas, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 22).

- Citação em 14.10.97 (fls. 25v).

- Contestação (fls. 27-38).

- A r. sentença, proferida em 27.10.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 52-59).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 63-71).

- Com contra-razões (fls. 76-82), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento,

considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 02.07.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 02.07.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.021619-4 AC 585847

ORIG. : 9803072145 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER CASTELLUCCI

ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença rejeitou os embargos à execução, acolhendo a conta apresentada pelo Contador Juízo, no valor de R\$ 8.917,28, com atualização para fevereiro/1999 (fls.82/86 – apenso e fls. 8/12 destes autos), pelos índices constantes do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois a conta de liquidação acolhida, embora tenha sido elaborada de acordo com o Provimento nº 24/97 desta Corte, não atende o que ficou determinado no título exequendo, no sentido de que a atualização monetária seja efetuada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 6.899/81.

Por fim, afirma ter havido sucumbência recíproca, sendo indevida a condenação em verba honorária.

Por essas razões, requer o provimento do presente recurso para reformar a r. sentença, determinando a adequação da conta do Contador Judicial ao contido nas Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal, bem como para excluir a condenação em verba honorária.

Recebido e processado o recurso (fls. 23), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 25/07/2003.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 20/22 – apenso e 34/38 - apenso), condenou o apelante a proceder à revisão do benefício do exequente, nos termos da Súmula 260, com a incidência do índice integral no primeiro reajustamento, bem como a pagar as diferenças resultantes, atualizadas monetariamente, nos termos da Súmula 71 até o advento da Lei 6.899/81 e, a partir de então, nos moldes da referida lei, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Condenou, também, a Autarquia a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que incidirá também sobre o equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 39), baixaram os autos à vara de origem e vieram os cálculos de liquidação do exequente, às folhas 73/75, apurando o total de R\$ 8.616,46, (oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com atualização para novembro/1997.

Em 17/11/1997 o autor requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 79 verso) em 07/04/1998, sobreveio a oposição destes embargos, os quais foram rejeitados, motivo do apelo, ora apreciado.

Passo a analisar a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo e acolhida pela r. sentença (fls. 08/12), na valor de R\$ 8.917,28, com atualização para fevereiro/1999.

O crédito que se executa nestes autos foi apurado pelo Contador Judicial, em observância aos comandos delimitados no título judicial, sem deles transbordar, de modo que meras alegações da existência de erro material, ou de excesso de execução, sem demonstração da ocorrência de tais equívocos, não podem ser acolhidas em prejuízo do credor.

A utilização dos índices consolidados no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região não conflita com a aplicação da Súmula 148 da E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo necessidade de adequação da conta de liquidação ao enunciado da Súmula ora referida.

Dessa forma, a análise do cálculo acolhido pela sentença recorrida não demonstra qualquer ofensa ao que restou decidido no título judicial que se executa, razão pela qual não merece prosperar o apelo da Autarquia Previdenciária.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do executado, mantendo integralmente a r. sentença.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.021784-0 AC 1122429

ORIG. : 0400000864 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA BARBOSA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.022121-0 AG 107888
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO QUARTUCCI
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 165-184: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (938/92 – fl. 183), retifique-se a autuação, fazendo constar os sucessores, José Quartucci, Paulo Quartucci, Geraldo Quartucci Filho e Luiz Eduardo Quartucci.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022623-6 AC 1199301
ORIG. : 0500001235 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA JULIA CORREIA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. Sentença, de fls. 23/26, proferida em 27.07.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos, sendo que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Inconformada, apela a autora, argüindo, preliminarmente, que o feito seja julgado de plano, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, em face do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, sustenta, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

Rejeito a preliminar argüida. Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

No mérito, verifica-se que regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o(a) autor(a) da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do(a) autor(a), representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato do (a) autor(a) da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado(a) em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Sertãozinho, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.025258-2 AC 1203365

ORIG. : 0500000399 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500021312 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : MARIA APARECIDA BALDO

ADV : RICARDO CICERO PINTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Baldo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que “trabalhou nas lides da lavoura até a presente data, na condição de TRABALHADOR RURAL (BÓIA-FRIA), quando solteiro trabalhava e morava na companhia de seus pais, que eram lavradores, pois era necessário seu trabalho para sua manutenção e sobrevivência. Depois casou-se com AFONSO BALDO que também é trabalhador rural, e continuo (sic) trabalhando na lavoura, conforme consta na inclusa certidão de casamento, constando a profissão ‘LAVRADOR’ a qual trabalhou em diversas propriedades da região na condição de ‘bóia-fria’, sem registros do contrato de trabalho em sua CTPS” (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 37/40, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma do decisum.

Com contra-razões (fls. 64/67), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido não reiterado em contra-razões, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal”.

Quanto ao mérito, não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/6/55 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de “serviços domésticos” e de lavrador de seu marido, constituindo início de prova material.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 48/50) não se mostram coerentes com o alegado na petição inicial, no sentido de que a demandante trabalhou como bóia-fria em diversas propriedades rurais. A testemunha Sr. Benedito Adalberto Dias afirmou que conhece a autora desde criança, sendo que são vizinhos no bairro denominado Baú. Aduziu que “a área que serve de moradia é de cerca de um alqueire e meio. Registra no entanto que a autora e seu marido tem três propriedades ou mais na vizinhança. Não sabe declinar as respectivas áreas. Plantam café principalmente, além de cereais como arroz e feijão. Pelo que se recorda nunca tiveram empregados e a própria família trabalham no local. Diz que a autora sempre trabalhou no sítio, mas em razão da idade parou de fazê-lo” (fls. 48, grifos meus). Já o depoente Sr. Sebastião Carlos de Oliveira declarou conhecer a requerente “desde quando ela tinha sete anos de idade” (fls. 49), sendo que depois que a mesma se casou e “passou a trabalhar no sítio de propriedade deles mesmo (sic) onde cultivam cereais, retiram leite. Há também uma lavoura de café” (fls. 49). Informou que a área da referida propriedade é de “quinze alqueires ou mais um pouco” (fls. 49), bem como que a autora trabalhou efetivamente nesta, tendo parado há mais de dez anos em razão da idade. Acrescentou: “Até uns quinze anos atrás eles tinham empregados no sítio. Eles tinham um empregado fixo no sítio, por nome de João Ricardo. Ele realizava serviços gerais. Esse empregado morava numa casa vizinha” (fls. 49, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Sebastião Oficiati afirmou conhecer a requerente há aproximadamente cinquenta anos, sendo que esta “reside juntamente com o marido e os filhos no bairro Baú. Diz que ela mora lá a vida toda” (fls. 50). Aduziu, ainda, que “no local que serve a moradia a área é pequena, cerca de meio alqueire e se destina exclusivamente à residência. Explica no entanto que a autora e o marido tem uma ‘fazendinha’ grande formada por três glebas que no total dá cerca de quarenta

alqueires. Em duas delas plantam café e outra, gado. As glebas são separadas uma da outra. O marido da autora cuida de tudo. Quando tinha saúde também prestava serviços na orça (sic) juntamente com ele. Que há variação na colheita de café. A medida fica entre quinhentos a mil sacas de café. Acredita que ele tenha uns trinta mil pés de café. Ele contrata trabalhadores avulsos quando precisa” (fls. 50, grifos meus).

Ουτροσσιμ, οβσερω θυε ο φατο δε α αυτορα ε σευ χ | νφυγε ποσσυρέμ — αλμ δα θυε ρεσιδεμ — τρ| σ προπριεδαδεσ ου μαισ να πιζινηαν|α (φλσ. 48) ου υμα φαζενδινηα γρανδε φορμαδα πορ τρ| σ γλεβασ θυε νο τοταλ δ| χερχα δε θυαρεντα αλθυειρεσ (φλσ. 50), βεμ χομο ο φατο δε φ| τερεμ χοντραταδο υμ εμπρεγαδο φιξο νο σ|τιο, πορ νομε δε θο©ο Ριχαρδο (φλσ. 49), δεσχαραχτεριζαμ α ατιπιδαδε χομο πεθυενο προδυτορ ρυραλ εμ ρεγιμε δε εχονομια φαμιλιαρ, νο θυαλ ο τραβαληο δοσ μεμβροσ δα φαμ|λια | ινδισπενσ(ωελ ρ| πρ |πρια συβσισ| νχια ε | εξερχιδο εμ χονδι|) εσ δε μ |τυα δεπενδ| νχια ε χολαβορα| ©ο, σεμ α υτιλιζα| ©ο δε εμπρεγαδοσ.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “a) A inicial em nenhum momento se refere ao trabalho no regime de economia familiar. Ao contrário, explicita que a autora teria prestado serviços na condição de bóia-fria em diversas fazendas da região (fls. 3). Tal causa de pedir conflita frontalmente com as circunstâncias narradas pelas testemunhas. b) Afora a gleba de terra em que a autora reside, as testemunhas informam que a autora e o marido possuem três outras glebas de terra (fls. 48/50), com área aproximada de quarenta alqueires (fls. 50), situação incompatível com lavoura de subsistência da própria família; c) A testemunha Sebastião Carlos de Oliveira aduz expressamente que, na época em que a autora teria trabalhado, havia empregados contratados, inclusive citando nominalmente um deles (fls. 49), o que afasta a idéia de economia familiar (fls. 54).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo seja como bóia-fria, seja como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ|χιος δε προπα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ |σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαωελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ |ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.025452-3 AC 590021

ORIG. : 9800002145 1 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SALETE APARECIDO

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia.

A Autarquia foi citada em 25.06.99 (fls. 18v).

A fls. 130 foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, tendo sido citado em 26/09/03.

A r. sentença, de fls. 246/259, proferida em 09/11/06, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva ad causam. Deixou de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, pois beneficiária da Justiça Gratuita. Julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 9720 de 30/11/98, desde a citação, bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contado da citação até a entrada em vigor da Lei 10406/02, quando incidirá o percentual de 1%. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixou em R\$ 800,00. Deixou de condenar a Autarquia em custas processuais, por ser isenta. Condenou, ainda, o réu no pagamento dos honorários periciais, os quais fixou em R\$ 250,00. Determinou a expedição de ofício ao INSS para implantação imediata do benefício assistencial, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Uma breve digressão sobre a natureza do benefício assistencial.

O art. 139 insculpido nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar no lugar da Lei nº 6.179/74, beneficiava com a renda mensal vitalícia no valor de 1 salário mínimo, os maiores de 70 anos, ou inválidos, que não exercessem atividade remunerada, não auferissem qualquer rendimento superior ao de sua renda mensal, nem fossem mantidos por pessoa de quem dependessem obrigatoriamente, nem tivessem outro meio de sustento. Submetia-os à exigência de que tivessem a qualquer tempo sido filiados ou exercido atividade filiada ao regime da seguridade.

A seu turno, o art. 203 da Constituição Federal, de eficácia limitada à edição de legislação que o regulamentasse (RE-213736/SP – DJ de 28/0400- Rel. Min. Marco Aurélio), continha preceito que alterava de modo significativo o sistema, até então vigente: estabelecia a universalidade do benefício, por afastar a exigência de que fosse comprovada a filiação ao regime previdenciário, em qualquer circunstância, para que as pessoas já definidas na legislação anterior pudessem ser beneficiárias da “renda mensal vitalícia”, para utilizar sua antiga denominação.

Com a vinda da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a regra insculpida no art. 20 e seus §§ acabou de vez com as dúvidas suscitadas pelos dispositivos anteriores, consolidando o preceito constitucional e disciplinando a situação dos beneficiários, e os meios de prova para deferimento do benefício assistencial.

Nessa disciplina, contudo, a pretexto de delimitar o significado dos “meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família”, acabou impondo a exigência mais cruel do sistema: a de que a renda familiar per capita fosse inferior a ¼ do salário mínimo.

Com isso, embora a nova disciplina não tenha promovido, de imediato, a extinção do benefício, anteriormente previsto, mas, em certo sentido, ampliado o rol das pessoas beneficiadas pela assistência social, por não exigir comprovação de anterior filiação, criou barreira, de tal modo intransponível e incompatível com a natureza da seguridade social e, em especial, com o elementar princípio da dignidade humana, devendo ser observada com cautela.

Por sua vez, o Decreto de nº 1.744/95, regulamentando a Lei nº 8.742/93, estabeleceu no art. 39, parágrafo único que, a partir de 01/01/96, a RMV somente seria concedida aos que tivessem preenchido as condições necessárias, até 31/12/95.

Bem, diante desse quadro, na hipótese dos autos, é possível definir que o benefício almejado é o de assistência social, porque a autora jamais foi filiada ao sistema previdenciário e ajuizou a ação em 23/11/98.

Esclareça-se que o benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários.

Proposta a demanda em 23/11/98, a autora com 59 anos, nascida em 26/09/39, instrui a inicial com os documentos (fls. 07/11).

O laudo médico pericial (fls. 204/208), datado de 19/10/05, informa que a requerente sofre AVC há vários anos, permanece em quadro cardíaco grave e com risco de novos episódios de AVC, é portadora de osteoartrose, que não é responsável pela sua incapacidade. Conclui que está incapacitada total e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio auto de constatação (fls. 174/175), datado de 01.04.05, dando conta que a requerente reside sozinha, em um barraco de madeira, com um cômodo, sem banheiro, em péssimas condições, na frente do imóvel reside o filho, com sua família. Faz uso contínuo de medicamentos, fornecidos pelo Sistema Público de Saúde. A renda mensal familiar se resume ao auxílio gás, obtido a cada dois meses. Sobrevive com a ajuda da Igreja.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente está incapacitada para o trabalho, reside sozinha e não possui renda mensal, sobrevive da ajuda da igreja e do auxílio gás que recebe.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (25.06.99), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho a honorária como fixada na sentença pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao reexame necessário, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80 e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 25.06.99 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025966-3 AC 1129403

ORIG. : 0200001555 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

APTE : LUZINEIDE BARROS DE MOURA

ADV : HERMES BARRERE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ,auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Autarquia foi citada em 24.02.2003 e interpôs dois agravos retidos, sendo, o primeiro, a fls. 58/59 da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação, quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, em apenso, da decisão que afastou a impugnação ao valor da causa, ambos não reiterados em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 192/193 (proferida em 21.10.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autora não demonstrou que houve redução de sua capacidade laborativa.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de nova perícia médica, sustentando que o laudo pericial foi vago e impreciso, não sendo hábil em demonstrar a existência de incapacidade laborativa. Reitera o pedido pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer dos agravos retidos, não mencionados expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência;

a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 16/01/1962) e duas carteiras de trabalho, com os seguintes registros: de 01.03.1992 a 16.11.1992, para Projeto Fábrica de Roupas; de 01.05.1993 a 23.06.1993, para Indústria de Confecções Memory Ltda; de 01.06.1994 a 30.03.1996, para Luciano Sales da Silva e de 28.03.1987 a 31.12.1991, para Confecções Sales Viana, todos como costureira e relatório médico de 23.07.2001, informando que deu entrada no Departamento de Oftalmologia da Sta. Casa de Misericórdia de São Paulo há 2 (dois) meses, apresentando descolamento de retina no olho esquerdo.

A fls. 53, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria os vínculos empregatícios acima relacionados, e acrescentando um registro de 01/08/1997 a 06/01/1998, para Stillo Confecções Ltda ME.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 73/83 – 01.06.2004), informando que é portadora de seqüela de descolamento de retina de olho esquerdo (perda visual total legal, só percepção luminosa) e degeneração mióptica de olho direito – desvio de refração (corrigível com o uso de lentes oculares/óculos), sem graves seqüelas funcionais do aparelho visual. Conclui pela existência de déficit funcional pouco significativo do aparelho visual da requerente, estando a acuidade visual bilateral parcialmente prejudicada, porém preservada, passível de melhora pelo uso de lentes corretivas. Acrescenta que, pelas atuais condições clínicas da autora, ficou constatado que as seqüelas apresentadas não acarretam debilidade funcional significativa a justificar a incapacidade laborativa total ou mesmo parcial e permanente.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, neste caso o laudo foi claro ao atestar que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, não conheço dos agravos retidos e nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.026159-7 AC 811059

ORIG. : 0100000197 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONINA CECILIANO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.026244-5 AC 698661
ORIG. : 9600000135 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMO SOARES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 46/47), julgou improcedentes os embargos e acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo a fls. 25/29 (R\$ 18.429,76, atualizado para 12/98), condenando a Autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais de que não goze isenção, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor apurado.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que não há diferença alguma a ser paga ao autor, posto que, além da RMI ter sido apurada corretamente, foram aplicados os reajustes legais na renda em manutenção do benefício, conforme demonstram os documentos e cálculos de fls. 07/15. Pleiteia, assim, a extinção da execução. Sustenta, ao final, que a r. sentença condenou o embargante em valor superior à conta embargada, ferindo o art. 460 do CPC.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor, aposentadoria especial, foi deferido em 11/01/1993 (fls. 11 - apenso).

O título que se executa determinou que a atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a partir da edição da Lei 8.213/91, respeite a variação do INPC e legislação subsequente (fls. 58/60 e 83/87). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante do débito.

Ora, já estava expresso na redação primitiva do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício seriam reajustados de acordo com o INPC, calculado pelo IBGE.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06%. DESCABIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO MENSAL. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Para o cálculo dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, deve-se observar a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação do INPC, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

2 - No período de vigência das Leis n.º 8.213/91 (art. 31, redação original) e n.º 8.542/93 (art. 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do salário-de-benefício devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE, não sendo cabível a incidência do índice de 147,06%, pertinente ao período de março a agosto de 1991.

3 - A sistemática de que no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão preconizada pela

Súmula n.º 260 do ex. TFR, é devida tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

7 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem.

8 - Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS nº 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

9 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

10 - Apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 35500; Pósseso: 97030018327;UF: SP;Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 04/12/2006; Documento: TRF300111371; Fonte: DJU; DATA:31/01/2007; PÁGINA: 486; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)

In casu, confrontando o documento de fls. 11, juntado nos autos principais, e os de fls. 07/09, que acompanham a inicial destes embargos, com os cálculos que seguem abaixo (Tabela 1), elaborados nos exatos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 (variação integral do INPC), tem-se que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição de Delmo Soares da Silva, seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

Portanto, a RMI, no ato da concessão do benefício, foi calculada nos exatos termos do título exequendo, razão pela qual inexistem diferenças a favor do autor.

A divergência entre esses cálculos e os elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 25), está no fato do Sr. Contador ter, equivocadamente, inserido o índice de janeiro/93 para a atualização dos salários de contribuição (vide Tabela 2).

Confira-se:

TABELA 1

ÍNDICES MÊS

ÍNDICES MÊS

Jan-90	68,19%	1.210,541366
68,19%	1.548,403461	
Fev-90	73,99%	719,746338
73,99%	920,627541	
Mar-90	82,18%	413,671095
82,18%	529,126697	
Abr-90	14,67%	227,067238
14,67%	290,441705	
Mai-90	7,31%	198,017998
7,31%	253,284821	
Jun-90	11,64%	184,528933
11,64%	236,030958	
Jul-90	12,62%	165,289263
12,62%	211,421496	
Ago-90	12,18%	146,767237
12,18%	187,729973	
Set-90	14,26%	130,831911
14,26%	167,347097	

TABELA 2

ACUMULADO

ACUMULADO

Jan-90

Fev-90

Mar-90

Abr-90

Mai-90

Jun-90

Jul-90

Ago-90

Set-90

Out-90	14,43%	114,503685	Out-90
14,43%	146,461664		
Nov-90	16,92%	100,064393	Nov-90
16,92%	127,992365		
Dez-90	19,14%	85,583641	Dez-90
19,14%	109,470035		
Jan-91	20,95%	71,834515	Jan-91
20,95%	91,883528		
Fev-91	20,20%	59,391910	Fev-91
20,20%	75,968192		
Mar-91	11,79%	49,410907	Mar-91
11,79%	63,201491		
Abr-91	5,01%	44,199756	Abr-91
5,01%	56,535907		
Mai-91	6,68%	42,090997	Mai-91
6,68%	53,838594		
Jun-91	10,83%	39,455377	Jun-91
10,83%	50,467373		
Jul-91	12,14%	35,599907	Jul-91
12,14%	45,535842		
Ago-91	15,62%	31,745949	Ago-91
15,62%	40,606244		
Set-91	15,62%	27,457143	Set-91
15,62%	35,120432		
Out-91	21,08%	23,747746	Out-91
21,08%	30,375741		
Nov-91	26,48%	19,613269	Nov-91
26,48%	25,087332		
Dez-91	24,15%	15,507012	Dez-91
24,15%	19,835019		
Jan-92	25,92%	12,490545	Jan-92
25,92%	15,976656		
Fev-92	24,48%	9,919429	Fev-92
24,48%	12,687942		
Mar-92	21,62%	7,968693	Mar-92
21,62%	10,192755		
Abr-92	20,84%	6,552124	Abr-92
20,84%	8,380822		
Mai-92	24,50%	5,422148	Mai-92
24,50%	6,935470		
Jun-92	20,85%	4,355139	Jun-92
20,85%	5,570658		
Jul-92	22,08%	3,603756	Jul-92
22,08%	4,609564		
Ago-92	22,38%	2,951963	Ago-92
22,38%	3,775855		
Set-92	23,98%	2,412128	Set-92
23,98%	3,085353		
Out-92	26,07%	1,945579	Out-92
26,07%	2,488590		
Nov-92	22,89%	1,543253	Nov-92
22,89%	1,973974		
Dez-92	25,58%	1,255800	Dez-92

25,58% 1,606294

Jan-93 27,91% 1,279100

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Assim, como a DIB do benefício é de 11/01/93, impossível aplicar-se o índice de atualização de janeiro/93 aos onze primeiros dias do mês, em face da vedação legal (art. 31 do Decreto nº 611/92).

Ressalte-se, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 692927;

Processo: 200401429496; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; Data:27/06/2005; página:440; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 476366; Processo: 200201495347; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma;

Data da decisão: 23/09/2003; Fonte: DJ; Data: 28/10/2003; página:334; Relator: FELIX FISCHER)

Assim, procede o apelo da Autarquia.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar extinta a execução, nos termos do artigo 741, VI, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.026883-4 AC 1131666

ORIG. : 0200002317 3 Vr CATANDUVA/SP 0200027227 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUGUSTA APARECIDA SANCHES

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24.10.2002.

A r. sentença de fls. 138/140 (proferida em 16.01.2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do seu salário de benefício e 13º salário relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, 07.09.2002, acrescido de juros de mora de 12% a.a., devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação. Isento de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que, embora a sintética fundamentação da sentença tenha se referido ao benefício de auxílio-doença, o dispositivo concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez e o INSS apelou da concessão deste último benefício.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com declaração médica de 26/08/2002, informando que a autora está em tratamento para cervicobraquialgia secundária a herniação discal cervical, necessitando permanecer afastada de suas atividades laborativas e comunicação de resultado de perícia médica efetuada pelo INSS, em 07.08.2002, concluindo que existe incapacidade para o trabalho até 07.09.2002.

A fls. 19 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento de 10/01/2002; consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando a existência de recolhimentos efetuados entre 1991 e 1995 e de 01/04/2000 a 28/02/2001 e carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 03/01/2002.

O Assistente Técnico da Autarquia juntou parecer (fls. 88 – 12.11.2003), atestando que a autora sofre de doença ou lesão estando incapacitada temporariamente para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 120/132 – 12.07.2005), informando ser portadora de hipertensão arterial, tendinite no ombro esquerdo e depressão psíquica. Conclui pela incapacidade física e psíquica temporária, para conclusão dos tratamentos em curso.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, indica que a autora recebeu auxílio-doença, de 03/01/2002 a 07/09/2002 e de 03/10/2002 a 05/12/2004, sendo que, percebe aposentadoria por idade, desde 02/02/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 03/01/2002 a 07/09/2002 e a demanda foi ajuizada em 30/08/2002, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença, eis que o perito informa a existência de incapacidade física e psíquica temporária, para conclusão dos tratamentos em curso.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.08.2002) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Neste sentido, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (07/09/2002), tendo em vista que a autora é portadora de enfermidade degenerativa e o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho ao conceder-lhe novo auxílio-doença pouco tempo depois, de 03/10/2002 a 05/12/2004, levando a crer que não houve melhora em seu estado de saúde que justificasse a cessação administrativa de seu benefício em 07/09/2002.

Esclareça-se que o benefício será devido até 03/10/2002, data em que passou a perceber auxílio-doença concedido na via administrativa, e de 05/12/2004 até 02/02/2005, quando passou a receber aposentadoria por idade, em face da impossibilidade de cumulação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, conforme fundamentando e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 07/09/2002 (data da cessação do auxílio-doença na via administrativa), sendo devido até 03/10/2002 (data da concessão administrativa de novo auxílio-doença) e de 05/12/2004 a 02/02/2005, data em que a autora passou a receber aposentadoria por idade, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.026967-1 AC 700058

ORIG. : 9600000181 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : OLINDO CESTARI

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 22/25), julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução. Condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor pretendido na execução, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o embargado, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Impugna, ainda, o índice de correção monetária utilizado para atualizar o valor deprecado, pugnando pela expedição de requisitório complementar no valor de R\$ 440,54, atualizado para 09/2000.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação do exequente (fls. 91/93), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora até o efetivo depósito do valor requisitado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar,

porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.068398-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 23/09/1998 e pago (fls. 84/85) em 10/08/2000 (R\$ 2.885,11), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou

posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional,

elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 84/85 (R\$ 2.885,11) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.027173-0 AC 1131956

ORIG. : 0400002266 2 Vr BIRIGUI/SP 0400024210 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SUZELEI DA SILVA RODRIGUES

ADV : ERIKA VILELA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 22.03.2005.

A r. sentença de fls. 153/156 (proferida em 21.03.2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da lei, desde a data da citação, mantendo-o até que esteja a requerente devidamente reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre as verbas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora legais desde o vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação devidamente atualizado. Determinou a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias.

A Autarquia interpôs agravo retido (fls. 167/171), argumentando a impossibilidade da concessão da tutela antecipada na sentença e recurso de apelação (fls. 162/166), argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico e que seja estabelecido prazo para realização de nova perícia médica. Reitera o pedido para cassação da tutela antecipada e pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 17.08.1967); CTPS com registros, de forma descontínua, em diversas funções em fábricas de calçados, de 1983 a 2003; cartas de concessão de auxílio-doença, com início em 31.07.2001, 17.04.2002, 24.01.2003 e 10.05.2004 e comunicação de resultado de requerimento informando que, de acordo com exame médico, ficou constada a existência de incapacidade laborativa até 18.06.2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 133/134 – 12.11.2005), informando que apresenta quadro de Osteoartrose generalizada e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral leve. Declara que tais patologias causam incapacidade para atividades que exijam esforço físico da coluna lombar ou movimentos repetitivos dos membros superiores, devendo evitar, ainda, carregar objetos pesados. Afirma a existência de capacidade residual para o exercício de atividades leves. Aduz, ainda, que a lombalgia é passível de controle com terapia padrão (medicamentos, fisioterapia) e a Síndrome do Túnel do Carpo bilateral é leve, sendo que, inicialmente o tratamento é conservador, mas dependendo da evolução poderá ser cirúrgico. Assevera, por fim, que a autora apresentou vários exames complementares, sendo o mais antigo uma tomografia computadorizada da coluna lombar realizada em 09.09.2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 31.07.2001 a 17.12.2001, salário maternidade, de 18.12.2001 a 16.04.2002, auxílio-doença, de 17.04.2002 a 31.12.2002, de 24.01.2003 a 31.05.2003, de 10.05.2004 a 18.06.2004 e, a partir de 22.03.2005, em razão da tutela antecipada concedida nos presentes autos, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 10.05.2004 a 18.06.2004 e a demanda foi ajuizada em 02.12.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de Osteoartrose generalizada e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral leve e o perito declara que deve evitar atividades que exijam esforço físico da coluna lombar, movimentos repetitivos do membro superior ou carregamento de pesos, podendo, entretanto, dedicar-se ao exercício de atividades leves, sendo seus males passíveis de tratamento. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação profissional e cuidados médicos.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (02.12.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA

SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que é portadora de enfermidade crônica e o perito informa a existência de exame da coluna lombar realizado em 09.09.2002, levando a crer que já estava incapacitada na data da citação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e para estabelecer que o INSS deverá realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 22.03.2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.027196-4 AC 961226
ORIG. : 9900000490 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL BERNARDO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 107/109 (proferida em 28.02.2003) julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (05/04/1999), que deverá perdurar até que recobre a total capacidade de trabalho, situação a ser reavaliada em dois anos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos juros moratórios a contar da citação, atualização monetária das parcelas atrasadas, remuneração do perito conforme fixada em um salário mínimo (fls. 51) e honorários advocatícios de 10% sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 12/04/1954) e CTPS com os seguintes registros: de 30.07.1982 a 19.12.1983, para Aparecida Alves Santos, no cargo de serviços gerais na lavoura; de 17.01.1984 a 13.03.1984, para José Hemídio Costa, como trabalhador braçal rural; de 02.04.1984 a 05.05.1984, para G.G. Limitada, como machadeiro; de 14.05.1984 a 14.12.1984 e de 07.01.1985 a 28.09.1985, para Agro Pecuária Sta. Catarina S/A, no cargo de serviços gerais de lavoura; de 01.02.1986 a 20.01.1989, de 01.04.1989 a 20.04.1989 e de 01.07.1989 a 04.10.1991, para Peabiru Corte e Transporte de Madeira Ltda, como trabalhador braçal rural; de 14.03.1994 a 08.08.1994, para Tagril Transp. Agro Ind. Ltda, como “roçador”; de 01.09.1994 a 23.12.1994, para Transalves – Comércio Corte e Transporte de Madeira Ltda, no cargo de serviços gerais; de 18.01.1995 a 17.02.1995, para Antonio Correa como ajudante de moto serra e de 02.01.1997 a 06.03.1997, para João Lopes Gonçalves ME, no cargo de serviços gerais.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 51/56 – 27.10.1999), informando ser portador de hipertensão arterial e catarata traumática em olho esquerdo. Acrescenta que apresenta déficit total de visão no olho esquerdo e déficit parcial de visão no olho direito. Declara, que, no momento, não é possível afirmar se terá recuperação e, por isso, sugere auxílio-doença por dois anos. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 70/71, que conhecem o autor há mais de 13 anos e declaram que deixou de trabalhar quando apresentou problemas de visão.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão.

No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Recurso Especial – 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, eis que é portador de enfermidade degenerativa e as testemunhas afirmam que deixou de trabalhar em razão da doença, levando a crer que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar o valor do benefício em um salário mínimo, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos da Autarquia e do autor.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 05/04/1999 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 96.03.027305-8 AC 311776
ORIG. : 9100000292 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 59-78. Defiro a habilitação dos filhos do autor Luiz Carlos de Oliveira, Joana Messias de Oliveira, Angelo Carlos de Oliveira, Maria Lúcia de Oliveira Garcia e Carlos Alberto Messias de Oliveira, todos maiores, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.028384-7 AC 414406
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO QUARTUCCI
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 37-56: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (938/92 – fl. 55), retifique-se a autuação, fazendo constar os sucessores, José Quartucci, Paulo Quartucci, Geraldo Quartucci Filho e Luiz Eduardo Quartucci.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.028432-8 AC 475526
ORIG. : 9700002023 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES DO CARMO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA
Fls. 128/136. Dê-se vista ao INSS.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.029069-8 AC 1208717
ORIG. : 0500000549 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA BALDUINO GALVES
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar “a autora a arcar com as verbas de sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita” (fls. 42).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 50/53), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/10/43 (fls. 12), constando a qualificação de operário agrícola de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante, falecido em 14/8/97, possuía registro como autônomo, exercendo a atividade de vendedor ambulante, a partir de 1/1/1976, bem como recebia aposentadoria por invalidez, desde 1/11/1981, estando este cadastrado como “comerciário”.

Outrossim, a testemunha Sr. Luis Carlos Germano declarou que “nos últimos dez ou quinze anos a autora está afastada do trabalho rural em razão da idade e executa trabalho de venda de sorvetes (gelinho) na porta da escola” (fls. 37). Por sua vez, a testemunha Sr. Arnaldo da Costa Aguiar aduziu que conhece a demandante há trinta anos e que “nos últimos dez anos a autora se afastou do trabalho rural e a testemunha não sabe dizer se a autora exerce algum comércio ambulante urbano nesse último decênio” (fls. 38).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενας α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029352-6 AC 1042025

ORIG. : 0300000342 2 Vr MIRACATU/SP

APTE : NEUSA NUNES

ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.029500-5 AC 816135

ORIG. : 0100000650 1 Vr ANGATUBA/SP

APTE : MARIA LEVINA PRADO

ADV : JOSE MARCIO BASILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, “isentando a autora dos encargos da sucumbência, ao menos por ora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da lei” (fls. 73).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 81/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/8/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de nascimento da autora, lavrada em 31/12/56 (fls. 6), na qual não consta a qualificação de seus pais, não constitui início de prova material.

Outrossim, as cópias da sua CTPS, com registro de atividades como trabalhadora rural no período de 1º/8/99 a 29/9/99 (fls. 7/8), e das notas fiscais de produtor em nome da demandante, referentes aos anos de 2001 (fls. 10/42), embora constituam início de prova material, são documentos recentes, não sendo hábeis para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030927-0 REOAC 1210852

ORIG. : 0300000034 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300006204 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

PARTE A : JORGINA POMPEO

ADV : OSWALDO SERON

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista que já foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 129/133, baixem-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.031673-0 AC 972854

ORIG. : 0100001603 1 Vr CRAVINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIDIO QUIRINO

ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 173: Nada a deferir, tendo em vista os termos da decisão de fls. 168, que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.032714-5 AG 296696

ORIG. : 200761130004785 3 Vr FRANCA/SP

AGRTE : JUVENITA ALVES LOPES

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juvenita Alves Lopes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Franca/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.13.000478-5, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$4.200,00, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Franca (fls. 24).

A fls. 27/28, deferir o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou resposta (fls. 36).

É o breve relatório.

Verifico que a recorrente propôs ação previdenciária, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença “desde o dia 01.02.2000, ou a data que for apurada na instrução do feito, deduzindo-se eventual benefício administrativo concedido posteriormente, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se-lhes as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde até a efetiva liquidação, de uma só vez, com juros de mora englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salários do perito e assistentes, honorários advocatícios no mínimo em 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário-mínimo vigente na época da liquidação” (fls. 15 dos autos principais).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 33.600,00 (fls. 20).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο–σε θυε ο παλορ δα χουσα συπερα ο παλορ εσταβελεχιδο να λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος–μ)νιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετηνγια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033214-7 AC 1140626

ORIG. : 0300001748 3 Vr ITAPEVA/SP 0300000907 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : SANTINA MORATO CALIXTRO

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foi deferida à autora (fls. 8) a isenção das custas.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante “nas verbas da sucumbência porque está inserida na lei 1060/50” (fls. 65).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente “a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da implantação do benefício” (fls. 73) e acrescido de juros de mora “à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão as regras do artigo 406 do mesmo diploma” (fls. 73), bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implementação do benefício.

Com contra-razões (fls. 77/79), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 37 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se

busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/10/79 (fls. 7 e 38), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntada pela autarquia a fls. 49/54, verifiquei que o cônjuge da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte facultativo em 1º/7/87, tendo efetuado recolhimentos no período de julho de 1987 a junho de 1988, bem como possui os seguintes vínculos que não comprovam o exercício de atividade rural: “ITAPEVA FLORESTAL LTDA”, no período de 1º/7/76 a 8/8/76; “VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A”, no período de 1º/12/77 a 31/1/81; “LAFER S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO”, no período de 9/4/81 a 12/8/86; “BARROS & MARTINS LTDA”, no período de 2/7/90 a 25/8/90; “PINHEIRINHO SP MADEIRAS LTDA”, no período de 1º/9/90 a 1º/1/93; “TUDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA”, no período de 7/11/91 a 31/7/92; “ARAUCÁRIA SERVIÇOS FLORESTAIS S/C LTDA”, no período de 23/1/95 a 24/2/95; “NOVA CAMPINA PREFEITURA MUNICIPAL”, no período de 1º/3/95 a 30/4/98; “SANTOS & FOGAÇA S/C LTDA-EPP”, no período de 1º/10/99 a 1º/11/00 e “PLACIDO SILVA TRANSPORTES LTDA”, no período de 3/9/01 a 19/3/02.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido pela lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (ς, σφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.033218-0 AC 1047883
ORIG. : 0300000534 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENNY BELOTO DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Às fls. 109 a autora noticia que houve reconhecimento e concessão administrativa de seu benefício.

Esclareça, pois, se está requerendo a desistência da ação, de seu recurso ou renunciando ao direito, trazendo, aí, o necessário instrumento de procuração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033568-2 AC 1218293
ORIG. : 0500002170 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050791 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : EVA ALVES RODRIGUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. Sentença, de fls. 16/18, proferida em 30.11.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos, sendo que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o(a) autor(a) da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do(a) autor(a), representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato do (a) autor(a) da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado(a) em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da

Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Barrinha, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.033974-0 AC 711936

ORIG. : 9700296091 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE FERREIRA e outros

ADV : VILMA RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 03.04.85, 12.11.91, 01.02.78 e 29.06.92, por meio da qual se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM referente aos meses de abril e maio de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs do primeiro dia dos meses do quadrimestre (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), com incorporação de percentuais expurgados. Postulam os autores, sobremais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Deferiu-se a gratuidade (fls. 39).

- Contestação (fls. 44-51).

- A r. sentença, submetida ao reexame necessário e proferida em 26.09.00, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular o valor dos benefícios em número de URV's, considerando os valores reajustados pela variação integral do IRSM nos mês de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, levando-se em conta, posteriormente, os índices de IPC-r, INPC e IGP-DI. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças, corrigidas e com juros de mora. Arbitrou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, divididos em dois terços (2/3) deles para a autarquia e um terço (1/3) para os autores (fls. 62-71).

- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 76-83).

- Apresentadas contra-razões (fls. 87-93), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema

recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É decerto devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.033975-9 AC 600185

ORIG. : 9900000220 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADV : MAURICIO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência da requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034141-0 AC 1143041
ORIG. : 0200000933 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME CARLOS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20.08.2002 (fls. 77)

A r. sentença de fls. 109/113 (proferida em 25.05.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, no valor mensal equivalente a 100% do salário de benefício (art. 44, da Lei 8.213/91). O termo “a quo” será a data da citação do INSS. Os atrasados serão pagos em única parcela, corrigida monetariamente, nos termos da Lei 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais (incluindo-se os honorários da perícia médica, fixados em R\$ 720,00, se estes ainda não houverem sido pagos), mais juros legais de mora, computados mês a mês, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios os quais equivalerão a 20% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento. Deferiu a antecipação da tutela

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada e que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, que houve a perda da qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e periciais e que seja assegurado ao INSS o direito à realização de perícias periódicas.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS (s) do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 05/12/1941), com os seguintes registros: de 18.07.1967 a 30.04.1969, na Fazenda Santa Elisa, como trabalhador rural; de 01.06.1970 a 21.09.1970, para Maurílio Biagi e outros, como feitor; de 10.05.1971 a 16.06.1971, para Agro Pecuária Monte Sereno S/A, como lavrador; de 01.06.1971 a 22.12.1971 e de 23.12.1971 a 07.02.1972, na Fazenda São Geraldo, como rurícola; de 16.05.1972 a 30.11.1972, de 01.12.1972 a 28.02.1973, de 05.04.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.03.1974, de 02.05.1974 a 31.10.1974 e de 04.11.1974 a 15.04.1975, para Agro Pecuária Monte Sereno S/A, como empregado no corte de cana-de-açúcar e fiscal; de 18.08.1975 a 31.03.1976, para Alexandre Balbo e outros, na Fazenda São Francisco, como fiscal; de 04.05.1976 a 31.12.1976 e de 10.01.1980 a 15.03.1982, na Fazenda São Geraldo, como rurícola; de 03.05.1982 a 14.06.1982, para Balbo S/A Agropecuária; de 15.06.1982 a 31.12.1983, de 16.01.1984 a 30.03.1984, de 02.04.1984 a 01.11.1984, de 01.12.1984 a 30.03.1985, de 02.04.1985 a 22.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 20.05.1986 a 22.11.1986, de 06.04.1987 a 20.04.1987, de 04.05.1987 a 22.10.1987, de 04.01.1988 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 29.10.1988 e de 16.01.1989 a 30.04.1989, para Castell – Cia Agrícola Stella, todos como trabalhador rural ou feitor; de 02.05.1989, com data de saída ilegível, para Elidio Marchesi Filho, na Fazenda São Miguel; de 06.12.1989 a 02.01.1990, para Balbo S/A Agropecuária, como rurícola de 03.01.1990 a 23.02.1994, para Castell Companhia Agrícola Stella, como feitor; de 05.05.1994 a 06.12.1994, para Waldemar Toniello e outros, também como feitor; de 26.04.1995 a 03.01.1996, para Antonio João Gimenes e outro, como guarda e de 05.07.1996 a 17.09.1997, para Furlan Montagem

Industrial e Transportes Ltda, também como guarda e declaração médica de 23.08.1999, informando que o autor mantém seguimento para enfermidade descrita sob CID B41.9 (Paracoccidiodomicose não especificada), desde 1996, sendo que apresenta lesões infiltrativas na face e aspecto emagrecido, com fraqueza e dispnéia.

A fls. 73, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 07.11.1991 a 16.03.1992.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 90/95 – 17.11.2003), informando ser portador de Paracoccidiodomicose, estando sintomático há 3 (três) anos. Declara que, no exame clínico pericial foram evidentes os sinais de desequilíbrio metabólico, alterações nutricionais e estado de caquexia intensa, que em conjunto ao diagnóstico primário minam a capacidade laboral do autor. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A única testemunha, ouvida a fls. 105/106, informa que o requerente toma remédios e não tem condições de trabalhar.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 05.07.1996 a 17.09.1997 e a demanda foi ajuizada em 04.06.2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que é portador de enfermidade diagnosticada em 1996 e em 1999 já apresentava sintomas da doença que, tudo leva a crer foi-se agravando no decorrer do tempo, resultando no estado de desequilíbrio metabólico e caquexia intensa (desnutrição profunda) constatados no laudo médico. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravado não provido.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.06.2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Esclareça-se que é desnecessário constar na r. decisão a realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que há documento comprovando que já era portador da

enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20.08.2002 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.034277-2 AC 910168
ORIG. : 0200001185 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA SIQUEIRA DE PAIVA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.034725-7 AC 978271
ORIG. : 0300000374 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Esclareça a parte autora a divergência dos nomes encontrados no documento de fls. 08 (Teresa Pereira de Oliveira) e no de fls. 09 (Tereza Pereira da Rosa).

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.034924-0 AC 1143852
ORIG. : 0500000446 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500007611 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA SARAIVA ROMERO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23.08.2005.

A r. sentença de fls. 123/127 (proferida em 09.05.2006) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, devido a partir do requerimento administrativo (junho de 2005), sendo a renda calculada na forma dos artigos 44 e 45, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Condenou-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial “excluídas as prestações vincendas”, a teor da Súmula 111, do STJ. Isento de custas e despesas processuais. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 20/08/1952); certidões de casamento, de 11/12/1971 e de nascimento de filhos, de 26/11/1972, 21/02/1974 e de 05/02/1977, todas atestando a profissão de lavrador do marido; requerimento feito na via administrativa, relativo a concessão benefício por incapacidade, de 15/06/2005; extrato do sistema Dataprev, informando a existência de cadastro em nome da requerente, de 21/07/2003, como contribuinte facultativa, com recolhimentos efetuados de 07/2003 a 12/2004 e de 02/2005 a 09/2005; conclusão de perícia médica efetuada pela Autarquia, atestando a existência de incapacidade desde 16/06/2003 e comunicação da decisão administrativa de 17/06/2005, declarando que, após análise da documentação apresentada, foi comprovada a existência de incapacidade para o trabalho pela perícia médica, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições se deu em 21/07/2003, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 16/06/2003.

A fls. 43 e seguintes a Autarquia juntou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício retro mencionado, do qual destaque parecer técnico fundamentado em junta médica recursal, informando que a requerente está “incapaz no momento”, de 29/07/2005.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 95/96, que conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo. O primeiro depoente aduz que a requerente prestou-lhe serviços e que a presenciou colhendo insumos agrícolas até o ano anterior à audiência. O segundo depoente relata que a autora sempre trabalhou como diarista na lavoura e que moraram juntos em uma propriedade rural por 7 (sete) anos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 100/101 – 10.01.2006), que informou ser portadora de Osteoartrose no Joelho esquerdo. Acrescenta que se trata de inflamação discreta crônica das articulações do joelho e da coluna, agravada pelo aumento de peso. Declara ser necessário tratamento com Ortopedista e Nutricionista para melhora do quadro clínico e redução de peso. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de Osteoartrose no Joelho esquerdo, doença crônica que impede o exercício do labor rural, trabalho que demanda acentuado esforço físico. Além do que, junta médica da própria Autarquia reconheceu a existência de incapacidade momentânea para o exercício de suas funções. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação profissional e cuidados médicos.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Recurso Especial – 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na época do pedido administrativo (15/06/2005), eis que a própria Autarquia

reconhece a existência de incapacidade laborativa naquela época.

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo, de acordo com o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 15/06/2005 (data do pedido administrativo), devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035292-8 AC 1222540

ORIG. : 0500001005 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019892 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IVANA TRINDADE incapaz

REPTE : VALDECI TRINDADE

ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 20.10.05, por meio da qual os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento da esposa/genitora, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 06-13).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 16).

- Citação aos 15.12.05 (fl. 22v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 24-30).

- Depoimento pessoal (fls. 49-51).

- A r. sentença, proferida em 17.11.06 e não submetida a remessa oficial, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a pensão por morte aos autores (50% para cada qual), no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual, custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de doze prestações vincendas, tudo com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária na forma da lei até a data do efetivo pagamento (fls. 53-57).

- O INSS interpôs apelação para pugnar pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da concessão, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação e que os honorários advocatícios da sucumbência restassem reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 59-66).

- Os autores interpuseram recurso adesivo para requerer que o termo inicial do benefício recaísse na data do óbito, ante a presença de parte absolutamente incapaz no pólo ativo da ação (fls. 71-75).

- Contra-razões da parte autora (fls. 76-78).

- Transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar contra-razões (fl. 81).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo parcial provimento do recurso do INSS (fls. 92-97).

- A Exma. Desembargadora Relatora do feito determinou que o co-autor Valdeci acostasse ao feito cópia de sua CTPS, no prazo de

dez dias (fl. 99).

- O co-autor quedou-se inerte (fl. 102).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Os autores pretendem a concessão de pensão por morte da esposa/genitora, Fátima Aparecida Corrêa Trindade, demonstrando qualidade de dependentes: certidão de casamento, passada aos 17.04.99, e certidão de nascimento, lavrada aos 21.07.04 (fls. 09-10). A instituidora teria sido, sempre, lavradora.

- Na espécie governa o princípio tempus regit actum. É a norma de regência na data do óbito que se deve buscar para alvitrar sobre o direito assoalhado. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 03.03.05, consoante certidão de fl. 12, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

- Assim, para a concessão do benefício prateado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) relação de dependência previdenciária e (ii) qualidade de segurado do instituidor da pensão.

- Dependência previdenciária, no caso, patenteou-se. O artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) faz com que avulte; dependência econômica dos autores com relação à finada – anote-se – é presumida. (fls. 09-10).

- Ressalte-se, outrossim, que o benefício pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- O que sobra aquilatar é a atividade agrária da instituidora, em ordem a erigir o requisito qualidade de segurada, que na espécie não pode faltar.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, em suma, preponderando o primado da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas e deve amplamente fazê-lo.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, ditando: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, ainda, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, não bastasse devam estar, também, em consonância com o início de prova material coligido.

- Demais disso – é bom deixar assinalado –, admite-se de empréstimo referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- Quanto ao labor, o co-autor Valdeci, trabalhador em serviços gerais no ano de 2004 (fls. 10), atribui-se a profissão de lavrador na certidão de casamento de fls. 9, ato celebrado em 17.04.99, e quer estender dito vestígio à esposa falecida, dada como “do lar” nos documentos, ambos, de fls. 9 e 10.

- A prova testemunhal, contraditória, não confirma trabalho rural da falecida nos doze meses que antecederam seu passamento (fls. 49-51).

- A mais não ser observa-se de extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos à fl. 47, que o co-autor trabalha em atividade urbana, em empresas de indústria e comércio de madeiras, desde 1999.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material do labor rural da finada, pois não demonstram a continuidade do exercício

da atividade rural pelo seu esposo após o ano de 1999. Sobremais, nada se perde por dizer, a prova oral apresentou-se vaga, imprecisa e, em larga medida, contraditória, incapaz de surtir só por si, nos moldes da citada Súmula 149 do C. STJ.

- Portanto, os demandantes não lograram êxito em demonstrar o labor no meio campesino desempenhado pela finada. O conjunto probatório, pobre e desarmônico, não permite a conclusão de que a falecida exerceu a atividade que a ungiu como instituidora da pensão por morte postulada.

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 – Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 – Recurso conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU 10.04.2002, p. 139)

- Registre-se não ser autorizado confundir carência, definida no artigo 24 da Lei 8.213/91 como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência”, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do artigo 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

- Outrossim, como a finada não fazia jus a nenhuma aposentadoria, colhe o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da gratuidade judiciária (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. JULGO PREJUDICADO, de conseqüência, o recurso adesivo da parte autora. Sem verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.035396-5 AC 1145241

ORIG. : 0500000865 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500037234 4 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : DULCE MESSIAS

ADV : ADIRSON MARQUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurador obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do

inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas à exordial as cópias do RG e CPF da autora (fls. 8), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 6/7), constando somente a sua qualificação civil e sem registros de atividades, não constituindo início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, a fotografia juntada a fls. 9 e a cópia dos documentos em nome do Sr. Luiz Momberg (fls. 14/31), não demonstram que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.035560-0 AC 1051079

ORIG. : 0400000207 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : MARIA DA CONCEICAO GOMES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035673-9 AC 1222922
ORIG. : 0700000162 1 Vr ITAI/SP
APTE : ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A r. Sentença de fls. 35/41 (proferida em 21.02.2007) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. 295, inc. III, ambos do CPC, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038341-6 AC 1149507
ORIG. : 0500001065 1 Vr CARDOSO/SP 0500026375 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação do INSS, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.039334-0 AC 1055345
ORIG. : 0300001838 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.039603-0 AC 1055842
ORIG. : 0400001568 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : VERA LUCIA DE LIMA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. Sentença, de fls. 55/57, proferida em 19.11.2004, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos, sendo que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o(a) autor(a) da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do(a) autor(a), representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato do (a) autor(a) da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado(a) em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Sertãozinho, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e

determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.040641-1 AC 836500

ORIG. : 0200000186 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : JOSE FEBRONO DA SILVA

ADV : FRANCISCO PRETEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 21.12.1972 a 30.10.1978, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com o seu pai, em propriedades rurais, na “Fazenda Rancho Alegre”, no Município de Rubinéia, e no “Sítio São Luiz”, em Aparecida D’Oeste, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 50/57, julgou improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural, em razão de falta comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, todavia, dispensada dos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformado o autor apela, argüindo, preliminarmente, reconhecimento de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa em razão de ausência de produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta ter trazido aos autos provas material e testemunhal suficientes para demonstrar seu labor rural, no período pleiteado na inicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com:

- a) ficha para educação física do Colégio Estadual de Três Fronteiras, de 08.02.1974, com autenticação em 18.01.2002, informando o local de trabalho do autor na lavoura;
- b) ficha de requerimento para matrícula na 1ª série do 2º grau, no período vespertino, no Colégio Estadual de Três Fronteiras, sem data, constando a profissão de lavrador do requerente;
- c) fichas de requerimento para matrícula na 2ª e 3ª séries do 2º grau, no período noturno, no Colégio Estadual de Três Fronteiras, de 19.01.1976 e 30.12.1976, respectivamente, atestando a profissão de lavrador do pai do autor;
- d) Proposta de admissão do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, de 30.12.1976, constando a sua admissão em 01.10.1973, para o Sr. Ario Escorciato Maldonado;
- e) certidão de casamento (nascimento em 20.12.1958), de 14.10.1978, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- f) identidade de policial militar do Estado de São Paulo, constando seu nascimento em 20.12.1958 e admissão em 31.05.1979;
- g) certidão de casamento do genitor do autor, realizado em 30.06.1964, atestando a sua profissão de lavrador;
- h) proposta para admissão do pai do requerente, Sr. Adolfo Febrônio da Silva, de 09.06.1967;
- i) pedido de inclusão no quadro social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, do Sr. Adolfo Febrônio da Silva, com data de 11.08.1983;
- j) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, de Adolfo Febrônio da Silva, sem data;
- l) certidão de óbito do pai do autor, de 06.04.1986, informando sua profissão como lavrador-aposentado e
- m) notas fiscais de produtor em nome do genitor do requerente, com datas de emissão de 1974 e 1975.

O MM. Juiz “a quo”, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente o pedido do autor, em razão da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o pedido de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins de contagem recíproca, com a expedição da respectiva certidão.

Assim, ao julgar improcedente o feito sem franquear ao requerente oportunidade de comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo alegado na inicial, o MM. Juiz “a quo” efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 – CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)
PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COM BASE EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA.

- Necessidade de prova testemunhal, para corroborar e ampliar o início de prova material do tempo de serviço (art. 55, § 3.º, Lei 8.213/91).

- Constitui cerceamento do direito de defesa, garantido no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, o julgar antecipadamente a lide sem propiciar a produção de prova oral pela parte autora.

- Nulidade da sentença decretada. Recurso da parte autora provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 863452

Processo: 200303990086690 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA – Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS

Data da decisão: 16/08/2005 Documento: TRF300095963 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 393)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA NA INICIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral requerida em ação declaratória de tempo de serviço rural, devidamente instruída com documentos. Precedentes.

2. Apelação provida.

3. Sentença anulada.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000744084

Processo: 199901000744084 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Relator(a): JUIZ AMILCAR MACHADO

Data da decisão: 7/8/2001 Documento: TRF100114998 - DJ DATA: 20/8/2001 PAGINA: 35)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AÇÃO DECLARATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ART. 4º, I, DO CPC - NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DA AUTORA.

I- Consoante reiterada jurisprudência, a ação declaratória é meio hábil à comprovação de tempo de serviço, para obtenção de benefício previdenciário, visando eliminar a incerteza do direito ao benefício (art. 4º, I, do CPC).

II- Ajuizando a autora ação declaratória de tempo de serviço, instruindo a inicial com documentos, não lhe pode ser negada a produção de prova oral requerida, pena de cerceamento de seu direito. Precedentes da 1ª Seção do TRF/1ª Região.

III- Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000185835

Processo: 199801000185835 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES
Data da decisão: 19/5/1998 Documento: TRF100064370 - DJ DATA: 19/6/1998 PAGINA: 95

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada. Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.041194-1 AC 1153068
ORIG. : 0400000992 1 Vr PONTAL/SP
APTE : JURANDIR APARECIDO SANTOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20.01.2005.

A sentença de fls. 65/67 (proferida em 19.03.2005), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde 25.10.2005, no valor previsto no art. 44, da Lei 8.213/91, observando-se o art. 29 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula 8, do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos meses em que seriam devidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a data da sentença).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a perícia médica não comprovou estar o requerente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e que lhe seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a isenção das custas e despesas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade e CTPS

com vários registros, de forma descontínua, como trabalhador rural, de 1995 a 2003.

A fls. 28, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebe auxílio-doença previdenciário desde 16/04/2004, em manutenção.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 43/49 – 29.08.2005), informando ser portador de artrodese parcial de joelho esquerdo. Declara que o autor tem limitação motora em membro inferior esquerdo mas possui capacidade funcional residual aproveitável em atividades que não exijam deambulação continuada ou causem sobrecarga do referido membro. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 62/63, que declararam que o autor trabalhou na lavoura e que deixou de laborar por problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o laudo pericial, o autor de apenas 29 (vinte e nove) anos de idade, possui capacidade funcional residual, podendo, portanto, ser reabilitado para o exercício de outras funções.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Por fim, resta prejudicado o pedido de auxílio-doença, eis que quando ajuizou a demanda, em 30/09/2004, já estava recebendo o referido benefício.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e do requerente.

Segue que, por essas razões, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041664-5 AC 1238393
ORIG. : 0600001835 1 Vr CAARAPO/MS 0600028190 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA ESCOLARTE
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, juntando à exordial as cópias de seu RG, CPF e de sua CTPS.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a juntada da contestação e da impugnação, a demandante peticionou requerendo a juntada da CTPS do Sr. Fernando Escobar - o qual a autora afirma ser seu companheiro (fls. 35/38).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV “devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer o disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000” (fls. 54). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por derradeiro, insurge-se contra o índice de atualização monetária fixado na R. sentença, propugnando que seja realizada nos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões (fls. 67/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do RG e CPF da autora (fls. 10), bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente (fls. 11), constando somente a sua qualificação civil e sem registros de atividades, não constituindo início de prova material para comprovar que a demandante exerceu suas atividades no meio rural.

Cumprido ressaltar que o documento de fls. 37/38 trazido aos autos pela demandante após a apresentação da contestação (cópia da CTPS do Sr. Fernando Escobar) deveria ter sido apresentado com a inicial, uma vez que nada impedia naquela oportunidade a obtenção do documento mencionado.

Ademais, ainda que se admitisse o referido documento como início de prova material, não ficou comprovado nos autos o alegado vínculo entre a demandante e o Sr. Fernando Escobar, motivo pelo qual entendo não ser aplicável in casu a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido ou companheiro é extensível à esposa.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.041864-4 AC 837731

ORIG. : 0200000175 1 Vr MUNDO NOVO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA FRANQUINI MARANI

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da propositura da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 36/42 a requerente juntou aos autos a cópia do registro do imóvel em nome de Valdir Marani, a certidão de casamento do mesmo, bem como as notas fiscais e cartão de produtor rural.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas devidas e das vincendas até o efetivo pagamento. Determinou, ainda, que “Considerando que a Lei 10.099 de 19.12.2000 altera o texto anterior da Lei 8.212/91, mais precisamente o art. 128, ocorrendo recurso voluntário e confirmada a sentença pelo ETFR, remetam-se os autos a contadora e, sendo o valor inferior ou igual a 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, atualmente R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atento a alteração produzida pela Lei 10.259/2001, que alterou os valores anteriores, intime-se o INSS embargar os cálculos e, não o fazendo, intime-se a pagar o valor de uma só vez em 60 (sessenta) dias sob pena de seqüestro. Sendo o valor superior ao valor acima indicado intime-se o autor a dizer se renuncia o saldo excedente e, renunciando, proceda-se como determinado acima” (fls. 48)

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos moldes da correção dos benefícios previdenciários, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões (fls. 55/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 12 comprova a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 4/7/64 (fls. 12) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 23/8/77 e 20/2/80 (fls. 14/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas depoentes arroladas pela demandante afirmaram conhecê-la há aproximadamente cinco anos (fls. 28/29), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 120 meses.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προῶαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενας α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροῶα|©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.041974-0 AC 487643
ORIG. : 9800000328 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON GONCALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 133.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião do julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044438-7 AC 1158329
ORIG. : 0200000926 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE GOMES DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 13/03/2003.

A r. sentença, de fls. 148/152, proferida em 12.02.2006, após rejeitar embargos de declaração (fls. 170), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e § único, todos da Lei 8.213/91, desde a data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e acrescidas, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas de Lei. Deferiu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que houve a perda da qualidade de segurada, não fazendo, portanto, jus ao benefício. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o MM. Juiz “a quo” tenha recebido a apelação da Autarquia, trata-se, na verdade, de recurso intempestivo.

Conforme se verifica da certidão de fls. 191, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada em 05.05.2006 (fls. 170v) e o prazo para interposição de recurso pela Autarquia findou-se em 06.06.2006.

O INSS, entretanto, protocolou a apelação em 07.06.2006 (fls. 176) e, embora tenha sido determinado o fechamento do fórum em 15.05.2006, não há prorrogação de prazo, eis que, o art. 184, § 1º, inciso I, do CPC estabelece que existe prorrogação apenas no caso de o vencimento do prazo ocorrer em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO. SUSPENSÃO. FECHAMENTO DO FORUM. INTEMPESTIVIDADE.

O fechamento do fórum, por determinação da autoridade competente, ainda que por dias consecutivos, não tem o efeito de suspender o prazo do recurso, nos moldes do art. 179 do CPC, pois se limita a prorrogar o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento nele

recair (art. 184 - Par. 1, I, do CPC).

Extraordinário não conhecido, por intempestivo.

(STF – Recurso Extraordinário – Processo 104378 – DJ 01/04/1985 - Min. RAFAEL MAYER).

Logo, deixo de conhecer do recurso, diante de sua intempestividade.

De outro lado, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e do fato do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, não é o caso de se sujeitar a sentença ao reexame necessário, como, inclusive, determinou a r. decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso da Autarquia, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044958-5 AG 299866
ORIG. : 200761260005819 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : GERSON TADEU TAMAROZI E OUTROS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gerson Tadeu Tamarozi e outros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.000581-9 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$5.333,47 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 55/57).

A fls. 61/63 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 70/72.

É o breve relatório.

Verifico que os recorrentes propuseram ação previdenciária visando “2) o pagamento de todos os valores relativos às diferenças em atraso com base nos salários de contribuições (sic) do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais,…” (fls. 15).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 16).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο–σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να Λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος–μύνημοσ — φιχα αφασταδα α χομπετη νχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044960-3 AG 299868
ORIG. : 200661260043233 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : REINALDO GATTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Gatto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.004323-3, acolheu os cálculos da contadoria judicial para, de ofício, fixar o valor da causa em R\$ 17.989,38, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 09/11).

A fls. 47/48 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 57/59.

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, requerendo: “3). a concessão do benefício requerido, pela autora se, da análise nos termos dos itens anteriores, restarem evidenciados os requisitos mínimos, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições do Período Básico de Cálculo (PBC) desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do Novo Código Civil” (fls. 25, grifei). De acordo com o documento juntado a fls. 29, o requerimento administrativo do benefício foi efetuado em 24/05/00.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 26).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο–σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος–μύνιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετη για δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.046834-5 AC 735304
ORIG. : 0100000104 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA ROSA DE CARVALHO CHELA
ADV : KELLE MARIA NOGUEIRA VIUDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Izaura Rosa de Carvalho Chela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada procedente, a fls. 150/153, em primeiro grau de jurisdição.

Apresentado recurso de apelação pelo INSS (fls. 155/175) os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

A fls. 187/188 a autora pleiteia a desistência da ação, tendo em vista que implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, não possuindo mais interesse no prosseguimento da demanda.

Regularmente intimado a manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito, o INSS concordou com a desistência da ação, desde que a requerente renuncie ao direito pleiteado, no entanto, a autora ficou-se inerte.

Decido.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)
3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.
4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.
5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.
6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ – EDAG: 422430 – SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), já que o valor dado à causa é irrisório.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2006.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.047090-1 AC 1253891
ORIG. : 0400000284 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAYCON RODRIGO BERNARDINO OLIVEIRA incapaz

REPTE : NILZA MARIA BERNARDINO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93), esclarecendo-se a natureza da pensão e seu o valor, além de constar o valor que a genitora aufere como vendedora ambulante.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.047899-0 AC 1069826
ORIG. : 0500000194 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : GENOVEVA PONTES CREA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.049490-3 AC 740089
ORIG. : 9400000013 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEOPOLDINA OLESIA ABDO BALBI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 17/19), julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a atualização monetária do quantum deprecado foi efetuada nos moldes legais. Aduz, ainda, não serem devidos os juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e o depósito do precatório.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação do exequente (fls. 144), quanto aos índices de correção monetária aplicados na atualização do valor deprecado, bem como quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito do valor requisitado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 730 – NÃO INCIDÊNCIA.

– O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II – Precedentes jurisprudenciais.

III – Recurso a que se nega provimento.

(STJ – 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290).”

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do

conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 98.03.022252-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 27/03/1998 e pago (fls. 109/112) em 27/12/1999 (R\$ 848,66), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.
8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 109/112 (R\$ 848,66) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.049496-6 AC 1261444

ORIG. : 0500000404 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0500010896 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

APTE : MONALISA GOMES DA SILVA incapaz

REPTE : SILVANA GOMES

ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 177/179, manifestem-se as partes.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.050684-0 AC 742237

ORIG. : 9100000360 4 Vr SUZANO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MASAJI KOMATSU (= ou > de 60 anos)

ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 173/174 e fls. 187/192, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos, utilizando-se os salários efetivamente contribuídos para apuração do salário de benefício, que, se restar superior ao teto máximo do salário de contribuição, deverá ser reduzido para este.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.050779-1 AC 1266265

ORIG. : 0600001960 1 Vr GUARA/SP

APTE : MERCEDES MOREIRA DOS SANTOS DIAS

ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), “mas isento do pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50” (fls. 38/39).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em setembro de 1962 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/7/84 a 25/7/84, 13/8/84 a 9/11/84, 10/11/84 a 8/12/84, 9/12/85 a 25/2/86, 5/7/86 a 3/11/86, 9/5/88 a 13/10/88, 11/5/91 a 6/11/91, 20/5/92 a 3/6/92, 1º/7/92 a 8/8/92 e 3/8/98 a 14/9/98 (fls. 10/16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade “rural”, forma de filiação “desempregado” desde 26/4/93.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουο χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξίτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιτωρε χονπιχ|©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγω|©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 17/1/97 como contribuinte autônomo e ocupação “Costureiro em Geral”, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∪ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∪ ιντερπρετα| ©ο αξιοιλ |γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∪ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∪ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em

exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — *πενχίδα α Αυταρθυια Φεδεραλ* — *αδμιτε-σε α φιξια* ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο-σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil,

promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051327-4 AC 1266976
ORIG. : 0500000364 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI DO CASTILHO RIBEIRO
ADV : JULIANE TAGAMI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.051327-4, em que a autora pleiteia a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual fixado na Lei n.º 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95, adotando o percentual de 100%, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelos razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra”.

Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade no Julgado, que não conheceu do reexame necessário sem que a causa tivesse valor certo e determinado, inferior a sessenta salários mínimos, visto que a sentença judicial (título executivo) é ilíquida, razão pela qual não se aplica o disposto no § 2º, do artigo 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 27.12.2001.

Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

Requer seja suprida a obscuridade apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à Autarquia.

De fato, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como auferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Neste caso, a pensão por morte da autora foi concedida em 29/10/1974 (fls. 10).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que a matéria não fora apreciada com o enfoque da vedação quanto à irretroatividade da lei.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada, e reconsidero a decisão de fls. 104/107, para que seu dispositivo fique assim redigido:

“Pelos razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC e conhecimento da remessa oficial, dando-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.052615-6 AC 1077353
ORIG. : 0500000191 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ZULEIKA DE SOUZA SILVA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. Sentença, de fls. 39/41, proferida em 21.02.2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor da ação não supera 60 salários mínimos, sendo que, com a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio, que não é sede de Juizado Especial Federal. Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal, decido.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o(a) autor(a) da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do(a) autor(a), representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato do (a) autor(a) da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado(a) em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des.

Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

No caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal no município de Sertãozinho, onde tem domicílio a parte autora, plenamente cabível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual local.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.052883-9 AC 1077621

ORIG. : 0200000736 1 Vr IGUATEMI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO VOGADO

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 08.12.2002.

A r. sentença de fls. 77/88 (proferida em 11.08.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com renda mensal igual à sua competência e a pagar as prestações vencidas até a presente data, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou os juros de mora a incidirem sobre as prestações pagas em atraso no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada prestação em atraso, até a data do efetivo pagamento e ser calculada com base na variação do IGP-DI ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Honorários periciais fixados em R\$ 212,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pleiteia, ainda, redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 19.02.1959); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru – MS, com data de admissão ilegível; certidões de nascimento de filhos, de 22.12.1982, 23.04.1987, 01.12.1980, 28.06.1994, 30.08.1991, todos atestando sua profissão de lavrador e recibo de pagamento da contribuição sindical, como agricultor familiar “assentado”, efetuado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru, de 2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 52/53 – 24/09/2003), informando ser portador de cardiopatia inespecífica, artrite reumatóide e defeito de consolidação de fratura de mão direita, sendo que o autor refere ter sofrido um acidente na mão há 24 anos (disparo de arma de fogo, com seqüelas de retração e deformidade).

Acrescenta, o expert, que a lesão na mão está consolidada e é irreversível, mas as outras duas patologias não são irreversíveis nem refratárias a tratamento, podendo ser melhoradas com cuidados clínicos ou cirúrgicos. Conclui pela incapacidade temporária para qualquer atividade laborativa, pelo menos desde a data da perícia.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 66/67, que conhecem o requerente há muito tempo e declaram que sempre trabalhou na

lavoura, como diarista, sendo que, nos últimos anos adquiriu uma propriedade do INCRA. Declaram, ainda, que o autor não está trabalhando nos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos devido a problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rural, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento “extra petita” a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Assim, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Recurso Especial – 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo e para fixar o termo inicial na data do laudo pericial

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, com DIB em 24/09/2003 (data do laudo médico), no valor de um salário mínimo, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056485-4 AG 301946
ORIG. : 200661260038699 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LOECY SILVA DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Loecy Silva de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.003869-9, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$19.360,68 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 33/37).

A fls. 50/52 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 61/63.

Encaminhados para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos do processo subjacente (fls. 66/75).

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação previdenciária visando “A concessão do benefício requerido, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições (sic) do Período Básico de Cálculo (PBC) desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais,...” (fls. 18/19, grifei).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 20).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο-σε θυε ο παλор δα χουσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλγριοσ-μίνιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετ|νχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 93.03.056694-7 AC 118690

ORIG. : 8900000786 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : AUREO CARDOSO DO AMARAL (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : RUBENS MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 591), julgou extinto o feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Isento de custas por ser o INSS o sucumbente.

Inconformados, apelam os autores, alegando que seu benefício continua sendo pago com valor defasado, bem como que restam resíduos entre o valor do seu efetivo crédito e o valor efetivamente quitado. Por fim, sustenta ter direito aos juros legais contados pela alíquota nova, de 1%.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/12/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título exequendo (fls. 113/118 e 133/136) determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR até a competência março/89 (uma vez que a partir de abril/89 passou a vigorar o artigo 58 do ADCT) no benefício dos autores, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Os cálculos de liquidação apresentados pelos autores (fls.193/212), apuraram, indevidamente, diferenças até a competência abril/99, utilizando-se, em dissonância com o título exequendo, dos critérios da equivalência salarial, inclusive em período posterior à sua vigência.

Mencionados cálculos foram homologados a fls. 225. Sucedeu a expedição do precatório, bem como a interposição do agravo de instrumento nº 2003.03.00.007706-8, no qual o INSS alegou a ocorrência de erro material, recurso este provido (fls. 157/162-apenso) para determinar a retificação da conta homologada.

Retificado o valor da execução, apurou-se crédito a favor da Autarquia, devidamente transferido para a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, conforme ofício, guias e extratos juntados a fls. 571/577.

A fls. 579/585 os autores peticionam alegando defasagem no valor de seu benefício, pleiteando a retificação da renda em manutenção.

Sobreveio a sentença de extinção da execução, motivo do apelo, ora apreciado.

O título exequendo consubstancia-se na aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício dos autores.

A Súmula 260 do TFR, teve sua vigência restrita a março/89, e determinava a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

A partir de abril/89 houve mudança no critério de atualização dos benefícios, ante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Portanto, em suma, o comando extraído do título judicial não autoriza a revisão da renda em manutenção dos benefícios.

Cumpram ainda considerar que os valores levantados pelos autores quitaram integralmente o crédito exequendo, conforme se verifica dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. 388/395; 404/411; 432/448 e 513/514, efetuados nos exatos termos do título exequendo, inclusive no que diz respeito ao cômputo dos juros de mora.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.056876-1 AC 629461

ORIG. : 9900001378 5 Vr TAUBATE/SP

APTE : JOSE PEDRO DE FARIA

ADV : ANA ROSA NASCIMENTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2000.03.99.056876-1, a fls. 76/78, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelos razoes expostas, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor”.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, que não mencionou a certidão de casamento do requerente, que se apresenta como início de prova material do trabalho agrícola, entre 01.01.60 e 30.11.67.

Requer a supressão da falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não merece acolhida o recurso interposto pela parte autora, por incorrente a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, por não ter o requerente apresentado início de prova material de sua condição de rurícola no período requerido, entre 01.01.60 e 30.11.67, bem como comprovou ter trabalhado sob condições especiais de forma habitual e permanente.

Na realidade, pretende o autor seja apreciado nestes embargos documento não veiculado nos autos até o presente momento e, portanto, estranho aos fundamentos da decisão embargada, que manteve a improcedência do pedido inicial.

Não se admite que, em sede de embargos, venha a parte inovar, argüindo omissão quanto a certidão de casamento apresentada apenas quando da oposição dos embargos de declaração, tratando-se, portanto, de questão estranha ao feito.

Aliás, a orientação pretoriana não vacila em reconhecer a impropriedade dos embargos nesses casos, na trilha do destacado aresto: “Não pratica omissão suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre matéria não versada no recurso”.

STJ- 4ª Turma - Ag. 36426-9-SP-AGRG-EDcl. - Rel. Min. Salvo de Figueiredo, j. 18/10/93 - v.u. D.J.U. de 22/11/93 - pag.24.960

Cabe acrescentar, por fim, que alega o autor ter trabalhado no campo entre 01.01.60 e 30.11.67, enquanto que o casamento data de 06.05.67, o que impediria o reconhecimento de todo o período pleiteado.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/200.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.057753-1 AC 630757
ORIG. : 0000000336 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES CASADO DOMINGUES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.058374-2 AC 759461
ORIG. : 9600000136 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR HENRIQUE DOS REIS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 36/38), julgou procedentes os embargos à execução e condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito apurado em liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, a absoluta impossibilidade de concomitância da aposentadoria por invalidez com o trabalho, a teor do disposto no Artigo 46 da Lei 8.213/91. Nesses termos, pretende que sejam descontados os valores devidos a título de aposentadoria no período em que o recorrido encontrava-se em atividade laborativa.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/11/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 154/156 e 129/135) condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, eis que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente do requerente para o exercício de atividade laboral (fls. 54/58), em razão de estar acometido de “doença coronariana de fluxo lento e arritmia cardíaca importante”. O termo inicial do benefício foi fixado à data da citação.

A Autarquia também foi condenada a pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente. Juros de mora a partir da citação, à base de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, o autor trouxe aos autos a conta de liquidação, no valor de R\$ 9.144,87, atualizado até 03/2000.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, em 06/06/2000, alegando que o autor mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pedregulho desde 18/06/1991, razão pela qual nada seria devido ao embargado, ante a impossibilidade de pagamento de aposentadoria por invalidez no período em que este estava trabalhando.

No ofício juntado a fls. 30, o Chefe de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pedregulho, Sr. Castro Antônio M. de Carvalho, informa que o autor iniciou suas atividades como funcionário daquela municipalidade em 18/06/91, tendo rescindido o contrato de trabalho na data de 08/11/2000, em virtude de aposentadoria.

Sobreveio sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

Assim, para a concessão desse benefício é necessária a comprovação, através de perícia médica, de que o segurado está incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de atividade laborativa, não possuindo condições para competir, com igualdade de condições, na obtenção e manutenção de vínculo empregatício com assiduidade junto ao mercado de trabalho

Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE EGURADO.

IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

-Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1219688; Processo: 200361040108523; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007; Documento: TRF300140504; Fonte: DJU; DATA:06/02/2008; PÁGINA: 700; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Ressalte-se, ainda, que consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.

I - A aposentadoria por invalidez pode ser cancelada a qualquer tempo, desde que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, nos moldes do art.46, da Lei 8213/91.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AGV - AGRAVO – 144755; Processo: 200602010019611;UF: ES; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP;

Data da decisão: 14/12/2006; Documento: TRF200159861; Fonte: DJU; DATA:01/01/2007; PÁGINA: 239; Relator: JUIZ MESSOD AZULAY NETO)

Diante do acima exposto, resta clara a impossibilidade de simultaneidade da aposentadoria por invalidez com o exercício de atividade laborativa.

Dessa forma, devidamente comprovado nos autos o exercício de trabalho, inclusive com registro em carteira, em período concomitante ao da aposentadoria, resta vedado o pagamento do benefício nesse período. Inteligência do art. 46 da Lei 8.213/91.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para o fim de declarar indevido o pagamento da aposentadoria por invalidez no período em que o autor encontrava-se em atividade laborativa. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.064743-7 AG 303840

ORIG. : 200661260053421 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : AMAURI BATISTA DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Amauri Batista da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.005342-1, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$2.579,23 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 21/23).

A fls. 26/28 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 37/39.

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao “pagamento de todos os valores relativos às diferenças em atraso com base nos salários de contribuições (sic) do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do Novo Código Civil” (fls. 12, grifei).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 13).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο—σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να Λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ<ριος—μ<νιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετη νχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064750-4 AG 303847

ORIG. : 200661260050225 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : VALTER GOMES FERRAZ

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valter Gomes Ferraz contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.005022-5 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$4.887,75 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 34/36).

A fls. 55/57 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 67/68.

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao “pagamento de todos os valores relativos às diferenças em atraso com base nos salários de contribuições (sic) do Período Básico de Cálculo (PBC), desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do Novo Código Civil...” (fls. 15, grifei).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 17).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01,

estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο-σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να Λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος-μ(νιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετηγια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069268-6 AG 304234

ORIG. : 200761260013889 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ZILDA ROSA DE SOUZA

ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Rosa de Souza contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.001388-9 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$8.202,35 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 32/34).

A fls. 37/39 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 45/47.

É o breve relatório.

Verifico que a recorrente propôs ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao “pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculados com base nos salários de contribuições (sic) do Período Básico de Cálculo (PBC) desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do novo Código Civil” (fls. 13, grifei).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$22.000,00 (fls. 14).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο–σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλχρισ–μύνιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετηνχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.074340-6 AC 652004

ORIG. : 9400001188 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVA DO NASCIMENTO incapaz e outros

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento das diferenças devidas a título de benefício pago administrativamente com atraso.

A r. sentença (fls. 228/232), reconhecendo a prescrição parcelar, julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar aos autores o pagamento da diferença encontrada pela Contadoria do Juízo às fls. 209/210, e, bem ainda, das diferenças devidas também a partir da data daquele cálculo, a incidirem sobre as demais parcelas pagas e igualmente sobre as vincendas, e observando-se, por óbvio, eventuais parcelas prescritas. Deverão tais valores sofrerem a devida atualização, na forma da legislação aplicável à espécie, sendo devidos, ainda, os juros legais. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, calculados sobre os valores vencidos até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença (por ter se baseado no cálculo do contador, o qual foi abolido do sistema processual civil) e carência de ação. No mérito, sustenta ter concedido corretamente o benefício, com todos os reajustes posteriores. Requer alteração dos honorários advocatícios e isenção das custas e despesas processuais.

Às fls. 250/253 encontra-se parecer do MPF no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – Faz-se necessário observar que a reforma do Código Processual Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94) não excluiu a possibilidade de serem prestadas informações ou efetuados cálculos através da Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo. Precedentes do STJ.

2 - A preliminar de carência confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

3 – A pensão por morte foi concedida em 02/04/89 (fls. 10).

Cinge-se a controvérsia à impugnação do pagamento singelo efetuado pelo réu, quando do acerto administrativo do benefício previdenciário.

Nada de novo, o tema é, ao contrário, bastante surrado. As prestações quitadas em atraso, dada sua natureza alimentar deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas.

Confira-se o teor da Súmula 8 desta E. Corte:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”.

Examinando os documentos juntados às fls. 10 e 197, verifica-se que o INSS não atualizou monetariamente, desde quando originado o débito, as parcelas pagas em atraso. Assim, as prestações do benefício quitadas, no período indicado, deverão ser atualizadas monetariamente, convindo assinalar que o(a) autor(a) não reivindica reajuste de benefício, o que foi devidamente calculado pelo réu, mês a mês no ajuste de contas.

Neste caso, em que o benefício foi concedido anteriormente a Lei n.º 8.213/91, aplica-se a correção monetária de acordo com a Lei n.º 6.899/8, na forma abaixo discriminada:

- de 1964 a fev./86 - ORTN;
- de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;
- de fev./89 a fev.91 - BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621;
- de mar./91 a dez./92 - INPC - art. 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91;
- de jan./93 a fev./94 - IRSM - Lei n.º 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º.
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP n.º 434/94, Lei n.º 8.880/94, art. 20, § 5º);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - IPCR - Lei n.º 8.880/94, art. 20, § 6º;
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP n.º 1053/95) e
- de maio/96 em diante - IGP-DI (MP n.º 1.488-17/96).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIFERENÇAS. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DO ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 148 DO STJ.

1. Até a edição da Lei n.º 8.213/91, a correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagos com atraso deve ser feita pelos índices previstos na Lei n.º 6.899/81 e sucessivos, conforme comando da Súmula n.º 148 do STJ.

2. Não serve para tal mister a regra do art. 58 do ADCT que se refere ao critério de reajuste dos benefícios que estavam em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 543097

Processo: 200301093261/MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): LAURITA VAZ Data da decisão: 28/10/2003 Documento: STJ000518260 - DJ DATA:24/11/2003 PÁGINA:375) - grifei

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, no tocante à prescrição quinquenal cumpre esclarecer que a mesma não corre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, I do novo Código Civil (correspondente artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Assim, contra os autores Milton do Nascimento Muniz, Tomaz do Nascimento Muniz, Maria de Lourdes Muniz e Maria Aparecida do Nascimento Muniz Pedro Vitor Leonel, por serem absolutamente incapazes quando da propositura da presente ação (27/06/1994), não flui o prazo prescricional.

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo das diferenças devidas a título de correção monetária seja efetuado de acordo com a fundamentação acima exarada, fixar os juros moratórios conforme fundamentado, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS do pagamento das custas processuais, cabendo apenas as em reembolso; mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação em relação apenas à autora Eva do Nascimento, e de ofício, afastar o prazo prescricional no tocante aos autores Milton do Nascimento Muniz, Tomaz do Nascimento Muniz, Maria de Lourdes Muniz e Maria Aparecida do Nascimento Muniz Pedro Vitor Leonel.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.074553-8 AG 305161

ORIG. : 200761160009335 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : ESTER TAVARES BATISTA

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ester Tavares Batista contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.16.000933-5, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo, bem como a antecipação de prova pericial.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδιμτινδο α μπυγναι]ο δα δεχισ]ο αχιμα μενχιοναδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Ασ προπασ αχοσταδασ αοσ αυτοσ ινδιχαμ θυε α αυτορα] πεσσοα ιδοσα (φλσ. 49), νοσ τερμοσ δο αρτ. 1≡, δα Λει ν≡ 10.741/03 — θυε δισπ.]ε σοβρε ο Εστατυτο δο Ιδοσο —, ε πωνηα ρεχεβενδο συχεσσιωσ βενεφ]χιος δε αυξί]λιο-δοεν]α δεσδε 1998 (φλσ. 49/62), σενδο ο]λιμο χεσσαδο εμ 25/08/07 (φλσ. 20). Ταισ χιρχυνστ]νχιασ, πορ σι σ]σ, ρεχομενδαμ α αντεχιπα]ο δα προπα περιχιαλ]ενδο εμ πιστα ο χαρ]τερ αλιμενταρ δο βενεφ]χιο.

Quanto ao requerimento do procedimento administrativo, a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.”

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que seja antecipada a prova pericial. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.076339-5 AC 519193
ORIG. : 9812010530 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MEZINDA JOANA DA CONCEICAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que “Exerce a função de rurícola, como diarista, bóia fria (sic)” (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo

mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros sobre as parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como custas na forma da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção de custas processuais.

A autora, por sua vez, também recorreu, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do réu (fls. 87/93) e da autora (fls. 94/96), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/3/98), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de nascimento da autora, na qual consta somente o nome de sua genitora e sem a qualificação desta (fls. 14), a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 16), na qual se verifica que a autora em 13/11/74 adquiriu um imóvel rural com área de 4,0 hectares, bem como a Matrícula do imóvel rural referente à um lote de 16,10 hectares adquirido pela requerente em condomínio com Luiz Pedro dos Santos e sua mulher Ana Alves dos Santos, vendido em 29/12/82 (fls. 17), constando em ambas a qualificação de proprietária da demandante, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria formulado na exordial, fica prejudicado o recurso da parte autora.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076893-5 AG 274806

ORIG. : 200661260036551 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : SONIA RODRIGUES

ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.003655-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque a agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia do documento de fls. 46, expressamente referido no decisum ora impugnado.

Ρεφεριδα πελ α, χονθουαντο ν©ο σεφα οβριγατ ρρια, ρ χονσιδεραδα εσσενηιαλ παρα ο χονηεχιμεντο δο πρεσεντε αγραπω δε ινστρυμεντο. Ν©ο ρ απενασ ριλ — μασ, να περδαδε, δε τοδο ιμπρεσχινδϋπελ —, υμα πεζ θυε σεμ ο χονηεχιμεντο πλενο δασ ινφορμα ρ εσ νελα χοντιδας ρ ιμποσσϋπελ, αο Τριβυναλ, απρεχιαρ α θυεστ©ο.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

“O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082641-1 AG 306615
ORIG. : 0700001663 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luís Antônio de Almeida contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 1.663/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι] το δα δεχιστο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Ο αυτορ ρεχεβευ ο αυξίλιο-δοεν] α δε 16/10/04 (φλσ. 28) α 15/05/07 (φλσ. 23). Τοδαπια, ο ρελατ] ριο μ] διχο αχοσταδο α φλσ. 25, δε 13/06/07, ρεπελα θυε ο αγραπαντε απρεσεντα βαιζα πιστο εμ οληο διρειτο. Σευ θυαδρο] εστ(πελ ε σεμ προγν] στιχο δε μεληορα . Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο-σε α ατιπιδαδε εξερχιδα πελο αυτορ— Μοτοριστα (φλσ. 26)—, πισλυμβρο νο ρεφεριδο ατεσταδο, α προπα ινεθυ] ποχα δα περοσσιμιληαν] α δασ αλεγα]] εσ, νεχεσσ] ρια παρα ο δεφεριμεντο δο πεδιδο.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o auxílio-doença ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.084410-1 AC 344511
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO QUARTUCCI
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 60-77: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (938/92 – fl. 77), retifique-se a autuação, fazendo constar os sucessores, José Quartucci, Paulo Quartucci, Geraldo Quartucci Filho e Luiz Eduardo Quartucci.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.084864-9 AC 526913
ORIG. : 9802005711 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DOLORINDA DE JESUS BENTO
ADV : SORAIA CASTELLANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- A parte autora percebe pensão por morte desde 11.11.85 e requer a revisão do benefício contextualizado em ordem a que o valor dos proventos guarde equivalência com o número de salários mínimos que significava na época em que concedido (fls. 02-05).
- Foi deferida a isenção de custas processuais (fls. 12).
- Contestação (fls. 15-18).
- A r. sentença, proferida em 30.09.98, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 21-26).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 28-32).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 34-38).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DA EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- O referido dispositivo encontrou campo de aplicação para os benefícios em manutenção deferidos antes da promulgação da Constituição Federal vigente.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

- A preocupação foi a de preservar, segundo excepcional equivalência em salários mínimos, o poder de compra dos benefícios previdenciários em manutenção. Sobredita norma vigorou, como assinalado, até a edição dos Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido” (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em apreço, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 11.11.85. Ergo, de acordo com a fundamentação acima,

aplicou-se o artigo 58 do ADCT, a determinar a equivalência dele em número de salários mínimos no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Nesse passo, como já afirmado pela autora em sua exordial (fls. 03), a pensão sub judice foi reajustada consoante a regra prevista no preceptivo constitucional temporário (fls. 09). Indene de dúvida, portanto, que a autarquia manteve, antes da regulamentação da Lei 8.213/91, a equivalência devida. Dita equivalência, exauridos os efeitos da norma transitória, não se mantém, posto que constitucionalmente proibida (art. 7º, IV, da CF).

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.084951-4 AG 308404
ORIG. : 200761260022301 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE : JAIRO MEIRELES
ADV : TATIANA LEITE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jairo Meireles contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.002230-1 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$20.437,05 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 31/33).

A fls. 38/40, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou resposta a fls. 49/51.

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação visando ao restabelecimento do benefício previdenciário “a partir da data do vencimento da prorrogação do auxílio-doença, ou seja, em fevereiro de 2007, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91,...” (fls. 23), atribuindo à causa o valor de R\$ 24.000,00 (fls. 25).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο—σε θυε ο παλορ δα χουσα συπερα ο παλορ εσταβελεχιδο να λει ν≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος—μίνιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετηνχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.085326-8 AC 527457
ORIG. : 9700000892 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BOMFIM DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a percepção do benefício assistencial de prestação continuada a deficiente.

A sentença julgou procedente o pedido, resultando parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do INSS para isentá-lo do pagamento das custas, explicitar a incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (fls. 125-133).

O Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente Recurso Extraordinário interposto pela autarquia, às fls. 136-139, e nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, para que seja observado, no tocante à renda mensal familiar, o limite máximo de ¼ de salário-mínimo per capita (fl. 147).

Consulta ao CNIS, cuja juntada determino, registra que a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.08.2003 a 16.12.2003, 14.10.2004 a 10.12.2005, 26.04.2006 a 30.07.2006 e 19.09.2007 a 05.11.2007, devido à filiação ao Regime Geral da Previdência Social como segurada facultativa, tendo recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de comerciária.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.091052-5 AG 312500

ORIG. : 200761040092375 5 Vr SANTOS/SP

AGRTE : ROLDAO FERREIRA MELO

ADV : ANIS SLEIMAN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos que, nos autos do processo nº 2007.61.04.009237-5, determinou ao autor que emendasse a petição inicial.

Ocorre que, a fls. 66/68, o MM. Juiz a quo informou que reconsiderou a decisão ora agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092726-4 AG 313825

ORIG. : 0600000060 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600002213 2 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : JOSE BAZAGLIA

ADV : EDGAR JOSE ADABO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Bazaglia contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos do processo nº 60/06, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι Ιεσ — ε αδημιτινδο α ιμπυγναι ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

Ο αυτορ, τραβαληαδορ ρυραλ (φλσ. 33), ρεχεβευ αυξίλιο-δοεν|α νο περ|οδο δε 18/08/05 (φλσ. 41) α 28/02/06 (φλσ. 06). Τοδαπια, ο ατεσταδο δε σα |δε οχυπαχιοναλ αχοσταδο α φλσ. 51, δαταδο δε 26/06/06, ινφορμα θυε ο αγραπwanτε εστ| Ιναπτο Δεφινιτωαμεντε . Ουτροσσιμ, ο δοχυμεντο δε φλσ. 50, δε 28/02/07— ελαβοραδο πορ ουτρο μ| διχο —, χορροβορα ο αλεγαδο, ρεαφιρμανδο α περσιση νχια δα ινχαπαχιδαδε λαβορατιπα.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094079-7 AG 314800
ORIG. : 0700116459 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002644 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSENITO BISPO DE FRANCA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josenito Bispo de França contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2.644/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada bem como determinou a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

A fls. 39, a MM.^a Juíza a quo informa que “indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor não providenciou a juntada aos autos de declaração de pobreza”.

Dessa forma, considerando-se que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária e o presente recurso foi interposto na vigência da Resolução n.º 278/07, exigível se mostra o pagamento das custas, cujo comprovante deve acompanhar a petição de interposição. Pela certidão de fls. 32, percebe-se que não foi efetuado o respectivo preparo.

Isso posto, com fulcro nos arts. 525, § 1º e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096298-7 AG 316439
ORIG. : 0600032562 1 Vr BOITUVA/SP 0600001112 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ADELAIDE APARECIDA PAIFFER
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelaide Aparecida Paiffer contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP que, nos autos do processo n.º 1.112/06, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεωεσ χονσιδερα|]εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente acostado a fls. 84 e vº, datado de 23/07/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca “que imprima convencimento da verossimilhança da alegação” (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097016-9 AG 316928
ORIG. : 0700002799 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IVANI FERREIRA LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 47/49: Narra a agravante que o INSS não restabeleceu o benefício, apesar de devidamente intimado.

A informação trazida e o pedido formulado pela petionária devem ser dirigidos ao Juízo a quo, ao qual incumbe dar integral cumprimento à decisão exarada por este relator, tomando as medidas pertinentes, conforme exposto no decisum de fls. 35/36. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098435-1 AC 540189
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO QUARTUCCI
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 99-118: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (938/92 – fl. 117), retifique-se a autuação, fazendo constar os sucessores, José Quartucci, Paulo Quartucci, Geraldo Quartucci Filho e Luiz Eduardo Quartucci.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099430-7 AG 318557
ORIG. : 200661830044088 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURANDIR DE OLIVEIRA
ADV : ARNOLD WITTAKER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jurandir de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.004408-8, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como determinou a juntada de cópia do procedimento administrativo pelo autor, ora agravado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερ|J εσ — ε αδιμινδο α μπυγν|©ο δα δεχισ©ο αχιμα μενχιοναδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Ισσο πορθυε, ο ινστιτυτο δα τυτελα αντεχιπαδα Γ μεδιδα θυε τεμ πορ εσχοπο εντρεγαρ αο ρεθυερεντε, τοταλ ου παρχιαλμεντε, α πρ Γπρια πρετενσ©ο δεδυζιδα εμ θυζζο ου οσ σευσ εφειτος ε ο δεφεριμεντο λιμιναρ ν©ο δισπενσα — αντεσ ο εξιγε εξπρεσσαμεντε — ο πρεενχημμεντο δοσ πρεσσυποστοσ εσσενχιαισ νεχεσσ(ρ)ιοσ ρ συα χονχεσσ©ο.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes.

In casu, não ficou comprovada a existência de carência para a concessão do benefício. Nos termos do art. 142, da Lei nº 8.213/91, o autor teria que contar com 144 meses de contribuição. Todavia, a cópia da CTPS acostada a fls. 15/20 não revela a existência do número necessário, além de estar rasurada no período de 1º/09/84 a 1º/07/86. Os demais documentos (fls. 21/25) constituem início de prova material, dependendo de dilação probatória.

Assim, à míngua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Quanto ao requerimento administrativo do benefício, a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.”

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099494-0 AG 318584
ORIG. : 0700001706 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIANA DE LOURDES MIQUELIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 63-71: Indefero o pedido de reconsideração da decisão de fls. 48/49.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099788-6 AG 318791
ORIG. : 200761170035008 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE JACINTO DOS SANTOS
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Jacinto dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.17.003500-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Χονσουλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφίχιοσ – Διαταπρεω — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει θυε ο αυτορ, ορα αγρωαπντε, εστ(ρεχεβενδο ο βενεφίχιο δε αυξίλιο-δοεν|α NB/527.158.687-8.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100024-3 AG 318934
ORIG. : 0700001744 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700036260 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : SUELI APARECIDA THIMOTEO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Aparecida Thimóteo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos do processo n.º 1.744/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício n.º 505.510.198-5 seja restabelecido até a realização da perícia técnica.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι | εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγναι | ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, a requerente recebeu o auxílio-doença n.º 505.510.198-5 até 14/01/06 (fls. 33).

A cópia da CTPS acostada a fls. 27 revela que a autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício, no período de 27/06/06 a 1º/09/06.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM. ^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101691-3 AG 320216

ORIG. : 0700001874 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JUVERSINO RIBEIRO DE SENA

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juversino Ribeiro de Sena contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1^a Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo n.º 1.874/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι | εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγναι | ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα

αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 54 e datado de 16/10/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca “que imprima convencimento da verossimilhança da alegação” (art. 273, do CPC).

Δε ουτρο λαδο, ο δοχυμεντο δε φλσ. 59 ε π≡, χομ δατα δε 31/10/07 — θυε ποδερια, εϋεντυαλμεντε, χονστιτυιρ προπω ινεθυΰωχοα δα περοσσιμιλην| α δα αλεγα| ©ο —, ν©ο ποδε σερ χονσιδεραδο, υμα πεζ θυε ταλ σολυ| ©ο εσβαρραρια να ινοβσερπ@νχια αο πρινχΰπιο δο δυπλο γραυ δε φυρισδι| ©ο. Α προπω δο φατο δεπε σερ λεπαδα αο χονηχιμεντο δα ΜΜ.▲ θυΰζα α θυο, α θυαλ δεπερ| απρεχι(-λα, δεφερινδο ου ν©ο ο πλειτο δο αγραπ@ντε, δε αχορδο χομ ο πρινχΰπιο δα λιπωρε χονωχι| ©ο δο μαγιστραδο. Σε φορ ινδεφεριδα α πρετενσ©ο, χαβερ| ς παρτε πρεφυδιχαδα υτιλιζαρ-σε δα πια ρεχυρσαλ χαβΰπελ.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101827-2 AG 320320
ORIG. : 200761270045462 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27^a SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Dias de Andrade contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1^a Vara Federal de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.27.004546-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπεσ χονσιδερα| | εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυνηα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, trabalhadora rural (fls. 27), recebeu auxílio-doença no período de 02/10/02 (fls. 29) a 21/09/07 (fls. 32). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 34, de 11/10/07, informa que a agravante apresenta “lombociatalgia bilateral”, estando incapacitada para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102714-5 AG 320981
ORIG. : 0700019954 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700000962 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : SONIA MARIA CORREA SANTANA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Corrêa Santana contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos do processo nº 204.01.2007.001995-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício seja restabelecido “...desde a data da alta médica em 05/09/2007, de forma imediata...” (fls. 13).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι Ιεσ — ε αδιμινδο α ιμπυγναΙ ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 21/09/01 a 31/07/05 (fls. 41) e de 13/09/05 (fls. 30) a 12/09/07 (fls. 45). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 55, de 11/10/07, informa que a agravante “encontra-se em tratamento conservador constante. Portadora de escoliose toraco-lombar (CID M.41)+ espondiloartrose difusa da coluna vertebral (CID M.49), com pinçamento + estiramento e compressão das raízes neurais nos diversos segmentos (CID G.54) + Síndrome ansiosa-depressiva severa com crise de pânico (CID F.33)”, estando “impossibilitada para o trabalho”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

De outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102832-0 AG 321040
ORIG. : 0700001723 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IZABEL MARIA CASTELEIRA IKUTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Izabel Maria Casteleira Ikuta contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo nº 1.723/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι| εσ — ε αδιμτινδο α ιμπυρναι| το δα δεχιστο ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιω (αρτ. 558, δο ΧΙΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A αυτορα ρεχεβευ αυξιλιο-δοεν| α νο περ|οδο δε 10/02/07 (φλσ. 31) α 18/08/07 (φλσ. 05). Τοδαπια, ο ρελατ|ριο μ|διχο αχοσταδο α φλσ. 25, δαταδο δε 13/11/07 — χορροβοραδο πελο εξαμε δε φλσ. 28 —, ινφορμα θυε α αγραπαντε εμ πιρτυδε δε αχιδεντε οχορριδο εμ φεπερειρο/2007 απρεσεντα λεσ| εσ λαχεραντες δο αντεβραι| ο ε μ|ο διρειτα χομ χαπαχιδαδε φυνχιοναλ πρεφυδιχαδα εμ φυν| το δα πρεενσ|ο λιμιταδα .

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103485-0 AG 321487
ORIG. : 200761140079990 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DE MELO FILHO
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum para fins de cômputo de tempo de serviço, determinou que “apresente o autor, no prazo de 05 dias, cópia de seus três últimos holerites, caso se encontre empregado, ou de sua última declaração de imposto de renda, caso não esteja exercendo atividade laborativa” (fls. 21/22).

Sustenta, o agravante, que a determinação do juízo a quo afronta o disposto na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, segundo o qual “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”.[\[18\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que “afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada”.[\[19\]](#)

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. Mas não deve fazê-lo de modo generalizado, sem apoio em indícios constantes dos autos, como parece ter ocorrido “in casu”, sem que se apresentassem justificativas para a suspeita de inverdade.

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao

agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.103681-0 AG 321579

ORIG. : 0700054000 2 Vr GUARARAPES/SP 0700001478 2 Vr GUARARAPES/SP

AGRTE : GIVANILDO GIRONDI

ADV : GLEIZER MANZATTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Givanildo Gironi contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo nº 1.478/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεωεσ χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A cópia da CTPS acostada a fls. 25 revela que o autor é segurado obrigatório da previdência social.

De outro lado, o atestado médico de fls. 27 informa que o agravante está “impossibilitado(a) fisicamente, de trabalhar para prover seu sustento”. Dessa forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença, atendendo aos requisitos enumerados na Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, implante o auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104065-4 AG 321860

ORIG. : 200761830074966 1V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE BRAZ DE AZEVEDO

ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Braz de Azevedo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.007496-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição, “determinando inclusive o pagamento dos atrasados” (fls. 10).

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|J εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφερικυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφεικτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Οβσερω, πριμειραμεντε — δεσδε ο Δεχρετο ν≡ 53.831/64, θυε ρεγυλαμεντου α Λει ν≡ 3.807/60 —, θυε σε χριου α πρεσυν|©ο δε ινσαλυβριδαδε παρα δετερμιναδασ εσπεχιαλιδαδες δε ενγενηαρια, εντρε ασ θυαισ, α δο ενγενηειρο ελετριχιστα (X |δ. 2.0.0, ιτεμ 2.1.1).

Não obstante a subsequente revogação pelo Decreto nº 63.230/68, a Lei nº 5.527, de 08/11/68 revigorou parte do Decreto nº 53.831/64, restabelecendo a presunção de insalubridade das atividades desempenhadas pelos engenheiros civis e eletricitistas, razão pela qual não há necessidade de comprovação da real exposição do obreiro aos agentes agressivos para fins de enquadramento do período como especial, tal como expressamente consignado no documento emitido pelo próprio INSS e acostado a fls. 148/149.

O fato de os formulários de fls. 62/65 fazerem referência à função de “engenheiro”, sem especificá-la, não é motivo suficiente para cancelar-se o benefício. Além de estarem discriminadas as atividades desempenhadas pelo segurado naquele documento, o ofício de fls. 144/145, do CREA/SP, esclarece as modalidades e designações dos profissionais formados em engenharia elétrica, antes e depois da década de 70, suas atribuições e ambientes em que executavam seu trabalho.

No que tange, especificamente, ao procedimento administrativo instaurado pela autarquia, o exame do ofício nº 1.261/2006, de 24/07/06, acostado a fls. 116/117, revela que o benefício nº 42/119.068.734-5 foi cessado antes do prazo conferido ao segurado para a apresentação recurso.

A simples comunicação de suspensão do benefício ao segurado ensejando-lhe direito a ulterior recurso constitui caminho inverso à garantia constitucional do devido processo legal, art. 5º, LIV, CF.

Nesse sentido, trago à colação as ementas abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. (Precedentes).

Recurso desprovido.”

(STJ, Resp nº 279.369/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 09/04/02, DJ 29/04/04, grifos meus).

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1.A administração pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Súmula 160 do extinto TFR e precedentes desta Corte: (Cf. AC 95.01.23853-9/MG, Rel. Juiz JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), DJ 2 de 12/12/2002, P. 191)

2.O INSS não poderia ter suspenso o pagamento do benefício do apelado antes da conclusão do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não faz qualquer ressalva. A simples comunicação da cessação do benefício ao segurado, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, não supre o devido processo legal.

3.Apelação a que se nega provimento”.

(TRF – 1ª Região, AC nº 1998.01.00.035304-9/PI, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, v.u., j. 16/12/03, DJ 05/02/04, grifos meus).

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do benefício ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.104486-9 AG 75330
ORIG. : 9200000938 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : GERALDO QUARTUCCI
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 78-97: tendo em vista a habilitação deferida no processo de origem (938/92 – fl. 96), retifique-se a autuação, fazendo constar os sucessores, José Quartucci, Paulo Quartucci, Geraldo Quartucci Filho e Luiz Eduardo Quartucci.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104812-4 AG 322509
ORIG. : 0700001409 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700021860 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : MERCEDES SBERCI DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mercedes Sberci de Andrade contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de São Sebastião da Grama/SP que, nos autos do processo nº 1.409/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|]εσ — ε αδιμτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O atestado médico de fls. 30 informa que a agravante “não tem condições de trabalho” por apresentar “bronquite asmática” e “lesão maciça do dos (sic) tendões do ombro”. Dessa forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício do auxílio-doença, atendendo aos requisitos enumerados na Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, implante o auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a

Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105002-7 AG 322692

ORIG. : 0700000035 1 Vr DESCALVADO/SP 0700001517 1 Vr DESCALVADO/SP

AGRTE : NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ

ADV : ANDRÉ DE ARAUJO GOES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nerilda Aparecida Zago Ruiz contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Descalvado/SP que, nos autos do processo nº 35/07, revogou a tutela antecipada anteriormente deferida, suspendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα|]εσ — ε αδιμτινδο α ιμπυγνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O exame dos autos revela que a MM. Juíza de primeiro grau entendeu por bem revogar sua anterior decisão proferida a fls. 153 e vº dos autos principais, por entender que “o benefício recebido pela autora retira o ‘periculum in mora’ que justificou a concessão da medida de urgência” (fls. 124).

Verifico que a autora vinha recebendo sucessivos benefícios de auxílio-doença desde 11/07/03 (fls. 22) até 16/11/06 (fls. 51).

Todavia, o atestado médico acostado a fls. 87, de 20/12/06, informa que a agravante está em tratamento psiquiátrico com crises depressivas, irritabilidade e baixa auto-estima, sendo que “Estes sintomas, associados a medicação (sic) que faz uso, a impede de exercer suas funções profissionais habituais (sic)”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. O fato de a agravante estar recebendo a quantia de R\$380,00 a título de pensão por morte não elide a sua necessidade de obter o auxílio-doença, máxime se se levar em consideração o caráter altamente complexo e dispendioso de suas enfermidades.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105043-0 AG 322737

ORIG. : 0700002110 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700150342 1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : BENEDITO APARECIDO PADOVAN

ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Aparecido Padovan contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo nº 2.110/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι Ιεσ — ε αδιμινδο α ιμπυρναι ©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença até 24/06/07 (fls. 17). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 19, informa que o agravante ainda necessita de “afastamento do trabalho” devido a “CID F42.0 + F 33.2”.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 03 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120061-6 AG 287653
ORIG. : 200661080108158 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRES DE SOUZA SANTOS
ADV : WAGNER PARRONCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53-55).

Às fls. 77-78, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.124303-2 AG 288558
ORIG. : 200561040040100 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Clotildes de Oliveira Costa contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2005.61.04.004010-0, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$4.200,00, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santos (fls. 37/39).

A fls. 43/45, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou resposta (fls. 53)

É o breve relatório.

Verifico que o recorrente propôs ação previdenciária visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em janeiro/2003 (fls. 09).

Em aditamento à inicial, o valor da causa foi fixado nos seguintes termos: "...por se tratar de benefício de trato sucessivo, denota que a título de vencidas temos valor equivalente a 60 meses de prestações (período imprescrito), somados a mais 12 meses de prestações vincendas, totalizando como valor da causa, a quantia de 72 prestações, ou seja, o valor de R\$25.200,00" (fls. 36, grifei).

A competência dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal vem prevista no art. 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelecendo-se como critério de sua fixação, o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

In casu, tratando-se de demanda que versa sobre prestações vencidas e vincendas, deve-se incluir no valor da causa, tanto umas quanto outras, de acordo com o que estabelece o art. 260, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona. Veja-se a propósito, o Acórdão abaixo, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas

para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(CC nº 46.732/MS, Terceira Seção, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/3/05, grifos meus)

No mesmo sentido podem ser citadas as seguintes decisões monocráticas: CC nº 67.765/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/08; CC nº 94.356/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 31/3/08; CC 85.594/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/8/07.

Δεσσα φορμα, χονσιδερανδο–σε θυε ο παλор δα χαυσα συπερα ο παλор εσταβελεχιδο να Λει v≡ 10.259/01 — 60 σαλ(ριος–μ(νιμοσ — φιχα αφασταδα α χομπετ(νχια δο θυιζαδο Εσπεχιαλ Φεδεραλ παρα προχεσσαρ ε φυλγαρ α δεμανδα.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão impugnada, declarando a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

[1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[3] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[4] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[5] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[6] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[7] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[8] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo, RT, 1999, p. 1028.

[9] Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 7ª edição revista e atualizada, 2007, Ed. Livraria do Advogado, p. 309.

[10] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. vol. 3, 30ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 367/378.

[11] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[12] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[13] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[14] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[15] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[16] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[17] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[18] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[19] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO – RCOL

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
PERÍODO DE 12 A 15 DE MAIO DE 2008
CAMPINAS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 10:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.05.010965-1 AC 1251101
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CESAR SOARES DE SOUZA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PROC. : 1999.61.03.003980-8 AC 1264514
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2000.03.99.009491-0 AC 571402
ORIG. : 9806110188 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ULISSES BOZZETTI e outro
ADV : ELIZABETH MARIA TRIVELLATO CARNEIRO
PROC. : 2002.61.03.001776-0 AC 1250994
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : PAULO CESAR DUQUE e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
PROC. : 2000.61.03.004010-4 AC 1232987
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : ALCINO LEAL MENEZES
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
PROC. : 2007.03.99.048749-4 REOAC 1259547
ORIG. : 9806088891 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EDUARDO RIBEIRO MACHADO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PROC. : 2006.03.99.018278-2 AC 1113677
ORIG. : 9804035472 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO e outro
ADV : FABIO BISKER

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 11:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.05.002030-5 AC 1132917
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : NADIA ROSANE SIMOES e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.61.03.004382-1 AC 1259974
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
PROC. : 2000.61.05.004957-5 AC 1096063
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARCELO DONADONI PADUA e outro
ADV : ERICK D ELBOUX STANGIER
PROC. : 2007.03.99.019703-0 AC 1194183
ORIG. : 9604025740 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : CARLOS CESAR LORENA e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PROC. : 1999.61.03.002333-3 AC 1193003
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARIO FERNANDES DA COSTA FILHO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
PROC. : 2001.61.05.001910-1 AC 966802
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NEJE BITAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PROC. : 2000.61.05.007015-1 AC 855849
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAULO APARECIDO DOS SANTOS e outros
ADV : MARILDA MAZZINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 12:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2001.61.05.009741-0 AC 1112819
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROSANGELA MOURA DOS SANTOS e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PROC. : 1999.61.03.005178-0 AC 1197028
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : NELSON ROBERTO SILVEIRA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
PROC. : 2000.61.05.000370-8 AC 1095195
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCIA REGINA MORALES e outros
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.03.004376-9 AC 993411
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PROC. : 2002.61.03.002802-2 AC 1199733
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : DIRCEU JOSE DO VALE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PROC. : 1999.61.03.005119-5 AC 1223794
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANTONIO MESSA SANCHES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PROC. : 2000.61.05.020188-9 AC 754298
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERTO CIRILLO BRITTO e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 14:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.
PROC. : 2001.61.05.003171-0 AC 735612
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JANE APARECIDA MENEGATTI
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 2002.61.03.001463-1 AC 1194188
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO DE CAMPOS ENNES
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PROC. : 2002.61.05.003303-5 AC 1260436
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APDO : OS MESMOS
PROC. : 2004.03.99.033785-9 AC 976997
ORIG. : 9604025732 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PRIMO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PROC. : 2002.61.05.004748-4 AC 1263906
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEVI DO CARMO TEIXEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2000.61.05.020189-0 AC 1230633
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : ANTONIO CARLOS GRIMALDI e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
PROC. : 1999.61.05.010203-2 AC 1170598
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : LUIS CARLOS DE REZENDE e outro
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 15:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.05.015487-5 AC 774191
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JOSE BEN HUR ALVES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PROC. : 1999.61.03.003969-9 AC 1251198
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RODOLFO ANTONIO SILVA e outros
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PROC. : 1999.61.05.016240-5 AC 1258520
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCOS ROBERTO ZANCHIN
ADV : HERMES BARRERE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2004.03.99.040024-7 AC 993575
ORIG. : 9704037791 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA
REPTE : ANA MARIA CHAGAS
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PROC. : 1999.61.03.003886-5 AC 1003423
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : HELENA LOPES BRAGA
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PROC. : 2002.61.09.002492-6 AC 1085813
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EDGARD APPARECIDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e
outro
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
PROC. : 2000.61.05.003229-0 AC 1127242
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS FRANCISCO MASSARO e outro
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 12/05/2008, às 16:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.03.001471-0 AC 1130322
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : WALDEMAR ROBISON PEREIRA e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
PROC. : 1999.61.03.003991-2 AC 1234589
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LAURO RIBEIRO FILHO e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.03.99.096342-6 AC 538193
ORIG. : 9806057422 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
APDO : REGINALDO JOSUE DA SILVA
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
PROC. : 2003.61.03.003615-1 AC 1169984
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARCOS APARECIDO SILVA BUENO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PROC. : 1999.61.03.004231-5 AC 950937
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : CARLOS RODOLFO RODRIGUES
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.61.05.009222-9 AC 1267924
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2005.61.03.005024-7 AC 1259334
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCA e outro
ADV : MARIA INES QUELHAS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 10:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2001.61.05.008569-9 AC 891398
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCELO MILAN GERALDO e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PROC. : 2003.61.05.014939-0 AC 1262912
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : ILDA MARIA SERIO e outro
ADV : ANDRÉIA DOS SANTOS
PROC. : 2002.61.05.008124-8 AC 1118809
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FLAVIO MAYNARDES ARAUJO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.05.015062-2 AC 1265149
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ONOFRE MARIA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PROC. : 2000.61.05.000351-4 AC 855834
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARTUR GUERRA NETO
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2008.03.99.001607-6 AC 1270451

ORIG. : 9306047231 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARIANGELA ITALA FERREIRA e outros
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2004.61.05.008187-7 AC 1095754
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES e outro
ADV : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : ALEX PFEIFFER
APDO : DIVALDO SILVIO POCA Y

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 11:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.010174-0 AC 860030
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FERNANDO TAVEIRA DURANTE e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2002.61.05.011824-7 AC 958994
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RUFINO PEREIRA e outro
ADV : PAULO CELSEN MESQUINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PROC. : 2004.61.05.003532-6 AC 999244
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VANDERLEZ GRISOLI e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
PROC. : 1999.61.05.016130-9 AC 1259197
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RICHARD DE SOUZA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PROC. : 2001.61.05.000375-0 AC 891292
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANGELO GIOSA NETO e outro
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PROC. : 2008.03.99.001607-6 AC 1270451
ORIG. : 9306047231 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARIANGELA ITALA FERREIRA e outros
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2000.61.00.017030-7 AC 1207788
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO ALCIDES DE GASPARI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 12:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.05.013550-9 AC 1259827
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SIDNEI SENHORETTI e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 1999.61.05.005640-0 AC 1254798
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PROC. : 2001.61.05.010245-4 AC 836052
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARA ALICE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 2002.61.05.007205-3 AC 1265955
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PROC. : 2002.61.05.004673-0 AC 856055
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MAURICIO DE FREITAS SEGALA e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
PROC. : 2008.03.99.001607-6 AC 1270451
ORIG. : 9306047231 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARIANGELA ITALA FERREIRA e outros
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : 2000.61.05.010663-7 AC 1281999

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : ODETE DE OLIVEIRA
ADV : ROGER GIRIBONI

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 14:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.011832-5 AC 1252112
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OSWALDO HORACIO JUNIOR e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.05.015562-9 AC 1251197
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : REGINALDO PEREIRA
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PROC. : 2002.61.05.012872-1 AC 1127291
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROBERTO SAAD e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS

PARTE R : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
PROC. : 2000.61.05.020185-3 AC 1129227
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BENEDITO ROQUE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.05.007233-7 AC 644911
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE ADILSON DOS SANTOS e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
PROC. : 2004.61.05.013617-9 AC 1097660
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JORGE FRANCISCO CARVALHO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

PROC. : 1999.61.05.000415-0 AC 574312
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APDO : ARLINDO JORGE JUNIOR e outro

ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 15:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.05.020186-5 AC 1272341

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : FABIO LUIZ RODOLPHO DA SILVA e outros

ADV : ANGELA TESCH TOLEDO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

PROC. : 2000.61.05.006498-9 AC 1252308

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ADV : ITALO SERGIO PINTO

APDO : LILIAN LEITE ARANHA CONCON e outro

ADV : LAURO CAMARA MARCONDES

PROC. : 2002.61.05.006830-0 AC 1121660

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE LUCIO DE LIMA e outro

ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.05.006137-3 AC 1169600

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ARTHUR PITTA CHAGAS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.05.003956-5 AC 645523

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APDO : NELSON DONIZETTI DINIZ

ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA

PROC. : 1999.61.05.010587-2 AC 756001

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e outro

ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA e outro

PROC. : 2001.61.05.007015-5 AC 1263226

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : SUSAN IVONE SILVANO DO NASCIMENTO CARVALHO e outro

ADV : ALEX COSTA ANDRADE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/05/2008, às 16:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2002.61.05.008159-5 AC 1254254

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ISABEL CARVALHO DOS SANTOS e outro

ADV : ANGELA TESCH TOLEDO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2005.61.05.004168-9 AC 1258711

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : DILMA CARDOSO DE ALMEIDA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

PROC. : 2003.61.05.004330-6 AC 1216041

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO e outro

ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APDO : OS MESMOS

PARTE R : BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO

HABITACIONAL

ADV : ALTAIR ANTONIO SANTOS

PROC. : 2001.61.05.009567-0 AC 1265148

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : ANTONIO ALVES MACHADO e outro

ADV : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA

PROC. : 2001.61.05.009005-1 AC 1261782

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : NEUSA MARIA DE LIMA

ADV : LAURO CAMARA MARCONDES

PROC. : 1999.61.05.010914-2 AC 644863

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APDO : CLAUDINEI DOMINGOS e outros

ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA

PROC. : 1999.61.05.010329-2 AC 576305

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : WALDEMAR GIONCO e outro

ADV : WAGNER BERTOLINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 10:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2001.61.05.000719-6 AC 890900

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS ROBERTO GARCIA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PROC. : 2002.61.05.008291-5 AC 908813
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROSALINA PRADO JUSTINO
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PROC. : 2001.61.05.010206-5 AC 1141277
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : HUMBERTO SOARES FREITAS e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
PROC. : 2001.61.05.002087-5 AC 1264089
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : FLAVIO ZAMBON e outro
ADV : CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA
PROC. : 2006.61.05.001017-0 AC 1245025
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CRISTIANO INOCENCIO MENGARDO
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
PROC. : 2002.61.09.002465-3 AC 990332
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NEUZA GIACOMIN e outros
ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PROC. : 2003.61.05.003856-6 AC 1170465
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MIGUEL DA SILVA e outro
ADV : THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 11:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.011851-9 AC 863278
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : RODRIGO RICOY e outro

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2002.61.05.009958-7 AC 945711
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAGNOLIA FERNANDES e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 1999.61.05.016985-0 AC 1263923
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA DO CARMO SILVEIRA
ADV : AGENOR ANTONIO FURLAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADV : RICARDO AUGUSTO MARCHI
PROC. : 2002.61.05.000756-5 AC 820024
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RUBENS DOS SANTOS e outro
ADV : FERNANDO HENRIQUE MILER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 2000.61.05.015951-4 AC 1255632
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALDOMIRO GOMES FERREIRA e outro
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PROC. : 2004.61.05.005763-2 AC 1255641
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE ALMEIDA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
PROC. : 2001.61.05.004938-5 AC 772217
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AUGUSTO FRANCISCO ATAVILA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 12:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.010880-0 AC 855762
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ESTER MAGALHAES
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2001.61.05.002566-6 AC 1250624
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DIRCE DENEGATTI
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.05.010268-2 AC 1280051

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARIA APARECIDA RUBELLO

ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.05.019069-7 AC 752343

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : JORGE PINHEIRO DE FARIAS e outro

ADV : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS

PROC. : 2003.61.05.009115-5 AC 946790

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ANTONIO CARLOS CERRUTTI BERNARDES DE OLIVEIRA e

outro

ADV : JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

PROC. : 2001.61.05.004738-8 AC 1263138

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APDO : WLADEMIR ANTONIO GUILHERME e outro

ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

PROC. : 2004.61.05.008002-2 AC 1129228

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ESTER DOS REIS SILVA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 14:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2001.61.05.004552-5 AC 956435

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : TOSHIMI IGARASHI

ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

PROC. : 2000.61.05.014677-5 AC 966805

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : IRONILDA CUNHA BUENO

ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

PROC. : 2001.61.05.008572-9 AC 1254171

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : DEVANYR ROMAO JUNIOR e outro

ADV : ANGELA TESCH TOLEDO

APTE : EDNEIA DAS GRACAS OLIVEIRA ROMAO
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.05.016336-7 AC 1083627
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FAUSTO ROBERTO GAMBA e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
PROC. : 2004.61.05.001434-7 AC 976550
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VANDERLEI ANTONIO ATALIBA e outro
ADV : MAXIMILIANO TRASMONTE
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADV : RICARDO AUGUSTO MARCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PROC. : 2002.61.05.003659-0 AC 1275690
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE RENATO PREBELLI
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2002.61.05.004506-2 AC 878361
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANESIO CRISTIANO JUNQUEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 15:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2001.61.05.006190-7 AC 1265138
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : GERALDO ANICETO CAETANO e outro
ADV : MARILDA MAZZINI
PROC. : 2001.61.05.009004-0 AC 953599
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIO DE JESUS BENTO e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
PROC. : 2002.61.05.005034-3 AC 856088
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OSVALDO ROMAO
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO

PROC. : 2007.03.99.047991-6 AC 1255755
ORIG. : 9806030001 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ANTONIO RUSSO e outro
ADV : JACQUELINE EVA ODENHEIMER
PROC. : 2000.61.05.007274-3 AC 1225890
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EDMUR FERREIRA e outro
ADV : MARCIA APARECIDA DE LIMA
PROC. : 2003.61.05.007891-6 AC 966430
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PROC. : 2000.61.05.006894-6 AC 1128580
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCIANO NAGIB ORFALE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/05/2008, às 16:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.008837-0 AC 1263912
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : WILTON LIMA e outro
ADV : PAULO RAMOS BORGES PINTO
PROC. : 2001.61.05.008873-1 AC 1161563
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : JOSE GOMES e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
PROC. : 2000.61.05.006496-5 AC 1256779
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO MANOEL SANTANA e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PROC. : 1999.61.05.016522-4 AC 1257429
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CARLOS CESAR CASTRO PEIXOTO e outro
ADV : JOSE MIGUEL GODOY
PROC. : 2008.03.99.002427-9 AC 1271849

ORIG. : 9806149955 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : MARCIO ANTONIO PENA e outros
ADV : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
PROC. : 2001.61.05.005973-1 AC 1168446
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DORALICE PEREIRA AMORIM e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2002.61.05.004586-4 AC 1258723
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : SANDRA MARIA RIZZO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 10:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.013050-7 AC 859526
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCELO DE MORAES e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2003.61.09.003326-9 AC 1013620
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES e outro
ADV : TATIANE MENDES FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PROC. : 2002.61.05.008330-0 AC 1165843
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro
ADV : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PROC. : 1999.61.09.002315-5 AC 1248252
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RAQUEL MAIA DE AZEREDO DE SOUZA e outros
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2007.03.99.048775-5 AC 1259571
ORIG. : 9800211853 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ODAIR TORRES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.05.007392-2 AC 891257
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CELSO RICARDO PEREIRA DA COSTA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
PROC. : 2002.61.05.005236-4 AC 1127311
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CELSO RIVA CAMPELO e outro
ADV : MARCO AURELIO GERMANO LOZANO
ADV : PATRICIA FRAGA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 11:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.05.011833-7 AC 855769
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GILDA VILMA DE MATOS
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 1999.61.10.001754-7 AC 854406
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SORAIA BORGES DE OLIVEIRA CANO e outro
ADV : WALDERLI TULIO LOUSAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PROC. : 2002.61.09.002928-6 AC 1087337
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : RALPHE APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS
PROC. : 2005.61.03.004700-5 AC 1219616
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : GETULHO DIAS DE AZEVEDO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
PROC. : 1999.61.10.001753-5 AC 1168482
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PROC. : 2002.61.09.001018-6 AC 976912
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : ARIIVALDO PINTO AGUILEIRA
ADV : JOSE ANTONIO GOMES
PROC. : 2001.61.05.006633-4 AC 961764
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : LUZIA RICIOLI TEORO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 12:00horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2007.03.99.043155-5 AC 1242872
ORIG. : 9811059144 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ALCIDES TENO CASTILHO JUNIOR e outro
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
PROC. : 2002.61.05.005124-4 AC 1277670
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARISA GONCALVES VIEIRA
ADV : SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PROC. : 2002.61.03.002853-8 AC 1241078
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : ELIANE TEIXEIRA RENNO
ADV : EZIO HENRIQUE GOMES
PROC. : 2000.61.05.001823-2 AC 786086
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ARTUR APARECIDO MENDES e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
PROC. : 2000.61.10.000426-0 AC 767182
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : VALDIR DA SILVA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PROC. : 2007.03.99.039350-5 AC 1232988
ORIG. : 9704064624 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APDO : NILSON SOARES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
PROC. : 1999.61.05.007853-4 AC 1258405
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : HELIO TEIXEIRA FERNANDES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 14:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.03.000554-2 AC 1232162
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BRENO ALVES RIBEIRO FILHO e outro

ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PROC. : 1999.61.05.010378-4 AC 661381
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : VALTER MIRANDA e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROC. : 2002.61.03.003287-6 AC 1235858
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : JOSE NORBERTO BARCELLOS SILVEIRA e outro
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
PROC. : 2002.61.05.000085-6 AC 1093827
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : ELISABETH BARBOSA
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
PROC. : 2002.03.99.004729-0 AC 772987
ORIG. : 9809016174 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : NORIO OKUBO
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PROC. : 2000.61.03.005236-2 AC 1213592
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : MARCOS DIOGO PINTO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
PROC. : 1999.61.05.013649-2 AC 644912
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUIZ ALBERTO ARAUJO e outro
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 15:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 2000.61.03.001124-4 AC 828692
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEIREDO
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
PROC. : 2004.61.05.015016-4 AC 1115283
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : OSCARINO JOSE DE OLIVEIRA e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
PROC. : 2003.03.99.027731-7 AC 900298
ORIG. : 9804053071 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA
REPTE : LOURDES NAZARETH DE SOUZA
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
PROC. : 2001.03.99.056893-5 AC 756016
ORIG. : 9806098358 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MARILDA SANCHES SILVA LUIZON e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
PROC. : 1999.61.10.004388-1 AC 865834
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RITA DE CASSIA PROENCA ALVES
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
PARTE A : WALTER ROBERTO ALVES falecido
PROC. : 1999.61.05.001607-3 AC 576301
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : VALERIA GOUVEA e outros
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
PROC. : 1999.61.05.001258-4 AC 1095909
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI e outros
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

Nos processos abaixo relacionados ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/05/2008, às 16:30horas, na Av. Aquidabã, nº 465, Cobertura, Centro, Campinas-SP.

PROC. : 1999.61.03.003289-9 AC 1197010
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : WANDERLEY MONTANDON DUMONT e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
PROC. : 1999.61.03.005177-8 AC 1258433
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : ROBERTO FERNANDES e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
PROC. : 1999.61.00.056130-4 AC 1240685
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUSTACHIO JOSE BONON e outro
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
PROC. : 1999.61.05.004252-7 AC 623740
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : ANDRE MAIA CARRENHO e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
PROC. : 1999.61.05.011906-8 AC 641533
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008345-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGA LAURIA GALHARDI
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008346-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA
ADV/PROC: SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.008347-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANCASUL REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008348-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008565-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSILDA DE SOUZA COELHO
ADV/PROC: SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009201-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009287-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009288-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009291-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009292-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009293-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009295-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009296-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009298-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009299-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009323-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009324-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009325-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009337-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009338-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009341-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009342-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COML/ CASA DA MADEIRA GUARULHOS LTDA-ME

ADV/PROC: SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO
REU: SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009343-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPERUNA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009344-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009349-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009353-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009358-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009360-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER MARTONETO CIMINI E OUTROS
ADV/PROC: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009363-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009371-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANO SILVA SEVERINO E OUTRO

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009376-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIEL COUTO CRUZ
ADV/PROC: SP111351 - AMAURY TEIXEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009377-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO FERREIRA PACHECO
ADV/PROC: SP066872 - WANDER BOLOGNESI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009378-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERMAN ARMANDO ANIBAL SANHUEZA DIAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009381-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009383-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KARL ARTUR SEUBERT
ADV/PROC: SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009384-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA APARECIDA DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009390-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS
REU: CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009392-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAYMUNDO COSTA DE MENEZES
ADV/PROC: SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009395-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009401-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO
ADV/PROC: SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009403-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP155155 - ALFREDO DIVANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009407-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009408-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009410-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IGOR LINHARES DE CASTRO
ADV/PROC: SP221381 - GERSON LIMA DUARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009411-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADRIANO DA LUZ FINAMORE
ADV/PROC: SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009416-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: PAULO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009417-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MIRIAM PERSIA RIBEIRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009418-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REQUERIDO: BRUNO CESAR GROSSO CORDON
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009419-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009420-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTES TRANSAMIL LTDA
ADV/PROC: SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009424-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CELIO ROBERTO DE FREITAS
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009425-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (procedimento
AUTOR: SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009426-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO
ADV/PROC: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009427-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ELDORADO DE HOTEIS
ADV/PROC: SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009428-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA
ADV/PROC: SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009429-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADV/PROC: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009430-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009433-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME
ADV/PROC: AC001080 - EDUARDO GONZALEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009434-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA
ADV/PROC: SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009435-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009436-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009437-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009438-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009439-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009440-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009441-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009442-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009443-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RENATO SAVIANO
ADV/PROC: SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009444-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009445-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009446-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009447-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009448-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009449-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009450-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009451-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009452-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009453-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009454-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009455-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009456-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009457-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009458-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009459-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009460-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009461-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009462-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES

ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009468-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA

ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009471-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX

ADV/PROC: SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009474-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE

ADV/PROC: SP256991 - KELIA REGINA CHAGAS

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009475-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA

ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009476-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELINA DIAS

ADV/PROC: SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009477-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: RUBEN DARIO SAQUETTI E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009478-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

REU: SAM STUDIO S/C LTDA E OUTROS

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009479-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009480-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MARIA VANIA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009481-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: RODRIGO ARAUJO TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009482-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: MASTER COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009483-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
EXECUTADO: VANIA PAULINO BARBOSA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009487-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009488-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRAULEIN VIDIGAL DE PAULA
ADV/PROC: SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009489-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDUARDO SPADADORA FERREIRA
ADV/PROC: SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009492-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV/PROC: SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009493-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO
ADV/PROC: SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009496-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SALVADOR HERMANO SOUZA
ADV/PROC: SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009500-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: FRANCISCO FABIANO DOS SANTOS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009501-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009502-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009504-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009505-9 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: EXPOTEXTIL COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009507-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: BRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009508-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADV/PROC: SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009511-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009513-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009515-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009522-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009523-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA MENEGHIN
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009524-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
EXECUTADO: TUNNYS MINI MERCADO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009526-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
EXECUTADO: A JORGE E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009530-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
EXECUTADO: JOSE PIRES DOS SANTOS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009532-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
IMPETRADO: NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA -FILIAL E OUTRO
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009533-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009534-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: C C B CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009536-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOSE DE PAIVA NETTO
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009541-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
REQUERIDO: ISMENIA FERREIRA DE MATOS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009545-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009546-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REDEVCO DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009547-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: MARIA DAS GRACAS SOUSA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009548-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009549-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009551-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CURVELLO E OUTRO
REU: VANDERLEI ASSIS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009553-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA BARBOSA SOTERO E OUTRO
ADV/PROC: SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008349-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.008348-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV/PROC: SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E OUTRO
EXCEPTO: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009432-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006602-3 CLASSE: 148
AUTOR: NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP235148 - RENATO BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009486-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.024860-1 CLASSE: 29
AUTOR: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009512-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
PRINCIPAL: 2006.61.00.000308-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.005459-8 PROT: 08/08/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DORISVANA LIRA LIMA
ADV/PROC: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 15

PROCESSO : 2006.61.83.007237-0 PROT: 18/10/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROBERTO JANUARIO
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.08.002158-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE PARREIRA SIMOES DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP198792 - LEANDRO MAKINO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
VARA : 25

PROCESSO : 2007.61.00.028578-6 PROT: 11/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV/PROC: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006949-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNO DA COSTA SENA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009026-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2006.61.00.008954-3 PROT: 20/04/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAGIBA LUIZ RAMOS CASTILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008027-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO LUIZ GRATTO E OUTRO
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008584-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA BEZERRA FILHA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009022-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANISIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000132

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000146

Sao Paulo, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 11/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

RESOLVE:

ADIAR, para gozo oportuno, o primeiro período de férias da servidora YOKO NOGAWA, RF 1244, anteriormente marcado para 07 a 18/04/2008, pelo fato da servidora encontrar-se em licença médica no referido período, de acordo com o art. 4º da Resolução 585/2007-CJF.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

7ª Vara Cível

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 07/2008

O DOUTOR EURICO ZECCHIN MAIOLINO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Interromper, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da Servidora DEISE APARECIDA DIAS RF 3985, a partir de

18/04/08, ficando o período remanescente de 18/04 a 06/05/08 para gozo no período de 15/09 a 03/10/08. Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo
P O R T A R I A nº 09/2008

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 13, ITEM III, DA LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966 E, EM CONFORMIDADE COM O CONSTANTE NOS ARTIGOS 45 e 46, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DO PROVIMENTO Nº 64/2005, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, FAZ SABER a todos os interessados que foi designado o dia 12 de maio de 2008, às 11:00 horas, para início da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nos serviços da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, que se estenderá até o dia 16 de maio de 2008, podendo ser prorrogado por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Durante a Inspeção: I) não se interromperá a distribuição; II) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso IV abaixo; III) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso IV a seguir; IV) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; V) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara. Serão comunicados da data e hora do início da Inspeção os Senhores Advogados, Membros do Ministério Público Federal, a Defensoria Pública, a Advocacia Geral da União, a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social. A Sra. Diretora de Secretaria providenciará, desde logo, a cobrança de todos os processos que se achem em poder dos Senhores Advogados, Procuradores e Peritos, bem como do Ministério Público Federal, para que, durante a Inspeção, possam os mesmos ser conferidos e regularizados. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, e às Procuradorias Federais, para cientificá-los da Inspeção e para que, querendo, enviem representantes para acompanhar os trabalhos. Expeça-se o competente Edital, o qual deverá ser afixado no Átrio do Fórum. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (18.04.2008).
Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal Titular da
20ª Vara Federal Cível de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 08/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, MM. JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES E, CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3 de 10.03.08, publicada em 13.03.08,
RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o Servidor SECUNDO GONÇALVES LEITE, Técnico Judiciário, RF 853, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Registro e Assistência a Apenados(FC-5), a partir de 07/04/2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada

DESIGNAR, em substituição, a Servidora YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA, Analista Judiciário, RF 5585, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir de 07/04/2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

TORU YAMAMOTO

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.007865-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: LAERCI BIANCONI

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007866-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007867-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KBL LABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007868-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007869-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCHATZI COMERCIO DE PRESENTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007870-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007871-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BCF PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007872-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007873-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE FISIOTERAPIAE REABILITACAO MEDICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007874-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007875-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007876-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEPLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007877-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.M.LOCACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007878-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTERNATIVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007879-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISAGE INFORMATICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007880-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVICEGRAPHIC-GRAFICA E EDITORA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007881-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FENCE EVENTOS E CONGRESSOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007882-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EVENTOS CONFECÇOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007883-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007884-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE COCKTAIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007885-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADSON MEDICAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007886-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STEDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007887-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE CASTRO FERREIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007888-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: Y N H COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007889-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUTTI- CONSULTORIA EM PSICOLOGIA E TRABALHO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007890-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007891-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007892-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIONISO CLUBE DE VINHOS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007893-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007894-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BONGUSTO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007895-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DOCEBELLA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007896-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUBLITEX SERVICOS DE MIDIA EXTERIOR LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007897-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BOBCHAPA TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007898-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO MANHUACU LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007899-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAMAK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007900-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007901-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RGC SUPRIMENTOS PARA ESPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007902-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO NANI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007903-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIANCA CENTRAL SERVICOS DE METAIS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007904-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREX DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007905-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PREMIUM DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007906-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARTS ELETRONICA LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007907-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENERGOGAS TECNOLOGIA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007908-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.A.R.A REPRESENTACOES S/C LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007909-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GPS1 REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007910-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007911-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007912-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AH YOUNG TEXTIL COMERCIAL LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007913-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRODUOVOS ALIMENTO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007914-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO CRIATIVO INSTALADORA DE MOVEIS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007915-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SETEMPRO COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007916-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HALPH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007917-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007918-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUMP MOTORS COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007919-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAIMARU COMERCIO, IMPORTACAO E VEICULOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007920-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RCS ARTE DIGITAL PROCESSAMENTO DIGITAL DE IMAGEM E SOM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007921-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MD TRANSPORTES EXPRESS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007922-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDER ALEXANDRE FABBO PECAS - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007923-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THIAGO VAREJAO FONTOURA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007924-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANFORT EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007925-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARRELLA & CHAMIZO S/C LTDA-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007926-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PIRES & PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007927-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007928-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAFER FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007929-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007930-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SJ RECOM IND E COM ELETROMET LTDA E.P.P.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007931-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANORAMA COMUNICACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007932-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UEHARA FILHOS SECOS E MOLHADOS LTDA. - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007933-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DICKER M.E.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007934-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANNER CONFECÇOES LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007935-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSUTEC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007936-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARADISO FILMS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007937-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICINA - ESTUDOS SOCIAIS , PESQUISA E COMUNICACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007938-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007939-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLEQUIP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007940-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNO E DUE ALIMENTOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007941-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007942-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOIRAS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA -
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007943-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007944-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FABIO PEREZ REPRESENTACOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007945-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CCR CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007946-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REQUINTE EM FIBERGLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007947-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007948-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DO ASSOALHO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007949-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007950-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007951-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAMOS, OLIVEIRA E NOBREGA ADVOCACIA S/C.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007952-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DILECE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007953-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007954-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WTM MANAGEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007955-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JFSYSTEMS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007956-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007957-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JALU CONFECOES LTDA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007958-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHOW DE DELICIAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007959-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMPLICE COSMETICOS LTDA - ME

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007960-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VMM ENTRETENIMENTOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007961-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007962-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AJAKS SERRALHERIA LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007963-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA TIRO AO POMBO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007964-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007965-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KEEL BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007966-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA TV COMUNICACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007967-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORCA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007968-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUFFET COLONIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007969-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAMPO VISUAL COMUNICACAO E EDITORA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007970-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007971-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSSIMAR SERGIO TEIXEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007972-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEVERINO MASCENA DE ARAUJO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007973-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007974-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUI DE ALMEIDA BENITES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007975-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TENORIO RANCHAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007976-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE OLIVEIRA PACINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007977-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMIN RUDOLF FLORIAN SCHAFFER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007978-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE BUENO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007979-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007980-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCILA MARIA BARBOSA EGYDIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007981-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VANGELA APARECIDA MARIANO PACHECO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007982-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ZENI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007983-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICTOR VERA AGUILAR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007984-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007985-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007986-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH AMARAL SANTOS CORTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007987-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DELFOS MACHADO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007988-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007989-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007990-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARNALDO VICTOR CARNEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007991-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANDRA SALAMEH ISPER ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007992-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDREIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007993-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALICE NOGUEIRA FERTONANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007994-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007995-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007996-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPUWARE INFORMATICA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007997-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007998-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEO REX DO BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007999-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROBEL SA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008000-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008001-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008002-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORNIEX S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008003-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRAS ITAEME LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008004-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008005-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W K L COMERCIAL DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008006-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008007-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008008-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE VIDA FACIL LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008009-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008010-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCEARIA E PANIFICACAO PRESENTELANDIA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008011-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008012-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008013-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDITORA VIDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008014-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCADINHO ESTRELA DO NORTE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008015-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008016-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORMICESTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008017-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGESIS ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008018-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AR DUTO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008019-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL DIVANTEX LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008020-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITJ SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008021-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JONES-SODA COMERCIO DE MODAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008022-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERVAN ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008023-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008024-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008025-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B&T CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008026-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008027-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WCR ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENCAO DE MAQUINAS ELETRI

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008028-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008029-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008030-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL GEVEDO DE BRINDES E MOLDAGEM LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008031-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFRIARCON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008032-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSECTA DEDETIZACAO E COM DE MAT DE LIMPEZA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008033-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008034-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP. E IMPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008035-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONTRUTORA T N LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008036-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DIRSO DE CARVALHO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008037-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRA PARTICIPACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008038-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008039-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M G C COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008040-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008041-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTEIRO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008042-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRIMEIRA LINHA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008043-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSEL INSTALACOES E COMERCIALIZACAO DE PAINES ELETRIC
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008044-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERISSIMO & RAFAEL EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008045-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NILSON J. DA MAIA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008046-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R. ROSSI REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008047-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008048-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFOBASYS COM E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008049-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARCOMP INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008050-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: M J F INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008051-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES PINTA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008052-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008053-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UTOFLEX COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008054-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANIFILM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008055-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUCTOR ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008056-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008057-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIDROREAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008058-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C R CAPATO LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008059-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008060-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALAMO COMERCIO E SERVICOS OTICOS LTDA-EPP.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008061-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTUCAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010019-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010020-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010021-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010022-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010023-7 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010024-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010025-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010026-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010027-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010028-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010029-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010030-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010031-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010032-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010033-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010034-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010035-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010036-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010037-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010038-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010039-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010040-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010041-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010042-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010043-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010044-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010045-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010046-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010047-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010048-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010049-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010050-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADO: CBV CENTRAL BRASILEIRA DE VENDAS EXPORTADORA IMPORTADORA E COM/ LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010051-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010052-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010053-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010054-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010055-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010056-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010057-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010058-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010059-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010060-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010061-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010062-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010064-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010066-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010067-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010068-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAXAMBU - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010069-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010070-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010071-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010072-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010073-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010074-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010075-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010076-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010077-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010016-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001569-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA
ADV/PROC: SP172273 - ALDRÉIA MARTINS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010017-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052890-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010018-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061265-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.003880-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: NEC DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000254

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000258

Sao Paulo, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.008062-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEA PORT COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008063-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA VIANA DO CASTELO LTDA EPP.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008064-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008065-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VEF ENGENHARIA SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008066-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008067-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008068-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAMBORE S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008069-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008070-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GOB AIR LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008071-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.M. TELECOM, DO BRASIL S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008072-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMICALLUME LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008073-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008074-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRITERIUM SISTEMA DE INFORMACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008075-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEAM ONE CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008076-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008077-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRM JULIA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008078-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO JATOLA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008079-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008080-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008081-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008082-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVERTIME TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008083-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRITFISCH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008084-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008085-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAMIZ ENGENHARIA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008086-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRIX INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008087-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M DESIGN COMUNICACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008088-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008089-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERMIX COMERCIAL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008090-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008091-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTERCOMP INFORMATICA E TREINAMENTO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008092-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SSI SERVICOS S/S LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008093-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008094-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTERIA DESIGN LTDA EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008095-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLATZOOM TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008096-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUIDI CONSTRUCOES, COMERCIO E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008097-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DRUPLASTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008098-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: A.M. DA SILVA MOVEIS - ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008099-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DENISE PINHO ESPINOLA EVENTOS LTDA-ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008100-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACORAMO DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008101-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZANER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008102-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAJOR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008103-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. R. DE MELLO ANTUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008104-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LARIZZE REPUBLICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008105-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D & A ALEMAOZINHO RESTAURANTE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008106-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LE TAN TAN RESTAURANTE, BAR LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008107-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIAL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008108-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008109-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008110-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JSF TECNOLOGIA GRAFICA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008111-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008112-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008113-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL TRUCK BUS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008114-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOL NASCENTE ARTES GRAFICAS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008115-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STERT SOCIEDADE TECNICA DE REDES TELEFONICAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008116-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.M.N.I. PROMOCOES E MERCHANDISING NUCLEO INTEGRADO LTD
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008117-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREE WILL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008118-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008119-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008120-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA PRESIDENTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008121-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008122-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTERLY INDUSTRIA E COM DE ARMACOES DE OCULOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008123-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008124-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008125-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008126-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTEL CONSTRUTORA DE TELHADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008127-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STALIMIR PUBLICIDADE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008128-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008129-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008130-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008131-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008132-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLALIEM CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008133-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008134-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO TRICURY S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008135-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARMACIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.- EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008136-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LT ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008137-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANS JR TRANSPORTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008138-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEONARDO ALFAIATE LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008139-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTO MECANICA E PECAS GUARA E ZUCA LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008140-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES RECHE LIMITADA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008141-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBOR DISTRIBUIDORA DE PECAS DE BORRACHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008142-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008143-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS LEVY S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008144-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008145-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008146-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVENTO PROPAGANDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008147-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008148-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008149-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008150-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA SP EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008151-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ROSELLINI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008152-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAKIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008153-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BETA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008154-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BICHO DA SEDA PROMOCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008155-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCCHI BELLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008156-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECL CONFECÇÕES & COMPLEMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008157-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYNCRO ELETROMECHANICA LTDA-EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008158-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVANDERIA KATIA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008159-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008160-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORTEX ESTAMPARIA LIMITADA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008161-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAES E DOCES HADDOCK LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008162-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008163-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIVADI EDITORIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008164-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOMENTS MOTEL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008165-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008166-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: POLISAMPLING SERVICOS DE PROMOCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008167-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBRAMET EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008168-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAPITAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008169-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS TAAL LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008170-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008171-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEOTEC INSTALACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008172-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008173-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALMAVERA EDITORIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008174-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J QUIRINO ASSESSORIA DE COM EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008175-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCO SITO PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008176-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA BEM ESTAR DA SAUDE S/C LT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008177-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOB WORK SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008178-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INFRATERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008179-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UBIRATAN LIMA DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008180-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008181-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.C. BROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008182-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALENA COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008183-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALLICOMP COMERCIO E IMPORTACAO DE COMPUTADORES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008184-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICAN BLENDERS TECNOLOGIA COMERCIO IMP EXP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008185-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008186-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008187-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008188-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLASNASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008189-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMAPPA COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008190-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOROCO CONSULTORES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008191-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008192-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALMAR TERRAPLENAGEM LTDA. - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008193-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008194-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008195-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008196-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010063-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010078-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010079-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAPONGAS - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010080-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010081-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010082-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010100-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES PRATES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010101-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA LUZ DE NATAL DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010102-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONFECÇOES CAEDU LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010103-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010104-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: PERLUI COM/ TEXTIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010105-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: WALROS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010106-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: ALACK CONFECÇOES LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010107-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MODAS EDELVAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010108-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010109-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: DELICIA DA MOOCA LANCHES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010110-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROVAN TEXTIL LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010111-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010112-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010113-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CROSS BIBI MODAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010114-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA BATISTA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010115-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CROMEACAO E PARTICIPACOES SANTA ROSA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010116-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREMEC EMPRESA MECANICA ESPECIALIZADA EM CARDANS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010117-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSERVADORA DE ELEVADORES VL RICA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010118-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PEBRAN LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010119-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H V A PROMOCAO PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010120-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010405-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010083-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0509293-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CISA COML/ E INDL/ SANTO AMARO LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010084-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0142477-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO MOTORYN
ADV/PROC: SP191873 - FABIO ALARCON E OUTRO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. HELENA M. JUNQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010085-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.002309-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010086-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047410-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010087-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022918-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010088-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055661-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERRANA LOGISTICA LTDA.
ADV/PROC: SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010089-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027246-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV/PROC: SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010090-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.023161-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADRIANO ROCHA
ADV/PROC: SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010091-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056028-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HANSATECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010092-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001154-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010093-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042746-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: AMERICO MORO E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LISA TAUBEMBLATT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010094-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.061452-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KENIA INDUSTRIAS TEXTTEIS LTDA
ADV/PROC: SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010095-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018969-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMARO MILTON PINTO
ADV/PROC: SP057791 - VALDIR ESPINDOLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010096-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044179-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010097-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016396-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO L FERREIRA S A COMERCIAL E IMPORTADORA
ADV/PROC: SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010098-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.028919-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADV/PROC: SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010099-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020779-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010406-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030346-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BANCO CREDIBEL S/A
ADV/PROC: SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010407-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.029426-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010408-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049973-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV/PROC: SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010409-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.060945-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA
ADV/PROC: SP182418 - FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010410-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.058603-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIETE AUREA DE SOUZA
ADV/PROC: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010411-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.019721-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVERSO ONLINE S/A
ADV/PROC: SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010412-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019130-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADV/PROC: SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010413-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.006109-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEXBRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010414-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0512243-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010415-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.023894-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA
ADV/PROC: SP028239 - WALTER GAMEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010416-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021152-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA
ADV/PROC: SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010417-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040003-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV/PROC: SP144651 - RENATO CARLO CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010418-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019999-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010419-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.071179-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIGUEL ANTONIO SALERMO
ADV/PROC: SP168250B - RENÉ DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010420-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.049201-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESPORTE FABIANO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP142471 - RICARDO ARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010421-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.004935-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFECOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010422-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016127-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO RENOVACAO LTDA
ADV/PROC: SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010423-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.032516-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010424-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.053814-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROG PARAISOPOLIS LTDA - ME
ADV/PROC: SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010425-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011997-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WISE CONSULTORIA LTDA.
ADV/PROC: SP108491 - ALVARO TREVISIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010426-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029943-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010427-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004780-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010428-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.066872-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010429-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044409-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP144651 - RENATO CARLO CORREA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.010405-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000163

Distribuídos por Dependência_____ : 000041

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000205

Sao Paulo, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 13 da Lei 5.010/60 e artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 67 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria nº 1232 da CJF da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, em 28 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

I - Designar o dia 26 de maio de 2008 as quatorze (14:00) horas para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição; .
- b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; .
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção.

V - Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das Partes, Procuradores da União e autarquias, peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria do Instituto Nacional de Seguridade Social, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Nos termos do art. 196 do CPC, ficam os senhores advogados a seguir inticados, intimados a devolver os autos retirados em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir desta publicação, sob pena de busca e apreensão, dado o decurso do prazo, ficando isentos da presente intimação se a devolução dos autos tiver ocorrido no dia 22/04/2008:

Autos nº 1999.61.82.012896-7 EF - retirado em carga em 15/02/2008 por PATRIK ALBIACH DE PAULA OAB-SP 153516E - advogado responsável ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA OAB-SP 172962.

Autos nº 88.0031507-0 e 88.0036871-9 EF e EE - retirados em carga em 11/03/2008 por JOSIANE SANTANA VIEIRA OAB-SP 158757E - advogado responsável SUELI FERREIRA DA SILVA OAB-SP064158.

Autos nº 2001.61.82.022165-7 EF - retirado em carga em 11/03/2008 por ANDRÉ LUIS EQUI MORATA OAB-SP 163553E - advogado responsável PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES OAB-SP 155253.

Autos nº 2004.61.82.057631-7 - retirado em carga em 12/03/2008 por EDUARDO FELKIPE MELLO OAB-SP 214763A.

Autos nº 89.0023093-0, 89.0023094-8 e 90.0009864-5 EF e EE - retirados em carga em 13/03/2008 por VATERBY COUTO MARCONDES OAB-SP 036287.

Autos nº 97.0552048-8 EF - retirado em carga em 14/03/2008 por MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES OAB-SP 153742E - advogado responsável MILTON MANGINI OAB-SP 48902.

Autos nº 97.0581019-2 EF - retirado em carga em 18/03/2008 por WILSON ROBERTO BODANI FELLIN OAB-SP 033291.

Autos nº 2004.61.82.045504-6 EF - retirado em carga em 18/03/2008 por MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO OAB-SP 91609.

Autos nº 2004.61.82.056583-6 EF - retirado em carga em 24/03/2008 por VALTER ALVES DE PAIVA OAB-SP 099850.

Autos nº 1999.61.82.034148-1 e 2003.61.82.038158-7 EF e EE - retirados em carga em 26/03/2008 por CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA OAB-SP 249839.

Autos nº 2004.61.82.054061-0 EF retirado em carga em 28/03/2008 por ROBERTO NAKAMASHI OAB-SP 161054E - advogado responsável MÁRCIA NISHI OAB-SP 135118.

Autos nº 2000.61.82.028154-3 e 2001.61.82.004999-7 EF e EE - retirado em carga em 31/03/2008 por RENATA COUTINHO DA SILVA OAB-SP 160913E - advogado responsável SAMIRA GOMES RIBEIRO OAB-SP 207729.

Autos nº 2005.61.82.022053-9, 2005.61.82.033808-3 e 2005.61.82.051683-0 EF - retirados em carga em 01/04/2008 por CLÁUDIA LEONCINI XAVIER OAB-SP 222249.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003866-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003867-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003868-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003869-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003870-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003871-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003872-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003873-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003874-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003875-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003876-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003877-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003878-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003879-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003880-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003881-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003882-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003883-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003884-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003885-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003886-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003887-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003888-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003889-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003890-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003891-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003892-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003893-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003894-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003895-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003896-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003897-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003898-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003899-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003900-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003901-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003902-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003903-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003907-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: ALMIR PONTES RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003908-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OCIR REINALDO MARCON E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003909-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: GERALDO DOS REIS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003910-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: THELMA REJANE GONCALVES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003912-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES PRATES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003979-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: FREDDI LOMBA & LOMBA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003980-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: VALDEMIR LEONARDO DOS SANTOS - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003981-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: WS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003983-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOBELIA OTTONI DO AMARAL
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003984-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO
REQUERENTE: LAZARO TEIXEIRA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003982-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.07.005638-4 CLASSE: 148
EMBARGANTE: EDINALDO CARRASCO E OUTRO
ADV/PROC: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0801394-0 PROT: 11/05/1995
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA E OUTRO
REU: MLF PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000486-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO

ADV/PROC: SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000487-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS

ADV/PROC: SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000488-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADV/PROC: SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000490-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO ALBERTINI

ADV/PROC: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000491-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO ALBERTINI
ADV/PROC: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Assis, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 07/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Portaria n. 06/2008 designou substituição da servidora ANDRÉA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO, Analista Judiciária - RF 2140, ocupante da função gratificada de Oficial de Gabinete (FC5), em razão de licença médica, até 18 de março de 2008;

CONSIDERANDO a licença-maternidade de referida servidora no período de 17 de março de 2008 a 14 de julho de 2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a servidora LUELÚ APARECIDA DE ANDRADE, Técnica Judiciária, RF 2127, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC5), no período de 19 de março de 2008 a 14 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.001131-5 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002778-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RODRIGO EMERENCIANO
ADV/PROC: SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA
REU: NAIR GONCALO CARRETERO DALANOR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002854-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: JOSE PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003736-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003737-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003738-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAQUECELE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003739-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003740-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA E.P.P.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003741-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FERNANDO SCHYER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003752-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: T. D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003754-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003755-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004056-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DANILO IRENO CADUDA
ADV/PROC: SP194147 - GRAZIELA GEBIN
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004060-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004061-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004083-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004084-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004085-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004086-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004087-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004088-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
ADV/PROC: SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004090-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NERY DE OLIVEIRA SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004091-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DJALMA RIBEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004093-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004094-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA RAMALHO
ADV/PROC: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004095-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CRBS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004096-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004097-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MACOM OPERADORA DE NEGOCIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004098-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LAB LINEA DO BRASIL FABRICACAO E COM/ DE MOBILIARIOS TECNICOS PARA LABORATORIOS
LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004099-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUPERMERCADO JUNIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004100-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CRIANCA FELIZ ASSOC DEFESA E PROM DIR CRIANCA E ADOLEC.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004101-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL DE ANDRADE
ADV/PROC: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004102-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004103-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004104-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004105-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004106-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004107-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004108-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004116-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DROM INTERNACIONAL FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004117-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004118-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANE APARECIDA SILOTTI FRAPORTI
ADV/PROC: SP084777 - CELSO DALRI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004119-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP084777 - CELSO DALRI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004121-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DE CAMPOS MAIA
ADV/PROC: SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DO IPEP CAMPUS JOSE DE ALENCAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004124-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004125-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004126-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA
ADV/PROC: SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004130-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004142-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIANNE ZANINI
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004089-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.004088-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004109-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 98.0603345-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO
EMBARGADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004110-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.030898-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: ALTENIR RODRIGUES BRANDAO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004111-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.035581-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004112-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.074152-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: DARCI SOARES BRITO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004113-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.030897-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004114-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.030899-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: DIANORA SANTOS CUNHA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004115-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.05.018722-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
EMBARGADO: JOSE GASTARDELLO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0607917-4 PROT: 04/11/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TOM MIX PETRECA
ADV/PROC: SP100861 - LUIZ FABIO COPPI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004043-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR
IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000049
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000059

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDEREM A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 18/04/2008.

EDUARDO SURIAN MATIAS, OAB/SP 93.422; JANETE PIRES, OAB/SP 84.841; JOSÉ DOMINGOS COLASANTE, OAB/SP 77.609; PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878; OSMAR JOSÉ FACIN, OAB/SP 59.380; SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR, OAB/SP 67.198.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à)(s) acusado(a)(s) RAIMUNDO ARAÚJO DO VALE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 517.510/SSP-PI, filho(a) de Raimundo Fenelon do Vale e Mariana Araújo do Vale, natural de Joaquim Pires/PI, nos autos do Processo Crime nº 2006.61.05.013887-2, pelo presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, que fica CITADO(A)(S) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 334, caput, 1º, c, do Código Penal, e INTIMADO(A)(S), sob pena de revelia, a comparecer(em) perante este Juízo, sito na Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, Bosque, Campinas/SP, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO, no dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2008, às 15:20 horas, portando documento de identidade, para a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO acima referido, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência, para que lhe(s) seja designado Defensora Pública da União ou Defensor Dativo. Fica cientificado(a) ainda que, na hipótese de não aceitação da proposta de suspensão do processo, será dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos, com a realização de interrogatório na mesma data acima assinalada. E como consta dos autos que o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal. Campinas/SP, aos 18 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000397-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALINE FREITAS CARNEIRO ALVES
ADV/PROC: SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000398-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ANTONIO RENATO BETTANIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000399-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000400-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE PAULA
ADV/PROC: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000401-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.072924-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

EMBARGADO: EURIPEDES DE PAULA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000402-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.003903-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: XAVIER COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FABIO GAMEIRO VIVANCOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000403-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA E OUTRO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Franca, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc ...

FAZ SABER ao acusado FABIO HENRIQUE GOULART GONÇALVES (brasileiro, solteiro, professor, natural de Cáceres/MT, nascido em 24/02/1981, portador do RG 28.213.386-SSP/SP, filho de Odair Aparecido Gonçalves e de Rita Maria das Graças Goulart Gonçalves), com última residência na Rua Bráulio Andrade Junqueira, 3600 - Jardim Guanabara, em Franca/SP e, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, que fica CITADO e INTIMADO, através do presente EDITAL, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal Pública n 2006.61.13.001550-0, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de FABIO HENRIQUE GOULART GONÇALVES, por incorrer, em tese, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, por, no dia 07 de agosto de 2005, por volta das 11:00 horas, nas imediações da Rua Benedito Merlino - Jardim Guanabara, em Franca/SP, após revista efetuada pelo policial militar Henrique Antônio, ter sido encontrada em sua carteira uma nota R\$ 50,00 (cinquenta reais), supostamente falsa; sendo que a falsidade da nota foi posteriormente confirmada pelo Instituto de Criminalística e pela Superintendência Regional de São Paulo - Núcleo de Criminalística. Ficando o acusado, pelo presente edital, CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Franca/SP, sito na Avenida Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova, em Franca/SP, no dia 18 de junho de 2008, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório. E como não tenha sido encontrado, expediu-se o presente EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e

assinado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Franca/SP, aos 11 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000540-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000541-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000542-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: AZEVEDO SALGADO & AZEVEDO PUENTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000543-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: DANRIC TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000544-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: POLY ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000545-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: SAVERO METTIDIERI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000546-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000547-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: VALE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000548-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: MARIO LUIZ DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000549-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000550-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: C. N. SERVICOS DE ENGENHARIA, COMERCIO E REPRESENTACOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000551-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: J. A. FRANCA S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000552-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: SUPORTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000553-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: GUARA MOTOR S A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000554-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CLINICA DE IMAGENS DE GUARATINGUETA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000557-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: BRASIL RURAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000556-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.18.000074-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO: DALMO ANGELO
ADV/PROC: SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Guaratingueta, 18/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002874-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002939-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: JOSE ALBERTO ROMANO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002948-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INES DOS SANTOS

ADV/PROC: SP238387 - VITOR KLEBER ALMEIDA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002949-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FERNANDO HERRERA ELMING

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002950-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS

ADV/PROC: SP161737 - LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002951-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS ZEMUNER
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002952-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002953-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVO ENGRACIO FAGUNDES
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002954-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002955-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLARETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002956-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CRUZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002957-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ANDRELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002958-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANICA DOORS SISTEMAS DE FECHAMENTO LTDA
ADV/PROC: SP172746 - DANIELA RICCI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002959-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: CLEBER ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002960-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REQUERIDO: JOSE LIBERATO SANTOS NETO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002961-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
REU: DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002962-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
EXECUTADO: RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002963-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002964-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ordinaria (procedimento
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002965-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002966-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002967-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIME BARBOSA PINHEIRO
ADV/PROC: SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002968-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002970-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: DENIS SILVA CARDOZO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002971-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO BORENSTEIN S/A ADM PARTICIPACAO E COM/
ADV/PROC: SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002972-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002973-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002974-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO GERONIMO DE SOUZA
ADV/PROC: SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002975-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002976-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES
ADV/PROC: SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002977-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MATHEUS BARALDI MAGNANI
REU: MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002978-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002979-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002980-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002981-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002982-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002946-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.19.002756-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002947-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.003925-0 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EMBARGADO: SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002969-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.19.002968-7 CLASSE: 29
AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.05.001297-5 PROT: 25/02/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
INDICIADO: JORGE IZIMA KUDO
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.08.007998-1 PROT: 12/09/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.001782-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH
ADV/PROC: SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.008165-6 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002051-8 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
REQUERENTE: IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH
ADV/PROC: SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005052-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000045

Guarulhos, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 07 / 2008

A DOUTORA MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ CAETANO LETIERI NETO, técnico judiciário, R.F. nº 3887, Supervisor de Ações Diversas (FC-5) estará em gozo de férias no período de 22/04/08 a 01/05/08 (10 dias),
RESOLVE designar a servidora SILVIA AKEMI KAWASAKI HARAMI, técnica judiciária, R.F. 5730, para substituí-lo no período em questão;
E

CONSIDERANDO que a servidora MANUELA RODRIGUES DE ARAUJO, técnico judiciário, R.F. nº 4821, Supervisora de Processamento de Mandados de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), estará em gozo de férias no período de 26/05/08 a 04/06/08 (10 dias),
RESOLVE designar o servidor ATAÍDE DE SOUZA TORRES, técnico judiciário, R.F. 5638, para substituí-la no período em questão.
PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 18 de abril de 2008.

MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO), FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 05(cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da ação penal n.º 2007.61.19.007245-0, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, portador do CPF n.º 673.094.618-00, nascido aos 25/04/1954, filho de Clarisse Pereira Dória, com endereço residencial na Rua Beranízia de Paula Oliveira n.º 01 - Morro Grande - São Paulo/SP, denunciado pelo Ministério Público Federal em 03/11/2004 como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º c/c artigo 71, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, porque em 03/11/1999, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social(INSS), obtendo para si vantagem econômica ilícita, em prejuízo do Instituto, utilizando-se para tanto de documentos ideologicamente falsos, aplicados para a concessão do benefício Auxílio-Doença Previdenciário indevido pago de 23/10/1999 a 01/09/2002, bem como INTIMADO para comparecer neste Juízo, no dia 19 de junho de 2008, às 14h:30 min, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistir a instrução criminal e a acompanhar em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, que se oculta para não ser citado, mandou a MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 362 e 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, eu ____ (Simone Sordi) Técnica Judiciária, RF 5313 digitei e eu ____ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001175-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

AVERIGUADO: ANA ROSA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001176-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: ELIAS MARQUES DE AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001177-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001178-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: MARTA ROSA JACOVENZE VENDRAMINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001179-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: JOSE GILVAN SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001180-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: PEDRO ROBERTO SABBATINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001181-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: PAULO ROBERTO SILVESTRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001182-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001183-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA
NOTIFICADO: MARINALVA ALVES DOS SANTOS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001184-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA
NOTIFICADO: JOSE MARIA CONTENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001185-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAYSE BREVELHIERI
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001186-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAYSE BREVELHIERI
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001187-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DELVINA DEGIERI ROSSI
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001188-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE APARECIDO SIMOES MATHIAS
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001189-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA
NOTIFICADO: REGINA CELIA DE LIMA VENACIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001190-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTRO
REU: LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001191-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAA DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E OUTRO
REU: AMADEU CABRAL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001192-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESCRITORIO NOVO CONTABIL S/C LTDA
ADV/PROC: SP175395 - REOMAR MUCARE
REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001193-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NANNI & SALMAZO LTDA
ADV/PROC: SP175395 - REOMAR MUCARE
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001194-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NIVALDO FELIPE
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001174-4 PROT: 13/09/1999
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 1999.61.08.005534-2 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABRICIO CARRER
ACUSADO: ROBERTO ARARIPE DA SILVA
ADV/PROC: SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.17.003521-4 PROT: 17/11/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000022

Jau, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001795-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001796-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001797-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001798-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001799-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001800-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001801-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001802-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001803-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GETULIO COELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001804-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001805-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001806-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001807-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001808-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001809-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001810-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001811-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NATIVIDADE RAMOS JORGE
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001812-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MUNICIPIO DE GALIA
ADV/PROC: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001813-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001814-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001815-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INEZ ARAGON ZORATTI
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001816-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCE NOGUEIRA GOMES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001817-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001818-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERVINA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001819-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO MURCIA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001820-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CLEUSA MENOI BETEZ
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001821-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001822-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVENITA ALMENSINDA CORREIA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001823-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE BARBOSA MARINHO
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001824-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001825-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LECI DE SOUZA LOPES
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001826-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LINDAURA SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001827-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001828-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: SILVIO RENATO DE MORAES
ADV/PROC: SP108687 - ANA RITA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001829-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: IOSHIO OKAMOTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001830-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001831-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001832-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001833-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001834-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001835-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001836-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001837-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001838-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDA PELIZARO BOSQUE
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001839-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDA PELIZARO BOSQUE
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001840-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001841-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001842-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONARDO GOMES JIMBO
ADV/PROC: SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001843-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001844-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001845-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001846-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001847-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001848-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001849-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001850-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001851-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001852-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001853-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEI BONATTO
ADV/PROC: SP165503 - ROBERTA PEREIRA DA SILVA GUEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001854-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOSHIKO OURA URAHAMA E OUTRO
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001855-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KUNIZO URAHAMA E OUTRO
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001856-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HARUMI HADAKA
ADV/PROC: SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001857-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA SANTOS
ADV/PROC: SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001858-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001859-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Marília, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) WILSON DE MELLO CAPPIA, OAB/SP 131.826, processos nº 1999.61.11.005847-9. ADVOGADO(A) DR(A) ANAHI ROCHA SILVA, OAB/SP 242.939, processo nº 95.1000455-3. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processo nº 94.1001839-0. ADVOGADO(A) DR(A) FERNANDO FÉLIX FERREIRA OAB/SP 262.640, processo nº 2000.61.11.008821-0. ADVOGADO(A) DR(A) PAULO DE FREITAS JUNIOR, OAB/SP 150.648, processo nº 2003.61.11.000859-7.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003381-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSVALDO JOSE GRANZOTTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003382-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIO LEMES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003384-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON BONAVOGLIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003470-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIO CANZIAM E OUTROS
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003489-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003490-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MOISES GALDINO
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003491-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALZIRA PERES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003492-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003493-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003494-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003495-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003497-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003499-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003506-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE TOLEDO BRESSANI
ADV/PROC: SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003507-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SHIRLEY GUIMARAES LADVIG
ADV/PROC: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003508-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIDES CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003509-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003511-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DO PRADO E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003513-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
ADV/PROC: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003514-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003515-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003516-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003517-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA CASSETA
ADV/PROC: SP264479 - FLAVIA BRAGA LUCIANETTI
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003518-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA RITA SANTOS SOUZA DA CRUZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003519-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003521-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003522-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLARINDA FORSTER GRAF
ADV/PROC: SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003496-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.09.003495-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003498-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.09.003497-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003500-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.010972-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP249316 - MARCELA ALI TARIF
IMPUGNADO: JOSE APARECIDO CAETANO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003501-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.009342-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ANTONIO ADEMIR BUNHO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003502-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.000645-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003503-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.000642-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: CELSO PINTO DE MORAES
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003504-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.000650-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: ANTONIO PRIMO ROCHETTO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003505-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.000638-7 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO
IMPUGNADO: ALVARO JOSE GOLLO
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003510-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.09.010338-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
EMBARGADO: GERALDO JOSE PIASSA
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003512-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.006035-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003520-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.021607-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI
EMBARGADO: MARISA BENTO CORREA DE LARA
ADV/PROC: SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000011
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

Piracicaba, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004781-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA EVELINE LOURENCO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004782-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004783-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004784-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004785-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004786-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004787-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004788-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004789-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004790-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004791-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004792-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004793-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004794-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004795-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004796-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004797-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004798-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004799-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004800-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004801-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004802-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004803-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004804-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004805-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004806-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004807-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004808-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004809-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004810-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004811-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004812-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004813-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004814-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004815-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004816-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004817-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004818-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004819-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LAECIO
ADV/PROC: SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004820-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREA BUENO DE MORAES
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004821-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENA TURATO GOMES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004822-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004823-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004824-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO RIBEIRO DA CRUZ
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004825-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENVINDO VIEIRA
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004826-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS GERALDO
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004827-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REU: VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004828-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV/PROC: SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004829-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CORTE ESP SECOES TRF 1 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004830-9 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004831-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004832-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004833-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004836-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: WILSON TELITA BANAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004837-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS ALCANFOR
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004838-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA REGINA DE ARAUJO GOMES
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004839-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO LUIS VEDOVATE
ADV/PROC: SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004834-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.12.012868-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ
ADV/PROC: SP123573 - LOURDES PADILHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004835-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.12.013348-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ANTONIO LUIZ MONTANHA
ADV/PROC: SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E OUTRO
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243106B - FERNANDA ONGARATTO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.003320-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO LUCIANO
ADV/PROC: SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004001-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVELINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004346-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CLAUDETE PELISSARI
ADV/PROC: SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA
REQUERIDO: COOPERATIVA HAB REGENTE FEIJO LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.12.009729-4 PROT: 28/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INDICIADO: CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000063

Presidente Prudente, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004018-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: EDMILSON TAVARES DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004020-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: INTEGRANTES DO GRUPO DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004021-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: AUGUSTO CRUZ E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004024-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REGILAINE APARECIDA LUCIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004026-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TANIA SERVO FRANCISCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004188-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004189-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO AMARO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004190-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004194-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP193487 - SULAMITHA BONVICINI VELOSO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004195-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS-SP
ADV/PROC: SP103783 - WANDA RIZO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004201-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004202-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTANA
ADV/PROC: SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004211-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004212-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004213-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004214-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004215-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004216-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004217-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004218-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004219-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004220-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004221-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004222-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004223-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004224-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004225-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004226-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004228-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004229-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004230-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004231-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004232-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004233-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004235-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004236-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004237-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004238-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004239-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004240-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004241-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004242-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004243-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004245-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004246-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004247-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004248-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004249-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004250-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004251-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004252-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004253-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004254-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004255-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004256-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004257-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004258-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004259-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004260-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004261-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004280-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORALICE SILVA CAGNOTO
ADV/PROC: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004281-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP
ADV/PROC: SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DE CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA DE RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004282-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004284-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 98.0303035-3 PROT: 24/03/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 97.0317088-9 CLASSE: 148

AUTOR: SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV/PROC: SP056913 - WILSON DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004191-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.001920-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: VERA LUCIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004192-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.02.014646-9 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004193-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 90.0304045-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: EVA MARIA DE LIMA BATALHA E OUTROS
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004234-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.02.013760-2 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
RECORRIDO: MARCOS SIMAO PETRONE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004244-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. PROCURADOR DA REPUBLICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004283-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 90.0305236-0 CLASSE: 126
IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA
ADV/PROC: SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0317088-9 PROT: 02/12/1997

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA SERMED

ADV/PROC: SP056913 - WILSON DE SOUZA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI

VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.010241-3 PROT: 23/08/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000073

Ribeirao Preto, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PESSOA DO DOUTOR RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, OAB/SP 245.698 A DEVOLVER, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, OS AUTOS DO PROCESSO Nº 2001.61.02.010516-7, EM QUE SÃO PARTES DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO X UNIÃO, RETIRADO EM CARGA NO DIA 11/04/2008 PELO ESTAGIÁRIO CARLOS EDUARDO CLAUDIO - (SP163344E)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.083473-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LOPES FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001452-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ROBERTO SOARES DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001453-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001454-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CEZAR CHIAPPINA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001455-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TRANSPORTADORA MAUA LTDA
ADV/PROC: SP246989 - EVANDRO BEZERRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001456-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ANTONIO VOULLIANO
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001457-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO
ADV/PROC: SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001458-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR
ADV/PROC: SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001459-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001460-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001461-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA DE LOURDES SILVA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001462-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES PEREIRA
ADV/PROC: SP032182 - SERGIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001463-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001464-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001465-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTENOR VEZZARO
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001466-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001467-9 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001468-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MEIR GUERRA DANTAS

ADV/PROC: SP125504 - ELIZETE ROGERIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001469-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001470-9 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001471-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001472-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001473-4 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001478-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001479-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001480-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001481-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001477-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2005.61.26.004689-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS PAULO
ADV/PROC: SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E OUTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

Sto. Andre, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003180-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADV/PROC: SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003401-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADV/PROC: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO
REU: ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003423-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RACHEL STAIBANO POCETTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003424-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NICE ALVES MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003444-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003445-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003446-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003447-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003451-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO JARDINETTI
ADV/PROC: SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003452-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003453-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003454-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003455-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003456-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003458-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003459-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003460-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003461-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003462-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003463-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003464-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003465-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003466-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003467-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003468-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003469-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003470-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003471-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003472-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003473-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003474-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003475-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003476-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003477-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003490-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003493-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003494-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003495-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003496-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003497-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003498-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
REU: TICO TICO IND/ E EXP/ DE PAPEL LTDA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003502-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003505-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO KRUPP CASABONA
ADV/PROC: SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA
REU: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003506-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: TERUO SHIROMA
ADV/PROC: SP101079 - RENATA UCCI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003508-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA
ADV/PROC: SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: APARECIDO BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003510-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIRA AZEVEDO DA SILVA MATTOS
ADV/PROC: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003511-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA SILVA DOS SANTOS CORREA
ADV/PROC: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003512-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003513-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIEL DA SILVA SANTOS

ADV/PROC: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003514-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003516-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003517-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: DIOGO MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003520-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: ELAINE BEDESCHI LIMA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003521-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUZIA DA CRUZ
ADV/PROC: SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003523-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABOR QUIMI IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV/PROC: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003524-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003525-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003526-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELASANTA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003527-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI
ADV/PROC: SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003528-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEY PEREIRA
ADV/PROC: SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003529-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSO DIAS DE LIMA
ADV/PROC: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003531-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R F BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003532-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SENIOR DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003552-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003441-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.012942-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV/PROC: SP208937 - ELAINE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003442-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.013622-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV/PROC: SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003478-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.009299-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: JERONIMO CORREIA BITENCOURT
ADV/PROC: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003479-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005335-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ALUISIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP115692 - RANIERI CECCONI NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003480-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.000845-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003481-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.04.008864-1 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
IMPUGNADO: MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003482-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.04.002146-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
EMBARGADO: JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003483-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.04.000249-0 CLASSE: 1
EMBARGANTE: LUZIA APARECIDA MACHADO
ADV/PROC: SP102667 - SORAIA CASTELLANO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003484-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.097522-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO
EMBARGADO: DIRCE DE EIROZ SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003485-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.04.004300-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
EMBARGADO: ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003486-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0204762-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: TEREZA TANIGAWA MARQUES
ADV/PROC: SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003487-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.006832-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: LUCIA REBOUCAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003488-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.04.009078-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO: WALDEMAR GONCALVES
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003499-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 1999.61.04.000115-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP009680 - NILSON BERENCHTEIN
IMPUGNADO: APARICIO COSTA
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003503-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003502-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003504-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.003502-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003519-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 90.0204956-0 CLASSE: 126
EMBARGANTE: BANCO HSBC
ADV/PROC: SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA
EMBARGADO: CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003522-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0206773-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: NAIR JOSELINA PENHA SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003542-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.04.000099-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP163190 - ALVARO MICHELUCCI
EMBARGADO: LUIZ SIMOES POLACO FILHO
ADV/PROC: SP059849 - NILMA ESTEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003565-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064
Distribuídos por Dependência_____ : 000020
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000084

Santos, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 7/2008

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

21.4.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450; Carla Gleize Pacheco Froio, RF 5737
26.4.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;
Willian Elias da Cruz, RF 2799;
27.4.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;
Mônica Vasconcelos dos Santos, RF 2932
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 18.4.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 09/2008 - 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP(Retificação da Portaria 07/2008)

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 06/2008, que alterou as férias de Gilcelli Ferragutti Couto - RF 4753.

Onde se lê: ... ALTERAR as férias da servidora abaixo descrita.leia-se: ... ALTERAR as férias da servidora abaixo descrita, por necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 18 de abril de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SO PAULO - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar, Santos/SP.EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias.O Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal na 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a ação penal nº 1999.61.04.003264-1 que a Justiça Pública move contra LIU QING QI, chinês, solteiro, comerciante, filiação n/c, portador do passaporte n.º 2.733.970, inscrito no CPF sob n.º 215.020.258-17, outrora residente à rua Vitorino Carmilo, 830, apto. 151-B ou apto. 21-A, Barra Funda, ou Com. Addo Chaim, 154, 2º andar, Centro, ambos em São Paulo/SP, como não foi possível citá-lo(s) pessoalmente, CITE(M)-SE-O(S) a comparecer(em) a este Juízo Federal, sito à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, Centro, Santos/SP, no dia 17 de JUNHO de 2008, às 15:30 h, a fim de ser(em) interrogado(s) nos autos acima citado, onde foi(ram) denunciado(s) como incurso no art. 171, caput, e 334, caput, em concurso material, ambos do Código Penal, denúncia esta oferecida em 15.04.2005 e recebida em 27.04.2005, sendo que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser interrogado(s) de acordo com a lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução. E, para que chegue ao conhecimento

do(s) réu(s) manda passar este edital com fulcro no artigo 367 e seus incisos do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume neste Juízo e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade de Santos aos 18 de Abril de 2008.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TERCEIRA VARA DE SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO FISCAL

PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE POR ESTE JUÍZO E SECRETARIA, PROCESSAM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE Nº 2002.61.04.010278-4, REGISTRO DÍVIDA ATIVA Nº 80.4.02.047296-30 DECORRENTE DE ENCARGOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, SIMPLES, QUE A FAZENDA NACIONAL MOVE CONTRA FLOR DO BOQUEIRAO PAES E DOCES LTDA., CNPJ 00248884/0001-06, JOSE EUGENIO DE PAULA ASSIS NETO, CPF N. 025.507.048-94 E MARIA NILZA DOS SANTOS DE PAULA ASSIS, CPF N. 070.964.438-86; SENDO CERTO QUE, POR DESPACHO PROFERIDO NOS ATOS EM TELA, ÀS FLS. 72, DETERMINOU A CITAÇÃO EDITALÍCIA DO EXECUTADO JOSE EUGENIO DE PAULA ASSIS NETO, CPF N. 025.507.048-94, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA PAGAMENTO DO DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R\$ 11.686,68 (ONZE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) ATUALIZADO EM 28 DE AGOSTO DE 2006 A SER ATUALIZADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO, QUE DEVERÁ SER FEITO EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS A CONTAR DA FLUÊNCIA DO PRAZO EDITALÍCIO. E PARA QUE ATINJA SEUS EFEITOS LEGAIS E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS, AOS 16 de abril de 2008. EU MVS, TECNICO JUDICIARIO, RF. 2932 DIGITEI. E EU, CLAUDIO BASSANI CORREIA, DIRETOR DE SECRETARIA, CONFERI.

DR. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002170-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002171-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002172-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002173-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADV/PROC: SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002174-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCSICO DE SOUZA
ADV/PROC: SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002175-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AFONSO ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002176-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: URSULA MOLLHOFF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002177-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELIO MITSUHIRO OMORI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002178-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ALVES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002179-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SYNTRONICS DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002180-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONIA REGINA AMARAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002182-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: Z S SERVICOS TRANSPORTES AEREO E RODOVIARIO LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002183-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FORGIONI PIZZAS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002184-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BRAGA TERRA AMARO
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002185-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: JORGE JOAQUIM ARMANDO GARCIA JIMENEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002186-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002187-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS
ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002188-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002189-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002190-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002191-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ROMANO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002192-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TARCISIO JOSE VITTI
ADV/PROC: SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002193-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ESPINOSA
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002194-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELCIO OZELIN
ADV/PROC: SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002195-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCA IVANETE DE CARVALHO
ADV/PROC: SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA - FACULDADE
ANCHIETA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002196-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00013 - ACAO DE DEPOSITO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANTONIO WILDMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002197-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SANTIAGO ASSUNCAO
ADV/PROC: SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002199-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002200-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA CANUTO CAMPOS
ADV/PROC: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002198-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1503700-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
ADV/PROC: SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.000601-4 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA COSTA PEREIRA
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.003266-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
EXCEPTO: REGINA COSTA PEREIRA
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000032

S.B.do Campo, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000669-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: TIAGO ALVES BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000670-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000671-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS NINELLI
ADV/PROC: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000672-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO BOTELHO GRAMMA
ADV/PROC: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.020180-0 PROT: 07/03/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.001540-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQUERIDO: ELIANA RUBINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.001894-3 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.15.006303-6 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI
REQUERIDO: FLAVIO MANZINI
ADV/PROC: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Carlos, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002030-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CLARA URBINATTI

ADV/PROC: SP170994 - ZILAH ASSALIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003020-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALESSANDRO DE FRANCESCHI

EXECUTADO: ALICE PIRANI NOVAES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003805-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003851-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003852-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003853-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003854-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003855-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003856-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003857-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003858-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003859-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES STORTO E OUTROS

ADV/PROC: SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003860-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JULIANA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003861-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003862-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIDADE MIRIM DE SAO JOAO BATISTA
ADV/PROC: SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM S J RIO PRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003863-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES SANTANNA
ADV/PROC: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003864-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MITUCO OMURA FUJITA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003865-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANNA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003866-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003867-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003868-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003869-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003870-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003871-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003872-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003873-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003874-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003875-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003876-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARCILIO BATAIA E OUTRO
ADV/PROC: SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003877-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PINTO DA FONSECA
ADV/PROC: SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003878-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003879-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEI FLORINDO ROSA
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003880-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003881-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003882-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL SANTANA CARNEIRO
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003883-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO FERREIRA JOSE
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003884-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003885-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO
ADV/PROC: SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

S.J. do Rio Preto, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 0007 de 14 de abril de 2008.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e correicionais, na forma da lei, etc..

Considerando o grande número de processos previdenciários em tramitação que necessitam de realização de perícia médica e de assistência social;

Considerando que os quesitos apresentados pelas partes em sua maioria se repetem e visando dinamizar os serviços forenses e dando maior celeridade aos feitos que tramitam por esta Vara;

Considerando a experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Federais na utilização de modelos de laudos padronizados;

Considerando finalmente a economia de recursos materiais e humanos pela não expedição dos mandados de intimação com conseqüentes diligências dos senhores oficiais de justiça avaliadores;

RESOLVE

Art. 1º. Implantar no âmbito da 4ª. Vara Federal de São José do Rio Preto - SP laudos padronizados para perícia médica e de assistência social.

Art. 2º. O laudo médico terá o seguinte teor:

PROCESSO Nº

Periciando:

RG:

Nome da mãe:

Data da realização da perícia:

Perito - Dr.:

CRM:

e-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

R:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

R:

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

R:

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

R:

Quais as atividades que vinha exercendo nos últimos anos?

R:

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

R:

Outros detalhes relevantes da anamnese.

R:

Exame físico

R:

Exames apresentados pelo periciando

R:

Respostas aos quesitos do Juízo

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

R:

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início?(informação importante)

R:

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

R:

3) O periciando está sendo tratado atualmente ? Onde ? Faz uso de quais medicamentos ? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R:

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

R:

a) Complementando a pergunta, ainda quanto à extensão encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

R:

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

R:

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações?

R:

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação importante)

R:

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos

São José do Rio Preto, (data)

(Assinatura)

Art. 3º. O laudo do assistente social terá o seguinte teor:

Processo Nº:

Autor da ação:

RG:

Nome da mãe:

Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a)

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de Filhos:

Profissão / ocupação principal: Renda:

Local de Trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para a elaboração do laudo? Em caso

positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1 A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2 A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3 Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4 A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5 Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6 A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?

7 A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8 A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9 A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10.

10 A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11 Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12 Preencha abaixo os dados de todos os componentes do grupo familiar

(que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com o autor:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão / ocupação principal: Renda:

Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão / ocupação principal: Renda:

Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:
Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:
Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

13 Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação
Água e luz
Aluguel
Telefone
Gás
Remédios

Total

14 Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses .

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:
Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:
Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:

Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Nome: Parentesco com o autor:
RG: CPF:
Idade: Estado civil:
Escolaridade:
Profissão / ocupação principal: Renda:
Local de Trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

São José do Rio Preto, (data)

(Assinatura)

Art. 4º. Determinar a remessa via e-mail dos referidos laudos aos senhores peritos, no formado Word, por ocasião da nomeação em cada processo.

Art.5º. Quesitos diversos daqueles constantes dos laudos e devidamente justificados pelas partes serão apreciados por este Juízo. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência a todos os servidores da 4ª. Vara e demais interessados.

Publique-se.

Cumpra-se, remetendo-se cópia desta Portaria à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002869-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002870-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENOMAR ALVES ANDRADE
ADV/PROC: SP054006 - SILVIO REIS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002871-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: IRIS ALVES CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002872-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002874-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CARLOS ANTONIO EPIFANI
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002875-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RP CONSTRUCOES LIMITADA
ADV/PROC: SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002876-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO
CONDENADO: MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002878-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002880-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIO YAMAGUCHI
ADV/PROC: SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002881-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILDA PEREIRA FARIAS
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002882-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GISELE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002883-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELOISA APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002884-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: LANCHONETE REMI LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002885-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GARCIA DE MELO
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002886-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMEN SALES DA SILVA
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002877-2 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.03.002864-7 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: GIRLENE LEITE MARTINS
ADV/PROC: SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Sao Jose dos Campos, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PORTARIA Nº 07/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 14/04/2008 a 20/04/2008

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 18 de abril de 2008.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos/SP

PORTARIA Nº 06/2008

A DOUTORA ELIANA PARISI E LIMA, MMA. Juíza Federal titular da 4ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São José dos Campos/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO a determinação da Diretora do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,
RESOLVE designar os Servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas, com acompanhamento da Senhora Diretora de Secretaria.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

Período

21 a 27/04/2008

Servidor

Cláudio César Moreno, Técnico Judiciário, RF nº 2465

Maria Paula Garcia de Negreiros Sayão Lobato Carvalho Lima (Diretora de Secretaria)

Publique-se e Cumpra-se.

São José dos Campos, 18 de abril de 2008

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004656-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004657-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004658-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004659-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004660-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004661-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004662-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004663-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004664-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004665-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004666-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004667-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004668-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004669-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004670-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004671-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004672-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004673-3 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004674-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004675-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004676-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004677-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004678-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004679-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004680-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004681-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004682-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004683-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004684-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004685-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004686-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004687-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004688-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004689-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004690-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004695-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004696-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004697-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004698-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004699-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004700-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004701-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004702-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004703-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004704-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004705-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004706-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004707-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004708-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004709-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004710-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004711-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004712-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004713-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004714-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004715-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004716-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004717-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004718-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004719-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004720-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004728-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004729-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004730-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004731-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004732-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004733-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004734-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004735-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004736-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004737-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004738-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004739-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004742-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004743-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004744-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOISES TAVARES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004745-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALBERT IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004746-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO ESCALA 121 LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004747-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PICCHI S/A IND/ METALURGICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004748-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004749-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004750-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004751-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004752-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA BERTOLINI FLORES
ADV/PROC: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004769-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO
ADV/PROC: SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004808-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO PEDRO DE PAULA E OUTROS
ADV/PROC: SP146941 - ROBSON CAVALIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004810-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE
ADV/PROC: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004811-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GENTIL MARIANO
ADV/PROC: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004812-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004740-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.10.000936-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: OTILIA MARIA DA CONCEICAO PEDROSO
ADV/PROC: SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004741-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.10.007704-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: JOAO TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004809-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.004691-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ
ADV/PROC: PR011832 - JEFERSON DA CRUZ COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004813-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.004691-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.82.052254-8 PROT: 13/12/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
EXECUTADO: PATACAO DTVM LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000089

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000094

Sorocaba, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Petição protocolo nº2008.830013592-1 - OAB/SP-18.454-ANIS SLEIMAN - OAB/SP-139.741-VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e OAB/SP-157.164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - Pelo teor da petição, na qual relacionados 82 processos, bem como pela situação fática retratada com as informações prestadas pela Diretora de Secretaria, conclui-se não tratar de incidente ou expediente administrativo, afeto aos serviços da Vara, propriamente dito, na forma como especificados no Edital, datado de 14.12.2007, no qual divulgado o quadro das Inspeções Gerais Ordinárias para o corrente ano.

Com efeito, pelo que se observa, versa questão de cunho jurisdicional, a ser reclamada pelos ilustres advogados em cada um dos processos, com destaque para o fato de que, se efetivamente há algum atraso demasiado e injustificado - atentando-se para a realidade da Vara - , será deliberado em cada um dos feitos, de forma individualizada, já que, frisa-se, os processos relacionados em anexo à petição não estão todos na mesma fase ou situação, tal como declinado na petição. Estando cada um deles em situação diversa, qualquer reclamação de natureza jurisdicional, hipótese em questão, deveria ser feita individualizadamente, e atrelada ao respectivo processo.

Ciência aos advogados.

Após, archive-se.

ANDRÉA BASSO

JUÍZA FEDERAL

Petição protocolo nº 2008.830013591-1 - OAB/SP-18.454-ANIS SLEIMAN - OAB/SP-139.741-VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e OAB/SP-157.164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - Pelo teor da petição, na qual relacionados 129 processos, bem como pela situação fática retratada com as informações prestadas pela Diretora de Secretaria, conclui-se não tratar de incidente ou expediente administrativo, afeto aos serviços da Vara, propriamente dito, na forma como especificados no Edital, datado de 14.12.2007, no qual divulgado o quadro das Inspeções Gerais Ordinárias para o corrente ano.

Com efeito, pelo que se observa, versa questão de cunho jurisdicional, a ser reclamada pelos ilustres advogados em cada um dos processos, com destaque para o fato de que, se efetivamente há algum atraso demasiado e injustificado - atentando-se para a

realidade da Vara - , será deliberado em cada um dos feitos, de forma individualizada, já que, frisa-se, os processos relacionados em anexo à petição não estão todos na mesma fase ou situação, tal como declinado na petição. Estando cada um deles em situação diversa, qualquer reclamação de natureza jurisdicional, hipótese em questão, deveria ser feita individualizadamente, e atrelada ao respectivo processo.

Ciência aos advogados.

Após, archive-se.

ANDRÉA BASSO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000635-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO FABRI
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000636-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LINDALVA NASCIMENTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000637-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDITE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000638-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: JACQUELINE VERDI GRANADO
ADV/PROC: SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000639-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON DE AMORIM RAIMUNDO
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Braganca, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001288-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA DE CASTRO COSTA
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001314-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001315-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP
ADV/PROC: SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001316-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
ADV/PROC: SP206280 - ROSIANI VIEIRA CORNETTI PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001317-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
ADV/PROC: SP186519 - ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001318-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001319-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001320-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001321-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001322-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA HELENA NUNES MARQUES E OUTRO
ADV/PROC: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001324-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS COSSERMELLI
ADV/PROC: SP039899 - CELIA TERESA MORTH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001325-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO IRIS RITA
ADV/PROC: SP129425 - CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001326-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: MILLER DE CARVALHO ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001327-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ANDRADE E VIEZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001328-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001329-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODON

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001330-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: DIAMANTINO CRAVO MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001331-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001332-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: BELARMINO TRANSPORTES LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001333-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001334-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: NOVA SAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001335-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: J. PRESOTO TRANSPORTES LTDA. - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001336-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: OFTALMOLOGIA DR IVANIR M DE A FREIRE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001337-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: ERNANI GONCALVES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001338-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001339-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: PEDRO WILSON MUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001340-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: A J SARMENTO CEPEDA & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001341-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: LUCIA GRACA GOBBO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001342-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: AUTO COMERCIAL TAUBATE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001343-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001344-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: G K M REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001345-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: CLINICA OFTALMICA E ODONTOLOGICA ANTONIO MAGALHAES BAST
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001346-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001347-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001348-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001323-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.21.001322-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA NUNES MARQUES ME
ADV/PROC: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

Taubate, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000572-2 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALDA SENA LEMES
ADV/PROC: SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000573-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI BARBOSA RICARDO
ADV/PROC: SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000574-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000575-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000576-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR CARDOSO MATHEUSSO
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000577-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000578-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000579-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000581-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO NAVARRO ALCARAZ
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000583-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000584-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000585-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO HERNANDES GIMENES

ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000582-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.22.002336-7 CLASSE: 60
EMBARGANTE: MILENE DE SOUZA LEO
ADV/PROC: SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Tupa, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juiz Federal - Dr. VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Diretor de Secretaria - PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS

SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

O Doutor Vanderlei Pedro Costenaro, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL nº 2005.61.12.006358-9 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de GILBERTO APARECIDO FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. E, como não foi possível ao Sr. Oficial de Justiça citar e intimar pessoalmente o acusado nos endereços constantes dos autos, pelo presente Edital, CITA E INTIMA GILBERTO APARECIDO FERREIRA, brasileiro, pedreiro, RG n. 27.583.726 SSP/SP, filho de Álvaro Aparecido Ferreira e Cleonice Bindela Ferreira, nascido aos 08/04/1979 em Adamantina/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação penal, para que possa acompanhá-la até final sentença, bem assim para que compareça na sala de audiências desta 1ª Vara da Justiça Federal de Tupã, localizada na Rua Aimores, 1326, Centro, Tupã/SP, 20 de maio de 2008, às 13h50min, para o fim de ser interrogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, determino a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado. Expedido nesta Cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 16 de abril de 2008. Eu, _____, Eduardo Henrique Azinari Golmia, técnico judiciário, RF 5592, digitei, conferi. Eu, _____, Paulo Rogério Vanemacher Marinho, Diretor de Secretaria,

subscrevo.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000782-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA JOIA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000783-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000784-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: JOSUE RUBENS BARBOSA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000787-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: M.A. CARVALHO & CIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000792-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO NOSSA SENHORA DA PAZ

ADV/PROC: SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000793-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000794-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000796-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000797-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000798-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000790-3 PROT: 23/01/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2003.61.25.002637-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
IMPUGNADO: RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000791-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
PRINCIPAL: 2004.61.25.003682-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: REINALDO DA SILVA CRUZ
ADV/PROC: SP182981B - EDE BRITO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000795-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.25.000150-0 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
RECORRIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Ourinhos, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000785-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: PEDREIRA ITAPIRA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000786-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000788-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000789-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000799-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOLORES PINTO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000800-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000801-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Ourinhos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000804-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000805-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000806-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000807-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000808-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000809-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000810-5 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000811-7 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000812-9 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000813-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000814-2 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000815-4 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000816-6 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000817-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000818-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000819-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000820-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000821-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000822-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000823-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000824-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000825-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000826-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000827-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000828-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000829-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000830-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000831-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000832-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000833-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000834-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000835-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000836-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000837-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000838-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000839-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

Ourinhos, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000802-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000803-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000840-3 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000841-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000842-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000843-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000844-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000845-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Ourinhos, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000847-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTINI RENZO GIOVANI
ADV/PROC: SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000854-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MOURA
ADV/PROC: SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000855-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000856-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000857-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000849-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.25.000366-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISABEL SABINO E OUTRO
ADV/PROC: SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000850-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2001.61.25.005489-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA
ADV/PROC: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000851-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.25.001557-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO LOIOLA DA VISITACAO
ADV/PROC: SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000852-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.25.000293-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DIRCEU FRANCO
ADV/PROC: SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000853-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.25.001097-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURICIO CARDOSO
ADV/PROC: SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Ourinhos, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000860-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULA RODRIGUES DANTAS
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000861-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000862-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE DE SOUZA
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000864-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000865-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000866-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000867-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000868-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000869-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000870-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000871-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000872-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000873-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000874-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000875-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000876-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000877-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000878-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000879-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000880-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000881-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000886-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000887-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Ourinhos, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000572-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000858-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000859-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARA PALAZIO BALBINO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000883-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO BATISTA COMOTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000884-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES DA LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000885-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROGERIO ROSSINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000889-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000890-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000891-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000892-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000893-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000894-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000895-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000896-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000863-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.001968-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: MARILSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000882-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.002296-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO

IMPUGNADO: OSVALDO MARQUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000888-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.25.000293-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.25.003341-7 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENSHO YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.25.003342-9 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENSHO YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.25.003343-0 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENSHO YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.25.003344-2 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENTOKU YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.25.003345-4 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENTOKU YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.25.003346-6 PROT: 04/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SENTOKU YAGI
ADV/PROC: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000023

Ourinhos, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000846-4 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA

EXECUTADO: CONSTRUTORA R G LUZ LTDA

ADV/PROC: SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000848-8 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU S/P

ADV/PROC: SP030196 - JOSE CARLOS CATALA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000897-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000898-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: ALBERTO MATACHANA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000899-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.002933-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUILHERME CARLONI SALZEDAS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000900-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.25.003797-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS BREVE LTDA
ADV/PROC: SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Ourinhos, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000901-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDINEI VALTER RAMOS
ADV/PROC: SP052785 - IVAN JOSE BENATTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000902-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUSTAVO ROGERIO VENANCIO DA CUNHA (MENOR)
ADV/PROC: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000903-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000904-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000905-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000906-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000907-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000908-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000909-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000910-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000911-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000912-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000913-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000914-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000915-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000916-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000917-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000918-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000919-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000920-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000921-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000922-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000923-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000924-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000925-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000926-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000927-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000928-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000929-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000930-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000931-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000932-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000933-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000934-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000935-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000936-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000937-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000938-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.028438-1 PROT: 10/10/2007

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ROGADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000039

Ourinhos, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000942-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000943-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CASTRO
ADV/PROC: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000944-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR CAMPOS CARVALHO
ADV/PROC: SP076255 - PEDRO MONTANHOLI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. KARLA FELIPE DO AMARAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Ourinhos, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000945-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000946-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000947-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000948-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000949-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000950-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000951-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000952-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000953-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000956-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CECILIA DE ABREU CAMARGO

ADV/PROC: SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000957-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000958-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000959-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000960-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000961-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000962-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000963-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000968-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEOVANA MARA BERTOLDO
ADV/PROC: SP091202 - ROSY DE SALES SEGALLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000939-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2008.61.25.000149-4 CLASSE: 31

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
RECORRIDO: JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Ourinhos, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000941-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
IMPUGNADO: MARIA DE FATIMA BIUSSI
ADV/PROC: SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000964-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILMA ISALTINO VENANCIO NICOLETTO
ADV/PROC: SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000965-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU
ADV/PROC: SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORN CHAGAS
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO E OUTRO
ADV/PROC: SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000966-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU
ADV/PROC: SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000969-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000970-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000971-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000972-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000973-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000974-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000975-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000976-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000978-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000979-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000980-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000981-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000982-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000983-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000984-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000985-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000986-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000987-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000988-2 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Ourinhos, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000954-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000955-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000977-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000989-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE BRUNO PORTO
ADV/PROC: SP256759 - PEDRO LUIS STUANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000990-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000991-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000994-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000995-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000996-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000997-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000998-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.16.000382-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000012

Ourinhos, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000999-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001000-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001001-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: RITA DE CASSIA AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001002-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001003-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001004-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001005-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001006-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001007-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELESTE APARECIDA BIANCHI DE OLIVEIRA GOMES
ADV/PROC: SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001008-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA INES CANCIAM DA SILVA
ADV/PROC: SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Ourinhos, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004427-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004428-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADV/PROC: MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES

REU: PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004429-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: EVALDO CORREA CHAVES

IMPETRADO: COMANDANTE DO 200. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004432-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EVALDO CORREA CHAVES

ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES

IMPETRADO: COMANDANTE DO 200. REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004433-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO ALVES DE MOURA
ADV/PROC: MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004434-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ E OUTRO
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004435-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA LEITE
ADV/PROC: MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004436-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: JOSE MARIO LIMONGI DE ARRUDA CAMARGO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004437-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: CARLOS RODRIGUES DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004438-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLLOUL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004463-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004464-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004465-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004466-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004467-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004468-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004469-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004470-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004471-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004472-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004473-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004474-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004475-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004476-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004477-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004478-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004479-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004480-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004482-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004483-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004484-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004485-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004486-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004487-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004488-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004489-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004490-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004491-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004492-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004493-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004494-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004594-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA
CASA
ADV/PROC: MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004595-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004596-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO OFICIO FISCAL DAS FAZ. PUBL. DE AVARE SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004597-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIA MESQUITA RODOVALHO
ADV/PROC: MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004598-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO VINHARSKI DERZI
ADV/PROC: MS011426 - CIRONE GODOI FRANCA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004599-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS007480 - IVAN CORREA LEITE
REU: MAURO JOSE LOPES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004600-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HIDEO SAITO - ME
ADV/PROC: MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004604-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.004005-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE LUIZ TEWATE
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.05.000201-0 PROT: 21/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000050

CAMPO GRANDE, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000074-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIEGO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000245-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINOMIA FATIMA DE ASSIS
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000357-0 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000358-2 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000359-4 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AURELIO ZANELLA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000360-0 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA LUCAS TULIO
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000361-2 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: FABIANO ANTONIO JORGE MOREIRA
ADV/PROC: MS009848 - EDSON PASQUARELLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000362-4 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANTILIO BREVIGLIERI
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000363-6 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON JAIR BIANCHI
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.06.000056-7 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALTAMIR FARIAS DOS SANTOS
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DO INSS DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

DOURADOS, 22/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000364-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000370-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000371-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000372-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000374-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000375-2 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000376-4 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000377-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000378-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000379-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000380-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000381-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000386-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000388-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000389-2 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000390-9 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000391-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS005679 - LUIZ CLAUDIO LIMA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000392-2 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

ADV/PROC: MS009643 - RICARDO BATISTELLI

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000393-4 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000394-6 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

ADV/PROC: MS009643 - RICARDO BATISTELLI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000434-3 PROT: 22/01/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

INDICIADO: CLAUDIO DIAS DE JESUS E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000395-8 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2007.60.02.005165-1 CLASSE: 64

REQUERENTE: RUTE VITALINA MORAES

ADV/PROC: MS010164 - CLAUDIA RIOS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000435-5 PROT: 21/12/2007

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2001.60.02.000122-0 CLASSE: 31

REQUERENTE: MARLENE DA SILVA BALESTIERI

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

DOURADOS, 23/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000365-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CASTILHO VIEIRA & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000366-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICO LAGO DA MARCELINO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000367-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: AUTO POSTO COLIBRI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000368-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000369-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000373-9 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000382-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000383-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000384-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000385-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000387-9 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000430-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CENILDA CASAROTI DIAS
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000431-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000432-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO PERENTEL
ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000433-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELENA CASTILHO
ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000436-7 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SJ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000437-9 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000438-0 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
ADV/PROC: MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000439-2 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000440-9 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM GOIAS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000445-8 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: DIOMAR PEIXOTO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000444-6 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000434-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: LEANDRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000447-1 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000434-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: EBERSON ALVES MOREIRA
ADV/PROC: MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000448-3 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000434-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DE JESUS
ADV/PROC: MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

DOURADOS, 24/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000396-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: WILSON SOUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000397-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: WILLIAN MAIA CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000398-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: WALTER CARBONARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000399-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: WALDEMAR BRITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000400-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: VALTER RODRIGO SANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000401-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: VALTER APOLINARIO DE PAIVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000402-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: SONIA BORGES SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000403-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000404-5 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000405-7 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: RENATA LEITE DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000406-9 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: RENATA QUEIROZ COELHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000407-0 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: ROBERTO PADIM SILVEIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000408-2 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: ROGERIO TURELLA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000409-4 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: RUTH YAMASHITA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000410-0 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO

EXECUTADO: SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000411-2 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000412-4 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: HELAINE FRANCISCA DA MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000413-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000414-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ISIS NERO SATO DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000415-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: IVO ANUNCIATO CERSOSIMO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000416-1 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000417-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000418-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: LILIAN RAQUEL DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000419-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000420-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ANTONIO GILMAR VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000421-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000422-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: CHARLES POVEDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000423-9 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: FLORISVALDO SOUZA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000424-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: GERALDO LOPES DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000425-2 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: GISLAINE GOMES MARTINE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000426-4 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ADEL COGO SANTIAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000428-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ANDREA CAVALCANTE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000429-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E OUTRO
EXECUTADO: ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000441-0 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA OGEDA
ADV/PROC: MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000442-2 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NILZA MIRANDA UERBER
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000443-4 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GERMANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000446-0 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RANULFO ARAUJO
ADV/PROC: MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000449-5 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000450-1 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000451-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000452-5 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000453-7 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000454-9 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000455-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000456-2 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000457-4 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000458-6 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000459-8 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000460-4 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000461-6 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000462-8 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000463-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000464-1 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000465-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000466-5 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000467-7 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000468-9 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000469-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000470-7 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000471-9 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MIGUEL BATISTA ALBUQUERQUE
ADV/PROC: MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000472-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEONIR FERREIRA DO AMARAL DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000473-2 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000474-4 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS

INDICIADO: PRIMON BAREIRO RODRIGUEZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000475-6 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000064

DOURADOS, 25/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000476-8 PROT: 28/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000477-0 PROT: 28/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SJ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000478-1 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO
REQUERENTE: NELY ANTONIA OLSEN DE MATOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

DOURADOS, 28/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000479-3 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: LEONICE TRINDADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000480-0 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: NORBERTO DE AGOSTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000481-1 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: TATIANA LIMA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000482-3 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JOSE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000483-5 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000484-7 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARCIA TORALEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000485-9 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: GILDARTE FERNANDES CANGUSSU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000486-0 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
EXEQUENTE: RADIOJORNAL DE AMAMBAL LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000487-2 PROT: 20/01/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: OSNIR BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000501-3 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

DOURADOS, 29/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000488-4 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000489-6 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000490-2 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000491-4 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000492-6 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000493-8 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000494-0 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000495-1 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000496-3 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000497-5 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000498-7 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000499-9 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
ADV/PROC: MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000500-1 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000503-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000520-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000521-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000522-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000523-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000502-5 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2007.60.02.002644-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ACUSADO: FRANCISCO MARTINS DA CUNHA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

DOURADOS, 30/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000504-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: CELIA GONCALVES MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000505-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JOSE MARCOS MARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000506-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARCOS EVANGELISTA DE SENA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000507-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: CRISCINA CAMARINI DE BASTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000508-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JONATAN PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000509-8 PROT: 30/01/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: ANTONIO FABIANO VIEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000510-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: NALICE PIRES DO NASCIMENTO CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000511-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: FLAVIO CORREIA DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000512-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: ROSELI DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000515-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: ANTONIA FERNANDES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000516-5 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: JAIME ADINANCY SMITH DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000518-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPRESENTADO: PAULO DE MATOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000519-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPRESENTADO: GLEISSE MADALENA CARDOSO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000524-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000525-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000526-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS009643 - RICARDO BATISTELLI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000527-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000528-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000529-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000530-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000531-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

ADV/PROC: MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000532-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000533-5 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000534-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000535-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000536-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000537-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000538-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000539-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000540-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000541-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONCA THOMAZINI
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000542-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS011244 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000543-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000544-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000545-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
ADV/PROC: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000546-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
ADV/PROC: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000547-5 PROT: 30/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
ADV/PROC: MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000548-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000549-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000550-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000551-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000552-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
ADV/PROC: MS007518 - MAURICIO VIEIRA GOIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000553-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE DRACENA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000554-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA DA COSTA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000555-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000556-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE DE JESUS EVANGELISTA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000557-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000558-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000559-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAMONA MORALES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000560-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO GONCALVES SALTARELLI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000561-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: SERGIO GONCALVES SALTARELLI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000562-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES
ADV/PROC: MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000563-3 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
ADV/PROC: MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000564-5 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
ADV/PROC: MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000565-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000566-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000567-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
ADV/PROC: MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000568-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000569-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
ADV/PROC: MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000570-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000571-2 PROT: 31/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000572-4 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000573-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000574-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000575-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000576-1 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000577-3 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000578-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000579-7 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000580-3 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000581-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000582-7 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000583-9 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000585-2 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000586-4 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000588-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

ACUSADO: MODESTA ARTETA AJALA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000591-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000077
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000077

DOURADOS, 31/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000513-0 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPRESENTADO: JOSE WASHINGTON CEZAR MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000514-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
REPRESENTADO: ADENILSON BENTO DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000517-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: JOSE TERTO DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000584-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000587-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00031 - Acao Penal Publica (Procedim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: LUIS ALBERTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000589-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento
AUTOR: SERAFIM RICARDE AJALA
ADV/PROC: MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000590-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento
AUTOR: JONAS MANOEL DE LIMA
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000592-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento
AUTOR: MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000593-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000594-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000595-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000596-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000597-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
ADV/PROC: MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000598-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
ADV/PROC: MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000599-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
ADV/PROC: MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000600-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000601-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000602-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000603-0 PROT: 01/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
ADV/PROC: MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000604-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000605-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000606-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000607-8 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000608-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: MADALENA APARECIDA ANTUNES BENITES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000609-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000610-8 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AZIZE MADALENA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000612-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO LOPES FERNANDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

DOURADOS, 01/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000611-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: EDSON PASQUARELLI
ADV/PROC: MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000613-3 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: LENITA LILIAN PEDRINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000635-2 PROT: 02/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: IVONE LIMA SANCHES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000636-4 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000637-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.001766-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000006

DOURADOS, 06/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000614-5 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000615-7 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000616-9 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000617-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000618-2 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000619-4 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000620-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000621-2 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000622-4 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000623-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000624-8 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000625-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000626-1 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000627-3 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000628-5 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000629-7 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000630-3 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000631-5 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000632-7 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000633-9 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000634-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000638-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERICA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000639-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
ADV/PROC: MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000640-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000641-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000642-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000643-1 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000644-3 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000645-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000646-7 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000647-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000648-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000649-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000650-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000651-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000652-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000653-4 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000654-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000655-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000656-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000657-1 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000658-3 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000659-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000660-1 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000661-3 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000662-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000663-7 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000664-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000665-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000666-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000667-4 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000051

DOURADOS, 07/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000668-6 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000669-8 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000670-4 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000671-6 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000672-8 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000673-0 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000674-1 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000675-3 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000676-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000677-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000678-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000679-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000680-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000683-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000685-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANE VERAO LEITE
ADV/PROC: MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000681-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000684-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000636-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIEVERSON DE OLIVEIRA CORREA E OUTRO
ADV/PROC: MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.001855-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000018

DOURADOS, 08/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000682-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO

REU: SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000688-1 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000689-3 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000690-0 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000691-1 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000700-9 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

INDICIADO: CLEBSON ALVES MOREIRA

ADV/PROC: MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000701-0 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

INDICIADO: ANTONIO DE JESUS MOTTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000702-2 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000703-4 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: JOSE GARCIA BERGUETI

ADV/PROC: PR009824 - JOSE GARCIA BERGUETE

INTERESSADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOVA ANDRADINA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000730-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000731-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

DOURADOS, 11/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000686-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000687-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000692-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000693-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000694-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000695-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000696-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000697-2 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000698-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000699-6 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000704-6 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000705-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000706-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000707-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000708-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000709-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000710-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000711-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000712-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000713-7 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000714-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000715-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000716-2 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000717-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000718-6 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000719-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000720-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IAN JAMES MAC DONELL
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000721-6 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LELIS ANTUNES BAEZ
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000722-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO GHIRALDINI
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000723-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000724-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVA VIEIRA DE MELLO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000725-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENILDA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000726-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECIR FERRUZZI
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000727-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITORIA NUNES FREIRE
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000728-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIA VERAO PEDROSO MENDES
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000729-0 PROT: 11/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAMONA VEGA GONCALVES
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000732-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000733-2 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000734-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008103 - ERICA RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000735-6 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JOELSON LOPES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000736-8 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000737-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONICE GUZELLA DE MORAES LERA
ADV/PROC: MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000739-3 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000738-1 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000700-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEBSON ALVES MOREIRA
ADV/PROC: MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

DOURADOS, 12/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000774-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000775-7 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO ALENCAR
ACUSADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000776-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOELA CANOFF BUZZACHERA
ADV/PROC: MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000777-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELINA GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000778-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.60.02.000777-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANGELINA GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

DOURADOS, 13/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000740-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000741-1 PROT: 13/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000742-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000743-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000769-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAUDEMIRIO ALVES PORCIUNCULA
ADV/PROC: SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000770-8 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000771-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000772-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000773-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000780-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ATILA PIERETTE
ADV/PROC: MS009848 - EDSON PASQUARELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000781-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CILAS VAREIRO ALCANTARA
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000782-4 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000784-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAIOL COM. DE PROD. AGRIC. E VETERINARIOS LTDA
ADV/PROC: SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000812-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES
ADV/PROC: MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000841-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000843-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: ABMAEL TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000844-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000783-6 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 97.2001172-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAJIBA DA SILVA
ADV/PROC: MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000810-5 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

DOURADOS, 14/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000745-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: APARECIDA CELIA EZEQUIEL CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000746-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GILBERTO DE PAULA MARCELINO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000747-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAA PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: FERNANDO JEFERSON SANTOS SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000748-4 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAA PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: EDUARDO CAETANO DE MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000749-6 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAA PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: EDGAR KUHN CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000750-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAA PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DEOMAR PARRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000876-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000897-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
IMPETRADO: COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000874-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000636-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: THIAGO VILALBA VERARDO
ADV/PROC: MS011475 - ODILSON DE MORAES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000875-0 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000701-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS MOTTA
ADV/PROC: MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

DOURADOS, 18/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000751-4 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DOMINGOS DE FATIMA GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000752-6 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DAVI URBANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000753-8 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CLAYTON DE SOUZA BARRETO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000754-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CELINO DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000755-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ANTONIA ELIZA SEGOVIA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000756-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ITALO ANGELI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000757-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ILDA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000758-7 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: EDMAR ALVES LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000759-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ANTONIA FERNANDES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000760-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE GERALDO VIEIRA DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000761-7 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE ROBERTO FERREIRA SARMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000762-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: KELLY CRISTINA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000763-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LINDOMAR ALVES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000764-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARCELO BARROS GALVAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000765-4 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALDEIR BELLODI PEDRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000766-6 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ADENILSON CAMPOS DE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000767-8 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ADENEIDE ANGELA NUNES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000768-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ANDRE GARCIA AMARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000785-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000787-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000788-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000789-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000790-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000791-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000792-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000793-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000794-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000795-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000796-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000797-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000798-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000799-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000800-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000801-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000802-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000803-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000804-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000805-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000806-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000807-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000808-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000809-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000813-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000814-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000815-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000816-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000817-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000818-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000819-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000820-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000821-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000822-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000823-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000824-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000825-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000826-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000827-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000828-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000829-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000830-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000831-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000832-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000833-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000834-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000835-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000836-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000837-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000838-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000839-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000847-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000848-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000849-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000850-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000851-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000852-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000853-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000854-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000855-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000856-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000857-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000858-0 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000863-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000864-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000865-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000866-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000867-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000868-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000869-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000870-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000872-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000877-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000878-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: RAFAEL ALENCAR ALVES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000879-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: TOMAS MARTINS NOLETO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000880-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: TEREZINHA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000881-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: NIVALDO STRADA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000882-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: PAULO TASHIHARU KAMIMURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000883-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MIRES BASSOLI PEROZZI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000884-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALTAIR PAULO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000888-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000889-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000890-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000891-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000892-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000893-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000894-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000895-6 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000896-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000901-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: BALDUINO GOMES MASCARENHOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000910-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000911-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000907-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.000901-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: BALDUINO GOMES MASCARENHOS FILHO
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000110

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000111

DOURADOS, 19/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000744-7 PROT: 13/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MIGUEL VILHALBA

ADV/PROC: MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000779-4 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR E OUTROS

ADV/PROC: SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000948-1 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000906-7 PROT: 30/01/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2007.60.02.001537-3 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC: MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN

IMPUGNADO: EVANGELO CARLOS PEIXOTO E OUTROS

ADV/PROC: MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E OUTROS

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

DOURADOS, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000840-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCEU GONCALVES
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000842-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUFRASIA DE CASTRO MARTINS
ADV/PROC: MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000845-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANIBAL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000846-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000859-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADV/PROC: MS009113 - MARCOS ALCARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000860-9 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO SERGIO CURSI
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000861-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANITO DA COSTA BARREIRO
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000871-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE
ADV/PROC: MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000873-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ADRIANA RITA SORDI LINO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000885-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMILIO ISSAMU HIRAMA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP043638 - MARIO TAKATSUKA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000886-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP043638 - MARIO TAKATSUKA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000887-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: CLIFERSON DE ANGELI
ADV/PROC: MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000898-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000899-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000900-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
ADV/PROC: PROC. RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000902-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAYME PINHEIRO MENDES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000903-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000904-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILENA MACHADO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000905-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000912-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: GERALDA ANTUNES DE LIMA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000913-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOEL MARQUES MIRANDA
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000914-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000949-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA TERESINHA HILGERT
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000950-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MOACIR SOTOLANI MANFRE
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000951-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISMAEL TEODORO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000967-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TAYSE REGINA FERRAZ
ADV/PROC: MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000956-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.60.02.005039-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: DJALMA RIBEIRO DE AMORIM
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000027

DOURADOS, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000908-0 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: AILTON CAETANO DE MATOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000909-2 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS

ADV/PROC: MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS

EXECUTADO: ADEMIR MOREIRA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000915-8 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO

ACUSADO: NERI SOARES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000916-0 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO

ACUSADO: ATILA RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000917-1 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000918-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: REGINALDO BARBOSA VILELA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000919-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: RICARDO MODOLO DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000920-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO CAETANO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000921-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: IVANIO INACIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000922-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: LUCIANO GERUTTI FACCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000923-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: SANDRO FLORES JORLANDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000924-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: ELTON DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000925-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000926-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: LAFAIETE SILVA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000929-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000930-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000931-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000932-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000933-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000934-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000935-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000936-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000937-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000938-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000957-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARINALVA ANTONIO DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000958-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: VANONE ROCHA DE MELO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000959-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARIA SOCORRO DE ASSUNCAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000960-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: EMERSON FARIA DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000961-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

ACUSADO: CLEUZA RIBEIRO MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000962-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ADILSON SA MATTOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000963-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: THIAGO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000862-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.60.02.002640-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

DOURADOS, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000786-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000811-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000939-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000940-7 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000941-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000942-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000943-2 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000944-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000953-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000954-7 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000964-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV/PROC: MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTRO
REU: DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000966-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS
INDICIADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000981-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000982-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000983-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000984-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000987-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000990-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000991-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000992-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000993-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000994-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000995-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001006-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRIQUE SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
IMPETRADO: AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DOURADOS/MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.000946-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.2001577-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEOLINDO BRUNHOLLI E OUTRO
ADV/PROC: MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000947-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.2001577-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA DAS GRACAS SANTOS

ADV/PROC: MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000952-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.2001577-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BEATRIZ DE PAULA ENSINA E OUTRO
ADV/PROC: MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.000306-5 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000028

DOURADOS, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000927-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000928-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000945-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000955-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI
ADV/PROC: SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000965-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DOMINICIA GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000968-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000969-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000970-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000971-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000972-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000973-0 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000974-2 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000975-4 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000976-6 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000977-8 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000978-0 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000979-1 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000980-8 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000985-7 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000986-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA RODRIGUES FRANCA
ADV/PROC: MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.000988-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE DRACENA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.000989-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000996-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000997-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000998-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.000999-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001000-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001001-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001002-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001003-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001004-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001005-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001007-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: XAVIER FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001008-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: RICARDO APARECIDO RIBEIRO DA VEIGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001009-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DANILO DE AZEVEDO OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001010-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALEXANDRE MADUREIRA E SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001011-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: AILTON JUNIOR GONCALVES RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001012-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: MARIA BARBOSA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001013-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUCELIA CONCEICAO DE AQUINO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001014-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CELIO DO CARMO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001015-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOAO BATISTA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001017-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001018-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001019-7 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001020-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001021-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001022-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001023-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001024-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001025-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001026-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001027-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA MARIA NUNES DA CUNHA
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001028-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001029-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001030-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001031-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001032-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
EXECUTADO: SOUZA & MATOSO LTDA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001016-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.02.003535-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANDREA CAVALCANTE DA SILVA
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001033-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.60.02.002444-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000059

DOURADOS, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001034-3 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001035-5 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001036-7 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001037-9 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001038-0 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001039-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001040-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001041-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001042-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001043-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001044-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001045-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001046-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001047-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001048-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001049-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001050-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001051-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001052-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001053-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001054-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONOR MARIA CAETANO PINTO

ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001055-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LOURDES TEIXEIRA
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001058-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. JEZIHEL PENA LIMA E OUTRO
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001057-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.003741-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORBALAN & CIA LTDA EPP
ADV/PROC: MS004305 - INIO ROBERTO COALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

DOURADOS, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001056-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE MONTES CLAROS/MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001060-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MELANIO COLMAN
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001061-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001062-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MATOS
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001064-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULINA RODRIGUES DA CRUZ SILVA
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001066-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI DE MENEZES
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001067-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001068-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001069-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001070-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001071-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001072-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MARAIS FEITOSA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001059-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001063-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.60.02.002916-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CINE FOTO PRUDENTE LTDA E OUTROS
ADV/PROC: MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001065-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

DOURADOS, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001073-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA

ADV/PROC: MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001074-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADV/PROC: MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E OUTRO

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DE RECURSOS MATERIAIS DA UFGD

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001078-1 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001085-9 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001086-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001087-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001088-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001089-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001090-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001091-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

DOURADOS, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001075-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS
ADV/PROC: MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001076-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GEMA COLET BONAMIGO
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001077-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO E OUTROS
ADV/PROC: MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001079-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001080-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001081-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001082-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001083-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001084-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001092-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001093-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001094-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FALCONIERI NETO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001095-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUZA CARREIRO PEREIRA
ADV/PROC: MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001096-3 PROT: 03/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001097-5 PROT: 03/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001098-7 PROT: 03/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001099-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001100-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001101-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001102-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001103-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001104-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001105-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DOURADOS/MS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JOVINA NEVOLETI CORREIA
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DO MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001116-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: PETER DE FREITAS BIBIANO E OUTROS
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

DOURADOS, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001106-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001107-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001108-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001109-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001110-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001111-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001112-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001113-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001114-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001115-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001117-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LOURDES DO AMARAL RODRIGUES
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001118-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: DANIEL GALDINO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001119-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: ATILA NUNES DE CASTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001120-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: REGINALDO ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001121-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: NILDOMAR FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001122-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: NARCIZO MATOZO CHENAIDER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001123-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: MARIA DORALICE MELO DE SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001124-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: WAGNER BIANCHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001125-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: CARLOS DA SILVA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001126-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DAVI DA SILVA SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001127-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GUIDO DAS NEVES E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001128-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: HEITOR CLARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001129-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: ALTAIR JOSE DE PONTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001130-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: JORGE ALMEIDA DOS ANGLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001131-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEBASTIAO ANICETO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001132-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NEVES DIAS
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001133-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO NARCISO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001134-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: LUCIANE CAMPAGNOLI DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001135-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: ODILA GROSSI NATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001136-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOANIRA DA SILVA GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001137-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001138-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO
ADV/PROC: MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001142-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001152-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001153-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001154-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001155-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
REU: ADIL FRANCELINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001156-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENJAMIN GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001157-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001158-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001159-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001160-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001161-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES BERNER
ADV/PROC: MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001162-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001163-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: APARECIDA SOARES GUEVARA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001164-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIVA ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001165-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIDES DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001166-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARACI DE MORAIS MINELLI
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001139-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: SILVIA LETICIA PIMENTEL
ADV/PROC: MS010155 - SIDNEY BICHOFE E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001140-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: LARA CRISTINA CANDIDO SOARES
ADV/PROC: MS010155 - SIDNEY BICHOFE E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001141-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

DOURADOS, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001143-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001144-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 12ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001145-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001146-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

REU: RUTE PINHEIRO BARROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001147-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001148-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001149-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001150-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001151-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001167-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001168-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: GILVACI DOS SANTOS SALDANHA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001169-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: HERMES FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001170-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001171-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GILVAN SANTOS MENESES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001172-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: AMANDA NATALIA DOS SANTOS STABILE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001173-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: MARISTER PEREIRA VIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001174-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JULIANA GOMES SANTANA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001175-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOAO ALONSO NUNHES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001176-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DANIEL CRISTIANO DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001177-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ARTUR APARECIDO BALIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001178-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO SATURNINO FILHO
ADV/PROC: MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001179-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE MONTES CLAROS/MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001180-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001181-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001182-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001183-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVENG SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA
ADV/PROC: MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001184-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
REU: APARECIDO DE LIMA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001185-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
REU: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001186-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: HISAKO KANACHIRO SUDO
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001187-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001188-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.02.003800-2 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME
ADV/PROC: MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.003819-1 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME
ADV/PROC: MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.005284-9 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
IMPUGNADO: ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME
ADV/PROC: MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.005285-0 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
IMPUGNADO: ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME
ADV/PROC: MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000035

DOURADOS, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001190-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

REQUERENTE: ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001191-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001192-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

REQUERENTE: EDUARDO MENDES DOS SANTOS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001193-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

REQUERENTE: IZAIAS GERONIMO DE SOUZA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001194-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

REQUERENTE: PETER DE FREITAS BIBIANO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

DOURADOS, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001221-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUAQUEMI/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001224-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUAQUEMI/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001231-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISÓRIA

PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64

REQUERENTE: VERA LUCIA DIAS DE FREITAS

ADV/PROC: MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.001193-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISÓRIA

REQUERENTE: IZAIAS GERONIMO DE SOUZA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

DOURADOS, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001189-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001201-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001202-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001203-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001207-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR
REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001210-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001211-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001212-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001213-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001214-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001215-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001216-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001217-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001219-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001225-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001226-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001227-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: APARECIDO FELIPE ROSA
ADV/PROC: MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001228-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E OUTRO
REU: JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001229-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG.
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001230-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG.
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001259-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: FLAVIO LUCAS CARVALHO
ADV/PROC: MS009465 - DALGOMIR BURAQUI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001263-7 PROT: 08/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: URSULINO CRISTALDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001264-9 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: EDVALDO LEITE LOPES
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001260-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: REGINALDO SOARES DE SOUSA
ADV/PROC: MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001261-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001116-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS
ADV/PROC: MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001262-5 PROT: 08/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001259-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: FLAVIO LUCAS CARVALHO
ADV/PROC: MS009465 - DALGOMIR BURAQUI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

DOURADOS, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001195-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SJ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001196-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001197-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001198-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001199-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001200-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001204-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA ISNARD
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001205-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA VALDETE ALENCAR DANTAS
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001206-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUSA ISNARD
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001208-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001209-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO NETO
ADV/PROC: MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001218-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GLORIA DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001220-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001222-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001223-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001232-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001233-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001234-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001235-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001236-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001237-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001238-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001239-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001240-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001241-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001242-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AILTON RENEY FERREIRA
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001243-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MIGUEL JUAREZ IGNAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001244-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARIA ONETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001245-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: JOSE CALUDIO OLIMPIO DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001246-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: MARCIO JOSE CHICALE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001247-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001248-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001249-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001250-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001251-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001252-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001253-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001254-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001255-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001256-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MIZUSHIMA E KURAMOTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001257-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: WILLIAN RODRIGUES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001258-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: ANA MARIA RIOS ARGUELHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001265-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001266-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001267-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001268-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001269-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001270-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001271-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001272-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001273-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001274-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001275-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001277-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001278-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS - DELEFAZ
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001279-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLORA MANTOVANI ALVES
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001280-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001281-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001282-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVES CACERES
ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001283-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORTESUL-SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001284-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ADMIR MACHADO ROCHA
ADV/PROC: MS009848 - EDSON PASQUARELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001285-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS
ADV/PROC: MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001286-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILTON PITTEI
ADV/PROC: MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001287-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA GONZAGA RECCHI
ADV/PROC: MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001288-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZAURA ROMERA FERRAZ
ADV/PROC: MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.02.003454-9 PROT: 10/08/2007

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
ACUSADO: VILMAR DA SILVA FRANCISCO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000066

DOURADOS, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001289-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FUMIKO TOGOE
ADV/PROC: MS009882 - SIUVANA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001290-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001291-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001292-3 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001293-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMEN JOHANN
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001294-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: MARSON JOSE PAVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001295-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001296-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001297-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001298-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001299-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001300-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001302-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: MS009848 - EDSON PASQUARELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

DOURADOS, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001311-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RITTER & GONZALEZ LTDA
ADV/PROC: MS004305 - INIO ROBERTO COALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001321-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001322-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001323-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001332-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIANE FERREIRA LEAL
ADV/PROC: MS010048 - ROSYSTEMELA HELENA SEEFELDER POLETTO
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001333-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVANO ALVES MENDONCA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001334-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001335-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001336-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001337-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001338-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001339-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001340-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHEL VAZ
ADV/PROC: MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001341-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: MS008103 - ERICA RODRIGUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001342-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001343-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANA SANTO BENTO DA SILVA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001344-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001346-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRACILENE ISABEL DE LIMA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001347-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GEOVANA FERREIRA OCAMPOS E OUTRO
ADV/PROC: MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

DOURADOS, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001301-0 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JOSE ANTONIO BORTOLON

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001303-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001304-6 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001305-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001306-0 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001307-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001308-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001309-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001310-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001312-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001313-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001314-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001315-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001316-2 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001317-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001318-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001319-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001320-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001324-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001325-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001326-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A VARA DE FAZENDA PUBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001327-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001328-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001329-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001330-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001331-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001345-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISABELA BRUM PINHEIRO
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001348-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PECI VAREIRO ALCANTARA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001349-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MADALENA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001350-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001351-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO VILHARVA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001352-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON LUCIO MACEDO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001353-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILENA FRANCIELE FERREIRA ARAUJO E OUTRO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001354-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE ANGELO DA SILVA
ADV/PROC: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001355-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001356-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001357-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001358-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001359-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001360-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001363-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA CANOS FERNANDES
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001365-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000042

DOURADOS, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001361-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CARLOS CORREA CESAR
ADV/PROC: SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001362-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

DOURADOS, 15/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001413-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001414-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001415-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001416-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001417-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001419-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001420-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001421-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001422-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001423-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001424-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001425-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001426-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001427-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

DOURADOS, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001366-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001367-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001370-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001371-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001372-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI CRISTINA MASSARIOL DE ANDRADE
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001373-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001374-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001375-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON GALVAO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001376-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: FRANCISCO CRUZ TAVARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001395-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001399-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001400-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001401-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001402-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001403-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001404-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001405-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001406-3 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001407-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001408-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001409-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001410-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001411-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001412-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001418-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001429-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENA MARIA DE MACEDO SANTOS
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001430-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE LUIS DE FREITAS
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001431-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANESIA RODRIGUES
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001432-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENIVAL BELARNINO DA SILVA
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001433-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALCIDES MIRANDA DA SILVA
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001443-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO LEAL DE FREITAS
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE DIREITO DA UNIGRAN DOURADOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001446-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: DIOGO DA COSTA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001447-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: JOSEPHINO UJACOW
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
ADV/PROC: MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001448-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: OSVALDO MORAIS
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001449-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS MARTINES FERREIRA
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001450-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001451-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001452-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: ALBERENIS ROSA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001458-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001459-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MANOEL WERLANG
ADV/PROC: MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001460-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JANDIRA LOPES HASSEGAWA
ADV/PROC: MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001461-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDNO BATISTA

ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001462-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CHARLEI APARECIDO DA SILVA

ADV/PROC: MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001438-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001439-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001440-3 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001441-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001442-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000048

DOURADOS, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001368-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001369-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001377-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001378-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001379-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001380-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001381-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001382-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001383-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001384-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001385-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001386-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001387-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001388-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001389-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001390-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001391-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001392-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001393-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001394-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001396-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001397-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001398-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001428-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001434-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001435-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001436-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001437-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001444-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001453-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001454-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001455-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001456-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001457-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

DOURADOS, 19/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.000427-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001463-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001464-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORCINA NEVES DE SOUZA
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001465-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CESAR SURDI
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001466-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001468-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001470-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001475-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001478-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001479-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001480-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001481-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001482-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001483-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001484-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001485-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001486-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001487-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001488-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001489-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001490-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001491-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITAPORA/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001492-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001493-2 PROT: 20/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: CARLOS AUGUSTO LOURENCO FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001495-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001496-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001497-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIAIR DE ASSIS BATISTA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001499-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001503-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001504-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001505-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001506-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001507-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001508-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001509-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001527-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ALENCAR
ADV/PROC: MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001528-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001445-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.60.02.003536-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANGELA MARIA CENSI
ADV/PROC: MS008412 - ANGELA MARIA CENSI
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001494-4 PROT: 21/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001493-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LOURENCO FRANCO
ADV/PROC: MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001498-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001529-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001263-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIMAR PAULO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001530-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001263-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: URSULINO CRISTALDO
ADV/PROC: MS007880 - ADRIANA LAZARI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000037

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000042

DOURADOS, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001467-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001469-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001471-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001472-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001473-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001474-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001476-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001477-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001500-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001501-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001502-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001510-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001511-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001512-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001513-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001514-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001515-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001516-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001517-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001518-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001519-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001520-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001521-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001522-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001523-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001524-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001525-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001526-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001531-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001532-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001533-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001534-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001535-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001536-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISELLI MENANI BATISTA
ADV/PROC: MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIDERP DE DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001537-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS DRACHLER
ADV/PROC: MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001538-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO DE SOUZA
ADV/PROC: MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

DOURADOS, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001539-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARILENE DESIRRE FERRA MOREIRA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001540-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JOSE PUGA GUI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001541-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES PEREIRA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001548-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: SCALA PORTOES ELETRONICOS LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001549-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001560-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001561-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001562-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001542-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.001540-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE PUGA GUI

ADV/PROC: MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001543-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE

PRINCIPAL: 2007.60.02.000861-7 CLASSE: 31

REQUERENTE: MARCIO JESUS MARQUES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

DOURADOS, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001544-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001545-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001546-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001547-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001550-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001551-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001552-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001553-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001554-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001555-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001556-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001557-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001558-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001559-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001563-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001564-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001565-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001568-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALEANO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001571-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS E OUTRO
ADV/PROC: PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

DOURADOS, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001566-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS
ADV/PROC: MS006576 - ANDREA MANELLI RIZZOLI
REU: MARIA DANTAS DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001567-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: UNIVALDO VEDANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001569-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO CALDERAO
ADV/PROC: MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001570-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUZA ALVES PELEGRINI
ADV/PROC: MS009848 - EDSON PASQUARELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001572-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001573-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001574-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001575-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001576-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001577-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001578-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001579-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001580-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001581-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001582-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001583-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001584-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001585-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001586-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001587-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001588-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001589-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001590-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001591-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001592-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001593-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001594-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO KINTSCHEV
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001595-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCAS LORENZANO DA COSTA
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001596-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ERONDINA MARIA BENEDITO
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001597-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNA RAFAELA FERREIRA ALVES RIVAROLA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
IMPETRADO: DIRETOR DA FAD - FACULDADE DE DOURADOS/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001606-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CLEITON JOSE PAIVA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001617-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001618-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001619-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DELURCE GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001620-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AGERMINIO BORGES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001621-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CREUSA APARECIDA MAILAN
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001622-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JL LTDA
ADV/PROC: MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001623-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MAMEDE DE SOUZA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

DOURADOS, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001598-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO: CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001599-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO: AUTO POSTO ANIELLI LTDA. E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001600-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO: AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA. E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001601-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA

EXECUTADO: STEFANELLO & CIA LTDA. E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001602-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA. S/C E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001603-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001604-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: RODOCAMP TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001605-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: GUAICURUS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001607-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001608-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001609-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001610-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001611-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001612-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001613-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001614-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: RAFAEL FARIA FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001615-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001616-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001624-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001625-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001626-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001627-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001628-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXECUTADO: AGROPECUARIA CAMACARI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001629-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001630-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001631-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001633-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001635-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001636-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001637-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001638-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001639-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON MESSIAS FLORENTINO
ADV/PROC: MS010041 - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001640-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUANA MARIA NASCIMENTO MARQUES KERKHOFF
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001641-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001642-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001643-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001644-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DANIEL CRISTIANO MACEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001650-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001651-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000039

DOURADOS, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001632-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
ADV/PROC: MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001634-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001645-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001646-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001647-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001648-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001649-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001652-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: FLAVIO M. DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001653-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: ELVIRA FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001654-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ADMIR APARECIDO DE CAMARGO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001655-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DOMINGOS RODRIGUES MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001656-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALCI LOPES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001657-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALECSANDRO DOMBROSKI PAES TORRACA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001658-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: DOMICIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001659-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001660-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALEX VOLPATO VARGAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001661-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001662-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001663-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001664-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001665-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001666-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001667-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001668-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001669-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001670-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001671-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001672-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACI VIEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: MS004079 - SONIA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001673-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001674-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001675-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00020 - ACAA DE IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
REU: PAULO CESAR AQUINO PALACIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001676-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON RODRIGUES JORGE E OUTRO
ADV/PROC: MS009946 - SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001678-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES BARRETO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001677-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.002255-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO PAULISTAO LTDA
ADV/PROC: SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.003320-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA COSTA
ADV/PROC: MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000035

DOURADOS, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001679-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARACOL/MS

ADV/PROC: MS009993 - GERSON CLARO DINO E OUTRO

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001680-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001681-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURA LORENCO DIAS

ADV/PROC: MS012163 - SAMARA SMEILI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001682-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: SEBASTIAO DIONISIO

ADV/PROC: MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001683-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ELINE COSTA BRITES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001685-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001686-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001687-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001688-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.2000752-6 PROT: 06/07/2004
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE
EXECUTADO: FABIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

DOURADOS, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001684-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
ADV/PROC: MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001689-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: MS002891 - NELSON DIAS NETO E OUTRO
EXECUTADO: BENJAMIN MARCZEWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001690-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS
INDICIADO: MAURO MARTINI DUARTE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001691-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001695-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001696-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001697-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001698-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELNISON DE MELLO DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO
IMPETRADO: SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIO E ARRECADACAO DO INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001699-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001700-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001701-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: BA019129 - ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001702-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOAO AVELINO DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001703-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001704-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORALINA VERMIEIRO SOUZA
ADV/PROC: SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001705-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
ADV/PROC: MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001706-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES
ADV/PROC: MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

DOURADOS, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001723-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

DOURADOS, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001692-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001693-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001694-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001710-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001715-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001717-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001718-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001721-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001724-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001728-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: CLEBERSON DA SILVA BARBOSA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001729-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ILDA QUINTANA DE SOUZA
ADV/PROC: MS009882 - SIUVANA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001730-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAIRTE CHIMENES DE SOUZA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001731-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001732-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
EXECUTADO: INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001733-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001734-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001735-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA GARCIA LOPES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001736-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PALACIO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001737-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILDA ZEVERTES DE MACEDO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001738-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES
ADV/PROC: MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001739-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ZATORRES DUTRA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001740-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA PEDRO DE LIMA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001741-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001742-8 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001743-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001744-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001745-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001746-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001747-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001748-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001749-0 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001752-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001753-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001793-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES ORTEGA
ADV/PROC: MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000034
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

DOURADOS, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001707-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001708-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001709-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001711-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001712-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001713-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001714-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001716-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001719-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001720-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001722-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001725-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001726-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001727-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001750-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001790-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001791-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: APARECIDO VIEIRA APP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001792-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: DERCIVAL BARBOSA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001794-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: WALTER JOSE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001800-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA MIRANDA
ADV/PROC: MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO
IMPETRADO: COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001816-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E OUTRO
ADV/PROC: MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001789-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.004272-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELZA DA SILVA NASCIMENTO
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

DOURADOS, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001751-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001754-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001755-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001756-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001757-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001758-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001759-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001760-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001761-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001762-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001763-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001764-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001765-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001766-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001767-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001768-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001769-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001770-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001771-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001772-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001773-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001774-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001775-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001776-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001777-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001778-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001779-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001780-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001781-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001782-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001783-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001784-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001785-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001786-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001787-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUAATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001788-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001795-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001812-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001813-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001814-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001815-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001817-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001818-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001842-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001843-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001844-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001845-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001846-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001847-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001848-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001849-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001850-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001851-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001852-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001853-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001854-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001855-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001856-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001857-3 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001859-7 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.02.001753-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000060

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000061

DOURADOS, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001796-9 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: RAMONA LIMA DA SILVA

ADV/PROC: MS008103 - ERICA RODRIGUES

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001797-0 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA IRACI DA PAIXAO

ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001798-2 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ALENCAR E SILVA

ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001799-4 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES

ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001802-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001803-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUNICE ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001804-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DINIZ
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001805-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISATIKO MATUOKA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001806-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DELFINA SOUZA DE AMORIM
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001819-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUDITE RAMOS DE MORAES
ADV/PROC: MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001820-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ACUSADO: PEDRO CELESTINO BAZANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001821-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: MARCIO BRIGNONI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001822-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GUILHERMINO GONCALVES ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001823-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LEONI PARMEGIANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001824-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ALBERTO FERNANDES RIVERO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001825-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: VALCELIO VIANA CUSTODIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001826-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: HERALDO LUIZ AMPUDIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001827-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GEOVANE NASCIMENTO VELOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001828-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: HIANG SOOK KIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001829-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOILTON DOS SANTOS LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001830-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001831-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE DIONE CARLOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001832-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUIZ CARLOS CALCIOLARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001833-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001834-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GUSTAVO ALVES CHALUB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001835-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE FERNANDES SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001836-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JAIR PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001837-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOAREZ JOSE GUESSER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001838-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JIVALDO EUZEBIO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001839-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001840-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: SHEILA MARTINS GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001841-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: LINDAURA BATISTA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001858-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001869-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO AFONSO ROCHA FILHO
ADV/PROC: MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA
IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001870-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001875-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001876-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001877-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001879-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR SEIFERT
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001880-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDALINA MARTINS TEIXEIRA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001881-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEATRIZ DO CARMO FERREIRA
ADV/PROC: MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001882-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CARACOL/MS E OUTRO
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001801-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPENTENCIA
PRINCIPAL: 2007.60.02.001455-1 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: ANIBAL DE MELO NOGUEIRA E OUTROS
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MT003838 - JUEL PRUDENCIO BORGES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001811-1 PROT: 08/04/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.60.02.000873-7 CLASSE: 137

IMPUGNANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

IMPUGNADO: ADRIANA RITA SORDI LINO

ADV/PROC: MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001860-3 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.60.02.000551-7 CLASSE: 60

EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PRADO E OUTRO

ADV/PROC: MS009113 - MARCOS ALCARA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001885-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

PRINCIPAL: 2008.60.02.001794-5 CLASSE: 64

REQUERENTE: WALTER JOSE DE SOUZA

ADV/PROC: MS006772 - MARCIO FORTINI E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000046

DOURADOS, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001861-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001862-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001863-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001864-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001865-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001866-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001867-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001868-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001871-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEODAPOLIS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001872-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001873-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001874-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001878-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001883-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ANALICE BANHEZA
ADV/PROC: MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001884-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. JOVINA NEVOLETI CORREIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001886-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DERVAL CABREIRA XAVIER
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001887-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ALLIENE NUNES BARBOSA
ADV/PROC: MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E OUTROS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001888-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001889-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001890-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001891-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONCEICAO FLORINDA SANTIAGO RIBEIRO
ADV/PROC: MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001893-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001894-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001895-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001896-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001897-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001898-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001899-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001900-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001901-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001902-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001903-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001904-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001905-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001906-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001907-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001908-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001909-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001910-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001911-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001912-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001913-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001914-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001915-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001916-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

DOURADOS, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001807-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: HIDRAPECAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001808-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: CLAUDIO GONZAGA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001809-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ARRUDA LEME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001810-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: ROGIS MATOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001892-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: IRRICAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001917-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: JF - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001918-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HENRIQUE BONIATTI
ADV/PROC: MS004350 - ITACIR MOLOSSI
IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001919-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001921-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001934-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001935-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001937-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001938-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001939-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001940-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001941-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001942-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001943-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001944-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001945-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001946-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001947-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001948-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001949-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001950-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001952-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAUTO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001953-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
ACUSADO: ADERSINO VALENZOELA GOMES
ADV/PROC: MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001954-1 PROT: 12/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: VILMAR DA SILVA FRANCISCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001955-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
ADV/PROC: MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001951-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001956-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.02.005430-1 PROT: 04/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.60.02.003280-2 PROT: 01/08/2007
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
ACUSADO: PEDRO BATISTA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.003839-7 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
ACUSADO: PEDRO BATISTA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.004017-3 PROT: 19/09/2007
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
ACUSADO: VIVIANE APARECIDA MESSIAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000035

DOURADOS, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.001920-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001922-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001923-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001924-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001925-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001926-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001927-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001928-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001929-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001930-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001931-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001932-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001933-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001936-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001958-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA DOS SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001959-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001960-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001961-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001962-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001963-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001964-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001965-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001966-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001967-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001968-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001969-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001970-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001971-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001972-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001973-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001974-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.001975-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001976-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001977-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001978-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001979-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001980-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001981-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001982-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001983-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001984-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001986-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001987-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001988-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001989-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001990-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001991-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001992-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001993-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001994-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001995-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001996-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001997-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001998-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.001999-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002000-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002001-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002002-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002003-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002004-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002005-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002006-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: LINO SHIGUERU MURAKAMI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002007-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GREGORIO LOPES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002008-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
ACUSADO: DONIZETE MARTINS LAIOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002009-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO QUEIROZ SILVA
ADV/PROC: MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.001957-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.001309-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA
ADV/PROC: MS010153 - ROSALINA DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.001985-1 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.60.02.003840-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP176066 - ELKE COELHO VICENTE
EXCEPTO: EGIDIO ROMANN
ADV/PROC: MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000067

DOURADOS, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.002012-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CUNHA
ADV/PROC: MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002014-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002020-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNALDO DE SOUZA ROCHA
ADV/PROC: MS011896 - BRUNO MARQUES DE ASSIS
IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

DOURADOS, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.002015-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002016-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002017-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002018-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002019-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002021-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
ACUSADO: HECTOR AMARILHA ROMERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002022-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
ACUSADO: CAMILO COLMAN OCAMPOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002023-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002024-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002029-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002032-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002033-6 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002034-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002035-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE EREMITES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002037-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUZENA PRADO
ADV/PROC: MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

DOURADOS, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE S FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.002010-5 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
ADV/PROC: MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES
REU: CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002013-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
EXECUTADO: WANDERSON ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002025-7 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002026-9 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002027-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002028-2 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002030-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002036-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCIO GLEIDE DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002040-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONCEICAO CHAVES AGUIAR
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002041-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS

INDICIADO: LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002043-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
EXECUTADO: ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002044-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUSHIMA - SECAO DE KORIYAMA - JAPAO
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002074-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.02.002011-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPENTENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.02.002010-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA
EXCEPTO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002031-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.002018-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TV VIDEO SOM LTDA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002038-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.02.004117-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERREIRA & COSTA LTDA - EPP
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.002039-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.60.02.002760-3 CLASSE: 31

EMBARGANTE: HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA
ADV/PROC: MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.02.002042-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.02.002041-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.60.02.000290-4 PROT: 26/01/2005
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
EXECUTADO: MORAIS E CIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000019

DOURADOS, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.02.002045-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002046-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002047-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002048-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002049-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002050-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002051-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002052-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002053-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002054-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002055-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002056-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002057-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002058-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002059-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002060-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002061-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002062-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002063-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002064-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002065-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002066-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002067-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002068-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002069-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002070-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002071-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002072-5 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.02.002073-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000029

DOURADOS, 20/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000779-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCELO DAUD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000780-2 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCELO DA SILVA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000781-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MANUEL ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000782-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MANOEL RODRIGUES SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000783-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MANOEL REBOUCAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000784-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA PORTELA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000785-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000789-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000790-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA DE SANTANA RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000791-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000792-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000793-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA MACHADO MARCAL DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000794-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA SOUZA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000795-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000796-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARIA CANDIDA PEIXOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000797-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: OSEIAS EBERHARD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000798-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: OSMAR FERREIRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000799-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: OSMAR VICENTI RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000800-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: OSVALDO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000801-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: OSVALDO EVARISTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000802-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GEISY PEREIRA DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000803-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ANTONIO GONCALES WORMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000838-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RACHEL FRANCO MENDOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000839-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RAFAEL LENSO PASSONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000840-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: REALINO RODRIGUES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000885-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RENATA MARCELA DE AGOSTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000886-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RENATO MACHADO PEDREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000887-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RAFAEL EDUARDO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000888-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RENATO VASQUES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000889-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RENER APARECIDO DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000890-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RESOLI JOAO PEREIRA DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000898-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARILZA PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000899-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: WANDER JORGE CORREA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000902-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDILSON TEIXEIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000903-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RICARDO FERREIRA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000904-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDINALDO RAMAO ZAGOLINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000905-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RIDER ANTONIO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000906-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RINALDO STUTZ RANGEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000907-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RISONILDE DE SALES UCHOA COIMBRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000908-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: SOLONY QUEIROGA PINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000909-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: REINALDO MANOEL GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000912-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARLENE LEAL BRANQUINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000913-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LUIZ MANOEL DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000915-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LIANA PERES DUAILIBE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000916-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSUEL DIAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000917-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DANIELA MACHADO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000918-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000919-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: PAULO CESAR VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000920-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MANOEL EVANDRO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000921-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE HURI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000922-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILBERTO ALVES TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000923-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: REVELINO GONCALVES CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000924-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RITO ROBERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000925-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000926-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBERTO GOMES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000927-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000928-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON DA SILVA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000929-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON LUIS FARIAS FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000930-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON SHODI NISHYAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000931-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON TRINDADE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000932-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ROBSON APARECIDO DA CRUZ SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000933-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: PLINIO RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000934-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: NEREIDE ABADIA DA SILVA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000935-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCILENE DIAS DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000936-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LUCIANO DA SILVA TOMAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000937-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LIGIANE ALLMER DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000938-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELIANO TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000939-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DELEUZA MARIA COSTA ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000940-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ALEXANDRE RICHARTZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000941-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JOSE PEREIRA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001154-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001155-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: VERA LUCIA OTTOLINI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000072

PONTA PORA, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000014/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 25 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO e JANAINA RODRIGUES VALLE, que atuou por meio de áudio conferência nos casos de impedimento, tendo recebido cópia dos votos por e-mail, e a Procuradora da República KAREN LOUISE JEANETTE KAHN. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de licença médica, a Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.103944-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: HAYDEE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA
RELATOR(A) DESIGNADO: Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.008321-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.030462-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.069640-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLARICE GALERANI MARQUES

ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.074643-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZOLINA JANUARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.464613-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EZAUL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.487716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EUNICE CALDARDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.549092-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA SALETE PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.053851-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESTEVITA DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.087720-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURDES ATANASIO

ADVOGADO: SP131288 - ROSANA SILVERIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129235-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ERCILIA ROSSI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129247-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: EZEQUIAS COSTA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129269-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GUIMAR ANTONIO BELLINI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.129304-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: JOSE ANGELO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131614-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: JOSE OLAVO JUNQUEIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131634-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: AGOSTINHO ZAMBON

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131635-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: AGENOR MEDEIROS NETO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: EDVAR LARA SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135448-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO

LIMITADOR

RECTE: GLORIE TE ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135626-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: EUNICE REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135652-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NOEMIA SARTORI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135713-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OVIDIO GOMES VELA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135889-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ELISETE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.135909-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OSVALDO ANTONIO KFOURI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145777-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: BENITO NELSON LUIZ ROSSITI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145778-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: BENEDITO COSTA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145787-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANGELO ROBERTO PESCARA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145794-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANA MARIA DE CAMPOS MARCIANO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145802-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIA DIOMAR SENEDA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145806-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.154897-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: WALTER ADINOLFI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.154899-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: WALTER ALVES MATIAS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156903-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: URANDI AMPUDIA BERTI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156913-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: VALDEMIRO ALVES MOREIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156924-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: VALDEVIR PLAZAS RUIZ

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.156936-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ODAIR NEVES
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157098-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: OSMAR SAN FELICE
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157105-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADEMAR MARSON
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157109-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO CARLOS GUASTI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157118-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS MITSU HARU OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157119-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: SONIA HARUMI SANDA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157250-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADHERBAL RONALD GALLO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157264-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADEMIR CASTIGLIONE
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157297-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: AYMORE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157358-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JAIR TOSETTO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157363-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157604-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: DECIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157614-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE ANTONIO BARROSO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157725-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIO DE ARAUJO BELLI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157743-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIO ANTONIO LIMA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157757-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MASSAO KOBORI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157941-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: IVONE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157967-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALENTIM COVRE
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.157989-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: HELIO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158002-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO GOMES NETO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158090-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: REINALDO STOCCO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158274-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALTER JOSE BARBI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WALTER CEZAR ADDEO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158451-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158466-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA JOSE PEIXOTO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158499-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: VITOR EUGENIO LUTTI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158516-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: VILMA APARECIDA DE ROSIS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158639-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: PEDRO BUENO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158650-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: DALVA MARIA GIANETTI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158667-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: PAULO VASQUEZ ALVAREZ

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158674-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: DANIEL GONCALVES NETTO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.158762-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ARISTEU KURIKI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.159214-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: VALDIR DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.159235-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: RUBENS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190558-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190565-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MANOEL MOINHOZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190578-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: IRINEU DE JESUS ZAPATA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190667-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CLAUDIONOR MEDOLA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.190729-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: NICOLAU JANUZZI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.191791-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ALCIDES DE MARCHI
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIO FRAZATTO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192151-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA CANDIDA GOMES CALDAS REMLINGER
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192242-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE OSANO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.192690-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ADEMIR HELENO BERTAGNA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259188-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: NILZA ALBIERO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259210-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ELENICE DE CARVALHO VIUDES

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259264-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GERALDO PACCITTI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259301-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: TETSUO HIGASHINO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262253-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO ADILSON COLAVITE

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262347-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: ALCIDES CAMPANERI

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262469-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: GERCINO MARCUZZO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262547-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA ADELIA E POTENZA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262631-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: OSWALDO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282772-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MARLENE WHITEHEAD MAGLIO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.285070-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JENI ROSSITI GAYOTTO

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.291002-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: JONAS MANOEL DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.295094-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA CECILIA VELLOSO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.296085-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ADEMAR ACOSTA CORROCHANO
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006981-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CECILIA TOYOCO MAEDA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006984-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: WILSON FERREIRA
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020929-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088406-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO PIZA FILHO
ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.092873-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072265-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: MARIA DAGMAR ALVES MOREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088829-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: HECTOR MANUEL ARIAS ANABALON
ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092265-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

FEITOS CRIMINAIS:

RECURSO : 2003.61.81.002603-1
ASSUNTO : ARTIGO 70 DA LEI 4117/62
RECTE : JOSÉ APARECIDO MARTINS DE SOUZA E JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : OAB/SP 81.309 - MICHAEL MARY NOLAN

RECDO : MANOELITO RODRIGUES DA SILVA E JUSTIÇA PÚBLICA

ADV : 234.469 - JULIA CARA GIOVANNETTI

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO

MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA : Após o voto da Juíza Federal Relatora KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO, declinando da competência para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do voto do Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, negando provimento aos recursos, a Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI pediu vista dos autos para análise, ficando, em consequência, suspenso o julgamento.

RECURSO : 2007.61.25.002179-8

ASSUNTO : ARTIGO 205 DO CÓDIGO PENAL

RECTE : JUSTIÇA PÚBLICA

RECDO : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA

ADV : SEM ADVOGADO

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

RECURSO : 2006.61.81.008394-5

ASSUNTO : ARTIGO 139 C.C. 141, II, DO CÓDIGO PENAL

RECTE : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

ADV : OAB/SP 227.200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

RECDO : JUSTIÇA PÚBLICA

REMTE : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : Juiz(a) Federal KÁTIA HERMÍNIA MARTINS LAZARANO

MANIFESTAÇÃO DO MPF: Ratifica o parecer constante nos autos.

SÚMULA: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

O Excelentíssimo Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 01 de abril de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, _____ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS PRESIDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 549 /2008

2002.61.84.006681-6 - MARIA GUIMARÃES NASCIMENTO (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim sendo, por força do disposto no § 6º c/c § 9º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259/2001, e tendo em vista a jurisprudência firmada pelo E. STF sobre a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95, resta prejudicado o presente recurso extraordinário. Intime-se."

2002.61.84.006750-0 - EDITH POSSATI SILVA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário (...) Assim sendo, por força do disposto no § 6º c/c § 9º do art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 10.259/2001, e tendo em vista a jurisprudência firmada pelo E. STF sobre a majoração da alíquota para 100%, a partir da Lei nº 9.032/95, resta prejudicado o presente recurso extraordinário. Intime-se."

2003.61.84.022862-6 - VIZABETHE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.036790-0 - ODAIR VALTER LIMONE (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.046533-8 - ALMIR DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.048056-0 - SEVERINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2003.61.84.101779-9 - JOAO CRISPIM DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.008907-2 - JOSE MOISES DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO e SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.008912-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.050795-7 - THEREZA UGOLINI GASPERINE (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.089657-3 - MARCIA DIVINA COUTIHO PUSSATELLI (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.172327-3 - LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.501032-9 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.351661-1 - LUIS RUFINO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018649-5 - RUBENS GARCIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018656-2 - CELIA TEREZINHA MARRA CHIGAKI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018657-4 - PEDRO LOPES FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018679-3 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.018683-5 - ALBINO CASTELANELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2006.63.01.044460-5 - ALFREDO CANSINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012445-7 - MARIA COLOGNESE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012457-3 - JOB DE JESUS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012464-0 - DIMAS JOSE PINTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.012537-1 - LIDIO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016941-6 - DIVA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016944-1 - THEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.017012-1 - LURDES BENINCA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.017015-7 - APARECIDA JARDIM PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022105-0 - AGAPITO GARCIA NETTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022117-7 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.022127-0 - CARMO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas

razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028390-0 - VICENTE LUNARDELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028962-8 - SILAS FERREIRA DOURADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030943-3 - JACINIR BALMANTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030973-1 - BENEDITO CAMILO DE MORAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031254-7 - SORAYA CECILIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.031597-4 - LUIZ ANTONIO NOVAES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2005.63.01.242114-8 - JOSE EUGENIO DE LIMA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2005.63.01.311975-0 - JACI EUGENIO GARCIA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2005.63.01.354186-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2005.63.01.357385-0 - ARGEU BELIZARIO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2006.63.01.044794-1 - TUTOMO MAIGAKI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, ensejado de acórdão proferido pela Turma Recursal. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso por ausência de previsão legal."

2007.63.01.010739-3 - JAYME RAMALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016866-7 - JOSE MOACIR PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016902-7 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.016918-0 - BENEDITO MANOEL ALONSO E SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019276-1 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019309-1 - MARIA DE LOURDES SOARES FOGACA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019371-6 - DIONISIO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028808-9 - MARCIO TORTOLIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030011-9 - ONECIO DE PAULA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030163-0 - ELZA MARIA RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030321-2 - ANGELINO CRUCI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.032274-7 - ANTONIO COSTA PRIMO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033872-0 - JOSE XAVIER DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034568-1 - CARLOS ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.037575-2 - ODETE SCUCUGLIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040242-1 - VICENTE PAULA RAMALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040322-0 - MARLI DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046319-7 - EDWIR LONGO RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046332-0 - ANTONIO POSSIDONIO NETTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047552-7 - TABAJARA AMARAL SAVOY (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047599-0 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047602-7 - LUZIA QUINTILIANO SATIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048813-3 - JACINTO SOARES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048823-6 - OLIMPIO VITOR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050476-0 - FIDELINO SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050586-6 - PAULO SAVEDRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050616-0 - JUSTINA DA SILVA ALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050634-2 - JUVENAL TAVARES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052789-8 - ANTONIO FERREIRA GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054253-0 - MARGARIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054273-5 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte

autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054317-0 - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054418-5 - PETRUCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054427-6 - EDDA LOVO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054443-4 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055011-2 - MILTON JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057546-7 - MARLENE MARTINS PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057585-6 - LUCERLENE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057597-2 - JOSENIAS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057634-4 - LUCILIA QUIRINO DE CASTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057651-4 - LEONILDO RAMOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058899-1 - CLODOALDO TOMAS FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058927-2 - ROSALVO FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, a parte autora recorre do acórdão prolatado pela Turma Recursal, dirigindo seu inconformismo por meio de Recurso Especial em face do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se."

2004.61.84.569546-6 - ANA BRUCESI GUIJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2004.61.84.569571-5 - ANTONIO TEJO RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309640-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309642-7 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309698-1 - JAIR BATISTA PAIVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.316941-8 - LUIZ BUENO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.316946-7 - JOAO NAZARIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.320083-8 - JOÃO RODRIGUES DO VALE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.320782-1 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.326887-1 - NOBUCA KORONOMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.326905-0 - ANTONIO BALDINOTTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.326972-3 - ANTONIO NORONHA DE AZEVEDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.327146-8 - ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.327279-5 - PEDRO NOVELA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.327974-1 - DELMO MARANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.327988-1 - JUQUINHA MIGUEL ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.331074-7 - YOMAR BERNARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.331185-5 - DARCY DE FREITAS LARCHER (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.331403-0 - ANTONIO ALVES DIAS FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333250-0 - MARIA SINFOROSA LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333997-0 - JOAO RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334122-7 - ZELINDA APARECIDA GRIMALDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334141-0 - ARGEZU DA SILVA VIANA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334167-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334266-9 - OSCAR QUIRINO DAMASCENO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334284-0 - HELENICE FERNANDES FATIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334346-7 - LUIZ ANTONIO TADEU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334372-8 - JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334401-0 - VALDECI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.338555-3 - MARIA DE LURDES GRECO NUNES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.338609-0 - DORIVAL FREDDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.338619-3 - JOSE EDIVALDO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.338643-0 - MARIA APARECIDA LANZI FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2004.61.84.568396-8 - JOAO ZEFERINO MEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2004.61.84.569586-7 - COSME ALVES DOURADO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309617-8 - EDEMIR CELESTE CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309619-1 - LEONARDO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309663-4 - OLIVIA CIRINO SATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.309681-6 - LUIZ DE PAULA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.316936-4 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.316951-0 - SANDRA REGINA NASCIMENTO BICUDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.319929-0 - LIDIA MOREIRA PRATES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.319966-6 - DALVA DA SILVA ALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.320039-5 - CATARINA OTTAIANO PROTETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.320061-9 - ANTONIO MARIA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.320407-8 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.322222-6 - EURICO JOSE DE OLIVERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.322246-9 - ORLANDO BORGES JUSTINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.323208-6 - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.323231-1 - MARINIUZA PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.323260-8 - JOSE BENEDITO DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.324601-2 - VALCIR MENDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.324701-6 - JOAO SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.324867-7 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.324901-3 - OLAIDE DO CARMO TOMAZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.325067-2 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.325121-4 - EDISON ASSIS LOSSAVARO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.325622-4 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.325637-6 - ODÍLIO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.325652-2 - CLARA ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333186-6 - NEREIDE SIERRA DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333196-9 - ALESSANDRA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333239-1 - JOAO ANGELO DO PINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333271-8 - LUZIA LINA BENJAMIM GOMES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333305-0 - OSORIO SANDRIN PICHININ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333410-7 - MARIA GIROTO LUCAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333484-3 - MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333514-8 - JOSE REIS PACHECO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333533-1 - LUIZ TEODORO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333561-6 - REIJI NARITA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.333905-1 - AMANCIO MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334011-9 - SEBASTIAO MARCOLINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334025-9 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334047-8 - APARECIDO MARQUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334085-5 - SERGIO SALAZAR PARRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334103-3 - ANTONIO FERMIANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334182-3 - CELSO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334229-3 - SALVADOR DA CONCEIÇÃO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334250-5 - LUIZ ALBERTO NADALETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.334299-2 - FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se."

2005.63.01.342544-7 - MAFALDA BOLSONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.342970-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.342975-1 - CONCEIÇÃO BORGES PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.342983-0 - BATISTA COLOMBO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.343123-0 - ANTONIO APARECIDO BONIS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.343125-3 - LUIZ MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de
embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.343126-5 - ILSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.343137-0 - RUBENS ROBERTO GALHARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344678-5 - CAEMEN LUCIA PICCININI DE ROSS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344688-8 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344696-7 - JOSE SERGIO VALGAS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344724-8 - THEREZINHA APARECIDA ANTONIO FIORENTINIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344733-9 - OZANDIR FIORENTINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.344741-8 - MERCIO ANTONIO GUERINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.345572-5 - OSVALDO VIEIRA BORGES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.346504-4 - MANOEL BRASIL RAMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.346516-0 - JOSE APARECIDA CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350833-0 - JOSE SARDI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350836-5 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350838-9 - APARECIDO CARLO FONTE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350851-1 - MANOEL JOSE BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350867-5 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350869-9 - PAULINO CARNIELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.350874-2 - DORZALINA ZORATTI THOME (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2005.63.01.351521-7 - DALILA DE FARIA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008704-3 - MARIA ADELIA FELIPE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008717-1 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008742-0 - ARLINDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008746-8 - NILSON DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008774-2 - CARLOS RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008776-6 - HILMA MORAES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.008778-0 - NEILER EUSTAQUIO BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009317-1 - LUCAS PEDRO GONCALVES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009320-1 - DINIS BATISTA MOTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.009333-0 - BENTO FRANCISCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.018232-5 - OCTACILIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.039299-0 - TAECO MINEMURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.040899-6 - WILSON MANDRUZZATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.044463-0 - ANIZIO JOSE FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.044715-1 - LOURDES VIEIRA TEDESCO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.045849-5 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.046276-0 - MIYAKO ISHIMARU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.048036-1 - ANDRE NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.048042-7 - AMERICO CARDOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2006.63.01.067199-3 - OFELIA CALAREZI F. DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012422-6 - BRAULINO ZAMPONIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012424-0 - ARISTIDES BEDANI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012439-1 - CLAUDIO CALDAS CORREA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012449-4 - MARINA DE MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012453-6 - IRINEU CAMPOS ZANGARINI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.012535-8 - ANA CANDIDA QUEIROS FLORENZANO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.020532-9 - LAUDELINO CREDENDIO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.020545-7 - RUY ALBERTO MUNHOZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022090-2 - SEBASTIAO ARANTES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022097-5 - LIDIO ANSUINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022100-1 - LUIZ ASSUINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022108-6 - ADOLFINA FELIX (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022112-8 - MARIANA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.022113-0 - LAYETHA FALCAO ARANTES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.027791-2 - FERDINANDO CONDELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.028395-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.028969-0 - ADAO RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.028987-2 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.028994-0 - RITA CORREIA ZANETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.029010-2 - MARCIAL TARDIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.030931-7 - RUBENS POLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.030938-0 - REINALDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.030961-5 - LEIBENITZ TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.031155-5 - FRANCISCO GOMES BERENGUE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.031163-4 - BEATRIZ MORATELLI MONTANARI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.031243-2 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.031266-3 - WALNOIR TRINDADE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.036580-1 - SUSUMO TADOKORO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.038133-8 - ANTONIO ROBERTO MARTELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.038158-2 - MOACIR VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.038519-8 - FLAVIO FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.044192-0 - MATSUO SATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.045797-5 - JAIR DOLORES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.045804-9 - JORGE BARACAT DIB (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.045805-0 - AKIO KAWAGUSHI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.046382-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.046389-6 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.046391-4 - IVO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.046692-7 - BENEDICTO COSTA DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.048645-8 - ZELIA CERONI PERAO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

2007.63.01.057192-9 - GENY PASSONI DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de embargos de declaração (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 607/2008

2004.61.84.005656-0 - CICERA CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) ; JOSE VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito Cícero Cavalcanti da Silva, Maria Quitéria Cavalcanti dos Santos, João Cavalcanti da Silva, Maria Helena Cavalcanti da Silva e Maria Jucileide Cavalcante da Silva, herdeiros necessários do falecido, como provam a documentação acostada aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais. Certifique-se. Intime-se."

2004.61.84.253032-6 - IVANETE SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180830 - AILTON BACON) ; ALINE DA SILVA RODRIGUES(ADV. SP180830-AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção anexado aos autos em 29.01.2008 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informação anexada aos presentes autos virtuais, prossiga-se com o processamento regular do feito.Intime-se."

2005.63.01.034902-1 - JOAO BATISTA BIZZI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho, conforme requerido na petição protocolizada aos presentes autos em 25.03.2008. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.01.162466-0 - JURACY JACAO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.288121-4 - JOSEPHINA GOMES LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 08.01.2008, o prosseguimento do feito coma apreciação do recurso de sentença. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pelo autor será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Ademais, o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2006.63.01.041098-0 - STEFANA DONCIU MARCAFF (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que a advogada constituída nos autos somente representará o herdeiro Sidnei Machado, intime-se pessoalmente Antonio Machado, Celso Machado e Julieta Machado Hirose, para que, no prazo de 20 (vinte) dias regularizem sua representação processual constituindo novo patrono.No mesmo prazo deverá ser juntado aos autos o comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros e os documentos pessoais (RG e CPF) do Sr Antonio. Cumpra-se."

2006.63.01.047546-8 - DANIEL SOUZA RIBEIRO (ADV. SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 28.11.2007, a execução da r. sentença. Considerando que os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Intime-se."

2007.63.01.010595-5 - ARELI DA SILVA LOURENÇO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção anexado em 15.03.2007 é o do originário deste processo, devido à redistribuição do Juizado Especial Federal de Osasco. Assim, dê-se

regular prosseguimento ao feito. Intime-se. "

2007.63.01.073009-6 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. A parte autora da ação principal impetrou Mandado de Segurança junto ao TRF-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do JEF- SP. A petição inicial do Mandado de Segurança não está anexada aos autos virtuais. No presente feito, não há nada a decidir. Isto, posto, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau. Oficie-se. Cumpra-se. "

2008.63.01.003744-9 - NILBERTO LIMA SILVA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2008.63.01.003990-2 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO MULLER (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso proposto visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pedido de revisão contratual de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal e anulação de carta de arrematação. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se. "

2008.63.01.004453-3 - SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção e transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. "

2008.63.01.006006-0 - MONICA REGINA DE FARIA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2008.63.01.006153-1 - JULIA GOLDO REBUTINI (ADV. SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo " a quo" que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o desdobramento de pensão por morte a irmã inválida. (...) Assim, demonstrado que a pretensão da autora é contrária ao supracitado dispositivo legal, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. P. R. I. "

2008.63.01.006806-9 - JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a desaposentação e opção por nova aposentadoria junto ao INSS. (...) No caso em tela, a recorrente já recebe o benefício calculado na propositura da ação em R\$ 1733,79, o que descaracteriza o dano de difícil reparação para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Há, ainda o perigo da irreversibilidade da medida. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2008.63.01.007990-0 - SERGIO TADEU FARINELLI (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo " a quo" que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o desdobramento de pensão por morte a inválido. (...)As provas apresentadas são posteriores à data do óbito do instituidor da pensão. Não consta o laudo médico judicial que ateste a data da incapacidade do recorrente. Ademais, inexistente o perigo de dano irreparável, uma vez que sua mãe e curadora está recebendo benefício. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. P. R. I."

2008.63.01.008243-1 - ZAIDE DALMADA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade. (...) Assim, considerando somente as provas apresentadas até a propositura do presente feito a recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O pedido de antecipação de tutela com as demais provas deve ser efetuado novamente junto ao Juízo de 1º grau. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.009079-8 - ALEXANDRE KAPOLINA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra sentença proferida em 28.01.08, que determinou a extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista que a execução deve ser discutida no própria ação. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.011156-0 - RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES e SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.012081-0 - MARIA REGINA GUIZELINE PULZE (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso sumário do INSS, interposto contra decisão proferida em 04.03.08, que determinou o prosseguimento da execução da ação principal para a aplicação do índice ORTN para a atualização dos salários-de-contribuição de pensão por morte, nos termos da Lei 6423/77. (...) Isto posto, revogo, liminarmente, a decisão para que o INSS proceda a revisão do benefício de pensão por morte pela aplicação da ORTN, nos termos da Lei 6423/77 e revogo a aplicação da multa cominatória. Expeça-se o contra-ofício. Oficie-se o Juízo de 1º grau. P. R. I."

2008.63.01.014315-8 - AGGEO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...)No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.014955-0 - JOAO BADU DE SIQUEIRA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como recurso sumário, interposto contra decisão proferida em 04.03.08, que determinou a extinção da execução e baixa dos autos da ação principal. (...)A discussão sobre o teor da sentença deve ser feito em recurso próprio, nos termos do art. 5º da Lei 10.258/01 e art. 41 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente e não por meio do presente agravo de instrumento. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse

processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora utilizou-se do procedimento inadequado para formular seu pedido. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.014963-0 - MARIA VIANA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES e SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como recurso sumário, interposto contra decisão proferida em 04.03.08, que determinou a extinção da execução e baixa dos autos da ação principal. (...) A parte recorrente faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 16.10.1985, pela atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, nos termos da Lei 6423/77 e Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005. Isto posto, suspendo a decisão proferida que determinou a baixa dos autos da ação principal. Oficie-se o Juízo de 1º grau. P. R. I."

2008.63.01.015826-5 - MAXIM RADOVAN (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a revisão de benefício de pensão por morte, pela aplicação do IRSM de 02.1994 aos respectivos salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário.P. R. I."

2004.61.84.335127-0 - EVANIR FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo " a quo" que indeferiu medida cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal. (...) As condições da ação devem estar presentes e pressupõem a legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, que consiste na adequação do procedimento com o fim de atender ao direito postulado, o que não ocorreu no caso em tela. Diante do exposto, não conheço do presente recurso. Oficie-se o Juízo "a quo". Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0597/2008

LOTE N.º 22511/2008

2002.61.84.000215-2 - JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a decisão de 23.08.2007 em sua integralidade: À Contadoria Judicial para que sejam realizados cálculos de acordo com o parâmetro na fixado pela magistrada que proferiu a r. decisão.

Após, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados.

Intimem-se.

2002.61.84.002097-0 - THEREZINHA MAXIMA MIZAEAL (ADV. SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o exposto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para análise dos créditos a favor da autora, consoante fundamentação.

2002.61.84.002272-2 - ROSALVO JORGE PORCIUNCULA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não há manifestação da parte ré, intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia-ré para que dê cumprimento a decisão nº 31666/07, de 04/09/07, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2002.61.84.006896-5 - SONIA MARIA SALOTTI FERRAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que não há manifestação da parte ré, intime-se pessoalmente o representante legal da autarquia-ré para que dê cumprimento a decisão nº 35223/07, de 20/09/07, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se.

2003.61.84.014664-6 - LUCIA VIRGINIA BERNARDO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando que o valor das prestações vencidas já foi disponibilizado à autora, intime-se o INSS para que implante a aposentadoria com valor da renda mensal nos termos do acordo firmado pelas partes em audiência, bem como efetue o pagamento do complemento ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

2003.61.84.017290-6 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. (...) Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, retornem os autos à contadoria para a confecção dos cálculos necessários.

Int.

2003.61.84.041207-3 - MARIA DULCE CAPUANO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do disposto no ofício nº 739/2008 APSSTI, oriundo do INSS, anexado aos autos em 10/04/2008.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2003.61.84.045507-2 - PEDRO DE AQUINO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.84.059726-7 - GERALDO RAIMUNDO DA PAIXÃO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2003.61.84.069029-2 - GEORGE KOLINGER (ADV. SP204158A- HORACIO MONTESCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as provas carreadas aos autos, defiro o pedido da parte autora e determino sejam encaminhados à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

2003.61.84.078765-2 - JOLNEIR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o Processo Administrativo foi anexado aos autos determino sejam encaminhados à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

2003.61.84.088107-3 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS sobre a petição da autora anexada aos autos no dia 17/4/2008.

Int.

2003.61.84.099071-8 - RENATO SPIRANDELLI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Arquivem-se os autos.

2003.61.84.113150-0 - ROBERTO TIETSCH (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 18/03/08: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Após, manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2003.61.84.119321-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Tendo em vista a litispendência noticiada, intime-se o autor e o réu a se manifestarem no prazo de 5 dias.

2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dois Córregos informando-se-lhe a atual situação deste processo e destacando-se: (a) que, segundo informações constantes do sistema processual deste Juizado Especial Federal, o autor efetuou o levantamento do valor da condenação, decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício previdenciário identificado pelo NB 42/101.588.563-0, em julho de 2004; (b) que a informação de litispendência só foi trazida aos autos por meio de petição datada de 04.02.2005; (c) que foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a apontada litispendência.

3. Por oportuno - e visando a solucionar a questão com a maior brevidade possível - solicite-se àquele r. juízo que nos informe se a ação que tramitou sob o número 99.0000061-3 tratou do mesmo benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.84.000410-8 - OLAVO BERTONI (ADV. SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em vista do documento anexado aos autos em 13.03.2007, constando o NB nº 060.305.410-2, determino seja os autos encaminhados ao Setor de Cadastro a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias.

Após, encaminhem-se os autos à Contaria deste Juizado para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.009650-7 - MARIDETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as provas carreadas aos autos, defiro o pedido da parte autora e determino a intimação do INSS, na

pessoa de seu Procurador, para manifestar-se sobre os cálculos em 12.01.2007, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2004.61.84.023642-1 - MILTON AFFONSO DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria do Carmo Rodrigues Affonso de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 156.146.448-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.029747-1 - DORIVAL APARECIDO MOREIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

2004.61.84.030189-9 - ROSEMERE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a autora não aderiu ao acordo, cumpra-se a decisão de 07.11.2006: à Contadoria Judicial para os cálculos devidos.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos.

Intimem-se.

2004.61.84.037455-6 - NELSON TUROLA (ADV. AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.060794-0 - JOSE RAMOS ARANTES (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição anexada em 12.02.2008 em razão da manifesta intempestividade do recurso de sentença interposto, haja vista o que dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao presente feito por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 .

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2004.61.84.096797-0 - FRANCISCO DOS REIS LOPES (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência às partes sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 27/09/07.

Decorrido o prazo de de 10 (dez) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.174477-0 - MARIA APARECIDA MAZZONI (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a autora constituiu novo patrono, informando haver perdido o contato com o advogado inicialmente constituído, intime-se novamente a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.207518-0 - ADAMASTOR DELISMANDO PIMENTEL (ADV. SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO e SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO e SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dirce Aparecida Delismando Pimentel, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 136.088.848-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.243710-7 - LUIZ GONÇALVES (ADV. SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Graciela Falcone Gonçalves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 872.550.658-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.277432-0 - NELSON DE FIGUEIREDO (ADV. SP210062 - DÉBORAH ANNUNZIATO e SP210061 - DEBORA PESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para que apresente novo parecer com o valor atualizado dos atrasados. Após, conclusos.

2004.61.84.292768-8 - EDISON TRUVILLANO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o autor dê integral cumprimento à deliberação em audiência, instruindo a inicial com cópia do processo administrativo e dos documentos pertinentes ao trabalho especial.

O prazo não será prorrogado, se não houver justificativa razoável.

Não cumprida a determinação, o processo será extinto, sem resolução do mérito, uma vez que a inicial não foi instruída com documento indispensável (art. 283).

Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2004.61.84.312532-4 - SERGIO SILVERIA SANTOS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 20/08/07, para elaboração de eventuais cálculos, é necessário a apresentação pelo autor das declarações do imposto de renda dos exercícios 1995 a 2007 (anos base 1994 a 2006).

Assim, providencie o autor os documentos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, remetam-se os autos para Contadoria Judicial.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Int.

2004.61.84.328327-6 - LUIZ HENRICO LONGO SILVA E OUTRO (ADV. SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) ; SAMANTHA ANDRESSA LONGO CAMARGO(ADV. SP147287-SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 22/03/06: Tendo em vista o esclarecimento, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Intimem-se. Intime-se o MPF.

2004.61.84.438888-4 - IOLANDA MANZARI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando-se que a habilitação será feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, regularize a patrona do requerente a inclusão de todos os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, anexando-se todos os documentos necessários à habilitação e cópias legíveis do RG e CPF de Rizzieri Manzari.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.448763-1 - DANIEL ARNONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se o determinado em 27.02.2008.

2004.61.84.518859-3 - ADRIANA SANCHES GARCIA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o silêncio da parte autora, deixando de juntar documentos necessários ao cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.523117-6 - EVELI CRISTINA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2004.61.84.553897-0 - ROQUE BENEDITO PALAZOLLI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Franceschini Palazolli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 372.998.288-55, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.556820-1 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a Secretaria, com urgência, a anexação da petição inicial. Ato contínuo, tornem conclusos.

2004.61.84.568479-1 - JAIR DONIZETE CATHARINO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar os embargos de declaração diante de sua intempestividade. De qualquer sorte, diante das informações do INSS acerca da inexigibilidade do título, não impugnadas pelo autor, arquivem-se os autos.

2004.61.84.573652-3 - AGENOR GONÇALVES SIQUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elisa Gomes de Pinho Siqueira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 110.086.148-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.579208-3 - GLADICE BASSETTO DE ALMEIDA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A fim de conhecer dos embargos opostos, concedo à autora o prazo suplementar e improrrogável de 60 dias para que traga aos autos a carta de concessão do benefício originário da pensão por morte.

2005.63.01.004047-2 - DIRCEU EMILIO GIANNELLA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao exequente sobre a manifestação da CEF, podendo manifestar-se em dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

2005.63.01.006008-2 - JOSE SANCHES BERNARDES (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº26881/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.

Intime-se.

2005.63.01.012905-7 - AMARO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme documentação acostada aos autos, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro, a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias para incluir o NB. nº 0602039231.

Após, retornem ao INSS para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.Cumpra-se.

2005.63.01.043328-7 - ANA RITA SOARES SOUZA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o tempo decorrido, à Contadoria para atualizar os valores da renda mensal e do crédito referente às prestações vencidas, bem como complementar o parecer, caso haja, nesta última hipótese, alguma alteração na situação de fato.

Após, tornem conclusos para sentença.

2005.63.01.104424-2 - ISAIAS DE ANDRADE DANTAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias.

No silêncio, sem manifestação quanto a forma de recebimento dos atrasados,arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.116602-5 - CELIA GONÇALVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a petição protocolizada em 15/04/2008, determino que o patrono das requerentes cumpra integralmente a Decisão 16188/2008 proferida em 03/04/2008, apresentando a devida procuração outorgada pelas requerentes e a certidão de (in) existência

de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.187096-8 - GINO BOVE (ADV. SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para apreciação da petição juntada em 17.04.2008, comprove a requerente sua condição de curadora de Alexandre Nístico Bove.

P.R.I.

2005.63.01.239818-7 - OCTAVIO MONTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alaíde Cerqueira Monteiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 041.951.018-40, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.245286-8 - DIMAS DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Sarah Alves Guimarães, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 254.886.418-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.247511-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a dilação do prazo, uma vez que já foi deferida a dilação em duas oportunidades (30 dias cada uma), e nada foi feito.

Arquivem-se os autos.

Intime-se."

2005.63.01.272237-9 - ABILIO NICOLETTE (ADV. SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivonilde Cantador Nicollete, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.292733-0 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Gloria Maria de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 194.763.718-54, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.311666-9 - MARIA CONCEICAO SAMPAIO MAIA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a composição das partes, não havendo interesse no prosseguimento do feito, dê-se baixa no sistema, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

2005.63.01.314352-1 - FERNANDO S. SARDEIRO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Petição anexada em 15/04/07: Dê-se ciência ao autor.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

2005.63.01.352534-0 - WELISON SABINO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista o princípio do juiz natural, e não mais atuando o Dr. Jorge Alexandre de Souza no Juizado Especial Federal de São Paulo, proceda-se a Coordenação de Gabinetes à inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2005.63.01.354348-1 - ORESTES ALVES PERFEITO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à informação de que aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/01.

Intime-se.

2006.63.01.032346-2 - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão de 30.04.2007 em sua integralidade:

Dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05 dias.

Ao Setor Competente para inclusão em pauta extra.

2006.63.01.034649-8 - MARIA DELL GRAÇA DE ROSIS FERNANDES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Valdemar Martins Fernandes Junior, Ricardo Martins Fernandes, Lúcia Martins Fernandes Cardoso e Cristina Emília Martins Fernandes, na qualidade de sucessores do(a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.043537-9 - GUMERCINDO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.044163-0 - LUIZ CARLOS NATIVIDADE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 05/12/2006, e seus respectivos anexos.

No silêncio, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se.

2006.63.01.045636-0 - RICARDO AMADO (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a manifestação da CEF e determino a inclusão do processo no próximo lote de julgamento, uma vez que a matéria é repetitiva e não se pode alterar a ordem entre os demandantes em igual condições.

2006.63.01.052423-6 - WALTER DE BRANCO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria - Setor de Habilitação - para análise da inicial juntada.

Após conclusos.

2006.63.01.053111-3 - ROSA MARIA SILVA LOPES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão as partes.

Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência, providencie a Secretaria a baixa findo; ao revés, officie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

2006.63.01.060512-1 - FERNANDO DE LIRA SERRÃO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico Esclarecimentos.

P.R.I..

2006.63.01.070954-6 - MICHELE DE VIVO NETO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2006.63.01.073276-3 - SINESIO BASILEU DE GODOY (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e SP175057 - NILTON MORENO e SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da 14ª Subseção - São Bernardo do Campo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.075406-0 - NESTOR MADEIRAL E OUTRO (ADV. SP226314 - WILSON LUIS LEITE) ; YVONE BORGES MADEIRAL(ADV. SP226314-WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, em princípio, não assiste razão à parte autora.

Intimem-se.

2006.63.01.076438-7 - TALITA MONIQUE PIOVESAN VIOLANTE (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

2006.63.01.084273-8 - YEDA DE ANDRADE TERINI E OUTRO (ADV. SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) ; ALDO TERINI(ADV. SP245345-RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) :

"Diante do documento da Delegacia da Receita Federal acostado a petição inicial, onde verifica-se que o valor referente à restituição estaria disponível no Banco do Brasil até 18/06/2007, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de S.Paulo para cumprimento do julgado, liberando os valores em favor dos autores no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

2006.63.01.084646-0 - JOSE DIONISIO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifestem-se as partes em relação aos esclarecimentos prestados pelo Perito Médico. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

2006.63.01.085502-2 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o não cumprimento reiterado de Decisões anteriormente prolatadas (23/01/2008/, 14/03/2008 e 04/04/2008), determino a apresentação definitiva dos seguintes documentos, sob pena de prejudicar a análise do pedido de habilitação, com extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecidas pelo INSS (setor de benefícios);

b) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso;

c) regularização da petição de habilitação com a manifestação da mãe dos requerentes menores, Srª Maria das Graças Linhares de Melo.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.087551-3 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Int.

2006.63.01.089310-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 14.04.2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.090671-6 - ROSELENE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista que não alterada a conclusão médica, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do benefício, nas datas de início e de cessação da incapacidade previstas no processo administrativo juntado aos autos.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

2006.63.01.091109-8 - MARIA LUCIENE MACHADO (ADV. SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 08/09/2008, às 13:30 hs, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada, bem como se a incapacidade é total e temporária ou total e permanente.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a parte autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2006.63.01.091115-3 - ILMA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a data de início da incapacidade, se possível. Ainda que não seja possível precisar com exatidão a data de início da incapacidade, deverá o Sr. perito explicitar qual a data em que, com segurança, possa se dizer que a parte autora já se encontrava incapacitada.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos mesmos no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.63.01.091143-8 - WILSON MATHEUS (ADV. SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, velando pelos princípios da informalidade e da celeridade processual, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou herdeiros do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI).

Int.

2006.63.01.091178-5 - MARIA GLACI DO NASCIMENTO NUNES (ADV. SP043899B- IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.091180-3 - LUZINETE LIMA NUNES (ADV. SP043899B- IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Int.

2006.63.01.091850-0 - MARIA DO CARMO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O Sr. Oficial de Justiça deverá comparecer ao domicílio da autora, portando cópias da procuração e da declaração de pobreza, para que a autora confirme se a assinatura é sua, se tem interesse de recorrer e se constituiu a Dr.^a Patrícia como sua advogada, sendo tudo certificado nos autos.

Após, tornem conclusos.

2006.63.01.092408-1 - GLAUBER SILVA (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2008 às 14:00 horas, onde será, inclusive, aferida a natureza do acidente sofrido pelo autor, para fins de fixação ou não da competência deste Juizado.

Int.

2006.63.01.093724-5 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, esclareça a ré Caixa Econômica Federal a petição protocolizada em 03.08.2007.

Int.

2006.63.01.094024-4 - MARIA IZILDA DA COSTA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 26/09/07: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Int.

2007.63.01.001572-3 - RAIMUNDA AVELINO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta sorte, determino que se intime novamente o Sr. Perito, Dr. Manuel Amador Pereira Filho, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste os devidos esclarecimentos.

Após a apresentação dos esclarecimentos, determino que sejam intimadas as partes acerca dos mesmos.

Int.

2007.63.01.007196-9 - ANTONIO CARLOS THOMAZ ORTIZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.007389-9 - MARINALDO FERNANDES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista haver interesse de incapaz, determino que se cumpra a decisão proferida no dia 06/11/2007, intimando-se o MPF.

Após voltem conclusos.

INT.

2007.63.01.011153-0 - GIANNI MARIA CARNEIRO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por essa razão, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 48 horas, comprove o cumprimento da medida liminar ou justifique a razão pela qual não o fez.

Além disso, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.

Após, remeta-se a uma das turmas recursais.
P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.012831-1 - PAULO ROBERTO ATHAYDE (ADV. SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao CRM para apuração de responsabilidade do médico que proferiu laudo desfavorável à parte autora que veio a falecer, dado que a apuração de eventuais responsabilidades civis e administrativas devem ser tomadas nas vias próprias.

Intimem-se.

2007.63.01.013492-0 - REGINALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Diante disso, determino a realização de perícias médicas, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, no dia 14.07.2008, às 17:30 h e na especialidade Clínica Geral, a ser realizada pelo Dr. Élcio Rodrigues Silva, no dia 08.09.2008, às 15:30 h, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Com a juntada dos laudos intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.015656-2 - MANOEL GONÇALVES SENA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado nesta data, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de liminar.

P.R.I.

2007.63.01.018481-8 - MARIA HELENA DIOGO STRINGELLI (ADV. SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, prestando os devidos esclarecimentos em relação à divergência de valores restituídos.

Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.019947-0 - ATAIL ALVARENGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre os processos referidos no termo de prevenção e o presente, eis que as contas são diferentes.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.020910-4 - DANIEL SALES MORAES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Clínica Geral, a ser realizada no dia 08.09.2008, às 16:30 hs, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.022747-7 - ALICE CARVALHO DE MACEDO (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.022993-0 - VALDELICE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, mantenho a decisão de 8/4/2008 por seus próprios fundamentos.
Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n. 10.741/01. Anote-se.

Int.

2007.63.01.023763-0 - NATALINO DELFINO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.023800-1 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS (ADV. SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.023925-0 - SANDRA REGINA ANTONIETE NEVES (ADV. SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.025530-8 - ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.025531-0 - AUREALICE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.027620-8 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O documento apresentado é ilegível.

Cumpra a autora a decisão de 1/4/2008 no prazo de 5 dias.

Int.

2007.63.01.030291-8 - MAURO CURY (ADV. SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

2007.63.01.030299-2 - ROSIMAR RODRUGUES LEANDRO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030340-6 - JOEL IGNACIO ALVES (ADV. SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

2007.63.01.042231-6 - JOSE NIVALDO CAMARAO DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/07/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.053055-1 - NAIR STANGUINI DINIZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a juntada da documentação referida na decisão nº 41331 de 09.11.2007, sob pena de preclusão da prova. Findo o prazo referido, tornem conclusos.

2007.63.01.053883-5 - RACHEL DOS SANTOS FERREIRA GUSMÃO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a impossibilidade da perita médica, clínica-geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammmas, realizar a perícia agendada em 19/05/2008 às 11 horas, conforme comunicado médico de 09/04/2008, determino a sua substituição pelo perito em clínica geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho para o dia 02/09/2008, às 11 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.054093-3 - FUMIO UCHIYAMA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali

referido.

Intime-se.

2007.63.01.054112-3 - ABDALLA TORCK (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20046184282551-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.054152-4 - GENESIO MARCIANO ALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a impossibilidade da perita médica, clinica-geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammmas, realizar a perícia agendada em 19/05/2008 às 13horas, conforme comunicado médico de 09/04/2008, determino a sua substituição pelo perito em clínica geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho para o dia 02/09/2008, às 10h30min.

Intimen-se.

2007.63.01.054286-3 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a impossibilidade da perita médica, clinica-geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammmas, realizar a perícia agendada em 19/05/2008 às 13h30min, conforme comunicado médico de 09/04/2008, determino a sua substituição pelo perito em clínica geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho para o dia 02/09/2008, às 10 horas.

Intimen-se.

2007.63.01.054431-8 - NELY DE OLIVEIRA CARELLI (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.056395-7 - MARIA ZULENE DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do código do assunto.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.056396-9 - MARIA IZABEL GOUVEA CLEBES (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do código do assunto.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.056398-2 - LEILAMARA ALVES PEREIRA MIMESSI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do código do assunto.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.056399-4 - GRACIANA MOREIRA COCA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do código do assunto.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/08/2008 às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.056747-1 - ZIONI IONILY CEOTTO PILAR (ADV. SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO e SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.056749-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.056961-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO NEPOMUCENO (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.057489-0 - WOSCHIGTON DE AGUIAR ALVES (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cópia legível de seu CPF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

2007.63.01.057518-2 - GIOVANNI LEONARDO REALE E OUTRO (ADV. SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) ; MARIA APARECIDA REALE(ADV. SP056362-ALCIDES LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.069049-9 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a inércia da advogada do autor, determino a intimação pessoal do autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, constituir novo advogado para atuar nos autos.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, informando o ocorrido em relação à conduta da

advogada Ana Paula Coelho (OAB/SP 213.851), juntando cópia da petição de revogação de poderes e do termo de decisão nº. 11708/2008, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069761-5 - RUTH ALICE BORK E OUTRO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) ; IVONE EDITH BORK(ADV. SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada como aditamento à inicial.

Cite-se. Int.

2007.63.01.070442-5 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E OUTRO (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) ; ARLINDO HERRERA IANES - ESPOLIO(ADV. SP181295-SONIA APARECIDA IANES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. - REPRESENTANTE LEGAL: "Trata-se de recurso de sentença da parte autora, intempestivo.

Com efeito, publicada a sentença em 06/12/2007 e sendo deferido à parte o prazo de 10 (dez) dias para recorrer, poderia interpôr sua petição recursal até 17/12/2007. Não obstante, o recurso foi protocolado em 18/12/2007, além do prazo decenal, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.073021-7 - ANA LUIZA NUNES DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.074792-8 - CARLOS ALBERTO ALCANTARA COELHO (ADV. SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO e SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI e SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dr^a.Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se às avaliações na especialidade ortopedia, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 21/05/2008, às 09h15min, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P., conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.075006-0 - ALFREDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se às avaliações na especialidade ortopedia, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 21/05/2008, às 10h15min, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P., conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.075471-4 - ISABEL ANGELA XAVIER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante desta informação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 14/02/2008, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.075477-5 - FRANCISCO BALBUENA ROJAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 14/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Petição anexada em 03/04/2008: Cumpram os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a decisão proferida em 05/03/2008, apresentando cópia de extrato bancário da caderneta de poupança, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2007.63.01.077296-0 - ANTONIO FLORES RECHE NETO (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se a manifestação da parte autora.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.077348-4 - OILTON GRAZIANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Int.

2007.63.01.077762-3 - EDSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, cumpra o autor, integralmente, a decisão proferida em 07/03/08, juntando também as cópias da inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado do processo nº 960039141-6, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.077770-2 - CARMINE DI NUBILA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Confiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão.

2007.63.01.077985-1 - EUVALDO SOUZA FREITAS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Forni, ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/05/2008, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, consultório localizado na Rua Domingos de Moraes, 249, Ana Rosa, São Paulo-SP, CEP 04009-000, telefone 5549-7641, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; MARCELO MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) ; ARIADNE MAZZETTI RASSI(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte co-autora REGINA DOS SANTOS ABRANTES, na figura de MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI, a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de compromisso de inventariança em seu nome, bem como de cópia do CPF e do RG da falecida, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. De outra parte, verifico que o co-autor MARCELO MAZZETTI SIQUEIRA não juntou aos autos extratos da sua conta-poupança, razão pela qual concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.084043-6 - MARIA CELINA RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se regular seguimento ao feito. Inclua-se em pauta de julgamento.

Cite-se e intime-se.

2007.63.01.084941-5 - PAULO CESAR BUCCO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra-se a determinação contida no despacho inicial, ficando indeferido o pedido de reconsideração.

Aguarde-se pelo prazo anteriormente estabelecido.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.090683-6 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.091283-6 - LUIZ ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra-se na forma do despacho inicial, ficando indeferido o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o cumprimento pelo prazo estabelecido na decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.092589-2 - ALIRA VICENTE SANTOS (ADV. SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. - : REPRESENTANTE LEGAL) : "Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do informado por seu patrono, em sua manifestação de 15/04/2008, bem como para que cumpra a decisão de 14/04/2008, Para tanto, expeça-se mandado.

2008.63.01.005413-7 - MARIA CLEINICE NUNES MACHADO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a declaração da autora, cuja veracidade pode ser apurada em qualquer momento, prossiga-se nos demais termos do

processo.

2008.63.01.009028-2 - ZILDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de ortopedia neurologia / psiquiatria / clinico geral (CID).

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.009035-0 - NILTON GOMES DE SOUZA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009045-2 - ROSALIA MORENO GAVAZZI (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.009066-0 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.009179-1 - ANASTACIO JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de análises de iniciais para agendamento da perícia médica na especialidade de ortopedia.

Intimem-se.

2008.63.01.009659-4 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de ortopedia (CID M.51.1 e

M.54.4).

Intimem-se.

2008.63.01.009663-6 - MARINALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade psiquiatria (CID 10F32.2).

Intimem-se.

2008.63.01.010155-3 - DARCIO DERTINATE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de neurologia (CID M.79.0 e

M.54.1).

Intimem-se.

2008.63.01.010499-2 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sem

dados novos, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

2008.63.01.010973-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 22/04/2009, às 12:30hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011116-9 - MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011122-4 - ADARIO AUGUSTO DA MOTTA NETO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011124-8 - LAURENO FERREIRA LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora

da designação de perícia médica, na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, para o dia 18/08/2008, às 16:00hs., a ser realizada no Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa, São Paulo - SP - CEP: 04009-000.

Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.011129-7 - JOANA ROSA DE MESQUITA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011354-3 - WILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Marco Kawamura Demange, para o dia 22/04/2009, às 13:00hs, e, para o dia 02/04/2009, às 10:30hs., com a clínica geral, Dra. Marta Cândido. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011435-3 - GILVAN GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011707-0 - ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que houve justificação judicial, produzindo prova oral da convivência, com a participação do INSS na colheita da prova; tendo em vista que o falecido mantinha a qualidade de segurado, pois estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez; ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ante o caráter alimentar do benefício, e determino a intimação do INSS para implantar o benefício de pensão por morte, em 45 dias.

Cumpra-se a determinação de adequação do valor da causa.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação do réu.

Int.

2008.63.01.011799-8 - ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica com a clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 08/09/2008, às 13:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011820-6 - MARIA SOARES SILVA FILHA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011988-0 - FRANCISCO ARCENO DE SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e

SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012047-0 - EZEQUIEL DE SOUZA CALABRIA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.012074-2 - CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de neurologia, devendo o perito médico indicar a necessidade do autor passar por perícia psiquiátrica.

Intimem-se.

2008.63.01.012178-3 - ODALIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012220-9 - FRANCISCO MARIOTTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.012239-8 - ROSA DE LIMA PADILHA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora, laudos médicos que venham corroborar o alegado. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012338-0 - SERGIO HENRIQUE DE MATTOS SCRIPNIC (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012339-1 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012342-1 - JOEBES CARDOSO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012372-0 - FERNANDA APARECIDA PERES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012707-4 - ROBSON ADAO (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012898-4 - IZILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012942-3 - IVANIZE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão de 04/04/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. (...). Cumpra-se. Int.

2008.63.01.012950-2 - IZABEL GOMES MOREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012956-3 - VANDERLEI RODRIGUES LEITE (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário. Informe, ainda, em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013002-4 - EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013004-8 - RENATO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:
1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013212-4 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, esclareça o subscritor da inicial a situação de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção S.Paulo.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013215-0 - SILVIA REGINA REIS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013346-3 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, que tramitaram nas Varas Cíveis da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o subscritor da inicial a situação de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil Seção S.Paulo.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013363-3 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.013399-2 - GELMA MARIA LEITE MILAGRES (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013504-6 - JAILSON JORGE CAVALCANTE SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013763-8 - EDISON SILVEIRO SIQUEIRA (ADV. SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de análises de iniciais para que agende perícia médica na especialidade de oftalmologia e ortopedia.

2008.63.01.013778-0 - JOANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se a doença que fundamenta o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez decorre de acidente do trabalho (dado a informação na petição na inicial da existência de uma Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.013780-8 - IARA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de RG legível, sob pena de extinção do feito.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de ortopedia (doenças: protusão discal e lombalgia).

Intimem-se.

2008.63.01.013834-5 - MARCOS ROBERTO LOZANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014114-9 - JOSE LUIZ MARIANO (ADV. SP099848 - VALDELICE CASTRO DE O. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópias legíveis do CPF, RG da representante do autor.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014185-0 - SUELY RODRIGUES SILVA (ADV. SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, com o intuito de não

causar prejuízo à parte, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial com a devida adequação do pedido ao resultado almejado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após voltem os autos ao setor de análise de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014323-7 - FRANCISCO LIMA DA COSTA (ADV. SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica com clínico geral.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome e RG legível, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.014614-7 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de clínica geral (CID B57, B144.2, 150 e 110).

Intímese.

2008.63.01.014631-7 - FELIX CAMACHO NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Cite-se.

Intímese.

2008.63.01.014682-2 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, declino de ofício da competência e determino a remessa, com urgência, dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção para instrução e julgamento, cancelando-se a perícia marcada e dando-se baixa no sistema.

Int.

2008.63.01.014709-7 - MARIA EULACI ARAUJO DE FREITAS (ADV. SP102903 - ETEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.014798-0 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora,

indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015066-7 - ELIAS SANTIAGO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo;
2. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015069-2 - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015082-5 - ALBERTO VASCONCELOS (ADV. SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015087-4 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015090-4 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015116-7 - ANTONIO JOSE HUSSAR (ADV. SP066250 - ANTONIO JOSE HUSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015195-7 - BRUNO FRANCOZO DO NASCIMENTO (ADV. SP198339 - NEI LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo relativos aos dois requerimentos de pensão por morte.

Prazo: 30 dias.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015202-0 - MARIA DAS GRACAS AMARAL (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.
Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015215-9 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015337-1 - SIVALDO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de psiquiatria (CID F06.8, F34.1 E g.40).

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de RG LEGÍVEL, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.015341-3 - JOAO DE JESUS SANTOS (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, bem como da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015347-4 - JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO e SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2008.63.01.015348-6 - MARIA IZABEL BORGES (ADV. SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.015371-1 - MARCO ANTONIO ACCACIO (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá trazer as testemunhas no dia da audiência de instrução e julgamento, independentemente de

intimação, bem como todos os documentos que entende devidos para apreciação da causa.

Deverá a parte juntar com a contestação todos os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial de que disponha.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.015457-0 - EURICO VALIM DOS REIS (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Int.

2008.63.01.015577-0 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.015578-1 - ANTONIO EDMAR GALVAO (ADV. SP239946 - THÁSIA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015597-5 - GUSTAVO DE LIMA BELICO (ADV. SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015636-0 - REGINA DO CARMO NEVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

2008.63.01.015798-4 - DANIEL VASCONCELOS SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não vislumbro identidade de ação com o processo indicado no termo de prevenção. Nestes autos pede-se a correção monetária da conta vinculada FGTS no mês de fevereiro de 1989, aplicando-se o índice de 10,14%.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

De outro lado, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 dias, a situação cadastral do patrono da causa junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015802-2 - IKUKO HARAGUCHI E OUTROS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882

- MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) ; LETICIA EIKO HARAGUCHI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) ; LUCIANA YUKIKO HARAGUCHI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, determino à parte autora:

1. regularize a petição inicial;
2. esclareça a situação do patrono Célio Rodrigues Pereira, uma vez que em consulta ao sítio na internet da Seccional paulista da OAB foi constada a suspensão de sua inscrição;
3. emende a inicial para incluir no pólo o espólio de Massami Hariguchi.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após o decurso, com cumprimento, sigam os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para a inclusão do espólio no pólo ativo da demanda e para nova busca de possíveis prevenções.

Descumprido o despacho, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015804-6 - IKUKO HARAGUCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que:

1. Esclareça seu pedido, determinando a conta vinculada FGTS, o índice que pretende ver aplicado, o mês e o ano de referência, e o "nome" do plano econômico ensejador de seu pretenso direito;
2. esclareça a identidade de ações com os processos indicados no termo de prevenção anexados aos autos, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo movido perante a 12ª Vara Cível;
3. esclareça os documentos anexados aos autos, uma vez que não pertinentes à pessoa indicada como autora da demanda;
4. junte aos autos documentos da conta vinculada FGTS de titularidade da autora.

Prazo improrrogável de 30 dias.

Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015810-1 - HOMERO DE PAULA PAIVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino à parte autora que:

1. esclareça a situação da inscrição do patrono da causa junto à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo;
2. esclareça a eventual identidade de ações com os processos indicados no termo de prevenção em anexo, juntando cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de objeto e pé.

Prazo: 30 dias.

Pena: Extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015859-9 - MARIA SONIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015974-9 - SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar .

Cite-se. Int.

2008.63.01.016041-7 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá instruir a inicial com documentos indispensáveis: na hipótese, a cópia do processo administrativo. Além disso, deverá trazer estimativa do valor da renda mensal, em caso de procedência, adequando o valor da causa, na forma do artigo 3º, §2º, do CPC.

Concedo o prazo de sessenta dias para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.016142-2 - CELIZIA RAMOS SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.016149-5 - FRANCISCA DO CARMO JOAQUIM (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016172-0 - MARIA DAS DORES RACANICCHI (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica, bem como da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016196-3 - ROSEMEIRE OLIVEIRA AURIONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.016234-7 - ELISABETH GUSMAO DA SILVA (ADV. SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo em até 10 (dez) dias antes da audiência, por se tratar de documento essencial e estar a autora representada por causídico, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016327-3 - JOSE ROBERTO PARRA (ADV. SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA e SP188452 - ELISANGELA HISSA PARRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL : "Segue sentença.

2008.63.01.016362-5 - MARCIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que integre ao feito a também filha menor da falecida, Andréa Alves, acostando seus documentos de identificação, ante o litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deverá a autora juntar cópia legível do RG da autora, também sob pena de extinção do feito.

Intime-se o MPF, tendo em vista a existência de interesses de incapazes.

Cite-se e intime-se.

2008.63.01.016486-1 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016507-5 - ZULEIDE DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016526-9 - TANIA CASANOVA BELEBONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016533-6 - MARIA GOMES PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Ao Setor de Análises de Iniciais para que agende perícia médica na especialidade de ortopedia.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.016540-3 - JORGE JAYME COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.016552-0 - REGINALDO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016585-3 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016592-0 - SEVERINO PRESCILIANO FERREIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.016598-1 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.016602-0 - SUELI SERAFIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016606-7 - NEMIAS BATISTA DA MOTTA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016613-4 - RENATO ALVES (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.016618-3 - MARIA GILDA DE SOUZA CASA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016776-0 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BARROS (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.016794-1 - CREUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.016823-4 - ANA LUCIA VIEIRA SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação, em especial para que a autora apresente sua CTPS e comprovantes de pagamento referentes ao período do PBC - Período Básico de Cálculos - em que considerados as contribuições previdenciárias equivocadas, segundo suas alegações.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome e RG legível, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0598/2008

Lote 19511/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "petição comum" e o respectivo anexo trazido aos autos, juntamente com tal petição, informando acerca de autores que aderiram ao acordo definido na Lei Complementar 110/01: Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.267838-0

MIGUEL SOUZA COUTINHO

JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO-SP069135

2005.63.01.341432-2

ANTONIO ELIAS DO NASCIMENTO

AILTON GOMES DE OLIVEIRA-SP179329

2005.63.01.341555-7

SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2005.63.01.341557-0
ORLANDO ONOFRE
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.341559-4
MARIA CECILIA CAMARGO GUERRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.342140-5
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.348090-2
ANA TERTULINA LOPES
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2005.63.01.348179-7
PEDRO BRAGA FILHO
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878
2006.63.01.034828-8
JOAO CLIMACO DE MELO
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.034836-7
CARLOS TADEU BARBOSA
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.035026-0
ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645
2006.63.01.035070-2
FERNANDO ANTONIO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.035079-9
AGUINALDO JOSE DE SANTANA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.036457-9
HELIO DA SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.036465-8
EDSON LUIZ BACO
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959
2006.63.01.036474-9
AGENOR FERNANDES DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.036478-6
ANGELINO LOURENÇO DOS SANTOS
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.036481-6
ANTONIO AUGUSTO PINTO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.036483-0
ANTONIO LUIZ SANSÃO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.036492-0
BENEDITO DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.040185-0
OSMAR PEDRO DE CARVALHO

RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2006.63.01.040220-9
EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843
2006.63.01.044366-2
JOSE APARECIDO VIEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.044368-6
ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.044372-8
BENEDITO ANTUNES DE ANDRADE
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.044378-9
ILDEFONSO CORREA GONÇALVES
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.044383-2
ANTONIO VENEZIO GOMES
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.044785-0
ANTONIO WILSON MAFIA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2006.63.01.053141-1
PAULO CESAR BELTELLINI OLIVEIRA
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738
2006.63.01.053565-9
BENEDITO DE SIQUEIRA LIMA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.055479-4
SUELI GODONI DE MEDEIROS
FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA-SP139849
2006.63.01.056235-3
JOAO LUIZ DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.056238-9
GIONETE ACELINO DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.056243-2
JOSE ANTONIO BRAULIO DE MELO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.056246-8
EDIR ROGERIO CLAUDINO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2006.63.01.056390-4
JUSTO CORREIA DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.056414-3
EDMILSON PEREIRA
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0599/2008

Lote 19712/2008

A Caixa Econômica Federal informa não possuir dados suficientes para identificação de conta de poupança dos autores dos processos abaixo relacionados: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF, informando os dados requeridos, no prazo de 10 dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, com base nos documentos anexados pela parte autora, cumpra e comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se baixa no sistema. Int.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.357356-4

IARA ISAIRA NUNES DE CARVALHO E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

2005.63.01.357397-7

DANIEL MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.357933-5

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TEREZA CRISTINA COELHO-SP124253

2006.63.01.015141-9

JOSEFA ANAYA GERALDINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0600/2008

Lote 19763/2008

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especificamente, com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.488567-3

PEDRINA DE MORAES ANDRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

WASHINGTON FRANCA DA SILVA-SP115295

2004.61.84.527037-6

FRANCISCO RIBEIRO CABREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CÉSAR RIBEIRO CABRERA-SP170837

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0601/2008

Lote 19851/2008

A CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos processos abaixo relacionados: Decido. Manifeste-se a parte autora, sobre as informações fornecidas pela CEF, especificamente em relação ao presente feito, comprovando suas alegações e apresentando planilha de cálculos no caso de eventual discordância. Fixo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, com a manifestação de concordância ou na inexistência de comprovação das alegações, dê-se baixa. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.002572-7

ROMULO ALVES DE OLIVEIRA

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891

2007.63.20.002836-4

RIVAIR RUY AGRICO

GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO-SP120595

2007.63.20.002879-0

MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA

FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO-SP130157

2007.63.20.002964-2

JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.003014-0
GERALDA MARIA GALVÃO DA SILVA
JONY ALLAN SILVA DO AMARAL-SP258884
2007.63.20.003172-7
EDUARDO DE ANCHIETA LOPES
ALEXANDRE SOARES LOUZADA-SP231018
2007.63.20.003192-2
ESPÓLIO DE JOSE TUNISSE FILHO (REP.JOSE FRANCISCO TUNISSE)
JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS-SP245842
2007.63.20.003301-3
MARIA DE L SILVA G
JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS-SP245842

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0602/2008

Lote 19866/2008

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução dos depósitos. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.002481-4

HELOISA PREDA ELIAS

JURANDIR CAMPOS-SP101439

2007.63.20.002523-5

PAULO DONIZETTI RODRIGUES

ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649

2007.63.20.002536-3

MARIA HELENA GUEDES DE SOUZA

ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES-SP249429

2007.63.20.002537-5

AGENOR SEBASTIAO DE BRITO

ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES-SP249429

2007.63.20.002538-7

MARIA HELENA PINTO DE CARVALHO
ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES-SP249429
2007.63.20.002562-4
FELIPE DE ANDRADE BIZZATO
WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR-SP239744
2007.63.20.002574-0
GERALDO DE SOUZA CASTRO
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002579-0
MARIA JOSE GALVAO GIORDANI
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2007.63.20.002612-4
NAIR BERTTI DA SILVA
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002616-1
FERNANDO AMARAL SANTOS FILHO
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002633-1
ARLETE APARECIDA RODRIGUES
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.002655-0
MARIA HELENA PEREIRA MORGADO (ESP. DE ERNANI BARROS MORGADO)
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002657-4
LEILA CESCA ROCHA
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002658-6
ESTER CESCA ROCHA
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002659-8
DENISE CESCA ROCHA
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002663-0
NEUZA PINTO PREDÁ
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002696-3
MARISA PINTO PREDÁ
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002698-7
ARISTEU MACHADO GAIA
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002839-0
ELIANA ZANIN DE FARIA MANSUR
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002840-6
ELENICE ZANIN DE FARIA
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002861-3
MARIA UMBELINA DE SOUZA MENDES
ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649
2007.63.20.002881-9
ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO
NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO-SP143424

2007.63.20.002892-3
MARIA APARECIDA FERNANDES
MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO-SP161898B
2007.63.20.002965-4
JOSÉ LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002966-6
ARTHUR QUINTANILHA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.003019-0
JOSE COSTA DA SILVA
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.20.003058-9
ANA MARIA MATHIAS ESPINDOLA
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299
2007.63.20.003093-0
BENEDITO SÁ DE ARAUJO FILHO
GERSON ALVARENGA-SP204694
2007.63.20.003147-8
JOAO FLAVIO VIEIRA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.003149-1
JOSE DULCIDIO DE OLIVEIRA
FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO-SP130157
2007.63.20.003150-8
ISABEL CRISTINA PINHEIRO DA SILVA
FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO-SP130157
2007.63.20.003162-4
BENEDITO ROQUE
ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA-SP135909
2007.63.20.003163-6
DANIEL BATISTA DOS SANTOS
ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA-SP135909
2007.63.20.003197-1
MARIA THEREZA DE ASSIS BAPTISTA FARIA E OUTRA E OUTROS
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.003225-2
MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARÃES E OUTRO
ANA PAULA AYRES-SP195496
2007.63.20.003226-4
FABRÍCIO MASSA BENEDETI E OUTROS
ANA PAULA AYRES-SP195496
2007.63.20.003228-8
JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA
VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS-SP173936
2007.63.20.003229-0
TEREZINHA GORETE SANTANA DE AMORIM
EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA-SP229431
2007.63.20.003254-9
SERGIO ROBERTO ALVES
ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI-SP226888
2007.63.20.003268-9
NEUZA MARIA DA SILVA HUMMEL

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299
2007.63.20.003276-8
GASPARENO GIFFONI
FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI-SP246996
2007.63.20.003282-3
SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO
KARINE PALANDI BASSANELLI-SP208657
2007.63.20.003368-2
JOAO TEODORO DOS SANTOS
JULIANO SIMÕES MACHADO-SP169284
2007.63.20.003369-4
MARLI DE JESUS GUEDES BABONI
FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO-SP130157
2007.63.20.003374-8
FREDERICO AUGUSTO MARUCO DE CASTILHO CHAGAS
PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI-SP191652
2007.63.20.003375-0
FRANCISCO ANTONIO DE CASTILHO CHAGAS
PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI-SP191652
2007.63.20.003398-0
GERALDO LEMES DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.003634-8
PRISCILA FEDERICI DE CARVALHO
ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0603/2008

Lote 19989/2008

Manifeste-se as partes autoras, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.502972-7

ALEXANDRE MADEIRA NAVARRO

DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640

2004.61.84.503286-6

LUIZ ROTIGLIANO FILHO
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2004.61.84.503303-2
ADEJAIR PEREIRA
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2005.63.01.026980-3
RONALDO JACO
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.026986-4
JOAO MOREIRA DE PAIVA
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.026990-6
ERILIO OLIVEIRA SANTOS
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.026992-0
FRANCISCO BACHUALE FILHO
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.026995-5
JOAO BATISTA NOGUEIRA
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.027027-1
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.030222-3
JOSE INACIO DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.182185-4
JOAO AFONSO FILHO
ILMAR SCHIAVENATO-SP062085
2005.63.01.186173-6
MARIA DAS GRACAS DA SILVA MOREIRA
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.186177-3
HILDA MOREIRA NOGUEIRA
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.216076-6
MAGALI CHAMISO CHAMALETTE DE OLIVEIRA
RONALDO LIMA VIEIRA-SP183235
2005.63.01.242171-9
JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2005.63.01.242266-9
MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.242775-8
JOAO PINHEIRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.243180-4
JOSE MOREIRA DA SILVA
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.251220-8
BENONI JOSE PEREIRA
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS-SP155531

2005.63.01.251232-4
GEORGETE ELISA PAGANINI
CESAR ALBERTO GRANIERI-SP120665
2005.63.01.251302-0
ANNA MARIA UGAZIO MAGNACHI
OSVALDO BRETAS SOARES FILHO-SP042609
2005.63.01.281111-0
FRANCISCO LUIZ GONZAGA FILHO
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281181-9
BENITO MUSSOLINI SCARPELLI
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281207-1
NELSON RODRIGUES
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281221-6
RUY MELLO RIBEIRO
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281225-3
EDSON NEVES DE OLIVEIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281246-0
MARIO ALVES DE OLIVEIRA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.353276-8
JARBAS SIMAS
ALMIR GOULART DA SILVEIRA-SP112026
2005.63.01.354181-2
ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR
WILMA CLAUDIO GIRIBONI-SP137753
2005.63.01.355601-3
MARIO ROIZMAN
MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO-SP176975
2006.63.01.014236-4
NEIDE GONCALVES ALVARENGA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.053729-2
NELSON RODRIGUES MALHEIROS
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2006.63.01.053736-0
CELIA YNANY PROVINCIAATTO SISCOAO
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2006.63.01.054173-8
ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0604/2008

Lote 20120/2008

Manifestem-se as partes autoras, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.547990-3

JOAO MUCCI

ROSANA SILVERIO-SP131288

2004.61.84.548740-7

RISONETE DE JESUS AGUIAR

RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812

2004.61.84.549005-4

CICERO SALUSTRIANO DE OLIVEIRA

SEM ADVOGADO-SP999999

2004.61.84.556893-6

FRANCISCO LUCCAS BAENA

CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729

2004.61.84.561628-1

MARIA BERNADETE CARITA

RACHEL RODRIGUES GIOTTO-SP200497

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0605/2008

Lote 20172/2008

Vistos etc. A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. Informe o nome

e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. Indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.011677-5

JOSE AMAURI ALVES

NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578

2008.63.01.011815-2

JOSE BOTELHO DA SILVA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2008.63.01.011976-4

WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SANTOS

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2008.63.01.012333-0

JORGE HELENO DE SOUZA

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

2008.63.01.012340-8

MARTA PRADO

HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201

2008.63.01.012341-0

ISAC DE OLIVEIRA PACHECO

HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201

2008.63.01.012457-7

JOSE HERNANDES FILHO

DANIELA MARCIA DIAZ-SP254267

2008.63.01.012547-8

RUBEN ALFONSO CARRATU

CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012

2008.63.01.012553-3

EZIEL DOS SANTOS

HUGO LEONARDO RIBEIRO-SP193735

2008.63.01.012556-9

MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO

CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012

2008.63.01.012558-2

ANA LUCIA FREIRE GERTRUDES

JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801

2008.63.01.012560-0

JOSE ROBERTO SICURELLA

JAMIR ZANATTA-SP094152

2008.63.01.012562-4

VAGNER RUY MARTIM

LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880

2008.63.01.012565-0

MARIA INES DE JESUS SANTOS

GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980

2008.63.01.012571-5

BRIGIDA DE CASSIA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.012592-2
APARECIDA CLEIDE LEITE
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.012593-4
NADGE DOS SANTOS DE CARVALHO
JOSE CARLOS PENA-SP060691
2008.63.01.012864-9
LUCIANA ALVES BATALHA FERREIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.012866-2
RITA DE AZEVEDO BARROS
SONIA REGINA USHLI-SP228487
2008.63.01.012873-0
LUIZ ANTONIO VICENTE
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.012989-7
CLECIVAL ROSA DE OLIVEIRA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2008.63.01.012992-7
ROSA MARIA DA SILVA ANDRADE
SHIRLEY DA SILVA ANDRADE-SP227560

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0606/2008

Lote 20470/2008

Manifeste-se as partes autoras, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição e documentos acostados aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.539443-0

JOAO FRANCISCO CORREA FILHO

ALEXANDRE DE ARAUJO-SP157197

2004.61.84.548001-2

WANDERLEI BERTUCCI

ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2004.61.84.553554-2
JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
TATIANA KARMANN ARRUDA-SP192515
2004.61.84.554937-1
ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA
SEM ADVOGADO-SP999999
2004.61.84.560388-2
JORGE GONÇALVES
ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO-SP156857
2004.61.84.562144-6
SILVIO MAURO DE OLIVEIRA
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2004.61.84.562151-3
RENATO DI LISI
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2004.61.84.562888-0
JOAO RIBEIRO DA SILVA
JEFFERSON GONÇALVES COPPI-SP168040
2004.61.84.564566-9
ROBERTO RODRIGUES
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2004.61.84.585093-9
MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2004.61.84.586432-0
ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES
SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.01.000933-7
SANDRA SPINELLI FRIZZARINI
OLGA DE ARAUJO CARNIMEO-SP116806
2005.63.01.001176-9
MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO
ANGELA MARIA DE SOUZA-SP089877
2005.63.01.001196-4
RONALDO APARECIDO SILVA
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441
2005.63.01.001712-7
MARIA OLIVIA DE ARAUJO
MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060
2005.63.01.001714-0
PAULO CESAR TONUS DA SILVA
MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060
2005.63.01.001931-8
LUCIANO RODRIGUES GRILLO
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954
2005.63.01.001932-0
BENEDITA CONTE
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0608/2008

Lote 20471/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre a obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.021970-8

MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA

SEM ADVOGADO-SP999999

2005.63.01.023685-8

REINALDO APARECIDO MASTELARO

JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE-SP184115

2005.63.01.037553-6

JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

HILDA PETCOV-SP069717

2005.63.01.242164-1

MARIA JOSE DA SILVA

RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804

2005.63.01.355065-5

ADALBERTO LORETI E OUTROS

CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729

2005.63.01.357722-3

AMPHRISIA MARIA DO NASCIMENTO

IVAN TOHMÉ BANNOUT-SP208236

2006.63.01.039881-4

MARIA ROSARIA ROJO RAINVILLE

SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO-SP083812

2006.63.01.040127-8

RITA DE CASSIA SANTOS

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2006.63.01.040132-1

SILENE ROCHA DE MATTOS

CLAUDIO NUZZI-SP140194

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0609/2008

Lote 22210/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre a obrigação de fazer nos processos abaixo relacionados: Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.352553-3

CARIN IDA SARCINELLI GUASTAPAGLIA

ULISSES BUENO-SP110878

2005.63.01.353636-1

VANIA MARIZA MARX DOS SANTOS GELLERMANN

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2005.63.01.353880-1

JOSE LUIZ DE SOUZA

ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO-SP156857

2005.63.01.354341-9

FATIMA ROSANA DOS SANTOS DOMINGOS E OUTRO

MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS-SP116798

2005.63.01.354635-4

RAFAEL SOUZA SANTOS

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2005.63.01.357556-1

JOAO BATISTA DE SOUZA

NIVIA GUIMARAES-SP107912

2005.63.01.357704-1

FUMITO SUZUKI

MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS-SP212399

2005.63.01.358122-6

RAFAEL JULIANO BIFULCO

OVIDIO DI SANTIS FILHO-SP141865

2005.63.01.358230-9

JUREMA REGINA COSTA DE SOUZA E OUTRO

RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804

2006.63.01.011379-0

EUGENIO ROMANO

JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA-SP115154

2006.63.01.012373-4

ESPOLIO DE ERNESTO SIBULKA E OUTRO

CACILDA VILA BREVILERI-SP087645

2006.63.01.015177-8

ESPOLIO DE ADOLFO MUNIZ FURTADO JUNIOR E OUTROS

MARCELO MARCOS ARMELLINI-SP133060
2006.63.01.015186-9
SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES-SP100323
2006.63.01.022009-0
WALMIR JOSE DA HORA
JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA-SP168044
2006.63.01.024374-0
ADEMIR TIMOTEO DA SILVA
ELIANA LUCIA FERREIRA-SP115638

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0610/2008

Lote 22240/2008

Data e hora de audiência e perícia médica agendadas no processo abaixo relacionado

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.082613-0

ALFONSO FERRANDO MARTI

ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300

15/01/2009 13:00:00

(19/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0611/2008

Lote 22249/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.010142-5

ADEMILDES CHAVES DOS SANTOS

MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811

(20/06/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (12/05/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009170-5

JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO

ROSA APARECIDA RIVAL-SP192502

(12/05/2008 11:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009827-0

JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES

VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL-SP194477

(01/08/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL) (13/05/2008 12:30:00-NEUROLOGIA) (10/06/2008 16:30:00-

PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009509-7

WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO

DARIO PRATES DE ALMEIDA-SP216156

(13/05/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009182-1

SIMONE SCHVARTZMAN

EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063

(14/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009205-9

DONIZETI APARECIDO DA SILVA

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

(20/05/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009176-6

ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA

DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956

(27/05/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009188-2

SANDRA REGINA TREZZINE

ROBSON MARQUES ALVES-SP208021

(27/05/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010320-3

ANANIAS DE SOUSA FARIAS

PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158

(04/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010225-9

GILDETE PEREIRA DE SOUSA

IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740

(01/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (04/06/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010154-1

MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO

CRISTIANE PINA DE LIMA-SP212131

(09/06/2008 14:30:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.010327-6

ANITA LEOCADIA MARTINS

MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(09/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009664-8
ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551
(12/05/2008 12:00:00-NEUROLOGIA) (09/06/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010162-0
MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA
ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS-SP179566
(10/06/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009121-3
MARILENE BRITO DOS SANTOS
EVANS MITH LEONI-SP225431
(10/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010323-9
EDVANIA PATRICIA DE SANTANA
GISELE APARECIDA BRITO-SP204441
(10/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010571-6
RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(17/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA) (11/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010149-8
WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA
ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO-SP206321
(11/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010168-1
MARCIA ROSA GARCIA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(16/06/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010704-0
FRANCISCO DECIO FILHO
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938
(19/06/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012216-7
AILTON SANTOS
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(24/06/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010559-5
MARIA IZABEL SILVA ARAUJO
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(24/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.014575-1
KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO AMORIM
MARCIO TOESCA-SP222584
(25/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.015686-4
CARMEM LUCIA LUZ DOS SANTOS
EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES-SP176717
(25/06/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009322-2
MARIA CONCEICAO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

(07/07/2008 13:30:00-OFTALMOLOGIA)
2008.63.01.009186-9
JOSE NEPONUCENO DA SILVA
RAFAEL MONTEIRO PREZIA-SP197157
(10/07/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011109-1
ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(10/07/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009902-9
MARIA HELENA VELOSO
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
(14/07/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.011047-5
APARECIDO CARLINDO SANTANA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(14/07/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009015-4
JURANDIR LOPES DA SILVA
EDUARDO DE SANTANA-SP201206
(15/07/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009199-7
ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA
MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA-SP138210
(15/07/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009181-0
LUCIANA MARIA DA COSTA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
(16/07/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009211-4
MARIA NAZARETH DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/07/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (16/07/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009215-1
JOAO EVANGELISTA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009218-7
MARIA CANDIDA DA MOTA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009223-0
MARILANDE PAIVA SOUZA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(16/07/2008 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009193-6
JOAO ERNESTO FRANCISCO MORAES
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/07/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009909-1
LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE
ANTONIO LUIZ TOZATTO-SP138568
(01/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010300-8
NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(01/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010153-0
ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS
MARCOS BAJONA COSTA-SP180393
(01/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010570-4
ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(04/08/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010333-1
ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(04/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010394-0
APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958
(07/08/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010420-7
HERBERT OLIVEIRA MENDES
ADRIANA REGINA DE PAIVA-SP239759
(07/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010282-0
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(07/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.012214-3
GILENO VIEIRA SOUZA
KÁTIA AIRES FERREIRA-SP246307
(07/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010249-1
CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
(07/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010694-0
ZELINDA VERONA MANCUZO
ROGERIO GOMES SOARES-SP261797
(07/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009189-4
MERCEDES MARIA RIBEIRO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(07/08/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.011490-0
LUCIANO PEREIRA DAS NEVES
ÂNGELA VIEIRA SILVA-SP194523
(07/08/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010164-4
LAURINDA PEREIRA DE JESUS
JULIO CESAR DOS SANTOS-SP235573
(29/08/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL) (08/08/2008 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.010425-6

RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(08/08/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012286-6
FRANCISCO DI NARDO LIMA
MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA-SP253377
(13/08/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011083-9
ADENILSON ALMEIDA SILVA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(14/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009669-7
DINAZILDA LIMA LOPES
GENIVALDO ALVES BATISTA-SP267446
(14/08/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010473-6
JOSE JORGE
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(15/08/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011793-7
AILTON DE ARAUJO SOUZA
RONALDO NUNES-SP192312
(18/08/2008 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010894-8
CELSO GONCALVES DOS SANTOS
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
(18/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010459-1
IZAEL JOSE DE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO PEREIRA-SP127802
(18/08/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011800-0
JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
(18/08/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011811-5
SUELI GOMES DE CARVALHO VIEIRA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(18/08/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010560-1
PATRICIA REALE DI GREGORIO
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164
(19/08/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010436-0
MARCIO ANTAO FERNANDES
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(19/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009257-6
EDMILSON SANTOS DE OLIVEIRA
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443
(19/08/2008 14:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010412-8
ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER

FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO-SP253870
(19/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009911-0
CAMILA BRAVO ALVES
EDUARDO MARCHIORI-SP174519
(19/08/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010489-0
GERCIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CARLOS CORNETTI-SP011010
(19/08/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.011120-0
MARCELO DUARTE DA SILVA
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(19/08/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009684-3
PAULO FERNOCHI
LUCIANA FERREIRA SANTOS-SP207980
(19/08/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010518-2
ANA ALVES DA SILVA
NEUZA MARIA DO NASCIMENTO-SP075672
(21/08/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.012315-9
MICHELE MORAIS DOS SANTOS
LEANDRO SANTOS SOUZA-SP264734
(26/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010439-6
ANICETO DAMIAO DE SANTANA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(01/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (27/08/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010178-4
DANIEL DA SILVA MOTA
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980
(04/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (27/08/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010296-0
ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO
ERLAN RODRIGUES ANDRADE-SP223706
(01/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (27/08/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010914-0
JOAO RODRIGUES GONCALVES
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
(27/08/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011809-7
CLAUDIO LUIZ OLIVEIRA ALMEIDA
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
(27/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009893-1
GERSON ARESTIDES DA SILVA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(27/08/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010491-8
ROBERTA REINALDO DA SILVA
JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO-SP192118

(27/08/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012211-8
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA
CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260
(08/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (28/08/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010485-2
JOSE DA ROCHA
CARLOS CORNETTI-SP011010
(08/08/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL) (28/08/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.010651-4
JOAQUIM CARDOSO JUNIOR
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709
(29/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010515-7
MARIA GABRIELA APARECIDO DA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
(29/08/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010900-0
ELENI SATHIE YANAGUI
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
(01/09/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010887-0
MANOEL VIEIRA VASCONCELOS
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(01/09/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010329-0
CATERINA STRAUB VEDRANI
ESTEVAN SABINO DE ARAUJO-SP055425
(03/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010563-7
SEBASTIAO DIAS COELHO
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
(03/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010286-7
LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(14/08/2008 18:30:00-NEUROLOGIA) (03/09/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.009643-0
ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(01/08/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL) (03/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012288-0
IVO JACINTO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(08/09/2008 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010869-9
RALPH DICKMANN
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(08/09/2008 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011798-6
CARLITO FERREIRA DA SILVA
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
(08/09/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.011999-5
MARIA JOSE DA SILVA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(08/09/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010437-2
JOAO DIVINO FILHO
DEBORA MELINA GONÇALVES VERA-SP188707
(08/09/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.013398-0
JESSE BEZERRA DAS CHAGAS
LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ-SP236098
(08/09/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.012040-7
MARIA DA GUIA SANTOS DA COSTA
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS-SP146314
(08/09/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.010166-8
ANTONIO LINO DE ARAUJO
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(08/09/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)

2008.63.01.009667-3
PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO-SP106828
(12/05/2008 11:30:00-NEUROLOGIA) (10/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010305-7
BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(10/09/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009634-0
HELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA
CRISTINA DA COSTA BARROS-SP259651
(10/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009309-0
PEDRO LEAO DE MEIRA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(10/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010171-1
ALAIDE MARIA DA SILVA
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980
(10/06/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (10/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010319-7
NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
(17/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009235-7
LUZIA BERNALDO DE ARAUJO PAULA
ELI ALVES NUNES-SP154226
(17/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010161-9
DANIEL ALVES MACHADO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(17/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010712-9

ACACIO LUIS SACRAMENTO SANTOS
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(04/08/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009249-7
MARIA SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ELI ALVES NUNES-SP154226
(24/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010965-5
NILZABETE DE SOUZA OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(09/06/2008 09:30:00-NEUROLOGIA) (24/09/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009323-4
JOSE BATISTA PRIMO
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(24/09/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010299-5
NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
(01/10/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009327-1
JOSE ALVES CHAVES
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(01/10/2008 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009326-0
OSMAR DE FREITAS
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(01/10/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010167-0
FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(04/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (01/10/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010169-3
ANTONIO RAIMUNDO DUARTE
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
(02/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009325-8
MARIA JOSE LEAL
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(02/10/2008 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009330-1
JOSE NASCIMENTO DA SILVA
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990
(08/10/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011689-1
NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(05/11/2008 18:00:00-ORTOPEDIA) (17/10/2008 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.012166-7
MARIA GOMES DE LIMA
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(12/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA) (23/10/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011692-1
SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(05/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010954-0
JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(28/11/2008 11:30:00-ORTOPEDIA) (11/11/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011935-1
RENATO OLIVEIRA BOMFIM
CARLOS CORNETTI-SP011010
(07/01/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011997-1
JUDITH MARQUES DE ARAUJO
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(07/01/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010337-9
SILVANA CORREIA DOS SANTOS
PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS-SP170975
(04/02/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010242-9
DIVINO PEREIRA DA SILVA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010228-4
PATRICIA PASSOS CHICONI
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010235-1
LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/02/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010877-8
MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
(11/02/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010883-3
FRANCISCO LIMA BARBOSA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
(11/02/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011356-7
DIVACIR PEREIRA DA SILVA MATSUBARA
WALTER LUIZ DA CUNHA-SP211150
(12/02/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010292-2
GILBERTO MENDES DA ROCHA
JOAQUIM ALVES DE ARAUJO-AC001653
(12/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012206-4
ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(18/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010413-0
ANTONIO MONTEIRO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

(19/02/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011796-2
CLEONICE MELO DE FREITAS
CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619
(11/02/2009 11:30:00-ORTOPEDIA) (27/02/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.009925-0
RITA DE CASSIA FARIA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(04/03/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010508-0
MARIA RICARDINO DELFINO
LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA-SP123358
(04/03/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009919-4
JOAO GERALDO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(04/03/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009923-6
ANTONIETA HORA DE SOUZA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(05/03/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011350-6
DANIEL CONSTANTINO
ELIEL DOS SANTOS-SP249843
(06/03/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010697-6
LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO
DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES -SP261310
(09/03/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010692-7
TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO
DANIEL SIRCILLI MOTTA-SP235506
(11/03/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009930-3
MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(25/03/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.009638-7
JOAO LEITE FILHO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
(02/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010664-2
ORIDES MARIA DE SOUZA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
(02/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011354-3
WILSON DE JESUS SANTOS
SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA-SP224606
(22/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA) (02/04/2009 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010427-0
FABIO DOS SANTOS RODRIGUES
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012087-0
ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
GERALDO RODRIGUES JUNIOR-SP133416
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010147-4
ODVALDO PEREIRA PAES
MAURICIO AQUINO RIBEIRO-SP230107
(02/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011300-2
SUELI BOTTER PADILHA
ALICE SHINOBU MIYAGI-SP220988
(02/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010478-5
GESSI FERREIRA DA SILVA
MARIA LETICIA TRIVELLI-SP077862
(02/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010494-3
ALESSANDRA MARQUES GARCIA
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
(02/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010405-0
GERALDO SOARES DA SILVA
VAGNER LUIZ ESPERANDIO-SP219751
(02/04/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.012226-0
SONIA MARIA MARQUES DA SILVA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
(20/04/2009 13:30:00-PSIQUIATRIA) (02/04/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011055-4
ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201
(02/04/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009286-2
COSMO GONCALVES DA SILVA
CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN-SP197535
(02/04/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011158-3
MARLI TEREZINHA BIZIO
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
(02/04/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010562-5
ANTONIO VIRGINO DA SILVA
SIMONE DA SILVA-SP222399
(02/04/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.009478-0
MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
(11/03/2009 11:30:00-ORTOPEDIA) (07/04/2009 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012222-2
RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
(02/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA) (14/04/2009 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010732-4

WANDERLEY TEIXEIRA MOTA
EDVALDO CARNEIRO-SP086824
(15/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012089-4
GEOVANI GOMES DA SILVA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(15/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012090-0
FRANCISCO ODEON DE SOUZA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(15/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012218-0
MARIA OZITA DE ASSIS OLIVEIRA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(15/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011275-7
ISMAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
FRANCISCO ROBERTO LUZ-SP231761
(15/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012092-4
LEODECIO PEREIRA DE SOUZA
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(15/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011804-8
ROBERTO GOMES DE AGUIAR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(15/04/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010654-0
HELENA MARIA DA CONCEICAO
AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534
(15/04/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010966-7
JOAO BRITO NERIS
ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS-SP024413
(15/04/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011090-6
MARIA RIBEIRO DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
(15/04/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010717-8
WILSON SOARES DA SILVA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
(16/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010059-7
DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(16/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011433-0
SUELI MARIA DE JESUS VIANA
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
(16/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011126-1
OSMAR DE SOUZA

MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
(16/04/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011344-0
MANOEL JOAO DA SILVA
MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155
(16/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011141-8
IZABEL LELLI SERRAGLIO
ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601
(16/04/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011110-8
ADMIR RODRIGUES TAVARES
MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042
(16/04/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011060-8
EVANICE FERREIRA DA SILVA
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(16/04/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011352-0
CICERA BARBOSA DA SILVA
VALDETE DE JESUS BORGES-SP063612
(16/04/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011704-4
SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
(16/04/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011794-9
SEVERINO ALBERTO GOMES
RONALDO NUNES-SP192312
(17/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010907-2
MANOEL ALVES DE LIMA
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(17/04/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010904-7
ALCIBINA VICENTE DE ASSIS
NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR-SP061711
(17/04/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011700-7
VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134
(17/04/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012221-0
IOLANDA MERCADO ALVES
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
(17/04/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011813-9
ELIZABETE SARAIVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(17/04/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011887-5
MANOEL CAMELO DA SILVA
JÊNIFER GOMES BARRETO-SP176872

(17/04/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011113-3

ADAO RODRIGUES DA SILVA

MARIA HELENA DE A. SILVA-SP194042

(17/04/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011994-6

EVA DOS ANJOS

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949

(20/04/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.011283-6

TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES

VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA-SP166629

(03/04/2009 09:00:00-ORTOPEDIA) (27/04/2009 13:00:00-PSIQUIATRIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0612/2008

UNIDADE SÃO PAULO

Publicação para o processos abaixo relacionado: Ante ao exposto: 1) Em relação à co-ré Daniele Virginia Vieira Cardoso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir; 2) Em relação aos demais co-réus, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o cancelamento do benefício de pensão por morte NB 136.838.946-2 com DIB em 05/04/2005, concedido a Marília dos Santos Vieira Cardoso, desde sua concessão, cessando-se, em decorrência, o desdobramento do benefício da autora. Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores indevidamente não pagos à autora, no valor de R\$ 46.257,72 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2008. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, tendo em vista a suspeita levantada pelas partes sobre a autenticidade do documento de fl. 27 do arquivo anexado aos autos em 10.08.2007 (110.08.2007.pdf), encaminhe-se cópia da presente sentença, do termo de audiência realizada em 16.01.2008, bem como do referido documento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.017871-1 - ELZA FERREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARILIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP105811-EDSON ELI DE FREITAS); DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO (ADV. SP243917-FRANCINE CASCIANO) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0613/2008

UNIDADE SÃO PAULO

Publicação para o processo abaixo relacionado: Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração interpostos. Acolho-os na forma acima exposta, mantendo a sentença, no restante, tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.056529-9 - ELISABETE VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. OAB/SP 221061-JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000595

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.016188-4 - SEBASTIAO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP199426-LOURDES DA CONCEIÇÃO CARVALHO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.087306-1 - VALNEI DE JESUS CONCEICAO (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por VALDINEI DE JESUS CONCEIÇÃO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.094144-0 - VERA LUCIA DA SILVA NICOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vera Lúcia da Silva Nicola, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2008.63.01.012295-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são informatizados (virtuais). Destarte, a parte autora deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.019832-8 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários.

Publique-se Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.059157-2 - APARECIDO PAVAN (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.01.059144-4 - OLGA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 491.169,64, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 646,32 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 10.241,23 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024778-6 - COSME CUNHA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.050047-9 - JESUS FRANCISCATTO (ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051183-0 - ANTONIO CARLOS DA MOTA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052365-0 - GLORIA DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052470-8 - ALCINO MARTINS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051216-0 - JOSE ALVES DE NORONHA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.026078-0 - MARLI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2006.63.01.087696-7 - ELTON SOUZA DA SILVA (ADV. SP086355-JOAOQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ELTON SOUZA DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2004.61.84.494649-2 - ACCACIO TAMBELLI (ADV. SP126208-ESTEVAM LARIZATI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.028135-9 - THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. AC001653-JOAOQUIM ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015785-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA NONATO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE ROBERTO PEREIRA NONATO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.087509-4 - LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP090279-LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LOURDES DE ALMEIDA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.030430-7 - ELENICE BRANDAO CORREA (ADV. SP185049-NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2004.61.84.573193-8 - DOMENICO ROSSETTO (ADV. SP022833-PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.131625-4 - AFIFE ABDO DE SOUZA FARIA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.01.088093-4 - MARIA DAS CANDEIAS DA SILVA (ADV. SP068942-JOAOQUIM ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DAS CANDEIAS DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2005.63.01.005891-9 - NEUZA BATISTA SILVA BERTOLANI (ADV. SP071965-SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes.

2006.63.01.089907-4 - EUNICE MARIANO DE MORAES GALVAO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.028140-2 - LUCIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP079091-MAÍRA MILITO GÓES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lúcia Helena de Freitas, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086509-0 - JOSE JOAQUIM GUEDES (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE JOAQUIM GUEDES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.063476-9 - MARIA DOS ANJOS DE JESUS (ADV. SP058905-IRENE BARBARA CHAVES eADV. SP055286-MARCELLO VIEIRA DA CUNHA eADV. SP067667-ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por MARIA DOS ANJOS DE JESUS.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.025402-2 - ABEL ABEL (ADV. SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.261835-7 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.140286-9 - JAIR FRANCO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.323842-8 - EDEGARD ANGELO MARTIM (ADV. SP131812-MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.013878-6 - MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP170320-JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS eADV. SP203518-JOSÉ ROBERTO LARSEN) X CAIXA - SEGUROS S/A Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.088414-9 - MARIA IVETE DE JESUS PRAZERES (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA IVETE DE JESUS PRAZERES, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.084095-0 - VALDENICE LULA FIGUEIREDO (ADV. SP202852-MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.013465-0 - EDGAR PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

PRI

2004.61.84.494738-1 - DARCI ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP102844-ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a alteração da renda mensal da aposentadoria por invalidez da autora para R\$ 1.297,72 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2008, consoante fundamentação, bem como condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 26.015,19 (VINTE E SEIS MIL QUINZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093397-9 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229843-MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.63.01.007419-3 - HELIETE ANDRADE MOREIRA (ADV. SP191975-HUMBERTO LEME HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIETE ANDRADE MOREIRA para o fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações de auxílio-doença correspondentes às competências de março, abril, maio e junho de 2006, as quais totalizam R\$ 4.324,60, atualizados até abril de 2008,

consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Após o trânsito em julgado, requisite o pagamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005537-2 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP180890-SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.046089-5 - BENEDITA PEREIRA MENDES MAIA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046205-3 - MARIA APARECIDA JORDAO LEME (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046298-3 - MARIA HELENA ROSA DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046014-7 - LEONTINA FORTUNATO FERREIRA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046062-7 - CLAUDIA LUCIA BARBIERI BORALLI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046100-0 - CARMEN ALECIO LOPES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046208-9 - LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046176-0 - MARIA JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046188-7 - ALICE DE SOUZA ALIBERTI (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046194-2 - CAROLINA DE SOUZA ELIAS (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.046203-0 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2007.63.01.087078-7 - AURORA DE PETTA ARIANO (ADV. SP093584-EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO eADV. SP180425-FÁBIO DELLAMONICA eADV. SP244362-RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.086268-7 - JOAO BUZONE JR (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077628-0 - NILZA MORBIN (ADV. SP062375-NILZA MORBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077655-2 - JORGE AVELINO DA SILVA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076925-0 - EVERALDO GOMES DO ROSARIO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076938-9 - JAIRO PINTO DA CUNHA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076941-9 - JOSE MALAQUIAS RIBEIRO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.076942-0 - SINEZIO MENDES DE ANDRADE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077648-5 - JOSEMAR VENANCIO TAVARES (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.005705-9 - JOAQUIM AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077679-5 - FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077765-9 - MARIA DAS GRACAS SOARES (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077779-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.077935-8 - JOAO COSME DA SILVA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.088998-0 - ORLANDO OLIVERIO FILHO (ADV. SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.091155-8 - ANTONIO MANTOAN (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.076289-5 - ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP118757-ODAIR STEVANATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078005-1 - GILSON SANTOS ROSA (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.090002-0 - AUGUSTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.058118-2 - FRANCISCO CIRILO COSTA (ADV. SP243830-ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059464-4 - WALKYRIA FLORA DOS PASSOS CLARO (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059274-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059260-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057973-4 - RENATO MATHIAS (ADV. SP108310-VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.185809-9 - GERALDO MARCIANO LEITE (ADV. SP205028A-ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.011723-4 - RONI DA SILVA (ADV. SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.84.023697-0 - AURORA DE JESUS ABREU (ADV. SP007847-THEO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.350364-1 - ARIVALDO BEZERRA SOUZA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a proceder à averbação e conversão do tempo de trabalho acima reconhecidos como especiais (21.05.1984 a 06.03.1987 e 24.04.1989 a 02.10.1991), na razão de 1,2, pelo que determino a revisão da RENDA MENSAL INICIAL da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/044.379.981-4), com majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 82%, passando a uma renda atual de R\$ 1.252,13 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 3.826,83 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizado até abril de 2008, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.088035-1 - MARIA DO ROSARIO RAMALHO (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.012996-0 - PAULO CESAR NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/560.869.743-6, com efeitos a partir de sua cessação (21.03. 08) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 938,09, na competência de março de 2008;

b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia médica designada pela autarquia, fica autorizada a suspensão do benefício até seu comparecimento.

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 285,69 até a competência de março de 2008, consoante cálculos atualizados até a presente data.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.501627-7 - MAURILIO PINHEIRO ARAUJO (ADV. SP127289-REGINA HELENA TOLEDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.025682-9 - MARIA DA PAZ CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.000938-6 - JOSE VICENTE BARBOSA (ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

2006.63.01.088400-9 - JOAO MOREIRA DE JESUS (ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOÃO MOREIRA DE JESUS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043194-9 - TERESINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040646-3 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.046305-7 - CATHARINA MARIM LIMA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedidoda parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.012322-2 - ARUSUGETE HONORIA DOS SANTOS (ADV. SP150805-LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ARUSUGETE HONORIA DOS SANTOS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025714-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.031002-5 - TERESINHA XAVIER DANTAS (ADV. SP201532-AIRTON BARBOSA BOZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 e com base no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027658-0 - LUZINETE DAMASCENO ARAUJO (ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZINETE DAMASCENO ARAUJO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.028818-8 - VERA LUCIA DO CARMO (ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil.

Em conseqüência, revogo a liminar anteriormente proferida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.086070-4 - MARINA BONTEMPO IVANEZ (ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) com fundamento no artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

2004.61.84.478937-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a alteração da renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor para R\$ 608,98 (SEISCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em março de 2008, consoante fundamentação, bem como condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 2.514,24 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.513773-1 - ROMEU CAPOBIANCO (ADV. SP155517-RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013726-2 - ELZA MARIA DE JESUS ANANIAS (ADV. SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, decreto a extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I c.c. o art. 295, III e IV, todos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043195-0 - PEDRO JOSE DA ROCHA (ADV. SP138462-VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021028-3 - LUCIA DE ANDRADE LIMA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045246-1 - VALKIRIA LUIZ SALOMAO DA SILVA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054532-3 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053004-6 - ELZIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052999-8 - GREGORIO SIMON MARTINEZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033668-0 - LUIGI ROCCO (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050813-2 - ROSA LATUF MORENO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026211-8 - JOAO LUPPI (ADV. SP097914-MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050583-0 - BENEDITO ROCHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050592-1 - MARIO MARODER (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050604-4 - BARTHOLOMEO GIANNOCCARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050650-0 - ALBERTINO MORETTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050654-8 - SILVIO DOMINGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050565-9 - PLINIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017158-7 - RUBENS RODRIGUES (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050818-1 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.006374-5 - NILSON BRASIL (ADV. SP163572-CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.037493-0 - OSMAR BONINI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P. R. I.

2004.61.84.399210-0 - MERCEDES DA SILVA BELETATTI (ADV. SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.540158-6 - ELDA SERCELLI BUOGERMINO (ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.018151-5 - PAULO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo de Souza Pereira, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2004.61.84.164632-1 - VANDER SILVA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a alteração da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço do autor para R\$ 2.318,69 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), em março de 2008, consoante fundamentação, bem como condenar o INSS ao

pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 95.438,90 (NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057264-8 - ELISEU CAVALLI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) rejeito os embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.018309-7 - PAULO BATISTA CALUTA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012584-0 - ELIETE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024407-4 - MARIA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.016377-7 - MARIA CRISTINA REGINALDO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V c.c. o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC.

2004.61.84.464703-8 - ROSENDO ALVES FERREIRA (ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 790,28 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para o mês de março de 2008.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças que totalizam R\$ 34.813,41 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027586-1 - GENILSON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP196693-SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027634-8 - NEUZA NUNES DA ROCHA (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027591-5 - VERA VILELA DE SOUZA (ADV. SP131327-VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.030176-8 - LUIZ PINHEIRO PAZ (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027611-7 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027604-0 - JOAQUIM PEREIRA MARTINS (ADV. SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027587-3 - VALDEMIR NOVAES CAJADO (ADV. SP154226-ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.001674-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.035237-8 - MARIA DE LOURDES SOUSA SIMÕES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2006.63.01.042479-5 - BENEDITO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.266760-5 - ROSA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.015728-5 - ALMIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.043200-7 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP089783-EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora, nos termos do artigo 17, III, c.c. o artigo 18, caput e § 2º, do mesmo Codex, na multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa. Outrossim, oficiem-se à OAB/SP e ao Ministério Público Federal para que apurem a irregularidade apontada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.013340-2 - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP170126-ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050482-5 - LOURIVAL GATI BARALDI (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050486-2 - LAZARO FIORINDO DE MORAES (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050508-8 - ODAIR FRANCISCO LIBANIO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050510-6 - JOSE DOMINGOS DANIEL (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050821-1 - CARMEN MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050804-1 - VALDEMAR SEBASTIAO DE FREITAS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051228-7 - WILTON ANTONIO GRANATO (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051173-8 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.045151-1 - LEONEL ALEXANDRE GUILLARDI (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015045-6 - HOLEZIO JARBAS MOLITERNO (ADV. SP180061-MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034712-4 - NOELI DE LAMONICA CORDEIRO (ADV. SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.020600-0 - FRANCISCO FERREIRA FERRO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo 31/134.310.748-0, com efeitos a partir de sua cessação (02.01.08) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.043,73, na competência de fevereiro de 2008;

b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 3.983,58 (três mil novecentos oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) até a competência de fevereiro de 2008.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia médica designada pela autarquia, fica autorizada a suspensão do benefício até seu comparecimento.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2007.63.01.022554-7 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088384-4 - ANDRE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.304884-6 - WAGNER CASTILHO (ADV. SP206902-CARLOS CESAR GELK eADV. SP204115-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) Extingo o feito sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wagner Castilho, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.01.026693-8 - EDNALVA FELIX CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por EDNALVA FELIX CERQUEIRA DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2007.63.01.024659-9 - GILBERTO BERNARDES (ADV. SP071858-JOSE ADEMAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.089554-8 - IEDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.016036-0 - IRENE ALVES VENTURA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por IRENE ALVES VENTURA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.087478-8 - MARIA DE LOURDES SALDANHA (ADV. SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SALDANHA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.074134-0 - CICERO DA SILVA (ADV. SP211534-PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura do Código de Processo Civil por reconhecer ausente uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002595-8 - VICENTE MARTINS DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Retifique a Secretaria o pólo passivo, para constar a União Federal ao invés da Caixa Econômica Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.20.002710-4 - JANICE APARECIDA DE AMORIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Retifique-se o pólo passivo, para constar a União Federal, ao invés da Caixa Econômica Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.20.001876-0 - SILVANA KHOURI (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). rejeito os embargos de declaração.

2007.63.20.002591-0 - ANTONIO VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000596

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.177004-4 - MAURO APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 00011077-5, no montante de R\$ 162,04 (CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.049580-7 - EDSON CHASCI (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.006549-3 - BERTHOLINO THEODORO MESSIAS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 5.894,08 (CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.169813-8 - BRUNA BORELLI ANTICO (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança nº 00059062-2, no montante de R\$ 3.623,82 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até julho de 2006. Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.006554-7 - SATURNINO MORAN GARCIA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, no total de R\$ 6.843,12 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2006, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.169178-8 - JAYME DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nºs: 00056910-1, no montante de R\$ 401,08 (QUATROCENTOS E UM REAIS E OITO CENTAVOS); 01001642-8, no montante de R\$ 937,32 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); e 0100547-7, no montante de R\$ 505,05 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), perfazendo o total de R\$ 1.843,45 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença. Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até julho

de 2006.Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.176969-8 - LUIZ AMARAL TIBAU (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança nº 00048932-8, no montante de R\$ 1.024,83 (UM MIL VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2006, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença.Para o cálculo foram utilizados os critérios da Resolução 242/2001 do CJF e do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, atualizados até julho de 2006.Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE 37/08 - CR

EXPEDIENTE CR - INSS

LOTE 6125 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..." :-

2004.61.85.013441-4 - MARIA VERONICA DE SOUZA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.001727-6 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.002415-3 - SELMA CLARA DA SILVA LELIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.007358-9 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.012757-4 - FLORIPES CANDIDA DE ARRUDA (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.013049-4 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.013313-6 - LUCIANA ALEXANDRINA DE MOURA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.013707-5 - JOAO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014262-9 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.000647-7 - JOANA DARC MEDRADO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001586-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SEREDYNSKI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001737-2 - MATILDE GONÇALVES DA SILVA MORETTO (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001756-6 - NESTOR GONÇALVES TESTA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002137-5 - LETICIA DOS SANTOS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002191-0 - ANTELIO PERIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002317-7 - APARECIDA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002413-3 - ANTONIO VALDIR MILANO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002470-4 - WILSON ROBERTO MOREIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002540-0 - JOSE CARLOS CAETANO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002542-3 - ANTONIO MALVESTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002557-5 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003419-9 - JOANA MOREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) ; MARIANE APARECIDA DE SOUZA(ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.003750-4 - LYDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.004358-9 - GENERINA MARIA DA CRUZ (ADV. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.004753-4 - SAMUEL SELENGUINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005009-0 - REGILAINE DEMARTINE DE CARVALHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005063-6 - LEONILDO ESCOBAR (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005149-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005311-0 - LUCIENE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; REGINA CELIA FARIA NAHIME (ADV. SP229202-RODRIGO DONIZETE LUCIO) :

2006.63.02.005312-1 - AGENALDO ALEX DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005314-5 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005344-3 - SEBASTIAO DONIZETE GARCIA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005571-3 - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.005902-0 - JANAINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006013-7 - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006144-0 - MARIA DE LOURDES ISAC DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006147-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006375-8 - JOSE CARLOS DE BRITO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006516-0 - EMILIA PACHECO CARRASEDO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006619-0 - ANTONIO PLINIO BILATO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006777-6 - DULCELI APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.006927-0 - LUARA CRISTINA RUFINO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007059-3 - CICERO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007337-5 - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007566-9 - JOSE MARIO EVANGELISTA (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007603-0 - LAUDEVINA DE AZEVEDO GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007655-8 - IRMO CREPALDI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007691-1 - JOSE DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.007692-3 - CARLOS ROBERTO SOAREZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.008226-1 - MARIO CRISTOVÃO MATTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009047-6 - LUIZ ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009096-8 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009327-1 - CECILIO FERREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009613-2 - JORGE HENRIQUE LUZENTTI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009685-5 - VALDIR GONÇALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009735-5 - MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010063-9 - MARCOS CAMILLO (ADV. SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI e SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010272-7 - ALZIDA PEREIRA MACEDO (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010353-7 - CRISTINA APARECIDA MARIANO ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010407-4 - CONCEIÇÃO MACIEL TAVARES (ADV. SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010508-0 - PASCOALINA ALVES CHAVES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010675-7 - CLARICE APARECIDA NIZETE NERI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010864-0 - FLAVIO SERAFIM (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010873-0 - LUIZ FELIPE DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010894-8 - LIBERCY FRANCISCO TOME (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.010909-6 - MATHEUS MARCOS DOS SANTOS PERDIZ (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011022-0 - CARLOS RUFINO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011520-5 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012375-5 - EVARD BENEDITO DIAS (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012498-0 - ROSILDA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP241147 - ANA CAROLINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012761-0 - ELAINE CRISTINA ZONFRIL (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.012764-5 - CELIA GALVAO LUCARELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013111-9 - MARIA HELENA VALENTIM PEREIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013118-1 - SERGIO DE ANTONIO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013180-6 - HAIETE ACHKAR JRIEJE (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013272-0 - RITA IGNACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013423-6 - LUIS PAULO BOMFIM MOREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013424-8 - MARTHA APARECIDA BONFIM E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) ; MONICA EDUARDA RIBEIRO(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013483-2 - VALERIA ARLINDA DOS SANTOS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013615-4 - ROMUALDO BORGES LEITE (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013634-8 - ILIDIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013635-0 - NEUZA MARIA NAVES (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013638-5 - VANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013728-6 - CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013810-2 - ROSA PEREIRA DOD SANTOS E SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013931-3 - SONIA APARECIDA LOPES VICENTE (ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014179-4 - LUCIA HELENA DOS REIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014275-0 - DURVALINA CARMELLO MAGRI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014338-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014392-4 - MARIA JOSE CECILIO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014706-1 - MARIA NAZARE FERNANDES (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.014714-0 - DORIS HONORATO RAMOS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015116-7 - ALDAIR SILVEIRA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015121-0 - VALDECIR MANOEL (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015267-6 - ELIEZER FEICHUS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015322-0 - FATIMA DE LOURDES LIMA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015335-8 - DERCY TIRITILI (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015340-1 - MARIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015399-1 - SHIRLEY THEREZINHA RODRIGUES DA COL (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015429-6 - LEONARDO CESAR APARECIDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015466-1 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015483-1 - LEONIRO BARBOSA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015485-5 - ROSELI APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015524-0 - MARIA CELIA STACONE GERONCIO (ADV. SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015552-5 - LAURA BRAGHETO ORLANDINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015599-9 - VALTER DE JESUS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015601-3 - ISAC DE OLIVEIRA VIDAL (ADV. SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015622-0 - FERNANDO PASCOAL SAUD FREGONEZI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015723-6 - JOSE CARLOS TEODORO (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015745-5 - MARIO DOS ANJOS SIQUEIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015746-7 - ADAO DE BARROS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015749-2 - DURVALINO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015766-2 - IRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015855-1 - ELAINE CRISTINA ARMELIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015903-8 - SOELI NEVES DA COSTA (ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA e SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015905-1 - TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015910-5 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015912-9 - EURIPEDES BEIRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016092-2 - FRANCISCO RUBIS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016119-7 - MARIA ERMINIA MERMEJO JERONIMO (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016185-9 - ERMINIA BURANELLI BIATO (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016261-0 - MARILZA FLORENCIO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016280-3 - JUSCELINO SILVA RIBEIRO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016284-0 - JULIA ESCALEIRA AGRIAO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016288-8 - JOAO CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016294-3 - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016357-1 - LOURDES BARBOSA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016421-6 - JOAO BATISTA BARLETE (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016466-6 - LOURIVAL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016494-0 - ERCILIA JOANA GUIMARAES LUIZ (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016514-2 - EDILSON NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CANDIDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016538-5 - JOSEFINA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016574-9 - GERALDO CANDIDO LEITE (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016625-0 - APARECIDA DE ANDRADE RAMON (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016695-0 - FATIMA MARIA GONÇALVES VIRGILIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016718-7 - JAIR PERISSINI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016720-5 - SANTO NAVARRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016792-8 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016804-0 - MATEUS BARBARA DA SILVA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016816-7 - MANOEL RIBEIRAO PEREIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016854-4 - ANANIAS GONÇALVES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016868-4 - LOURDES BENETI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.016978-0 - MARIA APARECIDA BRAIDE DE SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017037-0 - ANTONIO DANTAS SOARES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017038-1 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017044-7 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017056-3 - CESARINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO e SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017100-2 - JOAO VITOR MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017146-4 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017161-0 - DIRCE DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017312-6 - REINALDO REALINO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017368-0 - ELVIRO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017448-9 - LETICIA MACHADO MARES (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017736-3 - GABRIEL DE SOUZA BATISTA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017739-9 - ALICE MELO DOS SANTOS (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017767-3 - SEBASTIAO BARON (ADV. SP146885 - FABIO CESAR BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017784-3 - MARIA DA GLORIA CRUZ DA SILVA FREITAS (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017805-7 - MARCILIA ZAMBONE GASPARIN (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018017-9 - DANIEL EDUARDO PEREIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018078-7 - ABEL DONIZETE DA ROCHA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018105-6 - ANTONIO CARLOS FIRMINO ALVES (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018119-6 - JOAO PEDRO PIGNATA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018128-7 - JOAQUIM RIBEIRO NETO (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018141-0 - MARIA LEONCIO DA SILVA (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018153-6 - GABRIELA BALTAZAR FALCONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018269-3 - ANTONIO TEODORO RODRIGUES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018281-4 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018291-7 - MARIA REGINA NOGUEIRA COSTA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018493-8 - ELCIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018578-5 - ISABEL LUIZA MARANHAO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018582-7 - BENEDITA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018587-6 - JOSE VAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018599-2 - FLAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018642-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018818-0 - HELOISE VITORIA MONTEFUSCO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018911-0 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUZA MESSIANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018920-1 - ESMERALDA RAMOS DA SILVA LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018923-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018998-5 - ANGELINA MURARI BREGANTIN (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019044-6 - LIDIA PIRES MUNHOZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019118-9 - MADALENA AUGUSTO RUFINO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019162-1 - MARIA COTIAN LEMES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019168-2 - MARIA PARREIRA DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019172-4 - JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000151-4 - ALVANIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000177-0 - SHEILA MARIA BONIVAIS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000222-1 - APARECIDA ANTUNES DE DEUS SANTANA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000234-8 - NAGELA CAROLINE RAMOS E OUTROS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) ; MARLON MIKE RODRIGUES RAMOS(ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) ; INGRID RAISA RAMOS(ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000267-1 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000297-0 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000323-7 - IVETE DIAS DE MENEZES (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000330-4 - ROSANGELA MARIA PEREIRA BUOSI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000357-2 - RITA FEITOZA DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000492-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000513-1 - JOAO FRANCISCO MACIEL (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000613-5 - JULIANA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000782-6 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000871-5 - PAULO ROBERTO GARCIA (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000907-0 - AIDA DE CASSIA FILOCOMO GONCALVES (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000940-9 - VALTER CASTALDINI (ADV. SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001179-9 - VALENTINA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001225-1 - RICARDO BONUTI GANAQUI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001316-4 - EDINILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001404-1 - MARIA JOSE OLIVEIRA EVARINE (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001406-5 - NEIDE MARTINS FERNANDES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001600-1 - BENEDITA MARCELINA GONCALVES (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001637-2 - JOSE CARLOS SANTIAGO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001657-8 - HIRMA FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001891-5 - MARIA SIMOES REGASSI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002047-8 - ROBERTO CARLOS BASSETO (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002052-1 - MARIA INTIMEL DO NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002085-5 - LUZIA APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002207-4 - ANTONIA TONETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002287-6 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP120647B- MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002376-5 - DEVAIR CAVATAO (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002603-1 - AILZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002604-3 - DACIO LOPES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002658-4 - JOSE BATISTA GARBIN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002705-9 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002866-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002934-2 - GERALDO ANTONIO CAMILO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003109-9 - JANAINA BARCELOS (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003147-6 - GILSON DIOGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003247-0 - ANTONIO LONGO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003319-9 - VANTUIR PEDRO TAVARES (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003387-4 - ORLANDO APARECIDO CURT (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003466-0 - NEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003607-3 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003647-4 - ROMUALDO DE SOUZA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003688-7 - ANTONIO MARTINS CONTENTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003837-9 - SEBASTIAO FELICIANO MONTEIRO (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003877-0 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003897-5 - SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004337-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004577-3 - JOSE MARIA MOREIRA SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004775-7 - LOURDES APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004897-0 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005464-6 - AMANDA SIMONATO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005647-3 - LOURDES STUCCHI SIANI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005660-6 - LOURIVAL PANTONI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005887-1 - FELICIANO DE CAMPOS (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006120-1 - MARIA APARECIDA CASTANHA GALLO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006147-0 - CLEVIO FAUSTINO (ADV. SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA e SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006783-5 - NEUZA LOPES (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006937-6 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006980-7 - NEIDE MARIA BUNANDIN BUFFALO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006986-8 - FABIANA APARECIDA JUSTINO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006997-2 - MARIA JOSE SARDAO MAGNUSSON (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007283-1 - MADALENA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007287-9 - PALMIRA DOS SANTOS ALTIERI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007867-5 - LUZIA LUCINDO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009693-8 - JACI APARECIDA FELIX FRAGA MIGUEL (ADV. SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009969-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009994-0 - EVA APARECIDA OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) ; FERNANDA CRISTINA OLIMPIO BARBOSA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) ; JONATAS OLIMPIO BARBOSA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010179-0 - SEBASTIANA RAMOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010486-8 - IVANIR ANTONIA DA COSTA (ADV. SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010502-2 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010837-0 - NEUSA MARIA GALAN FERNANDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.011523-4 - MARIA DE JESUS DONEGA BRENDA (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.012329-2 - ALICE CANDIDA DA SILVA VITO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013366-2 - DIRCE SIMAO BARATTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013367-4 - NEIDE ROSSI BENZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

LOTE 6124 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: ""...Recebo os recursos de sentença apresentados pelas partes. Intimem-se as partes contrárias para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995...".

2005.63.02.013619-8 - LUIZ AUGUSTO MACHADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.02.014605-2 - MARLI DA PENHA DE ANGELIS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001791-8 - ROBERTO MORETTO JUNIOR (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.001804-2 - ERMINDO GOMES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.002474-1 - JOSE ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011017-7 - ISILDA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013662-2 - MARIANA VITALINO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.013857-6 - MARILENA PACCAGNELLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.015436-3 - NILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000877-6 - DOMINGOS DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003807-0 - EDSON APARECIDO CARDOSO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

EXPEDIENTE CR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

LOTE 6160 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "...Recebo o recurso de sentença apresentado pela ré. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.....:-

2006.63.02.018148-2 - REJANE CAMPOS (ADV. SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :

2007.63.02.000949-5 - NELSON SEBASTIAO NOGUEIRA (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.001689-0 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E OUTRO (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) ; HELIO PASSINI ROSSI(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003779-0 - ERCILIA INEZ VERONA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.003783-1 - FEDERICO FIORILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004211-5 - LAUVIAN BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004260-7 - ONOFRA PIRES LOPES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.004493-8 - JOAO AGOSTINHO BONAVENTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005265-0 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005755-6 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005769-6 - JOSE DONIZETI TITO E OUTRO (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) ; NEIDE ROMBEGA TITO(ADV. SP189301-MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.005773-8 - FRANCISCO DE JESUS FRANCE (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006035-0 - LUIZ CARLOS DE CARLOS (ADV. SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006171-7 - MARGARIDA MARIA DEL LAMA (ADV. SP082225 - JOSE BENEDITO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006182-1 - ZILDETE DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006316-7 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006691-0 - VALDIR CASTANHA DE MELO (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006726-4 - JOSE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) ; MARIA ELIDIA PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP031115-CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006728-8 - SILVANA FERNANDES BEVILACQUA MELKI (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006729-0 - ANTONIO LAVEZ (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006730-6 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006880-3 - CARLOS ALEXANDRE BORGES (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO e SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.006888-8 - NIVALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO e SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) ; MARTHA ROSSI DA SILVA(ADV. SP185915-JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007078-0 - NEIDE CASTOR RODRIGUES SCARANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007107-3 - DANIELLE BELLODI BARATELA E OUTROS (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) ; ADRIANA BELLODI BARATELA DE QUEIROZ(ADV. SP137391-FRANCISCO JOSE DE FALCO) ; JULIANA BELLODI BARATELA(ADV. SP137391-FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007111-5 - LUIZ FRANCISCO ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007112-7 - LUIZ EDUARDO SANTOS ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007135-8 - LUZIA PAIM RIBEIRO (ADV. SP099255 - ELIANA PAIM DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007137-1 - ELIANA PAIM DAMASCENO (ADV. SP099255 - ELIANA PAIM DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007152-8 - MARIA ELISA FERNANDES (ADV. SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI e SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007235-1 - ANTONIO CASTELLUCCI (ADV. SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007250-8 - JOSE ROBERTO LAGO E OUTRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) ; CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO(ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007272-7 - JOAQUINA DOMINGUES LEITAO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007296-0 - ANGELO PEDRO MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007320-3 - EMILIA VENTURINELLI BELANTANI (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZACARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007389-6 - LUIZ GONZAGA PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007487-6 - RITA DE CASSIA ZORZETTO LOPES GONÇALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007488-8 - JOSE CARLOS LOPES GONCALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007503-0 - JOSÉ CLÁUDIO URBANO E OUTRO (ADV. SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) ; VERA LUCIA PORTUGAL URBANO(ADV. SP053035-CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007626-5 - LEOMIRA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) ; MIRAMAR BORGES DE OLIVEIRA(ADV. SP137136-JOSE REINALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007641-1 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007710-5 - MILENE KIYOTO MOYSES (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007750-6 - ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.007918-7 - LUIZ CARLOS GUIMARAES COLLUCCI E OUTROS (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) ; DULCILEIA BADAN COLLUCCI(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) ; ANDREA COLLUCCI DOS SANTOS(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) ; FLAVIO BADAN COLLUCCI(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) ; ALEXANDRE BADAN COLLUCCI(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008029-3 - SILVIA APARECIDA DE MORAES APRILE (ADV. SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO e SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008044-0 - NILCE GARCIA LEAL LELIS (ADV. SP209768 - MARIA FERNANDA CESAR LAS CASAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008046-3 - MARIA DA GRACA BIATTO (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008094-3 - DOMINGOS BRENTIGANI (ADV. SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008110-8 - IZABEL CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) ; NELSON DOS SANTOS TEIXEIRA(ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008270-8 - JOAQUIM BRANCO E OUTRO (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) ; MARIA BRANCO(ADV. SP235835-JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008271-0 - CLEUSA ALAIDE TRICANICO BRANCO (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008285-0 - SAULO TARSO BOLSANI BARBOSA (ADV. SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008293-9 - JEAN PETRUCI GREGIO E OUTRO (ADV. SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO e SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) ; SONIA TEREZINHA PETRUCI GREGIO(ADV. SP178750-VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008295-2 - MARIA APARECIDA VIOLA FIACADORI (ADV. SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008296-4 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES e SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008310-5 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA (ADV. SP241149 - ANA PAULA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008317-8 - MATHILDE DONATO MASTELLI (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008320-8 - JOSE LUIZ DEL ROSSO E OUTRO (ADV. SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) ; SONIA MARIA GASPARINI DEL ROSSO(ADV. SP183638-RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008331-2 - CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008344-0 - ZELIA TERESINHA GOLFETO CALIXTO E OUTRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) ; JOSE CARLOS SICA CALIXTO(ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008348-8 - ANDREZA BERTI TERRA (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI e SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008359-2 - LYSANDRA BERTI TERRA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008369-5 - IVORENE DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008386-5 - JOSE EDSON DE SOUZA MACIEL (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008388-9 - CARMEM SILVIA MEDEIROS RIVOIRO (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008458-4 - CARLOS AUGUSTO SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008491-2 - DELZA DO NASCIMENTO PRIMO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008492-4 - ADONIS VILARINHO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008495-0 - EDUARDO MELIK ISSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008496-1 - JOANA DARQUI DOS SANTOS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008499-7 - EDUARDO MELIK ISSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008505-9 - JORGE SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008512-6 - PRISCILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008515-1 - JOSE BUARAO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008517-5 - MARIA VILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008519-9 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008537-0 - MARIA DO CARMO SILVA E OUTRO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) ; FERNANDA SILVA REIS(ADV. SP060088-GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008565-5 - CAROLINA DALIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) ; VERA LUCIA DOS SANTOS XAVIER(ADV. SP090932-TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008566-7 - MARCELO ANTONIO NERI (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008630-1 - VICENTE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP166983 - ENI CRISTINA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008813-9 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008815-2 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008816-4 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008817-6 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008818-8 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008820-6 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008821-8 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008823-1 - GERALDO CARLOS VALERIO MENDONÇA (ADV. SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008839-5 - ANA LUCIA GONCALVES (ADV. SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008847-4 - MARIA THEREZA DOS SANTOS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008851-6 - VALDECY CECILIA DE SOUZA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008863-2 - CARMEN LUISA ALVES PALMEIRA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008864-4 - PAULO CEZAR GONCALVES (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008923-5 - JOSE CARLOS DO PRADO JUNIOR (ADV. SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008934-0 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.008936-3 - SELMA REGINA VILARES CORREA (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009055-9 - SIDMAR ALEIXO PEDRO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009066-3 - CARLOS CAMPOS (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009068-7 - MARCIO LUIZ CAMPOS (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009094-8 - CLEBER CASTILHANO VILARES (ADV. SP185915 - JUVENCIO JOSE VILARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009115-1 - DANIEL RIBEIRO LOBO (ADV. SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009119-9 - FLAVIO WAGNER GOMES (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009158-8 - JOAQUINA ELAY GOMES SALGADO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009173-4 - DULCE LEIA PEREIRA PORTUGAL (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009174-6 - DULCE LEIA PEREIRA PORTUGAL (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009176-0 - ORLANDO LOPES DA SILVA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009180-1 - NAIR SANTO VALADARES DE SOUZA (ADV. SP216505 - CRISTIANE DE F. IOSSI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009225-8 - MARIA NAZARE LOPES PELOGIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009343-3 - ARIADNA GARRAFONI (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009344-5 - ADILSON NESTOR GARRAFONI JUNIOR (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009485-1 - NAIR ORLANDINI E OUTRO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) ; MARIA APARECIDA ORLANDINI(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009523-5 - EDSON SCHIAVI E OUTRO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) ; CLEUSA SCHIAVI(ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009683-5 - MILTON BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009686-0 - MILTON BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009716-5 - JOANA DARC DE SOUZA BARBARO (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009730-0 - MANOEL ESTEVAO MARQUES E OUTROS (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) ; ROGERIO ESTEVAO MARQUES(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) ; MARIA LUCIA DO NASCIMENTO MARQUES(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) ; MANOEL ESTEVAO MARQUES JUNIOR(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009744-0 - ARTHUR HENRIQUE GIOVANINI (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009768-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009791-8 - LAURA GARCIA LEAL LELIS (ADV. SP209768 - MARIA FERNANDA CESAR LAS CASAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009827-3 - PAULO BORGES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009847-9 - MARIA APARECIDA ZANELA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009848-0 - RICARDO LUIZ ALVES MARTINS (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009849-2 - SANDRA DONIZETI SMOCKING ROSA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.009941-1 - JOSE AUGUSTO FIORAVANTI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010000-0 - CLAUDIO HORTOLANI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010194-6 - JOSÉ CANDIDO SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010195-8 - VANDA GRIGOLETO TEODORO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) :

2007.63.02.010237-9 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010242-2 - DALVINA GENTIL (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010281-1 - LOURDES FRANCO AIDAR (ADV. SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010391-8 - FRANCISCO NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010480-7 - CESAR VASSIMON JUNIOR (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010521-6 - JOSE POLEGATO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010522-8 - JOSE POLEGATO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010545-9 - ARCANGELO GENTIL (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010588-5 - LAURA NAKADA (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010625-7 - EUVALDO MALARDO (ADV. SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010855-2 - MARCIA GARCIA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010888-6 - FABIOLA CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010889-8 - CLOVIS FRANCISCO APRILE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010891-6 - HELOISA CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010892-8 - HELOISA CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.010934-9 - HAMILTON DAVID ISAAC (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011003-0 - SERGIO MESTRINER (ADV. SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011015-7 - FABIOLA CANESIN ALI MERE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011048-0 - ADELAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011061-3 - JOSE CARLOS DO PRADO (ADV. SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011072-8 - GUILHERME ANTONIO DE VASCONCELOS (ADV. SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011076-5 - ELZA HIROMI KITAMURA (ADV. SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011111-3 - AZIZ ELIAS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011112-5 - FRANCISCO JOAO ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011162-9 - ENEAS MATHIAS JUNIOR (ADV. SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011201-4 - OLIVIA DE SALVI MALPICA ZANZARINO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011220-8 - SILVIO DAVID (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011248-8 - FAUZE ALI MERE FILHO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011249-0 - FAUZE ALI MERE FILHO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011291-9 - VALTER VAZ (ADV. SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011552-0 - GLORIETTE BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011554-4 - GLORIETTE BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011557-0 - GEORGIA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011558-1 - GEORGIA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011560-0 - GLENDA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011561-1 - GLENDA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011644-5 - RODRIGO GARCIA LEAL LELIS (ADV. SP209768 - MARIA FERNANDA CESAR LAS CASAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011657-3 - RUY CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011828-4 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP255520 - JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011838-7 - ANTONIO EVALDO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) ; SIRLEI ASSIS DE ALMEIDA ALEXANDRE(ADV. SP250774-LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011843-0 - MARIA APARECIDA LUCENTE NICOTARI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011878-8 - JOSE HENRIQUE GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.011937-9 - ROBERTO RUBENS TASSI (ADV. SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012030-8 - REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012084-9 - MARCIO BOMBONATO E OUTRO (ADV. SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) ; AUREA SUELI CALOI BOMBONATO(ADV. SP072260-JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012110-6 - IVAN BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012111-8 - MARILIA TIBALLI DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012117-9 - EDINO TADEU RIBEIRO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012191-0 - PEDRO GERALDO SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012213-5 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012222-6 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012507-0 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012508-2 - MARIA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012682-7 - ANTONIO CELSO FAVERO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012683-9 - JOSE DONEGA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012707-8 - OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012709-1 - OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012729-7 - JOAO INFANTE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012730-3 - JOSE VERGILIO CALCINONI (ADV. SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012732-7 - ALBINO FRANCISCO MOLEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012734-0 - WILSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012781-9 - WILTON MARQUES (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.012995-6 - VALTER RUIZ (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013003-0 - DILETA REGINA EDUARDO RUIZ (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013009-0 - EDNA MARIA FERNANDES (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013022-3 - PEDRO JIAQUETO (ADV. SP217735 - ELISA ALI GREVE e SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013071-5 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013090-9 - MANOEL MERCHAN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013116-1 - CLÉLIO VALENTIM COLETTI (ADV. SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013149-5 - MARIA DULCE SIMOES JUNQUEIRA (ADV. SP039283 - ALVARO MODESTO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013187-2 - MARIO PIERINI (ADV. SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013188-4 - FRANCINE DE NEGREIROS RIBEIRO ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013212-8 - WALTER HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013363-7 - LUIZ FERREIRA BUENO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013428-9 - ALCIDES PICCOLO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013430-7 - NEMESIO FLAUZINO (ADV. SP077943 - SUELI UDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013533-6 - SHIGUERU UETA (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013534-8 - JOSE AGNELO CARESSATO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013535-0 - SERGIO CARESSATTO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013705-9 - LUCIANE DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013853-2 - FERNANDO TILBALLI DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.013879-9 - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014110-5 - SATIO MIYAHARA (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014250-0 - RITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014626-7 - PAULO CESAR ANGELO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014740-5 - CLAUDIO NOGUEIRA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2007.63.02.014755-7 - OLÍMPIO CORREA ALVES - ESPÓLIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 39/2008

2003.61.85.007300-7 - LAFAYETE DA COSTA TOURINHO FILHO (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006429/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da Sra. MARIA DA GLORIA ROSA TOURINHO- CPF 064.644.208-28, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n ° 8.213-91. Oficie-se à CEF, oportunamente. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.005132-6 - LUIZ ANTONIO TOMAZ (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006610/2008. "Indefiro a petição do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1.decisão já transitada em julgado; 2. há previsão legal de expedição de precatório expressa no §4º, art. 17 da Lei 10.259/01. Expeça-se. Int."

2004.61.85.006568-4 - MARIA GORETTI DE PAULA ROSA (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006892/2008. "Chamo o feito à

ordem. Verifico dos autos que a requisição de pagamento deste Juizado de nº 858/2007, protocolada no TRF da 3ª Região, sob o nº 20070017308, foi por equívoco deste Juizado requerida em nome da advogada, Dra. Wilma Aparecida Cardoso - CPF 005.741.518-85, entretanto, a requisição deveria ter sido feita em nome da autora a Sra. Maria Goretti de Paula Rosa - CPF 050.748.138-08. Decido. Oficie-se à CEF, informando o ocorrido, bem como autorizando o levantamento dos valores depositados em nome da advogada, Dra. Wilma Aparecida Cardoso - CPF 005.741.518-85, na conta nº 2014.005.99029397-0, à autora a Sra. MARIA GORETTI DE PAULA ROSA - CPF 050.748.138-08. Após, com a guia de pagamento, autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.007405-3 - JOSEPHINA CARAMICO PRESTES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006911/2008 "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Antes de decidir o mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o seu estado civil, juntado aos autos certidão de casamento ou de nascimento. Após, venham conclusos.No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.010105-6 - JOAO MONTANARI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006989/2008. "Chamo o feito à ordem. Verifico que por erro de cadastramento o processo proposto por João Montanari - CPF 026.488.538-47 foi cadastrado em nome de João Montanari - CPF 744.557.618-53. Assim, durante todo o processo até sentença final, só foi possível verificar o erro de cadastro após a transferência dos valores depositados nos autos para a conta de João Montanari - CPF 744.557.618-53. Decido. Oficie-se, imediatamente, à CEF para que ESTORNE o valor transferido da conta 2014.005.99029431-8, dia 26.02.2008, para a conta 0340013212514-6, para uma UMA CONTA JUDICIAL vinculada ao processo nº 2004.61.85.010105-6, em nome de João Montanari - CPF 026.488.538-47, até ulterior Outrossim, providencie a secretaria a alteração do cadastro do sistema do Juizado, fazendo constar como autor o Sr. João Montanari - CPF 026.488.538-47. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011175-0 - ELY APARECIDO AMERICO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :DECISÃO Nr: 6302006523/2008. "Considerando que não foi possível fazer remessa do processo à DATAPREV, remetam-se os autos à contadoria para cálculo/parecer. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.017871-5 - JOSE TURASSA (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006887/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Decido. Indefiro a habilitação do espólio bem como dos filhos. Outrossim, ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da Sra. MARIA HERMINIA PERES TUSSARA - CPF 122.286.838-50, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei nº 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.023360-0 - PEDRO DE BRITTO LISBOA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006674/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.000051-3 - NAIR SILVA FAGUNDES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006921/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, quando não há dependente habilitado à pensão por morte. Antes de decidir o mérito, intime-se o nobre causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente certidão de óbito da filha da autora Maria Aparecida. Após, venham

conclusos.".

2005.63.02.003817-6 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006673/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.004594-6 - LIONIDAS BRAZ (ADV. SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006678/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.005061-9 - NOEMIA CARNEIRO BRAIDOTT (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006616/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo acerca do alegado pela parte autora. Int.".

2005.63.02.006057-1 - ALICE BARREIRA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA e SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA e SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006659/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo, acerca da informação da DATAPREV. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.006205-1 - OSMAR ZANIN (ADV. SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006675/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.006841-7 - ANTONIO ZOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :DECISÃO Nr: 6302006672/2008. "Indefiro. Conforme já decidido. Ao arquivo. Int.".

2005.63.02.007495-8 - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006679/2008 ."Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.008455-1 - JOANNA DARCY FERREIRA (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006677/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.008804-0 - OVIDIO COLUS (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006885/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil, quando não há herdeiros dependentes. Em face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação de: ITAMARA COLLUS FRATINI - CPF 020408688-44 (1/3); OVIDIO ODAIR COLLUS - CPF 980.482.528-72 (1/3); VERA LÚCIA COLLUS CORAUCCI - CPF 098.744.858-76 (50% de 1/3) e JOSÉ NILLO CORAUCCI (50% de 1/3), quanto a este último, o ofício de levantamento será encaminhado após o requerimento de habilitação e a juntada dos documentos pertinentes. Oficie-se à CEF. Cumpra-se."

2005.63.02.009694-2 - JOSÉ ROQUE NETTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006680/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.010496-3 - MILTON PEREIRA DA PAZ (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006676/2008. "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.012677-6 - FAUSTA BROZINI BONFIM FRANCISCHELLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006665/2008. "No sentido de cumprir a r. decisão, proferida pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, em sede de Ação Rescisória, em que se antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, no sentido de sobrestar a execução do processo em epígrafe, determino O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013998-9 - APARECIDO JOAO DE JESUS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006846/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se em fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, quando há herdeiros habilitados à pensão por morte. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da Sra. MARIA TAVARES DE SOUZA DE JESUS, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Providencie a secretaria a substituição processual do autor no sistema do Juizado. Oficie-se à CEF, oportunamente. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000643-0 - ARI VIEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006779/2008. "Vistos. Considerando a documentação acostada, defiro a habilitação nos autos da meeira TERESA DE FÁTIMA SOARES VIEIRA (50%); DANILO SOARES VIEIRA (1/3 DE 50%); RICARDO SOARES VIEIRA (1/3 de 50%) e FRANCIELLY AUGUSTA SOARES VIEIRA (1/3 de 50%). Intime-se o MPF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca da habilitação requerida, já que existe menor a ser habilitada. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome de TERESA DE FÁTIMA SOARES VIEIRA (50%); DANILO SOARES VIEIRA (1/3 DE 50%); RICARDO SOARES VIEIRA (1/3 de 50%) e FRANCIELLY AUGUSTA SOARES VIEIRA (1/3 de 50%). Outrossim, em caso de parecer contrário do MPF, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000649-0 - APARECIDA CAVATAO MAZOTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006661/2008. "Petição protocolada, sob o nº 2008/6302021389. Indefiro. 1. Requerimento precluso, a parte autora já levantou o valor da condenação. 2. ocorreu a extinção do processo com o cumprimento da condenação e o seu levantamento, não havendo nada mais a ser decidido. Ao arquivo. Int."

2006.63.02.004338-3 - VICENTE FONZAR (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006847/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontra-se em fase de expedição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, quando há herdeiros habilitados à pensão por morte. Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da Sra. EUFRÁSIA CAVALHEIRO FONZAR - CPF 862.759.178-49, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Providencie a secretaria a substituição processual do autor no sistema do Juizado. Oficie-se à CEF, oportunamente. Cumpra-se."

2006.63.02.005637-7 - HILDA VERCESI PADOVANI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006929/2008. "Vistos. Verifico, com a notícia de depósito da condenação, que ocorreu erro na expedição da requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 102, e, protocolada no TRF3, sob o número 20080015321, no sentido de que ao invés de ser requisitado o montante de R\$2.811,17, com cálculo para janeiro/2008, foi requisitada o valor de R\$3.913,76, com cálculo para janeiro de 2008. Assim sendo, considerando que o depósito já foi bloqueado por meio do ofício 564/2008, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido bem como solicitando o estorno do excedente ao valor

da condenação e liberação do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.011130-3 - RICARDO IZIDORIO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 3981/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.012396-2 - LEONOR RAMOS PONTON (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006620/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.012995-2 - MARIA TEREZA GOULART JORGE OGAWA (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006634/2008. "Indefiro. Requerimento precluso. Ao arquivo."

2006.63.02.014435-7 - APARECIDA CORREIA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006746/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício assistencial encontra-se em fase de expedição de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício assistencial, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, ainda não é possível decidir o mérito da habilitação, razão pela qual determino a intimação do nobre causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de óbito dos ascendentes e certidão nascimento ou casamento dos irmãos da autora. No silêncio, ao arquivo. Int."

2007.63.02.002742-4 - WALMIR GOMES GORDO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302006841/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e os atrasados referente ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei previdenciária, já que há notícia de que deixou dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de que deixou pelo menos uma filha menor (dependente presumida). Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, antes de decidir acerca do mérito do pedido, deverá o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os seguintes documentos: 1. certidão de nascimento ou casamento do filho do autor Wanderci; 2.

2004.61.85.010965-1 - WILSON MACHADO (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 2214/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Jupira Tomaz Machado - CPF 181.020.980-04, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.016732-8 - JOSE ROMERO CANOVAS (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005783/2008. "Considerando a certidão de óbito do autor Sr. José Romero Cãnovas, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Alvira Piazzentin Romero - CPF n° 356.327.328-60. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

Nos processos abaixo relacionados foi exarada a seguinte decisão: "Considerando que até o momento o INSS não apresentou os cálculos, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo. Cumpra-se. Int."

Lote 5840/2008

2004.61.85.023360-0

PEDRO DE BRITTO LISBOA
FAUSTO MARCASSA BALDO-SP190933

2005.63.02.003817-6
JOSE DE SOUZA SOBRINHO
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831

2005.63.02.004594-6
LIONIDAS BRAZ
RONEY JOSE VIEIRA-SP202481

2005.63.02.006205-1
OSMAR ZANIN
IRANI MARTINS ROSA-SP119504

2005.63.02.007495-8
FRANCISCO VICENTE
CARLA MARIA BRAGA-SP203325

2005.63.02.008455-1
JOANNA DARCY FERREIRA
ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP118781

2005.63.02.009694-2
JOSÉ ROQUE NETTO
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-SP202605

2005.63.02.010496-3
MILTON PEREIRA DA PAZ
PAULO CESAR TALARICO-SP080196

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria. Considerando que não há nenhum valor a ser pago ao autor, encerro a fase de pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int.".

Lote 5878/2008

2005.63.02.003144-3
DECIO CAMILO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741

2005.63.02.006462-0
JOAO BENEDITO SHIMIDT
ALEXANDRE CAMPANHÃO-OAB-SP161491

2006.63.02.000232-0
SEBASTIÃO JOÃO DA SILVA
ALEXANDRE CAMPANHÃO-OAB-SP161491

2004.61.85.009870-7
GERALDO LOPES DE ANDRADE
ANTONIO JOSE CINTRA-OAB-SP090107

2006.63.02.002643-9
OLAVO CANDIDO DA SILVA
CELSO GUIMARAES RODRIGUES-OAB-SP206257

2006.63.02.002644-0
NORIVAL SOARES DA SILVA
CELSO GUIMARAES RODRIGUES-OAB-SP206257

2005.63.02.007854-0
MARIA CUSTODIO CHAVES DALPINO
CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN-OAB-SP189497

2007.63.02.000712-7
GERALDO RODRIGUES DA SILVA
DANIELA VIRGINIA MATOS-OAB-SP193574

2005.63.02.009864-1
ANGELO CERRI
DENISE CHRISTINA MAZER-OAB-SP160694

2005.63.02.003220-4
JERONIMO APARECIDO RIBEIRO
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831

2005.63.02.003222-8
ADALVINO DE SOUZA CAMPOS
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831

2005.63.02.003225-3
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831

2006.63.02.003794-2
ADEMIR FERNANDES
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831

2006.63.02.001553-3
ESTELA DE LOURDES NASCIMENTO CARIOCA
EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA-OAB-SP190637

2004.61.85.028079-0
CLAUDIA FERNANDA MOREIRA CATHARINO
ENZO RODRIGO DE JESUS-OAB-SP212245

2004.61.85.027829-1
WILSON AFONSO GODOY
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-OAB-SP202605

2004.61.85.010551-7
FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.016679-8

ALFREDO ZANETTI
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.016680-4
ANTONIO GLERIA
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.016682-8
EGYDIO BALDINI
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.016689-0
CONCEIÇÃO REALINO
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.018352-8
JOSE INACIO SOBRINHO
FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A

2004.61.85.001425-1
SILVIA REGINA DE BRITO
GILMAR BARBOSA-OAB-SP098188

2004.61.85.011415-4
PAULINA SAMPAIO DA SILVA VENTRESCHE
GILSON BENEDITO RAIMUNDO-OAB-SP118430

2007.63.02.004943-2
JORGE SOARES NARCISO
GILSON BENEDITO RAIMUNDO-OAB-SP118430

2005.63.02.013603-4
MARCO LUCIO CASSIANO
GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046

2004.61.85.013897-3
DIRCEU AMMIRABILE
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-OAB-SP178874

2004.61.85.015951-4
ELIO FANTINI
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-OAB-SP178874

2004.61.85.004383-4
SUELI APARECIDA DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2004.61.85.010778-2
MARISETE DOS REIS DA ROCHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2005.63.02.002592-3
ZILDA INACIA GONCALVES

HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2005.63.02.003714-7

LUIZ BARBOSA

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003717-2

LUIS CARLOS BUSANELLO

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003718-4

CARLOS ALBERTO DANTAS

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003719-6

GUMERCINDO DE SOUZA OLIVEIRA

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003720-2

OLGA PINHEIRO RIGOBELLO

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003721-4

SALVADOR ZEFERINO DA CRUZ

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003723-8

SILVIO PEREIRA RAMOS

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2005.63.02.003730-5

EDUARDO DONIZETI BENETON

HUGO GONÇALVES DIAS-OAB-SP194212

2004.61.85.013450-5

ONOFRA FERNANDES DA SILVA

JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS-OAB-SP118653

2004.61.85.013301-0

LAURA RODRIGUES

JOSÉ LUIZ GOTARDO-OAB-SP176267

2004.61.85.013859-6

PEDRO DE SOUZA

JOSÉ LUIZ GOTARDO-OAB-SP176267

2005.63.02.012612-0

DIRCE GALVAN MORAES

KATIA CRISTINA KITAGAWA-OAB-SP184737

2003.61.85.006967-3

JUDITE MARIA DO ESPIRITO SANTOS SILVA

LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-OAB-SP059816

2004.61.85.000945-0
FRANCISCO AMARO DIAS
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-OAB-SP059816

2004.61.85.015719-0
AUGUSTO VECHI
LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI-OAB-SP152565

2004.61.85.011335-6
ILDA MARIA DA SILVA
LUCIANA LARA LUIZ-OAB-SP193416

2004.61.85.019293-1
OSWALDO CONSTANTINO
LUCIANA MARTINS DA SILVA-OAB-SP184412

2005.63.02.003368-3
ONOFRE FRANCISCO DOS SANTOS
LUCIANA MARTINS DA SILVA-OAB-SP184412

2004.61.85.011864-0
MANOEL ESPEDITO
MARCIO DASCANIO-OAB-SP143898

2004.61.85.020996-7
MARIA AVELINA AMANCIO RODRIGUES
MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE-OAB-SP065205

2004.61.85.026910-1
MARIA CARMEM SILVA ASSAGRA
MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE-OAB-SP065205

2004.61.85.009025-3
WAGNER PREZOTTO
ODAIR NUNES DE SIQUEIRA-OAB-SP091024

2004.61.85.010572-4
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ODAIR NUNES DE SIQUEIRA-OAB-SP091024

2006.63.02.004596-3
PAULO CESAR GONÇALVES DA COSTA
ONEIDE MARQUES DA SILVA-OAB-SP052797

2004.61.85.024540-6
FRANCISCO MARIA DE ASSIS
PAULO CESAR TALARICO-OAB-SP080196

2004.61.85.018911-7
YARA TEREZINHA NADER HENARES
PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO-OAB-SP112836

2004.61.85.003085-2

VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS
RENATO FRANCO CORREIA DA COSTA-OAB-SP218517A

2007.63.02.004723-0
OSWALDO LEITE
RICARDO SCARSO -OAB-SP254457

2004.61.85.026001-8
DELVITA FULANETI DE SOUZA
RICARDO VIEIRA BASSI-OAB-SP215478

2004.61.85.027655-5
MARINO CANDIDO
RITA APARECIDA SCANAVEZ-OAB-SP105288

2004.61.85.018024-2
DALMIR DE DEUS HONORATA
ROBERTO DOMINGUES MARTINS-OAB-SP145537

2004.61.85.008388-1
NEUZA GATTO SOUSA
RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-OAB-SP186602

2004.61.85.026135-7
MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA
RODRIGO FERNANDES SERVIDONE-OAB-SP229867

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2008.63.02.004618-6 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA e SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO: "Desta maneira, para que se possa aferir os argumentos do impetrante, mister se faz a requisição de informações da autoridade dita coatora, razão pela qual, determino a sua notificação para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis."

2006.63.02.010737-3 - DONIZETE APARECIDO ELEOTERIO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Assim sendo, homologo o pedido como desistência do recurso de sentença interposto pelo autor (aplicação analógica do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Oportunamente, dê-se baixa definitiva."

2006.63.02.009645-4 - MARIA DE LOURDES PORTO DE CARVALHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV): "Tratando-se de erro crasso, conforme apontado pela Contadoria deste Juizado (parecer e cálculos já anexados a estes autos virtuais), determino, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 (LJEF), que seja intimado o Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê o correto cumprimento à tutela antecipada concedida em 1ª instância, retificando a RMI do auxílio-doença (NB nº 31/118.345.496-9) da autora para R\$ 2.108,17 (dois mil, cento e oito reais e dezessete centavos), em 20.06.2006, bem como pagando as diferenças devidas desde a implantação da tutela (DIP). Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.85.024524-8 - ANDRE LUIS TROVO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2004.61.85.026084-5 - ANA MARIA DE CAMPOS LUIZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.006314-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.008324-8 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.008784-9 - MARCOS ANTONIO PARIJANI (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.009204-3 - LAURA ROZA DALMAZZO (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.011344-7 - MARIA LOURENSETO GANDINI (ADV. SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.011834-2 - SUELI APARECIDA DURAN DE SOUZA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.013354-9 - EMIL ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

2005.63.02.014604-0 - SANTINA DONDA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.014512-3 - GENI APARECIDA PINTO ZUCHI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006197/2008: " (...) Com a juntada da complementação, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo que faculto à autora a juntada de documentos que comprovem a sua qualidade de segurado e o implemento da carência mínima. Findos tais prazos, tornem conclusos."

2007.63.02.001551-3 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS: "DECISÃO Nr:

3141/2008: "(...) Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.012552-5 - ROBERTO TOFANI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS: "DECISÃO Nr:

6302004662/2008: "(...) Após o cumprimento, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

EXPEDIENTE Nº 0033/2008

LOTE Nº 5986

2006.63.02.012310-0 - MARIA RITA PEREIRA MORENO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006773/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão (se houver), cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício de nº 32/138.308.586-0 em nome de José Sucre Moreno. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017753-3 - ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ; SEBASTIÃO QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) ; JOAQUIM DIAS PIRES ; MARIA GERALDA PIRES ; IRACEMA PIRES DE BARROS ; DURVAL DIAS PIRES ; MARIA DIAS PIRES X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006795/2008: Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que verifiquem eventual resíduo referente ao benefício nº 42/137.997.934-7, em nome de Manoel Dias Pires. Adimplida a determinação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006737/2008: Analisando os autos, verifico que ainda não foi juntado o exame solicitado pelo médico perito, bem como que existe exame médico agendado no Hospital das Clínicas na data 28 de maio de 2008, às 08:00hs. Intime-se a parte autora para que compareça, no Setor de Neurofisiologia Clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.000228-2 - MARIA IZABEL CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006770/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS - MR CÓD 101, referente aos benefícios em nome da autora NB 31/130.748.148-2, período de 13/08/2003 até 10/08/2005; NB 31/140.064.896-0, período de 01/11/2005 até 18/12/2005; NB 31/502.737.378-0, período de 02/01/2006 até 31/05/2007. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.005209-1 - HALEI MUSTAFE E OUTROS (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) ; MARTHA FLEURY FINA MUSTAFE (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) ; HAMILTON MUSTAFE (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) ; ELIZABETH FLEURY FINA MUSTAFE (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) ; CELIA REGINA MUSTAFE (ADV. SP191263 - CHARLES JEAN FUSCO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006792/2008: Intime-se o requerente Halei Mustafé a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração dos demais herdeiros, com poderes específicos para levantamento do valor total do crédito. Cumpra-se.

2007.63.02.009924-1 - AHAULA CALIL CARDOSO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006756/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente documentos hábeis a comprovar o requerimento do benefício, ora pleiteado, na esfera administrativa, a fim de demonstrar seu interesse de agir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.010873-4 - ANTONIA DO ROSARIO MALAQUIAS (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006797/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial, anexo aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.011141-1 - ODETE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006747/2008: Uma vez que o presente feito versa sobre direito de incapaz, remetam-se os presentes autos ao MPF, para apresentar parecer (prazo: 5 dias). Cumpra-se.

2007.63.02.011515-5 - ANTONIO BRAS BARBOSA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006733/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 27 de maio de 2008, às 12:00 horas, no 2ª andar, no Setor de Neurofisiologia Clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.014812-4 - JOSE ROSSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006769/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Orlândia, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o DISCRIMINATIVO da consignação (rubrica 203) no valor de R\$ 16.730,47, constante do hiscre, documento de folhas 169 do processo administrativo, nb 42/138.149.892-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000025-3 - GRAZIELE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006757/2008:1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo e atualizado atestado de permanência carcerária, bem como documentos pessoais dos autores menores (RG, CPF), a fim de possibilitar a regularização de seus cadastros no sistema informatizado deste Juizado. 2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.000247-0 - LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVEIRA (ADV. SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006740/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000289-4 - VERA LUCIA OTACILIO BATISTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006708/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (CPTS, carnês de contribuição da Previdência Social, "Carta de Concessão de Benefício", etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos da "carência" e da "qualidade de segurado", sob pena de aplicação da regra de julgamento explicitada no art. 333 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2008.63.02.001125-1 - VALDOMIRO MARTINS ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006765/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, NB 31/068.514.324-4 e NB 42/145.678.870-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.001282-6 - ANGELO DE LIMA MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006789/2008:1. Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento apenas de períodos trabalhados com anotação em CTPS, cancele-se a audiência anteriormente agendada.3. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.63.02.001711-3 - NORBERTO LUIZ LEITE (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "DECISÃO Nr: 6302006736/2008: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente maracada, para o dia 05 de maio de 2008, às 15:00 h. Int.

2008.63.02.002551-1 - GILSON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006810/2008: Acolho o pedido de redesignação realizado pela parte autora. Audiência para 10 de junho de 2008, às 15:00 h. Int.

2008.63.02.002554-7 - MARLEI CICILINI CALDEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006734/2008:Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.63.02.002928-0 - SEBASTIAO ULISSES MORO (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP205.337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA): "DECISÃO Nr: 6302006738/2008: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente maracada, para o dia 05 de maio de 2008, às 15:30 h. Int.

2008.63.02.003448-2 - LUZIA LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006685/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 15(quinze) dias apresente o atestado de permanência carcerária atualizado.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2008, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

2008.63.02.003473-1 - MARIA DOLORES RAMALHO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006690/2008:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente o atestado de permanência carcerária atualizado.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas.Int.

2008.63.02.003481-0 - MARIA HILDA RIBEIRO TORRES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006694/2008:1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento.Int.

2008.63.02.003487-1 - ANTONIO GILBERTO FERRARI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006701/2008:Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.003492-5 - CIRENE MARGARIDA BERZOTTE FABIANI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006709/2008:Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003503-6 - BERTOLINO JOSE BRAGA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006714/2008:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.003513-9 - JOSE ROBERTO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302006775/2008:Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

LOTE Nº 6029/2008

EXPEDIENTE Nº 0035/2008

2007.63.02.011287-7 - NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006865/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015385-5 - FRANCISCO VALDEVAM DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006864/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000429-5 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006850/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá

entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000502-0 - VENILTON JANINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006854/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000503-2 - MARIA DO ROSARIO DIAS MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006830/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de Ecocardiograma em Maria do Rosário Dias Moreira, RG: 21.103.635-3, CPF: 098.889.098-43 conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.001947-0 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006822/2008: Redesigno o dia 06 de maio de 2008, às 11:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Eduardo Rahme Jabali Junior que deverá entregar o laudo no prazo de (30)trinta dias. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.002592-4 - ANTONIA MARTINS DIAS (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006863/2008: Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou como rurícola, bem como os períodos de trabalho, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cancelo a audiência marcada para 22 de abril de 2008 e determino à Secretaria que, após o aditamento, seja designada outra audiência em nova data. Cumpra-se.

2008.63.02.002623-0 - APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006874/2008: Recebo a petição como aditamento à inicial. Aguarde-se a realização da perícia técnica. Int.

2008.63.02.003814-1 - THEREZINHA DANTAS BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006816/2008: Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada para o dia 06 de maio de 2008. Int.

LOTE Nº 6097/2008

EXPEDIENTE Nº 0036/2008

2008.63.02.002453-1 - JOSE FRANCO MEDEOTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302006913/2008: Tendo em vista que não foi expedida mandando de intimação à parte autora para que comparecesse na audiência do dia 17/04/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.003873-6 - JOSEPHA ESPANDER BOTELHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302006879/2008: Considerando que a procuração anexada aos autos é cópia de instrumento já utilizado em outro feito, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo contrato de honorários, sob pena dos honorários contratuais não serem separados por ocasião de eventual solicitação de pagamento. Int.

2008.63.02.003989-3 - LUZIA HOLANDA DE SOUSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302006882/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

LOTE Nº 6164/2008

EXPEDIENTE Nº 0038/2008

2004.61.85.005234-3 - ALTINA PORTELA DOS SANTOS (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006873/2008: Observo que o INSS não juntou até o momento o procedimento administrativo de concessão do benefício da autora. Por outro lado, verifico que a autora possui em seu poder documento hábil a possibilitar a realização do cálculo dos autos, qual seja, a carta de concessão do benefício (fls. 08 da inicial), porém, os salários-de-contribuição listados em tal documento estão ilegíveis. Assim, determino a intimação da autora para que traga aos autos cópia legível da carta da concessão referida, a fim de agilizar a realização do cálculo dos valores devidos. Cumprida a determinação, remetam-se à contadoria, para cálculo. Int.

2005.63.02.004845-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : "DECISÃO Nr: 6302006858/2008: 1. Tendo em vista a consulta formulada pela contadoria do Juízo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito do autor até a data de 15/05/2008. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao "PAB JF" da Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, informe o valor dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, com atualização até a data acima, qual seja, 15/05/2008. 3. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento do quanto solicitado na decisão anterior. 4. Elaborados os cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. Int.

2005.63.02.008598-1 - FRANCISCO FLORES DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006896/2008: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue a contagem de tempo de contribuição do autor até a data de juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos.

2005.63.02.008601-8 - MARIA MAGDALENA FERREIRA MARSOLA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006870/2008: Remetam-se os autos à contadoria deste juizado para que verifique se, de fato, foram preteridos no cálculo da R. M. I. da autora salários-de-contribuições por ela efetivamente recolhidos, tal como alegado na inicial. Em caso positivo, proceda àquele setor ao cálculo das diferenças, segundo os parâmetros estabelecidos para cálculos desta natureza. Após, voltem conclusos.

2005.63.02.013306-9 - ELPIDIO TERRA (ADV. SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006924/2008: Tendo em vista a informação prestada pela Agência da previdência social em Franca, oficie-se ao INSS, agência de Passos-MG para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta cópia integral do processo administrativo nº 32/071.080.873-9, em nome do autor. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2005.63.02.013696-4 - IRMGARD KLARA ELISABETY EBELING KNACK (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006772/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS, período de 01/11/2000 até a presente data, referente ao benefício em nome da autora NB 21/057.232.353-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.002551-4 - IVONE VALERIANO PINTOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006771/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISTÓRICO DE CRÉDITOS, período de 09/09/1998 (DIB) até 21/02/2005 (cessação) referente ao benefício em nome da autora NB 88/111.274.198-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.002559-9 - ANTENOR TITATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006766/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/108.213.362-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.007312-0 - PAULO BARALDI (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006750/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 31/001.783.148-0. Após, remetam-se os

presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.011043-8 - ROSA INES ANSELMO D'ERRICO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006754/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Bernardo do Campo, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome de MICHELE D'ERRICO , NB 31/007.710.146-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.011074-8 - WESLEY FERNANDO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006934/2008: Tendo em vista os documentos anexados aos autos, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.02.012346-9 - MARIO SERGIO RUFATO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006698/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/141.363.397-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012570-3 - CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006695/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/112.268.909-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012654-9 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006700/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/136.444.197-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012669-0 - VALDEMAR SCHIAVINATO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006906/2008: Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.02.014186-1 - CARLOS GERALDO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006768/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, em nome do autor, NB 42/138.149.892-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016143-4 - RUBENS TADEU RODOLFO DA COSTA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006703/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/140.064.989-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016416-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006949/2008: 1. A parte autora foi intimada a promover o aditamento da inicial englobando em um único feito o pedido cautelar e o principal. Decorrido o prazo concedido, não restou satisfatoriamente cumprida a determinação. 2. Assim, renove-se a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover o aditamento da inicial, formulando efetivamente pedido principal e indicando os fatos e fundamentos do mesmo, sob pena de extinção. Int.

2006.63.02.016782-5 - DURVAL DE SOUZA GAMA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302006884/2008: Reputo ser necessária a realização de prova oral para comprovação do liame entre o autor e o falecido servidor público. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2008, às 16h00, devendo o autor comparecer ao ato munido de testemunhas para a prova de tal fato. Intime-se com urgência as partes, bem como o Ministério Público Federal, para comparecimento ao ato. Cumpra-se.

2006.63.02.017824-0 - JOSE ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006761/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Araraquara, para que traga aos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/128.384.408-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017857-4 - NILVA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006762/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/127.819.556-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017893-8 - LUCIENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006925/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.000406-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006803/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/129.449.685-6. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000617-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006758/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/135.340.070-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.001011-4 - JOSE CORREA FRANÇA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006901/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.006367-2 - PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME (ADV. SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302007002/2008: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME em face da Caixa Econômica Federal, buscando, em síntese, a revisão do contrato de conta corrente firmado com a ré. O pedido de tutela foi indeferido. Há nos autos contestação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Verifico, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento da demanda, tendo em vista que o valor do contrato é superior ao limite trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Conforme dispõe este artigo, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, "quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico", o valor da causa será o valor do contrato. No caso dos autos, como já dito, pretende a autora a revisão do contrato de conta corrente firmado com a CEF, em 05/03/2004 e aditado em 13/03/2006, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), superando, por conseguinte, o limite estabelecido para as causas submetidas a este procedimento. Assim, determino que o valor da causa seja corrigido para o valor do contrato, qual seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com efeito, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial, uma vez que o valor da causa, qual seja o valor do contrato, vez que se trata de revisão de contrato, supera o teto supracitado, quando do ajuizamento da ação. Destarte, levando em consideração que as provas documentais já foram produzidas e atentando para o disposto no art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária. Int. e cumpra-se.

2007.63.02.007449-9 - FRANCISCA SERRA ROQUETTI (ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302006997/2008: Antes de apreciar os embargos de declaração interpostos, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 12/12/2007 dando conta da existência de apenas uma conta em nome da autora, inclusive encerrada em 09/06/1986. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2007.63.02.009647-1 - BENEDITA RIBEIRO NUNES MILANI (ADV. SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006886/2008: Tendo em

vista que o prazo para adesão ao acordo previsto na Lei 10999/2004 teve ser término em 31/10/2005 e não tendo a autora se manifestado no prazo estipulado, impossível a este juízo determinar, neste momento, a liberação dos valores informados naquela época, motivo este que ensejaria a extinção do processo. Todavia, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, faculto à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, devendo adequar o rito processual no que concerne ao pedido de revisão do benefício pelo IRSM de 1994. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.02.010549-6 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006878/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de eletroneuromiografia de ambos os membros inferiores em Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.010950-7 - ANA MARIA DE SOUZA MEDEIROS MORENO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006741/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.011835-1 - EUCLIDIO ANTONIO LUIZ (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006932/2008: Por mera liberalidade, renove-se a intimação da advogada da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.02.012955-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006745/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013201-3 - MARTA HELENA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006743/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.013397-2 - SILVIA BONINI LIMA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006691/2008: Tendo em vista a informação da autora acerca da não localização de documentos do "de cujus" na UBS de Barrinha, bem como que aparentemente foram requeridas apenas "fichas de referência" junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, renove-se a intimação da parte para que apresente cópia do prontuário médico de seu marido existente no mencionado nosocômio, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fornecer subsídios para a realização da perícia indireta determinada. Int.

2007.63.02.013411-3 - LUIZ MARQUES DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006683/2008: Por mera liberalidade, renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade relativamente aos vínculos mantidos com: Pilkington Brasil Ltda, Nestlé Brasil Ltda e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A. Int.

2007.63.02.013569-5 - MIRIAM REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006819/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.013640-7 - MATUZALEM LAUDARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006972/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor referente ao benefício NB 42/137.608.386-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014170-1 - ANNA THEREZA RODRIGUES PIVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006748/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/145.488.449-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014914-1 - MARIA VITORIA REIS MARTINS (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006920/2008: Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.015175-5 - NILCIO ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006935/2008: Recebo a petição como aditamento à inicial. Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo este que faculto ao mesmo a apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.015176-7 - GUEORGUI MASCHTAKOW (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006905/2008: Tendo em vista a solicitação do perito judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova, indicar empresa na jurisdição deste Juizado, onde e caso deseje ver realizada perícia por similaridade. Int.

2007.63.02.015202-4 - MARIA DIRCE RODRIGUES DANDARO (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006909/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos.

2007.63.02.015935-3 - JOSE REGNO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006900/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016485-3 - MAURICIO DE PAULA ARANTES (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006739/2008: Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/144.397.967-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.016645-0 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006742/2008: 1- Manifestação do autor sobre o laudo: verifica-se, de fato, que o perito omitiu-se em analisar o pedido da inicial no tocante ao período de 29/04/95 a 01/02/96, fração do contrato de trabalho com a USINA BAZAN S/A que aparentemente não foi reconhecido pelo INSS como especial, conforme se verifica da contagem anexa à inicial (fls. 40). Por outro lado, não houve pedido na inicial de consideração como atividades especial dos períodos posteriores a 05.03.1997 como especiais. Assim, determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de 15 dias, retifique o laudo e seu quadro resumo, de acordo com o pedido da inicial. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias. 2- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, agência em

Sertãozinho, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.547.590-8, em nome do autor. Após, à contadoria deste juizado, para contagem, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.016667-9 - DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006727/2008: Intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo instituto réu no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.63.02.017054-3 - OSWALDO FERNANDES VIANNA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006726/2008: Recebo a petição como aditamento à inicial. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.000154-3 - RENATA KELLER DE DEUS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006744/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000244-4 - ANTONIA BERNARDO AGOSTINHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006928/2008: Diante da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, cancele-se a audiência agendada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.000430-1 - AGUIDA MARIA RAMOS (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006753/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.910.431-1, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.000440-4 - GERALDO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006851/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000442-8 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006849/2008: Tendo em vista o requerimento do perito nestes autos designado, cancelo a sua nomeação e nomeio para o mister, o Eng. Newton Pedreschi Chaves, que deverá entregar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000702-8 - CARLOS LOVATO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006933/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2008 às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 3. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.000744-2 - AUGUSTO CARDOSO DE ASSIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006930/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 3. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.001261-9 - MOZAIR JOSE NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006937/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. Cumpra-se.

2008.63.02.001452-5 - LUIZ ANTONIO SQUESARIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006781/2008: Designo o dia 21 de maio de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica pelo Dr. Luiz Américo Beltreschi. Deverá o advogado

constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. A perícia será realizada neste Juizado, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455 - Nova Ribeirânia. Int.

2008.63.02.001614-5 - MARIO LEONEL (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006788/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.001681-9 - LUZIA APARECIDA MADALENO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006823/2008: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.002027-6 - LUIZIMAR ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006815/2008: Recebo a petição protocolada como aditamentos à inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos cujo reconhecimento como especial se pretende nestes autos. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.002074-4 - JOAO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006817/2008: Considerando o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") e para que não haja prejuízo à parte, determino que se renove, por mera liberalidade, a intimação da parte autora para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar NO PEDIDO, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS. Int.

2008.63.02.002081-1 - ANA LUCIA FERREIRA ROMERO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302006814/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Outrossim, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.02.006402-0. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002149-9 - JOSEFINA MARIA BALLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006804/2008: Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.002188-8 - VICENTE PAULO COLANIGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006805/2008: Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o quanto determinado na decisão nº 6302004091/2008, tendo em vista que na petição protocolada não foram anexados quaisquer dos documentos aos quais se faz menção. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002257-1 - VALDIR TREVISAN (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006947/2008: Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação anterior no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006946/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora, renove-se sua intimação para que apresente declaração de residência firmada, sob as penas da lei, pelo titular do comprovante anexado aos autos, em atendimento ao disposto na Portaria nº 25/2006 desde Juizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002371-0 - JOSE DONIZETE GIMENEZ (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006808/2008: Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação do período cujo reconhecimento como especial é pretendido nos presentes autos. Int.

2008.63.02.002507-9 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302006811/2008: Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado na decisão nº 6302004487/2008, apresentando cópias dos extratos de cobrança mensais; planilha de evolução da dívida e planilha de demonstrativo de débito, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais tendo em vista que somente têm acesso ao feito as partes devidamente cadastradas. Após, encaminhe-se os autos à contadoria deste Juizado para apuração dos cálculos devidos.

2008.63.02.002558-4 - VICENTE PAULO COLANIGO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006807/2008: Renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o quanto determinado na decisão nº 6302004516/2008, tendo em vista que na petição protocolada não foram anexados quaisquer dos documentos aos quais se faz menção. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006944/2008: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.002709-0 - VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006783/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.002711-8 - SONIA RITA MORALES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006784/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.002712-0 - JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006943/2008: 1. Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.02.002714-3 - MARIA NATALIA PEREIRA DE SANTANNA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006782/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.002747-7 - MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006791/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.002749-0 - LYA MARIOTTO VALLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006945/2008: 1. Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2004.61.85.009115-4. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002755-6 - DULCILEI ALBONIZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006940/2008: Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.002770-2 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006942/2008: Defiro a dilação por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo suficiente para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.002771-4 - MANOEL DOS SANTOS ALVES NETTO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006941/2008: Defiro a dilação por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo suficiente para o cumprimento do quanto determinado na decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.003067-1 - ANTONIO DONIZETTI BRANDAO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006786/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.003069-5 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006793/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.003071-3 - MESSIAS SILVERIO SANT'ANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006785/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.003072-5 - MILTON ANTONIO PASSELLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006787/2008: Concedo a parte autora a dilação do prazo por mais 10(dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Int.

2008.63.02.003566-8 - SILAS FRANCO DE TOLEDO (ADV. DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302006991/2008: Diante do teor do r. despacho proferido anteriormente, dê-se baixa no controle de prevenção deste JEF. Após, baixem os autos. Cumpra-se.

2008.63.02.003771-9 - ROBERTO ESTEVES SANTOS JUNIOR (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006776/2008: A fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o ilustre advogado apresente detalhadamente o endereço do autor para que a assistente social localize a residência. Int.

2008.63.02.003992-3 - EZEQUIEL CRUZ DA CONCEICAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302006883/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.004220-0 - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL E OUTROS (ADV. SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) ; ANSELMO LEONEL DOS SANTOS ; MARCELO LEONEL DOS SANTOS ; DENISE DREYER FERREIRA LEONEL ; MARINA LEONEL DOS SANTOS ; NESTOR LEONEL DOS SANTOS ; ADILSON LEONEL DOS SANTOS ; LUIZ LEONEL DOS SANTOS ; IOLANDA LEONEL WIZIACK X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (ADV.) : "DECISÃO Nr: 6302006721/2008: 1- Por medida de economia processual, e tendo em vista as dificuldades inerentes à digitalização de todas as 305 folhas dos autos em questão, notadamente dos mapas topográficos anexos à inicial, desnecessária a digitalização de todas as peças processuais. Desse modo, e também em função da decisão que passo a proferir, determinei a digitalização, tão somente, da petição inicial dos autos e da decisão que determinou a remessa a este juízo, certificando-se o número de folhas do processo não digitalizadas. 2- Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulada com reparação de danos, movida por ANAIDE DOS SANTOS LEONEL e mais outros 12 (doze) autores em face do Município de Barretos e da Brasil Ferrovias. Alegam os autores, em síntese, que são possuidores, a justo título, de duas Glebas de terras denominadas Fazenda santa rosa, localizada no município de Barretos, que foram indevidamente esbulhadas pelos réus, uma vez que o decreto que declarou a utilidade pública da área em questão, não tem força, por si só, de perfazer o ato de desapropriação, pois pende de acordo administrativo ou de citação judicial para oferta de preço, donde se conclui a má-fé dos réus. Alega ainda que sofreram danos emergentes, consistentes na desvalorização das terras após a ocupação, eis que a comissão de avaliação encarregada da desapropriação avaliou o alqueire das áreas em R\$ 8.000,00, sendo que, na verdade, o valor do alqueire atinge R\$ 70.000,00, segundo termo de avaliação anexo aos autos. Ademais, foram os autores prejudicados por lucros cessantes, que atingem a monta de R\$ 119.520,00. Assim, requerem a procedência da ação para que o seja expedido o mandado de reintegração na posse e indenização dos prejuízos sofridos com o esbulho ou, alternativamente, seja fixada em liquidação de sentença a indenização pelos danos emergentes, além da indenização pelos lucros cessantes no valor acima citado. Deram à causa o valor de R\$ 10.000,00. Os réus foram citados e houve contestação do pedido por ambos, sendo que a ré Brasil Ferrovias em preliminar, alega que é parte ilegítima para compor o pólo passivo, cabendo à União Federal, como sucessora da RFFSA, a legitimidade para integrar o pólo passivo. O autor impugnou a referida preliminar, no entanto, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, conforme decisão anexa aos autos, entendeu ser a União parte legítima para integrar o feito, o que deslocaria a competência para julgamento para a Justiça Federal, razão pela qual foram os autos redistribuídos a este juízo. DECIDO. Em sede de análise perfunctória, verifico a incompetência deste juízo para o julgamento da demanda. Com efeito, ainda que se tenha dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeito de alçada, o fato é que o proveito econômico aqui almejado atinge cifra muito superior a 60 salários-mínimos, eis que, somente de lucros cessantes se exige o pagamento de R\$ 119.520,00. Assim sendo, à luz do art. 259, inciso V do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 119.520,00 (cento e dezenove mil e quinhentos e vinte reais), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 259, inciso V do CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cumulativas desta Subseção Judiciária, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de

autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 6166/2008)

2008.63.02.000022-8

MARCOS ADOLFO NOVAES

ADRIANO APARECIDO VALLT-SP150093

2008.63.02.001387-9

MARIA ALICE DA ROCHA TREVISONI

ALESSANDRO GUSTAVO FARIA-SP268200

2007.63.02.017004-0

JOAO LUIZ PEDRINHO

ALINE PRISCILA PEDRINHO-SP254490

2008.63.02.000084-8

JOCELINO RODRIGUES DA SILVA

ALMIRO SOARES DE RESENDE-SP178549

2006.63.02.012372-0

JEFFERSON RENATO CHINARELLO

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.000249-3

ARTUR JOSE RODRIGUES

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.001601-7

SONIA MARIA CORRADI

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.000003-4

JOSE DOS SANTOS ARRUDA

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2008.63.02.000004-6

WANDERLEY COSTA RODRIGUES

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2008.63.02.000108-7

JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA CABRAL

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2008.63.02.002114-1

MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP150596

2006.63.02.011329-4

RAIMUNDO LINO DE FREITAS

ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.000719-3

ANTONIO ESTEVAO DA SILVA JUNIOR

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-SP088236

2008.63.02.002140-2

NAIR APARECIDA DA SILVA

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.001642-0

ANTONIO CARLOS CORREA LEITE

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.002154-2

JOAO PEREIRA MARQUES JUNIOR

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.001405-7

JANETE ALICE CARVALHO TORINI

DANILA MANFRE NOGUEIRA-SP212737

2007.63.02.016342-3

ROBERTO LUIZ BARBARA

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.002287-0

ROSILDA MARIA FARIAS

DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.001255-3

VALDECIR RIBEIRO

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.001971-7

WAGNER ROCHA SOUZA

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.002370-8

EDNEI VITORINO DA SILVA

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.001424-0

APARECIDO DONIZETE LAZARO

EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.001417-3

NILTON SANTA CATHARINA PARREIRA

EDUARDO DA SILVA CHIMENES-SP243434

2007.63.02.013129-0

MARIA LUCIA MACHADO DE CARVALHO

FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-SP202605

2008.63.02.001976-6

NIVALDO DE CAMPOS

FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO-SP195646A

2008.63.02.000824-0
CLARICE ROSSI ESTRELLA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.001312-0
ROBERTO JOSE DE CARVALHO
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.002259-5
CARLOS ROBERTO DE FREITAS BORGES
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.002264-9
INEIDA MAGRI DE OLIVEIRA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.002266-2
EDNA MARIA DA COSTA
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA-SP178874

2008.63.02.002391-5
PEDRO PEREIRA DE SOUZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.002076-8
JOAO AMERICO DA SILVA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2007.63.02.016930-9
VALDIR TEIXEIRA MOURA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001266-8
BELMIRO APARECIDO MARCHI
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001380-6
SILVIA SAPUCAIA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001631-5
JOAO SILVA ROCHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.001632-7
ILDA CARDOSO DE AMORIM
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.002367-8
CICERO DE SOUZA PILAR
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.002306-0

CLARICE PAGOTTI SIMAO
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-SP143299

2008.63.02.002311-3
MARIA DA GLORIA FERREIRA DOURADO
ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-SP143299

2008.63.02.002588-2
ILZA MARQUES HONORIO
JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA-SP101885

2007.63.02.016650-3
ERONETI DE OLIVEIRA GOMES
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.002065-3
JOSE FRANCISCO FRANCO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.002126-8
ELISIO PEREIRA DE SOUZA
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105

2007.63.02.015930-4
HELIO APARECIDO CORNELIO
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2007.63.02.015934-1
ATAIDE SERAFIN DA SILVA FILHO
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2007.63.02.016909-7
JOAQUIM STRABELI FILHO
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.000874-4
MARCIO FONSECA
LUIZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.001430-6
PEDRO DE ASSIS PAIVA
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064

2008.63.02.001705-8
IVAIR MARIANO
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064

2008.63.02.000149-0
SERGIO DOS SANTOS
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725

2008.63.02.002071-9
ZILDA MARQUES CAMARGO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.001140-8

VALERIA MARIA ANTAO GOECKING

MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES-SP149900

2008.63.02.002060-4

JACIRA DA SILVA MODES

MARIA LUCIA NUNES-SP096458

2008.63.02.000147-6

ADAO APARECIDO CHINI

MARIANA MARUR MAZZE-SP205911

2007.63.02.016896-2

ALBERTO APARECIDO ELEUTERIO

MARIO LUIS BENEDITTINI-SP076453

2008.63.02.001968-7

PAULO ELIAS BOTTARO

MAROLINE NICE ADRIANO SILVA-SP075622

2008.63.02.001349-1

NELSON LUIS BATISTA

MARTA HELENA GERALDI-SP089934

2007.63.02.015584-0

GILBERTO CARLOS SANTANA

MERCIA DA SILVA-SP150638

2008.63.02.001293-0

FRANCISCO GARCIA DA SILVA

OLINDA GALVAO PIMENTEL-SP135954

2008.63.02.001388-0

JOSE ANTONIO MARQUES

PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2008.63.02.001391-0

ALCINDA ROSSETO

PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721

2007.63.02.015514-1

NILVA COELHO

PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.001491-4

JOSE ROBERTO DA SILVA

RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001497-5

MARIA NUNES ANDRADE

RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.001493-8
LUIZ RAYMUNDO RODRIGUES
RICARDO VASCONCELOS-SP243085

2008.63.02.001974-2
VITALINA DANTES ALVES
RODOLFO TALLIS LOURENZONI-SP251365

2008.63.02.000726-0
LUIS CARLOS BONETTI
ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES-SP215914

2007.63.02.016407-5
FATIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES-SP102553

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001335 - Lote 4641

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.011010-5 - ADALBERTO ABILIO DA SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI eADV. SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.007143-8 - ELIANA MARIA BASSO SILVEIRA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ELIANA MARIA BASSO SILVEIRA, de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2006.63.04.001780-8 - LUZIA MARIA PAES FELIPE (ADV. SP111937-JOAOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de benefício assistencial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.63.04.004242-0 - ANDREIA CRISTINA LIMA (ADV. SP181333-SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006872-5 - JAQUELINE APARECIDA PINTO (ADV. SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004235-2 - CLEITON BARRETO DA SILVA (ADV. SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000809-5 - LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000963-4 - LUZIA BARBOSA GAZOLA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004229-7 - JOSE OLAVO DO AMARAL (ADV. SP245239-PAULA APARECIDA JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.011360-0 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria, de JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004370-8 - MARCO ANTONIO DA SILVA ADRIANO (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000932-4 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.001289-0 - SILAS ROGERIO SABINO (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SILAS ROGÉRIO SABINO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95,

combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.001076-4 - LAERTE DONIZETTI ROSSI (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, LAERTE DONIZETTI ROSSI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.001087-9 - JUSTINIANO MARCELINO (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Justiniano Marcelino, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001336 - Lote 4669

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001299-2 - MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS (ADV. SP065096-MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 745,29 (SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), com DIB em 26/01/2007, e RMA, para abril de 2008, de R\$ 793,19 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) .

iii) pagar à autora o valor de R\$ 6.388,95 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER em 26/01/2007 (NB 140.035.231-0), até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, e já descontados os valores recebidos de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.004188-4 - CÍCERO JEREMIAS (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, CÍCERO JEREMIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 106.879.105-2), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 76% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 586,08 (QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS), para março de 2008.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 4.620,60 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E SESENTA CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 11/06/1997, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.005917-7 - JOÃO ALVES CARDOSO (ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de JOÃO ALVES CARDOSO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 94% do salário-de-benefício no valor de R\$ 716,29 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual, para março de 2008, de R\$ 1.376,23 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) .

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 6.972,38 (SEIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2008, e observada a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011910-8 - JAIRO SANCHES VALERIO (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JAIRO SANCHES VALERIO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 346,28 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , para junho de 2004, e RMA de R\$ 417,79 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para março de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 23.937,55 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas entre 16/06/2004 e 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial, até março de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001337

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2006.63.04.000897-2 - APRINIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001483-6 - PAULO ROBERTO PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013190-0 - MARIA EUNICE CANDIDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000811-0 - DOUGLAS MOLINEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002419-2 - GILBERTO PESTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1338/2008

2005.63.04.001363-0 - LIDUVINA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a parte autora cópia de seu CPF no prazo de (20)dias. P.R.I.C.

2005.63.04.013280-0 - BENNO KERN (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, competente para apreciar a presente demanda.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014147-3 - MOACIR PAIVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista o ofício enviado pelo INSS e regularizada a questão acerca do valor do benefício da parte autora, subam os autos à Turma Recursal. P.R.I.

2006.63.04.000108-4 - SALVADOR MORENO NETO (ADV. SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Esgotado novamente o prazo requerido, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

2006.63.04.006723-0 - BALBINA ROSA DA SILVA IZALBERT (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo nova data de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, no dia 02/06/2008 às 16h00. P.R.I.C.

2008.63.04.001238-8 - ORIVALDO ALVES LEITE (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.001266-2 - GENIVAL MATIAS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001384-8 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001396-4 - NELSON BELINE RUIZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001450-6 - JOAO BATISTA VASCONCELOS CARVALHO (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001452-0 - JUDITE FERREIRA QUINTINO (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001486-5 - ROSELY CARREIRO DUBINIAK (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001708-8 - FERNANDO COSENTINO JUNIOR (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1339/2008

2005.63.04.004554-0 - MARIA HELENA DE FATIMA FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001340 - LOTE 4687

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.003494-6 - BENEDITO TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 30/06/2006, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 30/06/2006 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2006.63.04.004262-1 - DELFINA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de julho de 2007, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 18/08/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho/2007 desde a citação em 18/08/2006, no valor de R\$ 4.142,42 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA

E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010170-0 - GILBERTO CARLOS MORI (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, apenas para que seja acrescentada à sentença a fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012696-4 - CARMEN CALVO PINHEIRO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006110-0 - BENEDITA ALVARENGA CEZARIO BRAZ (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de setembro de 2007, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 17/11/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro/2007 desde a citação em 17/11/2006, no valor de R\$ 4.179,77 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011342-8 - ADEMIR IENNE (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que seja acrescentada à sentença a fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.004258-0 - MAURILIO DOMINGUES DE CAMARO (ADV. SP120949-SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS eADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 01/11/1979 a 17/01/1986, de 23/09/1996 a 05/03/1997, 01/12/1986 a 12/12/1988 e de 01/04/1992 a 22/11/1993, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2006.63.04.005324-2 - TEREZINHA REGINALDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença com DIB em 14/08/2006 - data do requerimento administrativo - até 05/12/2007 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 7.603,62 (SETE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de 03/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

2008.63.04.000880-4 - BENEDITA APARECIDA MORAES BIANCHINI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2007.63.04.006177-2 - HELIO APARECIDO SANCHES LOPES (ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004857-3 - JOSE PACHECO SOARES (ADV. SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.001745-2 - ALEXINA ALVES CARNEIRO - INCAPAZ (ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005478-7 - MARIA BENEDITA GOULART CEZAR (ADV. SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de agosto de 2007, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 09/10/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto/2007 desde a citação em 09/10/2006, no valor de R\$ 4.328,02 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.04.000071-7 - JOSE FERREIRA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009934-1 - JOAQUIM FELIPE FILHO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004711-4 - GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA (ADV. SP052362-AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008641-3 - ANTONIO CARLOS MALOSTE (ADV. MS007046-MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.04.013939-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.011914-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 480,73 (QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 607,69 (SEISCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de março de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.472,36 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , desde data da citação, até a competência de março de 2008, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.04.003379-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005827-6 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP200072-CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006293-4 - LIVALCI ALVES DE SOUSA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001057-0 - RENAN AUGUSTO CONSTANTINO DE SOUZA (ADV. SP199819-JOSUE PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004001-6 - DARCI PEREIRA ZUPA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003369-3 - EDNILZA GOMES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP242729-ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.008378-3 - ABIGAIR DIAS PACHECO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.007002-8 - JOANNA PESSINI ALVES (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2006.63.04.005916-5 - JESUE DA SILVA LEME (ADV. SP111639-MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de setembro/2007, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 10/11/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro/2007 desde a citação em 10/11/2006, no valor de R\$ 4.256,51 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001040-5 - FAUSIA GRUPE FURLAN (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015524-1 - NARCISO FERIGATO (ADV. SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015874-6 - JOSE APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.04.001258-3 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005436-2 - FRANCISCO DOMINGOS NETO (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 129.999.394-7), e condeno o INSS a mantê-lo até 26/11/2008, independentemente de trânsito em julgado.

Sem diferenças, que já foram pagas administrativamente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000282-6 - ALEXANDRA GALEGO RUBIRA (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (26/02/2008).

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 26/02/2008 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

P.R.I.

2005.63.04.014798-0 - JOSÉ SANCHES (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.014419-0 - JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.000186-9 - DIRCE FREDERICO EDMUNDO (ADV. SP228083-IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.28.005452-5 - MARIA RITA SHAHIN (ADV. SP147474-JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.04.000512-0 - MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014454-1 - LEONEL SARTORI JÚNIOR (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2005.63.04.008340-0 - ANA RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012494-3 - LUIZ MICHELIN (ADV. SP150223-LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.014233-7 - JOSÉ AUGUSTO CARDOSO E SILVA (ADV. SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial, pelas razões expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007819-2 - VALDIR DO CARMO FRANCO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: 1- : Período: 22/02/1979 à 07/12/1988; Empresa: Duratex S.A.; Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.015880-1 - LUIZ TRESMONDI (ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2005.63.04.014456-5 - LEONEL SARTORI JÚNIOR (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2006.63.04.006011-8 - SALVADOR BERALDO BARBOSA (ADV. SP177773-ISONQUER ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.63.04.000993-2 - JENI AURELINA CLARINDA DA SILVA (ADV. SP084024-MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.04.000400-8 - CECILIA BORRIERO GATTI (ADV. SP075978-MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1341/2008

2005.63.04.009887-7 - EDINEIDE TAVARES DA SILVA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1342/2008

2005.63.04.010353-8 - ARNALDO LINS DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR LUÍS Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa n. 06, do Conselho da Justiça Federal e a Ordem de Serviço n. 02/2006, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a Portaria n. 25/2006, deste Juizado, que instituiu a Comissão Setorial de Desfazimento;

CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora CAROLINA DOS SANTOS PACHECO, RF 5520, para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba;

RESOLVE:

ALTERAR a Comissão Setorial de Desfazimento da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, instituída pela portaria n. 25/2006, deste Juizado, substituindo a servidora Carolina dos Santos Pacheco, RF 5520, pela servidora Rosimere Lino de Magalhães Moia, RF 2585.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Registro, 31 de março de 2008.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0373/2008

2006.63.06.006365-4 - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "....Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão do incidente, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Assiste razão ao recorrente. Há plausibilidade nas alegações, pois os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento que diverge do entendimento adotado nos autos por esta Turma Recursal de Osasco.

Destarte, demonstrada a existência de "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões" (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01) e a similaridade entre as situações fáticas versadas, forçoso conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.000989-5 - OLIVIO DO CARMO MORAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "....Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão do incidente, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Assiste razão ao recorrente. Há plausibilidade nas alegações, pois os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento que diverge do entendimento adotado nos autos por esta Turma Recursal de Osasco.

Destarte, demonstrada a existência de "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões" (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01) e a similaridade entre as situações fáticas versadas, forçoso conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.008925-8 - CARLOS ROBERTO DONATO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "...Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão do incidente, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Assiste razão ao recorrente. Há plausibilidade nas alegações, pois os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento que diverge do entendimento adotado nos autos por esta Turma Recursal de Osasco.

Destarte, demonstrada a existência de "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões" (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01) e a similaridade entre as situações fáticas versadas, forçoso conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.008927-1 - OSVALDO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "...Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão do incidente, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Assiste razão ao recorrente. Há plausibilidade nas alegações, pois os acórdãos paradigmas adotaram o entendimento que diverge do entendimento adotado nos autos por esta Turma Recursal de Osasco.

Destarte, demonstrada a existência de "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões" (art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01) e a similaridade entre as situações fáticas versadas, forçoso conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ante o exposto, admito o incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0374/2008

2007.63.06.011507-5 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.

Em petição protocolada em 01.04.2008 sob n.º 01.04.2008, a parte autora requer seja apreciada como prova emprestada, o laudo pericial realizado em 28.09.2004 no processo n.º 2004.61.84.159647-0 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo SP.

Decido.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0375/2008

2006.63.06.007420-2 - ERASMO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc.

Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 08.04.2008 sob n.º 6306005217/2008, determino que se anote o pedido de prioridade, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-

se na mesma condição do presente feito.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0376/2008

2005.63.06.015899-5 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS (); BRUNA ISABEL GOUVEIA (ADV.); THAIS ISABELA GOUVEIA (ADV.): "Vistos, etc.

Em petição protocolada no dia 14 de abril de 2008 (Protocolo 2008/5704), a parte autora informa que foi incorreta a publicação da súmula relativa ao julgamento realizado pela turma recursal, esclarecendo, inclusive, que o I. Procurador da República foi cientificado erroneamente através do ofício expedido n.º 140/2008 de 11.04.2008.

Analisando os autos, verifico que houve erro na publicação da Ata de Julgamento n.º 6306000004/2008, referente à sessão de julgamento da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco realizada no dia 28 de março de 2008.

Assim, retifico a súmula do processo em epígrafe para constar "negaram provimento, v.m.", ao invés de "deram provimento, v.m."

Ante o exposto, torno sem efeito, em relação às partes deste processo, a publicação da ata n.º 6306000004/2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 14.04.2008, páginas 1037 até 1064. Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0377/2008

2006.63.06.008358-6 - JOSE BENEDITO CESARIO (ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (): "Vistos, etc.

Ante o pedido formulado pela parte autora em petição protocolada no dia 01.04.2008 sob n.º 6306004603/2008, determino que se anote o pedido de prioridade, observando-se, contudo, que por imperativo do princípio da igualdade, a quase totalidade dos feitos em trâmite nesta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP, encontram-se na mesma condição do presente feito.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0378/2008

2008.63.06.002029-9 - ANA CLAUDIA RODRIGUES CORREA (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES (): "A decisão atacada pelo presente mandado de segurança, por óbvio, não pode ser classificada como deferimento de medida cautelar (artigo 4º da Lei n.º.

10259/01), o que tornaria afastada, numa interpretação literal, a possibilidade de interposição de todo e qualquer recurso contra a decisão do juízo "a quo".

A impetrante, portanto, elegeu a via correta para deduzir sua pretensão, tendo em vista a inexistência de recurso legalmente previsto, razão pela qual passo a analisar o pedido de concessão da liminar (artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 1.533/51).

Pretende a impetrante o levantamento dos valores atrasados informados pelo INSS, relativos ao benefício corrigido de auxílio doença n.º 025.408.172-0 que recebia Isaura Rodrigues Correia, já falecida.

A sentença proferida pela juíza "a quo" condenou o réu a revisar o benefício da impetrante.

A concessão de liminar em mandado de segurança, suficiente a suspender o ato que deu motivo ao pedido, requer a coexistência de dois pressupostos normativos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais pressupostos, consubstanciados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada: 1) a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, comprovando a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência e (2) a possibilidade de ineficácia da medida, suspendendo os efeitos do ato para preservar o direito afirmado evitando o perecimento, e conceder a segurança definitiva.

No caso em apreço, não verifico relevância nas ponderações trazidas pelo impetrante, de modo a autorizar a modificação da decisão ora atacada.

Posto isto, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, encaminhando cópia da presente decisão.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Intime-se."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006462-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006463-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO ALVES DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/05/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006464-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGILDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006465-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAMES BRASÍLIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 14/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006466-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/05/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006467-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER WANDERLEI TITONIC CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE LUCCAS DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006469-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006470-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006471-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006472-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA CORDEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA JOAQUINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA JOSE ALVES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.001989-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.06.004168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: QUITERIA DE MIRANDA DUARTE

PROCESSO: 2006.63.06.010082-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RITA DE CASSIA JARZINSKI SILVA

PROCESSO: 2006.63.06.014935-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FATIMA MARIA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.06.015137-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GIDEEL FERREIRA BRANDAO

PROCESSO: 2007.63.06.002160-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DEVANIR RIBEIRO NIZA GUERLANDO e outros

PROCESSO: 2007.63.06.008153-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RAQUEL SALES DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.06.008794-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO DOMINGUES MACEDO

PROCESSO: 2007.63.06.009193-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DE LOURDES FORTE SCHIO

PROCESSO: 2007.63.06.010605-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZO MACIEL DA MOTA

PROCESSO: 2007.63.06.011205-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.06.011923-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDIVALDO FRANCO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.06.013314-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILENE BEZERRA DE MOURA

PROCESSO: 2007.63.06.013733-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO CLEMENTE DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006431-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRELINA VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006432-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTINA SCARANTI FRAGNAM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006434-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIEGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

PROCESSO: 2008.63.06.006435-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE

PROCESSO: 2008.63.06.006437-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.006440-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOÃO MARIA ALMEIDA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006442-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

PROCESSO: 2008.63.06.006443-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006444-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSÉ CÂNDIDO NETTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006447-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSÉ NICODEMOS MOREIRA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

PROCESSO: 2008.63.06.006449-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
RCDO/RCT: JEMINA DE JESUS MANTUANI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.006450-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.006453-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JANDIRA VITA MENDES SALLES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.006454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSON ALVES
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS

PROCESSO: 2008.63.06.006455-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE AIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.006456-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL PASSADOR
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO TENORIO CAVALCANTI

PROCESSO: 2008.63.06.006459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEIÇÃO CEZARE RIVERA - REP P/ ROZALINA G. C. RIVERA - MAE

PROCESSO: 2008.63.06.006486-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ATAIDE DA CUNHA

PROCESSO: 2008.63.06.006487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CINIRA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006488-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONI DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006490-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PAVANELLI COMITRE
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA

PROCESSO: 2008.63.06.006491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006492-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE APARECIDO BARBIERI
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006496-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO NILSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.006497-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMAURI CAMILLO BERNABÉ
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

PROCESSO: 2008.63.06.006498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANNA DARC CRUZ BATISTA

PROCESSO: 2008.63.06.006499-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006500-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

PROCESSO: 2008.63.06.006501-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI

PROCESSO: 2008.63.06.006503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAISE BARROS CARNEIRO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006505-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIRA DA SILVA HURTADO

PROCESSO: 2008.63.06.006506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON APARECIDO
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.006507-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUSTAQUIO LIBORIO DA FONSECA

PROCESSO: 2008.63.06.006508-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL NEVES MARIA

ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO

PROCESSO: 2008.63.06.006510-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.006511-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSÉ CARLOS CORREA

ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI

PROCESSO: 2008.63.06.006513-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERACINA LOPES DA SILVA MUSSELLI

ADVOGADO: SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO

PROCESSO: 2008.63.06.006514-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERO PEREIRA LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.006516-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADALGISA FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006517-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AURORA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006518-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TERESA SABINO DE PADUA

ADVOGADO: SP225064 - REGINALDO AP. DIONISIO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006520-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RONILDO DE PAULO ANTUNES (REPRESENTADO)

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

PROCESSO: 2008.63.06.006521-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: KAROLINNE ROCHA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

PROCESSO: 2008.63.06.006522-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.006524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON FAGNANI
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS

PROCESSO: 2008.63.06.006526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006527-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FILOMENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER

PROCESSO: 2008.63.06.006529-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOISES ANHAIA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

PROCESSO: 2008.63.06.006531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006532-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO LEAL
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

PROCESSO: 2008.63.06.006534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO LEITE DE SANTANA NETO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

PROCESSO: 2008.63.06.006535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUEME BRUNO RAMOS

PROCESSO: 2008.63.06.006536-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURORA LOPES MILAN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006538-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA VENANCIO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUMERCINDO MUNIZ
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.006540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.006541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS

PROCESSO: 2008.63.06.006544-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE PAULINA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI

PROCESSO: 2008.63.06.006547-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO VALDIVINO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.006549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DIRCE CECCATO PILON
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.006551-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACI DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.006556-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NAIR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.006560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA CARDOSO MARTINS
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.006562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDINA MARIA DA CONCEICAO BAAD
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006565-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.006568-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MATHEUS ARROYO
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI

PROCESSO: 2008.63.06.006571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE ORTEGA SAMOZA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.006573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO VILSON PELEGRINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.006575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO ARALDI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 86
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 103

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CLARO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO JOAO CABRERA CHAVES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS

ADVOGADO: SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DAMACENA
ADVOGADO: SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO SOARES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.006727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TAFURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DELFINA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLADIA EIMAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006733-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANI STELA COMINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006734-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR BRITO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006735-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006738-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE FELICIANO POLICARPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006740-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELCO CLAUDINO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006741-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IOPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006742-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006743-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES COELHO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006744-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASÍLIA FERREIRA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DANIEL TOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHA VILMA DE ALMEIDA SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006752-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO BISPO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONESIMO ESTEVES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA VIEIRA
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATLIANE TOMIYAMA
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MASSAHARU OGATA
ADVOGADO: SP127956 - MARIO PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.006433-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DARCI ISAC DA COSTA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006436-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006438-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO JESUS MONTANARI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006439-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL DE JESUS CAPUTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PALMEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006446-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DOMINGOS MARTINS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDICE ESPIRITO SANTO DE OLIVIEIRA
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006451-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PORFIRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006452-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIRIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006479-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS LUCENA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006480-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL DA SILVA LUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA PRESTELLO PEREIRA DE SÁ SALLA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006482-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA VITA MATEUS FERNANDES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006483-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAILSON ANTUNES DE FRANÇA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006484-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO MARCOLINO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE BERTANI FOGAGNIOLI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006489-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR VOELZKE
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO MARQUES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006494-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM MIOTTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006495-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO SOLDERA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VICENTIN
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO BROLACCI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006515-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006519-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ROMANI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006523-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006525-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL BONETTO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006528-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ANGELICA RIBAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006533-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE MARCONDES
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006537-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVONE BEDINI
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006545-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÉLIDE FÁVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BATAGLIA BOTELHO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEGARD TISCHENBERG KLAES
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006550-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE ANGELO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006555-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006557-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006558-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006559-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARCIA DE MELO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006561-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006563-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.006564-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBER SFORZIN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006567-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLITO JOSÉ GIAVONI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006569-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECÍLIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006570-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006572-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006576-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE XAVIER LANA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDES LEARDINI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006580-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON AFONSO MACIEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006581-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDISON MASIERO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006584-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÚCIA HELENA GONZAGA
ADVOGADO: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006585-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO ACETI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006586-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006587-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL DE CASTRO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUZELEI APARECIDA CREPALDI NIGUELETTI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006590-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA REGINA TESTA PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PEREIRA APIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADILSO APIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006594-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006595-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROQUE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006596-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006598-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006599-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006600-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006601-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LUIZ BENTO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006603-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006604-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BUSANELLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELI CRISTIANE CARRILHO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006608-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ROSA MILEZZI PISTONI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR SAVIOLI BUSANELLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA BEZZAN PINCINATO
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006613-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MADRID
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006614-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE TUON BERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006615-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY DE BRITO TAVARES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SANT ANA DE GODOI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006618-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006619-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SCABIA NETO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006620-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA ALVES BARBOSA PIAIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006621-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA MARIA DE FREITAS GODOY
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006622-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GALEGO MADUREIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006623-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006624-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES LAURÁDIO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006626-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR TALAVERA TAFARELLO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006627-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006628-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROSARIO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006629-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINY CLAIRE SILVA REIS
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006631-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO ARTONI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BIFFI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006634-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GARRIO DENIZE
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BIFFI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LORENÇÃO TOMAZETTO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006640-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOPOLDINO MENDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA SIMONE CUNINGHAM
ADVOGADO: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006642-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ANTONIO LIBA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006643-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006644-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SÉRGIO BRESSAN
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006645-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006646-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE BONIFACIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILVA BARBOSA DE PONTES
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BIRAIA BROLLO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006650-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURIDES VERSULINA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GERALDO MALGOR
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006652-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MUNHOZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006653-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY DE JESUS FRANCO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUPERCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006656-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FIORI PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006657-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006658-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VALLE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006659-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006660-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FLORENCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006661-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILARIO GOMES BAESSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006662-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAILANTES PRAVATA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006663-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZITA KOPAK POTARAIKO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006665-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006666-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006667-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA MUSSELI CASTROVIEJO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006668-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELE FORMICO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FURLAN SCARAMEL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006670-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CHIMINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006671-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006673-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006674-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LEITE JORANDE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006675-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO SEGATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006676-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINALDO BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006677-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006679-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE QUADRADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006680-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACY FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TRESSO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006682-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ BERSELLO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006683-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PIOVESAN
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006684-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI FEDEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006687-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BAPTISTA CONCHETO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO VENANCIO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006689-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006690-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL PIN

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006691-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO ZAGO

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006692-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DE JESUS

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006693-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO DIVINO GIMENES GOMES

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006694-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006695-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FELIPE MACHADO

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006696-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INACIO AURINO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006697-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DELFINA GONÇALVES LEITE

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006698-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE GIURIATI

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006699-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA BOAVENTURA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006701-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.006702-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA PAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006703-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE IZABEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006706-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MUNDINHA ROSA BATISTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006707-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDECIR CARVALHO OVÍDIO

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006708-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006709-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006710-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GOMES

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006711-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CICERA GERALDO

ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006712-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GLORIA TIBURCIO MOREIRA

ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006713-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA IENNE FELICIONI

ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006714-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NARAIA BUENO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006715-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006716-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRASSETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006717-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA FAUSTINI SILVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006718-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BERALDES
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 190
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 231

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADI ESTEVAO SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE PAULO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.006736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCRECIA KEIKO NAGAO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.006737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE PIMENTEL DE JESUS
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007190-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENIL ALVES SETUBAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE MAGALHAES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDINA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER WANDERLEI TITIONIC CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MATIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA MARTA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TEREZINHA BREVIGLIERI ALBA E OUTROS
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIRLEY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZUITA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007212-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007213-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS DA SILVA SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.007214-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LIZART

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.007328-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CILENE CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007482-0

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO CEARÁ - CE

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.005434-0

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LUCIANA BATTELLI DE MELLO FORNAZEIRO

ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

REQDO: BANCO NOSSA CAIXA

PROCESSO: 2008.63.06.005436-4

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CLAUDIA BATTELLI DE MELLO

REQDO: BANCO NOSSA CAIXA

ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

PROCESSO: 2008.63.06.005438-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: MARCELO BATTELLI DE MELLO

REQDO: BANCO NOSSA CAIXA
ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

PROCESSO: 2008.63.06.007199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP214236 - ALEXANDRE KORZH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOAO SILVINO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES SIMIAO
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE THOMAS DE LIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LANDIN TORRES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007211-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZAIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007215-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007231-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGRIPINA BATISTA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007436-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME

ADVOGADO: SP176456 - CELSO LUIZ GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007472-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME

ADVOGADO: SP176456 - CELSO LUIZ GOMES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007526-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007564-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMINO SILVA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007569-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007571-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALONSO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007572-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MARINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007573-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.007574-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007575-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENILDA SANTOS DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007576-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALAN DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SEVERIANO LOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007578-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR MARTINS FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007579-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERCILIA MARIA VIELBERTH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007580-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007581-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007582-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WLADIMIR AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007583-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ROSA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007584-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HILDA DUARTE MARTINS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007585-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007586-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007587-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA SINKUNAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007588-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO GABRIEL THOMAZ

ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007589-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA WINTER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007590-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SERAFIM DE MELO TOZZI
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007591-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE CHENCHE VARGAS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007593-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARCELINO FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007594-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007596-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH REGINA BUENO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007598-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOITE ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007599-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA BORGES FERREIRA
ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007600-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES MACHADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007601-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007606-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DAGUANO

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007607-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.006105-8

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: LUZINETE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 16/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.006111-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: VERA LUCIA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
REQDO: BANCO ITAÚ S/A

PROCESSO: 2008.63.06.007608-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA -

05/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007610-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEY APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/06/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007611-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007613-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO ALONSO CASEMIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007614-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007615-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE HERCULANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007616-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NERCIA PINHEIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 28/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICIO MARTINS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007624-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO: SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007625-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007629-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RECHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOBRAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DE ASSIS MACHADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007637-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 16:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 12:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.007642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.007646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACRIZIS SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/05/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.007648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/06/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 13:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 12:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 06/05/2009 10:30:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.006757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUGUIMOTO TAKETOCHI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE ALMEIDA PEGORARO
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA APARECIDA DE CAMARGO DEMARCHI
ADVOGADO: SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2008.63.06.006762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006763-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103258 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FACIN
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006771-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI DE SOUZA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIANO DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006775-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROZO DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006778-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006779-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTES GRINGER MELLO
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006781-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006782-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MATIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS SPALUTO QUEIROZ
ADVOGADO: SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.006788-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA PASSOS
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006790-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006792-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADO: SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006794-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SANTANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006796-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZA BERANGER

ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH NEVES GOMES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006800-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVENIR RODRIGUES VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006801-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA RODRIGUES COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA LÂNCIA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006805-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE ANDRADE DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006808-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006810-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO AMARO PEDROSO
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006811-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIRALVA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006813-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS ANTUNES ALMEIDA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006814-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEI NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006815-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR GUSMÃO DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006820-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006822-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006824-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006827-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO SOARES DE LIMA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006829-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BERNARDINO LEME BRISOLA

ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006831-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIO VIEIRA

ADVOGADO: SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006833-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARINA CARVALHO LISBOA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006834-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MATIAS DONIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006836-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: KIYOHARU WADA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006837-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DO CARMO LEAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.006839-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILSON ZUCA

ADVOGADO: SP213003 - MARCIA SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006841-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR FLORENCIO VAZ
ADVOGADO: SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.06.006843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PAULINO FERREIRA
ADVOGADO: SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006845-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DONIZETTI FRANCISCO
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006846-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006849-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI NUNES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006852-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006854-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006856-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO MEGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006859-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI FREDIANI
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMILDA CORREA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006862-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TONICO VIERIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006863-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDNA GRANDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATIA REGINA ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006869-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE ALVES DINIZ

ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006871-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE MEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006873-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEIR MARIANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEINE LOURDES STEQUER DA VEIGA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO MARINELLI
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006883-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO JOVINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006885-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZABETE FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006886-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS JOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENI GALVAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTUNES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006891-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALÉRIA SEBASTIANA GARANHANI STEFANELLI
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006892-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006894-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006895-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ABADI DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MOURA CUZINATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006898-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISABETE GARCIA
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006899-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDOVIRGE AGUERRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006901-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUEU TURIBIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006903-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CAÇÃO
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006905-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS GAVIOLLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE FERNANDES PRANDI
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VERAS PEREIRA
ADVOGADO: SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006913-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JUSTIMIANO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006915-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ROBERTO PAES DE PROENÇA

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006916-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006917-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HERCULES SPINOSA

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006919-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE MENDES

ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006935-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIEL CUSTODIO

ADVOGADO: SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006936-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLOTILDE APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006938-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA DE FATIMA BIROCALI

ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006940-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS CORREA

ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GENEROSO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006944-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006952-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DAMAZIO DE LIMA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006976-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006978-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABET WEILER LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IRONI SOARES DE QUADROS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006987-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MORETTI BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006989-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA LUCIA SERRANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006990-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006991-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PALANDRANI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.006994-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.006995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ TONDELLI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.006997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO JOSÉ DIAS PACHECO JUNIOR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.006999-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE DA CRUZ AGUIAR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007002-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU LISBOA ALMEIDA
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL CAMARGO DE BRITO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ANTUNES DUTRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007007-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO BALAS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007011-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES GOMES DE PONTES
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007013-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007014-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIDENIDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007017-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIANO MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007020-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007022-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO SOARES NETO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007024-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007025-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO BRISOTI
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007029-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LIGEIRO NETO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOMES GARCIA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON FABIO BALDO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ABELANEDA ALVES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO RIJO BARBOSA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007044-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007046-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GOMES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NESPOLI
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOC VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007050-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INIELSE CRISTINA LIMA ALVES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DJALMA CAPOVILLA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007055-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007058-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP171324 - MARCELO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA GOMES MARTINS
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007108-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007110-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MASSON MELARE
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANY DE SALLES FERRO
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007114-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE DE ARAUJO ROSSI
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OTAVIO OTERO VIDIGAL PONTES
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL TOMAZ DUARTE
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MIZAE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007119-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSCAR MELARE
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO FURLAN
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA HYMINO
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007124-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRINEU DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007126-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARGEMIRO PAULO DE SOUZA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007127-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOVITA AYRES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007129-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO PRADO LIMA

ADVOGADO: SP052441 - TOSHIMI TAMURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007131-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRINEU DE SOUZA

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.007134-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ELEUSINA TOME BATISTA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007137-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEDROSO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007138-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.007140-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO MINALLI
ADVOGADO: SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.006107-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DE PAIVA MODESTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REQDO: BANCO ITAÚ S/A

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 177
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 207

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0372/2008

2005.63.06.006567-1 - ALQUINDAR APARECIDO PRANDO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/11/2007. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.Int.JUIZ (A) FEDERAL:

2005.63.06.015693-7 - SONIA ALIPERTI SOARES - ESPÓLIO (ADV. SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 04/04/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.012770-0 - GERALDO CRIZOSTOMO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são

aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.Dê-se baixa no sistema informatizado.Int.JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.012948-3 - ELIDE DE LOURDES ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta o nome sem a alteração informada no processo, qual seja, o nome de casada. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.013982-8 - CICERO JORGE DA SILVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.Dê-se baixa no sistema informatizado.Int.JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.013983-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra

solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.013986-5 - EDMUNDO RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos etc. Manifeste-se ao autor sobre os documentos anexados em 09/04/2008. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.015144-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos etc. Manifeste-se ao autor sobre os documentos anexados em 17/07/2007. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.006937-5 - MARA ABRAHÃO TAVARES DA SILVA (ADV. SP063149 - LEDA FACCHINI NOLETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 31/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0380/2008

2008.63.06.005434-0 - LUCIANA BATTELLI DE MELLO FORNAZEIRO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X BANCO NOSSA CAIXA (ADV.) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006105-8 - LUZINETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006107-1 - MARIA DE PAIVA MODESTO (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X BANCO ITAÚ S/A : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006111-3 - VERA LUCIA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X BANCO ITAÚ S/A : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006543-0 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (ADV. SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006719-0 - ERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006720-6 - DIONISIO JOAO CABRERA CHAVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006721-8 - ZENILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006722-0 - JOSE ADALBERTO GOIS (ADV. SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA e SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006723-1 - MARLENE ALVES DAMACENA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA e MG105262 - ROBERT LEANDRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006724-3 - JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006726-7 - JOAO DE PAULO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006731-0 - MARIA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006732-2 - HELIO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006736-0 - LUCRECIA KEIKO NAGAO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006737-1 - CLODOALDO PINHEIRO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.006739-5 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007132-5 - MARIA DA GLORIA VIEIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007149-0 - ARNALDO ROSA GONCALVES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007168-4 - CATLIANE TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007183-0 - HELENA MARTINS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007184-2 - CICERA MARIA RIBEIRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007185-4 - JENILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007186-6 - CARLOS MASSAHARU OGATA (ADV. SP127956 - MARIO PAES LANDIM e SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007187-8 - TERESA MARIA DE SOUSA FEITOSA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007189-1 - MARIA EUNICE PIMENTEL DE JESUS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007199-4 - JOSE GALVAO DA SILVA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007200-7 - ELIAS JOAO SILVINO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007202-0 - MARIA ALVES SIMIAO (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007203-2 - HENRIQUE THOMAS DE LIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007204-4 - VILMA TEREZINHA BREVIGLIERI ALBA E OUTROS (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) ; RENATO BREVIGLIERI ALBA ; CRISTIANE AGOSTINE BARBOSA ; ANDRE BREVIGLIERI ALBA ; ROSEMEIRE ALAMINOS ALBA ; BRUNO BREVIGLIERI ALBA ; JAQUELINE FERREIRA BREVIGLIERI ; RENATO BREVIGLIERI ALBA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) ; CRISTIANE AGOSTINE BARBOSA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) ; ANDRE BREVIGLIERI ALBA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) ; ROSEMEIRE ALAMINOS ALBA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) ; BRUNO BREVIGLIERI ALBA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007205-6 - FRANCISCO LANDIN TORRES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007208-1 - DELZUITA ROCHA DE LIMA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007209-3 - JAILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007210-0 - GESSI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007211-1 - JOSE IZAIAS DOS REIS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007214-7 - JOAO LIZART (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007215-9 - AMARO JOAO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007216-0 - MARIA VILMA DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007217-2 - MARINA MARTINS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007231-7 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007366-8 - MARIA AGRIPINA BATISTA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007394-2 - FABIO MENDES DA SILVA (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ e SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007436-3 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES e SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ e SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007472-7 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES e SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ e SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007526-4 - NEUSA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007564-1 - CARMINO SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007569-0 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007571-9 - ALONSO PAULO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007572-0 - RAIMUNDO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007573-2 - SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007588-4 - RONALDO GABRIEL THOMAZ (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007590-2 - IRENE SERAFIM DE MELO TOZZI (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007591-4 - ELIZABETE CHENCHE VARGAS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007599-9 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007606-2 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007607-4 - ANTENOR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007611-6 - GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007614-1 - ARLINDO DA SILVA COELHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007616-5 - NERCIA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007620-7 - IRENE GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007622-0 - JOSÉ RODRIGUES CORREA (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO e SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES e SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.007624-4 - ROSINEIDE LEANDRO BEZERRA (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0382/2008

2006.63.06.008031-7 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS ABREU E OUTRO (ADV. SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) ; MARCOS APARECIDO ABREU(ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS) : "

Remetam-se os autos (físicos e cópia do processo virtual) à 10ª Vara Cível federal de São Paulo, considerando o fato novo, ou seja, a emenda à petição inicial anexada aos autos em 30/10/2007 que dá à causa valor que supera a Alçada dos Juizados Especiais Federais.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.63.06.011467-4 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOE e SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 10/12/2007: intime-se a CEF para o cumprimento da sentença.

2006.63.06.012789-9 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência às partes dos cálculos e parecer da contadoria judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem para apreciação dos embargos de declaração e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2008.63.06.005416-9 - VANDA MARIA VIEIRA ALBINO (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO e SP225329 - RAFAEL GIBERTONI BORELLA e SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.018269-6 - RUTH DE FREITAS COLARES (ADV. SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.013798-4 - MARIA SOCORRO SILVINO ALMEIDA (ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo audiência em caráter de pauta-extra para o dia 14/04/2008 às 13:20 horas, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.018261-1 - QUITERIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP158023-LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.003734-9 - SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA (ADV. SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os seguintes períodos especiais em comum: INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (25/09/1995 a 19/03/1997); SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA. (05/11/1991 a 24/02/1992, 24/03/1993 a 01/11/1993, 24/03/1997 a 24/04/2003); ITAP S/A ou BRAMPAC S/A (22/11/1984 a 12/03/1990); VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. ou GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. (22/05/1990 a 17/08/1991) e ALBA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA. ou BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (05/03/1992 a 04/09/1992); e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA, com DIB na data do requerimento administrativo (24/04/2003), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a DER), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e respeitada a prescrição quinquenal

2006.63.06.011029-2 - ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sem prejuízo, esclareça a autora as divergências de endereço e junte aos autos declaração do empregador e ficha de registro de empregado, demonstrando o vínculo reclamado.

Designo o dia 18/04/2008 às 14:00 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.017981-8 - ANDERSON CÁSSIO DE ALMEIDA (ADV. SP109797-LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.06.002430-6 - JORGE HELENO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002435-5 - PAULO CESAR PEREZ SOTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERMINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALETE ALVES FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE GOMES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002179-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIZEU BARDUCCO
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEDRONI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PENHA MARIA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA ASTORGA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002188-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVA SANTA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002189-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002190-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BORIN FONSECA

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002191-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI DE FATIMA FERNANDES LUCHESI

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002192-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002193-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONI

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002194-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS ALBANEZE
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MARQUES TERTULIANO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS ALBANEZE
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA SILVA BIAZON OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BIRAL
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002203-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAKIE OMURA BUGALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERNARDES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN INACIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL APARECIDO FREGONIZI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOURENÇO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DORTH
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOEFA PIAZENTE CELESTINO

ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ ZANDOVAL BONASSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ ZANDOVAL BONASSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILZA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002222-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO SOARES
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SEVRIANO NETO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ GERMANO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSENIRA SANTANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADONIRAM SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE CALANDRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:00:00

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 30/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002230-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002231-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MOACYR TOMAZELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002232-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002233-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA INHESTA GRANDI

ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002234-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZETE FELICIANA DE JESUS

ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002235-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ TREVISANUTO

ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002236-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002237-2
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVA DE LOURDES VIDOTTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES MALACIZEDALIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002245-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA BOTI

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002246-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CASTRO SAES

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002247-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002248-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIR CARDOSO

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002249-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002250-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002251-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002252-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO VIEGA

ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002253-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON LOPES DA FONSECA

ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO TINEU
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE REGINA MORAIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LORENTE DE TOLEDO DALAL
ADVOGADO: SP199400 - IBRAHIM DALAL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO TAKAHASHI CORREA
ADVOGADO: SP059587 - ROSANGELA MAGANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.002258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLEYTON PAES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERRARI BOTUCATU ME E OUTRO
ADVOGADO: SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DENIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002267-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GICELMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002268-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORGES DE JESUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002269-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002270-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA ROSA FOGAÇA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002271-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA CASALE

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002272-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002273-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRATIANI NETO

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002274-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSMAR TONY
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ROBERTO TOLEDO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008

12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA SUELI ZANOTEL
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES
ADVOGADO: SP022367 - SERGIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ADRIANA GOMES
ADVOGADO: SP022367 - SERGIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ADRIANA GOMES
ADVOGADO: SP022367 - SERGIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA ADRIANA GOMES
ADVOGADO: SP022367 - SERGIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LYDIA BLANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 30/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CAMPANHA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ VENDRAMI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARTINS LUCAS
ADVOGADO: SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CAROLINA RESENDE
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE PAVANELI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ ZANDOVAL BONASSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002304-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENIVALDO SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EBE CEZAR SALOMÃO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 16:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO EXPOSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002310-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODILA CRIVELARI COCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002311-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESIEL EDUARDO DE MATOS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 06/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002312-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAYRE COLINO JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002313-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINEUZA MADUREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002314-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002315-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA ROSA VASQUES

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002316-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002318-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA VAZ ORSI
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002319-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO DAS GRACAS MOSCARDINI
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO CORREIA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEORGE GABRIEL VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP226312 - WELLINGTON ARMANDO PAFETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000092CL))

2004.63.07.000275-6 - WILSON SAKAMOTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Os autos retornaram da Turma Recursal de Americana, com a prolação de dois acórdãos, com divergência em relação à verba honorária sucumbencial. Visando evitar eventuais divergências, remetam-se os autos ao juiz relator, Dr. Paulo Rui K. de Aguiar Pupo, para esclarecer eventuais erros materiais nos acórdãos, bem como esclarecer qual é o acórdão transitado em julgado. Oficie-se."

2004.63.07.000305-0 - ANGELINA CLARINA FOGAGNOLO FORTI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP) ; MARTA MARIA FORTI THOMAZ(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Os autos retornaram da Turma Recursal de Americana, com a prolação de dois acórdãos, com divergência em relação à verba honorária sucumbencial. Visando evitar eventuais divergências, remetam-se os autos ao juiz relator, Dr. Paulo Rui K. de Aguiar Pupo, para esclarecer eventuais erros materiais nos acórdãos, bem como esclarecer qual é o acórdão transitado em julgado. Oficie-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000093

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a edição do Decreto nº. 5.844/2006, que deu nova redação ao art. 78 do RPS, caso o prazo concedido para a recuperação da saúde do segurado se revele insuficiente, este terá direito à realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. Tais disposições foram complementadas pela Orientação Interna nº. 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006), a qual garante ao segurado uma nova avaliação pericial quando, expirado o prazo de recuperação estimado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando, para tanto, a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação (PP), pedido este que será apreciado por meio da realização de novo exame médico-pericial, a cargo da Previdência.

Vale salientar que, de acordo com a nova sistemática, uma vez apresentado o pedido de prorrogação, o pagamento do benefício não será suspenso enquanto não for realizada a perícia médica. E, caso o segurado não concorde com o resultado, poderá apresentar Pedido de Reconsideração (PR).

Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino:

- a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes;
- b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação;
- c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado.

Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino:

- a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide;
- b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta

decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;

c) o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias.

d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo.

Aguarde-se pelo prazo dDECISÃO PEDIDO PRORROGAÇÃO 1306.doce 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora.

Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente.

Intimem-se."

2008.63.07.002141-0 _MARIA ROSA DE LURDES FRANCISCHINI CORREAADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002144-6 _SHIRLEI APARECIDA MEDOLAGOADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598

2008.63.07.002146-0 _IRACY GOMESADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692

2008.63.07.002147-1 _MARIA CECILIA FRANKI CRUZADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692

2008.63.07.002149-5 _JUDITH DA COSTA OLIVEIRAADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451

2008.63.07.002150-1 _ROSA DE FATIMA FERREIRA BRANCO DA SILVAADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451

2008.63.07.002151-3 _MARCIA MARIA SANTOS DE JESUSADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

2008.63.07.002157-4 _BENEDITO DOS SANTOSADV: CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985

2008.63.07.002158-6 _HERMINIA GONCALVES RIBEIROADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874

2008.63.07.002184-7 _DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZAADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927

2008.63.07.002185-9 _MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA DE ALMEIDAADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927

2008.63.07.002193-8 _BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONIADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927

2008.63.07.002196-3 _MARILENE MARQUES TERTULIANOADV: ODENEY KLEFENS-SP021350

2008.63.07.002197-5 _DILMA APARECIDA DA SILVA CAMARGOADV: THAÍS DE ANDRADE GALHEGO-SP222773

2008.63.07.002198-7 _ODAIR JOSE DE ALMEIDAADV: ODENEY KLEFENS-SP021350

2008.63.07.002244-0 _ZEZITO ALVES DOS SANTOSADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.002245-1 _ELAINE CRISTINA BOTIADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.002246-3 _VERA LUCIA CASTRO SAESADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.002247-5 _FERNANDO ALVES DE OLIVEIRAADV: LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-

SP075015

2008.63.07.002248-7 _ANIR CARDOSOADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

2008.63.07.002249-9 _MARIA APARECIDA SANTOSADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972

2008.63.07.002250-5 _LUCIA HELENA DE SOUZAADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002251-7 _NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOSADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002252-9 _OSVALDO VIEGAADV: ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785

2008.63.07.002253-0 _EMERSON LOPES DA FONSECAADV: GABRIEL SCATIGNA-SP185234

2008.63.07.002254-2 _MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOSADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

2008.63.07.002255-4 _NARCISO TINEUADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000094

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

Intimem-se."

2008.63.07.001972-5 _VINICIOS APARECIDO DO RIOADV: RAFAEL PROTTI-SP253433

2008.63.07.001973-7 _INGRID FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSAADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472

2008.63.07.001974-9 _JOSEFA MARIA DA CONCEICAOADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682

2008.63.07.001978-6_DARCIO DE ALMEIDAADV: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695

2008.63.07.002014-4_DANILO MADUREIRA OLIVEIRAADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231

2008.63.07.002015-6_MARIA LUIZA DE ALMEIDAADV: ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378

2008.63.07.002047-8_MARIA ROSA MARTINS FERREIRAADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002048-0_MAURICIO FERRAZADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002049-1_MARIA LOURENCO DIASADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002059-4_JOSE APARECIDO RODRIGUESADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002060-0_LEONE ADORNAADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002061-2_JOSE VIEIRAADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002063-6_REGINALDO ALVES DA SILVAADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002064-8_RUBENS FORTUNAADV: ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA-SP236723

2008.63.07.002066-1_ANTONIO JESUS DE CAMARGOADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682

2008.63.07.002078-8_AUGUSTO CABECAADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813

2008.63.07.002131-8_LIDERCIO DE OLIVEIRA PEREIRAADV: MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175

2008.63.07.002142-2_ANTONIO APARECIDO AMADEUADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002143-4_JOAO GERALDO PEREIRA SOARESADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002145-8_ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI E OUTROSADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598

2008.63.07.002148-3_SERGIO VALENTIN DE FREITASADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107

2008.63.07.002162-8_CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRAADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823

2008.63.07.002173-2_DARCI DIAS DOS REISADV: EDSON RICARDO PONTES-SP179738

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000095

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, nos seguintes termos "ficam as partes abaixo intimadas da distribuição dos processos abaixo, bem com a apresentarem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,";

PROCESSO: 2008.63.07.002135-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 - 14:00:00

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/04/2008

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000096

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.001594-6 - JAIRO DOS SANTOS (ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Determino seja efetuada a protocolização da contestação apresentada em audiência pelo procurador da co-ré UNESP. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.001207-6 - MARGARETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Determino a digitalização da cópia do Alvará de Soltura, apresentado pela autora nesta audiência. Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 25/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.001201-5 - PRISCILA FABIANA PEIXOTO DIAS (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 25/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO MOTTA
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/07/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/07/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.001359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CANDEU
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA BATISTA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO BRANCO FOGACA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001364-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.001367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENINA APARECIDA ZANUTTO DE MORAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PAVOR
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERCY CARDIM
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.001383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGIL BENTO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GABRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ARAUJO ABDALLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE ABREU LOGERFO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA BELLINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DANIEL CORREA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI ROBERTO ROMANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA COSTA VITORINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO GIMENES PETRULIO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/07/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIONIZIO DE MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEAL
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001426-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001427-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CASTILHO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001432-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOIRDES CONCEICAO CARNEVALE DENIZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001436-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA SOARES ESTEVAM
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001441-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BACOCINA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2008 10:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001442-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001446-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001447-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA APARECIDA BARCOTO PEREIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CANDIDA LEITE
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ALVES FROES
ADVOGADO: SP089744 - LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINEIA CRISTINA DA SILVA DOMINGOS

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001493-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANE APARECIDA HERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001495-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA FLAUZINO

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001496-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DELFINO DE AQUINO

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 18:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001497-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOIDE STOPA

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001498-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO INOCENCIO

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001499-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERECIN

ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEODORO
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MIZAEEL
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA TAVARES BUENO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ZERGER
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001509-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CANDIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIS BRASIL AIELLO FAZZIO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA FRANCISCA DA CHAGA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUISA FOGGIA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DO CARMO LEARDINI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEODORA DE FATIMA DEVELIS
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA APARECIDA ROSSETI
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FARIA BERNARDO
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.001363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUDACIO PEDROZO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES AGUILLERA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARILIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO CORREA DA ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CARNEIRO HOLANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAIR SUCI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO FILADELPHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ERCILIA BERNARDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RUFINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/07/2008 17:20:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE PAIVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAIVA DA COSTA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GERDULO
ADVOGADO: SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO JUN SHIKIDA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CORREIA
ADVOGADO: SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYLTON PINTO DA FONSECA

ADVOGADO: SP086531 - NOEMI SILVA POVOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO FARIA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/08/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADJALMA DIAS CANTILIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/05/2008 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRINO DE BRITO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIANA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:10:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001544-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCO SIMOES

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001545-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROGERIO MANFREDI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 09:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001546-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE JESUS POVA

ADVOGADO: SP086531 - NOEMI SILVA POVOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001547-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BRITO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:40:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001548-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA CASTILHO PAULINO

ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001549-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCA

ADVOGADO: SP086531 - NOEMI SILVA POVOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001550-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PEDROSO

ADVOGADO: SP086531 - NOEMI SILVA POVOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE FATINA FREITAS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PAULUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA NEGRAO ROSA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 13:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SILVA PALACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATISTA LOUREIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 17:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO BENEDITO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULINA CELESTINA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 10:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY JUSTINO
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NETO DE APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO BELMIRO LEITE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUARINO DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/08/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GRAVE
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CALIXTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP171237 - EMERSON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GONÇALVES DA SILVA ALONSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/08/2008 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/08/2008 09:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES NHAN DE DEUS

ADVOGADO: SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ MEDA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BENEDITO MIORINI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO: SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA JESUS DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUCAS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SANT ANNA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KATSUTANI SOBRINHO
ADVOGADO: SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001449-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO: SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 22/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR MARTINS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA BERTO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GERIONI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LOPES
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DAS DORES RIBEIRO BRISOLA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MASSUCATH
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL SANTIAGO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 10:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2008 11:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOMINGOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SAUDINO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001571-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM APARECIDA MARTINS TEZOTTO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA GIMENEZ MARTINS BUZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI KAIBARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA MORAES ALVES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CASSU DEMETRIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:10:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MUSACHIO BURIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CORREA LOPES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MUSACHIO BURIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAMACHO ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MUSACHIO BURIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZILEI VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA CABRAL
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA ORTEGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VAIOLETTI NUNES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001608-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PINTO
ADVOGADO: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDINA LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOMEDES MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/08/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOZZO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001617-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMENEGILDO JOSE BACCHINI

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001619-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001620-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001622-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001623-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA CRUZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001624-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO AURELIO

ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 14:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001625-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARISTEU GUIDI

ADVOGADO: SP243022 - LUCIANO CARNIETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001627-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES GARCIA

ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001628-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENA MANOEL

ADVOGADO: SP206115 - RODRIGO STOPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001631-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001632-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001633-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 13:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001634-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON JANUARIO MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001635-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 14:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES QUARESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAMARGO PEDROZO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BARRANTES
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DO AMARAL ALVES
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/08/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.08.001630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES
ADVOGADO: SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 94
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENINA DE CAMARGO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE GONÇALVES PERAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUCAS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CRUZ DEOLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AULINDA ALBINO LEONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VALIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEO GINEZ LEAO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIEBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BRITO ESMERIA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENESIA RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001639-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM ADAO CRISTONI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:05:00

PROCESSO: 2008.63.08.001646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SELMINE SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENSUKE OKAZAKI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITALINA WANDERLEY
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 15:35:00

PROCESSO: 2008.63.08.001651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEI PEDROSO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GASPAROTTO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CONCEICAO PONTARA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE FREITAS DEMARCO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BERNI

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PADILHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WLASIUK
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIKO USHIWATA SEKI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATSUMI USHIVATA E OUTRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001669-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA PINHEIRO

ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:40:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001672-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PINHEIRO DE FREITAS

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001673-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2008 17:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001674-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIEKO FUKUHARA YAMADA

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001675-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BALBINO

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001680-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIRIO CARDOSO

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001681-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YUMI YAMAMATO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PASSARELLI BOSSONI E OUTRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REACY ELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROSSETTI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SMANIA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO FILGUEIRA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH
ADVOGADO: SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOMINGUES TELLES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAURANO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALEIXO RIBEIRO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NACIR DAMIAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001700-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001701-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FINETO DUARTE

ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001702-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO MARIANO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001703-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO MIGUEL DE CAMARGO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001704-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BEZERRA CARIOCA

ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001705-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAPELATTO

ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:10:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001706-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DEOLIM

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001707-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PEDROTI CAPELATTO

ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:20:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001708-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE ZAINA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001709-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001710-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELMA NUNES

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 29/07/2009 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001711-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001712-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001713-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS NEVES

ADVOGADO: SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001714-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DA SILVA NOVO
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIRENE APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO VENTURA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA GUASSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FRAGOSO
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA BERALDO MELO
ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DAS DORES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/07/2008 17:30:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 23/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DO CARMO
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIVINA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001732-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROSA SENA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2008 13:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001757-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 195/2008

2006.63.11.010344-7 - CÉLIA MARIA FERREIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 19.12.2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte avara, protocolado em 18.01.2008 sob n. 2008/01513, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.000798-0 - AGNALVA PIRES DE MATOS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo a conclusão na presente data.

Face as considerações expendidas em petição protocolizada pela parte autora em 26/11/2007 sob nº 28278/2007, determino, oficie-se a empresa ENERI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.C LTDA., através de sua

sócia/representante SRA. IDA KUPFER SEGAL , no endereço informado, a fim de que compareça aos autos para esclarecer documentalmente o período efetivamente laborado pela autora, mediante apresentação de ficha de registro de empregado, contra-cheques e quaisquer outros documentos que possam elucidar o período de admissão e demissão do empregado. Deverá ainda, apresentar o contrato social a fim de comprovar sua condição de sócia-proprietária da r. empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -,de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente oficiada/intimada para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Intime-se. Oficie-se.

Após a vinda das informações ora requisitadas, dê-se prosseguimento ao feito., com vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, encaminhamento dos autos a contadoria para parecer, seguindo-se a conclusão para sentença.

2007.63.11.002895-8 - GIUSEPPE MASCOLO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Anotada a representação pelo advogado JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - OAB/SP 264.779, intime-se o autor para esclarecer a petição anexada aos autos em 04/09/2007, sem substabelecimento ao subscritor, Dr. Paulo Roberto Gomes - SP 210.881. Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, exclua-se a referida petição do autos.

Após, cumpra-se o tópico final da sentença, intimando-se o INSS sobre seu teor.

Int.

2007.63.11.003548-3 - ROBERTO CASELLATO FILHO (ADV. SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante do noticiado pela parte autora através da petição de 31.01.08, redesigne-se a perícia médica psiquiátrica para 28.04.08 às 16h00. Intimem-se as partes.

2007.63.11.004080-6 - CLOVIS JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial médico entregue. Intimem-se.

2007.63.11.004081-8 - DOUGLAS WILLIAN RODRIGUES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2007.63.11.006736-8 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando que, os documentos ora requeridos, obedecendo a sistemática de trabalho dos Juizados Especiais Federais já foram digitalizados e anexados aos respectivos feitos, defiro, excepcionalmente a extração de cópias, devendo o interessado dirigir-se à secretaria deste Juízo munido de CD no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria a baixa findo destes autos.

Intimem-se.

2007.63.11.007050-1 - FATIMA VITORIA CABARITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; APARECIDA RODRIGUES CABARITI (ADV. SP253766-THIAGO REIS DA SILVA) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2007.63.11.009484-0 - MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja imediatamente concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Decido.

Não está presente um dos requisitos da tutela antecipada, o perigo de dano. Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, a autora já está recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 04/09/2007.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

2. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse no julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

2007.63.11.010114-5 - LUIZ CARLOS MONZEM (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 06.12.2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 10.01.2008 sob n. 2008/00854, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.010257-5 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO S/A. :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 06.12.2007, conforme certidão de publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 10.01.2008 sob n. 2008/00854, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.010538-2 - JOSE WILSON CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, aguarde-se o julgamento do feito na data já designada.

2007.63.11.010543-6 - MARGARIDA MENDES LAMBIASI (ADV. SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO ITAÚ S.A. :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Int.

2007.63.11.010610-6 - JONILDA CONCEIÇÃO COELHO (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja imediatamente concedido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Decido.

Não está presente um dos requisitos da tutela antecipada, o perigo de dano. Com efeito, de acordo com documento juntado aos autos, a autora está recebendo benefício de auxílio-doença, com data agendada para próxima reavaliação em 24/09/2008, anterior, portanto, à data designada para audiência, qual seja, 15/08/2008.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada.

2007.63.11.010742-1 - ELIUDE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2007.63.11.010746-9 - CICERO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2007.63.11.011512-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2008.63.11.000087-4 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002038-1 - JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002041-1 - ADOLFO LINARES VEIRAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002050-2 - BENEDITO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002052-6 - VALDOMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002053-8 - ROSANA MARA DO CARMO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002061-7 - MICHELLE SANTOS NAVILLE (ADV. SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002087-3 - MARIA DE FATIMA PASCOAL GONCALVES (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Trata-se de ação proposta contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à exclusão de dependente habilitado a receber pensão por morte em conjunto com o autor.

Depreende-se, dessa forma, que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de todos os dependentes.

Diante do exposto, fica intimada a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC).Intime-se a autora para também emendar a inicial, regularizando sua

representação processual, apresentando documento original de procuração, no prazo de 10 dias. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar os procedimentos administrativos em nome da autora e dos co-réus.

3. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Pascoal Gonçalves contra o INSS, a fim de obter a condenação do réu a exclusão de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte em conjunto com a autora.

De acordo com a inicial, a autora era casada com Carlos Ramos Gonçalves, falecido em 13 de novembro de 2007.

Após o falecimento, requereu a pensão, que foi deferida com data de início em 13 de novembro de 2007, com renda mensal de R\$ 1.168,96.

No primeiro dia do recebimento da pensão, contudo, a autora teria sido surpreendida com o crédito de somente R\$ 540,00, valor equivalente a menos da metade da renda devida.

Ao obter documentos do INSS, teria a demandante verificado que há uma terceira pessoa, Eliete Miguéis Gomes, que obteve a concessão de pensão por morte de Carlos Ramos Gonçalves, motivo pelo qual o valor do benefício estaria somente em R\$ 540,00.

A concessão do benefício a Eliete, todavia, teria ocorrido de forma ilícita, porquanto a requerente não a conheceria nem saberia quais documentos foram por ela utilizados. Ademais, o benefício não poderia ter sido concedido também a outra pessoa porque a autora estaria de posse de todos os documentos originais do falecido.

Como antecipação dos efeitos da tutela, requereu a interrupção dos pagamentos a Eliete Miguéis Gomes.

Decido.

Não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, uma vez que a certidão de óbito juntada pela autora demonstra que o falecido deixou um filho menor, de nome Vítor. Em consulta ao sistema eletrônico do INSS (tela "TITULAR DO BENEFÍCIO"), verifica-se que a pensão impugnada pela autora, não obstante em nome de Eliete Miguéis Gomes, tem como titular Vítor Miguéis Gonçalves.

Portanto, de acordo com os elementos até então constantes dos autos, há dois beneficiários da pensão instituída pelo falecido, a esposa e um filho, que concorrem em igualdade de condições, pois dependentes da mesma classe, nos termos dos 16 e 77 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Por outro lado, em relação à autora, que requereu o benefício em 04/03/2008, foi aplicado o art. 74, II, que determina o início do pagamento da pensão a partir da data do requerimento, quando este ocorrer após um prazo superior a 30 dias da data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Assim, pelo menos nesta fase processual, não se verificam irregularidades na concessão do benefício, razão pela qual indefiro a tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se o autor para as providências acima aludidas. Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processos administrativos referentes aos benefícios 146.067.516-6 e 145.156.808-5 no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.002094-0 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002097-6 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002098-8 - GENECI CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0052/2008

2007.63.12.002764-1 - JOAO PEDRO SOARES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência as partes da data da realização da perícia marcada para o dia 30 de abril de 2008 às 15:00 horas com a Dra. Simonetta Sandra Paccanella."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que no Juizado Especial Federal os autos são virtuais e todos os documentos e atos processuais relativos aos feitos são digitalizados e arquivados em meio eletrônico, não havendo estrutura para o armazenamento de documentos; CONSIDERANDO, por fim, os critérios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo da celeridade e da informalidade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95)

RESOLVE:

Art. 1º - Antes de efetivar o protocolo e distribuição de qualquer petição inicial, o Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado Especial Federal verificará a presença dos seguintes documentos:

I - Documentos de identidade da parte autora (RG, CPF ou equivalentes) que contenham número de registro nos órgãos de segurança pública e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ).

II - Comprovante de endereço atualizado, considerando por atualizados os documentos datados dos últimos 90 (noventa) dias ou, caso não possua documento, declaração de residência assinada pelo autor.

III - Documentos que legitimem a representação da parte autora no caso de pessoas jurídicas (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes) e de incapazes (certidão de nascimento, termo de curatela provisória ou definitiva ou equivalente).

IV - Procuração ad judicium original e recente (outorgada no prazo de até um ano antes do ajuizamento da ação), no caso de partes representadas por advogado, acompanhada, quando necessário, de substabelecimento, devendo ser outorgada por instrumento público na hipótese em que a parte não souber ou não puder ler ou escrever.

V - Declaração de hipossuficiência econômica recente (assinada até um ano antes do ajuizamento da ação) nos casos em que haja pedido de gratuidade de justiça.

VI - Comprovante de protocolo de requerimento administrativo formulado ao órgão ou entidade com competência para apreciar o pleito na esfera extrajudicial, salvo nos casos em que o pleito seja notoriamente indeferido pelo referido órgão ou entidade e nos casos em que, estando a parte desacompanhada de advogado, o protocolo tenha sido comprovadamente recusado.

VII - Carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios previdenciários atual e originário nos pedidos de revisão da renda mensal inicial.

VIII - Certidão de óbito do instituidor nos pedidos de concessão de pensão por morte.

IX - Atestados de permanência carcerária recentes que abranjam todo o período da prisão do instituidor nos pedidos de concessão de auxílio-reclusão.

X - Comprovante dos saldos a serem atualizados, bem como o número do PIS/PASEP da parte autora, nos casos de pedido de reposição de perdas inflacionárias ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal.

XI - Instrumentos negociais (contratos, procurações, títulos e equivalentes) em que eventualmente se fundar a pretensão da parte autora.

Art. 2º - Constatada a ausência de algum dos documentos relacionados nos incisos anteriores caberá ao Supervisor de Atendimento alertar a parte autora ou seu advogado, oralmente, sobre as eventuais irregularidades, prestando-lhe a orientação necessária para o seu devido saneamento antes do protocolo e distribuição, a fim de garantir a tramitação célere do feito.

Art. 3º - Em havendo insistência da parte autora ou do advogado em distribuir a ação sem a prévia regularização dos documentos, deverá o Supervisor de Atendimento efetuar o protocolo e a distribuição, certificando, posteriormente, as irregularidades, fazendo os autos virtuais conclusos ao MM. Juiz Federal Presidente.

Art. 4º - Protocolada a inicial caberá ao advogado ou ao estagiário dar ciência à parte autora da designação de audiência e marcações de exames periciais, se for o caso.

Art. 5º - Nos pedidos de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a parte autora deverá comprovar, no ato da distribuição, que o requerimento administrativo foi indeferido ou não decidido no prazo razoável de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Caso o interessado afirme não ter conseguido fazer o protocolo em sede administrativa, em razão de negativa do INSS, deverá apresentar declaração por escrito dessa situação e sob as penas do art. 299, do Código Penal Brasileiro e o servidor que o atender, fará a anotação de tal informação no momento da distribuição, com indicação do Posto da autarquia onde o fato ocorreu, e fará o imediato encaminhamento ao Juiz Presidente do Juizado Especial Federal, para as providências cabíveis.

Art. 6º As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.

Parágrafo primeiro - As intimações serão realizadas em caráter excepcional em havendo requerimento expresso neste sentido na petição inicial que deverá indicar o rol de testemunhas.

Parágrafo segundo - O requerimento para intimação das testemunhas poderá ainda ser apresentado à Secretaria em

tempo hábil para a realização do ato convocatório, considerado como tal 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência, considerando-se que a exigüidade do prazo indicado no parágrafo 1º, do art. 34, da Lei nº 9.099/95 poderá importar em prejuízo da parte em face de possíveis redesignações.

Art. 7º - Fica vedado o protocolo/distribuição de petições que contenham documentos originais, assim como cópias ilegíveis, tendo em vista a necessidade de sua digitalização.

Art. 8º - A parte deverá comparecer à audiência munida dos documentos originais juntados aos autos para fins de eventual conferência.

Art. 9º - Os documentos deverão ser apresentados sem grampos, dobras, colagens ou grifos, com o fim a facilitar a digitalização, podendo o Supervisor da Seção de Atendimento recusar seu recebimento, devendo a parte ou seu procurador promover sua adequação.

Art. 7º - As petições iniciais, contestações, recursos e demais requerimentos, devidamente digitalizados e anexados aos autos virtuais, serão destruídos por fragmentação.

Parágrafo único - A destruição de petições prevista neste artigo aplicar-se-á a todas aquelas recebidas por este Juizado desde sua instalação.

Art. 8º - Os documentos originais, referentes a processos distribuídos anteriormente à publicação desta portaria, que se encontrem arquivados na Secretaria deste Juizado, deverão ser encaminhados à parte autora, pelo Correio, ao endereço cadastrado no sistema de acompanhamento processual oficial.

Art. 9º Os documentos relativos a exames médicos em que não haja possibilidade de digitalização e aqueles realizados após a distribuição ou em razão da necessidade de exames complementares deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia ou da perícia complementar, conforme o caso.

Parágrafo primeiro. Caberá à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição verificar a existência de documentos cuja digitalização seja inviável e recusar o recebimento ao advogado para que o mesmo comunique ao Juízo através de petição a existência do referido documento, o qual será requisitado no momento oportuno, respeitado o princípio do contraditório.

Art. 10 - As petições e ofícios protocolados relativos a processos findos deverão ser anexados ao respectivo processo independentemente de despacho para desarquivamento do feito, salvo nos casos de petições que demandem decisão.

Art. 11 - As declarações de comparecimento solicitadas pelas partes ou testemunhas poderão ser firmadas pelo Diretor de Secretaria e pelos servidores que coordenem os setores de atendimento e apoio aos juízes.

Art. 12 - Determinar que se envie cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Catanduva, ao Ilustríssimo Senhor Procurador Federal do INSS e ao Ilustríssimo Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Fórum Federal.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Catanduva, 18 de abril de 2008.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP

CEP: 15800-610 Fone: (17) 3531-3600

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0205/2008 - LOTE 2586

2007.63.14.001298-9 - DARCY AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do requerimento formulado pelo autor, nomeio o Dr. Henderson Marques dos Santos, OAB/SP 195.286, com endereço profissional na Rua Jorge Tibiriçá, 2024, Boa Vista, São José do Rio Preto - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na seqüência, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.002712-9 - DANIEL FERNANDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vejamos. Conforme dispõe o art. 5º, da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, é lícito ao advogado requerer seja descontado do montante devido à parte, o valor a ele pertinente, sendo que, para tal, deverá anexar aos autos o contrato correspondente, submetendo-o à apreciação judicial. Ressalte-se, por oportuno, que tal ato normativo encontra-se em consonância ao quanto previsto no art. 22, par. 4º, da Lei nº 8.906/94. A toda evidência, referido preceito tem como norte, tão-somente facilitar o recebimento pelo patrono dos honorários celebrados com seu assistido, já que se trata de negócio jurídico estranho aos autos. O contrato de honorários foi anexado ao feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual pagamento, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, "in fine", da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, com a vinda das manifestações, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), expedindo-se, ato contínuo, o ofício requisitório e/ou precatório correspondente. Intimem-se.

2007.63.14.002399-9 - PAULO GARCIA HERNANDES E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ; BRASILINA VIANNA GARCIA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Comprove documentalmente o autor, no prazo de 10 (dez), o protocolo da solicitação do (s) extrato (s) faltante (s), perante a instituição financeira (CEF). Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.14.004112-2 - ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR E OUTRO (ADV. SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) ; ILDA FORTUNATA DA SILVA(ADV. SP139671-FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Providencie o autor, bem como a CEF o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2006.63.14.003775-1 - JOANA DIAS GOMES (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado, bem como a RPV. Oficie-se ao TRF. Intimem-se.

2007.63.14.001485-8 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (30 dias), visando o cumprimento da respeitável decisão proferida em 01/02/2008 (anexação de extratos). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003654-4 - JERONIMO VIRISSIMO ALVES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da respeitável decisão proferida em 29/01/2008. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.002534-0 - MARLI IZABEL DE SOUZA PARRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da respeitável decisão proferida em 17/01/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001010-5 - MOACIR VIEIRA E OUTRO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) ; ALIPIO DOMINGOS VIEIRA(ADV. SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), visando o cumprimento da r. decisão proferida em 16/04/07 (providencie a anexação, ao presente feito, de cópia do laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 1425/96, proposta perante o Juízo Cível da comarca de Novo Horizonte - SP). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003754-8 - VALDECIR FERNANDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora (90 dias), visando a anexação de exames complementares. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.004458-9 - APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do recolhimento extemporâneo do preparo devido, pois a recorrente não efetuou o depósito no prazo excepcionalmente concedido (decisão: 12/03/2007 - considerada como publicada: 01/04/08), julgo deserto o recurso interposto pela parte autora. Na seqüência, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.14.003198-4 - HELOISA SERRANO CORREA (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2008.63.14.001094-8 - SEBASTIANA BATISTA DA SILVA FRANCA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.14.001267-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos, Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Manifeste-se o (a) autor (a), também, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor a ser atribuído à causa, haja vista o quanto preconizado

no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001. Intime-se.

2008.63.14.001297-0 - MARTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, a autora, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP, sob o nº 1321/2007, bem como de eventual sentença do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001293-3 - CLERI DONIZETE PRADO (ADV. SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, o autor, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto - SP, sob o nº 2257/2004, bem como de eventual sentença do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001095-0 - VICENTE GOMES DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente o autor sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001091-2 - ANGELICA CRISTIANI MARANGONI (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Recebo a inicial. Tendo em vista a enfermidade descrita na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, EXAME MICROBIOLÓGICO QUE COMPROVE A CARGA VIRAL, BEM COMO FÁRMACOS ANTI-VIRAIIS E RECEITA SUBSCRITA PELO FACULTATIVO INDICATIVA DA MEDICAÇÃO EM USO E DOSAGENS UTILIZADAS NA ATUALIDADE. Após a anexação dos documentos supra citados, será designada perícia médica - infectologia. Outrossim, em face da norma incerta no art. 54, da Lei nº 9.099/95, postergo a apreciação do pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50), para quando da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.14.001294-5 - ZILDA ARANTES MARTINS (ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005), bem como cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Intime-se.

2008.63.14.000980-6 - MARIA CÉLIA PAQUIONE (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativo do pedido ora formulado, bem como, se manifeste sobre o valor a ser atribuído à causa, haja vista o quanto preconizado no artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500145/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOURINA CARDOSO BALIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE MAGALHAES HAZENFRATZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.15.004608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARGARIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR AUGUSTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AGAPITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA PEDROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ARRUDA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANHAIA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO: SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON OLIVEIRA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENI APARECIDA DE OLIVEIRA NAZARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004629-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVONIA DE OLIVEIRA GALO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CARRIEL
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON XAVIER DA ROSA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SAQUI ALVES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR LOURENCO
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES SOARES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA FARIA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHELRIE CRISTIANNE BURGHI
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOBIAS DO VALLE
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO BUZZO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ALBIERO
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO BUZZO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO BUZZO
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO VIEIRA PROTTI
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MOREIRA PIMENTA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MOREIRA PIMENTA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GUGLIOTTI
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MOREIRA PIMENTA
ADVOGADO: SP058615 - IVAN LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIMAO MIGUEL
ADVOGADO: SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIRCE DUARTE ARAUJO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS VICENTE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACOB DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARTINS
ADVOGADO: SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEDINEI DUTRA DE MORAES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DAMIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223162 - PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERLINDA MIRALHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DE LIMA
ADVOGADO: SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI PRESTES DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MORAIS E OUTRO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA PALMIRO DIAS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA BITTAR CARACANTE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRANDE MICHELIN E OUTROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI FUNES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ILZA BORGES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP213907 - JOÃO PAULO MILANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO ALVARENGA LIMA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004684-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA MARIA CONCEICAO TRINDADE

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JULIO AMARAL CASTILHO

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004686-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004687-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004688-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTEL DIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004689-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINIAS DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004690-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEODETE THEREZA CORRADI BORGES

ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004691-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDALVA PEREIRA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA JESUINA LUCIO
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALFA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MARQUES LAURANO
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAL
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEAL
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIERNE PINTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VALERO DE MENESES
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES VICENTE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 97
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 97

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUFRASIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE QUIRICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE FREITAS BOTAZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GARRIDO MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ESQUEVINIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CONCEIÇÃO DA COSTA ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JANUARIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERTO FERNANDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004714-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE PAULA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINA COELHO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DO AMARAL BENTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANDIDO DUARTE
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ESTEVINHO NAPOLI
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAN RODRIGUES GHION
ADVOGADO: SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CARVALHO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ABY AZAR
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP218060 - ALEX MARTIN PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENA TOLEDO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA S DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LOPES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PINTO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANDRADE
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAVA
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUINALDO DE MATOS
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI JOAO SANAVIO
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DUARTE
ADVOGADO: SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LEMES
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PIRES DO PRADO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004746-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004747-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THERESA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004748-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004749-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINÉ NASCIMENTO

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004750-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP244791 - ALTINO FERRO DE C. MADEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004751-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA BARBOSA APOLINARIO

ADVOGADO: SP244791 - ALTINO FERRO DE C. MADEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004752-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004753-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CARLOS LUZ ROSA

ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VERGILIO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THILZA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE JESUS AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA MADEIRA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BENJAMIM SANDOVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVA
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO EDUARDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA MARIA DE LUCAS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRINEU DE BRITO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO QUIRINO DE MORAES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MATSUO SUGUI
ADVOGADO: SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NEIDE CARDOSO LOPES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALDEVINO DA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE QUEIMADO VAZ
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA EURIDICE DIAS SINEGALI
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MAGALHAES SEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM PADOVANI MORAES
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEL ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004784-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004785-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MOISES SILVA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004786-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORATO TADEU ALHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004787-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA WANDERLEI

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004788-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CALAZANS DA SILVA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004789-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004790-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA BAPTISTA DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004791-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TADAYASU SUGUI

ADVOGADO: SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOAKI SUGUI
ADVOGADO: SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX EDER DE PROENCA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MONTEIRO
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PEDROSO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA MACHADO CARDOSO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALVINO VEIGA GOMES REP. TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PONTES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004799-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO ABADE FOLHA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA SARAIVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA GOMES DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARCELINO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORIANO FILHO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONELIA PORTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP163852 - JOÃO CARLOS PIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARNIETTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA MUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE FIDENCIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE NADAI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER FERREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE MOURA MANDATO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE MILANI LIBARDI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE PORFIRIO FERRAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZEMAR APARECIDA RIBEIRO DAL ACQUA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEME DA ROSA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIS BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA DA ROSA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CUSTODIO THOME
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA EMILIA ROSSETTI PEREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROCHA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.004801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARTIN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MACHADO
ADVOGADO: SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE RUBBO DE LUCCA
ADVOGADO: SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO
ADVOGADO: SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO ARAUJO CUNHA
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARQUES DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NONATA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DAMACENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA ANTONIA FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON FERREIRA MANÃO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO OBARA SOARES
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ
ADVOGADO: SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROLIM MACHADO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLIVAR MASSELA
ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PAVAO FOLINO
ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER NAVARRO MASSELA
ADVOGADO: SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO FRANÇA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PIMENTEL PRATES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DE MEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL FRAGOSO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELSIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TARGINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SHIGUEO NAGAI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIVAL CORREA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR HONORIO SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES HOLANDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOMINGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO BUTIERI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO BIRAL
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EXPEDITO CORREA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE DELIBERALI BELAZ E OUTRO
ADVOGADO: SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO BELAZ
ADVOGADO: SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA BELAZ SANTOS
ADVOGADO: SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO SPINOSA NETTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE SORACE FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVIANO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORDOVIL ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004896-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO FRAGA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004897-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE PIMENTEL PRATES

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004898-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL FERNANDES DO ROSARIO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004899-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO SCARPA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004900-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO MACIEL PROENÇA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004901-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMAO NUNES

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004902-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DIAS DE OLIVEIRA FILHA

ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004903-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA FREITAS DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004904-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TEODORO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LOURENÇO CATTANI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SONODA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PORTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MAGNO LACERDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ANTONIA DEL BELO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GONÇALVES MELO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA DE FATIMA MAGALHAES SOARES
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ASSUNÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004921-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO BATISTA

ADVOGADO: SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004922-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ARDANA GRILO

ADVOGADO: SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004923-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOPES DA COSTA

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004924-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU UQUISA RIOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004925-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004926-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004927-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CASEMIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004928-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCI DE OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MAMEDIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BONINI E OUTRO
ADVOGADO: SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO VITORINO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES PADILHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HONORIO
ADVOGADO: SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DIAS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE LAURENTI
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA SILVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP195521 - ERNESTO BETE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 113
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 113

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.004953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA BISOCULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA BIUDES GIMENES FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUILHERME ARNDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO JANUARIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE FATIMA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
ADVOGADO: SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DIONISIO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO GALDINO PRATES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FABRICIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DE ALMEIDA VALENTIM
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA ELISE DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEONARDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOAO DODA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE SIMOES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.004971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARQUIMEDE ROMA E OUTRO
ADVOGADO: SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEITE CABRAL
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMELIN E OUTRO
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BERTONI
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.004975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI E OUTRO
ADVOGADO: SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL QUEIROZ
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.004978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.004979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL LEITE
ADVOGADO: SP258358 - MARISTELA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE LUS
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.004982-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BARROS FRAVOLINI
ADVOGADO: SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004983-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON GARDENAL FERNANDES

ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ALVES GOMES DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004986-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.004987-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PIVETTA
ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004988-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA G. DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.004989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BISCARO BATTISTUZZO
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004991-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DIZ
ADVOGADO: SP094253 - JOSE JORGE THEMER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.004998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SURAMA BRUGNARO E OUTROS
ADVOGADO: SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.004999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NINA PAZ DE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA DALDON
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APPARECIDO SABINO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.005007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUINA MARIA SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DELAFIORI
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.005009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE ALMEIDA PERINI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FATIMA PINTO MORAIS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BATISTA CAMARGO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ALEIXO PINTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.005017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR REDONDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDECIO DA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.005020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.005021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA LOPES BRAVO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JOANA PAES BARBOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA COUTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.005024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA LINHARES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.005025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CESAR PIVETA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.004951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA MARQUES FERNANDES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.004952-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0144/2008

2005.63.15.006907-0 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o cumprimento da sentença conforme se verifica pelos dados do CNIS anexados aos autos (no qual há informação de que os valores já estão a disposição do autor na Caixa Econômica Federal), arquivem-se os autos.

2005.63.15.007863-0 - MAURILO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da parte autora.

2005.63.15.009547-0 - MEIRE APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP148863 - LAERTE AMÉRICO MOLLETA e SP043556 - LUIZ ROSATI e SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após archive-se.

2006.63.15.010902-3 - FRANCISCO SATIRO DANTAS (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial referente à revisão pelos índices ORTN/OTN. Caso nada seja requerido no prazo de cinco dias, expeça-se requisitório.

2007.63.15.004295-4 - PIERO VERGILIO (ADV. SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006970-4 - MARIA LOURDES ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.012339-5 - ANTONIA CLAUDETE DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio da autora, para o dia 24/05/2008, às 13:00 h, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2007.63.15.013781-3 - MARIA ELISABETE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP200774 - ANA CAROLINA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 10/07/2008 às 10:00 h, com a Drª. Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra.

2007.63.15.014023-0 - RAFAEL DE BRITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Graziela de Almeida Soares a ser realizado no domicílio do autor, para o dia 31/05/2008, às 13:00 h, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2007.63.15.015677-7 - ARGEMIRO LEITE (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003260-6 - FRANCISCO DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.003271-0 - DURVALINO SABINO DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.003280-1 - ORLANDO MANOEL DAMIAO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão prolatada nos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.003718-5 - JOÃO BATISTA NASCIMENTO DAMASCENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 27/06/2008, às 9 horas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0146/2008

2007.63.15.006447-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007384-7 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007425-6 - ISAURINDA TINEM E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NELCI TINEM(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NEUSA TINEM PINTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NELY TINEM UNTERKIRCHER(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NELSON TINEM(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007490-6 - JOÃO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007690-3 - MARIA PELISON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; JOSÉ RIBEIRO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010176-4 - JOSE BELARMINO DIAS BATISTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DE LOURDES MARTINS BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.010178-8 - EUGENIO REZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011358-4 - NOLIVALDO VALERINI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NANJI GOULART VALERINI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011359-6 - NEY LENSCKY BORGES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NEUZA MARIA BORGES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011361-4 - HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.011364-0 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012095-3 - IRENE ADRIANA MARCHESIN (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012099-0 - NAIR CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MIRIAM CANDIOTTO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012100-3 - IVANIRA BISMARA MORETTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012104-0 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012105-2 - JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.012106-4 - REMEDIOS LOPES SANCHES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014052-6 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014284-5 - ROSA DE MOURA CAMPOS STRINGA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014761-2 - ANTONIO PADOVANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.014769-7 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015112-3 - NAIR VILLARON DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; IZAI DE SOUZA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015113-5 - TEREZINHA DE ARAUJO BORBA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.015260-7 - EVANDRO BUONCOMPAGNO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; ODINEA MORAES BUONCOMPAGNO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intimem-se os autores a comparecerem na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005002-1 - JURACY MACHADO BRENICCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.005822-6 - APARECIDA SONCIM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.007318-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.007320-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.007321-5 - HELOISA VENTURA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.007322-7 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.007325-2 - JOSE NAVARRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000143

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.005746-5 - ISAQUE CUNHA DE CAMARGO E SILVA (ADV. SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

2008.63.15.002428-2 - EVANILTO MAIANTE (ADV. SP250157-LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA eADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2008.63.15.004803-1 - RONALDO MACHADO (ADV. SP156529-JOSE FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.013657-2 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP185259-JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014242-0 - GLORIA SOARES ALMEIDA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013655-9 - ADOLFO BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014264-0 - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171324-MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013658-4 - ANGELA MARIA LOBO (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013692-4 - ADENIZA SOARES DA SILVA (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013815-5 - PIERRE AMERICO FILHO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013829-5 - JACIRA DE ALMEIDA DEUS (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014064-2 - MARIA ALDA DOS SANTOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP222716-CÍCERA ITAMAR NOBRE FRIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014088-5 - PAULO SERGIO SANTOS (ADV. SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014710-7 - CLARICE FLORIANO RIBEIRO (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001322-3 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001354-5 - JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001367-3 - CONSUELO GOUVEIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001370-3 - JOAQUIM CARLOS MIRANDA (ADV. SP225336-ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010027-9 - EDE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001374-0 - FRANCISCO INACIO DA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001377-6 - JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.004153-0 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004008-1 - JOAO RODRIGO BUENO CORDOBA (ADV. SP263043-GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004064-0 - ALCIDES EZEQUIEL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004061-5 - CLAUDIO PERES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004059-7 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004010-0 - JOAO JAMIR POLLI (ADV. SP263043-GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004000-7 - JOSE FELIPE COSTA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003998-4 - VICENTE GILSON QUEIROZ (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004002-0 - MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003996-0 - MANOEL TITO DE ARAUJO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003995-9 - CESAR DIAS DA LUZ (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003752-5 - PAULO POLLI DE ALMEIDA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003751-3 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003750-1 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003749-5 - NOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004167-0 - ROSIMEIRE ANTONIO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004003-2 - RAIMUNDO NONATO ROCHA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004128-0 - PLINIO REMIZIO LUIZ (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004271-5 - TEREZINHA APARECIDA QUINARELLI (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004164-4 - ESPEDITO FERREIRA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004165-6 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004166-8 - JOSE JORGE DE MOURA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004169-3 - NATIVIR PAULO CORREA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004168-1 - ROBERTO WILSON DE SA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003747-1 - CLAUDINEI INACIO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003723-9 - LUIS PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003722-7 - NEUSA VAZ (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003721-5 - ARLINDO JOSE VALENTIM (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003720-3 - ANA LUCIA GREGORIO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003719-7 - GERALDO CARDOSO DA APARECIDA (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003717-3 - SAMOEL VITORINO DA CONCEICAO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003716-1 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003715-0 - OSVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003748-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.010025-5 - ROSÁLIA FERREIRA BRASIL (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015382-0 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP206794-GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.005327-7 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de especial relativamente ao período incontroverso de 17/03/1992 a 28/04/1995 e quanto ao pedido de cômputo de tempo de serviço relativamente ao período de 16/12/1997 a 13/04/2007, por falta de interesse de agir, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013629-8 - ANA GABRIELA CONSANI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.003833-1 - CRISTINO RODRIGUES DA PAULA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012596-3 - REGINALDO SOARES FIGUEIROA (ADV. SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012304-8 - MARIA FRANCISCA ROCHA COSTA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

2007.63.15.012543-4 - HELIO MOLINARI (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013284-0 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000487-8 - PEDRO DIVINO DOS SANTOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002305-8 - DENILSON SOARES GASPAR (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001622-4 - IVONE PERES CRUZEIRO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011011-0 - CLAUDINEI CANDIDO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012317-6 - JOSE LINO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012334-6 - MARIA SHIRLEI DE OLIVEIRA PEROSA (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013252-9 - BERNARDINO APOLINARIO (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013172-0 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012346-2 - ROSICLER DA ROCHA COELHO (ADV. SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003701-0 - GINA BONVENTI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003690-9 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003655-7 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003707-0 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003706-9 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003705-7 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003674-0 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003700-8 - GINA BONVENTI (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003698-3 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704-DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003696-0 - ROQUE VALENTIM (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003693-4 - MARTA CAROLINA ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003692-2 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003671-5 - MOACIR VICENTE (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003688-0 - NILTON LORENZO ZALLA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003687-9 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003682-0 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.000526-3 - PEDRO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 80/2008

Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, quanto à decisão proferida:

"Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Faculto à parte autora, representada por advogado, a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, o INSS poderá contestar o feito ou ofertar proposta de acordo. O Ministério Público Federal, igualmente no mesmo prazo, poderá apresentar manifestação." (Lote 3010/2008)

PROCESSO_AUTOR_RÉU_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.003184-2_JACQUELINE SANTOS DE ALMEIDA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2006.63.17.004150-1_SORAIA STRAMANTINOLI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.000186-6_MARIA TEREZINHA ROVERE PIXIRILO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_PAULA TONIATTI-SP219615

2007.63.17.000427-2_FRANCISCA PEREIRA FEITOSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.001647-0_ORLANDO PAULO ROCHA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126

2007.63.17.001726-6_PAULO DONIZETI VANZEI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343

2007.63.17.001859-3_ANA DE ALMEIDA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON
GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.002801-0_JAIR BAFILE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAKELINE
COSTA FRAGOSO-SP180801

2007.63.17.002989-0_LUIZ DONIZETI DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002996-7_MARIA LOURDES NUNES CAMARGO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360

2007.63.17.004957-7_JULIA ZACARIAS DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA-SP101934

2007.63.17.004991-7_MARIA DULCE RIBAS DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.004993-0_JOSUE PAGANINI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SUELI
APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.004994-2_IZAURA COLETO VALERIO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.004995-4_FRANCISCO ANTONIO FERREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005019-1_RICARDO APARECIDO SALOMÃO DA CRUZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.005021-0_MARINEZA SESSULINA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)_HERNANDES ISSAO NOBUSADA-SP052991

2007.63.17.005032-4_MARCOS DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2007.63.17.005054-3_SARA VIEGAS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672

2007.63.17.005097-0_QUITERIA DA COSTA CAMPANARO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089

2007.63.17.005099-3_FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2007.63.17.005101-8_CLEIDE MARIA DOS SANTOS MEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2007.63.17.005119-5_EUNICE BORAZO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2007.63.17.005136-5_MARIA INES ALVES DE ASSIS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ODILON MONTEIRO BONFIM-SP109597

2007.63.17.005138-9_LUIZ AMERICO DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2007.63.17.005144-4_WILMA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005165-1_EDER JORGE NUNES CAMARGO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005168-7_MARCIO GRILO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005196-1_MARIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005224-2_DARCI FRANCISCO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.005244-8_MARIA DE LOURDES CAMARGO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_VIVIANI DE ALMEIDA-SP152936

2007.63.17.005247-3_MARIA DE SOUSA COELHO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005301-5_MARCOS SERGIO GONÇALVES CRUZ_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005310-6_JOSE LEONDINO LOPES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.005314-3_EDUARDO DOS REIS FILHO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005324-6_JOAO BOSCO DE MELO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005339-8_MARIA ALMEIDA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005341-6_DEBORA DA SILVA MORENO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005379-9_MARLENE NUNES DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

2007.63.17.005419-6_JOSE CARLOS PEREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932

2007.63.17.005425-1_MARLI FELIX DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.005472-0_JOSE DA SILVA CASTRO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005531-0_EULALIA BRAGA DE SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

2007.63.17.005540-1_MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005579-6_JOSE NIVALDO LEAL DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.005609-0_JOSE CARLOS ESTEVAM_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810

2007.63.17.005649-1_IVANILSA MARIA SILVA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005652-1_LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.005701-0_GERSON SALVIATO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005743-4_ANTONIO NASCIMENTO E SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005833-5_WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA-SP232204

2007.63.17.005834-7_NEUZA GUIMARAES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770

2007.63.17.005835-9_MARIA APARECIDA DE VIEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.005850-5_LAUDICE BATISTA ROCHA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_CASSIA PEREIRA DA SILVA-SP177966

2007.63.17.005870-0_MARIA DE LOURDES DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.005901-7_LIDIONETE GOMES DE SOUSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005902-9_MARCIA ALVES DE SOUZA FARIAS DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005914-5_FERNANDO DE OLIVEIRA BISPO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005927-3_JOSE ANTONIO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.006034-2_ROSEMEIRE PERES SERRANO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.006111-5_CRISTIANE TEODORO ALCANTARA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672

2007.63.17.006339-2_MARGARIDA KLEIN_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006434-7_RENILSON DE SOUZA SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.006531-5_PATRICIA ROSA SIQUEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.006661-7_DALVA DE SOUZA BUENO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCOS FRANCISCO MILANO-SP230544

2007.63.17.006836-5_CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006849-3_JOSE SANTANA DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ALFREDO SIQUEIRA COSTA-SP189449

2007.63.17.006864-0_ANTONIA ERCILIA DA FONSECA COSSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.007014-1_JOAO BATISTA FREIRE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007023-2_JAIME AUGUSTO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2007.63.17.007097-9_MARINALVA MARIA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007209-5_THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.007273-3_JUDITH STOPELLI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JAIRO GERALDO GUIMARÃES-SP238659

2007.63.17.007728-7_ERCIO CORREA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_RUSLAN STUCHI-SP256767

2007.63.17.008351-2_ANTONIO DE CARVALHO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_BEATRIZ D´AMATO-SP159750

2007.63.17.008418-8_SOLANGE DIAS FERRACIN CASTANHEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2007.63.17.008462-0_LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.000263-2_SIMEIA ANCELMO ALVES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.000447-1_ADAO JOSE DA SILVEIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_DIRCEU SCARIOT-SP098137

2008.63.17.000534-7_JOSE PEDRO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_JORGE MARIO SILVA FILHO-SP129632

2008.63.17.000637-6_OLIVIA DA SILVA MARQUES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265

2008.63.17.000949-3_MARIA SETE DE ALMEIDA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_DANIEL ASCARI COSTA-SP211746

2008.63.17.001221-2_MARIA HELENA DE VASCONCELOS ARAUJO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 81/2008

Trata-se de decisão que determinou a redistribuição do feito, diante da incompetência deste Juizado. Nos termos do artigo 5º da Lei 10.259/2001 não é cabível recurso contra decisão interlocutória no rito dos Juizados Federais, salvo nos casos de deferimento ou indeferimento de medidas cautelares. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso inominado interposto, com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. (lote 1367/2008)

PROCESSO_AUTOR_RÉU_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.001875-8_MARIA BENEDITA PASCALE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748

2006.63.17.003723-6_SILVANO FERNANDES RIBEIRO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2006.63.17.004219-0_SEBASTIAO CASADO DE LIMA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2006.63.17.004462-9_RANULFO BEZERRA CAVALCANTE_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2006.63.17.004466-6_ORLANDO MICHELON_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.000194-5_ADEMILSO ADAUTO PEREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

2007.63.17.000448-0_EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2007.63.17.000501-0_JOSE DE SOUZA LIMA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.17.000685-2_PEDRO PEREIRA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_MARCUS PAZINATTO VARGAS-SP254790

2007.63.17.000694-3_JOSE ISMAEL BATISTA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA-SP101934

2007.63.17.000711-0_MARIA DULCINEIA BARBEZANI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.000722-4_ANGELO GALACI_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031

2007.63.17.000737-6_LUIZ CARLOS GOMES_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.000738-8_SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUSA_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.001898-2_IZILDINHA BORDIN_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.002162-2_LUCIANO MENDES DAMASCENO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.002192-0_JOSE CAMPOS DE MELO_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.002777-6_TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 82/2008

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, conforme consta no andamento de fases dos autos. Enviados os autos à Contadoria Judicial para conferência, foi confirmada a referida informação eletrônica, nos termos do parecer técnico. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. (Lote 2425)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.002283-0_MARIA IVONETE DA SILVA_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2006.63.17.003081-3_DAMAZIO FERREIRA MATOS_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.002425-8_MARIA HONORIA CHIAROTTI_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Diante da informação prestada pelo INSS quanto à impossibilidade de realização dos cálculos judiciais, sob o fundamento dos motivos constantes no andamento de fases dos presentes autos, determino a baixa no Sistema. Intime-se a parte autora. Após, dê-se baixa no Sistema. Remessa 04/2007 - OTN devolvida sem cálculo - Lote 2795/2008

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.000407-3_TANASHI TAKARRASHI_KATIA SHIMIZU CASTRO-SP227818

2006.63.17.001164-8_ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2006.63.17.001293-8_JOSE COELHO_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.17.001299-9_MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.17.001432-7_ANA RABETTI FERRARI_DARMY MENDONCA-SP013630

2006.63.17.001474-1_FRANCISCO JOSE SOARES MENINO_SANDRA LUCIA DOS SANTOS-SP100678

2006.63.17.001576-9_ALBERTO FERNANDES ERVILHA_MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2006.63.17.001577-0_JOSE SILVA_MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2006.63.17.001627-0_IVO PEDROSA DE MACEDO_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.17.001844-8_MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOMBARDI_MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2006.63.17.002288-9_JOSE FELICIANO DA SILVA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2006.63.17.002461-8_MARIO LUIZ MACHADO_MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2006.63.17.002528-3_ANISIO DE ANDRADE FREITAS_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2006.63.17.002572-6_MARIA APARECIDA TIRELLI ROSSINI_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.17.002645-7_AMELIA MARIA MANZINI_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2006.63.17.002646-9_NORMA D AGOSTINI DE SOUZA_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2006.63.17.002883-1_ALDA VANNUCCI_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2006.63.17.002895-8_JOAO HECHMANN FILHO_RUDINEI DE LUCCA-SP140720

2006.63.17.002989-6_HELENA ALMEIDA PERINA_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2006.63.17.003318-8_JOSEPHIA CIPRIANO JUSTINO_LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA-SP172250

2006.63.17.003580-0_ANGELO IZIDORO BOARO_LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.17.003794-7_DOMINGOS VICENTE MELA_MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS-SP201087

2006.63.17.004020-0_ANTENOR BARBOSA_ADRIANA FERNANDES-SP174478

2006.63.17.004071-5_LUDOVINA RUBINATO_ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

2006.63.17.004106-9_MARIA MERIZIO DE OSTI_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2006.63.17.004413-7_FIORAVANTE JULIO MARTINS_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028

2007.63.17.000249-4_JOAO BATISTA DE SA TELLES_MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER-SP240169

2007.63.17.000417-0_INEZ ALBIERI BRAMBILLA_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.000540-9_VALDEMAR DIAS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.000541-0_ANTONIO BENEDETTI_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.000546-0_JULIAO ALVES DE OLIVEIRA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.001320-0_BEHELLI LEONELLO_ARIOVALDO LUNARDI-SP069530

2007.63.17.001464-2_ANICETO GONÇALVES DA SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.002491-0_MARIA PERPETUA COSTA DE OLIVEIRA_JULIANO JOSE PIO-SP227900

2007.63.17.002512-3_ANTONIA ASCENCIO RODRIGUES DE MOURA_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2007.63.17.002692-9_LILIANA TOMEIO MUNIZ_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2007.63.17.002781-8_MANOEL BARDIVA_SANDRA LENHATE-SP255257

2007.63.17.005250-3_ADELMA JANUARIO DOS SANTOS SILVA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.005280-1_NASIASENO RIBEIRO ANTUNES_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.005420-2_FRANCISCO MACHADO_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932

2007.63.17.005683-1_ELVIRA OLIVEIRA SILVA_MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS-SP201087

2007.63.17.006092-5_GABRIEL DE CASTRO LOPES_DANIEL ZAMPOLLI PIERRI-SP206924

2007.63.17.006139-5_RUTH DA SILVA SCHEER_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2007.63.17.006277-6_VICENTE CINDINIL DE PAULA_AMANDIO SERGIO DA SILVA-SP202937

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Diante da informação prestada pelo INSS quanto à impossibilidade de realização dos cálculos judiciais, sob o fundamento dos motivos constantes no andamento de fases dos presentes autos, determino a baixa no Sistema. Intime-se a parte autora. Após, dê-se baixa no Sistema. Remessa 01/2008 - OTN devolvida sem cálculo - Lote 2797/2008

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.003771-6_CANDIDA FERREIRA JUSTINO_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2006.63.17.004054-5_DUVILIA BERFANTE DA SILVA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.000593-8_SALVADOR DANIBAL_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.002361-8_OTILIA SEBASTIANA ALTHEMAN DOS SANTOS_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.002426-0_MARLENE BERRETTA FARINOS NAVARRO_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2007.63.17.005207-2_DIOCLECIANO JOSE DA SILVA_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.007015-3_ABILIO ALVES CARDOSO_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2007.63.17.007020-7_MARIA LIMA DOS SANTOS_EDSON LIMA DOS SANTOS-SP136718

2007.63.17.007323-3_ALBERTO RODRIGUES_RENATA RIBEIRO ALVES-SP177563

2007.63.17.007396-8_MANOEL PIOVESAN_MARCIA MESQUITA-SP064530

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Diante da informação prestada pelo INSS quanto à impossibilidade de realização dos cálculos judiciais, sob o fundamento dos motivos constantes no andamento de fases dos presentes autos, determino a baixa no Sistema. Intime-se a parte autora. Após, dê-se baixa no Sistema. Remessa 03/2007 - OTN devolvida sem cálculo - Lote 2799/2008

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.001163-6_VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2006.63.17.001195-8_MARIA DE LOURDES PEREIRA_LYGIA CRISTINA ANDREOSI-SP212296

2006.63.17.001244-6_OLIMPIA AUGUSTA MALTA DA COSTA_FABIULA CHERICONI-SP189561

2006.63.17.001393-1_GENI ALVES VARIN_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2006.63.17.001402-9_JOAO RODRIGUES VALERIO_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2006.63.17.001403-0_RUBENS MARTINS_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2006.63.17.001406-6_SILVIO DOMINICHELLI_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2006.63.17.001407-8_LUIZ ANTOLINI FILHO_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2006.63.17.001458-3_MILTON ANTONIO SEGALLA_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2006.63.17.001506-0_ADALGIZA LUCIO DOS SANTOS_MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231

2006.63.17.001648-8_VALESKA GALDINO DA SILVA_JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA-SP151859

2006.63.17.001769-9_MARIA DO CARMO RIBEIRO ROCHA_EDUARDO NUNES GRACIO-SP148675

2006.63.17.001928-3_KINKO AKITAGAWA GONDO_DJANILDA DE LIRA-SP132906

2006.63.17.001929-5_KINKO AKITAGAWA GONDO_DJANILDA DE LIRA-SP132906

2006.63.17.002238-5_ANTONIO LAURINDO SOBRINHO JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554

2006.63.17.002303-1_JANDIRA DAMENICHELLI RENOSTO_SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA-SP205475

2006.63.17.002351-1_VALDECIR VALENTIM DOS SANTOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2006.63.17.002410-2_MARIA APARECIDA NORONHA_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2006.63.17.002490-4_MARIA LUIZA DE OLIVEIRA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2006.63.17.002605-6_ANTONIO SEGALLA_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2006.63.17.002831-4_TEREZINHA FERREIRA_JULIANA MENDES PINHEIRO-SP193906

2006.63.17.002845-4_ARISTEU TOLEDO DE LIMA_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2006.63.17.003004-7_ABIGAIL STAFF DUARTE_TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874

2006.63.17.003105-2_LUCILENE APARECIDA DE FREITAS_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203

2006.63.17.003249-4_ODAIR COUCEIRO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2006.63.17.003261-5_TARCISO PINTO RIBEIRO_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2006.63.17.003524-0_LYDIA BREDIA CORREA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2006.63.17.003682-7_ANTONIO AURELIANO SILVA_DANIELE NUNES MACHADO-SP259801

2006.63.17.003704-2_JORZE DE ARAUJO_FRANCISCO CARLOS DA SILVA-SP110073

2006.63.17.003759-5_HILDA VITORINO DA SILVA_ÉRICA FONTANA-SP166985

2006.63.17.003780-7_ALAIDE APARECIDA SEL_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2006.63.17.003782-0_JOSE DAMIAO DE OLIVEIRA_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2006.63.17.003804-6_ANTONIO PATRICIO MOREIRA_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2006.63.17.003867-8_ANTONIO ALVES COELHO NETO_JOSE IRINEU ANASTACIO-SP234019

2006.63.17.004098-3_VICENTE FERREIRA DOS SANTOS_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2006.63.17.004100-8_PAULO RUSSO NETO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2006.63.17.004109-4_JOÃO ESTEVAN DE JESUS_OLIVA CASTRO ROMAN-SP145302

2006.63.17.004110-0_EGIDIO RODRIGUES DANTAS_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2006.63.17.004119-7_JOSEPHIA CIPRIANO JUSTINO_LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA-SP172250

2006.63.17.004252-9_OLINDA MANTOVANI CARNEIRO_JAMES KATZWINKEL-SP215790

2006.63.17.004259-1_VANILDE ISABEL COELHO_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2006.63.17.004263-3_VALDIR ALVES GUIMARAES JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157

2006.63.17.004266-9_SECUNDINO FELIX EUZEBIO DOS SANTOS_CARLOS CONRADO-SP099442

2006.63.17.004271-2_NEUSA CORNIANI PREVIATO_FABIULA CHERICONI-SP189561

2006.63.17.004354-6_MARILENE ALBALADEJO_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2006.63.17.004414-9_JOSE TEIXEIRA FILHO_RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301

2007.63.17.000235-4_JURACI CANDIDA FORTES_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.000344-9_FRANCISCA COSTA GOMES_EDSON BUENO DE CASTRO-SP105487

2007.63.17.000461-2_EDUVALDO FRAGA_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.17.000492-2_ALZIRA MARIA FRAGA_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2007.63.17.000698-0_EUNICE APARECIDA GALLO ROQUE_MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827

2007.63.17.000793-5_MARIA SENA BEZERRA_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2007.63.17.000878-2_JOSE GOMES LIMA_ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126

2007.63.17.000919-1_POMPEU BISPO DA COSTA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.001052-1_EL HONSI ELIA_ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA-SP171122

2007.63.17.001321-2_GERALDO PEREIRA DE BRITO_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.001337-6_ITALO MENEGHINE_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2007.63.17.001351-0_HEITOR AZARIAS_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.001644-4_JOSEFA VILELA DE CARVALHO_GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO-SP211780

2007.63.17.001672-9_MARIA NEUMA RIBEIRO MELLO_EDSON LIMA DOS SANTOS-SP136718

2007.63.17.001707-2_ROSELI APARECIDA VICENTE_FÁBIO PIRES ALONSO-SP184670

2007.63.17.001818-0_JOAO RODRIGUES MESQUITA_NILTON MORENO-SP175057

2007.63.17.002008-3_ROBERTSON CARLOS NEVES_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.002245-6_MARIA APPARECIDA SYLVESTRE DA SILVA_ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS-SP168652

2007.63.17.002263-8_MARLENE PIRES FERREIRA ROSA_MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827

2007.63.17.002264-0_JULIETA AUGUSTO_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2007.63.17.002479-9_AUDALIO FERREIRA DE LIMA_EDSON LIMA DOS SANTOS-SP136718

2007.63.17.002578-0_INES APARECIDA FLORENCIO E OUTRO_CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR-
SP183538

2007.63.17.002599-8_ODILA DONA MACHADO MENEGUELLI JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554

2007.63.17.002605-0_MARIA ANTONIA CADAM CARDOSO_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360

2007.63.17.002742-9_ALCINDO TAVARES_CARLOS BERKENBROCK-SP263146

2007.63.17.002815-0_SEBASTIAO PINHEIRO DE MELO_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.17.003039-8_MARIA DE LOURDES MIGUEL_VERA LUCIA PIVETTA-SP097370

2007.63.17.003040-4_CARLOTA CAROLINA LEONEL_RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301

2007.63.17.003077-5_MARIA CELESTE GONDIM DA CRUZ_DENISE BELCHIOR PARRA FERREIRA-SP198404

2007.63.17.003295-4_LUIS CARLOS FALCHI_CASSIA PEREIRA DA SILVA-SP177966

2007.63.17.004616-3_FIORAVANTE CHICONE_JULIANA GODINHO MARTINS-SP191547

2007.63.17.004618-7_EMILIO CANTERO MONTEJANO_SELMA DE CAMPOS VALENTE-SP168719

2007.63.17.004752-0_ZELIA COSTA CERQUEIRA_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.004831-7_VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON_JOSE CARLOS NASCIMENTO-SP122362

2007.63.17.004948-6_CESARINO BARONI_SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA-SP205475

2007.63.17.004949-8_JOSE CAETANO DE ALMEIDA_SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA-SP205475

2007.63.17.005017-8_TAIJI AIHARA_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2007.63.17.005230-8_CREUSA VILELA VARGAS_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.005299-0_IOLANDA CASELI RIBEIRO_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005374-0_MARIA ARESTIDES DOS SANTOS_ROSANA APARECIDA DE ARAUJO LUCCA-SP213048

2007.63.17.005416-0_ODETE TEIXEIRA GOMES_MARTA GOMES-SP073037

2007.63.17.005702-1_RUY ANTONIO_EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265

2007.63.17.005706-9_MAGDA GONSALEZ_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754

2007.63.17.005766-5_AYRTON JOSE MENEGHELLI_DULCE RITA ORLANDO COSTA-SP089782

2007.63.17.005783-5_ERSO VITAL VIDOTTI_ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177

2007.63.17.005958-3_THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2007.63.17.005969-8_ABILIO DE OLIVEIRA_ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117

2007.63.17.006381-1_ANGELINA FERNANDES ARRUDA_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006518-2_ELIZABETE DUARTE_GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS-SP206440

2007.63.17.006622-8_JOSE MANOEL RODRIGUES_MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO-SP209221

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 83/2008

Proceda-se à execução da sentença, nos termos dos cálculos judiciais. Oficie-se o INSS para a revisão da renda mensal da parte autora. Expeça-se requisitório de pequeno valor. (LOTE 2427/08)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.17.005433-0_VALMIR GOMES DO COUTO_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005538-3_RITA MAGALHAES DA SILVA COUTINHO_TAIS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2007.63.17.005729-0_LAURINDO ROZALEM_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546

2007.63.17.005930-3_EDIVALDO CORREIA NOGUEIRA_BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 84/2008

Diante da necessidade de readequação da agenda de perícias, intmem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LT 3003

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2008.63.17.000655-8_MARIA OLIVIA_FABIULA CHERICONI-SP189561 _(26/06/2008 12:45:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000657-1_JANICE FERREIRA DA SILVA_MICHELLE GLAYCE MAIA-SP197138 _(26/06/2008 13:00:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

2008.63.17.000674-1_GERALDO ROSA_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 _(01/07/2008 13:30:00-

ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUCIANO ANGELUCCI SPINELI)

2008.63.17.000677-7_JOSE MENEZES DE SOUZA_CAMILA TERCOTTI DIAS-SP263814 _(01/07/2008 14:00:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/LUCIANO ANGELUCCI SPINELI)

2008.63.17.000721-6_MARIA LUCIA SANTOS_JOSE MANUEL DE LIRA-SP133469 _(03/07/2008 09:45:00-
ORTOPEDIA)_(ORTOPEDIA/ANTONIO RAMOS DO AMARAL FILHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008
LOTE 6318001090/2008
EXP. 6318000079
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENY DE FATIMA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BLANCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001385-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIPE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES STEFANI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APPARECIDA CARETTA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRAVALDO MONTEIRO FLORINDO
ADVOGADO: SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RIBEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA MIQUILINO FALEIROS
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VERA PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CANDIDA DA SILVA FALEIROS
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001391-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR ALVES FERNANDES

ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20